



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 149/2018 – São Paulo, segunda-feira, 13 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008621-79.2018.4.03.6100
AUTOR: SERGIO NOBEL ABDALA THOME, SANDRA CRISTINA OSTASIVK
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009216-15.2017.4.03.6100
REQUERENTE: MARCEL CHINEMANN SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: WALBERT SERRANO CLERC - SP377543
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-79.2017.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/08/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-39.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIA GERALDO MAZOCHIM
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **21/08/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012313-23.2017.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELA ANDRADE FRANCA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5017826-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: EVERSON LUIS BERNARDONI, ROBERTA EDILENE FRANCISCO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009563-14.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO CAVALCANTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012866-70.2017.4.03.6100
AUTOR: VANESSA KARINE SLEMER JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANSUR MONTEIRO - SP257170, VANESSA AUGUSTO DE ANDRADE - SP246218

RÉU: ZINCO RESIDENCIAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, LUCAS DE ALMEIDA CORREA - SP285717, CLETO UNTURA COSTA - SP185460
Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017570-29.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO ALEXANDRE LEMBO, TATIANA CARLA EDEN
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-98.2017.4.03.6100
AUTOR: ALI KADDOURAH
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, JULIANE FERNANDES PACHECO - SP331855, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019501-67.2017.4.03.6100
AUTOR: KENIA MILENE CENIZO GALIEGO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA BONADIO - SP187430
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018580-11.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS DE ANDRADE VASCONCELOS, MARIA SOLANGE DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/09/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012602-53.2017.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIOMIRO ALVES VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: AFONSO GUMERCINDO PINTO - SP168001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021944-88.2017.4.03.6100
AUTOR: MARILIA DA SILVA ALVES, VANICELIO QUIRINO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BANDEIRA DE MELLO - SP155258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027310-11.2017.4.03.6100
AUTOR: LAIS SOARES MIRANDA, DIEGO GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018332-45.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EUROMED COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME, EDGAR CAMPOS DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/09/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009930-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: CLAUDIO KOBASHI, JANE ROBERTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MANSANI SANTOS - SP285395

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018591-40.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: NICOLAS BRUNO BERNARDO LOBO 41770239812

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/09/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006252-49.2017.4.03.6100
REQUERENTE: ELIANE OLIVEIRA SANTIA GO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA - SP353570
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-79.2018.4.03.6100
AUTOR: MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO, MARCOS VINICIUS ZARPELAO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-85.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELLA ZEGAIB E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019177-77.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUZE VIEIRA SOUZA MARTINS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/09/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008752-54.2018.4.03.6100
AUTOR: HERNANDO ANTONIO GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA ROSA LINS DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **29/08/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-24.2018.4.03.6100
AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL - SP256631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008366-58.2017.4.03.6100

AUTOR: TALES MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016614-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO TOFOLI JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **28/08/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020758-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLITO MONTEIRO GOMES TRANSPORTES - ME, CARLITO MONTEIRO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LONGARDI BASSI - SP135429

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LONGARDI BASSI - SP135429

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **27/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026841-62.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

Advogado do(a) RÉU: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002019-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPPORT TRAVEL TURISMO E REPRESENTACOES EIRELI - ME, GENILDA BATISTA DA COSTA, ROGERIO FERREIRA GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA LAIS ALMEIDA DE AMORIM - SP388139, CHARLES DOS SANTOS VARELO - SP358684

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018779-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAIANE PEREIRA NUNES - ME, DAIANE PEREIRA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO ISRAEL - SP316569
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIANA COELHO DA SILVA - SP364051

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026530-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. A. DO AMARAL - COMISSARIA - ME, MARCIA AUXILIADORA ABDANUR AMARAL, BRUNO ABDANUR DO AMARAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009263-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: EDITORA SOUL LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA, NEUZA COSTA MAIA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013382-90.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

1ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5013061-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958

RÉU: UNIESP S.A., GRUPO ECONÔMICO UNIESP

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Em razão da concordância das partes, defiro o ingresso da Defensoria Pública da União - DPU como litisconsorte ativo e da Associação de Desenvolvimento do Estado de São Paulo - ADESP como assistente simples.

Remetam-se os autos ao SEDI para proceder as modificações cabíveis.

Após, ciência às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir e da sua necessidade e utilidade.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019037-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009 e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa.

A idoneidade da garantia deve ser avaliada pelo credor, que deve analisar o preenchimento dos requisitos legais. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal já se manifestou, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023679-24.2011.4.03.000.

De outra parte, o contribuinte não pode aguardar que referida análise ocorra de acordo com a conveniência do credor.

Dessa forma, determino que o réu se manifeste sobre a garantia oferecida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Na hipótese de terem sido preenchidos os requisitos, não será suspensa a exigibilidade do débito descrito na inicial; no entanto, não poderá constituir impedimento à obtenção da certidão positiva de débitos, desde que este seja o único óbice, bem como não deverá ser incluído em cadastros de proteção ao crédito.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7317

PROCEDIMENTO COMUM

0062211-67.1992.403.6100 (92.0062211-9) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0026906-46.1997.403.6100 (97.0026906-0) - LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA FELISARDO X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X CLAUDIO DA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS LANCA X NEUSA MARIA DE SOUZA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1) - LUZIA TERUKO MIZOGUCHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA NILCE NEGRINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Manifestam-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057787-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057787-7) - JOSE GUILHERME SANTANA X LIDIA ROSA SANTANA X SOLANGE SANTANA SILVA X ANA LIDIA SANTANA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE GUILHERME SANTANA X UNIAO FEDERAL(SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007216-07.1992.403.6100 (92.0007216-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744357-53.1991.403.6100 (91.0744357-9)) - HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032770-94.1999.403.6100 (1999.61.00.032770-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026267-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026267-2)) - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008186-58.2006.403.6183 (2006.61.83.008186-3) - LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP242257 - ALEXANDRE DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ FELICISSIMO COUTINHO NETO X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024516-49.2010.403.6100 - LUCIA LANCIA SOUSA(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUCIA LANCIA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015769-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) TESTEMUNHA: FRANCELO DELFINO DE AZEVEDO - SP81282

TESTEMUNHA: THAISA NICOLE JULIAO CARERA

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização no prazo de 5 dias. Observe que o requerente distribuiu o mesmo processo em sequência, gerando três processos relativos aos mesmos autos. Informe-se a ocorrência ao E. TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016777-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LIBRALON

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TOZO MARRA - SP131585

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

SERGIO LIBRALON propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária.

É o relatório. Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

De acordo com o disposto no artigo 11, §3º da Lei nº 8.213/1991, "o *aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), para fins de custeio da Seguridade Social*".

Desta forma, considerando-se que a qualidade de segurado obrigatório decorre de previsão legal, não é possível afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS APOSENTADORIA. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. IMPROCEDENTE. 1. O art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado aposentado que exerce atividade abrangida pela Previdência é considerado segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, ou seja, em data anterior ao início dos recolhimentos pela parte autora após a aposentadoria (01.09.1999). 2. Além disso, devemos considerar que as referidas contribuições são devidas por estarem inseridas no contexto maior de financiamento da Seguridade Social, que também custeia o Sistema de Saúde Público (SUS) e a Assistência Social (LOAS, Bolsa Família etc), observados os princípios constitucionais que regulam a matéria. Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida. 3. Apelação desprovida.

(AC 00072732820114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Int. Cite-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019059-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Vistos em decisão

GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa descrita na inicial, até decisão definitiva.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a comprovar a ocorrência de ilegalidade nos autos do processo administrativo descrito na inicial, especialmente sem a oitiva da parte adversa, a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão proferida na esfera administrativa. Ausente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

No mais, deve-se considerar que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: "O depósito do montante integral do crédito tributário, na formatação art. 151, II, do CTN, é facultade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)" (STJ, Primeira Turma, REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Ademais, o atual Provimento COGE nº 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Nesse passo, somente o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não.

Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017530-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA NAIDE FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

Cite-se a ré, devendo também ser intimada para interesse em conciliação e apresentação de contestação em 15 dias.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7301

MONITORIA

0029053-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029053-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CANDIDO DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0013193-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

As buscas encontram-se juntadas às fls. 160/171 dos autos.

MONITORIA

0020574-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP261135 - PRISCILA FALCÃO TOSETTI) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Indefiro, haja vista que o executado não possui legitimidade para fazer tal requerimento, cabendo, este, caso queira, ao agente financeiro detentor da propriedade do veículo. Int.

MONITORIA

0021377-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA REGINA DE GUSMAO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da

prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0012271-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA DA SILVA

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

MONITORIA

0013035-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO NIGRO TARANTO(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pela Caixa Econômica Federal.

MONITORIA

0023158-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDESIO OLIVEIRA ROCHA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas. Int.

MONITORIA

0004184-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILO ADRIANO GUERRA

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

MONITORIA

0001489-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILSON APARECIDO BARBOSA

Diante da certidão de trânsito em julgado, e no interesse do início da execução, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIEMENS S/A(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015339-56.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6)) - WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006365-25.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-29.2015.403.6100 () - FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, sendo primeiro a embargante e o restante, a embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007608-04.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-05.2015.403.6100 () - MARLI BERNARDES CORREA(SP201594 - KENIA VANESSA DE AGUIAR BONFIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Com vistas a prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa, dê-se vista à embargada da petição juntada a estes autos em 18 de abril de 2017, por meio da qual requer-se a substituição da executada pelo subscritor da referida petição. Antes, promova-se a renuneração do feito a partir do despacho de fl. 89, publicado em julho de 2016. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025724-49.2002.403.6100 (2002.61.00.025724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Assim, indefiro no tentativa de bloqueio pelo sistema BACENJUD, haja vista que tal medida já foi deferida e implementada, ademais, a executante não apresentou nenhum fato que autorize entender alteração na situação de fortuna do (s) executado (s). Assim, determino o sobrestamento do feito, de onde só deverá ser reativado, diante da informação da localização de bens penhoráveis e sua exata localização. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004682-31.2008.403.6100 (2008.61.00.004682-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007767-25.2008.403.6100 (2008.61.00.007767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMD CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X DANIEL CRISTHIAN LOURENCO X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 254. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008742-71.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURO HENRIQUE DA CUNHA

Mantenho o despacho de fl.44 dos autos. Indefiro os bloqueios e restrições requeridas pelo executante. Apresente no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Dívida Ativa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008815-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA APARECIDA MAGNANI(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021152-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F1 IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RODRIGO BARROS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000978-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E

METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018655-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO - ME X MARCIA APARECIDA DE CAPUA DOURADO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019642-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO ROBERTO DA SILVA(SP359857 - FABLANO SILVA GOMES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020467-23.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALAN GUSMAO ROMERO

Indefiro os bloqueios e restrições requeridas pelo executante. Apresente no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Dívida Ativa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024180-06.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THEOPHILO GERALDO MANSOR JUNIOR

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002437-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RILDO BEZERRA

Indefiro os bloqueios e restrições requeridas pelo executante. Apresente no prazo de 10 (dez) dias, a Certidão de Dívida Ativa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002803-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M CARD COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME X MARCELLO JOSE SANTAMARIA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004682-84.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON ROBERTO DOS SANTOS CANDIDO

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pelo executante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005467-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA - CONTABIL - ME X MARIA GISELI VIEIRA DE LUCENA(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora. Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC. Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005814-79.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE AFONSO DE MEDEIROS

Defiro o sobrestamento do feito como requerido pelo executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014031-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PARCERIA EXPRESS E TRANSPORTES VAL LTDA - ME X MARCELO RAPOZO BARBOSA X VALQUIRIA FREITAS PEREIRA BARBOSA

Cumpra a executante o despacho de fl. 229, manifestando-se quanto a expedição de edital para citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020938-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LA FIO COMERCIO DE TECIDOS LTDA X HYUN JUNG CHO X TAI HYUN GO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro, haja vista que o executado foi citado por edital. Cumpra-se o despacho de fl. 165 dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X JOSE CELIO DA CONCEICAO X HERCOLES RICCI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

No interesse da remessa dos autos a Central de Conciliação, apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, proposta do acordo que pretende firmar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010552-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE REPOUSO TRES PASTORINHOS LTDA - ME X MARIA DOS SANTOS PEREIRA LICA BARRETO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela executante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010647-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA APARECIDA CALENTA - ME(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X VANESSA APARECIDA CALENTA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro o sobrestamento como requerido pela executante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014122-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS BOCARDI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014135-69.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HIGOR GERALDO MARANHÃO DE MATTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017068-15.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO YLLEN MACEDO DE ARAUJO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017070-82.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021475-64.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BORDON DE GODOY PINHEIRO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022925-42.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MILTON JOSE NEVES JUNIOR

Ciência a executante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000491-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO PAULO EMILIANO DE SOUZA X MARCELA DE PAULA SANTOS SOUZA X IARA APARECIDA EMILIANO DE SOUZA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Apresente a executante, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Int.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019762-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

RÉU: LIVIA DE LAZARI BARALDO

DESPACHO

Considerando que se trata de Procedimento Comum ajuizada por Livia de Lazari Baraldo em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo objetivando a nulidade de decisão administrativa do Departamento Financeiro da OAB, com sentença de procedência e apelação da ré, proceda a Secretaria a retificação do polo ativo e passivo, passando a constar Livia de Lazari Baraldo no polo ativo e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo no polo passivo.

Outrossim, intime-se a Livia de Lazari Baraldo para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008096-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY CARRER, MARIA MARLENE PESSOTO, LOURDES BERNADETE ROCCO, NILSA MARIA SOTERO MACHADO, MARIA INES PIOVESAN BERSANETTI, MARIA ZENAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, REGINA CINCOTTO SOARES DE MELO, NORMA REGINA MARAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente esclareçam os exequentes a composição do polo ativo da execução, uma vez que a ação de conhecimento aponta a existência de 30 (trinta) autores, mas a presente execução apresenta o cálculo de apenas 8 (oito) autores.

São Paulo, 09 de Maio de 2018.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10309

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655924-20.1984.403.6100 (00.0655924-7) - ALPE LTDA(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALPE LTDA X FAZENDA NACIONAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o(a) patrono(a) da Exequite a retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), atentando que o(s) mesmo(s) possui(m) prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do(s) alvará(s), certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada da(s) guia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007990-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP305338, GUSTAVO CESAR MAZUTTI - SP373222, WILLIAN AUGUSTO LECCIOLLI SANTOS - MG108103, LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO - SP259722, LUIS HENRIQUE PORTILHO DE AZEVEDO - SP369153

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Levante-se o segredo de justiça, eis que ausentes as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil. Com relação ao sigilo de documentos, ao contrário da narrativa autoral, não constato a presença de nenhum que contenha informações confidenciais acerca do medicamento objeto dos autos. Vê-se que o único artigo científico juntado (ID 6833691) trata-se de documento público, disponível na rede mundial de computadores. Assim, levante-se o sigilo. À Secretária para cumprimento.

Dê-se vista às partes acerca da decisão (id. 8577705) proferido nos autos do AI n. 5008549-59.2018.403.6100.

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 9172107).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023748-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOTOPTICA LTDA, SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI n. 5011878-79.2018.403.0000 (id. 9286690).

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 8520557).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003428-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIRO ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO - SP133946

IMPETRADO: COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL EM SÃO PAULO - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 8357291: Mantenho a decisão agravada pela PRF-3 por seus próprios fundamentos.

Id 9432210: Nada a deferir, vez que o Agravo de Instrumento foi interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019707-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL MIRANDA PEDIGONI FRANCA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos.

Regularize a demandante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para recolher custas processuais, de acordo com a Tabela I da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a emenda, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019694-48.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PALOMA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), MINISTRO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO., PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

DESPACHO

Defiro a concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- a) esclarecer o motivo pelo qual o Ministro do Ministério da Educação e o Presidente da Caixa Econômica Federal constam no polo passivo, já que não lhes é imputado nenhum ato coator;
- b) esclarecer qual semestralidade que pretende aditamento (ex: 2017.2);
- c) comprovar que a impetrante compareceu no banco entre 23/05/2018 a 04/06/2018, conforme documento de id 9876342, página 3.

Após a emenda, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019765-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO CIDA DE DUTRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a “Certidão de Pesquisa de Prevenção” (ID 9890349), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em **15 (quinze) dias**, para recolher as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de baixa na distribuição.

No mesmo prazo, deverá esclarecer o interesse de agir, tendo em vista que, uma vez oferecida garantia nas execuções fiscais, cabe àquele juízo determinar a suspensão da exigibilidade do créditos em questão.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018176-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WELLINGTON TAVARES FONSECA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 24.10.2018, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intemem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019750-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANESC-SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519, JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Ante o requerido pela parte impetrante, reconheço a conexão entre o presente *mandamus* e o de nº 5013096-78.2018.4.03.6100, pelo que determino a remessa do feito à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018174-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARY ANNE DE AMORIM RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 24.10.2018, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019148-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: F. S. BERTI - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação.

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 24.10.2018, às 15h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017666-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VIRGINIA TRADING PRESTADORA DE SERVICOS ADUANEIROS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 24.10.2018, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017642-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.L. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 24.10.2018, às 13h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018086-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THAYRINE FERNANDA CARRARA MARIA RODRIGUES** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO e ao REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS**.

A impetrante busca com a presente impetração ordem jurisdicional que, em caráter liminar, determine à impetrada Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU que receba sua matrícula sem qualquer ônus financeiro e, ao final, obrigue o FNDE a realizar os respectivos aditamentos, bem como declarar a inexistência de débito relacionado ao primeiro semestre de 2018.

Informa a impetrante que está vinculada à instituição de ensino desde o segundo semestre de 2013, após aprovação em processo seletivo para o curso de Direito e, desde então, a contraprestação pecuniária correspondente aos serviços educacionais é provida em 100% pela bolsa [FIES](#).

Relata, em apertada síntese, que, como em todos os outros 8 semestres anteriores, no primeiro semestre de 2018 solicitou o aditamento simplificado para a devida continuidade do contrato, porém, devido a alteração de modalidade de aditamento simplificado para o aditamento presencial na instituição bancária, sem qualquer aviso prévio, não teve seu aditamento realizado, ocasionando débitos com a instituição de ensino, que, em razão disso, não está permitindo a realização da rematrícula da aluna.

Intimada a regularizar a petição inicial (ID 9570621), a demandante apresentou emenda à inicial (ID 9641623).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

ID 9641623: Recebo como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso dos autos, resta patente o risco de perecimento do direito invocado na hipótese de o provimento requerido ser concedido apenas ao final do processo.

Desta forma, considerando a função social do FIES e o direito à educação insculpido em nossa Constituição Federal e, ainda, tendo em vista que, aparentemente, o que ensejou a exclusão da impetrante do sistema de financiamento estudantil foi apenas um erro procedimental, entendo necessária a concessão da liminar requerida apenas para garantir a rematrícula da impetrante no curso de Direito e, assim, impedir que a aluna perca o ano letivo.

Não obstante, ressalvo à demandante que, considerando a natureza provisória da presente decisão, em caso de alteração de entendimento deste juízo após a vinda das informações e consequente revogação da liminar ora concedida, incumbirá a ela o encargo advindo das mensalidades vencidas.

Pelo exposto, **DEFIRO**, por ora, a liminar pleiteada para determinar à Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU que proceda imediatamente à rematrícula da impetrante no curso de direito sem qualquer ônus financeiro, até posterior deliberação deste juízo.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestarem suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intímem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018889-95.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PAULISTA CAPITAL PLAZA - THE FLAT Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014652-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DE ARTE E ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DE ARTE E ENSINO SUPERIOR**, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não recolher as contribuições destinadas à seguridade social, quais sejam, contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinada a terceiros, a contribuição ao PIS sobre a folha de salários, a COFINS e a CSLL, na forma do artigo 195, incisos I e IV e parágrafo 7º da Constituição Federal, c.c. artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Assevera a impetrante, em apertada síntese, que se enquadra na hipótese prevista no artigo 150, VI, “c” e no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Requer, portanto, a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinada a terceiros, a contribuição ao PIS sobre a folha de salários, a COFINS e a CSLL, ficando a Ré impedida de exigir as aludidas exações, bem como de praticar quaisquer atos tendentes às exigências em foco, tais como negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros.

Alega, em prol de sua pretensão que, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55, da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, de modo que os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 9193098).

Notificada, a impetrada bate-se pelo indeferimento da liminar (ID 9760320).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Narra a impetrante que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que se caracteriza como instituição sem fins lucrativos e cumpre os requisitos insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

- I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozam as entidades beneficentes de assistência social.

Daí por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, tratando-se a parte autora de associação de arte e ensino superior sem fins econômicos, e que, conforme se extrai dos documentos anexados aos autos, em destaque do estatuto social anexado sob o ID 8874339, atende às condições estabelecidas no art. 14, do CTN, verifico a presença de elementos que indicam a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao *periculum in mora*, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na inércia de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Com relação à extensão subjetiva do provimento liminar, pugna a impetrante para que a concessão da medida atinja ela própria “e todas as suas filiais, inclusive as que sejam criadas após o ajuizado dessa ação” (sic).

No entanto, o E. Superior de Justiça já se posicionou no sentido de inadmitir que uma medida de urgência proferida em benefício da matriz possa aproveitar as empresas filiais:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DA MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FILIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS FILIAIS.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de tutela antecipada concedida em favor da matriz, afastando a exigência de diferencial de ICMS, ser estendida às suas filiais de forma automática.

2. Caso em que o Tribunal de origem declarou não haver a parte deduzido na peça inicial pedido em favor de suas filiais. Reformar tal conclusão do tribunal de origem demanda análise fático-probatória, incidindo o óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Há duas hipóteses de cobrança para fins de extensão dos efeitos da decisão: aquela em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, devendo a legalidade da crédito tributário ser aferida isoladamente, sendo inviável a extensão; e a que a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional, sendo possível a extensão dos efeitos da decisão.

4. Nos autos, tutela antecipada foi concedida à matriz em razão da inconstitucionalidade de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na forma do protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ. Em tal caso, para que a tutela antecipada seja aproveitada pelas filiais, os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão.

5. Em relação à alínea “c”, para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. Exige-se, ainda, para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, que haja a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto pela alínea “c”. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/03/2014.

Recurso especial improvido. (REsp nº 1.537.737, de relatoria do Ministro Humberto Martins, julgado em 20/08/2015)

Desta maneira, apenas constando a matriz como parte impetrante no presente *mandamus*, nota-se que os efeitos do provimento liminar restringem-se à pessoa que integra o polo ativo da demanda.

Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros, da contribuição ao PIS sobre a folha de salários, a COFINS e a CSLL em relação à impetrante, nos termos da fundamentação *supra*, ficando a impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente a exigir tais valores até o trânsito em julgado da presente demanda.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intemem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015806-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA PAULA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANA PAULA SANTOS** contra ato atribuído ao **Reitor das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU** através do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para determinar a imediata inscrição/matricula no quarto ano/oitavo semestre do curso de Odontologia, bem como a liberação do acesso online dos cursos realizados através do site da impetrada.

Relata a impetrante, aluna do curso de odontologia da IES demandada, que após a realização das provas no final de semestre de 2018 foi informada que havia ficado de Dependência em 03 (três) disciplinas e, ao requerer sua matrícula no quarto ano do referido curso, recebeu a informação que somente poderia se matricular nas disciplinas de Dependência.

Alega, em suma, que a conduta da IES é ilegal e contrária ao Regimento Interno da própria Faculdade, bem como, do contrato existente entre as partes.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 9193169).

Notificada, a autoridade impetrada esclareceu que os motivos que impediram a Impetrante de realizar sua matrícula perante à IES no semestre de 2018/2 não estão relacionados às disciplinas que podem ou não serem cursadas pela discente no referido semestre, mas sim à inadimplência da aluna quanto ao pagamento das mensalidades de fevereiro à junho de 2018.

Desta forma, sustenta ser legítima a postura da Instituição de Ensino Superior, notadamente pelo fato de estar embasada no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, atuando, então, em Exercício Regular de Direito ao recusar a renovação de matrícula da aluna para o semestre de 2018.2.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pois bem

O artigo 205 da Constituição preceitua o direito à educação nos seguintes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por sua vez, o art. 207 da mesma lei, prevê:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A Lei nº 9.870/99, que dispõe acerca do valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, dispõe o que se segue a respeito da inadimplência:

Art. 5º Os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

É sabido que a Medida Provisória nº 1.890/99, convertida na atual Lei nº 9.870/99, originalmente vedava no art. 7º que as instituições de ensino aplicassem qualquer penalidade pedagógica por motivo de inadimplimento. Contudo, a redação do dispositivo teve sua eficácia suspensa por cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.081-6/DF.

Atualmente prevalece entendimento no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a instituição de ensino particular está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.

Ademais, a instituição de ensino particular depende de recursos oriundos das mensalidades escolares para custear as despesas com a manutenção da infraestrutura necessária à prestação de serviços de educação, incluindo-se o pagamento de funcionários, material pedagógico, entre outros.

Nesse sentido, a própria Constituição da República, em seu art. 206, III, estabelece a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o Código Civil, em seu art. 1.130, por seu turno, dispõe que não cumprindo uma das partes a sua obrigação, esta não poderá exigir da outra parte contratante que cumpra o que lhe cabe.

Cito acórdãos recentes sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. I - **A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.** II- Apelação não provida. (TRF3 - AMS 0000578920114036118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. AMPARO LEGAL (ARTS. 5º E 6º DA LEI 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. **O art. 5º da Lei n.º 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes.** 2. A Instituição de Ensino mantém calendário escolar, o qual determina, previamente, o período de renovação de matrícula, obrigatória a cada semestre letivo. Não há ilegalidade do ato da autoridade impetrada pela negativa de renovação de matrícula em razão da inadimplência do aluno. 3. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3 - AMS 00249170920144036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 15/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. - **A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei.** - No caso dos autos, a própria agravante reconhece na peça inicial que teve negado o pedido de matrícula para o 4º semestre (2º semestre de 2014) do curso de Direito em razão da inadimplência no que toca a três parcelas relativas ao acordo firmado com a instituição de ensino quanto ao 2º semestre de 2013. Nesse contexto, em que pese à existência de comprovação nos autos de que a partir de janeiro de 2014 até a conclusão do curso as parcelas devidas serão cobertas pelo FIES (fs. 29/32), é o caso de se reconhecer a situação de inadimplência no que toca ao 2º semestre/2013, não abarcado no aludido financiamento, o que justifica o impedimento para a renovação da matrícula, nos termos das normas citadas. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada no STJ. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 00052259420144036109, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, QUARTA TURMA, j. 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2016).

Com efeito, considerando os documentos comprobatórios da inadimplência da impetrante anexados pela IES (ID 9651513), não verifico nos autos qualquer ilegalidade por parte da autoridade apontada como coatora que justifique a presente impetração.

Nessa perspectiva, ante a inexistência dos requisitos legais, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Já prestadas as informações pertinentes, dê-se ciência do presente *mandamus* aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004610-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA ALVES DE ANDRADE, ALCIDES RIGOLETO, APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN, JOSE DAVINO ALVES DA SILVA, DOUGLAS BENASSI, SEVERINO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de Maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011608-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIANE MARIA MENINGRONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição. Após, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Sem prejuízo, considerando o demonstrativo de cálculos apresentado, intime-se a **UNIÃO FEDERAL**, nos termos do art. 535, do C.P.C. Havendo expressa concordância com os valores apresentados, expeçam-se as requisições de pagamento.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2018.

5ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010707-57.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSANA FRANCISCA DOS SANTOS BERNARDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENIL FLORA DE JESUS - SP72486
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

1. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher a diferença das custas correspondentes. Prazo, 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 5 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011941-40.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANE GAMA RIBEIRO MARQUES, ELIAS GAMA RIBEIRO

DESPACHO

Designo o dia 20 de setembro de 2018, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a ré Adriane Gama Ribeiro Marques, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação do réu ao ressarcimento de R\$ 35.157,88, decorrente do não cumprimento do contrato de empréstimo bancário.

Na petição inicial (Id 7453110), a parte autora informa que o contrato original, firmado com a ré, foi extravariado/não-formalizado.

Porém, o documento Id 7453114 traz uma "ficha de abertura e autógrafos Pessoa Jurídica", preenchido e assinado pelo representante legal da ré, em que assenta que "recebeu uma cópia do contrato registrado no Cartório do 2.º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília, livro BE-09, sob o número 00360358, contendo todas as cláusulas e condições para abertura, movimentação e encerramento da conta de depósitos aberta nesta data".

O documento Id 7453114 constitui início de prova material, porém não suficiente para instrução da inicial.

Para corroborar os fatos alegados na inicial, o contrato original (empréstimo bancário) firmado entre as partes, constitui documento substancial e indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

A ausência de documento essencial, qual seja o contrato original assinado pelas partes, indispensável à prova do ato, nos termos do art. 345, inciso III, do Código de Processo Civil, impede a aplicação dos efeitos da revelia ao réu que, regularmente citado, quedou-se inerte, como nos presentes autos (Id 8950967).

Diante do exposto, decreto a revelia da parte ré, porém deixo de aplicar-lhe os efeitos dela decorrentes, conforme artigo 345, inciso III, do Código de Processo Civil.

Assim, em prosseguimento ao feito e atento ao art. 348 do Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a ré foi instada a manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação (ID 8732366) e não manifestou interesse, deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil (Id 9855889).

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a ré foi instada a manifestar-se acerca da possibilidade de conciliação (ID 8732366) e não manifestou interesse, deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil (Id 9855889).

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011672-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULES BISPO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA DA SILVA COSTA - SP325535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA - PR38837, RAFAEL LIMA TORRES - PR39471

DESPACHO

Regularmente citado, o corréu Adm Pontual Imobiliária e Condominial Ltda ficou-se inerte (Id 9399061 – página 8).

Entretanto, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em razão da apresentação de contestação pela corré Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 345, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, em atenção ao artigo 351 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de quinze dias.

Ainda, intemem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012336-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACMASSI AGROPECUARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 9550247 – Intimada quanto à estimativa dos honorários periciais apresentada pelo perito, a União Federal apresenta Impugnação ao valor indicado.

Alega a União Federal afronta ao art. 10 da Lei 9.289/96 e pede que sejam observados, na fixação do valor dos honorários periciais: a) o local da prestação do serviço, b) natureza, c) complexidade e, d) o tempo estimado do trabalho a realizar.

Discute-se nestes autos o enquadramento da autora na isenção/não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a venda de insumos (cana-de-açúcar), alienada para uma usina vizinha.

Os trabalhos periciais exigirão do perito o exame de dados contábeis e sigilosos da usina adquirente de sua produção.

Compulsando os autos, pela nota fiscal acostada Id 2240024, a produção da autora foi vendida para a usina “Adecoagro Vale do Ivinhema Ltda” (CNPJ n.º 07.903.169.0001-09), localizada na Estrada Continental, Km 15, no Município de Angélica-MS.

Além disso, constata-se, no site da empresa (www.adecoagro.com), que, no Brasil, há um escritório na Rua Iguatemi, 192 – 12.º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP.

A perícia envolverá o exame de dados contábeis sigilosos da usina adquirente da produção, bem como da contabilidade da empresa que figura como autora nestes autos.

Os trabalhos do perito envolvem o confronto dos valores que deveriam ser levados à tributação (base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), com os que efetivamente foram oferecidos à tributação, o que também evidencia a complexidade da perícia determinada.

Ademais, o tempo estimado para o trabalho pelo perito (37 horas técnicas), para o exame da documentação contábil das duas empresas envolvidas (autora e empresa adquirente da produção), justifica o valor estimado.

Diante do exposto, fixo os honorários do perito nomeado (Id 9271596), no valor de R\$ 14.750,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais), em face da complexidade da perícia relativa ao aproveitamento dos créditos tributários em compensação (ou dedução).

A parte autora, independente de intimação, providenciou o depósito dos honorários periciais (Id 9768216).

Diante do exposto, intime-se o perito, para início dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de trinta dias.

Com a juntada do laudo, tornem-se os autos conclusos.

Intemem-se as partes. Após, intime-se o perito.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO e GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré abstenha-se de alienar o imóvel dos autores a terceiros e de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10 de junho de 2017, desde a notificação extrajudicial.

Requerem, também, a purgação da mora mediante depósito judicial das prestações vencidas e vincendas.

A tutela de urgência pleiteada pelos autores foi parcialmente deferida na decisão id nº 1584987 para: a) autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária e b) suspender o leilão designado para o dia 10 de junho de 2017 e qualquer medida visando à retomada do imóvel.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (id nº 1626526) e apresentou contestação (id nº 1629173).

Os autores apresentaram manifestação acerca dos embargos opostos pela parte ré (id nº 2345493).

Os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados, conforme decisão id nº 2879336.

A Caixa Econômica Federal informou os valores devidos pelos autores para purga da mora (ids nºs 3102697, 3102747 e 3415254).

Manifestação dos autores (id nº 5305754).

Os autores foram intimados para depositar a quantia informada pela parte ré, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da tutela de urgência (id nº 5363806) e requereram a designação de audiência de conciliação (id nº 6409101).

A Caixa Econômica Federal afirmou que não possui interesse na designação de audiência de conciliação (id nº 9026846).

É o breve relatório. Decido.

A tutela de urgência pleiteada pelos autores foi parcialmente deferida na decisão id nº 1584987, nos seguintes termos:

"Ante todo o acima exposto, defiro parcialmente a tutela de urgência pleiteada para autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo do valor necessário para a purga integral das prestações em atraso, com os acréscimos moratórios correspondentes e despesas pela consolidação da propriedade fiduciária, devendo ser suspenso o leilão designado para o dia 10 de junho de 2017, bem como qualquer medida visando à retomada do imóvel.

Determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informe qual o valor para purga da mora, conforme parâmetros acima fixados, sob pena de ser aceito o valor oferecido pelos devedores.

Informado o montante pela credora, intem-se os autores, para que procedam ao depósito judicial do montante, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Sendo efetuado o depósito, intime-se a ré para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a integralidade da garantia, sob pena de preclusão.

Em sendo apontada alguma diferença a menor no depósito, intem-se os autores para complementação, em 5 (cinco) dias.

Reconhecendo a integralidade do depósito, a Caixa Econômica Federal deverá proceder aos lançamentos devidos em seu sistema informatizado, a fim de que o contrato possa retornar ao status ativo, comprovando a adoção das medidas nestes autos.

Saliento que eventual baixa da averbação de consolidação da propriedade fiduciária dependerá do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência, oportunidade em que será autorizado o levantamento do valor depositado. Até lá, a Caixa Econômica Federal deverá abster-se de qualquer medida de expropriação extrajudicial do bem.

No que concerne às prestações vincendas, apenas será excluída a incidência de juros e multa caso a Instituição Financeira não encaminhe o boleto aos autores para pagamento, devendo a parte autora realizar eventual depósito até a data originariamente prevista para vencimento de cada parcela.

Em caso de depósito após a respectiva data de vencimento, os autores deverão acrescer os encargos correspondentes, obtendo o correspondente valor junto à parte ré. Até final julgamento desta demanda, caberá à Caixa Econômica Federal acompanhar o pagamento de cada prestação, noticiando sobre qualquer incorreção ou atraso" – grñfi.

Intimados para pagamento da quantia indicada pela Caixa Econômica Federal, os autores limitaram-se a requerer a designação de audiência de conciliação e não comprovaram o depósito judicial de qualquer valor, contrariando a decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada.

Diante disso, **revoغو a tutela de urgência** parcialmente deferida na decisão id nº 1584987.

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Juntada de cópias integrais dos PER/DCOMP.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos valores que pretende restituir.
3. Recolhimento de custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações e tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações.

Dê-se ciência do feito à União.

Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, considerando que a impetrante é pessoa jurídica, retire-se a anotação de prioridade processual.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que junte aos autos novas cópias de todos os documentos acostados à petição inicial, tendo em vista que a maioria dos arquivos juntados encontra-se indisponível para visualização, a exemplo dos documentos de id 9452902, 9452595, 9452584 e 9452554.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

DECISÃO

Concedo à autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento das determinações de id 9370577, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para extinção.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

6ª VARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002958-52.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GASPARI SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE SIQUEIRA VARGAS - SP296894
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO
Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019790-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas nos termos da legislação em vigor.

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também:

- a) Apresentar a procuração e;
- b) Fornecer documentos suficientes para embasar a sua pretensão, destacando-se que a ausência de prova pré-constituída poderá levar ao indeferimento do pleito.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012978-39.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO, CESAR LAUREANO NOTARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016694-74.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OMEGA SERVICE PORTARIA E SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA PACHECO - SP154062

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016641-93.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022262-71.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORAIA FONSECA BELLISSI, DIOGO UCHOA NETTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

Advogados do(a) IMPETRANTE: NACELE DE ARAUJO ANDRADE - SP281382, VERA LUCIA DA SILVA NUNES - SP188821, ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017411-86.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO GUILHERME REHDER, ERIKA GREICY KOYAMA REHDER
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014281-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PARAMOUNT TEXTIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 9910700:

Em que pese que a União Federal tenha apresentado documentos que alega registrar a suspensão da exigibilidade dos débitos conforme determinado na decisão de ID 9598394, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela parte requerente.

Como o contraditório é assegurado expressamente nos embargos de declaração (artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), intime-se a União Federal, para que no prazo de 10 (cinco) dias, se quiser, manifeste-se sobre o recurso oposto.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009860-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO NUNES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARCIO NUNES RIBEIRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória, autorização para pagamento das prestações vencidas e vincendas, no valor de R\$ 5.024,75, abstendo-se a ré de qualquer ato prejudicial ao autor, como a inscrição junto aos órgãos de proteção do crédito.

Narra ter celebrado contrato de financiamento imobiliário em 2012, estando atualmente incapacitado de arcar com o valor das prestações previstas no contrato. Assim, pretende a sua revisão.

Sustenta a ilegalidade da capitalização composta de juros, constatada pelo assistente técnico contratado, embora não tenha sido prevista no contrato. Aduz, ainda, a ilegalidade da aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC.

Intimado para regularização da inicial (ID 7682678), o autor peticionou comprovando o recolhimento das custas processuais (ID 7874135)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 7874135 e documentos como aditamento à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato particular de mútuo firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, no qual o imóvel localizado à Avenida Lavandisca, 142, Indianópolis, São Paulo/SP (juntamente com as vagas de garagem e armário no subsolo) foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

A parte autora sustenta que o valor das prestações e saldo devedor deve ser recalculado, tendo em vista a ocorrência de capitalização composta de juros, que entende indevida.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, consistindo num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário. Nesse sentido:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros , o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial . II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TRF-3. Ap 00166069220154036100. 2ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 26.03.2018)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. (...) IX - Apelação improvida. (TRF-3. Ap 00004776820144036125. 1ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 06.12.2017)

Por fim, em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, entendo não ser possível seu acolhimento sem a observância do contraditório e ampla defesa, tendo em vista se tratar de prova produzida de maneira unilateral, por *expert* de confiança do autor.

Assim, não demonstrada a nulidade do contrato, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pelo autor, para afastar as condições livremente pactuadas quando da contratação.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

São PAULO, 29 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024246-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNEDE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDNEDE PEREIRA DA SILVA** em face do **CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTERIO DA SAÚDE**, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de pensão por morte, em seu favor.

Narra ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu genitor desde 1976, que era servidor vinculado ao Ministério da Saúde.

Afirma que, em outubro/2017, foi surpreendida com notificação sobre o cancelamento do benefício, sob o argumento de acumulação ilegal com benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta que o cancelamento é ilegal, uma vez que preenche os requisitos para sua manutenção, previstos na Lei nº 3.373/1958, vigente à época do óbito de seu pai.

Após regularização da inicial (ID 3695797), foi proferida decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à impetrante, bem como deferiu a liminar, ara determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito (ID 3696124).

Notificada (ID 3853660), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4529128, aduzindo ser indevido o pagamento de benefício para filhas maiores solteiras que não comprovaram a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Juntos ainda cópias do processo administrativo que culminou no cancelamento do benefício da impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 4748646).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

(...)

II - Pensão temporária:

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte, no caso de filha solteira maior de 21 anos, seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Entretanto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas à revisão dos benefícios pagos às filhas solteiras maiores de 21 anos e, no caso de não restar comprovada a dependência econômica das beneficiárias em relação ao instituidor do benefício, promover seu cancelamento.

Diferentemente do quanto decidido pelo TCU, não há previsão legal da dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, tratando-se, portanto, de impedimento à sua concessão não previsto na legislação de regência.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pelo TCU, que exorbitou os limites de sua atuação, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Ressalte-se que, pronunciando-se neste mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin proferiu decisão no Mandado de Segurança nº 35032, em 14.05.2018, anulando os efeitos do acórdão TCU, no que tange à revisão e cancelamento de pensões concedidas às filhas solteiras e maiores de 21 anos de servidores públicos civis, nos seguintes termos:

(...) Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida. Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. (...) Confirmando, ademais, nos processos acima relacionados, as decisões liminares em que concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino o pagamento dos valores relativos às pensões por morte concedidas com amparo na Lei 3.373/58 desde a cessação indevida. (MS 35032/DF, Min. Edson Fachin – grifos nossos).

No caso em tela, constata-se que o cancelamento do benefício da impetrante foi fundamentado no acórdão cujos efeitos foram anulados (ID 3480577), sob o argumento de que seria ilegal o recebimento concomitante da pensão com quaisquer outras rendas.

Desta forma, não caracterizada nenhuma das hipóteses de cancelamento previstas pela Lei nº 3.373/1958, resta demonstrada a violação do direito líquido e certo da impetrante.

Entretanto, não se mostra possível a determinação para manutenção do benefício de “forma permanente”, conforme requerido pela impetrante, sendo de rigor ressaltar à autoridade impetrada a possibilidade de revisão da pensão, caso reste caracterizada, de forma superveniente, alguma das hipóteses de cancelamento supramencionadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, desde que presentes as condições previstas expressamente na Lei nº 3.373/1958.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5000044-79.2018.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018956-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 9892450: Defiro o aditamento da inicial requerido pela parte impetrante, devendo a Secretaria retificar o polo passivo da demanda para DERAT retirando-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Após, notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias .

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008755-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSSET & CIA LTDA, VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID's 9713399: Tendo em vista que a parte impetrante apresentou os comprovantes de cadastro junto à Receita Federal, notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias;

Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e;

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027729-31.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UPSA I SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar a Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até prolação de sentença.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706, pedido que foi indeferido.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026788-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T F L COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até prolação de sentença.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706, pedido que foi indeferido.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceitualização obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027089-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F W DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIGICABO IND E COM DE CABOS E ACESSORIOS P INFORMAT LT
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até prolação de sentença.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Antes as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004871-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIKA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até prolação de sentença.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitadas os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027288-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITI BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, autorização para compensação do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção à Impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRF (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027344-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOB SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, autorização para compensação do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção à Impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, autorização para compensação do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção à Impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023604-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A., TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL S/A.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A. (matriz e filiais)** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, bem como o desvio de finalidade da contribuição.

Após a regularização da inicial (ID 3606394), foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário (ID 3614855).

Notificada (ID 4099146), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4087999, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a coisa julgada formada no âmbito da ADIn nº 2556. No mérito, sustenta a constitucionalidade da exação.

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5023346-74.2017.403.0000 (ID 3721203).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 4126953).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez não restar configurada nenhuma das hipóteses do art. 330, §1º do CPC. A petição encontra-se em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos.

Ademais, diferentemente do quanto afirmado pela autoridade, não se trata de pedido formulado em face de ato administrativo de cobrança (notificação), e sim para declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de tributo a que está sujeita em razão do exercício de suas atividades.

Em relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, anote-se que a questão relativa à constitucionalidade da base de cálculo das contribuições, à luz das alterações trazidas pela EC nº 33/2001, levantada pelo impetrante, não foi objeto da análise do STF, de forma que não há que se falar em incidência da coisa julgada.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig.: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressaltando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º, LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contêm outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApRecNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApRecNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º. DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5023346-74.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026749-84.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LSI - LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, autorização para compensação do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

O feito foi originariamente impetrado perante à 11ª Vara Federal Cível desta Subseção, que determinou a remessa para este Juízo, em razão da prevenção com a ação nº 5022027-07.2017.4.03.6100 (ID 3852414)

Após a redistribuição, foi proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexistência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção à Impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

A União peticionou requerendo a suspensão do feito até o desfecho dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, pedido que foi indeferido.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitadas os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”; a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002418-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABA MOTOS COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOCICLETAS, PECAS, PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, autorização para compensação do valor indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Notificado, o DERAT prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

Por sua vez, o DEFIS se manifestou alegando sua ilegitimidade passiva.

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706, pedido que foi indeferido.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

A Portaria nº 430/2017 do Ministério da Fazenda aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo nos seguintes termos em relação às competências do DERAT e DEFIS:

Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

Parágrafo único. À Derat compete ainda:

I - prestar informações solicitadas por autoridades e órgãos externos sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados; e

II - orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata.

Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Deceex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente: (...)

Tendo em vista que a presente ação tem por objeto a exclusão de valores da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, resta demonstrada a legitimidade passiva do DERAT, que detém a competência para prestar informações sobre a aplicação legislação tributária federal, bem como a atividade de cobrança e controle dos créditos tributários já constituídos ou declarados.

Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconhecido o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos dos artigos 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo

ii) Já no tocante ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO REIS DO COUTO - SP242677, RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, autorização para compensação do valor indevidamente recolhido desde julho/2012.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025045-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sobre os valores relativos ao ICMS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem sua receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias substitutivas, previstas no art. 8º da Lei nº 12.546/11, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação.

A União informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002817-97.2018.4.03.0000.

, todavia deixou de juntar o comprovante aos autos, bem como não informou o número do recurso interposto (ID nº 561847).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei n.º 12.546/11, com a redação dada pela Lei n.º 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Embora não tenha definido o conceito de receita bruta ou sua abrangência, é possível extrair os elementos conformadores da base de cálculo na legislação tributária federal, mormente dos tributos igualmente destinados ao financiamento da seguridade social, mormente as contribuições ao PIS e COFINS, que ora aplico por analogia.

Nesse sentido também procedeu a Receita Federal do Brasil, conforme se observa no Parecer Normativo COSIT n.º 21/2012[1], que definiu o entendimento fazendário sobre a receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os artigos 7º a 9º da Lei n.º 12.546/11.

Ambas as contribuições ao PIS e à COFINS possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n.º 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei n.º 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/2009.

Com a promulgação da EC n.º 20/1998, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n.º 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), o faturamento constitui-se espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Note-se que, se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC n.º 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou “faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei n.º 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC n.º 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constitui, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprе ressaltar que, ainda que o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Ademais, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Por interpretação analógica, o entendimento supracitado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, independentemente de o ICMS não ter sido cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). CF/88, ART. 195, I. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. 1. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). 3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal, pelo acolhimento da conclusão adotada no citado RE nº 240.785, reconhecendo que: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. "Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS" (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). (...) (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015). 4. Indevida, portanto, a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. 5. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). 6. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único. 7. Deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 01/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. Remessa oficial e apelação, não providas (TRF-1. APELAÇÃO 00230019720154013500. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES. 7ª Turma. Publicação: 19/05/2017).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta incidente sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquela contribuição. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002817-97.2018.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

[1] <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=45712>

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025772-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A MAIS SUPERMERCADOS LTDA, A MAIS SUPERMERCADOS LTDA, A MAIS SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por A MAIS SUPERMERCADOS LTDA. (matriz e filiais) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência da inclusão das verbas referentes ao auxílio doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias e do 1/3 constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros). Requer, ainda, que seja declarado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (parte da empresa, SAT e terceiros) sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título dos quinze primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente, bem como de adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final (ID 3731434).

Notificada (ID 3810577), a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legitimidade das exações incidentes sobre as verbas não excluídas por lei (ID 3881056).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4145573).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCR4), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

Considerando que o **terço constitucional** referente às férias gozadas possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, reconheço a não incidência da contribuição.

Em relação aos valores pagos nos **primeiros quinze dias de afastamento** do empregado por motivo de doença ou acidente, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, parágrafo 9º, "a", da Lei nº 8.212/1991, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS para pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento.

A não incidência tributária sobre tais verbas foi confirmada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, conforme ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (...) Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, REsp 1230957/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014, Data da Publ.: DJe 18/03/2014)

Portanto, nos termos da fundamentação supra, considerando-se o caráter indenizatório das verbas pagas a título de terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento que antecedem a concessão do auxílio-doença, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte neste ponto, ante a exigência de contribuição incidente sobre base de cálculo indevida.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei nº 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2º da Lei nº 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para, mantendo a liminar concedida, declarar inexistência de relação jurídica que a obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias (parte da empresa, SAT e terceiros) incidentes sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; e b) primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente.

Declaro, ainda, o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, exclusivamente com débitos da mesma natureza, observadas as regras do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027526-69.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ITAUSA EMPREENDIMENTOS AS** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento de seu direito de não recolher PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras. Sucessivamente, requer que seja reconhecido seu direito de abater as despesas financeiras da base de cálculo das contribuições. Nos dois casos, requer que seja declarado seu direito de recuperar os valores pagos a maior a partir de julho/2015.

Sustenta, em suma, a ofensa aos princípios da legalidade estrita, da vedação de delegação de matéria de competência exclusiva do Congresso e da não-cumulatividade.

Após a regularização da inicial (ID 4045708), foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 4070974), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5002043-67.2018.4.03.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID 4788933).

Notificada (ID 4119043), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4256475, aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exação.

O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4355232).

É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

A contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. Por sua vez, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º) e 10.833/03 (artigo 1.º, §§ 1.º e 2.º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Desse modo, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas nos termos das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03.

Na forma do artigo 2.º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a edição desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3.º dos Diplomas Legais).

A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi disposto o seguinte:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.]

Assim, foi prevista a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade.

Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência.

Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, o percentual, evidentemente, deverá ser reinstituído até o patamar previsto na lei. A reversão não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária.

Com efeito, o Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como ter sido respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015.

Quanto à apropriação de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, anote-se que a Lei n.º 10.865/2004, ao revogar o art. 3.º das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, mas não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitirá o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei.

Entretanto, tendo em vista que não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizar o desconto pretendido, não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação.

Por fim, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no §12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a *faculdade* de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido.

A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada "inconstitucionalidade objetiva" pode o Judiciário declarar sua invalidade.

Não reconheço, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5002043-67.2018.4.03.0000, comunique-se o teor desta à 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027106-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ALEXANDRE PALATTO - SP186530
IMPETRADO: PREGOEIRO SR. JORGE TAKASHI YAMAO, PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GLOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA** contra ato do **PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GLOG/SP e PREGOEIRO Sr. JORGE TAKASHI YAMAO**, objetivando a anulação do pregão eletrônico nº 0035/2017.

Sustenta a nulidade da licitação, por inobservância dos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como em razão da ausência de transparência em relação a diversas exigências para a contratação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4054388, aduzindo a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como da inabilitação da empresa impetrante.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 4070979), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 4116875), que foram rejeitados pelo Juízo (ID 4245609).

A CEF peticionou informando a anulação do pregão eletrônico (ID 4398688), requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito.

O Ministério Público Federal se manifestou também pela extinção da ação (ID 4663445).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da demanda é a anulação do Pregão Eletrônico nº 0035/2017, que objetivou a Contratação de empresa especializada na gestão de contratos e administração de imóveis de terceiros vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, representando a CAIXA e o Fundo de Arrendamento Residencial.

Todavia, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, houve a anulação do pregão, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, verifica-se a perda superveniente do interesse processual do impetrante, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, ante a perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003380-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA ALCINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA e ADRIANA ALCINA DE OLIVEIRA** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando o cancelamento dos lançamentos de laudêmio referentes ao imóvel de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) número 6213.0103117-82, ante a sua inexigibilidade, ou subsidiariamente, em decorrência da prescrição.

Afirmam que a SPU apurou a existência de débitos relativos a laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos.

Sustentam, em suma, a inexigibilidade dos valores cobrados, em razão do decurso de tempo desde o fato gerador da obrigação relativa ao laudêmio.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 4527876).

Notificada (ID 4583414), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4730297, aduzindo a exigibilidade do laudêmio, tendo em vista não ter decorrido o prazo decadencial previsto em lei.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse jurídico que justifique sua intervenção no feito (ID 4812017).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a este relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que *"o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento"*.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob a pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Cumpre anotar que a SPU noticiou a emissão do Parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, proferido no sentido de inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade das receitas decorrentes de laudêmio.

O artigo 42 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU), prevê o caráter obrigatório, em relação aos órgãos autônomos e entidades vinculadas, dos pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Entretanto, não havendo comprovação de que houve a aprovação supramencionada do parecer nº 0088-5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, não resta demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SPU nº 01/2007.

No caso em tela, os impetrantes celebraram contrato para compra dos direitos relativos ao imóvel de RIP nº 6213.0103117-82, registrado em escritura pública em 12.09.2013 (ID 4521765).

A parte impetrante alega que os valores cobrados a título de laudêmio são relativos à cessão de direitos ocorrida em 07.12.2005, de forma que já teria havido o decurso do prazo de inexigibilidade.

Para comprovação do quanto alegado, foram juntados aos autos cópia da escritura de compra e venda datada de 12.09.2013, consulta de dados cadastrais do imóvel (ID 4521767), relação de débitos referentes ao bem (ID 4521787) e as DARFs de cobrança (ID 4521789).

Entretanto, anote-se que os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação do quanto afirmado, uma vez que não há como se verificar a data de conhecimento, pela União, da cessão que originou a cobrança do laudêmio com vencimento para o dia 04.09.2017.

Ademais, nos termos das informações prestadas pela SPU, a ciência da União sobre os fatos ocorridos só se deu em 30.10.2013, de forma que não se verifica o decurso do prazo de inexigibilidade, prescrição ou decadência.

Assim, não resta demonstrada a violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-26.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KARIM MOHAMED HINCHA

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **KARIM MOHAMED HINCHA** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG**, objetivando o reconhecimento da imunidade quanto às taxas administrativas cobradas para processamento do pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Subsidiariamente, requer a cobrança das taxas na forma da Portaria nº 2.368/2006.

Informa ser estrangeiro e que, tendo comparecido à Delegacia de Polícia Federal para solicitar a emissão dos documentos, os atos foram condicionados ao pagamento das taxas legalmente previstas.

Alega não possuir capacidade econômica para suportar o recolhimento de tais taxas ou multas, não lhe podendo ser obstada a expedição referida em razão do não recolhimento dos valores respectivos.

Afirma, ainda, que o aumento das taxas por meio da Portaria nº 927/2015, que revogou a Portaria nº 2.368/2006, implicou violação aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da proporcionalidade.

Foi proferida decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo a medida liminar para garantir o processamento de seus pedidos de Permanência, Registro de Estrangeiro e de expedição da 1ª Via da Carteira de Identificação de Estrangeiro, independentemente do pagamento de taxas (ID 2710390).

Notificada (ID 4431574), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 4896049, informando que os pedidos relativos à hipossuficiência e gratuidade de emissão dos documentos estão sendo analisados de forma administrativa. Aduz, ainda, que o impetrante obteve autorização de residência pelo Ministério da Justiça, válido até março/2020.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 4977193).

A União peticionou requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da edição da Portaria MJ nº 218/2018.

É o relatório. Decido.

Em que pese a edição da Portaria nº 218/2018 pelo Ministério da Justiça, regulamentando a isenção de taxas para estrangeiros hipossuficientes, não constam dos autos documentos que comprovem que tal isenção foi concedida ao impetrante. Assim, não resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Para garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição prevê, inclusive, o direito à expedição do registro civil de nascimento e da certidão de óbito de forma gratuita, para os reconhecidamente pobres (artigo 5º, LXXVI), bem como a gratuidade das ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (inciso LXVII).

A Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) dispõe sobre o Registro Nacional Migratório, documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade (artigos 19 a 21 e 117), configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania, correspondendo ao registro civil de nascimento. É a identificação do estrangeiro em território nacional e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil.

Não obstante as taxas cobradas para processamento do pedido de permanência, registro nacional do estrangeiro e expedição do documento de identidade do estrangeiro constituírem tributos e, portanto, implicarem na necessidade de expressa previsão da outorga de isenção na legislação tributária e de interpretação de forma restritiva (artigo 111, II, do CTN), não se pode olvidar o arcabouço constitucional de garantias fundamentais.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documento de essencial importância para o exercício da cidadania e, por conseguinte, da própria dignidade da pessoa humana. É a identificação do estrangeiro em território nacional, que viabiliza a prática dos atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão, assim como todo o processamento do pleito de permanência, ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do estrangeiro.

Negar ao estrangeiro o acesso a documento de identificação implicaria condená-lo a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

Reconheço, assim, a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à parte impetrante o processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, independentemente do pagamento de taxas, restando reconhecida a isenção.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019414-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FREIRE DOS SANTOS - SP376069, ANDRE GOMES COSTA - SP353465
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o contrato (ID 9802679), objeto da lide, também foi firmado pelo ex-cônjuge, deverá a autora regularizar o polo ativo da demanda, sob pena de extinção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019339-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE CORBETA PETROLIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Providencie a autora cópias do documento ID 9772045, págs. 02 a 13, visto que as apresentadas estão ilegíveis.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ID 9772049, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm provas a produzir, com a devida especificação.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011489-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELITE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO KAZUO OGATA - SP356014, HEBER HERNANDES - SP347516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ELITE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração da inaplicabilidade da majoração da alíquota de COFINS em decorrência da Lei nº 10.684/03, fixando a alíquota devida em 3%, com a devolução dos valores pagos a maior.

Afirma que a Receita Federal submete as empresas corretoras de seguros ao mesmo regime tributário das instituições financeiras, aplicando àquelas a alíquota de 4% de COFINS.

Sustenta, em suma, ser impossível tal equiparação, tendo em vista a natureza intermediária das atividades exercidas pelas corretoras de seguros, sendo correta a aplicação da alíquota de COFINS de 3%.

Após a regularização da inicial (ID 2135570 e 2194474), a União foi citada, apresentando contestação ao ID 2958902, na qual aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo. Em relação ao mérito da questão, deixa de contestar, requerendo não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 10.522/2002.

A autora apresentou réplica ao ID 3904616.

É o relatório. Decido.

O objeto da presente ação é a alíquota aplicável para cálculo dos valores devidos pela empresa a título de contribuição à COFINS.

Conforme informado pela parte autora em sua inicial, o enquadramento da empresa na alíquota de 4% se deu em razão do Ato Declaratório Interpretativo nº 17/2011, editado pela Receita Federal, nos seguintes termos:

Artigo único. As sociedades corretoras de seguros subsumem-se ao § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, portanto, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme inciso I do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e à alíquota de 4% (quatro por cento) da mesma contribuição, consoante o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Portanto, o presente caso não se inclui na competência do Juizado Especial Federal, a teor do art. 3º, § 1º, III da Lei nº 10.259/2001.

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Tendo em vista o teor da petição de ID 2958902 da União Federal, fundamentada na lista de dispensa de contestação e recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional e na Nota PGFN/CRJ nº 73/2016, homologo o reconhecimento jurídico do pedido de afastamento da majoração de alíquota de COFINS de 3% para 4%, em relação às sociedades corretoras de seguros, bem como daquele relativo à repetição dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05.

Os créditos a serem repetidos deverão ser apurados mediante processo administrativo, e serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Por fim, em razão do reconhecimento da procedência do pedido, indevida a condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/2002, que afasta a incidência do artigo 90 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** formulado na ação, para declarar o direito da autora ao recolhimento das contribuições ao COFINS na alíquota de 3%, afastando a incidência da majoração de alíquota para 4%.

Declaro, ainda, seu direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, cujo montante deverá ser apurado mediante processo administrativo. Anote-se que eventual pedido de compensação deverá observar o disposto no artigo 170-A do CTN.

Para atualização do crédito a ser repetido, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, parágrafo 4º, IV, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011043-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **VICTORY WORK TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI – EPP** em face da **UNIAO FEDERAL** e **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, condenando a parte ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição, por violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como devido ao esgotamento da finalidade para a qual foi instituída.

Após a regularização da inicial (ID 2162112), a CEF foi citada (ID 2238012), apresentando contestação ao ID 2262832, na qual aduziu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a exigibilidade da contribuição.

Após sua citação, a União contestou o feito ao ID 2246565, sustentando, em suma, a constitucionalidade da exação.

A parte autora ofereceu réplica ao ID 2773344, informando não ter novas provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Em relação à legitimidade da Caixa Econômica Federal, que atua como operadora do sistema e controladora das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 249, que dispõe: "A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS".

Por outro lado, a atuação da CEF junto ao FGTS não lhe confere legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam as próprias contribuições ao fundo ou seus acessórios, tendo em vista que a competência para apuração, aplicação de multas e cobrança das contribuições é atribuída ao Ministério do Trabalho e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.844/94).

No caso em tela, tratando-se de ação que discute a exigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, verifica-se a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LC 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. I - Entendo que deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, com sua exclusão da lide. II - A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. III - Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. (...) Apelação da CEF provida. (TRF-3. Ap 00089591720134036100. Rel.: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. DJF: 19.09.2017).

Acolho, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP (...). II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).*

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ART. 1º. LC Nº 110/2001. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º, da LC nº 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição Federal). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo art. 149, da Constituição Federal. 5. De outra parte, as análises realizadas pelos Eminentíssimos Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento nº 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira, que também expressam o entendimento deste Relator. 6. Apelação provida. (TRF-3. ApRecNec 00257283220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 23.05.2018).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Remessa oficial e apelação da impetrada providas. Apelação da impetrante desprovida. (TRF-3. ApRecNec 00122277420164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 01.03.2018).

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Por fim, alega a autora que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. (...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistêmico constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Os depósitos judiciais possuem natureza de contribuição social, por conseguinte, aplica-se a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 12.099/2009. - As contribuições instituídas pela LC 110/2001 têm natureza tributária, devendo incidir a Taxa Selic em relação aos valores a serem restituídos. - Apelações desprovidas. (TRF-3. Ap 00224598220154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. DJF: 01.02.2018).*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. (...) 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 00018497720124036107. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. DJF: 21.03.2017).*

Portanto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à Caixa Econômica Federal, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação à União Federal, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC) para cada uma das partes.

P. R. I. C.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019445-34.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DOS SANTOS SILVA - SP124689
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos.

ID 8333207 e 9539634: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias, em face do pedido da parte autora de desistência da ação renunciando expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000760-64.2017.4.03.6104 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO OGEDA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, TATIANA RING - SP344353, LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR - SP314843, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 9765824: Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo aos embargos de declaração opostos em face da r. sentença ID 4436833 (ID 9673643), formulado pelo impetrante.

Afirma que a r. sentença incorreu em omissões, alegando o risco ao qual está sujeito ante a revogação da medida liminar, que havia determinado a suspensão das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do impetrante, requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, conforme permissivo legal do art. 1026, §1º do Código de Processo Civil.

Sustenta que o risco grave decorre do fato de que, caso seja mantida a r. sentença, especialmente na parte em que revoga a medida liminar anteriormente deferida, o processo administrativo n. 15983.720035/2017-76 será reativado, possibilitando, novamente, a constrição de todos os bens do requerente, atualmente liberados por força da decisão liminar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1026, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 1026.

§1º. A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Dessa forma, o impetrante requer seja atribuído efeito suspensivo ativo aos embargos de declaração interpostos, alegando risco de dano grave ou de difícil reparação, eis que, caso seja mantida a r. sentença, especialmente na parte em que revoga a medida liminar anteriormente deferida, que havia determinado a suspensão das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do impetrante, o processo administrativo n. 15983.720035/2017-76 será reativado, possibilitando, novamente, a constrição de todos os bens do requerente, atualmente liberados por força da decisão liminar.

Entretanto, saliente-se que o arrolamento administrativo não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Trata-se, pois, de medida que visa sobretudo o interesse público, buscando evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e de terceiros de boa-fé.

Nesse sentido, conforme constou da r. sentença, o Superior Tribunal de Justiça define o arrolamento de bens como mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária, não se tratando, portanto, de gravame que recai sobre os bens arrolados (Ag Rg no Resp 1.313.364/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.05.2015; Ag Rg no AResp 289.805/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.09.2013).

Colaciono acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SOLIDÁRIOS. MEDIDA PREVENTIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO AGRAVADA. VIA ELEITA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROBABILIDADE DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IMINENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Com efeito, os requisitos autorizadores do deferimento das liminares em medidas cautelares são o risco de dano e a plausibilidade do direito invocado, entretanto, tendo em vista a característica de instrumentalidade das cautelares, o risco que deve ser demonstrado pelo requerente não necessita de comprovação cabal, porque muitas vezes trata-se de risco litigioso, que somente será comprovado e declarado no processo principal. - Consoante o artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal". - Assim, interposto o recurso de apelação, em tese, cabível o expediente adotado, cuja competência para processamento e conhecimento da ação cautelar incidental é afeta ao Tribunal. - Faz-se necessário para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado e da situação objetiva de perigo. - É certo que o provimento liminar pleiteado objetiva eficácia da prestação da tutela jurisdicional satisfativa que se embasa no justo receio de dano e da situação de perigo objetivo. - No caso dos autos, as decisões proferidas em momentos anteriores foram no sentido de que, quando do recebimento da apelação interposta pelo Juiz Singular, deveriam os recorrentes terem se utilizado de agravo de instrumento para pleitear o efeito suspensivo à apelação. - De fato, sob a vigência do CPC/1973, o agravo de instrumento, nos termos do art. 527, II, era o recurso cabível para discutir a possibilidade de danos derivados dos efeitos em que a apelação fosse recebida. - O ajuizamento da presente cautelar é medida inadequada ao caso, vez que o pedido nela realizado poderia ter sido feito em sede de agravo de instrumento, obtendo-se o resultado almejado pelos recorrentes, já que o recurso em questão comporta tanto a concessão de tutela antecipada, como de efeito suspensivo. - Portanto, não procedem as afirmações trazidas em sede de agravo interno quanto a adequação da via eleita. Precedentes: CAUINOM 00265742120124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3; CAUINOM 00153797320114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3; AGRESP 201000547027, CASTRO MEIRA, STJ. - Contudo, visando analisar outros possíveis deslindes a causa, foi determinado a fls. 185 que os agravantes fizessem prova do direito alegado, ou ao menos, da plausibilidade do direito alegado, trazendo aos autos o contrato social da contribuinte BAXTER HOSPITALAR LTDA ou outros documentos aptos a comprovar a ausência de responsabilidade solidária quanto aos débitos contraídos pela pessoa jurídica. - Nesse sentido, imperioso reconhecer que o auto de infração lavrado possui presunção de legitimidade, a qual somente pode ser elidida com base em provas contrárias. Precedentes: AGARESP 201500135040, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA e AGRESP 201303348989, HUMBERTO MARTINS, STJ. - Diante dessa determinação, os agravantes nada trouxeram aos autos, limitando-se a opor embargos de declaração para questionar a aplicação do arrolamento de bens. - Fato é que o arrolamento de bens, nos termos da Instrução Normativa n. 1.565/2015 tem lugar sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, de responsabilidade do sujeito passivo, exceder simultaneamente a trinta por cento do patrimônio conhecido e dois milhões de reais. Esse é o caso dos autos, conforme demonstrado a fls. 44. Além disso, a referida IN, no art. 2º, §2º autoriza, na existência de pluralidade de sujeitos passivos, o arrolamento de bens dos sujeitos cuja soma de créditos tributários sob sua responsabilidade exceder os limites supracitados. - **Portanto, com base nos elementos colacionados a estes autos, não se verifica qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. - Por fim, ressalte-se que autoridade fiscal pode, a qualquer tempo, nos autos de processo administrativo de verificação de crédito, proceder ao arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte-devedor, como providência cautelar incidental passível de assegurar a satisfação preferencial da Fazenda Pública. - Trata-se de ato impositivo e auto-executável da Administração com base na supremacia do interesse público sobre o privado. O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação "acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados", sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. Portanto, o arrolamento administrativo não restringe direito de propriedade, mas impõe ônus. - Assim, não se mostra evidenciado nenhum perigo de dano capaz de ensejar o afastamento da medida, vez que o procedimento efetuado apenas atribui ônus aos agravantes, não obstando a disponibilidade ou demais direitos que possuem sobre os bens. - Agravo interno improvido. (CAUINOM 00305278520154030000, Relatora Des. Federal Mônica Nobre, TRF 3, Quarta Turma, p. 05.10.2016). Grifos nossos.**

Dessa forma, não se verifica risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 1026, §1º do CPC, a ensejar a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo impetrante.

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo aos embargos de declaração.

Com a vinda da manifestação da União sobre os embargos de declaração, tornem os autos conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

ID 5697646.

Remetam-se os autos ao SEDI para inversão dos polos, tendo em vista que o autor desta ação é o Ministério Público Federal e os corréus José Roberto Adalardo de Oliveira, Luciana Pereira e Rosana Denigres Napoleão (devendo esta última ser cadastrada, pois não consta o seu registro como parte no processo).

Registra-se que a sentença está sujeita ao reexame necessário, por analogia aos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/65.

Considerando a Manifestação do MPF e tendo em vista que os corréus providenciaram a digitalização do processo, atendendo-se aos termos da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017, com a conferência da Secretaria, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para Reexame Necessário.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015949-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDITORA DO BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a remessa dos processos administrativos nº 13807.001.710/2005-36 e 13807.001.709/2005-10 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, para julgamento dos recursos voluntários neles interpostos, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos em discussão, até que ocorra o julgamento definitivo dos processos administrativos, de modo que os débitos referentes a tais processos administrativos e objeto dos respectivos PER/DCOMPs não possam obstaculizar a emissão da correspondente certidão de regularidade fiscal.

Narra ter peticionado equivocadamente no curso dos processos administrativos, informando a inclusão dos débitos em programa de parcelamento, que a autoridade acolheu como pedido de desistência dos recursos, encaminhando os PAs à unidade competente, para prosseguimento na exigência do crédito tributário.

Sustenta, em suma, fazer jus ao julgamento dos recursos voluntários interpostos, tendo em vista que não peticionou requerendo a desistência daqueles.

Notificada para oitiva prévia (ID 9453611), a autoridade impetrada informou que os assentamentos da RFB foram revertidos, com a suspensão dos PAs e remessa ao CARF, para julgamento dos recursos (ID 9893553).

É o relatório. Decido.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Como já mencionado no relatório, o objetivo da demanda é a remessa dos processos administrativos nº 13807.001.710/2005-36 e 13807.001.709/2005-10 ao CARF, para julgamento dos recursos voluntários lá interpostos, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Assim, tendo em vista a informação da autoridade no sentido de que os pedidos formulados pela impetrantes já foram atendidos, verifica-se a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008577-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE** (ID 8998015) em face da decisão de ID 8830306, alegando a ocorrência de erro material.

A União se manifestou ao ID 9743027, informando não se opor à revisão da decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

A embargante afirma que, embora seu pedido tenha se restringido à exclusão dos valores de ISS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a parte dispositiva da decisão se pronunciou também sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

De fato, verifica-se que o pedido formulado em inicial, em sede liminar, diz respeito à suspensão do "recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sobre os valores do ISS, PIS e COFINS".

Entretanto, constou equivocadamente da decisão embargada o deferimento da liminar, para "*suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à parcela correspondente ao ingresso de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, até a prolação de sentença, (...)*".

Ademais, verifica-se que a fundamentação restringiu-se à questão da incidência tributária sobre o ISS, de forma que passo à sua complementação, com a análise do ponto referente à incidência da CPRB sobre os valores de PIS e COFINS.

Conforme analisado na decisão de ID 8830306, o termo faturamento deve ser entendido como a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

Da mesma forma que os valores relativos ao ICMS e ISS, aqueles relativos às contribuições ao PIS e COFINS, apesar de integrar o preço de vendas das mercadorias e serem repassados ao consumidor final, não devem ser inseridos no conceito de faturamento ou receita bruta, já que destinados aos cofres do ente tributante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO. (...) 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (...). 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (TRF-3. Ap 00018313820164036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 29.05.2018).

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS**, para retificar o erro material apontado na decisão embargada, nos termos da fundamentação supra, passando a parte dispositiva da decisão a constar nos seguintes termos:

"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade tributária da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela autora a título de ISS, PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de restrição como o CADIN".

No mais, mantida a decisão ID nº 8830306, nos seus próprios termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014409-74.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO PASSAREDO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VIACAO PASSAREDO LTDA** (ID 9744286) em face da decisão de ID 9669892, alegando a ocorrência de erro material.

A União se manifestou ao ID 9886660, apenas para requerer vista dos autos após o julgamento dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

A embargante afirma que, embora seu pedido seja relativo à exclusão do ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a parte dispositiva da decisão se pronunciou sobre a exclusão do ICMS.

De fato, verifica-se o erro material apontado, de forma que conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **ACOLHO-OS**, para retificar o erro material apontado na decisão embargada, nos termos da fundamentação supra, passando a parte dispositiva da decisão a constar nos seguintes termos:

*“Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias substitutivas, previstas na Lei n.º 12.546/11, sem a inclusão dos valores de ISS na sua base de cálculo.”.*

No mais, mantida a decisão ID nº 9669892, nos seus próprios termos.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

I. C.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016261-36.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** em face da decisão de ID nº 9371537, apontando a ocorrência de omissão e erro material no julgado.

Sustenta a ocorrência de erro material em relação ao nome da impetrante, pois, ao invés de constar **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, constou **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.**.

Alega, ainda, a ocorrência de omissão quanto ao pedido de apreciação da matéria relativa à taxa SELIC a partir do 61º dia do envio dos pedidos, ante a mora injustificada da autoridade impetrada na análise do pedido.

Após, a impetrante requer a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar, tendo em vista o decurso de prazo concedido na decisão, sob pena de multa diária pelo seu descumprimento (ID 9829819).

A União Federal apresentou contraminuta aos embargos de declaração (ID 9832270), alegando que o mandado de segurança não trouxe prova pré-constituída das condições previstas no art. 2º da IN/STF 1.497/2014, pelo que não há direito de análise desses requisitos em 60 dias, uma vez que o art. 24 da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo de 360 dias para o proferimento de decisão administrativa a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos; portanto, somente após a verificação do cumprimento das condições expostas é que se inicia o prazo de 60 dias previsto na IN/STF 1.497/2014.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Quanto à alegação de erro material em relação ao nome da impetrante, assiste razão à embargante. Dessa forma, onde consta **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.**, deve passar a constar **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**.

No que tange à alegação de omissão no que se refere ao pedido de apreciação da matéria relativa à taxa SELIC a partir do 61º dia do envio dos pedidos, ante a mora injustificada da autoridade impetrada, não assiste razão à impetrante.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada, que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do cumprimento das condições estabelecidas no art. 2º da IN/RFB 1.497/2014 em relação aos PER/DICOMPs 42013.32402.050518.1.5.18-08 e 181515.15010.050518.1.5.19-5080, bem como para que, no mesmo prazo, dê ciência à impetrante de eventual decisão de indeferimento ou, no caso de cumprimento dos requisitos normativos, proceda aos atos administrativos necessários para a realização do pagamento antecipado determinado no art. 2º, *caput*, da referida IN.

Portanto, em análise sumária insita ao pedido liminar, apenas se determinou que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à análise do cumprimento das condições estabelecidas no art. 2º da IN/RFB 1.497/2014, o que não se confunde com o ressarcimento em si, quando então deverá ser analisada a matéria relativa à taxa SELIC.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para constar **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.** como parte impetrante.

Retifique-se o registro da decisão liminar, anotando-se o necessário.

ID 9829819: Intime-se a autoridade impetrada para informar, **em 48 horas** sobre o cumprimento da decisão liminar.

Anoto que o pedido relativo à aplicação da multa diária será analisado posteriormente à resposta da autoridade.

P.R.L.C.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005088-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, I, "c", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-33.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSUELO TEIXEIRA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA VALE LIMA - SP346775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, I, "e", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019789-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGMABATI - SP303477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende a parte autora a obtenção de medida suspendendo a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que os a COFINS e o PIS só podem incidir sobre o faturamento que, por sua vez, é a soma dos valores das operações de vendas realizadas. O ICMS não tem a natureza de faturamento, não revelando medida de riqueza contemplada na alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da tutela de urgência.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência da "probabilidade do direito".

O "perigo de dano" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de assegurar a parte autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "*O processamento da recuperação judicial, por si só, não importa reconhecimento da necessária hipossuficiência para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica.*" (AINTARESP 201703158030, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA26/06/2018 ..DTPB:).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos dos documentos que comprovem a efetiva impossibilidade de pagamento dos custos do processo (balanço patrimonial ou documentos fiscais similares), nos termos do Artigo 99, §2º do CPC, bem como para que acoste aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Considerando que a matéria versada na presente não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cumpridas as determinações acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016847-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Paulo Afonso Nogueira Ramalho em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, objetivando a concessão de tutela antecipada que suspenda os atos praticados no procedimento nº 07R0001932011-A da 4ª Turma Recursal do TED/São Paulo. Ao final, requer a declaração da nulidade de tais atos.

Relata ter sido julgado por seus pares em procedimento administrativo, o qual teve como relator o Procurador da Fazenda Estadual.

Sustenta a incompatibilidade total dos integrantes do TED de julgarem seus pares, estando ativos em seus afazeres processuais, pois para tanto deveriam ser afastados, com suas inscrições suspensas temporariamente, para a livre atuação como julgadores.

Alega a ocorrência da prescrição/decadência, pois o processo foi ajuizado em 09/03/2009 e julgado somente em 26/09/2014, superando os limites previstos no artigo 43 do Estatuto da OAB, bem como ausência de nomeação de defensor dativo para apresentação de alegações finais.

Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Devidamente citada, a OAB alegou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido formulado (id 9838613).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de carência de ação, posto que desnecessário o trânsito em julgado do processo administrativo disciplinar como condição para a propositura de ação judicial. Ademais, o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, estabelece que qualquer lesão ou ameaça a direito deve ser analisada pelo Poder Judiciário.

Superada a preliminar arguida, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

A composição do tribunal de ética encontra-se estabelecida no Regulamento do Estatuto da OAB, o qual estabelece em seu artigo 109 que os órgãos do Conselho Seccional podem receber colaboração de advogados não-conselheiros, conforme segue:

Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades.

§ 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia.

§ 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem.

§ 3º Os suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno.

A possibilidade de julgamento de recurso em processo administrativo disciplinar encontra-se sumulada pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB:

"*Súmula 1/2007: NULIDADE. MATÉRIA ÉTICO DISCIPLINAR. ÓRGÃO JULGADOR. Inexiste nulidade no julgamento de recurso em matéria ético-disciplinar realizado por órgão composto por advogados não-conselheiro, designado nos termos do regimento do Conselho Seccional.*"

Deve-se observar ainda que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "(...) o EOAB (Lei nº 8.906/940), em seu artigo 58, XIII, prevê que compete privativamente ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Nesse mesmo sentido é o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB/SP, que dispõe que são os próprios Conselhos Seccionais que definem a composição, eleição e funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina. Por sua vez, o Regimento Interno da OAB/SP prevê que compete às Turmas Disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - cuja composição é definida pelos próprios Conselhos Seccionais - "instaurar, instruir e julgar processos disciplinares envolvendo advogados" (artigos 136, 137, § 1º), sendo que o mesmo diploma, em seu artigo 135, § 2º, prevê a possibilidade de indicação de relatores advogados." (Ap 00075157520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

As cópias do processo disciplinar evidenciam que o réu observou o direito de defesa do autor, com a nomeação de defensores dativos nas oportunidades em que permaneceu inerte, bem como que o feito não permaneceu paralisado indevidamente.

Dessa forma, ao menos em uma análise preliminar, não há como determinar a suspensão dos atos praticados nos autos do processo administrativo disciplinar descrito na petição inicial, sendo que todas as demais alegações de nulidade serão analisadas ao final, na ocasião da prolação da sentença.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5018813-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA CHRISTINA CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Tratam-se de embargos de terceiro opostos por MARIA CHRISTINA CASTELLO BRANCO AUGUSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a embargante assegurar sua meação no imóvel descrito na matrícula 8968 do 10º CRI da Comarca da Capital, com a suspensão de qualquer medida constritiva sobre o bem, além da manutenção provisória na posse do mesmo.

Alega ter recebido intimação acerca da penhora indevida realizada nos autos da Ação de Execução nº 0024119-48.2014.4.03.6100 incidente sobre sua meação do imóvel descrito na petição inicial, sem qualquer ressalva de sua parte no imóvel, o que entende descabido.

Argumenta que não possui qualquer responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada em face de seu cônjuge, e que sua parte do patrimônio não pode responder pela obrigação contraída.

Impugna o disposto no artigo 843 do CPC, porquanto fere o direito de propriedade, deslocando indevidamente a meação para o produto da alienação, o que traz sérios prejuízos ao mecio.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão em parte à embargante, uma vez que não houve qualquer ressalva acerca de sua meação referente ao imóvel descrito na petição inicial.

Nesse ponto, o Artigo 843 do CPC é claro ao determinar que o equivalente à quota parte do cônjuge alheio recairá sobre o produto da alienação do bem, com direito de preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Assim, os direitos da embargante devem ser resguardados na forma da lei, ou seja, pelo produto da alienação, não havendo como afastar a expressa disposição legal acima mencionada.

Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, desde antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015: "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meio do executado a metade do preço obtido*" (STJ, EDcl no REsp 522263/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 19/10/2007 p. 316).

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR**, para o fim de determinar que a quota parte da embargante referente ao Imóvel registrado sob o nº 8968, no 10º CRI de SP, recaia sobre o produto de eventual alienação do bem levada a efeito por este Juízo, nos termos do Artigo 843 do CPC.

Cite-se o embargado via imprensa oficial para contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 679 do CPC.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0024119-48.2014.4.03.6100.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019797-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante a concessão de efeito suspensivo à defesa administrativa apresentada perante a PGFN em face da decisão que indeferiu o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa para amortização do saldo devedor incluído no Pert.

Alega ter formulado tempestiva adesão ao parcelamento e pagamento das parcelas, com o protocolo dos documentos que comprovaram a existência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL para amortização de seu parcelamento, o que foi indeferido pelo impetrado.

Sustenta ter protocolado o recurso administrativo no dia 12 de abril de 2018, o qual até a presente data não foi decidido pelo impetrado.

Aduz que não pretende discutir o mérito do requerimento administrativo, mas tão somente a inexistência de efeito suspensivo e os consequentes gravames causados, o que entende descabido.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar.

Os procedimentos de utilização de créditos para amortização do saldo devedor incluído no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) encontram-se previstos na Portaria PGFN 1207/2017, de 28 de dezembro de 2017.

Os Artigos 5º e 6º da norma estabelecem os requisitos necessários à impugnação de eventual indeferimento da utilização dos créditos informados pelo sujeito passivo, sendo que o parágrafo terceiro é expresso ao determinar o pagamento das prestações devidas do parcelamento enquanto não decidida a impugnação, *in verbis*:

“Art. 5º Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, a ser realizada por via postal ou por meio eletrônico, através do e-CAC PGFN:

I - promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II - apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao e-CAC PGFN, dirigida à unidade da PGFN responsável pelo domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do e-CAC PGFN, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

§ 2º A impugnação suspenderá a cobrança do saldo devedor amortizado nos termos desta Portaria, até que seja proferida decisão administrativa definitiva.

§ 3º No caso de parcelamento ativo, enquanto a impugnação estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar pagando as prestações devidas, em conformidade com o valor originalmente apurado.

§ 4º Caso a decisão definitiva seja total ou parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, o saldo devedor indevidamente amortizado será recalculado e o sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para:

I - tratando-se de saldo devedor de modalidade de parcelamento que se encontre aguardando a confirmação de créditos, pagar a totalidade do valor apurado, sob pena de prosseguimento da cobrança; ou

II - tratando-se de saldo devedor de modalidade de parcelamento ativa, pagar o valor da diferença relativa às prestações vencidas, com acréscimos legais, sob pena de rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança.

§ 5º Na hipótese de indeferimento da utilização dos créditos decorrente da lavratura de auto de infração com glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, o sujeito passivo deverá instruir a impugnação referida no inciso II do caput com a cópia da impugnação apresentada no processo administrativo do auto de infração, a fim de suspender a cobrança dos débitos indicados para amortização com os créditos indeferidos, enquanto o julgamento não for definitivo.

Art. 6º Constatada a existência de saldo devedor após a revisão da consolidação de uma modalidade de parcelamento com utilização de créditos, os valores devidos serão recalculados e cobrados com os acréscimos legais.”

(grifei)

Assim, não há como determinar a suspensão das parcelas mensais do PERT, diante da falta de previsão na norma de regência.

Ao menos em uma análise prévia, não se pode taxar de abusivo ou ilegal um ato que determina o pagamento das prestações dos parcelamentos ativos sem a redução de créditos ainda não reconhecidos pelo Fisco, já que inexistente qualquer certeza de sua posterior homologação.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, anexando aos autos os documentos que comprovem os poderes de representação dos subscritores do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSULVIX ENGENHARIA S/A, LEITE, MARTINHO ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União para pagamento do montante de **RS 20.541,07**, atualizado até 01/2018.

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União apresentou impugnação no ID 4786288, requerendo a redução do montante para **RS 15.216,55** atualizado para a mesma data.

Apontou incorreção na conta da parte exequente no tocante à aplicação do IPCA-E na correção monetária dos valores após 07/2009, entendendo que deve ser aplicada a TR. Ademais, afirmou que os honorários devem ser atualizados desde 10/2017 e não a partir de 01/2013.

Intimada, a parte exequente refutou as alegações do impugnante e requereu a expedição de precatório do valor incontroverso.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou relatório e cálculos apurando o total de **RS 20.955,41** para 04/2018, correspondente a **RS 20.774,21** em 01/2018 (ID 5644867).

Instadas a se manifestar, a parte exequente concordou com a conta da contadora, enquanto a União discordou reiterando os termos da impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Assiste parcial razão à União Federal.

No tocante ao termo inicial para a atualização dos honorários advocatícios, deve ser considerada a data da decisão que os fixou, conforme previsto pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, como bem asseverou a União, tal verba deve ser corrigida desde a data do acórdão (10/2017).

Por outro lado, carece razão à executada quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, devendo ser afastada a TR em obediência à decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário 870.947/SE, julgado em sede de repercussão geral.

Passando à análise dos cálculos apresentados nos autos, verifica-se que o cálculo da contadoria está equivocado apenas no tocante aos honorários advocatícios, uma vez que tal verba foi corrigida desde a data da sentença. Nesse passo, atualizando-se o valor de **RS 10.000,00** pelo IPCA-E desde 10/2017 até 04/2018 (índice=1,018944947), obtém-se **RS 10.189,45**. Somando-se tal quantia aos valores atinentes às custas em reembolso (**RS 1.438,38** e **1.304,97**) e aos honorários periciais (**RS 4.405,68**) apurados no ID 5644867, tem-se o total de **RS 17.338,48**.

A conta da União não pode ser acolhida uma vez que foi utilizada a TR na atualização monetária dos valores.

Já o autor equivocou-se no termo inicial da atualização dos honorários sucumbenciais, bem como no índice aplicado para a correção dos honorários periciais.

Isso posto, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pela União, fixando como valor da execução **RS 17.338,48** (dezessete mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) atualizado até 04/2018.

Considerando que ambas as partes sucumbiram, ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 85, §3º do CPC.

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores fixados na presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015201-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, JOAO MARCOS DE ALMEIDA SENNA - SP305331, GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte exequente, no montante de **RS 467.706,57** em 06/2018, referente aos autos nº 0013830-90.2013.403.6100.

A CEF aponta incorreção na conta da parte autora no tocante à inclusão de juros de mora sobre os honorários advocatícios, alegando ainda que deveria ter sido aplicada a taxa Selic na atualização monetária dos valores (dano material e moral) em obediência ao disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Apresentou planilha de cálculos apurando o total de **RS 340.170,92** atualizado até 07/2018, correspondente a **RS 338.110,19** em 06/2018 (ID 9323650), e comprovou depósito judicial em julho de 2018 no valor requerido pela exequente.

Instada a se manifestar, a exequente refutou as alegações da impugnante no tocante à atualização monetária dos valores, concordando apenas quanto à exclusão dos juros de mora sobre a verba honorária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Assiste razão à CEF em suas argumentações.

Na atualização monetária dos valores (dano material e dano moral) deve ser aplicada unicamente a taxa Selic, que engloba correção monetária e juros de mora, conforme previsto pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), devendo ser afastada qualquer outra taxa de juros.

Quanto à incidência de juros sobre os honorários advocatícios, houve expressa concordância da parte autora na sua exclusão, sendo desnecessárias maiores digressões.

Passando à análise dos cálculos efetuados pelas partes, verifica-se que a exequente se equivocou ao deixar de aplicar a taxa Selic na correção monetária dos valores.

Já a CEF efetuou corretamente o cálculo dos valores a serem restituídos a título de dano material e indenização por dano moral, merecendo tais quantias serem acolhidas. Por outro lado, verifica-se que a impugnante aplicou índice de correção monetária errado para atualização dos honorários advocatícios, tendo obtido valor inferior ao devido.

Nesse passo, aplicando-se o IPCA-E na correção monetária da verba honorária desde 12/2014 até a data da conta (07/2018), tem-se o montante de **RS 25.059,14** (**RS 20.000,00** x 1,2529572234). Somando-se tal quantia aos valores atinentes aos danos material e moral (**RS 221.037,40**, **RS 24.199,12**, **RS 70.185,00**), apura-se o total de **RS 340.480,66** em 07/2018.

Isso posto, **acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF**, fixando como valor da execução **RS 340.480,66** (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 07/2018.

Considerando a sucumbência ínfima da impugnante, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor em que decaiu (**RS 12.722,59**).

Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito.

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impugnado na quantia de **RS 327.758,07 em 07/2018**.

O saldo remanescente do valor depositado deverá ser levantado pela CEF (já incluídos em tal montante o valor dos honorários ora fixados).

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017550-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as preliminares suscitadas pela União Federal (id 9743632), oportuno às impetrantes prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca das mesmas, antes da análise do pedido liminar.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017550-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando as preliminares suscitadas pela União Federal (id 9743632), oportuno às impetrantes prazo de 5 (cinco) dias para manifestação acerca das mesmas, antes da análise do pedido liminar.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019894-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOINHO AGUA BRANCA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar assegurando o seu direito líquido e certo de não sofrer, durante o ano-calendário de 2018 e sobre os créditos tributários federais apurados em períodos anteriores à publicação da Lei nº 13.670/18, quaisquer restrições ao seu aproveitamento, afastando-se a vedação à utilização dos créditos para compensação do IRPJ e da CSLL devidos por estimativa mensal.

Relata ser submetida à apuração do IRPJ e CSLL pelo regime de Lucro Real, tendo optado pela apuração anual com pagamento por estimativa mensal nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, opção irretroatável para todo o ano-calendário de 2018, conforme expressamente determina o artigo 3º da mesma lei, opção que lhe garante o direito à compensação de tais tributos com créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal por ela mantidos.

Aduz que a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018 veda da compensação, com vigência imediata, sob clara ofensa aos princípios da anterioridade, anualidade, não surpresa e segurança jurídica.

Assim, não lhe restou alternativa, a não ser socorrer-se do Poder Judiciário.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decisão.

Para a concessão do pedido de liminar indispensável é a coexistência dos dois requisitos legais, quais sejam: o "*fumus boni juris*", aliado ao "*periculum in mora*".

No caso em tela, constato a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 a opção pelo regime de tributação com base no lucro real é feita no início do ano calendário, de forma irretroatável.

O contribuinte ao fazer tal opção, tem o conhecimento de que lhe resta assegurado aproveitar créditos para como o Fisco no abatimento dos recolhimentos mensais a que estão obrigados neste regime.

Assim sendo, a alteração do inciso IX do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 13.670/2018 no tocante à vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Real fere, dentre outros princípios, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, causando verdadeira instabilidade, uma vez que, o contribuinte, ao fazer sua opção, com certeza o fez após um planejamento fiscal acreditando que o mesmo valeria, ao menos, para o ano-calendário correspondente à opção.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para assegurar à impetrante o direito de não se submeter à vedação imposta pela Lei nº 13.670/18, quanto à compensação de recolhimentos mensais por estimativas de IRPJ e CSLL no curso do ano-calendário de 2018.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para fins de regularização de sua representação processual, nos termos do disposto no artigo 11, § 2º da Ata da Assembleia Geral Extraordinária (id 9913603 – pág. 3), sob pena de extinção do feito e cassação da liminar.

Cumprida a determinação supra, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016781-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILIA ROVERE DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIRIO GOMES - SP88522
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante das petições - ID 9794730 e 9828960, certifique-se o trânsito em julgado da sentença - ID 9650054.

Após, elabore-se minuta de ofício requisitório.

Isto feito, intemem-se as partes da minuta elaborada e, não havendo impugnação, venham os autos conclusos para assinatura da requisição.

Publique-se e, após cumpra-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019723-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINO PEREIRA JARDIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINO PEREIRA JARDIM em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO em que pretende o impetrante a concessão de medida que determine o imediato pagamento do seguro desemprego em parcela única, com fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem.

Alega que em 03/05/2018 celebrou acordo judicial, ocasião em que foi determinada a liberação do seguro desemprego, tendo constado na decisão homologatória do acordo.

Sustenta que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que o impetrante não poderia mais exercer seu direito à liberação/recebimento do seguro desemprego por estar na condição de contribuinte individual.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Seguro Desemprego é espécie de benefício previdenciário assistencial, regulado pela Lei nº 7.998/90, destinado a prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a direta, e ao trabalhador resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, conforme previsto no inciso I do Artigo 2º da norma supracitada, com redação dada pela Lei nº 10.608/02.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do CC 200903000026671 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 11477 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75, em face da natureza jurídica do seguro desemprego, a competência para o julgamento de demanda envolvendo a concessão do mencionado benefício é da terceira seção da Corte, especializada em matéria relativa à previdência e assistência social, excetuada a competência da primeira seção.

Dessa forma, considerando o teor do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal, que a partir de 19/11/99 implantou as Varas Federais Previdenciárias, com competência exclusiva para benefícios previdenciários, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juízo Distribuidor do Fórum Previdenciário desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010878-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA JORGE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CALIMAN - SP371548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação 9120680 – Nada a deliberar diante da decisão ID 7565107, que determinou a remessa dos autos ao JEF.

Atente-se a parte autora quando do petiçãoamento, que deverá direcioná-lo ao processo correto perante o Juizado Especial Federal (Juízo Competente).

Retornem os autos ao arquivo.

Int-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019698-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BELDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE STAGNI VIANA E SILVA - SP305262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que adite a inicial, adequando o valor da causa ao somatório de todos os pedidos formulados, vez que, consoante se denota da inicial o valor atualmente atribuído corresponde apenas aos danos morais postulados (não incluído o dano material), bem como, para que recolha a diferença das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008619-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO PINHEIRO FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RAPHAEL RIBEIRO MAGALHAES - RJ207884
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual pretende o autor seja determinado ao réu que proceda à sua imediata nomeação e posse para o cargo de jornalista em seus quadros.

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida por meio da decisão ID 5552931, momento em que foram indeferidos os pedidos de expedição de ofício ao MPF e ao MPT, bem como, a exibição da lista de contratados, consultores, comissionados, terceirizados e empresas prestadoras de serviço na área de comunicação do réu nos últimos 3 (três) anos.

Devidamente citado o CRF/SP apresentou defesa nos autos (ID8744348), alegando em preliminar a desnecessidade da juntada dos documentos pleiteados pelo autor em sua inicial, pugnando no mérito pela improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, o Conselho requerido pleiteou pela oitiva de testemunhas, ao passo que o autor, em réplica, pleiteou pela produção de prova documental e pericial, objetivando esta última a constatação de que as atividades realizadas por terceiros para o CRF/SP são de competência do profissional de jornalismo e não do profissional de publicidade e propaganda.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar suscitada em contestação acerca da desnecessidade da juntada aos autos de documento oficial que informe a lista de contratados, consultores, comissionados, terceirizados e empresas prestadoras de serviço na área de comunicação com o nome de seus respectivos funcionários nos últimos 03 (três) anos, restou superada quando da análise da tutela de urgência, não restando deflagrado nos autos nenhum motivo para a mudança de posicionamento deste Juízo.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção das provas testemunhal, pericial e documental pleiteadas pelas partes.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007497-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390, LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a declaração de inexistência do débito objeto do processo administrativo 19515.007497/2008-81, sob os fundamentos de que a indenização recebida por distrato de contrato de distribuição não integra a base de cálculo do imposto de renda e que tais débitos estariam decaídos.

O pedido de tutela de urgência formulado para suspender a exigibilidade do crédito tributário foi indeferido por meio da decisão ID 5377377. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento interposto pela parte autora (noticiado na manifestação ID 7282698).

Devidamente citada a União Federal apresentou defesa nos autos (ID9125931) rechaçando os argumentos contidos na inicial.

Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida pleiteou pelo julgamento antecipado da ação, ao passo que a empresa autora pleiteou pela produção de prova pericial, objetivando comprovar que os valores recebidos das AMBEV foram exclusivamente a título de indenização oriunda do distrato, bem como, a decadência das DCTF's relativas aos anos de 2003, 2004 e 2005.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção da prova pericial pleiteada pela autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014554-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL.COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de inépcia da inicial formulada em contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, especifique as provas que pretende produzir, já que a ANP já pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Int-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

RÉU: RAFAEL MAURICIO DA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa (ID 9837861).

Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual retirada de pauta da audiência de conciliação designada para 13.11.2018.

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

RÉU: AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, acerca da diligência negativa (ID 9787476).

Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive acerca de eventual retirada de pauta da audiência de conciliação designada para 21.08.2018.

No silêncio, cumpra-se o §1º, do art. 485 do NCPC, intimando-se pessoalmente a CEF a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

Petição ID 9769693 - Trata-se de manifestação da parte autora alegando que a determinação de especificação de provas sem que fosse oportunizada a apresentação de réplica pela mesma contraria os princípios do contraditório e do devido processo legal.

Ocorre que, o artigo 350 do NCPC dispõe que “se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias”, logo, diante da ausência de alegação destes fatos, não se vislumbra qualquer inobservância ao referido dispositivo legal ou aos princípios suscitados pela autora em sua manifestação.

Observe-se, inclusive, que a contestação cingiu-se a trazer aos autos itens que destacam questões de direito, não se constituindo, portanto, em “**fato impeditivo, modificativo ou extintivo**” do direito do autor.

Sendo assim, deixando a autora de especificar as provas que pretende produzir, em 05 (cinco) dias, e considerando que a União Federal já pugnou pelo julgamento antecipado da ação (ID9691307), venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, férias, férias vencidas mais 1/3, sobre os 15 primeiros dias referentes aos auxílios doença e acidente e todas as demais elencadas no rol do artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente intimada, a União Federal manifestou-se nos termos do artigo 2º da Lei nº 8437/92, arguindo em preliminar a ausência de interesse processual e de legitimidade da associação para propor mandado de segurança coletivo visando discutir questões tributárias.

Decorrido o prazo para manifestação da União Federal, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Inicialmente, relativamente à alegada inadequação da via eleita, este Juízo alterou o entendimento adotado na ocasião da prolação da sentença mencionada pela União Federal, de acordo com o posicionamento pacífico da jurisprudência, o qual admite a propositura de mandado de segurança coletivo em matéria tributária. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA COLETIVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS SOBRE TAXA DE SERVIÇOS (GORJETAS) E PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. AFASTADA A INCIDÊNCIA. I - Inicialmente, importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão. II - Tratando-se de mandado de segurança coletivo, pelo critério da especialidade, prevalece a Lei nº 12.016/2009, que não dispõe qualquer óbice no ajuizamento da referida ação constitucional para tratar de matéria tributária, diferentemente do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85, em relação à ação civil pública. III - No que se refere a alegação de inadequação da via para pedido de compensação, embora o STJ tenha editado a Súmula nº 406, dispondo ser “inabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte”, admite, entretanto, nos termos da Súmula nº 213, a utilização da via mandamental para “declaração do direito à compensação”. IV - É entendimento jurisprudencial consolidado, não se constituir em nulidade ou ofensa ao art. 93, IX, da CF, o relator adotar como razões de decidir os fundamentos da sentença ou da manifestação ministerial, desde que comporte análise de toda a tese defensiva. Assim, concluiu a Corte Suprema que não há impedimento legal ou constitucional a que o juiz adote a técnica decisória de fundamentação per relationem. Para tanto, basta que se faça, de forma precisa e clara, remissão ou referência a alegações de uma das partes ou a decisões já proferidas nos autos. Da mesma forma, não é necessário proceder à transcrição do inteiro teor da fundamentação incorporada no decisum (STF, AI 791292 QO-RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118). V - (...) Destarte, para deslinde da controvérsia, necessário analisar qual a natureza jurídica das taxas de serviço. Para tanto, cabe trazer à baila o teor do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, in verbis: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Do preceito, extrai-se que a gorjeta, “compulsória” ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Nesse sentido, o TST editou o Enunciado nº 354, onde estabeleceu que “As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado (...) Ora, considerando que os tributos mencionados na inicial - PIS, COFINS, IRPJ e CSLL - têm como base de cálculo a receita, a renda ou o lucro da pessoa jurídica, os valores recolhidos a título de gorjeta não devem entrar na composição daquela, uma vez que, tendo natureza jurídica de remuneração de empregado, não importam acréscimo ao patrimônio da empresa. Assim, referidas importâncias são passíveis apenas da incidência de tributos sobre o salário.(...)”. VI - Precedentes: RESP 200101947155, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ: 05/05/2004; AC 199934000197813, JUIZ FEDERAL FAUSTO MENDANHA GONZAGA, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/11/2012; AMS 200483000043491, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: :25/10/2006. X - Apelação e remessa necessária não providas.” (grifêi)

Ao menos em uma primeira análise, a associação detém legitimidade ativa para atuar em defesa de seus associados, o que será melhor analisado na ocasião da prolação da sentença.

No tocante aos efeitos do julgado, deve-se observar que estes limitam-se àqueles domiciliados no âmbito de competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES DE ABRANGÊNCIA DOS EFEITOS DO JULGADO PROFERIDO. I - A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o juiz considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há de se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. II - Hipótese de acórdão que julgou agravo legal interposto de decisão proferida com fundamento de jurisprudência dominante, ao invocar-se dispositivos legais ou outros precedentes o que se põe sendo questão atinente ao valor das conclusões do Acórdão e não sendo os embargos declaratórios meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões decididas. III - Omissão alegada em questão referente à abrangência da decisão aos limites da competência territorial do juízo, bem como aos filiados do impetrante ao tempo da propositura da ação, que se reconhece e se supre. IV - Embargos parcialmente acolhidos, para assentar que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, ao tempo da propositura da ação, domicílio no âmbito da esfera de competência territorial do órgão prolator.”

(ApReeNec 00129296420094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deve-se observar, ainda, que não se pode obrigar a autoridade administrativa a praticar ou deixar de praticar ato fora de sua competência territorial.

Passo à análise do pedido liminar.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de custo salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente.

Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas abaixo mencionadas, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**, em razão da sua natureza indenizatória, bem como pela incidência da contribuição previdenciária sobre o **salário maternidade**.

No tocante às **férias**, ao contrário do sustentado pela impetrante, estas integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no Resp 1.322.945/DF, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Quanto às **horas extras**, verifica-se que estas ostentam caráter salarial, uma vez que são pagas como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento

No tocante às **verbas previstas no §9º do Artigo 28 da Lei nº 8.212/91**, dentre as quais encontram-se as **férias indenizadas**, desnecessária qualquer manifestação do Juízo, posto que a legislação expressamente determina que os valores ali elencados não integram o salário de contribuição, o que afasta o interesse jurídico da parte nesse aspecto.

Nesse passo, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de suspender a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, e sobre o salário maternidade** pagos pelos filiados da impetrante, respeitados o limite de competência territorial deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: THIA GO MARUL MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por THIAGO MARUL MANTOVANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial adotado pela ré, bem como, a revisão do contrato (montante devido a título financiamento imobiliário) firmado entre as partes.

Na decisão ID 4383799 foi deferido em parte o pedido de tutela antecipada, para autorizar a purgação da mora relativa ao contrato objeto desta ação, com a ressalva de que somente se suspenderia o procedimento extrajudicial, na fase em que se encontrar, após a comprovação do depósito integral do débito.

Devidamente citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação pleiteando a improcedência da presente ação (Ids 4531526 e 520911).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 9133014), as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, sendo certo que, a parte autora pleiteou pela produção de prova documental, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte, ao passo que, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da ação.

É o relatório.

Decido.

Inexistem preliminares.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Determino de ofício a realização da prova pericial contábil, haja vista que este Juízo entende ser a mesma imprescindível ao deslinde da ação.

Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 – Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do NCPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do NCPC, salientando-se que, **por se tratar de prova determinada de ofício pelo Juízo, os honorários periciais serão rateados entre as partes, nos moldes do art. 95 do NCPC**, sendo certo que, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade de justiça, no que toca a sua meação do rateio, incidirão os valores previstos na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º do artigo 465 do NCPC.

Sem prejuízo, fica a CEF intimada a apresentar, no prazo de **05 (cinco) dias, todos documentos que possui relativos ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade em seu favor.**

Indefiro, por fim, a colheita do depoimento pessoal do representante legal da parte ré, haja vista a probabilidade do mesmo sequer possuir conhecimento acerca dos fatos narrados nos autos, bem como, indefiro também a produção da prova testemunhal pleiteada pelo autor, por não se mostrar apta a dirimir os fatos controvertidos neste feito, que serão objeto das demais provas determinadas pelo Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019537-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LSK ENGENHARIA LTDA , CYMZ ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
Advogado do(a) AUTOR: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte apelante (LSK Engenharia), em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 35 dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (União Federal) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0004782-68.2017.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018886-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Melhoramentos Florestal Ltda em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo objetivando a concessão de medida liminar autorizando a excluir o ICMS, a Contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da CPRB, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, bem como suspender a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos das futuras apurações, a fim de evitar que o impetrado inscreva os correspondentes valores em dívida ativa, ajuíze execução fiscal, inscreva o nome da empresa no CADIN ou impeça a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa desde que se refira aos tributos discutidos nestes autos.

Relata ser pessoa jurídica voltada ao ramo de fabricação de papel, celulose e fibra de madeira, sujeitando-se ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB nas operações que envolvem a venda dos produtos mencionados.

Aduz que os valores do ICMS, do PIS e da COFINS pagos vêm sendo incluídos na base de cálculo da CPRB como se fosse faturamento ou receita, com o que não concorda.

Sustenta que o artigo 9º, § 12 da lei nº 12.546/2011 prevê que a base de cálculo da CPRB deve utilizar os mesmos critérios adotados na legislação da contribuição ao PIS e à COFINS, qual seja, faturamento/receita.

Assevera que o STF decidiu no RE 574.706 pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, assim, o mesmo raciocínio ser estendido para a CPRB.

Da mesma forma, a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo extrapola o conceito de receita bruta, devendo, pela mesma razão, ser excluído.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Passo à análise do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março de 2017, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento.

Dessa forma, tal decisão também se aplica à CPRB, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma das contribuições mencionadas (PIS e COFINS), conforme definido no Parecer Normativo COSIT nº 03/2012.

O mesmo raciocínio aplica-se ao requerimento de exclusão das contribuições ao PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, pois ambas representam ônus fiscais ao contribuinte, motivo pelo qual, não podem ser incluídas no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo, com base no entendimento esposado pelo STF.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR autorizando a exclusão do ICMS, da Contribuição ao PIS e a COFINS da base de cálculo da CPRB, bem como suspender a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos das futuras apurações, a fim de evitar que o impetrado inscreva os correspondentes valores em dívida ativa, ajuíze execução fiscal, inscreva o nome da empresa no CADIN ou impeça a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa desde que se refira aos tributos discutidos nestes autos.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e identifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-90.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R.M. COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GISTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retirada do sigilo dos documentos juntados pela parte autos sob ID 9523283 e 9523284.

Após, abra-se nova vista à Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006958-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISK MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando a suspensão do recolhimento das parcelas vincendas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente na revenda de mercadoria importada que não sofreu qualquer industrialização, até decisão final a ser proferida nos autos.

Sustenta que o IPI deve incidir tão somente no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, e não na sua revenda no mercado interno, posto não ter sofrido industrialização quando da saída do estabelecimento, sendo indevida e ilegal sua cobrança em momento posterior à importação, configurando hipótese ilegal de incidência.

Determinado o sobrestamento do feito em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 946.648 (id 1414693).

Considerando que o relator do RE supramencionado indeferiu pleito de sobrestamento dos processos pendentes que versem sobre o tema, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A matéria ventilada neste writ é objeto de inúmeros dissensos jurisprudenciais.

Este juízo tem entendimento pessoal pela incidência do IPI apenas sobre o desembaraço aduaneiro e que as operações subsequentes, caso não haja industrialização, não geram a necessidade do recolhimento do imposto novamente e assim vinha decidindo até o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC, em 14 de outubro de 2015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual restou decidido pela legitimidade da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na saída da mercadoria do estabelecimento, quando for comercializado.

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, na data de 06 de junho de 2016, na ação cautelar 4129/MC/DF objetivando efeito suspensivo ativo ao RE 946.648/SC, deferiu o pedido, mantendo a suspensão da exigibilidade do tributo. Restou, ainda, reconhecida a repercussão geral do mencionado RE, razão pela qual este Juízo estava sobrestamento o andamento dos feitos discutindo a matéria, até a presente data.

Isto posto, não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1403532/SC tenha decidido pela incidência do IPI, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, aliada à pendência do RE 946.648/SC, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema como razão de decidir.

O "periculum in mora" resulta da obrigatoriedade de recolhimento de tributo exigido a maior, o que submeterá a Impetrante à via *crucis do solve et repete*, o que ora se pretende evitar.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela mesma.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019649-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende o impetrante a imediata liberação de todos os valores existentes em sua conta vinculada do FGTS.

Alega ter iniciado sua atividade laborativa na Autarquia Hospitalar Municipal, sob o regime celetista em 04 de julho de 2002, e que em janeiro de 2015 foi alterado o regime jurídico dos empregados de celetista para estatutário, situação que autoriza o saque dos valores existentes em sua conta fundiária. Todavia, este pedido foi negado na via administrativa.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O pedido formulado em sede liminar não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS:

"Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001"

Este Juízo tem conhecimento do entendimento Jurisprudencial que afasta a aplicação do dispositivo acima em algumas situações excepcionais, como, por exemplo, no caso de utilização do valor para o custeio de tratamento médico.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento que justifique o afastamento da regra legal, razão pela qual não há como autorizar o saque na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria a retificação no assunto cadastrado, conforme sugestão constante na certidão de pesquisa de prevenção.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017141-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Petição - ID 9649839 e 9649842: Dê-se ciência à Impetrante.

Petição - ID 9875669 e 9875670: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017141-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Petição - ID 9649839 e 9649842: Dê-se ciência à Impetrante.

Petição - ID 9875669 e 9875670: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017141-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMILA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS LTDA-SANTO AMARO

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

DESPACHO

Petição - ID 9649839 e 9649842: Dê-se ciência à Impetrante.

Petição - ID 9875669 e 9875670: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012491-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLUTION IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA - SP208347, MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA - SP299952
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Petição - ID 9892822 e 9892823: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012491-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLUTION IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MELO ROSA DE OLIVEIRA - SP208347, MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA - SP299952
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Petição - ID 9892822 e 9892823: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018455-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE PAULA EDUARDO NETO - SP207094
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a impetrante informe se foi proferida decisão definitiva no procedimento administrativo de análise da DCTF retificadora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009945-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE ESTUDOS URSINHO BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do requerido pela parte impetrante (ID 9840801), bem como o informado pela autoridade impetrada (ID 9741499), aguarde-se em Secretaria pelo prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação, oficie-se à Autoridade Impetrada, para que comprove nos autos no prazo de 05 (cinco) dias o determinado no ofício nº 370/2018-MS (ID 8735402).

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8443

ACA0 CIVIL PUBLICA

0004330-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA)

Fls. 459/482 - Intimem-se os autores, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Sobrevindas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e, por fim, promova o apelante (parte ré) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0015605-38.2016.403.6100 - SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 514/519 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da nova proposta de honorários apresentadas pelo Perito Judicial.

Publique-se, após, dê-se vista dos autos ao INSS (representado pela P.R.F.) e ao Ministério Público Federal - M.P.F..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012442-50.2016.403.6100 - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - ME(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78/80 e 83 - Considerando-se que a UNIÃO FEDERAL não se opôs ao pedido de conversão dos depósitos em renda (fls. 71/73) e tendo em conta que os valores das CDAs números 80 6 12 021100-90 e 80 7 12 008623-78 superam a quantia depositada na conta judicial nº 0265.635.00717986-6, esclareça a parte autora sobre qual CDA deverá incidir a conversão em renda pleiteada.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para que indique o respectivo código para conversão dos depósitos em renda da União.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057239-16.1976.403.6100 (00.0057239-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X CARLOS ANTONIO ROGE FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO X LUIZ FRANCISCO ROGE FERREIRA X NIZIA LOURDES ROGE FERREIRA DE ANDRADE LIMA - ESPOLIO(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP039385 - JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Fls. 717 - Ciência ao expropriado acerca da reativação dos autos, em Secretaria.

Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (A.G.U.), para que esta esclareça se houve o efetivo registro da Carta de Adjudicação expedida a fls. 652/654 na matrícula do imóvel expropriado.

Sobrevinda a manifestação da UNIÃO FEDERAL, publique-se o presente despacho, para ciência à parte expropriada.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DESAPROPRIACAO

0634086-55.1983.403.6100 (00.0634086-5) - UNIAO FEDERAL X BRASILINO VAZ DE LIMA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER)

Primeiramente, ratifico o teor do despacho proferido a fls. 137.

Fls. 140 - Defiro o pedido de expedição da Carta de Adjudicação, mediante a comprovação do depósito referente ao pagamento da indenização fixada na r. sentença de fls. 74/76.

Dê-se nova vista dos autos à União Federal (A.G.U.), após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 137.

DESPACHO DE FLS. 137: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar a União Federal.

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Dê-se vista à União Federal (A.G.U.), após, dê-se vista ao M.P.F. e, por fim, publique-se.

DESAPROPRIACAO

0907921-87.1986.403.6100 (00.0907921-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 369 - Concedo à expropriante o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para promover a retirada da Carta de Adjudicação expedida, mediante recibo, nos autos.

Silente, alocue-se a referida Carta na contracapa dos autos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0007093-48.1988.403.6100 (88.0007093-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA J.C. DA SILVA LTDA(SP080188 - PAULO CEZAR FERNANDES E SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP209849 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA CARDOZO E SP187552 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA BRACCO)

Fls. 431 - Concedo à expropriante o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para promover a retirada da Carta de Adjudicação expedida, mediante recibo, nos autos.

Silente, alocue-se a referida Carta na contracapa dos autos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

USUCAPIAO

0018941-50.2016.403.6100 - TAKANORI YOSHIMOTO X KRISTINA BITNER(SP057535 - SELINO PREDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO MARQUES DE LAGES(SP044463 - CLEIDE BRASILINA DOTTA) X DANIELA CAVICHIOLI X FERNANDO CAVICHIOLI X ANGELICA MARIA CAVICHIOLI X LARCKY GESTAO E PARTICIPACAO LTDA(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Fls. 399/410: intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Sobrevindas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, oportunamente dê-se vista ao MPF e D.P.U.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009716-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO VISTA ALTA RESIDENCIAL(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ)

Fls. 559 - Diante da inércia incorrida pelo exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intime-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENCO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fl. 270: a expedição de alvará dos honorários advocatícios devidos relativos à primeira fase da ação de exigir contas foi deferida à fl. 167, não tendo o patrono do autor fornecido os dados necessários à sua expedição. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para tal finalidade.
Saliente-se que não foram arbitrados honorários referentes à segunda fase, conforme sentença prolatada às fls. 263/263-verso.
Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.
Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado certificado à fl. 267, requirite-se à Diretoria do Foro o pagamento relativo aos honorários periciais.
Cumpra-se, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057055-70.1970.403.6100 (00.0057055-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X PEDRO HERRERIAS(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP212930 - DIEGO PUPO ELIAS) X PEDRO HERRERIAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Fls. 609 - Concedo à expropriante o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.
Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos à UNIÃO FEDERAL, conforme anteriormente determinado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023680-76.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES) X WILLIAM COSTA X IRIOMAR ALVES DA COSTA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR

Fls. 922/923: Primeiramente, providencie a Secretária o desentranhamento do CD-ROM de fl. 923 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acatamento em Secretária, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretária.
Promova a Secretária a retirada do patrono SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES do sistema processual, conforme despacho de fl. 910.
Após, dê-se vista ao FNDE para que se manifeste acerca da avaliação de fls. 916/919, bem como acerca da mídia de fl. 923 com as informações prestadas pela CEF quanto ao histórico de movimentação financeira de ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, publique-se.
Cumpra-se, intimando-se ao final.

Expediente Nº 8449

PROCEDIMENTO COMUM

0014866-71.1993.403.6100 (93.0014866-4) - ERCY LOPES X ELZA LOPES CONDINO(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP019128 - GERALDO CONDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X GERALDO CONDINO
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012722-51.1998.403.6100 (98.0012722-4) - JOSE ARISTIDES RAMOS(SP243763 - RICARDO SANTOS ALVES ARRUDA E SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 746/748: Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da determinação judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do primeiro tópico do despacho de fls. 745.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002766-59.2008.403.6100 (2008.61.00.002766-2) - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0023065-57.2008.403.6100 (2008.61.00.023065-0) - PALOMINO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA ME(SP137855 - ANTONIO CARLOS SALLA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP177380 - RICARDO SALDYS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0002060-42.2009.403.6100 (2009.61.00.002060-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028854-71.2007.403.6100 (2007.61.00.028854-4)) - MARCELO SOARES DE ARAUJO X JAQUELINE FONSECA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019318-55.2015.403.6100 - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 516/709: Ciência à parte autora, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fls. 710/711: Diante das informações prestadas e das cópias acostadas, atenda-se aos termos das solicitações do Banco Itaú Unibanco S/A a fls. 511 e 512, reiterando-se os termos do ofício outrora expedido.
Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JC ROFER CONSTRUTORA LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Silentes, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0659415-35.1984.403.6100 (00.0659415-8) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 666/673: Promova a parte autora a juntada da planilha de cálculos atualizada do montante que entende devido.
Após, abra-se vista à União Federal para manifestação e tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011072-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011072-7) - ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X JOSE EDUARDO NOBREZA MARTINS X ROBERTO MAGNO LAMBOGLIA GOMES X SERGIO PINFILDI(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ESTEVAM DOVICHÍ HOMEM X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 551, que asseverou que a isenção concedida nos presentes autos deve ser aplicada nos benefícios mensais recebidos pelos autores de forma vitalícia. Requer seja reconhecida omissão existente na decisão exarada por este Juízo e reconhecido que não há mais qualquer valor a ser restituído ou qualquer desconto de

valores em parcelas posteriores, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.343/2013. Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 1.023 do NCPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Saliento, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DÍVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Assim, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão recorrida. Fls. 557: Ciência às partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042921-37.1990.403.6100 (90.0042921-8) - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO (SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X BANCO BRADESCO S/A (SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X JOSE MARIA RIBEIRO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 1.294/1.299: Esclareça o exequente o seu pedido, tendo em vista que o bloqueio efetuado a fls. 1.194/1.198 foi efetivado em cumprimento à decisão exarada a fls. 1.186/1.187, que fixou o montante exequente e que não foi impugnada pelo exequente a tempo e modo oportunos.
Silente, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, conforme já determinado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023788-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023788-3) - SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

1.000/1.017: Aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

Fls. 1.020: O montante indicado a fls. 999 encontra-se disponibilizado à ordem do beneficiário, sendo desnecessária a apresentação de avará de levantamento para o saque.
Sobrestem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015351-70.2013.403.6100 - ALCELY AUGUSTO CHAVES (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ALCELY AUGUSTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 339/342: Ciência à parte autora.

Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até a baixa do agravo de instrumento nº 5004220-04.2018.4.03.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA (SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X JAIME JOAO TEIXEIRA (SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X FABIO ROBERTO MELO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 856/857: Nada a deliberar ante a intimação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil a fls. 838.

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5026978-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AURICIO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002895-27.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO RUBENS BLASI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO RUBENS BLASI - SP136508
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pelo exequente, no montante de R\$ 11.775,81 em 01/2018, atinente aos honorários sucumbenciais e às custas em reembolso fixados nos autos nº 0021033-11.2010.4.03.6100.

A CEF aponta incorreção na conta da autora no tocante à inclusão de juros de mora, tendo apresentado cálculo no valor de R\$ 1.458,92 atualizado até 03/2018, relativo aos honorários advocatícios (ID 4953644).

O exequente se manifestou refutando as alegações da impugnante (ID 4993281).

A CEF juntou comprovante de depósito judicial efetuado em 03/2018 no valor de R\$ 1.458,92.

O exequente manifestou-se ratificando a petição ID 4993281.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Carece razão à CEF, eis que são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios a partir da data do trânsito em julgado (05/2017) da sentença proferida nos autos nº 0021033-11.2010.4.03.6100, nos termos do art. 85, §16 do novo Código de Processo Civil:

"Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão."

Os índices de atualização monetária a serem aplicados estão previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, para Ações Condenatórias em Geral, com a utilização da taxa Selic a partir da data do trânsito em julgado (05/2017), eis que referida taxa engloba correção monetária e juros de mora.

Assim, efetuando-se o cálculo de atualização da verba honorária (R\$ 1.000,00) desde a data da sentença (02/2012) até o trânsito em julgado (05/2017) pelo IPCA-E (1,41434) e, a partir de então, pela taxa Selic até a data do depósito (03/2018) – 7,78%, apura-se o total de R\$ 1.524,37.

Por fim, no tocante às custas em reembolso, não podem ser executadas pelo advogado eis que são devidas à parte autora da ação nº 0021033-11.2010.403.6100 e não à patrona daquele feito, de modo que a mesma não poderia ter cedido tal crédito ao exequente.

Isto Posto, **acolho parcialmente a impugnação apresentada pela CEF**, fixando como valor da execução **RS 1.524,37** (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizada até 03/2018.

Tendo em vista que a CEF já efetuou depósito judicial no montante de RS 1.458,92, resta ser paga a quantia de **RS 65,45**, devendo tal valor ser atualizado desde 03/2018 até a data do pagamento.

Considerando a sucumbência ínfima da impugnante, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (**RS 145,89**).

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impugnado na quantia de **RS 1.378,48**.

O saldo remanescente do valor depositado deverá ser levantado pela CEF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CESAR PEREIRA DA SILVA, IRACE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em face da consulta de ID nº 9876940, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas processuais necessárias à expedição das Cartas Precatórias para as Comarcas de Embu das Artes/SP e Taboão da Serra/SP.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018156-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: TALES CASTIGLIONE BRESSAN

DESPACHO

Cumpra a CEF adequadamente o despacho anterior, apresentando cópia do despacho assinado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se a v. decisão e aguarde-se sobrestado em Secretaria até que findo o prazo para pagamento do acordo celebrado entre as partes, a saber, 09/10/2021, ficando a execução suspensa, nos termos do art. 922, NCPC.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015830-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SYOMARA URBANO GOMES FERRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte embargante acerca do pagamento efetuado pela CEF.

Espeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, mediante a indicação do nome, OAB, RGe CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Sobrevinda a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016613-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUGO LUIZ DE MENEZES MONTENEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE NAVE SOARES - SP268201
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o autor adequadamente o despacho anterior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016089-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: RENATO MOSTASSO

DESPACHO

Reconsidero o teor do despacho proferido no ID nº 9194801, haja vista a existência do Cumprimento de Sentença nº 5006760-58.2018.4.03.6100 (extraído dos autos da Ação Monitória nº 0018128-28.2013.4.03.6100), no qual houve a expedição do edital de intimação.

Considerando-se a impossibilidade de cancelamento dos autos no sistema Pje, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se, cumprindo-se, ao final.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019160-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SSS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SANDRO SERGIO SIMAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR - SP153871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes, vez que não comprovaram a inexistência ou insuficiência de bens em seu patrimônio que inviabilizasse o recolhimento das custas processuais ou o pagamento de eventual condenação em honorários advocatícios, embora tenham sido intimados para tanto, nos termos do art. 99, §2º, NCPC. A mera juntada da carteira de trabalho não constitui instrumento apto a demonstrar a hipossuficiência.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido." (grifo nosso).

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50.

Por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96. Para os demais efeitos, fica a justiça gratuita indeferida.

Aguarde-se pelo prazo concedido para a CEF.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021620-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JANDIRA DO NASCIMENTO THEODORO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao sistema processual, foi possível verificar que os autos da ação executiva nº 5013950-09.2017.403.6100 encontram-se na Central de Conciliação – CECON.

Nesse passo, aguarde-se em Secretaria notícia acerca de eventual composição.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001457-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MJM TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação da parte embargante de que a CEF não comprovou o crédito em conta corrente, não tendo acostado aos autos extratos de referida conta, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargada traga aos autos os extratos bancários.

Com a juntada da documentação, dê-se vista à embargante.

Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Int.-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000842-44.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEF

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SILVIA REGINA CHRISTOFOLI

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002061-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE SA MOVEIS - ME, PEDRO HENRIQUE DE SA

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias, em face do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Sem prejuízo, espeça-se o edital, conforme determinado no despacho anterior.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016440-67.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A GFA HEALTHCARE BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO - SP182612
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Delibero quanto à petição de ID 9889787 e verifico que o pedido ali deduzido extrapola os limites da concessão parcial da medida liminar, que apenas determinou que a autoridade impetrada procedesse à análise, no prazo de 10 (dez) dias, do Pedido de Revisão de Ofício da decisão que não homologou o PER/DCOMP da impetrante, nos autos do processo administrativo nº 10880.922061/2018-52 (ID 9374241).

Assim sendo e, considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrante, inclusive no que toca ao cumprimento da medida liminar (ID 9898130), encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012201-20.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANS PANTANAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir quanto à insurgência da União – PFN (id 8720026), uma vez que este Juízo não possui, nestes autos, alçada para reconsiderar as determinações contidas nos Atos Normativos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006938-07.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir quanto à insurgência da União – PFN (id), uma vez que este Juízo não possui, nestes autos, alçada para reconsiderar as determinações contidas nos Atos Normativos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012022-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APB COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Nada a decidir quanto à insurgência da União – PFN (id 8671622), uma vez que este Juízo não possui, nestes autos, alçada para reconsiderar as determinações contidas nos Atos Normativos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Abra-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região.

I.C.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001089-25.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

D E S P A C H O

Considerando que eventual acolhimento dos embargos de declaração, opostos por ambas as partes, poderá implicar na modificação da sentença prolatada, intime-se a Impetrante e a União Federal para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1023, § 2º do CPC.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018007-36.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LENI PROCOPIO DA SILVA, NADABI PROCOPIO DA SILVA, ROBERTO LEANDRO PROCOPIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
Advogado do(a) REQUERENTE: EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO - SP106311
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a CEF por mandado.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019606-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ REGINA COSTA PAWEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN ALCANTARA DE CARVALHO - SP337810
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada exatamente aquela que praticou o alegado ato coator, conforme documento Id 9832281;
- 4) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada;
- 5) A retificação do valor da causa, de modo que reflita a soma de 12 (doze) parcelas da pensão recebida, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016915-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO NAGEL - SC27066, GUILHERME NAGEL - SC24456, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293

D E S P A C H O

Recebo a petição Id 9847985 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$47.131,90).

Contudo, a impetrante ainda deverá complementar as custas processuais, conforme certidão Id 9887318, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019551-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019534-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122, MURILO VIARO BACCARIN - SP244416

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019563-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIG-RODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o número de registro da sociedade que os outorgados integram na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação de seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019657-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEC3 DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594, TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha o número de registro da sociedade que os outorgados integram na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem assim a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação de seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019776-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

2) A indicação de seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A juntada de documento que comprove o valor exigido pela Secretaria do Patrimônio da União, a fim de verificar a suficiência do valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010673-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LOPES DA SILVA DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS - EPP

D E S P A C H O

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 9360521 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012952-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA ARMANDA DE ASSIS ALVAREZ

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo despacho ID 9360518 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003873-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREZA SALES VANZELLA 38321299873
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho pelo qual o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo foi intimado para apresentar contrarrazões (Id 8605284), considerando que a apelação foi interposta pela referida autarquia (Id 3932359).

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005683-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDREZA SALES VANZELLA 38321299873
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho pelo qual o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo foi intimado para apresentar contrarrazões (Id 8604912), considerando que a apelação foi interposta pela referida autarquia (Id 3932247).

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

ID 9087937, p. 01/02 – A parte impetrante, em manifestação, afirma que “*é flagrante o descumprimento da decisão emanada por este juízo para que informem detalhadamente uma a uma a situação das armas, munições e peças acauteladas*”. De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada careceram de objetividade.

Ocorre que a manifestação da parte impetrante, acompanhada da juntada de inúmeros documentos (alguns já constantes dos autos), se afigura, igualmente, inapropriada, na medida em que não delinea, de modo adequado, o direito líquido e certo objeto do presente *mandamus*.

Dessa forma, com vistas à esmerada prestação da tutela jurisdicional, insto a parte impetrante a elencar, de forma objetiva, no prazo de 15 dias, os itens que permanecem retidos, detalhando-os suficientemente para sua identificação.

Com a juntada do documento, oficie-se à D. Autoridade impetrada para que, no prazo de 15 dias, analise os objetos elencados e esclareça, de forma objetiva, se houve a restituição à parte impetrante ou a outro(s) interessado(s).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a carência superveniente arguida pela autoridade impetrada.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, do Colendo Supremo Tribunal Federal, no **Recurso Extraordinário nº 796.939/RS**, pela sistemática do artigo 1.035, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir do julgamento ocorrido em 21/10/2016, de todos os processos que discutem a "constitucionalidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei nº 9430/1996". (Tema 736).

Aguardem-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019590-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR COSMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE GARCIA DIAS TOMAIO - SP187377

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CÉSAR COSMO em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF 4 – SP, objetivando o reconhecimento da licenciatura plena para o curso que concluiu de Educação Física, determinando-se a alteração em sua cédula de identificação profissional da expressão “Licenciatura” para “Licenciatura Plena”.

Informa o impetrante que se graduou em Educação Física na modalidade “Licenciatura Plena”, em 2006, na Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, que teve a duração de 03 anos, sendo referido curso reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC pela Portaria nº 1.520 de 16/07/2001, cuja renovação se deu pela Portaria nº 3.454 de 05/10/2005.

Esclarece o impetrante que a integralização do curso para obtenção de Licenciatura Plena passou a se dar em 03 anos, a fim de evitar o prolongamento desnecessário do curso, evitando as chamadas “janelas” (dias da semana sem aulas).

Sustenta que a profissão do profissional da Educação Física foi regulamentada com o surgimento da Lei nº 9.696/98, instituindo que os únicos critérios exigidos para o livre exercício da profissão seria a inscrição nos Conselhos Regionais de Educação Física, além da posse de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido.

Aduz, no entanto, que, posteriormente, surgiram as resoluções 07/2004 e 94/2005 do Conselho Nacional de Educação, estabelecendo que as Universidades deveriam providenciar a divisão do curso de Educação Física em Bacharelado e Licenciatura, com currículos diferentes, sendo que o licenciado só poderia atuar em colégios e universidades, mas não em academias, clubes, ou outras áreas em geral, enquanto o bacharel poderia atuar em tais academias, clubes outras áreas relacionadas, porém, com a vedação ao exercício da atividade em escolas.

Por fim, alega que as referidas resoluções são ilegais em face da Lei nº 9.696/98, bem como da Constituição Federal, pois a lei não exigiu o diploma de licenciado ou de bacharelado em Educação Física, mas apenas o diploma obtido no respectivo curso.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Por sua vez, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo, e, portanto, a inviabilidade do uso do mandado de segurança; alega a autoridade impetrada que o direito discutido no presente feito impescinde de dilação probatória – daí seu pleito de extinção do feito. No mérito, afirma a autoridade impetrada que o curso no qual o impetrante se formou (Licenciatura de Graduação Plena) o autoriza somente ao exercício das atividades profissionais no âmbito da Educação Básica, “sendo completamente inadmissível a sua atuação em atividades próprias dos profissionais graduados no curso de Bacharelado em Educação Física”. Informa a autoridade impetrada que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional segundo a formação acadêmica, e que caso a formação acadêmica do profissional se restrinja a uma das possíveis modalidades do Curso de Educação Física (Licenciatura ou Bacharelado), a atuação do profissional estará restrita às áreas não-formal (academias, clubes, hotéis etc.) ou formal (ensino básico).

Pela autoridade impetrada foram acostados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A preliminar arguida pela autoridade deve ser afastada. A questão trazida para deslinde impescinde de produção de provas, razão pela qual não se vislumbra qualquer óbice à análise da questão pela estreita via do mandado de segurança.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação (interesse e legitimidade), com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Cinge-se a controvérsia nos autos a respeito da possibilidade de profissional formado no curso de licenciatura em Educação Física obter registro no Conselho Regional de Educação física com autorização para “atuação plena”.

A regulamentação da profissão de Educação Física se deu com a edição da Lei nº 9.696/98, que estabeleceu a criação de um Conselho Federal e dos respectivos Conselhos Regionais, nos seguintes termos:

Art. 1o O exercicio das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Por sua vez, a Resolução CNE/CP 02/2002, editada pelo Conselho Nacional de Educação, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de Licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, fixando a duração mínima de 03 anos, perfazendo uma carga horária de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas.

De outro lado, para a integralização do curso de Licenciatura Plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 04 anos para a conclusão do curso.

Dessa forma, após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Resolução CNE/CP 02/2002, o profissional graduado no Curso de Licenciatura em Educação Física tem seu exercício restrito à Educação Básica, que constitui a área formal, devendo constar em seu registro junto ao CREF essa anotação. A atuação na área informal, na qual se incluem as academias de ginástica, pressupõe a graduação no curso de bacharelado, que possui conteúdo, duração e carga horária distintos.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.361.900 sob o rito repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve observar a formação concluída pelo profissional (se Licenciatura ou Bacharelado):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.

1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais)

2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, 'a', c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.

3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.

4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.

5. As Resoluções do conselho Nacional de educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n.

9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).

6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

(REsp 1361900/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/11/14, DJe 18/11/14)

No caso dos autos, não há documentação comprobatória de que a parte autora teria cursado grade idêntica à do bacharelado. Ao contrário, o próprio diploma apresentado nos autos informa que foi concluído o curso de Licenciatura em Educação Física, cuja duração foi de 03 anos.

Em consulta ao site da instituição de ensino onde se graduou o impetrante, é possível verificar a existência de dois cursos distintos de Educação Física: bacharelado, em que o egresso poderá encontrar "vaga em academias, clubes e centros de avaliação física, como instrutor ou personal trainer (também em aulas particulares). Nas universidades, pode desenvolver projetos de pesquisa nas áreas de adaptação, saúde, terceira idade e treinamento. Nos hospitais, pode integrar equipes médicas em clínicas e hospitais, para prevenção e recuperação de pacientes cardíacos, controle do diabetes e da obesidade. O setor hoteleiro também costuma contratar esses profissionais para coordenar o entretenimento de hóspedes, programando atividades esportivas e recreativas para as diversas faixas etárias. As empresas têm investido nos segmentos de prevenção, qualidade de vida e ginástica laboral, e você pode encontrar oportunidades nesse setor corporativo. Como consultor, o marketing esportivo é boa opção".

Em relação, à licenciatura, o egresso "poderá ser professor na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial nas redes pública e privada. Graças à formação biológica e humanística, você estará capacitado a planejar, desenvolver e avaliar programas de educação física para escolas ou cursos institucionalizados para crianças, jovens, adultos e a terceira idade".

Como se deduz, as formações universitárias são distintas, possuindo matrizes curriculares específicas, razão pela qual não se afigura possível tomar um licenciado bacharel.

A alteração na identidade profissional do impetrante, de "Licenciatura" para "Licenciatura Plena", em nada alterará a sua formação profissional, destinada ao público do ensino da Educação Básica.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. ATUAÇÃO PLENA NA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES CNE/CP NºS 1/2002 E 2/2002. INCIDÊNCIA. STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Há duas modalidades de formação superior: a graduação (bacharelado) e a licenciatura de graduação plena, cujo curso é destinado à habilitação de profissionais para atuarem somente na educação básica.

-Embora a Lei n.º 9.696/98 não faça menção às diferentes modalidades existentes de formação dos profissionais de Educação Física, é de se concluir, considerando especialmente as diretrizes curriculares nacionais diferenciadas para os cursos superiores de graduação (bacharelado) e licenciatura plena, estabelecidas nessa área pelo Conselho Nacional de Educação, que o disposto no inciso I, do artigo 2º do mencionado diploma legal deve ser interpretado conjuntamente com as disposições da Lei n.º 9.394/96 e os demais preceitos normativos que regulam a matéria.

-Assim, na hipótese de haver concluído apenas o curso de licenciatura de graduação plena, a inscrição do profissional no órgão competente deve-se ater à atuação exclusiva na área da educação básica, consoante o disposto no artigo 62 da citada Lei n.º 9.394/96 e as demais normas aplicáveis, enquanto que, em se tratando de diplomado do curso de bacharelado, ela dar-se-á nos termos de seu artigo 44, inciso II, além de outros regramentos legais pertinentes.

-No caso dos autos, de acordo com os documentos de fls. 31/32, foi conferido ao apelante o grau de "Licenciado", com conclusão do curso em 2006, e no histórico escolar de fls. 33/34, verifica-se que o curso teve duração de 3 (três) anos, o que o habilita para o exercício da profissão tão somente no âmbito da educação básica, de acordo com a legislação de regência em vigor.

-Nesse sentido, no julgamento do Recurso Especial nº 1.361.900/SP, selecionado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, o colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que, conforme a regulamentação vigente, o exercício da atividade profissional em educação física, para o fim de atuar em ambas as áreas existentes exige do postulante, além da licenciatura, a formação em curso de graduação/bacharelado em educação física, com duração mínima de 4 (quatro) anos e carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula.

-Apelação improvida.

(Ap 00011227520094036123, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA. ATUAÇÃO PLENA NA ÁREA. REQUISITOS EXIGIDOS. NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de profissional formado no curso de licenciatura em Educação Física obter registro no Conselho Regional de Educação física com autorização para "atuação plena".
2. Cumpre observar que o livre exercício profissional é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, conforme previsão do Art. 5º, XIII, podendo ter o seu alcance limitado pela edição de lei que estabeleça critérios para a habilitação do profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, por meio desse controle, à proteção da sociedade.
3. A Resolução CNE/CP 02/2002, editada pelo Conselho Nacional de Educação, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, fixando a duração mínima de 3 (três) anos, perfazendo uma carga horária de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas.
4. Após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Resolução CNE/CP 02/2002, o profissional graduado no curso de licenciatura tem seu exercício restrito à educação básica, que constitui a área formal, devendo constar em seu registro junto ao CREF essa anotação. A atuação na área informal, na qual se incluem as academias de ginástica, pressupõe a graduação no curso de bacharelado, que possui conteúdo, duração e carga horária distintos. Precedentes.
5. No caso dos autos, não há documentação comprobatória das alegações da apelante de que teria cursado grade idêntica à do bacharelado.
6. Ao contrário, há nos autos ofício (f. 257) assinado pela Coordenadora do Curso de Licenciatura em Educação Física da UFSCar, declarando que a a impetrante concluiu curso para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, não sendo oferecido, à época, pela Instituição de Ensino, o Curso de Bacharelado.
7. Da mesma forma, tanto a declaração emitida pela Coordenação do Curso (fls. 258, quanto o diploma (fls. 37-38) e o histórico escolar (fls. 39-41) somente permitem concluir que se trata de licenciatura.
8. A alegação de que a grade curricular cursada é compatível com a atuação plena, fato que em tese permitiria reconhecer a procedência do pedido, depende de prova, ônus do qual não se desincumbiu a apelante.
9. De mais a mais, repise-se que não se pode concluir que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel seja suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importaria apurar, na espécie, é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pela autora atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado, o que não restou demonstrado nos autos.
10. Apelação desprovida.

(Ap 00018448920164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017.)

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FORMAÇÃO BÁSICA - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Os conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defenda contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão
2. A Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em educação física, em nível superior de graduação plena.
3. O conselho Nacional de educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Já para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso
4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.361.900 sob o rito repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que a inscrição nos quadros do conselho regional de educação física deve observar a formação concluída pelo profissional (se licenciatura ou bacharelado). Precedentes. Como se observa, sendo o autor graduado no curso de educação física pela Escola de Educação Física de Assis/SP, sua inscrição deve se ater à educação básica, como prevê o artigo 62 da Lei 9.394/96 e demais disposições legais aplicáveis.
5. Como a r. sentença foi proferida antes da reforma da do Código de Processo Civil de 2015, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.000,00 em favor do Conselho Regional de Educação Física.
6. Apelação provida.

(AC 00000116720154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-45.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARI SANTOS ANDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AMARANTE BRANDAO - SP208895
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por MARI SANTOS ANDO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, objetivando provimento jurisdicional que: i) reconheça o vínculo empregatício entre as partes no período compreendido entre 29/10/2001 e 31/12/2005, com a consequente anotação na CTPS; ii) condene a parte ré no pagamento das verbas apontadas em sua petição inicial.

Informa a autora que prestou serviços à ANATEL, entre 29/10/2001 e 31/12/2005, como contratada por prazo determinado, não tendo se submetido a concurso público para ingresso na autarquia.

Aduz que, após reiteradas renovações de sua contratação, foi então dispensada, de forma imotivada, não tendo recebido as verbas rescisórias que fazia jus (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, constitucional de férias, salário maternidade), tampouco houve o depósito do FGTS (não recebendo, por conseguinte, a indenização rescisória de 40%).

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído na 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, sobrevindo decisão determinando a citação da parte ré.

Citada, a ANATEL compareceu à audiência de conciliação que, nos termos do termo ID 4188263, p. 49, restou infrutífera, razão por que ficou designada audiência de julgamento para 17/04/2009.

Em contestação, a ré alegou, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para análise e julgamento da demanda, e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal, não restando “dúvida de que se encontram prescritos eventuais créditos devidos à reclamante, anteriores a 25 de novembro de 2003”. No mérito, defendeu a legalidade da contratação temporária realizada, não havendo que se falar em anotação na CTPS, no pagamento de verbas rescisórias, de seguro desemprego e de FGTS, e que houve, por parte da autora, litigância de má fé.

A parte ré juntou documentos.

Após, sobreveio sentença julgando procedente em parte os pedidos da parte autora.

Após, as partes interpuseram recursos ordinários, que foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pela manutenção da sentença.

A Egrégia 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, rejeitando a preliminar arguida, negou provimento aos recursos ordinários, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Pela ANATEL foram apresentados embargos de declaração, que foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados, mantendo-se, na íntegra, o acórdão proferido.

A ANATEL interpôs recurso de revista, que foi denegado pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Inconformada, a autarquia interpôs o recurso de agravo de instrumento, a fim de que fosse admitido o recurso de revista interposto.

A Procuradoria Regional do Trabalho manifestou-se no feito, pugnano pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista interpostos pela ré, tendo em vista a incompetência material da Justiça do Trabalho para análise e julgamento do feito.

Os recursos de agravo de instrumento e de revista foram denegados pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A ANATEL interpôs recurso de agravo, para que o Órgão Colegiado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho se manifestasse.

Os Eminentíssimos Ministros da Terceira Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho acordam i) conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento; ii) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e iii) conhecer do recurso de revista, dando-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Federal.

Redistribuído o processo na 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se fosse dada ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, assim como tornassem os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

A preliminar acerca da incompetência da Egrégia Justiça do Trabalho para análise e julgamento do feito, à evidência, encontra-se superada.

A ré arguiu, ainda, prejudicial de mérito, consistente na prescrição quinquenal das verbas requeridas no presente feito.

Incide, no caso, a previsão contida no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 anos que precedem a propositura da ação.

Destarte, considerando o prazo prescricional quinquenal aplicado à espécie, bem como que a ação foi originariamente proposta em 25 de novembro de 2008, em caso de procedência quanto ao pedido de pagamento de verbas, deverá ser considerado o limite temporal a partir de 25 de novembro de 2003, salvo no que concerne aos depósitos fundiários, nos termos da Súmula 362 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Não havendo mais preliminares e/ou prejudiciais ao mérito, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Em se analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se que, entre as partes, se celebraram contratos de prestação de serviços técnicos por tempo determinado (29 de outubro de 2001, 28 de outubro de 2002, 28 de outubro de 2003, 28 de outubro de 2004, 28 de fevereiro de 2005 e 14 de junho de 2005), sem vínculo efetivo, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da autarquia.

Em sua contestação, a ANATEL defende a regularidade das contratações realizadas, tendo em vista a normatização constante do artigo 19, inciso XXIII, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), da Lei nº 8.745/93 e do Decreto nº 2.424/97, não devendo se aplicado, por conseguinte, o regramento constante da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Alega a autora, em sua petição inicial, que os contratos de prestação de serviços temporários firmados com a ré, no período compreendido entre 29/10/2001 e 31/12/2005, possuem vício congênito – o que os torna nulos, e que há que se reconhecer o estabelecimento de vínculo empregatício entre as partes.

A Lei nº 9.472/97, que “*dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 08, de 1995*”, estabelece, em seu artigo 19, inciso XXIII, que:

Art. 19. A Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na [Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993](#); (...)

Por sua vez, a Lei nº 8.745/93, que “*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, estabelecia, à época da contratação da autora, em seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ([Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999](#)).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: ([Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999](#)).

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#)). ([Vide Medida Provisória nº 341, de 2006](#)).

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#)).

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#)). ([Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003](#))

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#)). ([Vide Medida Provisória nº 341, de 2006](#)). ([Prorrogação de prazo](#)). ([Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008](#))

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#)).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#)). ([Vide Medida Provisória nº 341, de 2006](#)).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. ([Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999](#)).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. *(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).*
VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. *(Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004).*

Na época da contratação da autora, para prestação de serviços temporários, a atividade de agente de telecomunicações não se inseria no rol de atividades supramencionado. Apenas em 2008, por meio da Lei nº 11.784, inseriram-se, entre outras, as alíneas “i” e “j”, nas quais se poderia ajustar a atividade desempenhada pela autora:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

VI - atividades: *(Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).*

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; *(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; *(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

Em prol da segurança jurídica, do inescindível ato jurídico perfeito e/ou do direito adquirido, há que ser aplicada a legislação vigente à época dos fatos, concluindo-se, nesse diapasão, que, quando de suas contratações, a atividade desempenhada pela autora não se revestia da excepcionalidade autorizada pela lei. Neste ponto, destaca-se um primeiro vício na relação jurídica entre as partes.

Há mais, todavia.

Na época das sucessivas contratações, normatizava a Lei n. 8.745/93 que a contratação temporária não poderia exceder 4 anos. No presente caso, o quadro probatório confirma que a prestação de serviços ocorreu entre 29/10/2001 a 31/12/2005. Assim sendo, mais uma irregularidade desvirtua a normatização referente à prestação de serviços temporários.

Por outro lado, há que se destacar que a Constituição Federal de 1988 contém norma disciplinadora acerca do ingresso de servidores no quadro de funcionários da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional. O artigo 37, em seus inúmeros incisos e parágrafos, detalha acuradamente acerca do referido ingresso, e, entre eles, destacam-se, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

Depreende-se da leitura do texto legal que o ingresso de servidor no quadro da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional “*depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”, ou se dará para não servidores em caso de atividades que envolvam “*atribuições de direção, chefia e assessoramento*”.

Tratando-se de autarquia federal – órgão componente da Administração Pública Indireta – há que se respeitar o disciplinado no referido artigo 37 da Constituição Federal, no sentido de que a aprovação em certame público é condição *sine qua non* para o ingresso no quadro funcional da Administração Pública como servidor empregado ou institucional.

Assim, não é possível reconhecer vínculo empregatício/institucional entre as partes, impondo-se a declaração da nulidade da contratação mantida entre as partes, no período compreendido entre 29/10/2001 e 31/12/2005, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º da Constituição Federal.

Uma vez nulo o contrato de trabalho e, por conseguinte, o não reconhecimento de vínculo empregatício, não há que se falar no pagamento de verbas rescisórias, multa sobre os depósitos fundiários do período, indenização de salário maternidade, indenização de seguro desemprego ou das multas disciplinadas nos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em relação aos depósitos fundiários, entretanto, a solução se afigura distinta. Isso porque, nos termos da Súmula 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (“*A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS*”) e do normatizado pelo artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (“*É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002*”), procede o pedido do pagamento do FGTS no importe de 8%, levando-se em consideração todo o período trabalhado.

Neste sentido, aliás, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO DE PAGAMENTO DO FGTS. ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

I - A questão em debate cinge-se em saber se é devido ou não o pagamento do valor correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em caso de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública sem a observância de prévia aprovação em concurso público.

II - O aresto impugnado diverge do entendimento firmado por esta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.110.848/RN, sob o rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do Código de Processo Civil - segundo o qual a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem aprovação em concurso gera para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas em sua conta do FGTS. Esse posicionamento é extensível aos trabalhadores temporários. Nesse sentido: AgInt no AREsp 822.252/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016; REsp 1.517.594/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 12/11/2015.

III - Aplica-se, pois, a orientação dos mencionados paradigmas, garantindo à Recorrente o direito previsto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90.

IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES P 201800348854, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2018 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE PESSOAL. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEPÓSITO DO FGTS. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação extensiva ao Tema 191/STF, declarou que é devido o depósito do FGTS ao contratado temporário que teve prorrogações sucessivas. ARE 766.127 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, publicado em 18/5/2016.

2. Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a contratação temporária de excepcional interesse público gera o direito aos depósitos do FGTS, desde que haja sucessivas renovações, como na espécie. Precedentes: AgInt no RE nos EDCl no AgInt no REsp 1.536.362/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14/12/2017; AgRg no REsp 1.479.487/MT, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/5/2016; AgRg no REsp 1.554.980/MG, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/12/2015.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo expressamente reconheceu a nulidade da contratação temporária em razão da extrapolação da temporariedade, diante das sucessivas renovações, hipótese que também gera direito aos depósitos do FGTS, conforme a jurisprudência do STF e do STJ.

Consigne-se, por oportuno, que deverão incidir juros e atualização monetária, nos termos dos artigos 15, *caput*, e 22, da Lei nº 8.036/90.

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser subsumidos às normas do CPC de 1973.

Deveras, a E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, sob os auspícios da sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, implicando a vedação de retroação da lei nova.

É de rigor observar esse juízo de valor no caso dos autos, no que toca à fixação dos honorários advocatícios, eis que sob a vigência do novo diploma processual, identifica-se, na espécie, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao presente julgamento, com amparo na norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

Ademais, essa é a solução constitucional, conforme o teor do artigo 5º, inciso XXVI que estabelece que "*a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*", assinalando o princípio da irretroatividade da lei.

Assim, tendo em vista que a demanda foi interposta antes da vigência do CPC de 2015, não há que se falar na incidência da regra de seu artigo 85, a qual acabaria por trazer inovação à relação jurídica.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. ART. 258 A 259 DO RISTJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40.

1. É assente na Corte que a Medida Provisória 2.164-40/01 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

4. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 03/06/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427)

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT. PRETENDIDA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO REFERENTE A ISS, RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTO INDIRETO, A EXIGIR A PROVA DE QUE NÃO HOUVE REPASSE DO TRIBUTO AO TOMADOR DOS SERVIÇOS (OU A AUTORIZAÇÃO DELE PARA QUE O PRESTADOR BUSQUE A REPETIÇÃO). AUSENTE ESSA PROVA - QUE INCUMBIA AO AUTOR FAZER - RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PÚBLICA (PRECEDENTES). INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À AUTORA. (...)

4. Apelação e reexame necessário providos para reconhecer a ilegitimidade ativa da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73 (art. 485, VI, do CPC/15). Tendo em vista a sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, com correção monetária segundo a Res. 267/CJF, a partir desta data, tendo em vista a pequena complexidade da causa, que não demandou desforço profissional além do comum, o que se faz com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC/73, aplicável in casu tendo em vista que era o estatuto vigente à data da instauração da demanda (AgRg nos EREsp 704.556/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 427: "A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência").

(APELREEX 00091628120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III – Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar a ANATEL no pagamento dos FGTS correspondente ao período compreendido entre 29/10/2001 a 31/12/2005, na alíquota de 8%, com aplicação e juros e atualização monetária, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condena a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil de 1973, norma vigente à época do ajuizamento da demanda.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por MEDIATALL FLYERS PROMOCIONAIS LTDA. ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a redução do valor cobrado na ação de execução de título extrajudicial nº 0010675-74.2016.403.6100, por meio da substituição do método de amortização da dívida de PRICE para GAUSS, excluindo-se, ainda, a cobrança de tarifa e as cumulações ilegais com a comissão de permanência.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi indeferido.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações dos embargantes. Deste modo, requereu a improcedência dos presentes embargos.

Remetidos os autos à Central de Conciliação – CECON, restou infrutífera a realização da audiência em razão da ausência do requerente.

Oportunizada a especificação de provas, não houve pleito nesse sentido.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Inicialmente, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

De início, embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso.

Isto porque não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Senão, vejamos.

Insurge-se a embargante em relação à cobrança judicial perpetrada pela instituição financeira em relação a cédulas de crédito bancário. Nos termos do artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004, “*a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (...)*”.

Em se analisando os documentos acostados ao feito, constata-se sua incompletude. Isso porque a parte embargante não procedeu à juntada de todas as páginas dos títulos contra os quais se insurge, e, principalmente, das folhas 46 e 48 dos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0010675-74.2016.403.6100, documentos nos quais a instituição financeira demonstra o valor do débito, a data da contratação, o prazo para adimplemento, a taxa de juros pactuada, o valor da contratação, a data do início do inadimplemento e a existência ou não de cumulações ditas ilegais.

Acerca da natureza jurídica do referido instrumento negocial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, nos termos do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Como bem pontuado pela CEF, em sua impugnação, a parte embargante não se insurge quanto à existência do débito, mas, apenas, quanto ao seu valor, que, segundo alega, apresentaria irregularidades em razão do sistema de amortização utilizado, assim como da cobrança de tarifas e cumulações, que seriam ilegais.

Há que se ressaltar que o simples fato de a ora embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade.

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Embora a parte embargante aduza que a instituição financeira esteja cobrando diversos encargos de modo capitalizado, os cálculos trazidos não são suficientes para comprovação de suas alegações. Assim, não há que se falar em ocorrência do anatocismo.

Como é cediço, a utilização da Tabela Price para amortização do saldo devedor não encontra vedação legal. Isso porque denota apenas uma fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais, sendo que sua utilização, por si só, não gera o anatocismo.

No tocante à substituição da taxa de juros pactuada pela taxa média do mercado, razão não assiste à parte embargante, porquanto as disposições previstas no Decreto nº 22.626, de 1933, que limita a aplicação dos juros, não se aplicam aos contratos bancários, na forma da Súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que a cláusula décima da avença prevê a sua aplicação em caso de impontualidade, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade e de juros de mora.

Deveras, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129, de 1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos.

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nº 30 e 296, que dispõem:

Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Não obstante a alegação da parte embargante no sentido de que não cabe a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro índice de atualização, observa-se que, após o vencimento antecipado, o débito foi acrescido de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, não sendo aplicada a comissão de permanência, conforme demonstrativos trazidos aos autos da ação de execução de título extrajudicial (fls. 46 e 48).

No que se refere à ilegalidade da cobrança de tarifa de serviço/cadastro, observa-se que não restou demonstrada qualquer abusividade em sua cobrança.

Destarte, não se verifica excesso no valor cobrado pela exequente.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte embargante é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008670-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o normatizado no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora acerca da preliminar arguida pela União, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022470-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454, GABRIEL MANICA MENDES DE SENA - RJ148656, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266, NATASHA TEIXEIRA PINHEIRO - RJ166854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade dos débitos de Imposto sobre a Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ), consubstanciados no Processo Administrativo nº 18471.001821/2005-03.

Informa a autora que foi autuada pelo Fisco, em razão de supostas diferenças no recolhimento do IRPJ nos períodos de apuração de 2000 e 2001, decorrentes da ausência de adição do lucro inflacionário, apurado no ano-calendário de 1991, à base de cálculo do referido tributo.

Aduz, contudo, a ilegalidade do lançamento, eis que o IRPJ deve incidir sobre o lucro real, que não abarca o lucro inflacionário, visto que este constitui mera atualização das demonstrações financeiras de balanço.

Outrossim, sustenta a inexistência de saldo credor de correção monetária no ano-calendário de 1991, não obstante tal informação ter constado, por equívoco, da DIPJ de 1992.

Por fim, argumenta que os valores cobrados foram fulminados pela decadência, na forma prevista nos artigos 150, § 4º, e 156, inciso V, ambos do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, deferindo o pedido de tutela de urgência.

A autora opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, defendendo a legalidade do procedimento adotado pela autoridade administrativa. Pugnou, assim, pela improcedência da ação.

Manifestação da autora, reiterando a procedência do pedido.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando a declaração de nulidade do débito consubstanciado no Processo Administrativo nº 18471.001821/2005-03, que se refere a diferenças no recolhimento do Imposto sobre a Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ) nos períodos de apuração 2000 e 2001, decorrentes da ausência de adição do lucro inflacionário acumulado, para a apuração do lucro real, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 9.065, de 1995, e nos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 1995.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Não havendo preliminares e verificada a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do IRPJ. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à adição do lucro inflacionário acumulado, para a apuração do lucro real, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 9.065, de 1995, e nos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.249, de 1995.

É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS: "... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna ...".¹¹¹

O IRPJ é tributo de competência da UNIÃO e encontra previsão no artigo 153, inciso III, "d", da Constituição da República. Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a **quisição da disponibilidade econômica ou jurídica**:*

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nesse passo, tal como pontuado quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, o IRPJ incide sobre o lucro consubstanciado em acréscimo patrimonial, cuja aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, indica o fato impositivo tributário, sem o qual não pode haver incidência tributária, nem exigência de pagamento de tributo.

Há que se verificar, deste modo, se o lucro inflacionário constitui acréscimo patrimonial, estando sujeito, portanto, à incidência do IRPJ, na forma pretendida pelo Fisco.

O artigo 21 da Lei nº 7.799, de 1989, dispôs acerca do lucro inflacionário, nos seguintes termos:

*Art. 21. Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, **o saldo credor da conta de correção monetária** ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.*

Assim, tratando-se de ajustes da conta de correção monetária, não há como considerar o lucro inflacionário como acréscimo patrimonial, visto que constitui mera reconposição do capital, não indicando fato impositivo do IRPJ.

A Egrêgia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o imposto de renda não incide sobre o lucro inflacionário, conforme se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA . BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

1. É cedição na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 436302, **MINISTRO LUIZ FUX**, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/09/2007, pág. 197)

Veja-se, no mesmo sentido, a manifestação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ.

1. Trata-se de apelação de Royal Palm Plaza Participações e Empreendimento Ltda., em face de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, ajuizada esta para a cobrança de IRPJ, com origem em Auto de Infração (fls. 36/42).

2. O Auto de Infração (lançamento de ofício) foi lavrado em 20/12/2004, por "ausência de adição, à base de cálculo do imposto s/ o lucro presumido do 1º trim/2000, do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 321.511,74 (saldo do lucro inflacionário a realizar em 31/12/99), uma vez que inobservado o disposto na legislação de regência (art. 54 da Lei n.º 9.430/96) ..." (fls. 37).

3. Preliminarmente, alega a embargante ocorrência da decadência em razão de ter sido constituído o crédito tributário, relativo ao IRPJ, apenas em 23/12/2004, vez que o crédito cobrado refere-se à diferença da correção monetária do IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/89, que a apelante deixou de computar a partir do ano de 1993, bem como à correção monetária complementar decorrente da diferença entre o IPC e o BTNF que deveria ter sido efetuada em 1991.

4. Não prospera o argumento sustentado pela apelante quanto à suposta ocorrência do fato gerador do tributo no período-base de 1993, "quando a fiscalização federal detinha condições de constituir o crédito tributário correspondente à falta de adição da variação de correção monetária verificada entre o IPC e o BTNF ao saldo do lucro inflacionário existente", mormente porque não se pode confundir a obrigação de contabilizar a aludida diferença de correção monetária e adicioná-la ao saldo do lucro inflacionário acumulado com o respectivo oferecimento à tributação no momento da sua realização, quando efetivamente ocorre a incidência do tributo em tela.

5. Ainda que o contribuinte não tenha efetuado o registro da diferença de correção monetária no momento indicado na legislação de regência e, por conta disso, não tenha recolhido o tributo relativo à parcela do lucro inflacionário considerado realizado, tal circunstância não invalida a autuação fiscal que lhe foi imposta, uma vez que o fato gerador do tributo incidente sobre o lucro inflacionário ocorre no momento da sua realização. Precedentes.

6. No caso em tela, como o débito se refere à parcela do ano-calendário de 2000, o tributo deveria ter sido lançado em 2001. Aplicando-se a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, a contagem do prazo decadencial teve início em 01/01/2002. Datando a notificação ao contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração de 23/12/04 (fls. 298), verifica-se não ter se consumado a decadência.

7. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema relativo à ilegalidade da incidência de Imposto de Renda sobre o lucro inflacionário. Precedentes.

8. Não sendo legítima a incidência do IRPJ sobre lucro inflacionário, imperiosa a reforma da r. sentença para julgar procedentes os presentes embargos à execução.

9. Invertidos os ônus da sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo legal, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

10. Apelação provida.

(Ap 00116439420134036105, **DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IR E CSLL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IR) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. Apelação provida.

(AP 00025806020134036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO INFLACIONÁRIO. NÃO INCLUSÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O denominado "lucro inflacionário" consiste no saldo positivo óbito pelas pessoas jurídicas em virtude da atualização monetária de suas demonstrações financeiras.

2. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

3. De outro giro, cumpre observar que o saldo credor da conta de correção monetária das pessoas jurídicas consistente em seu lucro inflacionário não constitui base de cálculo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, vez que a atualização monetária não representa lucro ou qualquer outra forma de acréscimo patrimonial.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AI 00248698520124030000, **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, a tributação dissociada do princípio da legalidade, maltrata, conseqüentemente, o princípio da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição Federal, pois que a manifestação de capacidade econômica que gera a possível capacidade de contribuir só pode ser aferida a partir da prática de fato concreto definido em lei como gerador de obrigação tributária, o que, *in casu*, não ocorre.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a nulidade dos débitos de Imposto sobre a Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ), consubstanciados no Processo Administrativo nº 18471.001821/2005-03, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno, ainda, a UNIÃO ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do diploma processual civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

[1] *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa, 1989, p.85.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006731-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIA AURELIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, promovida por VIA AURÉLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência da prescrição do crédito tributário, e, assim, a nulidade da CDA nº 80.4.16.083344-65 e a extinção do Processo Administrativo nº 10880.537629/2016-71.

Sustenta a autora, em síntese, que, atuando no ramo de fabricação de móveis, teve notícia de débito fiscal pendente, no valor aproximado de R\$120.502,17, correspondente a Inscrição/CDA nº 80.4.16.083344-65, ainda não ajuizada. Entretanto, aduz a impossibilidade de inscrição em dívida ativa, eis que se encontra fulminado pela prescrição, haja vista que a sua constituição definitiva se deu há 8 (oito) anos.

Ressalta, ainda, que a pendência a impossibilita de solicitar Certidão de Regularidade Fiscal, prejudicando assim sua atividade comercial.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, cuja competência foi declinada em razão de não haver ajuizamento de execução fiscal, sendo redistribuído assim a este Juízo.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Após, inconformada com a decisão, a União interpôs recurso de agravo retido.

Citada, a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de documentação essencial à propositura da ação, e, no mérito, pugnou pela presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Réplica apresentada.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A preliminar arguida pela União, em sua defesa, deve ser afastada.

É que, diferentemente do alegado, a autora trouxe aos autos os documentos necessários para comprovação de suas alegações, sendo despicienda a juntada de documentos outros.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Como apontado na decisão que analisou o pleito emergencial, observa-se, do relatório de pendências fiscais (ID 1632912), a existência do débito inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.4.16.083344-65, relativo ao SIMPLES NACIONAL, **exercício de 2008**, conforme apurado no processo administrativo nº 10880.537629/2016-71, cuja inscrição foi efetuada em **03/08/2016**, nos termos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa (ID 1632908).

Como é cediço, a constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, esbarra no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados :

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nela previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Inicialmente, no que toca à aferição do prazo decadencial dos tributos lançados por homologação, conforme preconizado pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional, importa notar a data em que se considera constituído o crédito fiscal, que, conforme se extrai do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, de 03/08/2016 (ID 1632908), bem assim por se cuidar do SIMPLES NACIONAL, decorreu da data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Nesse sentido, após a apresentação da declaração, reconhecendo o valor devido a título do tributo, não há necessidade de manifestação da Fazenda Pública. Esse é o teor do verbete da Súmula nº 436, do E. STJ, *in verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco".

Pois bem.

Uma vez que o Fisco toma ciência da existência do débito fiscal, por meio da apresentação da declaração, se não for efetuado pelo contribuinte o recolhimento do respectivo *quantum debeat*, é despicienda a notificação do contribuinte, a instauração de procedimento administrativo, ou tampouco a homologação, de sorte que a inscrição do débito fiscal na dívida ativa pode se dar automaticamente.

Veja-se, nesse sentido, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436/STJ. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESP. 879.844/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 25.11.2009 (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte.

2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 879.844/MG, representativo de controvérsia, reconheceu a legalidade da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1372357/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 30/04/2012)

Portanto, não há que se falar em decadência, eis que houve apresentação da declaração tributária pelo contribuinte.

De outra parte, quanto à prescrição, é mister reconhecer a sua ocorrência, na forma preconizada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê a consumação no prazo de cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para fins da cobrança do valor.

Deveras, não obstante não tenha sido realizado o pagamento do tributo declarado, o termo de Inscrição da Dívida Ativa, sob o nº 80.4.16.083344-65, de **03/08/2016**, indica que os débitos em cobrança têm datas de vencimento: **25/02/2008, 14/03/2008, 15/04/2008, 15/05/2008, 13/06/2008 e 15/08/2008**, todos do exercício ano/base 2008, apurados por meio do Processo Administrativo nº 10880.537629/2016-71.

Ora, constata-se que o direito da autora se destaca em detrimento da cobrança da UNIÃO. Isso porque, não obstante se viesse a supor que a discussão dos referidos débitos estivesse submetida à esfera administrativa, isso não ocorreu, eis que o processo que deu ensejo à inscrição na dívida ativa data do **ano de 2016** (Processo Administrativo nº 10880.537629/2016-71), conduzindo, desde logo, à constatação de prescrição dos créditos tributários, porquanto, entre a data de vencimento mais antiga do SIMPLES, em **25/02/2008**, e a data da inscrição na dívida ativa, em **03/08/2016**, transcorreu mais de cinco anos.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para declarar a extinção do crédito tributário consubstanciado no Termo de Inscrição de Dívida Ativa, de 03/08/2016, sob nº 80.4.16.083344-65, relativo ao SIMPLES NACIONAL, exercício de 2008, conforme apurado no processo administrativo nº 10880.537629/2016-71, com base no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Custas na forma da lei.

Condeno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013881-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DA CONCEICAO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9811931: Nada a decidir, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013044-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE PAOLIS AMIM, MARIA DA CONCEICAO MARTINS LEAO, MARIA DE LOURDES MARTINS OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO, SELMAR MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009121-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALMA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9809674: Nada a decidir, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008820-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9811544: Nada a decidir, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017223-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR LEITE DOS SANTOS, LAINETE ROZAS, LEILA DO CARMO PERES PINHEIRO, LENI CABELEIRA, LEOPOLDINA MARIA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto os exequentes já atenderam ao critério etário, consoante documentos apresentados (ID n.º 9406476 pag. 3, 10, 17, 24, e 31), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016694-40.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BASF SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 9811530: Nada a decidir, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017723-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM LEAL CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FUNEZ GIMENES - SP255354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto o exequente já atendeu ao critério etário, consoante documento apresentado (ID nº 9491162 pag. 14), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013386-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NAPOLI, DANIELE NAPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE NAPOLI - SP137471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE NAPOLI - SP137471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007823-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORTE ALENCAR E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO HENRIQUE BRITO CORTE DE ALENCAR - SP358840
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id 9895504: Providencie a impetrante a juntada da cópia da alteração contratual para comprovar a mudança de sua denominação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007918-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE CAMPOS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Id 9685763: Nada a decidir, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009177-81.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 98110055: Nada a decidir, eis que a questão está inserida na esfera da Administração Judiciária, cujo tema compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que editou a Resolução nº 142/2017.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10188

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-60.2014.403.6143 - BURIGOTTO S A IND E COM(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tomem os autos conclusos para que sejam apreciados os demais pedidos deduzidos às fls. 176/180. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015733-58.2016.403.6100 - VANDERSON SOARES DE ARRUDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021624-32.1994.403.6100 (94.0021624-6) - BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EM LIQUIDACAO(SP085367 - CEZAR AUGUSTO MENDONCA FRANCA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X BOVIEL KYOWA S/A CONSULTORIA E PLANEJAMENTO - EM LIQUIDACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1037 - Em face da manifestação da União Federal, expeça-se o alvará para levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 1055), fazendo-se constar a alíquota de 3% de Imposto de Renda, nos termos do artigo 27 da Lei nº Lei 10.833/2003. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Retirado o alvará, abra-se vista à União Federal (PFN) para que informe se concorda com o levantamento do depósito de fl. 1054, em face das alegações da parte autora de fls. 1074/1082, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009577-25.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482728-77.1982.403.6100 (00.0482728-7)) - I. V. FRANCO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA)

1 - Providencie a Secretária a juntada a estes autos dos resultados das pesquisas de dados cadastrais da Secretária da Receita Federal bem como de cópia da foto da localização do imóvel expropriado obtida por intermédio de pesquisa no provedor Google na Internet. 2 - Após, tendo em vista que o objetivo do Juízo consiste na efetiva prestação jurisdicional, concedo ao Senhor Advogado da parte expropriada o prazo de 30 (trinta) dias para que promova as diligências necessárias à localização de sócios da empresa expropriada, ou de eventuais sucessores, com base nas informações obtidas por este Juízo, ora juntadas aos autos, bem como para que informe as providências já adotadas nesse sentido, pois na petição de fls. 358/360 tal medida constou apenas de forma genérica, nos seguintes termos: Os patronos da Exequente estão diligenciando nas providências alviradas, encontrando as dificuldades próprias de um processo que já tramita há cerca de 36 anos!. 3 - No mesmo prazo, providencie a juntada aos autos de certidões a serem obtidas no Cartório de Registro de Imóveis, sobre o imóvel objeto desta demanda, e na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em relação à pessoa jurídica expropriada e seus sócios. 4 - Sem prejuízo, considerando que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994, expeça-se alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 299, no valor de R\$ 22.696,70, correspondente à verba honorária, na forma requerida (fl. 359). Compareça o advogado da beneficiária na Secretária desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X JOAO FERNANDES PIMENTEL(SP032192 - MASSAR FUJII E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X IVONE ALMEIDA X JOAO FERNANDES PIMENTEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X IVONE ALMEIDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Compareça o advogado da parte exequente na Secretária desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008132-07.1993.403.6100 (93.0008132-2) - DORIVAL FASSINA X DAMARIS OLIVEIRA COSTA X DIVA DOS SANTOS X DANILO MORA DE ARAUJO X DONIZETI AGRA VIANA X DALVA REGINA BERTRAMINI X DANILO MARCOS DE ALMEIDA X DEUCI LOPES ALCANTARA MOREIRA X DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO X DARLETE LEMES DE CARVALHO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DORIVAL FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MORA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI AGRA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA REGINA BERTRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MARCOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUCI LOPES ALCANTARA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTHI APARECIDA CAJAHIBA ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARLETE LEMES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o advogado da beneficiária na Secretária desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032737-46.1995.403.6100 (95.0032737-6) - VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X EDUARDO DO CARMO X JACIRA CAFRUNI X HORST PETERMANN KASPER X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X UBIRAJARA SALGADO X EVANDRO SOARES FILHO X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X HERMES POTIGUARA NOVAZZI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FARIA DE JORDAO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA CAFRUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORST PETERMANN KASPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO SOARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMES POTIGUARA NOVAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido. Compareça o advogado beneficiário na Secretária desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019542-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019542-4) - ARLINDO BESSA NETO X ENIO ANGHEBEN X BENEDITO PELLIS X ALICE REIKO HASHIMOTOI X JAIR REDIGULO X CECILIA KAZUKO YAMADERA X HELENICE NEVES TAMBASCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARLINDO BESSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIO ANGHEBEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PELLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE REIKO HASHIMOTOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR REDIGULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA KAZUKO YAMADERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE NEVES TAMBASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compareça o advogado beneficiário (Dr. DALMIRO FRANCISCO) na Secretária desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000285-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000285-1) - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NUNCIAMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INDUSTRIAS ROMI S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 503, expedindo-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 321 e 407 (honorários advocatícios), bem como do saldo atualizado da conta na qual foram efetuados os depósitos de fls. 433, 434 e 435 em favor da parte autora (fl. 504). Compareça o advogado da parte autora na Secretária desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018015-84.2007.403.6100 (2007.61.00.018015-0) - ADILSON SANTANA BORGES(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ADILSON SANTANA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANTANA BORGES X BANCO ITAU S/A

Compareça a advogada beneficiária na Secretária desta Vara, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001938-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001938-6) - NATHALIA CRISTINA FERRARETO X HELIO HENRIQUE CARNACINI X TATIANA BENAVIDES CHIESA REY X RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS X WILY GODINHO RODRIGUES X JOSE RICARDO MARTINEZ X MARCIO DE JESUS BIGHI X DANIELA PANDORI X NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR X PABLO ILQUER ALVES WINCLER X FELIPE MIRANDA HADDAD X CAROLINE SIMAO DE BARROS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X NATHALIA CRISTINA FERRARETO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Compareça o advogado do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo na Secretária desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008792-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JBS S/A** contra ato do Senhor **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que assegure a suspensão da exigibilidade dos débitos informados no Requerimento de Compensação até a decisão final a ser proferida no Processo Administrativo nº 18186.725421/2017-38, ou, subsidiariamente, o afastamento da mora até que seja efetivada a compensação de ofício.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

Foi proferida decisão, indeferindo a liminar.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no feito.

Opostos embargos de declaração pela impetrante, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

A impetrante requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, em razão de adesão a programa de parcelamento.

Sobreveio cópia da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela impetrante.

Este Juízo determinou a juntada de instrumento de mandato com poderes para renunciar à pretensão formulada na presente demanda, o que foi cumprido pela impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

A renúncia à pretensão formulada na ação, formulada por advogado dotado de poderes para tanto (docs. ids. 9578955 e 9578956), importa a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma prevista no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a renúncia** à pretensão formulada na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019915-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KLAR CONSTRUTORA LTDA., ESTANISLAU CARVALHO DE TOLEDO, LUIZ ALBERTO ALTMANN FAZIO, MARIO SERGIO DA SILVA MOUTINHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026735-03.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLEBER DA VEIGA EUSTAQUIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO - MS15320
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO QUARTO COMANDO DO AR - IV COMAR

Converto o julgamento em diligência.

Em se analisando o feito, verifica-se que se determinou a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse informações acerca das alegações constantes do presente *mandamus*.

Constata-se, outrossim, que se expediu ofício ao Comandante do Quarto Comando do Ar – IV COMAR, com endereço na Avenida Dom Pedro I, nº 100, Vila Monumento, São Paulo.

Ocorre que o COMAR foi substituído pelo COMGAP – Comando Geral de Apoio, mantendo-se o mesmo domicílio.

Tendo em vista a alteração de comando ocorrida com o encerramento das atividades do IV COMAR, notifique-se a autoridade impetrada para ciência do presente feito, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019389-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO AMORIM TAVARES, JOSE CRISTOVAO DIAS DA GAMA, ROBERTO BAHDUR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a tramitação dos autos sob sigilo de justiça, ante a juntada de documentos fiscais das partes, bem assim a tramitação prioritária do processo, em razão do critério etário, nos termos do artigo 1048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providenciem os impetrantes:

- 1) Esclarecimentos sobre o depósito judicial informando na petição inicial, devendo comprovar a sua realização caso já tenha sido efetuado;
- 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem assim o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-62.2016.4.03.6120 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO ADASZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837
IMPETRADO: CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFP/2, UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida nos autos, visando à alteração da parte dispositiva.

A União requereu o não conhecimento do recurso.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

O embargante não veiculou qualquer dos casos apontados no artigo supramencionado, que ensejasse, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, em face da ausência de indicação de qualquer dos casos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019203-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONCETTA NERI LASSALA, CRISTIANE REDIS CARVALHO, LUCINDA DA ANUNCIACAO DO PACO, NOBORU KOGA, PEDRO MAURO DE REZENDE, ROBERTO CASSIO XAVIER, ROBERTO PASETCHNY, ROBINSON INACIO RIATO, SANDRA MARQUES MONTEIRO DE CARVALHO, SIDNEY GUESS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE - SP78020, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar *impugnação*, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019358-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DE OLIVEIRA AMARO, JOSE TA VARES DIAS, PEDRO LUIZ LEOPARDI, RENATO REIS SAMPAIO, ZELIA PASTANA CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto os exequentes já atenderam ao critério etário, consoante documentos apresentados, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar *impugnação*, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015541-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015609-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALANA SEGLTDA., ALANA ITH LTDA., INDIANA PART LTDA., FAZENDA PARAISO LTDA., ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO, ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016158-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016183-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL REGIMARA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI - SP120065
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016184-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTE FORTE DA FONSECA - SP92726
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013194-63.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306, HELENA NAJJAR ABDO - SP155099, MAYSA ABRAHAO TA VARES VERZOLA - SP196879
IMPETRADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE, SUPERINTENDENTE GERAL SUBSTITUTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

ATO ORDINATÓRIO

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO Id 9860173:

“(…)

Pelo exposto, em face à ausência dos pressupostos necessários à demonstração do direito líquido e certo, especialmente a fímea do bom direito e o perigo da demora, **revogo** a medida liminar anteriormente deferida provisoriamente.

Ofício-se.

Sem prejuízo, tendo em vista o sigilo das informações discutidas nos autos, a publicação da presente decisão deverá ser limitada apenas ao seu dispositivo. O inteiro teor da decisão poderá ser consultado nos autos virtuais pelas partes, a qualquer momento.

Intím-se.”

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016525-53.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016572-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016590-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO ROSSI - SP82931
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA TIMOTHEO - SP113444

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016679-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CICERO ALVES FILHO

DESPACHO

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Destarte, intime-se o réu para o pagamento da quantia requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018709-79.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEVINO FLAUSINO LUCIO, VALDIR CARRIJO, VANDERLEI DECARA, WILMA ABRIGATO BOUGUSON, ZELIA RODRIGUES DA CUNHA GANDOLFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto os exequentes já atenderam ao critério etário, consoante documentos apresentados, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016738-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ACIR FERNANDES PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA LUCIANE GALEMBECK - SP190867
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA ALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIA CRISTINA ALBINO SILVA - MG60898

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012399-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA

DESPACHO

Id 9820448: Mantenho a decisão Id 8523538 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017046-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TERRA MAR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA STORTINI DE SOUZA CRUZ - MG71706

DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

11ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015400-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAROLINE REGINA BORGES ALVES, KARINE BORGES CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948, GISELE MANGUINO DA SILVA - SP281818
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAÚDE, ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Sentença

(Tipo C)

A ação tem por objeto a condenação dos réus em regime de solidariedade na obrigação de fazer consistente em oferecer o tratamento multidisciplinar na Comunicare Clínica e Consultoria em Fonoaudiologia, ou outra similar, assim como em pagar os valores relativos ao transporte. Acontece que, de acordo com a petição inicial, o tratamento já é fornecido gratuitamente pela Comunicare, em razão de convênio com o SUS, e não há qualquer informação que indique a recusa na prestação do serviço, o que implica na ausência de interesse jurídico de agir, ao teor do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 9056569), a autora requereu desistência (num. 9641426).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000953-28.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA MIGUEL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é o programa de arrendamento residencial – PAR.

Narrou a autora que foi firmado contrato de arrendamento com a ré, todavia esta ficou inadimplente.

A ré foi notificada extrajudicialmente em 04/10/2016 para purgação da mora ou devolução do imóvel, mas ficou-se inerte.

A outra arrendatária, Marcia Regina da Silva não reside mais no imóvel e é mãe da ré.

Sustentou que o contrato de arrendamento residencial prevê que o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula vinte), bem como que o artigo 9º da Lei 10.188/2001 prevê que não atendida a notificação dirigida à arrendatária e atuais ocupantes, configura-se o esbulho possessório.

Requeru liminar para “[...] reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel” e, a procedência do pedido da ação.

Foi realizada audiência de conciliação, que deferiu a suspensão do processo para as partes ajustarem implementação de acordo.

A CEF informou o cumprimento do acordo (num. 6819639).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, com o acordo firmado não há mais necessidade de reintegração de posse.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a parte autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-09.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo B)

O objeto da ação é REFIS.

Narrou a parte autora que, em 27/11/2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e que, em 30/06/2011, conforme previsto no artigo 1º, inciso IV da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, indicou débitos de natureza previdenciária e, após anos cumprindo o parcelamento, constatou que no momento da consolidação foram incluídos indevidamente honorários advocatícios no parcelamento.

Sustentou ofensa ao princípio da isonomia e que a Lei n. 11.941/09 previu o desconto de 100% do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, o qual a jurisprudência havia reconhecido que esse encargo é substitutivo da condenação em honorários sucumbenciais. Foi incluído no artigo 37-A da Lei n. 10.522/02 a substituição dos honorários advocatícios previdenciários pelo encargo legal descrito no mencionado Decreto-Lei.

Requeru a procedência do pedido “[...] para o fim de declarar que os honorários advocatícios previdenciários aqui tratados não são devidos no parcelamento da lei 11.941/2009, bem como, e por consequência, anular o débito correspondente a essa verba [...]”. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 398879).

A ré ofereceu contestação (num. 639872) e, posteriormente, desistiu da contestação, em razão de dispensa para contestar ou recorrer informada pela Coordenação Geral de Representação Judicial – CRJ e requereu não ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios (num. 7279297).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ré informou que deixa de contestar a ação, em razão de dispensa para contestar ou recorrer, informada pela Coordenação Geral de Representação Judicial – CRJ.

Sucumbência

O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido.

Neste processo, não há vencedor e nem vencido.

Não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema.

Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida.

Nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I - matérias de que trata o art. 18;

II - **matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)

IV - **matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)**

V - **matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)**

§ 1º **Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

I - **reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)**

[...]

(sem negrito no original).

Deixo, por estas razões, de condenar a ré ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** para declarar que os honorários advocatícios previdenciários aqui tratados não são devidos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, bem como, para anular o débito correspondente.

2. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Cada parte arcará com as custas processuais já pagas.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008626-04.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA - SP168013
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS DE PÓS GRADUAÇÃO, FUNDACAO SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é prorrogação de curso universitário.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 5739119).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 6196158), no qual foi indeferida antecipação de tutela (num. 6340678) e, posteriormente, foi homologado pedido de desistência (num. 9083041).

A impetrante requereu a desistência (id. 6341640).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002742-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELAO E CORT DO EST DE SP
Advogados do(a) AUTOR: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA, PEPSICO AMACOCO BEBIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

A impetrante interpôs embargos de declaração da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à embargante, porém, quanto ao erro material no dispositivo - no que tange ao indeferimento da expedição de precatório.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para declarar a sentença e corrigir o primeiro parágrafo do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017. E **REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

No mais, mantém-se a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-47.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas:

[Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno](#)

[13º salário](#)

[Descanso Semanal Remunerado](#)

[Férias gozadas e seus reflexos](#)

[Horas-extras e o adicional](#)

[Salário maternidade](#)

[Salário paternidade](#)

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] declarando-se, por conseguinte, o direito de a IMPETRANTE proceder ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sem a inclusão em suas bases de cálculo dos valores devidos a título de **férias e seus reflexos, salário-maternidade, licença paternidade, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade, as horas extras e o respectivo adicional, o descanso semanal remunerado, o décimo terceiro salário**; d) Por fim, declarar o direito de a IMPETRANTE proceder, nos termos da legislação em vigor, a compensação [...]”.

O pedido liminar foi indeferido (num. 509595).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 609396), ao qual foi dado provimento (num. 5724120).

A impetrada apresentou informações e, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 1889038).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 624181).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que os adicionais noturno e de insalubridade

13º Salário

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1066682/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a Lei n. 8.620/93, em seu artigo 7º, § 2º

Descanso Semanal Remunerado

“Insuscetível classificar como indenizatório o descanso semanal remunerado, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial, sendo irrelevante que inexistente a efetivação”

Férias gozadas e adicional

“O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição”^[2].

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Horas-extras e adicional

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adici

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Salário paternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que esta verba tem de natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

Decisão

Diante do exposto, **DENEGO O MANDADO** quanto pagamentos relativos à:

[Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno](#)

[13º salário](#)

[Descanso Semanal Remunerado](#)

[Férias gozadas e seus reflexos](#)

[Horas-extras e o adicional](#)

[Salário maternidade](#)

[Salário paternidade](#)

Intime-se a impetrante para não mais realizar depósito judicial das contribuições futuras e dizer se quer fazer levantamento ou conversão dos depósitos já realizados antes da remessa dos autos para o TRF3 no caso de eventual recurso ou mantê-los.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilema Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] REsp 1444203/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014.

[2] REsp 1495385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALE-HOTEL FIDELIZACAO DE CLIENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYA GARCIA CAMERA - SP182548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é laudêmio.

Narrou a impetrante ter adquirido área de marinha em 28/07/1983 (matrícula 20.448 do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião/SP) e, em 29/10/1985, a impetrante alienou o terreno para a empresa Toque-Toque Empreendimentos LTDA, não obstante a venda, lhe foi cobrada taxa de ocupação nos anos de 2013 e 2014.

Sustentou que “[...] proprietário da área alodial é o CONDOMÍNIO PAÚBA-CANTO SUL (CNPJ/MF n.º 50.323.351/0001-01), com endereço na Rua Bragança Paulista n.º 140, São Sebastião-SP, que, em última instância, seria a parte legítima para eventualmente responder à taxa de ocupação da área de marinha que lhe dá entrada/saída à via pública e acesso à praia, em especial relativa aos anos de 2013 e 2014, quando a IMPETRANTE já havia muito não era mais proprietária da área alodial”.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para a baixa do débito em questão, sem necessidade de garantia, haja visto estar documentalmente provado pelas matrículas que a IMPETRANTE não é mais proprietária da área desde 1985” e, a procedência do pedido da ação “[...] para declarar a IMPETRANTE ilegítima para a cobrança das Taxas de Ocupação de 2013 e 2014, determinando-se a devolução do valor depositado em juízo, corrigido monetariamente pelo índice de praxe, e oficiando-se a S.P.U., a fim de evitar futuras cobranças indevidas da Taxa de Ocupação”.

A liminar foi indeferida (num. 1052847).

Posteriormente, foi deferida “[...] a medida liminar para admitir o depósito do crédito tributário controvertido (indicado nos autos) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda, assegurando o direito de as autoridades competentes efetuem o lançamento para fins de sustar o prazo decadencial. A suspensão da exigibilidade fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças” (num. 1223962).

A autoridade impetrada informou insuficiência do depósito judicial e incorreção no código de preenchimento e falta de informações no DARF (num. 1575630).

A impetrante informou que efetuou novo depósito judicial e, pediu o levantamento do depósito anterior (num. 2092032).

A autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (num. 2035518) e, com alegação de que a Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo informou que o pedido da impetrante foi indeferido na via administrativa, sendo legítima a cobrança da taxa de ocupação. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2525422).

O Ministério Público Federal informou a ciência do mandado de segurança (num. 2446050).

A impetrante alegou ter efetuado o pagamento dos débitos em atraso (num. 2490925).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, ela pagou o débito.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo a parte impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para transferência dos depósitos, para a conta da impetrante, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. A impetrante deverá indicar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.

Comprovada a transferência do numerário, arquivem-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012306-31.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.

Narrou o autor, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade.

Afirmou que não foi intimado da data de realização do leilão extrajudicial marcado para o dia 18 de agosto de 2017.

Sustentou que a falta de intimação acarreta a nulidade do procedimento e eventual arrematação. Ademais, A CEF descumpriu o disposto no artigo 27 da Lei n. 9.514 de 1997, pois o leilão foi marcado após o prazo de trinta dias contados da consolidação da propriedade.

A necessidade de "intimação/ciência da parte executada/devedora e acerca da realização das praças, há ainda o direito subjetivo da parte autora de purgar a mora no primeiro momento até a consolidação e o débito, como pretende fazer de uma forma ou de outra".

Requereu a concessão de antecipação da tutela para "[...] determinar a suspensão do leilão a ser realizado em 19.08.2017 e seus efeitos, bem como da consolidação Av.5 constante na matrícula 136.006 do 3º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, oficiando-se oportunamente, determinando ainda em tutela precece a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito [...]".

No mérito, requereu a procedência dos pedidos da ação para "[...] declarar a nulidade do procedimento de execução, atentando-se aos motivos, em especial a falta de intimação pessoal da datas [...] declarar o direito da parte autora purgar a mora na forma do artigo 39 da lei 9514/97 ce artigo 34 do DL 70/66".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (id. 2258258).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (id. 3294911).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 4060835).

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que foi infrutífera pela negativa do autor aos termos propostos pela ré (id. 3584545).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Preliminar de carência de ação

A CEF arguiu preliminar de carência da ação em razão da consolidação da propriedade em seu favor.

Afasto a preliminar arguida, uma vez que o objeto da ação é nulidade da consolidação da propriedade, ou seja, este é o mérito da ação.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflorado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tomado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial.

Execução extrajudicial

Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos – SBPE ou do próprio banco.

A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes.

Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal.

Referida lei, em seu artigo 26, *caput*, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalida o contrato.

Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação.

Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial.

Procedimento de execução extrajudicial

A parte autora alegou não ter sido notificada sobre os leilões que serão realizados.

O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o **fiduciante**, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, **pelo oficial do competente Registro de Imóveis**, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original)

Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97.

Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais.

No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento.

Quando o leilão foi realizado o imóvel já era de propriedade da CEF.

Quanto ao prazo de trinta dias para promover o leilão, o transcurso deste prazo não acarreta por si só a nulidade da execução extrajudicial. Tal entendimento permitiria a criação de um impasse intransponível e desarrazoado ao prosseguimento do procedimento de alienação.

Purgação da mora

Nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, **até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:**

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, **até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;**

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda **os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.**

Existe um procedimento e este deve ser cumprido.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Decisão

Diante do exposto, **REJETTO** os pedidos de nulidade da execução extrajudicial e reconhecimento do direito à purgação da mora.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Sentença

(Tipo A)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Abono pecuniário, férias indenizadas e dobra do artigo 137 da CLT](#)

[Férias gozadas](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

[Horas extras](#)

[Salário maternidade](#)

[Salário paternidade](#)

O pedido liminar foi parcialmente deferido (num. 1052869).

A impetração apresentou informações e, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 1881277).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 3913592).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição

Aviso Prévio Indenizado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o aviso prévio indeniz

Abono pecuniário, férias indenizadas, dobra do artigo 137 da CLT

As férias indenizadas, a dobra de férias e o abono de férias encontram-se expressamente excluídos da hipótese de incidência da contribuição, conforme previsão na Lei n. 8.212/91, no artigo 28, § 9º, alíneas “d” e “e”, número 6.

A Lei n. 8.212/91 diz claramente que não incide contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e abono pecuniário (artigos 143 e 144 da CLT).

Férias gozadas

“O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição”^[1].

Portanto, as férias gozadas são verbas passíveis de incidência da contribuição previdenciária.

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de co

Horas-extras

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu r

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

Salário paternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que esta verba tem de natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

Decisão

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O MANDADO.

Acolho para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Aviso Prévio Indenizado](#)

[Abono pecuniário, férias indenizadas e dobra do artigo 137 da CLT](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

Rejeito quanto pagamentos relativos à:

[Férias gozadas](#)

[Horas-extras](#)

[Salário maternidade](#)

[Salário paternidade](#)

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[1] REsp 1495385/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DABELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Sentença (Tipo B)

O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

O pedido liminar foi deferido (num. 4187228).

A impetração apresentou informações e, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 4646660).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 8564539).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Auxílio doença/acidente – quinze dias que antecedem

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que não incide contribuição previdenciária

Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a não incidência de contribuição prev

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas:

[Auxílio doença e acidente – quinze dias que antecedem](#)

[Terço constitucional de férias – indenizadas e gozadas](#)

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013413-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO CONSTANTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
IMPETRADO: RETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO, FEBASP ASSOCIACA O CIVIL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da presente ação é matrícula.

Proferida decisão que declinou da competência (num. 8650073), o impetrante requereu desistência (num. 9848133).

Decisão

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7321

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017350-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA FRANCA

Com a publicação/ciência desta informação, a parte AUTORA é intimada da juntada dos documentos de fls. 69-71, a fim de que indique ao deprecado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Castelo do Piauí-PI, os dados do DEPOSITÁRIO conforme solicitação de fl. 69-verso (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 02(dois) dias.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO COMUM

0035153-84.1995.403.6100 (95.0035153-6) - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA E SP131203 - MARIA DA GLORIA DE CARVALHO PINTO E SP122908 - LUCIANE KARIN DE SOUZA EID E SP263086 - LEANDRO MEDEIROS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.JF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls.333/334 para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.

No mais, aguarde-se notícia de pagamento do PRC Nº 20180021008 (Protocolo de Retomo: 20180137504).

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0058782-19.1997.403.6100 (97.0058782-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIA FATIMA CAVALCANTE X RAYMUNDO LUIZ CAMANDAROBA X LINDA DE ABREU MARTINS X SONIA MARIA SANTOS CAMANDAROBA(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Fls.548/555: Intime-se a AGU para informar se concorda com a HABILITAÇÃO do herdeiro da falecida LINDA DE ABREU MARTINS. Em caso positivo, remetam-se ao SEDI para que realize a retificação necessária à correta expedição da minuta de RPV, nos termos do cálculo e informações apresentadas às fls.509/511.

Fls.556: Em face do que dispõem os artigos 40, parágrafo 1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017 do C.C.JF, intime-se o CREDOR(ORLANDO KUGLER), do depósito efetivada pelo E.TRF da 3a. Região à fl.556 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Fls.557/558: Considerando que a Situação Cadastral da credora MARIA FATIMA CAVALCANTE encontra-se CANCELADA, SUSPENSADA OU NULA, intime-se referida beneficiária para que regularize sua situação junto à Receita Federal.

Caso tenha ocorrido o falecimento de tal credora, os herdeiros deverão juntar o Atestado de Óbito, bem como documentos pertinentes para que seja promovida suas devidas habilitações e posterior expedição de alvará para levantamento do valor de R\$6.651,64, conforme Extrato de Pagamento de RPV de fl.557.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044861-22.1999.403.6100 (1999.61.00.044861-5) - CASTOR COMERCIAL E EMPRETEIRA LTDA(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP327722 - LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CASTOR COMERCIAL E EMPRETEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.459 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006435-14.1994.403.6100 (94.0006435-7) - CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.422 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048414-19.1995.403.6100 (95.0048414-5) - EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI X QUATRO RODAS EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS LTDA - ME(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA X EDITORA NOVA CULTURAL - EIRELI X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl.491 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015898-72.1997.403.6100 (97.0015898-5) - GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.416 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028588-89.2004.403.6100 (2004.61.00.028588-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X EUGENIO HAMADA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X IVANI DUNQ FERREIRA WOJCIUK X IZILDO CAVALCANTE DE MIRANDA X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NELIA VIEIRA ROMERO X SANDRA LOPES DE LUCA X SERGIO MARCELO RICO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.1018 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, aguarde-se a notícia de pagamento pelo Egrégio TRF 3a. Região do PRC N°20180137429 (ref. pagamento dos honorários de sucumbência), expedido nos autos PRINCIPAIS e juntado à fl.606 da Ação N° 0008643-89.2000.403.0399 em apenso.

Oportunamente, venham ambos os autos (Embargos à Execução e Ação Ordinária) conclusos para sentença de extinção.

L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028550-72.2007.403.6100 (2007.61.00.028550-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025754-65.1994.403.6100 (94.0025754-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MR COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X MR COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor (advogado do EXEQUENTE), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região à fl.142 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016422-78.2011.403.6100 - CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X CELIA TIYOMI KANDA KAWAZOI X UNIAO FEDERAL

,PA 1,02 Vistos em despacho.

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.CJF, intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fl.185/186 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019658-06.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que pleiteia liminarmente que se determine à Autoridade Coatora que os créditos tributários em cobrança nas execuções fiscais nº 0013588-79.2013.403.6182, 0011457-39.2010.403.6182, 000225-30.2010.403.6182 e 0010011-98.2010.403.6182 não sejam impeditivos para que a Impetrante realize a emissão da prova de regularidade fiscal, ainda que positiva com efeito negativo.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de confirmação da liminar.

Sustenta a Impetrante que é sociedade empresarial privada tendo por objeto social a prestação de serviço de transporte público urbano ao Município de São Paulo/SP, em virtude da celebração de contrato de concessão.

Alega, ainda, que vem sendo impedida de realizar a emissão da prova de regularidade fiscal, em razão de supostas pendências fiscais inscritas em dívida ativa, em cobro nas ações de execuções fiscais nº 0013588-79.2013.403.6182, 0011457-39.2010.403.6182, 000225-30.2010.403.6182 e 0010011-98.2010.403.6182, as quais tramitam perante as Varas das EFFs/SP. Contudo, os apontamentos na situação fiscal da Impetrante já se encontrariam garantidos mediante penhora de faturamento realizada nos autos do processo-piloto nº 98.0554071-5, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP, razão pela qual ingressou com o presente *mandamus*.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. **DECIDO**.

Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Analisando a inicial, o pedido formulado pela Impetrante consiste em que se determine que a Autoridade Impetrada seja compelida a promover a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal da empresa, ante os argumentos apresentados.

Conforme consta da própria exordial, a Impetrante informa que existem diversas execuções fiscais nas quais referidos créditos são cobrados, havendo penhora no faturamento da empresa efetivado em outro processo-piloto.

Ademais, muito embora alegue a parte Impetrante poder restar prejudicada caso não deferida a medida, entendo que referida questão fática deve ser discutida perante o Juízo Fiscal, no âmbito dos respectivos feitos mencionados, razão pela qual descabido o manejo da presente ação constitucional para obter referido provimento.

Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito:

"(...) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança.

Seja como for, como bem aduz Marcus Claudius Soboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V., ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191)." (José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico <http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsidios-interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca>, acesso em 18.10.2016).

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO E/OU FORO/LAUDÊMIO. OMISSÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. FALTA INTERESSE AGIR (ART. 267, VI, CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...)

4. O mandado de segurança é o remédio constitucional contra ato de autoridade. Lesivo aos interesses do jurisdicionado. Sem a presença do ato coator, falta condição sine qua non ou pressuposto essencial ao seu manjio. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (APELAÇÃO 00356357820134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/04/2016 PAGINA:.) (Grifo nosso)

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ausência de interesse de agir, na modalidade interesse e adequação, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3597

ACAO DE DESPEJO

0024936-78.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020506-20.2014.403.6100 ()) - PAULO REZENDE LEITE JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 129/130, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a ECT apresente nos autos cópia dos depósitos judiciais referentes aos aluguéis posteriores a novembro de 2016 sob pena de concessão liminar de mandado de despejo. Com o cumprimento, vista à parte contrária para manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020506-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PAULO REZENDE LEITE JUNIOR(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) Baixo os autos em diligência. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos em apenso (processo nº 0024936-78.2015.4.03.6100). Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024307-80.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017759-39.2010.403.6100 ()) - CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016972-39.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-77.2010.403.6100 ()) - EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Considerando, que novamente, o Sr. Advogado não procedeu a retirada do Alvará de Levantamento expedido, promova o Sr. Diretor o cancelamento do referido instrumento. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se despensando-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024920-27.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-14.2015.403.6100 ()) - ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vista à União Federal acerca da apelação interposta pelo embargante, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (embargante) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.

I.C. Publique-se o despacho de fl. 420. Diante do pedido formulado pela União Federal à fl. 449, desentranhe-se a petição de fls. 440/448 e remetam-se os autos à União Federal para que seja a referida petição retirada por sua procuradora mediante cota nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011819-83.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018859-53.2015.403.6100 ()) - RENATA DE FARIA MENON(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.

Intime-se o Apelante para que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER JOSE DE SENNE(MG065232 - JOAO BATISTA DE SENE) X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vista ao executado acerca da apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035048-10.1995.403.6100 (95.0035048-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DATAMASTER INFORMATICA S/C LTDA X ANTONIO TEODORO FRUTUOSO X PEDRO ROGERIO COSTA

Razão assiste ao executado. Diante do acordo realizado entre as partes, venham os autos para que seja realizada a baixa no bloqueio realizado por ordem deste Juízo às fls. 290 e 291. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026529-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026529-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DRICO IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X TEREZINHA ALICE COSTA X LUCIANO LIMOLI(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Cumpra a exequente o já determinado à fl. 174. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Ciência à exequente acerca das respostas dos ofícios. Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015169-60.2008.403.6100 (2008.61.00.015169-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA X GENI MARIA SANTOS DA SILVA X JOAO LUIS DE SOUSA NETO

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo E. TRF, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022846-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022846-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Vistos em despacho. Fl. 274 - Defiro o pedido do credor (UNIÃO FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 187 seja levados a leilão. Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infuturera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretária, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023611-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEUSA MARIA MACHADO DA SILVA

Vistos em despacho. Fl. 96 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022032-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELANEI LUCAS DE SOUZA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023392-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OMNIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X SERGIO NEVILLE HOLZMANN X ELZA TEIXEIRA HOLZMANN(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO)

Vistos em despacho. Fl. 261 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Quanto ao pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita federal, analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacerjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de utilização do Sistema CNIB, para a consulta de bens que pertençam aos executados, pontuo que o referido sistema permite tão somente o registro de indisponibilidade ou a consulta de bens que estejam indisponíveis, não sendo possível realizar a consulta de bens dos executados. Cumprida a determinação supra, com a realização de busca de bens pelo Sistema Renajud, promova-se vista dos autos à exequente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023609-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDALUZ CONFECÇÕES E COM/ LTDA - EPP X ELAINE GILIO PEDRONI X JOSE ROBERTO PEDRONI

Indefiro o pedido de busca on line de valores formulado pela exequente visto que não houve ainda sequer a citação de todos os executados.

Antes que seja realizada a busca de empenço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012875-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALAN TEOFILO DE OLIVEIRA

Esclareça a exequente o seu pedido de fls. 132/133, visto que não houve qualquer bloqueio positivo nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004106-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOANA FAUSTO DOS SANTOS - ESPOLIO

Diante do pedido formulado pela exequente, suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil a fim de que possa ser regularizado o pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que possa ser retificado o termo de autuação devendo constar como executado o ESPOLIO DE JOANA FAUSTO DOS SANTOS. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017326-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES X BRUNO CORREIA LUIZ

Vistos em despacho. Fl. 229 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Pontuo que este Juízo não faz pesquisas pelo Sistema Arisp. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003126-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS WAGNER SILVA BOMFIM

Diante da regularização do Instrumento de Mandato, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado nos autos à fl. 95. Após, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015885-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CREDI TELEMATICA COMERCIAL DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X EMERSON PIZONI GARCIA X FABIO ALEXANDRE RICCI GALLAO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018199-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X NARCISO BATISTA DOS SANTOS(SP344877 - ANA CAROLINA MARQUES SANTOS MAGALHÃES)

Fl. 115 - Ciência ao executado. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, junto a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021133-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA LOURENCO DOS SANTOS(SP253894 - JANAINA GOMES DA SILVA LOURENCO)

Preende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022216-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENS ALVES JUNIOR

Vistos em despacho.

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022765-85.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-79.2013.403.6100) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SEGMENTO MC EDITORES LTDA.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023268-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HANNA IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME X OMAR NAZEM MOURAD

A fim de que seja realizado a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024937-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR COMERCIO DE JOIAS - ME X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR(SP385061 - REBECA DOS SANTOS AGUIAR)

Considerando os documentos juntados pela executada às fls. 233/241, resta claro que o valor bloqueado no feito encontra-se dentro da hipótese do artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Dessa forma, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente às fls. 201/202. Promova-se vista dos autos à exequente para que requiera o que entender de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000241-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CYNTHIA MARIA SILVA - ME X CYNTHIA MARIA SILVA

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 326.239,38 (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 09/02/2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Vistos em Inspeção.Publique-se o despacho de fl. 101.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002026-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTESAO STUDIO GASTRONOMICO LTDA - EPP X FELIPE PLACA KRAVASKI

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002818-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME X WELLINGTON MESQUITA SANTANA

Vistos em despacho. Fl. 108 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Pontuo que este Juízo não faz pesquisas pelo Sistema Arisp. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002829-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIM INCENTIVE MARKETING LTDA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA) X MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO X IONE SOUZA LASTORIA(SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

Indefiro o pedido de arresto on line formulado pela exequente visto que não houve ainda a citação de todos os executados. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser citada a executada MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENÇO. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003241-68.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DATEMI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004257-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAG PRODUCAO E EDICAO DE AUDIOVISUAL LTDA - ME X FABIO GABANELLI X ADRIANA LUIZ DOS SANTOS GABANELLI

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência do feito formulado pela exequente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004655-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.002,79 (mil e dois reais e setenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até fevereiro de 2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Vistos em Inspeção.Publique-se o despacho de fl. 89.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006603-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOJAO VILA BORGES LTDA - ME X ROBERTO ANDERSON DE SOUZA

Preende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para que forneça a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008673-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X FELICIANO GONCALVES X ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Incumb ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se Mandado de Constatação e intimação do devedor da penhora,por meio de seu procurador ou, não havendo advogado constituído nos autos, por carta. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008674-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DA SILVA SOUSA LANCHONETE - ME X PAULO DA SILVA SOUSA

Incumb ao credor, no caso de nomeação do veículo à penhora, cumprir o disposto no art.871,IV do CPC, no prazo acima assinalado. Cumprido o encargo pelo credor, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação do devedor da penhora no sistema RENAJUD. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011874-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CPL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X THIAGO LINO TECOLO X EDUARDO LINO TECOLO

A fim de que seja realizado a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011984-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUSIL EMPREITEIRA E COMERCIO LIMITADA - ME X CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA X LUIZ CARLOS DA SILVA SILVEIRA SOUZA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012571-89.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA RENAScer LTDA - ME

Vistos em despacho.

Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 1.643,54 (mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), que é o valor do débito atualizado até fevereiro de 2018.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Vistos em Inspeção.Publique-se o despacho de fl. 66.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012697-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA BARBOSA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013298-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANGELO GREGORIO SANTILLI - ME X ANGELO GREGORIO SANTILLI

A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013581-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X FELICIANO GONCALVES X ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Vistos em despacho. Fl 119 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014994-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDCLA CONSTRUCOES LTDA - ME X EDMILSON DA SILVA SOUSA

Indefiro o pedido de arresto on line tendo em vista que não houve ainda a citação dos executados Assim, indique a exequente novo endereço para a citação. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016530-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. A. DE JESUS SANTOS - ME X JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017565-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON PEREIRA NUNES

Indefiro o pedido de busca on line de valores nesse momento processual, visto que não houve ainda a citação do executado. Assim, deverá a exequente inicialmente indicar novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021411-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO GUANDALINI MARQUES

Diante da citação válida, manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência formulado pela exequente. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022962-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DALTON SANTOS PATRIOTA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022973-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.J.E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA X MARLY ALVES CONTE

Indefiro o pedido de arresto on line tendo em vista que não houve ainda a citação dos executados Assim, indique a exequente novo endereço para a citação. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000490-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KARINA PASKEVICIUS GUILHERME FUNILARIA - ME X KARINA PASKEVICIUS GUILHERME

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000510-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ETCL LOGISTICA LTDA - ME X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA X LUIS RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000687-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X 2089 LANCHONETE EIRELI - EPP X ERCILIO MANTOVANI X RENATA LUCCHESI BARBOSA

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos de novo demonstrativo atualizado de débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001502-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZULEIDE DE ANDRADE SILVA
Indefiro o pedido de arresto on line tendo em vista que não houve ainda a citação da executada. Assim, indique a exequente novo endereço para a citação da executada. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001743-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL LANGER - ME X DANIEL LANGER

A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004394-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ISA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANCISCO APARECIDO CURATOLO X ISaura APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 89 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005893-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REMI CALCADOS EIRELI - EPP X ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos de novo demonstrativo atualizado de débito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000777-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICO MASAYOSHI URANO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007778-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MANUEL RODRIGUEZ GOLDAR

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009877-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVAM SALES LOPES - ME X JOSE IVAM SALES LOPES

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 0022412-74.2016.403.6100, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010328-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO ONLINE COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI X MATIKO NONOSE BANHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011738-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G B CUNHA - SONDA - ME X GERSON BENEDICTO CUNHA

A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012031-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO DE LEMOS BARBASSA

Vistos em despacho. Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012649-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP X IVANY CAFERO X VALDIR CAFERO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente promova o devido andamento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012786-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME X DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA X SIDISMAR ARAUJO SOARES

Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud e webservice.

Assim, realizada a consulta que foi deferida, promova-se vista dos autos a exequente para que indique quais endereços deverão ser utilizados para a expedição de novo Mandado de Citação.

Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014142-61.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WERNER ROBERTO RICK

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo E. TRF, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018194-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP X EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Defiro o pedido vista dos autos pela exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023154-02.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LEILA MOREIRA SOARES(SP159212 - LEILA

MOREIRA SOARES)

Venham os autos para que seja realizada a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da exequente, como requerido às fls. 44/45. Antes que seja realizada qualquer pesquisa por este Juízo a fim de localizar bens da executada, deverá a exequente comprovar nos autos que as buscas que realizou restaram infrutíferas. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025027-37.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X PAOLA DANIELLY SALOTTO

Considerando que devidamente citada a exequente não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Assim, visto que não houve a interposição do recurso cabível dentro do prazo legal, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que possa ser dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000878-40.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ELAINE CRISTINA ALVES FERREIRA ARAUJO

Considerando que não houve a interposição do recurso cabível dentro do prazo legal, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que possa ser dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0023371-79.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOEL ROBERTO MONACO - ESPOLIO X ESTER DE OLIVEIRA MONACO - ESPOLIO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa regularizar o pólo passivo do feito. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001183-58.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA JULIETA SENA X MARIA DE LOURDES BENTO MONTE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0013394-29.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO PEREIRA DA SILVA PRATES

Para a realização da busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora promova o devido andamento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022824-80.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença ID. 9198299, a qual homologou a desistência parcial do feito especificamente no que pertine à ordem para que a Autoridade Coatora se abstenha de compensar de ofício débitos que são objeto de parcelamento e/ou reter os valores em razão da discordância a tal título, em relação aos processos administrativos indicados na exordial.

Sustentou a embargante a existência de omissão ao deixar de constar em parte do dispositivo "a revogação da decisão que fixou multa diária de R\$ 1000,00 para o caso em que houvesse o descumprimento da ordem de abstenção da compensação de ofício".

Aberta oportunidade de manifestação, a Impetrante não se opôs ao acolhimento dos Embargos (ID. 9578619).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo a apreciar os embargos interpostos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Da análise da sentença, verifico a existência de mero erro material determinando, desde logo, sua correção para que ONDE SE LÊ: "(...)homologo, por sentença, a desistência parcial do feito, especificamente no que pertine à ordem para que a Autoridade Coatora se abstenha de compensar de ofício débitos que são objeto de parcelamento e/ou reter os valores em razão da discordância a tal título, em relação aos processos administrativos indicados na ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como revogo parcialmente a liminar somente quanto ao tópico que determinou que a autoridade coatora se abstivesse de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante com os seus débitos em parcelamento(...)" LEIA-SE: "(...)homologo, por sentença, a desistência parcial do feito, especificamente no que pertine à ordem para que a Autoridade Coatora se abstenha de compensar de ofício débitos que são objeto de parcelamento e/ou reter os valores em razão da discordância a tal título, em relação aos processos administrativos indicados na ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, bem como revogo parcialmente a liminar somente quanto ao tópico que determinou que a autoridade coatora se abstivesse de efetuar a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor do impetrante com os seus débitos em parcelamento, revogando, por conseguinte, a fixação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da ordem de abstenção da compensação de ofício(...)".

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE 73/2007.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

BFN

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017796-34.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHAS RZ LTDA - ME, PAULO HENRIQUE ZOVARO, GIORGIA ANZELOTTI ZOVARO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BERTASSOLLI - SP224004

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial no qual a Caixa Econômica Federal requer a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$ 96.878,57 (Noventa e seis mil e oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Devidamente citados por Edital, foram interpostos os Embargos à Execução, sendo os referidos embargos recebidos sem efeito suspensivo.

A exequente requereu fosse determinada a busca de valores pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 17.612,14 (dezesete mil, seiscentos e doze reais e quatorze centavos) que é o valor do débito atualizado até 28/05/2018, sendo o pedido deferido.

Foram localizados valores do réu, conforme extratos juntados aos autos.

Requer a executada requereu a liberação do bloqueio realizado na sua conta bancária, alegando, conforme documentos juntados, tratar-se de valores impenhoráveis, frente o que dispõe o artigo 833, IV e X do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Analisando os autos, verifico assistir razão à requerente. Senão vejamos.

Com efeito, trata-se de hipótese que estabelecem os incisos IV e X do art.833 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art.833. São impenhoráveis:

...

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;"

...

Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pela requerente que o valor bloqueado é proveniente de provento de salário e depósito de poupança, conforme documento de ID 8981486, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado.

Assim, promova-se a liberação dos valores bloqueados nos bancos Santander, agência 0344 conta 60-851842-9 bloqueado o valor de R\$ 737,87 e BANCO BRADESCO, agência 1236, conta 0063645-2 o valor de R\$ 1.003,20, em nome da executada GORGIA ANZELOTTI ZOVARO CPF 177.521.688-82, visto que impenhoráveis, nos termos do artigo 833, incisos IV e X do Código de Processo Civil.

Dessa forma, indefiro o levantamento do valor como requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de ID 9746090.

Antes que se prossiga a execução com a determinação de qualquer outro ato de constrição, esclareça a exequente a grande divergência entre o valor dado a causa, R\$ 96.878,57 (Noventa e seis mil e oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) e o valor indicado como devido e atualizado na data da constrição determinada, R\$ 17.612,14 (dezesete mil, seiscentos e doze reais e quatorze centavos) que é o valor do débito atualizado até 28/05/2018.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007848-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERSERVICER - SERVIÇOS EM CRÉDITO IMOBILIÁRIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de (i) salário maternidade e salário paternidade; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de insalubridade; (iv) adicional de periculosidade; (v) descanso semanal remunerado; (vi) adicional de transferência; (vii) férias usufruídas; e (viii) décimo terceiro e décimo terceiro indenizado, bem como reconhecer o direito da Impetrante em compensar/restituir, pela via administrativa, os valores indevidamente recolhidos a tal título pela Impetrante e suas filiais desde os 5 (cinco) anos que antecederam propositura da ação.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Em decisão proferida em 05.06.2017 (ID. 1524441), houve o declínio da competência para julgar o presente feito para a Subseção Judiciária em Osasco/SP.

Redistribuído o feito para o D. Juízo da 2ª Vara Federal em Osasco/SP, foi suscitado conflito negativo de competência (ID. 2369043), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido pela competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o feito (ID. 1751534).

Como o retorno dos autos a este Juízo, os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º-

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

A matéria encontra-se sedimentada no âmbito dos tribunais superiores, de modo que dispensa maiores debates.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, inciso I, com redação dada pela EC nº 20/98, especificou que a parcela de financiamento da Seguridade Social, pelo empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento e o lucro.

Por sua vez, o art. 201, §11 do Texto Constitucional dispõe que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1659-6/DF, firmou que a expressão “folha de salários” não é qualquer pagamento, devendo ser diferenciado da remuneração em geral. Assim, em decisão liminar o STF suspendeu a eficácia dos arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, ‘d’ e ‘e’, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pelas Medidas Provisórias n. 1.523/96 e n. 1.596/97, afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

Ao disciplinar a matéria, a Lei nº 8.212/1991, estabelece que as contribuições de responsabilidade das empresas incidam “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 22, Lei nº 8.212/91, Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

O art. 28, § 9º, Lei 8212/91 expressamente indica as verbas que não integram o salário de contribuição do segurado e que não são consideradas remunerações para fins do cálculo da contribuição devida pela empresa, nos termos do art. 22, §2º, Lei 8212/91, destacando-se as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137, CLT; as recebidas a título da indenização; as recebidas a título de incentivo à demissão e as referentes ao abono de férias.

Veja-se pelo breve exposto que a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, necessariamente, pela análise e definição sobre sua natureza, se remuneratória ou indenizatória. A partir daí, uma vez fixada a natureza indenizatória da verba, não há que se falar em incidência da contribuição social patronal.

A partir da premissa acima, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu turno o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas como os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Em que pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e em que se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descahe a este Juízo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, aquele Tribunal fixou o **entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade**. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)”

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), pagar-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. (...)” (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) – Destaquei

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

SALÁRIO PATERNIDADE

Quanto ao salário paternidade, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil restou definido o seguinte:

“1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)”. (Grifo nosso)

Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE

Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-los a remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Portanto, a parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais representando, em verdade, um acréscimo financeiro no patrimônio dos segurados, caracterizada a natureza salarial. Logo, **impõe-se a incidência da contribuição previdenciária.**

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fim pacificada a questão, em relação aos adicionais noturno e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”.

Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de **repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório)**, estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado.

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489);

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

[...] omissis.

4. Limpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado no inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva." (AMS 20086100039726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296).

Por este motivo, o pedido deve ser indeferido relativamente a esta verba.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Devem incidir as contribuições previdenciárias sobre o adicional de transferência, tendo em vista que "a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art.463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional"¹¹¹.

Nesse sentido destaca:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, Dje 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no REsp: 1422102 SC 2013/0395122-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2015).

Assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal.

FÉRIAS USUFRUÍDAS

A impetrante pretende a declaração judicial de inexistência das contribuições incidentes sobre os montantes pagos pelas férias usufruídas por seus empregados, invocando o julgamento pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.322.945.

Ocorre, contudo, que naquele julgado houve a oposição de embargos de declaração pela União, ao qual foi dado provimento, para, atribuindo efeitos infringentes, determinar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o montante pago pelas férias usufruídas, excluindo tão somente o terço constitucional.

Por oportuno, trago a lume a ementa do referido julgado em embargos de declaração:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL.

DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO. CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS NÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA. CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, (com a vênua do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 25.02.2015) - Destaqui

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos invocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas sofrem incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, Dje 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaqui

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas.

GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou premissa de que **incide contribuição previdenciária** sobre o décimo terceiro salário e sobre as férias gozadas. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. 1. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 2. Agravo Regimental não provido". (STJ - AgRg no AREsp: 343983 AL 2013/0144385-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/10/2013)

GRATIFICAÇÃO NATALINA – DÉCIMO TERCEIRO – INDENIZADO

Em julgamento do REsp 1531412, em 07/08/2015, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça **definiu que incide a contribuição previdenciária** sobre o proporcional de 13º salário recebido pelo trabalhador em casos de aviso prévio indenizado.

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. III - Recurso especial parcialmente provido”. (REsp 1531412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 17/12/2015)

O entendimento se alinha ao da 2ª Turma daquela Corte Superior.

Segundo a relatora do caso, Ministra Regina Helena Costa, a parcela envolve a intersecção de duas verbas já analisadas pelo colegiado: o 13º, sobre o qual incide a contribuição, e o aviso prévio indenizado, que não é tributado.

Os temas já estão pacificados. No Resp 1.230.957, analisado como recurso repetitivo, a 1ª Seção do STJ definiu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Já em relação à tributação do 13º, o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a súmula nº 688.

Para a Ministra Relatora, como o 13º é considerado salário, nos casos em que há aviso prévio indenizado a verba também deve ser tributada pela contribuição previdenciária.

Nestes termos, **incide a contribuição previdenciária.**

Em face do exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida, diante da ausência dos requisitos autorizadores da medida.

Intime-se a autoridade Impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das autoridades impetradas, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

[11](#) AgRg no REsp 1.474.581/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014

São Paulo, 8 de agosto de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019436-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que pleiteia, liminarmente, que a autoridade ora se abstenha de praticar qualquer ato contra o impetrante, haja vista que a exigibilidade do crédito tributário está suspenso em virtude do procedimento administrativo nº 10880.724775/2016-35, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

No mérito, pugnou pela ratificação da liminar ora requerida.

Instruiu a inicial com procuração e documentos, bem como requereu a prioridade de tramitação no feito (Lei nº 10.173/2001).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

De início, defiro a prioridade de tramitação no feito ante o critério etário (Lei nº 10.173/2001). Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso no âmbito administrativo:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)”

Da análise da documentação que instrui a inicial, verifico que o Processo Administrativo nº 10880.724775/2016-35 ainda se encontra com situação “em andamento”, com última movimentação em 21.05.2018 (ID. 9809513).

Diante da pendência de discussão, no âmbito do processo administrativo, do débito objeto de cobrança, o pedido da Impetrante deve ser acolhido.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial, enquanto pendente de julgamento o processo administrativo nº 10880.724775/2016-35, devendo se abster a Impetrada de praticar qualquer ato em desfavor do Impetrante no que tange à cobrança de referido tributo e/ou demais providências ligadas a inclusão em cadastros restritivos.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão. Notifique-se para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de agosto de 2018

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012508-08.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE contra ato do SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO, objetivando, em sede liminar, seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de cancelar a excluir a pensão temporária recebida pela impetrante.

Em síntese, consta da inicial que foi instaurado processo administrativo para apurar irregularidade na concessão de benefício concedido nos termos do art. 5º parágrafo único, Lei nº 3.373/1958, que instituiu a pensão por morte à filha maior solteira. As apurações internas no Ministério da Fazenda decorreram da Orientação Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2013.

Dentre as pensões questionadas, constou o benefício recebido pela impetrante, desde 12/05/1981, sob o fundamento de que não foi comprovada a dependência econômica da impetrada.

Conforme a requerente narra, impetrou o mandado de segurança 5001637-58.2017.4.03.6183 objetivando o restabelecimento do seu benefício, e que naquela demanda foi deferida a medida liminar. Entretanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, determinou o cancelamento do benefício.

Aduz, ainda, que antes mesmo do julgamento do mandado de segurança mencionado, a autoridade impetrada analisou e julgou o último recurso cabível administrativamente, excluindo definitivamente a pensão tratada nestes autos.

Em 14/11/2017 foi proferida decisão deferindo a liminar requerida (doc. 3427747).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar.

O MPF requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (doc. 4286558).

Informações em 26/02/2018 (doc. 4753097).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos. No caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, deveriam conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Inicialmente, cabe analisar o argumento da decadência para a revisão do ato administrativo de concessão da pensão à parte autora. Com efeito, a Lei n 9.784/1999, no art. 54, impõe prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

In casu, verifico que o ato concessivo que a parte ré pretende revisar foi praticado há mais de 5 (cinco) anos, motivo que por si só impediria o cancelamento do benefício deferido à parte.

Existe, entretanto, outro óbice à revisão pretendida pela União Federal.

Ao estipular um novo requisito para o recebimento da pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação que rege a matéria. Dessa maneira, o E. TCU inovou em assunto cuja disciplina é exclusivamente pela via legislativa.

Tal inovação vai de encontro com o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual a Administração Pública está adstrita aos termos das leis vigentes. Em outras palavras, uma vez que não consta expressamente na Lei nº 3.373/58 a dependência econômica como requisito para a concessão da benesse debatida, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem previsão legal expressa.

Logo, não é possível instituir novo requisito *a posteriori* da concessão do benefício, vale dizer, é necessário observar se foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação à época do seu deferimento.

Nesse sentido é o posicionamento reiterado da jurisprudência pátria:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS CUMPRIDOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO DO TCU Nº 2.780/2016. NOVO REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - Da simples leitura do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil somente teriam direito ao benefício caso não fossem casadas e não ocupassem cargo público permanente.

2 - Vislumbra-se, assim, que a decisão administrativa amparada no acórdão nº 2780/2016, do Tribunal de Contas da União - TCU, não possui respaldo legal ao cancelar o benefício da parte autora por considerar cessada a dependência econômica em relação à pensão advinda da Lei nº 3.373/58.

3 - "Enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista" (MS 34677 MC, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017 e publicado em 04/04/2017).

4 - No caso vertente, verifica-se que a pensão vem sendo paga há mais de duas décadas, sendo certo que o recebimento do benefício por tão prolongado período de tempo - ainda que fosse sem respaldo legal, o que não é o caso - confere estabilidade ao ato administrativo de concessão, impondo que eventual reexame leve em consideração os princípios da segurança jurídica, da lealdade e da proteção da confiança dos administrados.

5 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos." (TRF 2, APELREEX 01792173820174025101, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Firly Nascimento Filho, publicado em 13/06/2018). – Grifei

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado." (TRF 3, MS 00036487020174030000, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/05/2018).

Consigno, por fim, que em 21/05/2018 foi publicada decisão do Ministro Edson Fachin que concedeu parcialmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 35032/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e estendida a outros 215 processos que discutiam semelhante matéria, para anular parcialmente o Acórdão nº 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas que tiveram seus benefícios revistos e cancelados, mantendo apenas a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil.

Verificada a ilegalidade da decisão que cancelou o benefício da parte autora, a segurança deve ser concedida.

Diante de todo o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança e extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar o restabelecimento e manutenção do recebimento do benefício de pensão por morte da autora em decorrência do falecimento do seu genitor garantido pela Lei nº 3.373/1958.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-92.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DURATEX FLORESTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSIANO - SP276035, BRENO CONSOLI - SP286041
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 8195881) em que se sustenta a existência de contradições e omissões no julgado.

O embargante alega que a sentença prolatada tratou da contribuição a título de salário-educação, o qual não foi objeto da demanda, bem como deixou de se manifestar a respeito dos critérios de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA.

Concedida vista à parte contrária para se manifestar a respeito do recurso.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, e reconheço a existência de erro material a macular a sentença, de tal sorte que deve ser desconsiderada a fundamentação no que pertine às contribuições a título de Salário-Educação.

Por seu turno, acolho os embargos para integrar o dispositivo da sentença quanto à sua omissão.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a irregularidade do dispositivo da sentença (ID. 8195881), que passa a ter o seguinte teor:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência das contribuições destinadas ao INCRA.

Reconheço, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Optando pela compensação, o quantum poderá ser compensado com os demais tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, após o trânsito em julgado desta sentença, conforme leciona o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.”

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

BFN

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007642-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.I. CONSTRUÇÕES ESPORTIVAS LTDA - EPP, LUIS ALBERTO MERLO, ALEXANDRE PEREZ ITURRES

ATO ORDINATÓRIO

ID 5469305, item 3: “Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**” (exceto Alexandre)

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000607-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINGNELLO BRINQUEDOS LTDA - EPP, CLAUDIO ANTONIO MINGONE, PALOMA IANELLO MINGONE

ATO ORDINATÓRIO

ID 4696697, item 3: “Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**”

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009702-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

ID 7780231, item 3: "Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**"

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PASTIS ALIMENTOS LTDA - ME, NEIDE NAVARRO DOS REIS MARQUES, CLAUDIA REGINA CACHULO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados (ID [9872057](#)), nos termos do art. 436 do CPC.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001358-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES BAOS LTDA - ME, IVONE DE OLIVEIRA SANTOS BAOS, WAGNER LUIZ BAOS

ATO ORDINATÓRIO

ID 4697845, item 3: "Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**"

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016280-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.** em face do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e férias gozadas, bem como, abstenha-se de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à Impetrante em razão da ausência do pagamento de contribuição previdenciária sobre esses valores.

Id 9809370: Recebo em aditamento à inicial.

Informa a parte impetrante ser pessoa jurídica de direito privado legalmente constituída e que, nessa qualidade, realiza o pagamento referente à remuneração de seus funcionários, havendo a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, inciso I da Lei n. 8.212/1991.

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

"que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica."

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Verifico em parte a plausibilidade das alegações.

A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a título de título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e férias gozadas possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

O **Terço Constitucional de Férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado o qual não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

O **salário-maternidade** possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “*salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição*”.

O E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014, reconheceu, por maioria, que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado**.

No que tange às **férias gozadas**, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.322.945, sob o regime dos recursos repetitivos, modificou o entendimento anteriormente exarado, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.

CONCLUSÃO. Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator). Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

(EERESP 1.322.945, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Assim está evidenciado em parte o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento da supracitada contribuição sobre a mencionada verba implica em aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o *terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado*. Mantidas as demais cobranças.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHO, AGENTES DE CARGA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDICOMIS** em face de ato praticado pelo **DELEGADO (INSPETOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de liminar para o fim de determinar à Autoridade Coatora que conclua despacho aduaneiro, conferência aduaneira ou qualquer outro ato praticado pelo servidor da Receita Federal relacionado a Importação e Exportação de bens, desde a entrada das mercadorias em porto, aeroporto, ponto de fronteira ou recinto alfandegado até a saída dos mesmos bens desses locais, no prazo de 08 (oito) dias ou em outro fixado por este Juízo, aos filiados a Impetrante por meio de seus representantes, prepostos ou funcionários, sob pena de multa diária a ser aplicada ao servidor responsável ou chefe da fiscalização pelo eventual atraso.

Informa a Impetrante que é Sindicato, fundado em 1947, de empresas intervenientes no Comércio Internacional de mercadorias, quer como transportadores, quer atuando diretamente no despacho aduaneiro de bens e que seus filiados como intervenientes no Comércio Exterior de mercadorias, dependem da atuação da Secretaria da Receita Federal para exercício pleno de suas atividades.

Relata que é fato público e notório que os Auditores Fiscais da Receita Federal estão em estado de greve, o que vem causando enormes transtornos às atividades dos filiados da Impetrante, dentre outras, a interrupção do trânsito de mercadorias antes do despacho (entre a entrada da mercadoria no recinto alfandegado e o efetivo registro da declaração) e após o despacho aduaneiro (após a emissão do comprovante da operação), razão pela qual vem a Juízo para respaldar seu direito líquido e certo de fazer o transporte internacional de cargas mediante ato a ser praticado pela impetrada.

Através do Id 9570675, instada a informar se tem interesse na continuidade do feito, em virtude da suspensão do movimento grevista, bem como sobre a existência de mercadoria retida, a impetrante manifestou interesse em seu prosseguimento, tendo em vista a retomada da greve pelos auditores fiscais, consoante se denota do Id 9839173.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, na medida em que a impetrante demonstrou que os produtos por ela constantes na Declaração Única de Exportação 18BR000183730-2 (Id 9843983), encontram-se retidos desde o dia 20/07/2018, sem qualquer perspectiva de liberação em razão da existência do movimento grevista deflagrado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, o que, por seu turno, é fato notório, sendo dispensável a sua comprovação (artigo 334, I, CPC).

Sendo assim, considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens exportados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITEORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

2. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista.

3. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, tanto em relação às despesas com armazenagem, como pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes.

4. Remessa oficial desprovida. (ReeNec 368209/SP
0012953-88.2016.4.03.6119, Terceira Turma, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJF3 02/03/2018)

Também é evidente o receio de dano irreparável, tendo em vista que a falta de liberação das mercadorias prejudica as atividades da Impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao regular despacho e desembaraço da carga constante no DUE 18BR000183730-2, tomando todas as providências administrativas para dar continuidade ao processo de trânsito aduaneiro das mercadorias importadas objeto do presente mandado de segurança.

Oficie-se à autoridade impetrada, em regime de plantão, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019830-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, em aditamento à inicial, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, consubstanciado na formulação do pedido de "posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, ...", e a complementação das custas iniciais.

Intime-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017895-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9871497: Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias, para, querendo, manifestar-se nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015876-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO BIAGGIONI, ANTONIO CARLOS DE CAMPOS, CLAUDIO ALVES BARBOSA, DELZUITA PEREIRA DE MACEDO, DOMINGOS MARIO ZITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos nº 2007.34.00.000424-0, distribuída à 15ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília, pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

ID: 9197562: Recebo como emenda à inicial.

Proceda-se à exclusão do documento requerido pelos Exequentes (ID 9152510).

- Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
- Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
- Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
- Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
- Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
- Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
- Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
- Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
- Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018068-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO GABRIADES
Advogados do(a) AUTOR: ELONORA GOMES SALTAO DE QUEIROZ.MATTOS - SP222851, SILVIA FELIPE MARZAGA O - SP206840
RÉU: SUELI DUARTE DA ROCHA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Pedido de cancelamento de registro e de visto permanente ajuizado MARCELO GABRIADES, concedido à SUELI DUARTE DA ROCHA, sua ex-companheira, com a qual conviveu em união estável.

Relata que, durante o período que esteve no Brasil, o autor e a Sra. Sueli conviveram em união estável e que dessa relação tiveram uma filha Maria Tienne Iasbek Freire Duarte Gabriades, vindo a união dissolver-se no segundo semestre de 2014.

Relata que, em razão da união estável havida, a requerida obteve visto permanente para permanecer no Brasil, tendo obtido cédula de identidade de estrangeiro – RNE – com validade até 21/05/2023, mas que em dezembro de 2016, Sueli deixou permanentemente o Brasil, retomando ao seu país de origem (Cabo Verde) em tentativa de sequestrar a filha comum das partes.

Alega que a genitora intentou, de maneira clandestina levar a menor para o seu país de origem, em viagem internacional autorizada pelo requerente.

Assim, afirma o requerente que seria indiscutível, que a prática de atos por parte da requerida são incompatíveis com a boa conduta que se espera de um cidadão que tem intenção de ter livre acesso ao território nacional, devendo ter cassado seu direito a concessão do visto permanente.

Afirma que a criança, como ser em formação, merece proteção estatal e precisa ter a sua incolumidade resguardada e que se a requerida puder livremente entrar e sair do país, a menor enfrentará grande risco de ser novamente sequestrada e exposta a todo tipo de perigos.

Por fim, relata que a criança foi entregue definitivamente ao pai em 29/03/2018 e regressou ao Brasil em 20/04/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Insta consignar que após o “sequestro” da menor por sua genitora que perdurou cerca de um ano, acarretou na concessão da guarda exclusiva da menor em favor do requerente conforme se verifica do teor da sentença prolatada em 23/04/2018 constante no Id 9559681.

Pois bem, passo a analisar o mérito da questão.

O art. 109, X, da CF/88 estabelece ser competência dos juízes federais processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e as causas referentes à nacionalidade e naturalização.

O novo estatuto do estrangeiro (Lei 13.445/2017), por sua vez dispõe que:

“Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

IV - **não discriminação** em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

V - promoção de entrada regular e de regularização documental;

VI - acolhida humanitária;

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, bem como são assegurados:

I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;”

Observe-se que, pelos princípios trazidos pela nova Lei migratória, que ela tem por fim facilitar a entrada e regularização de estrangeiros, especialmente aqueles que tenham vínculos de trabalho, estudo ou familiares no Brasil.

Ainda segundo o artigo 30 da referida Lei:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

b) tratamento de saúde;

c) acolhida humanitária;

d) estudo;

e) trabalho;

f) férias-trabalho;

g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;

h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

i) reunião familiar;

§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” e “f” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 37. O visto ou a autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - filho de imigrante beneficiário de autorização de residência, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Poderá ser inpedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

Dos dispositivos supracitados, portanto, depreende-se que a autorização de residência só pode ser negada se houver condenação transitada em julgado. O que não é o caso dos autos.

Dessa forma, não verifico, pelo menos em análise de cognição sumária, que a Sra. Sueli, não tenha direito à autorização de sua residência no país, considerando, mormente o fato de possuir uma filha de nacionalidade brasileira.

O fato de o requerente afirmar que tenha a requerida insultado as autoridades brasileiras não constitui fundamento legal para basear a pretensão da presente demanda.

As hipóteses de cancelamento do registro de estrangeiro encontram-se previstas no Estatuto do Estrangeiro, sendo que o divórcio, por si só, não constitui motivo para o cancelamento do registro nacional de estrangeiro, no caso em que o casamento ou a união estável ocorreu entre cidadão brasileiro e pessoa de nacionalidade estrangeira, lhe permitindo a obtenção da permanência definitiva no Brasil.

Ainda, cumpre lembrar que há três institutos principais no ordenamento jurídico brasileiro que versam sobre a exclusão de estrangeiro do território nacional: a deportação, a expulsão e a extradição.

Deportação é a forma de expulsão de estrangeiro que se encontra de forma irregular no território, seja por irregularidade na sua entrada ou na sua permanência no país. Não é o caso da Sra Sueli, que não se encontra no Brasil de maneira irregular.

Expulsão é a retirada de território nacional de um estrangeiro considerado nocivo ou inconveniente aos interesses nacionais. Também regulado pelo Estatuto do Estrangeiro, a expulsão exige violação mais grave que a que motiva a deportação, como por exemplo, a prática de crime doloso.

De acordo com o art. 55 da Lei 13.445/2017:

Art. 55. Não se procederá à expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela legislação brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil até os 12 (doze) anos de idade, residindo desde então no País;

d) for pessoa com mais de 70 (setenta) anos que resida no País há mais de 10 (dez) anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão; ou

e) (VETADO).

Extradição é a entrega de um indivíduo por um Estado a pedido de outro para que esse indivíduo possa responder a processo penal (extradição instrutória) ou cumprir pena (extradição executória) no Estado requerente. A extradição é aplicável apenas a ilícitos penais, não sendo instrumento de cooperação para a punição de outras esferas jurídicas.

Ainda, em que pese a informação constante no ID 9559683, que demonstra o pedido de abertura de inquérito policial pelo requerente, feito em 15/5/2018, para apuração da prática de eventual crime contra o pátrio poder, fato é que não há notícias de que houve efetiva abertura de processo criminal e, muito menos trânsito em julgado de uma eventual condenação, como exige a Lei de migração para fins de cancelamento do visto permanente da requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida, uma vez que ausente quaisquer requisitos autorizadores que enseje o cancelamento do visto permanente da requerida.

Cite-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004325-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID nº 9672382: manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o quanto solicitado pela Contadoria judicial.
2. Cumprida a determinação supra, retorne o feito para a elaboração dos cálculos, prosseguindo-se a tramitação nos termos do despacho (ID nº 4913351).
3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016895-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNY CRISTHINIE GUEDES DE OLIVEIRA GABANELLA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

DESPACHO

Petições ids 9555610 e 9718090: Relata a parte autora o não cumprimento integral da decisão que deferiu a tutela antecipada pela ré AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL (id 9394955), sob a alegação de que os seus dependentes não foram reincluídos no plano, mas apenas a autora.

Em seu item II da contestação Id 9874949, a ré AMIL "requerer a juntada da tela sistêmica que demonstra que a autora e seus dependentes estão amparados pelo plano sem imposição de carência, nos moldes da liminar deferida".

Todavia, não consta da peça contestatória tal comprovação.

Assim, **determino que a ré AMIL comprove o cumprimento integral da decisão que concedeu a tutela, no sentido da inclusão da autora e de seus dependentes no plano de saúde Amil 140 Plus Nacional, sem cumprimento de carência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência.**

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a referida contestação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5017269-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA TIENGO COSTA - SP46251
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a Exequente a distribuição dos presentes autos, levando-se em consideração a distribuição anterior dos autos de Cumprimento de Sentença nº 5016660-65.2018.403.6100, relativa aos autos físicos nº 0655737-12.1984.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-58.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STABILE - SP182652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PRODESP, em 19 de dezembro de 2016, ajuizou ação de repetição de indébito tributário em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, ante a confusão legislativa criada com o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 42, de 15 de dezembro de 2011, preferiu agir com cautela, recolhendo a contribuição previdenciária referente ao décimo terceiro de dezembro de 2011 nas duas possibilidades que se apresentavam: a) no valor de R\$ 1.857.602,47, em 20 de dezembro de 2011, considerando como base de cálculo 11/12 (onze-dozes avos) do décimo terceiro salário, na forma do referido ato interpretativo; bem como b) nos valores de R\$ 1.286.015,55, em 30 de janeiro de 2012, e R\$ 8.126,44, em 06 de fevereiro de 2012, considerando como base de cálculo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) de sua receita bruta, nos termos do artigo 7º da Medida Provisória n. 540, de 02 de agosto de 2011, a qual foi convertida na Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Acrescentou que o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 42, de 15 de dezembro de 2011, violou o princípio tributário da reserva legal, prevendo base de cálculo diversa daquela contida em Lei. Citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na linha de que a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário de dezembro de 2011 deveria ser recolhida no percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) da receita bruta do aludido mês, no termos do artigo 7º da Medida Provisória n. 540, de 02 de agosto de 2011, a qual foi convertida na Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Ponderou que a via administrativa seria inútil. Requereu a restituição de indébito tributário no valor de R\$ 1.857.602,47, para 20 de dezembro de 2011, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado. Juntou documentos, notadamente os comprovantes de pagamento (Documento Id n. 472574 e anexos).

Em 13 de janeiro de 2017, foi ordenada a citação da União Federal (Documento Id n. 505446).

Citada, a União Federal, em 07 de março de 2017, ofereceu contestação com preliminares de ausência de interesse processual na modalidade necessidade, dada a ausência de prévio pedido de restituição na esfera administrativa, e de prescrição com relação aos valores pagos há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, com base em ofício expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, defendeu a legitimidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 42, de 15 de dezembro de 2011, informando que, na esfera administrativa, instaurou o e-dossiê n. 10080.001333/0217-31, para que a contribuinte esclarecesse como chegou ao valor de R\$ 1.857.602,47, em 20 de dezembro de 2011, vez que não havia sido juntada aos autos planilha elucidativa para a demonstração do montante. Sustentou que, ao recolher tributos a maior, a autora deu causa à presente ação, devendo arcar com seu ônus. Requereu a extinção sem resolução de mérito, sua improcedência ou a suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias até a conclusão do e-dossiê, nesta ordem (Documento Id n. 705290 e anexos).

Houve réplica protocolada em 24 de março de 2017, ocasião em que a autora manifestou sua concordância com relação ao pleito de suspensão do processo por 180 (cento e oitenta) dias. Juntou a planilha elucidativa apresentada na esfera administrativa (Documento Id n. 896884).

Intimada para os devidos esclarecimentos, a União Federal informou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil havia concluído que não se opunha à restituição do indébito tributário no valor de R\$ 1.857.602,47. Reiterou suas teses de ausência de interesse processual na modalidade necessidade bem como aquela relativa ao princípio da causalidade. Juntou, entretanto, ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil com informação diversa (Documento Id n. 1197762 e anexos).

Dada ciência à autora, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do interesse processual.

A leitura da petição inicial, de plano, revela que houve recolhimento de tributos a maior, isto porque, diante de 2 (dois) caminhos jurídicos possíveis, a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP preferiu, por cautela, recolher a integralidade da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário de 2011, na forma do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 42, de 15 de dezembro de 2011, no valor de R\$ 1.857.602,47, em 20 de dezembro de 2011 (onze-dozes avós do décimo terceiro salário), bem como recolher a integralidade da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário de 2011, na forma do artigo 7º da Medida Provisória n. 540, de 02 de agosto de 2011, a qual foi convertida na Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos valores de R\$ 1.286.015,55, em 30 de janeiro de 2012, e R\$ 8.126,44, em 06 de fevereiro de 2012 (dois vírgula cinco por cento da receita bruta de dezembro/2011).

Portanto, ao menos em parte, verifico que a autora não possui interesse processual na modalidade necessidade, vez que, diante da aludida situação fática, a Secretaria da Receita Federal do Brasil devolveria, no mínimo, R\$ 1.286.015,55, em 30 de janeiro de 2012, e R\$ 8.126,44, em 06 de fevereiro de 2012.

Nesta parte, portanto, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.

No mais (R\$ 563.460,48, para 20 de dezembro de 2011), constato a existência de interesse processual na modalidade necessidade, vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil ainda entende que é legítimo o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 42, de 15 de dezembro de 2011, conforme se infere do Ofício n. 00174/2017/EQA/JUD/SECAT/DRF/OSA, no qual, após ser defendida a base de cálculo da contribuição previdenciária em exame no valor de onze-dozes avós do décimo terceiro pago em dezembro/2011, há conclusão na linha de que:

"O referido Ato nada criou, nada mudou, nada alterou; apenas apresentou de forma mais simples e direta o que estabelece a Lei; ele veio a lume apenas como um instrumento de facilitação da leitura da norma legal já consolidada na mencionada legislação previdenciária" (Anexo à contestação – Documento Id n. 705328).

Por oportuno, registro que, diferentemente do sustentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em sua última manifestação, o Ofício n. 00346/2017/EQA/JUD/SECAT/DRF/OSA apenas informou que o valor pretendido de R\$ 1.857.602,47, em 20 de dezembro de 2011, estaria condizente com os valores recolhidos na hipótese de procedência da ação (Anexo à última manifestação da PFN - Documento Id n. 1197784).

Ou melhor, no referido documento, não há conclusão de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil anuiu ao pedido de restituição de R\$ 1.857.602,47, em 20 de dezembro de 2011, até porque anteriormente já havia se manifestado na linha de que Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 42, de 15 de dezembro de 2011, ainda estaria em vigor.

Acolho, portanto, parcialmente a preliminar.

Da preliminar de prescrição.

A presente ação de repetição de indébito tributário foi ajuizada em 19 de dezembro de 2016, e os comprovantes de pagamentos acostados à petição inicial revelam que os mesmos foram realizados em 20 de dezembro de 2011.

Portanto, não há que se falar na hipótese de prescrição quinquenal.

Rejeito, pois, a preliminar de mérito.

Do mérito propriamente dito.

O artigo 7º, caput, da Medida Provisória n. 540, de 02 de agosto de 2011, que entrou em vigor em 01 de dezembro de 2011, dispunha que:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2012, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de tecnologia da informação - TI e tecnologia da informação e comunicação - TIC, referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Em 14 de dezembro de 2011, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei n. 12.546/2011:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Em 15 de dezembro de 2011, foi elaborado o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 42, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540 de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avós) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011.

(...)

Art. 2º Sobre o saldo do valor do décimo terceiro salário relativo às competências anteriores a dezembro de 2011, incidirão as contribuições a cargo das empresas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assim sendo, verifica-se que o Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 42 criou bases de cálculo para a contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário de 2011 que não estavam previstas em lei, em evidente violação do princípio tributário da reserva legal.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere, dentre outros, do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO DE 2011. FORMA DE APURAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 12.546/2011. PARÂMETROS DIFERENTES FIXADOS NO ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF N. 42/2011. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015. II - A 1ª Turma deste Superior Tribunal assentou que a contribuição previdenciária sobre o 13º (décimo terceiro) salário, em 2011, deve ser cobrada de acordo com a Lei n. 12.546/2011. Isso porque a forma de apuração estabelecida pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 42/2011 extrapola a competência regulamentar, afrontando o princípio da reserva legal, ao fixar sistematicamente o cálculo diferente da prevista na apontada Lei. III - A parte Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp n. 1.728.392/SC, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 07.06.2018).

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do e-dossiê n. 10080.001333/0217-31, concluiu que o valor pleiteado pela autora estava em harmonia com o pedido deduzida em Juízo (Ofício n. 00346/2017/EQA/JUD/SECAT/DRF/OSA – Documento Id n. 1197784), impõe-se a parcial procedência do pedido, com a condenação da União Federal na obrigação de restituir o indébito tributário de R\$ 563.460,48, para 20 de dezembro de 2011, com atualização monetária pela variação da taxa Selic, sem incidência cumulativa de juros de mora, tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dispositivo

Ante o exposto:

A) Com relação a parte do pedido (R\$ 1.294.141,99, para 20 de dezembro de 2011), **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual na modalidade necessidade**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

B) No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal à restituir para a autora o indébito tributário de R\$ 563.460,48, para 20 de dezembro de 2011, devidamente atualizado pela variação da taxa Selic, sem a incidência cumulativa de juros de mora, até a expedição da requisição, tudo conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (salvo legislação superveniente).

Condeno a autora no pagamento de honorários de sucumbência em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional que arbitro no mínimo legal de 10% (dez por cento) de sua sucumbência, ou melhor, em R\$ 129.414,19, para 20 de dezembro de 2011, atualizados pela variação da taxa Selic; bem como condeno a União Federal no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da autora que arbitro nos percentuais mínimos legais (artigo 85, § 3º, do CPC), ou melhor, em R\$ 47.256,83, para 20 de dezembro de 2011, atualizados pela variação da taxa Selic (sucumbência: R\$ 563.460,48, para 20 de dezembro de 2011 / R\$ 545,00 = 1.033,872440367 salários mínimos de dezembro de 2011; 10% de 200 salários mínimos de dezembro/2011 = R\$ 10.900, para dezembro de 2011; 8% de 833,872440367 salários mínimos de dezembro/2011 = R\$ 36.356,83, para dezembro/2011).

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intimem-se, abrindo vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

São Paulo,

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012192-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUIZA DE FIGUEIREDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União Federal (id 9166878), **fixo o valor da execução em R\$ 2.743,65, para maio de 2018 (R\$ 2.489,03 - principal, R\$ 231,54 - honorários e R\$ 23,08 - custas).**
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequeute e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequeute, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
4. No mais, observo competir à parte Exequeute a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequeute, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018806-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANINEUS COMERCIAL DE GRANITOS LTDA - ME, PASCOAL CARDENUTO, WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
 - 1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequeute para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019107-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOICE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANA DA SILVA GUIVARA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduz a metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, caput, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequite colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequite para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019259-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURA CRISTINA PINHEIRO LIMA BLOIS, A.C.P.L. COMERCIO DE MATERIAL DE EMBALAGEM EIRELI - EPP, ANA CRISTINA PINHEIRO LIMA

DESPACHO/DECISÃO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, caso em que havendo concordância da parte Executada, desde já, fica a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que fica com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequirente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequirente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequirente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010509-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: DURA TEX S.A.
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal id 9318794, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao depósito comprovado no id 8246947.

2. Cumpra-se o despacho Id 9125724.

3. Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFA SEGURADORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: UNIAO FEDERAL, ALEX RICARDO PUSSENTE COUTO

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora Id 9825773 comprovando o recolhimento das custas para o cumprimento da Carta Precatória, expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu Alex Ricardo Pussente Couto, nos mesmos moldes da anteriormente expedida, anexando o **comprovante acima indicado (id 9825774)**, além da procuração, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado, consignando-se ainda na carta o item "2" do despacho Id 9459568.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019026-77.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. ajuíza a presente ação anulatória com pedido de tutela cautelar antecedente em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando obter a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, a negativa de inscrição do débito na Dívida Ativa e de ajuizamento de execução fiscal, bem como para obstar a inscrição do nome da Autora perante o CADIN quanto ao débito cobrado até a decisão final transitada em julgado, ofertando, para tanto caução em garantia do Juízo, mediante a apresentação de Apólice nº 024612018000107750018180, no valor de R\$ 3.515.064,08 (três milhões, quinhentos e quinze mil, sessenta e quatro reais e oito centavos).

Juntou procuração e documentos (Id 9719154).

Os autos vieram a conclusão.

É a síntese do necessário. Decido.

A autora, por meio de oferta de seguro garantia, pretende afastar a exigibilidade do débito constante na Guia de Recolhimento expedida pela ré para fins de ressarcimento ao SUS, imposta nos termos do art. 32 da Lei 9.656/98.

Verifico que a ação tem como objetivo unicamente o oferecimento antecipado de garantia relativa à eventual execução fiscal - a ser ajuizada no decorrer da ação - a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional e a exclusão do contribuinte no CADIN.

Desse modo, nos termos do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, a competência para o julgamento da ação é das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, conforme se verifica a seguir:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I – as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo Cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.”

Desse modo, em razão da matéria, **reconheço a incompetência deste Juízo, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Federais Especializada em Execuções Fiscais** para a cobrança do débito, com as homenagens de praxe e observadas as disposições legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo,

1. Em face do decurso de prazo para pagamento e apresentação dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
2. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze), apresentar memória atualizada de seu crédito.
3. Após, intime-se o(a) Executado(a), por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, § 1º, art. 523).
4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal.
5. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino o sobrestamento do feito até nova provocação.
6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009086-88.2018.4.03.6100
AUTOR: CLEIDE MARIA GUIRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA - SP188541
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. **Vistos em decisão.**

2. A parte Autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, postulando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexistência da dívida que originou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e, por conseguinte, a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.

3. Com a petição inicial vieram os documentos.

4. É o breve relatório. **DECIDO.**

5. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveifer. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

6. No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, fora atribuído à causa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

7. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

8. Com efeito, **determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal**, dando-se baixa na distribuição.

9. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015481-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAUBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO - SP196322
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela CEF id 9405611.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015694-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO GROTA
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal Id 9472669.

Id 9473810: Mantenho a decisão Id 9164827 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Aguarde-se a comunicação de eventual julgamento nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016817-05.2018.403.0000 interposto pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012599-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: HELEN CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa Id 9565159, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Nada requerido, ou havendo mero requerimento de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012980-72.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ELIANA PASSARELLI

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa Id 9423292, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Nada requerido, ou havendo mero requerimento de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Opõe a CEF Embargos de Declaração (id 9290147) em face do despacho id que determinou o desbloqueio do montante depositado em conta poupança do executado Alexandre Politano da Silveira, junto à CEF no montante de R\$ 10.504,68, sob a alegação de que parte do que se executa é verba honorária em favor da CEF e que, portanto, dado o seu caráter alimentar, a sua execução não estaria abrangida pelo regime de impenhorabilidade do art. 833 do CPC.

2. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

3. No mérito, contudo, verifico que não assiste razão à CEF.

4. Apesar de reconhecer o caráter alimentar dos honorários advocatícios, por um critério de razoabilidade, não entendo serem os referidos valores oponíveis no caso concreto, uma vez que tal execução, em favor de empresa pública e instituição do porte da Caixa Econômica Federal, deixaria em situação de penúria financeira a parte executada, tratando-se, portanto, de ponderação pendente ao princípio fundamental de dignidade da pessoa humana.

5. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa a seguir:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CRÉDITO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DOS HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO.1. Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Precedentes.2. É certo que os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais são dotados de natureza alimentícia. É certo, também, que o Superior Tribunal de Justiça não só reconhece a natureza alimentícia dos honorários advocatícios, como também reconhece a possibilidade de penhora de proventos de aposentadoria em ações de execução de honorários. Precedentes.3. No caso dos autos, a aplicação da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve ser submetida ao crivo da razoabilidade.4. Não se mostra razoável que o executado, cujos proventos de aposentadoria, à época da propositura da ação, perfaziam R\$ 1.969,85, tenha 10% (dez por cento) de seus rendimentos penhorados em favor uma empresa pública e instituição financeira do porte da CEF, assim como carece de razoabilidade a penhora, tal como requerida, para o fim de executar honorários advocatícios que ultrapassam os R\$ 100.000,00 em uma demanda cuja inicial foi indeferida, que nem sequer chegou a ser contestada pela CEF.5. Agravo legal improvido." (grifou-se) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538411 - 0020958-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

6. Em face do exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela CEF.

7. Cumpra-se o despacho id 8981673.

8. Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. Id 9218104: Indefiro o requerimento da CEF de arresto prévio de valores de depósito em dinheiro pelo sistema BACENJUD, uma vez que tal medida é totalmente incompatível com a demanda proposta.

2. Isto porque a simples propositura de ação monitória não faz prova de dívida líquida e certa para fundamentar a medida cautelar de arresto. Ademais, não restou comprovado o risco de dano e perigo da demora para a concessão da medida.

3. Na ação monitória, em síntese, busca-se a criação de um título executivo judicial, de forma que o deferimento prévio da medida constitutiva impediria o regular exercício do contraditório, pois o réu é citado na forma dos artigos 701 e 702 do CPC, e não para contestar o arresto, daí se conclui pela sua inaplicabilidade ao procedimento monitório.

4. Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. ARRESTO EM AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS EXIGIDOS EM LEI (ARTIGOS 812 E 813 DO CPC). SENTENÇA MANTIDA.

1. A MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO APRESENTA COMO PRESSUPOSTOS CUMULATIVOS A PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA (FUMUS BONIS IURIS) E AS CAUSAE ARRESTI, SITUAÇÕES DISCRIMINADAS NO ART. 813 DO CPC, QUE INDICAM PERIGO PARA A GARANTIA FUTURA DO CRÉDITO (PERICULUM IN MORA).

2. NO CASO DOS AUTOS, A MEDIDA CAUTELAR É PLEITEADA EM AÇÃO MONITÓRIA, O QUE INVIABILIZA O SEU DEFERIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESTAMPADOS EM LEI, QUAIS SEJAM, A PROVA LITERAL DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA E A DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO PARA A GARANTIA FUTURA DO CRÉDITO.

3. O PERIGO DA DEMORA AUTORIZADOR DA CONCESSÃO DA CAUTELAR DE ARRESTO CONSISTE, ALÉM DA AÇÃO SE RESPALDAR EM TÍTULO EXECUTIVO, QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, NA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA E CONCRETA, DE QUE HÁ DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR OU DE QUE ESTE PRETENDA SE FURTAR AO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA, NÃO BASTANDO O NÃO COMPARECIMENTO DE O APELADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA CONFIGURAR TAL HIPÓTESE.

4. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, NO CASO EM EXAME A MEDIDA CAUTELAR NÃO É CABÍVEL, TENDO EM CONTA NÃO ESTAREM PRESENTES OS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES.

5. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA."

(TJ-DF, APC 20130110734778, DJE 28/08/2013).

5. Desta forma, nada requerido pela CEF, ou na hipótese de mero requerimento de prazo, arquivem-se os autos.

6. Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-90.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALECIO PAIANI SPANIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9359236: Esclareça o autor a manifestação no que se refere à retificação do seu nome.

Após, vista à União Federal.

Nada mais requerido, cumpra-se o despacho Id 7291160, a partir do item "9", observando-se o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados Guimarães Martins Advocacia e Consultoria.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012317-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO AZEITONA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 9369948: Cumpra o Embargante o despacho id 9277412, uma vez que não existe a figura de apensamento dos autos, mas sim a existência de um único processo, no caso, a ação monitoria nº 5003343-97.2018.403.6100, onde os Embargos deverão ser apresentados.

Arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013444-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE BRODOWSKY GONCALVES DE OLIVEIRA, THATIANE MIRANDA DA COSTA BRODOWSKY
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF id 9377113.

Esclareça a CEF a guia de depósito juntada no id 9377115, uma vez que estranha ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002269-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIMIR SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP95991
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a devolução alvará nº 3721094 em razão da perda de sua validade, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, certificando nos autos.

Vista à parte autora do ofício da CEF id nº 9890581.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010117-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RYUUZUSHI RESTAURANTE LTDA - ME, ELITA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANIBAL FABIANI PEREIRA - SP345343, BEATRIZ SIQUEIRA STRADA - SP330662

DESPACHO

Providencie o Executado RYUUZUSHI RESTAURANTE LTDA - ME a distribuição dos Embargos protocolados pelo Id 9381688 nos termos do art. 914, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020480-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JP RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA - SP301889

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da União Federal id 9392319, aliado ao fato de que o novo CPC recebeu vedação expressa sobre o cabimento do parcelamento do débito em sede de cumprimento de sentença, indefiro o parcelamento tal como vem sendo efetuado pela parte executada.

2. Nesse sentido os julgados que seguem:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO DO ART. 916, § 7º DO NCPC. De acordo com o art. 916, § 7º do NCPC, o parcelamento da dívida, com depósito de 30% e pagamento do saldo em até 6 parcelas é possível somente na execução de título extrajudicial, descabendo sua aplicação ao cumprimento de sentença. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70075210724, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 07/12/2017). Grifo Nosso.

PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DA PARTE EXECUTADA PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO – INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO – IRRESIGNAÇÃO DOS DEVEDORES – POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO MONTANTE DA EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 916 DO CPC/2015 – AFASTAMENTO – VEDAÇÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – § 7º DO ART. 916 DO CPC/2015 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. O art. 916, § 7º, do CPC/2015, veda expressamente a aplicação do parcelamento do débito ao cumprimento de sentença, aplicando-se somente à execução de título extrajudicial. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4015097-70.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 12-12-2017). Grifo Nosso.

3. Assim, ficam cessados quaisquer depósitos judiciais promovidos pela Executada com base nesse instituto.

4. Considerando, todavia, o pagamento efetuado pelo Id 9547176, dê-se vista à União Federal para que apresente nova memória atualizada do seu crédito, abatendo-se o montante acima.

5. Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

6. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

7. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

8. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

9. Oportunamente, tornem-me conclusos.

10. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFÍCIO CONDOMÍNIO TAMAREIRAS I
Advogado do(a) AUTOR: WILBER TA VARES DE FARIAS - SP243329
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAÇAPAVA
Advogado do(a) RÉU: ELISETE APARECIDA BONIFACIO - SP134446

DESPACHO

1. ID nº 6526705: Defiro o pedido de produção de provas, consistente na oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora.

2. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2018, às 14h00, na sala de audiências deste Juízo.

3. Providencie o patrono da parte autora a intimação das testemunhas na forma do art. 455 do CPC.

4. Intimem-se.

São PAULO, 5 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013571-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIS FABIANO LEME
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE DA SILVA RIBEIRO - SP260812, VANESSA MARINHO BITTAR - SP241916
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição Id 9683471: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 120.000,00), bem como altere-se a classe para "Procedimento Comum".
2. Cite-se a ré, inclusive para que manifeste interesse na audiência de conciliação. Com a contestação, deverá especificar, desde já, eventuais provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.
3. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**
4. Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**
5. Cumpridas todas as determinações, **tornem-se os autos conclusos.**
6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015205-65.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN - SP133503
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Opõe a CEF Embargos de Declaração em face do despacho Id 9070143 sob alegação de omissão à Res. 142/2017 do TRF3, a qual estabelece, em seu art. 12, que a parte contrária deve ser intimada para conferência dos documentos digitalizados.
2. Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.
3. No mérito, verifico existir razão à CEF, uma vez que a mesma já foi intimada nos termos do art. 523 do CPC, sem que lhe fosse oportunizada vista dos autos físicos para conferência dos documentos digitalizados, o que caracteriza cerceamento de defesa.
4. Assim, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela CEF.
5. Intime-se a parte exequente a fim de que promova a digitalização dos documentos faltantes indicados na própria petição da executada.
6. Após, intime-se a CEF, nos termos do art. 12, I, "b" da referida Resolução.
7. Findo o prazo, prossiga-se nos termos do despacho Id 9070143, item "1", restando devolvido, por conseguinte, o prazo do despacho embargado.
8. Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006507-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: AR SET AR CONDICIONADO EIRELI - ME, RICARDO SANZONI RODRIGUES

DESPACHO

Id 9414599: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir o despacho Id 8398794.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício id 9073811.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-38.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ANA LUCIA JOSE DA SILVA

DESPACHO

Petição id 9423119: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, em consonância com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5001543-68.2017.403.6100 que determinou a exclusão da cobrança de IOF.

Após, tornem-me conclusos para análise do seu requerimento.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006566-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
EXECUTADO: MOVE PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP, CELIA WRUBEL

ATO ORDINATÓRIO

Junto a estes autos a carta precatória de ID 8168454 cumprida (notícia falecimento da Executada)

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022987-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Solicite-se a CECOM a retirada da pauta da audiência designada para o dia 23/08/2018, às 15h00.

Tendo em vista que todas as pesquisas disponíveis neste Juízo foram efetuadas, restando negativas as diligências promovidas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, ou havendo mero requerimento de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013832-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TECNOFIX ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR FERREIRA - SP250255
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002671-26.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA, BRUNSWICK BOWLING & BILLIARDS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União (ID nº 5395388) e pelo Impetrante (ID nº 5518037), vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028058-43.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES - SP251214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 5446158: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018845-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, JULIANA JACINTHO CALERO - SP237843, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELLE BARROSO SPEJO - SP297601

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 16561.720016/2011-88 e que a Ré se abstinha de proceder a qualquer ato de cobrança ou construção para a exigência dos respectivos valores, bem como para que o débito não seja óbice à expedição de regularidade fiscal.

Ao final, requer que seja integralmente anulado o débito tributário em questão, ou requer, ao menos, que seja determinado o recálculo dos débitos exigidos nos autos de infração, diante do excesso apresentado.

A parte impetrante informa que foi lavrado auto de infração, em 30/11/2011, no qual é exigido o recolhimento de IRPJ e de CSLL, sob a alegação de descumprimento das regras de preços de transferência na importação de insumos no ano-calendário de 2007.

Em suma, sustenta a parte impetrante que a divergência entre os valores apurados pelo Fisco e a Impetrante decorre exclusivamente dos critérios utilizados para o cálculo dos ajustes de preços de transferência segundo o método do PRL, sendo manifesta a ilegalidade da fórmula introduzida pela IN SRF nº 243/02, por violar a Lei 9.430/96.

Ressalta que a metodologia aplicada pela IN SRF nº 243/02 somente foi “legalizada” com o advento da Lei 12.715/2012, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 9430/1996.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento da tutela de urgência.

No presente caso, se discute o direito de a Autora apurar o preço de transferência, na hipótese de que trata o artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, sem aplicação dos critérios do artigo 12, § 11, da IN/SRF 243/2002.

Cabe analisar, inicialmente, o quanto disposto pelo art. 18 da Lei n. 9.430/1996:

"Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos:

I- (...)

II- Método do preço de revenda menos lucro - prl : definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

c) das comissões e corretagens pagas;

d) da margem de lucro de: (Redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000)

1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

2. vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda, nas demais hipóteses. (Incluído pela Lei nº 9.959, de 2000)

III - (...)

§ 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 2º (...)

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados.

§ 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último.

§ 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação.

§ 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real.

§ 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente."

Foi posteriormente, editada a Instrução Normativa nº 243/2002, da Secretaria da Receita Federal, nos seguintes termos:

"Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do preço de revenda menos lucro (prl), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos:

I - dos descontos incondicionais concedidos;

II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;

III - das comissões e corretagens pagas;

IV - de margem de lucro de:

a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos;

b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção.

§ 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

§ 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

§ 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

§ 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

§ 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;

II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

§ 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como:

I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;

II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins;

III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

§ 8º A margem de lucro a que se refere a alínea "a" do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

§ 9º O método do preço de revenda menos lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

§ 10. O método de que trata a alínea "b" do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção.

§ 11. Na hipótese do § 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir:

I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa;

III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I;

IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a 'participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido', calculado de acordo com o inciso III;

V - preço parâmetro: a diferença entre o valor da 'participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido', calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV."

Pela análise da legislação, verifico que a Instrução Normativa nº 243/2002 desbordou de sua função de regulamentar o comando contido no art. 18 da Lei nº 9.430/1996.

A Lei n. 9.430/1996 estabelece que o método PRL consiste na média aritmética dos preços de revenda dos bens, ao passo que a Instrução Normativa se refere à média aritmética ponderada.

Ademais, o artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 criou novo critério para apuração do Preço de Transferência, diferente daquele estipulado na Lei nº 9.430/1996. De acordo com a Lei, a aplicação do coeficiente de 60% dá-se sobre a média dos preços de venda do bem produzido, enquanto, de acordo com a Instrução Normativa, aludida alíquota recai sobre a participação do bem importado no preço de revenda da mercadoria fabricada.

A Instrução Normativa também incluiu na fórmula o percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido como fatores determinantes da margem de lucro e do preço parâmetro, excluindo o valor agregado no País e a margem de lucro de 60%, anteriormente calculada sobre o preço líquido de venda subtraído o valor agregado no País.

De acordo com os termos do inciso II do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000, não há previsão legal para excluir o valor agregado no País no cálculo do preço parâmetro (o valor agregado no País deveria ser subtraído do preço líquido de venda apenas para fins de cálculo da margem de lucro correspondente a 60%) e não há, ainda, qualquer menção ao percentual de participação dos bens importados no custo total do bem produzido e participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido como fatores determinantes da margem de lucro e do preço parâmetro.

Desto forma, fica claro que a IN 243/2002 alterou, substancialmente, os critérios de cálculo previstos no artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, com a redação da Lei nº 9.959/2000, em ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE.

1. Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro".

2. À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluindo a IN nº 243/2002, que flagrantemente extrapolou o poder regulamentar que lhe é outorgado, logo, patente a ofensa ao princípio da reserva da lei formal.

3. Filio-me ao entendimento existente nesta E. turma no sentido de que as IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/02 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN.

5. A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

6. Remessa oficial desprovida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014709-97.2004.4.03.6105/SP 2004.61.05.014709-8/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3, D.E. Publicado em 18/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA INDEVIDAMENTE SUBSTITUÍDA, APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE CORRETA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO, NO CASO DOS AUTOS. MAJORAÇÃO DO IR E DA CSL POR FORÇA DA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DO PREÇO DE TRANSFERÊNCIA UTILIZADO EM OPERAÇÕES COM PESSOAS VINCULADAS NO EXTERIOR, CONSOANTE REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF 243/02. AFRONTA À PREVISÃO LEGAL RECONHECIDA.

(...)

- Pretende o impetrante impedir suposta majoração do IR e da CSL por força da modificação da forma de cálculo do preço de transferência utilizado em operações com pessoas vinculadas no exterior, consoante determinação da Instrução Normativa da SRF 243/02. Sustenta que essa regulamentação extrapolou os termos do artigo 18 da Lei nº 9430/96 e, desse modo, é ilegal.

- A IN/SRF nº 32/2001 e a IN 243/0 mantiveram em comum que o preço de transferência pelo método PRL da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, é o resultado do preço de revenda menos descontos incondicionais, impostos, comissões e o percentual de sessenta por cento. Porém, são completamente distintas no que se refere à forma de obtenção da margem de lucro de sessenta por cento, que a primeira simplesmente determina que incida sobre o preço líquido de venda menos o valor agregado no país, ao passo que a segunda obriga a apuração do percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, para então aplicá-lo sobre o preço líquido de venda e, assim, obter a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido. Não se cuida de um mero detalhamento ou explicitação de conceitos, como alega o fisco, mas em clara modificação da sistemática legal e, mais grave, de modo a indevidamente majorar o tributo, em afronta aos artigos 5º, 150, inciso I, CF e 3º, 97, incisos II e III, §1º, e 114 do CTN, como bem ponderou o impetrante.

- A edição da Lei nº 12.715, em 17 de setembro de 2012, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei 9430/96 e revogou a dada pela Lei 9.959, de 27/01/2000, expõe de modo cabal que a Instrução Normativa nº 243 havia desbordado desta última, porquanto o legislador encampou inteiramente - com praticamente texto idêntico - o que a regulamentação havia indevidamente antecipado.

- Não conhecido o agravo retido, acolhida a preliminar arguida nas contrarrazões, a fim de retificar a autoridade coatora para o Delegado da Receita Federal em Osasco, e, nos termos dos 515, § 3º, do CPC de 1973, correspondente ao artigo 1013, § 3º, inciso I, do CPC vigente, provido o apelo e concedida a ordem para que o impetrante não se sujeite à incidência da IN 243/02 e seja mantida a regulamentação da Lei nº 9430/96, com a redação da Lei 9.959/2000, por meio da IN/SRF nº 32/2001, até a edição da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012."

(AMS 00282022520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTAÇÃO EM TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS VINCULADAS. METODOLOGIA DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. IN Nº 243/2002. ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Tratando-se de transações internacionais entre pessoas jurídicas vinculadas, a tributação dá-se através do conceito "preço de transferência", sob a metodologia, no caso da impetrante, do "Preço de Revenda menos Lucro" (art. 18 da Lei nº 9.430/1996).

- À guisa de complementar a disposição legal regente do assunto, sobrevieram instruções normativas da Secretaria da Receita Federal, incluindo a de nº 243/2002, que extrapolou o poder regulamentar que lhe é imane, daí se avistando ofensa ao princípio da reserva da lei formal- Necessidade de se garantir à impetrante a utilização dos critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela IN nº 243/2002.-Recurso provido."

(AMS 00340485220074036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 257 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para reconhecer o direito da Autora de utilizar os critérios de apuração do preço de transferência pelo método PRL, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 9.430/1996, afastadas as alterações trazidas pela Instrução Normativa nº 243/2002, da Secretaria da Receita Federal, relativamente ao ano-calendário de 2007, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em discussão no Processo Administrativo nº 16561.720016/2011-88, até decisão final.

Cite-se e intem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004048-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALAN CIMERMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004053-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ILANA LANGER CIMERMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004433-43.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCA DE ASSIS SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO LUIS MARTINS VIEIRA - SP215987
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CARTÁ PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5024796-85.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA DO DISTRITO FEDERAL
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Autora em petição de ID nº 8990416.

Após o prazo, nada mais sendo requerido, devolva-se a presente ao Juízo deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011834-93.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vista ao impetrado da petição ID nº 9892210 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON APARECIDO SANTELA

Advogados do(a) AUTOR: MILTON HABIB - SP195427, DIOGO MANFRIN - SP324118

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF dos embargos de declaração opostos pelo Autor, para manifestação.

Em seguida, dê-se vista ao autor da contestação, para manifestação no prazo de dez dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019609-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENY MIRANDA DE HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO MARTINS CANHOLI - SP409350, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por GENY MIRANDA DE HOLANDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à declaração de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais), ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009119-78.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRITEO DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS BORGES OTONI NEIVA - SP304987
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTEIS EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CRITEO DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. contra a decisão ID nº 6352736, que concedeu em parte a liminar, para que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Alega a embargante, em síntese, que a decisão, embora tenha reconhecido o direito líquido e certo da embargante de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de 15/03/2017, restou obscura no tocante ao afastamento do óbice ao direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde referida data.

Manifestação da embargada (ID nº 9551183).

É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, visto que a decisão foi proferida em caráter liminar, nos exatos termos requeridos no item "Y" da petição inicial.

Isso exposto, **conheço dos embargos** (porque são tempestivos) e **nego-lhes provimento**.

Vistas ao Ministério Público para o necessário parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença.

I.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018255-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA DE AZEVEDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JULIANA DE AZEVEDO FERRAZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.

Aduz a autora que, em 26/08/2013, firmou com a instituição financeira ré o contrato de nº. 1.4444.0386392-1, por meio do qual obteve um financiamento no valor de R\$ 180.000,00, para a obtenção do imóvel situado na Rua Astória, 45, Vila Matilde, São Paulo/SP (matrícula nº 118.927 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo).

Pugna pela concessão de tutela antecipada que autorize o pagamento das prestações vincendas nos valores apurados em planilha elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$689,99. Pleiteia ainda que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que a prejudique, tais como a inclusão de seu nome em cadastro de devedores, até a decisão final, bem como suspenda a execução da dívida.

Como provimento final, requer que a CEF seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c" do artigo 6º da Lei nº. 4.380/64; que as parcelas das prestações e acessórios sejam calculadas através do sistema a juros simples, utilizando-se para isso o Preceito Gauss; que seja excluída a Taxa de Administração; que a taxa efetiva de juros não ultrapasse a 8,8500% ao ano, calculadas através do sistema a juros simples, utilizando-se o "Preceito de Gauss"; a decretação da nulidade da parte das cláusulas do contrato permissivas do Vencimento Antecipado da Dívida sem prévia notificação, bem como a cláusula do contrato que versa sobre a consolidação da propriedade; a condenação da ré a devolver a autora, em dobro, os valores cobrados a maior (Diferença entre as Prestações Devidas x Prestações Pagas) ou a compensação, em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas, após conclusão do laudo contábil.

Requer a designação de audiência de conciliação e os benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito.

Um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, *a priori*, considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.

VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido.”

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

Verifico que quando o contrato foi assinado a prestação mensal foi livremente acordada em R\$1.772,62. A parte autora concordou expressamente tanto com o valor da parcela fixada no contrato, quanto com o sistema de amortização da dívida.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, não é possível admitir o pagamento das prestações com os valores estipulados unilateralmente pela Autora, em desacordo com o quanto estipulado contratualmente.

Destaco, por fim, que a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural do inadimplemento. A finalidade dos órgãos de proteção ao crédito é a de comprovar a situação daqueles que se encontrem em situação de inadimplência. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos estejam cientes de situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a ré se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que efetivamente não se verifica.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.**

Designo audiência de conciliação para o dia **27/09/2018**, às **13:00h**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário.

Aduz a autora que, em 03/06/2013, firmou com a instituição financeira ré o contrato de nº. 1.4444.031404-4, por meio do qual obteve um financiamento no valor de R\$324.000,00, para a obtenção do imóvel situado na Rua Herculândia, 63, Vila Monumento, São Paulo/SP.

Pugna pela concessão de tutela antecipada para que a ré não adote quaisquer medidas tendentes à execução extrajudicial do imóvel objeto de alienação fiduciária.

Como provimento final, requer que a revisão contratual, com anulação das cláusulas que estabelecem capitalização mensal dos juros. Pede, ainda, que na amortização do saldo devedor primeiro se deduza o valor da amortização para depois corrigir o saldo. Pretende, também, que o valor das prestações vincendas corresponda àquele calculado na planilha acostada à inicial e que seja reconhecida a mora do credor.

Requer a designação de audiência de conciliação e os benefícios da justiça gratuita.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela parte autora pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, conforme prevê a legislação que rege a matéria.

Porém, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito.

Um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, *a priori*, considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.

VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido.”

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

Verifico que quando o contrato foi assinado a prestação mensal foi livremente acordada em R\$3.574,72. A parte autora concordou expressamente tanto com o valor da parcela fixada no contrato, quanto com o sistema de amortização da dívida.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, não é possível impedir o prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente, por inexistir qualquer ilegalidade nos atos praticados pela ré.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.**

Designo audiência de conciliação para o dia **27/09/2018**, às **13:00**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se e intemem-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

EXECUTADO: AGNEZ E LUNA DE BRITO, ANA LUCIA DE LUNA ORTEGA, MARIA DA CONCEICAO DE SA E LUNA, MARIA DEFATIMA LUNA FONSECA, REGINA GLEICER LUNA FRANCEZE, TEREZINHA DE SA E LUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, em 07 de agosto de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11370

PROCEDIMENTO COMUM

0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1) - SATHÉL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 546: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0663248-17.1991.403.6100 (91.0663248-3) - JOSE OMAR ABDO X ORLANDINO ANGELO CAPPÀ X ILDEU LADEIRA X HELENA APARECIDA PALLOS LOURENCO X MARTA PRESCILA LAVANDER PEDROSA X EDSON TOSCANO X PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA X BENEDITO DAMACENO GOES X SILVIA TORRES RIBEIRO DE LIMA X JR STUDIO S/C LTDA X TOCHIYUKI NAKACHIMA X JULIO MESSIAS MARTINHO MONTEIRO X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X MARILIA DE MARIA X JOSE MARIA SIQUEIRA SILVA X RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO X ESTANISLAU CHRISTAO X ANTONIO AMARO FIGUEIREDO RAMOS X IVANI DE LUCA COLOMBO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob nº 0044800-98.1998.403.6100 (em apenso). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019722-78.1993.403.6100 (93.0019722-3) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nada a decidir nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001435-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001435-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008713-31.2007.403.6100 (2007.61.00.008713-7)) - MAURO DAVID ZIWIAN(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 600, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 595.

2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021416-81.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto pela Autora (fls. 687/696), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012828-51.2014.403.6100 - EGBERTO DA GAMA RODRIGUES(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020905-49.2014.403.6100 - CIESO COMERCIAL LTDA - ME(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido deduzido pela parte autora à fl. 307.
2. Fls. 308/346: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, bem como sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais.
3. No mesmo prazo assinalado, manifestem-se as partes quanto ao pedido de honorários periciais complementares deduzido às fls. 347/348. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005495-14.2015.403.6100 - RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO X LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA(SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP207679 - FERNANDO ROGERIO PELUSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 384/433 e 434/435: Tendo em vista a decisão definitiva exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0014868-36.2015.403.0000 interposto pela parte executada, na qual negou provimento ao recurso e, por conseguinte, manteve a decisão proferida às fls. 338/341 e 348, dê-se prosseguimento ao presente feito, remetendo-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal, com as cautelas e homenagens de estilo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015389-14.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.(SP359343 - BRUNNO CEZAR AIELLO DE MORAES E SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186/195: Considerando a informação trazida aos autos pela parte autora remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação. Fls. 196: Anote-se no sistema processual AR-DA. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 179 quanto ao arquivamento dos autos, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0044800-98.1998.403.6100 (98.0044800-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663248-17.1991.403.6100 (91.0663248-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE OMAR ABDO X ORLANDINO ANGELO CAPPÀ X ILDEU LADEIRA X HELENA APARECIDA PALLOS LOURENCO X MARTA PRESCILA LAVANDER PEDROSA X EDSON TOSCANO X PAULO ROBERTO VIEIRA DE LUCCA X BENEDITO DAMACENO GOES X SILVIA TORRES RIBEIRO DE LIMA X JR STUDIO S/C LTDA X TOCHIYUKI NAKACHIMA X JULIO MESSIAS MARTINHO MONTEIRO X ARNALDO BATISTA FERREIRA DE FARIA X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X MARILIA DE MARIA X JOSE MARIA SIQUEIRA SILVA X RAUL POMPEIA DE MAGALHAES FILHO X ESTANISLAU CHRISTAO X ANTONIO AMARO FIGUEIREDO RAMOS X IVANI DE LUCA COLOMBO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ)

Ao contador judicial para adequar os cálculos de liquidação aos termos do determinado no v. acórdão de fls. 79/83, com trânsito em julgado às fls. 217. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020347-43.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018184-62.1993.403.6100 (93.0018184-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP203095 - JOSE CARLOS REGONHA JUNIOR E SP270493B - SANDRA VALERIA DE ALMEIDA)

1. Promova a parte Embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6) - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASAARI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista o informado às fls. 1006/1007, guarde-se pelo prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias o deslinde do AI nº 0037799-72. 2011.4.03.0000 devendo a parte impetrante/agravante informar, após o decurso do prazo, se já houve julgamento perante o E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018184-62.1993.403.6100 (93.0018184-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-70.1993.403.6100 (93.0011290-2)) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP101944 - ANTONIO JOSE VIOTTO E SP203095 - JOSE CARLOS REGONHA JUNIOR E SP270493B - SANDRA VALERIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o processado nos embargos à execução nº 0020347-43.2015.403.6100 (em apenso). Int.

Expediente Nº 11371**DESAPROPRIACAO**

0000113-22.1987.403.6100 (87.0000113-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP253466 - ROSANA DIAS FIGUEIREDO LINO) X PAULO EDUARDO VASQUEZ LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X MARA REGINA VASCONCELLOS LOVIZZARO(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X PAULO DIAS EJEAL(SP235818 - FREDERICO BOLGAR) X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP235818 - FREDERICO BOLGAR E SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

Fls. 459: Cumpra-se o último parágrafo da decisão exarada à fl. 452. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0079496-73.1992.403.6100 (92.0079496-3) - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP222207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA E SP300086 - GIOVANNA LIBERATO PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

Fls. 1224/1259: Tendo em vista a decisão definitiva exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 0029552-63.2015.403.0000, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, guarde-se eventual provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014622-25.2005.403.6100 (2005.61.00.014622-4) - CLARICE YURIKA KITAHARA HASEMI TAKI (GISELA YASSUKO KITAHARA HASEMI TAKI - CURADORA) X NELSON SHIROSHI TAKI(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL - MARINHA DO BRASIL

1. Concedo novo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora à fl. 291, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 277.
2. Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-36.2012.403.6100 - ALI SADEK BALLOUT(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 169/172, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional

- Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
 3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009279-04.2012.403.6100 - DEBORA HERMINIA STAWSKI(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 170/171: Cumpra-se a decisão exarada à fl. 168, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha comunicação das partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento sob nº 5009290-02.2018.403.0000. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012165-73.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ROMANI BARTOLOMEI(PR027847 - WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 154/158, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021042-65.2013.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 334/337: Ciência às partes.
2. Fl. 322: Mantenho a decisão exarada à fl. 320.
3. Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior nos autos do agravo de instrumento sob nº 5009422-59.2018.403.0000 interposto pela União Federal (fls. 322/332) em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal às fls. 334/337, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha comunicação das partes acerca da decisão definitiva do referido agravo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022489-88.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO HONORIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Ante o requerido às fls. 462/466, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte exequente o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019167-26.2014.403.6100 - WORLD FREIGHT AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ante o recurso de apelação interposto pela Autora (fls. 256/275), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024280-58.2014.403.6100 - PROCIFARMED PRODUTOS CIRURGICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNO BRAGA E SP243290 - MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/388: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, bem como sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010375-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (ECT) às fls. 129/136, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0015803-75.2016.403.6100 - MANUEL ANTONIO MARTINS GOMES SOARES RIBEIRO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021447-96.2016.403.6100 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022385-91.2016.403.6100 - ALBERTO FERREIRA NETO(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

1. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024622-98.2016.403.6100 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante o recurso de apelação interposto pela Autora (fls. 209/245), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004190-92.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Ante o recurso de apelação interposto pela Embargante (fls. 182/185), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)
Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0028424-76.1994.403.6100 (em apenso). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037675-26.1991.403.6100 (91.0037675-2) - LIVRARIA CULTURA S/A(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LIVRARIA CULTURA S/A X UNIAO FEDERAL(SP089319 - SYLVIA MARIA MENDONCA DO AMARAL E SP188279 - WILDINER TURCI)

Fls. 336: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714263-25.1991.403.6100 (91.0714263-3) - BALLON ROUGE CONFECOOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BALLON ROUGE CONFECOOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 195: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do PRC.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016501-43.2000.403.6100 (2000.61.00.016501-4) - MARIA ASSIS TAVARES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA ASSIS TAVARES X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0004190-92.2015.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012907-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012907-2) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 457 dos autos.

2. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019654-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARICANDUVA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE OTAVIO FERREIRA BOIN - SP374585, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança aforado por ARICANDUVA S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que expeça certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários e à dívida ativa da União, eis que, segundo alega, todos os débitos tributários se encontram com valores à disposição da Fazenda Nacional para quitação. Subsidiariamente, requereu que a autoridade coatora seja intimada para apreciar, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo de imputação e pagamento dos valores recolhidos aos cofres públicos (PA n.º 01113152018), bem como o requerimento administrativo de averbação de causa suspensiva (PA n.º 01073862018), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante anexou diversos documentos a fim de demonstrar que, muito embora tenha efetuado o pagamento da quantia de R\$ 1.346.738,28, em virtude do parcelamento que havia realizado, a autoridade coatora deixou de computar tal quantia para pagamento das certidões de dívida ativa ns.º 80.2.10.004726-00, 80.6.14.002236-81, 80.2.14.001578-41, 80.6.14.002305-48, 80.2.14.001644-65, 80.6.14.002306-29, 80.2.14.001645-46, 80.6.14.002307-00, 80.2.14.001646-27 e 80.6.18.001447-11.

Todavia, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação do impetrante perante o Fisco.

Com efeito, imprescindível que os documentos apresentados com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo sejam submetidos a um contraditório, ainda que mitigado, porquanto alguns dados técnicos exigem conhecimentos específicos da alçada da autoridade impetrada.

Neste sentido, tenho que a situação apresentada demanda manifestação da parte contrária.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019372-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que:

“a) revisar o laudêmio cobrado, que conta com base de cálculo superior ao devido e, portanto, resulta em cobrança ilegalmente majorada, já que o valor da cessão de direitos é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (...) e não R\$ 204.847,81(...);

b) afastar do presente caso o Memorando n. 10040/2017 (...), utilizado para reativar a cobrança em nome da Impetrante;

c) a aplicar ao caso da Impetrante o artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.636/98 (submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp nº 1.133.696-PE), combinado com o artigo 20, inciso III, da IN SPU n. 01/2007 (...), que regulamente o artigo de lei, bem como com o artigo 51, da Portaria SPU n. 293/2007 (...) e artigo 62, da IN SPU n. 01/2018 (...), que ratificam a aplicação da inexigibilidade ao laudêmio, afastando a alteração de interpretação administrativa consubstanciada no Memorando emitido (...) que, além de ilegal, retroagiu para alcançar fatos consolidados, determinando que o Impetrado faça o efetivo cálculo da inexigibilidade no caso destacado;

d) indicar-se, não fosse a alteração de interpretação administrativa, que retroagiu para alcançar o débito da Impetrante, estaria o débito inexigível, conforme dispositivos acima tratados;

e) suspender a exigibilidade do crédito impugnado, assim como a não proceder quaisquer atualizações do valor cobrado, enquanto não houver decisão judicial em contrário, vez que a reativação da cobrança cancelada, mediante argumento de que a inexigibilidade (artigo 47, parágrafo 1º, da Lei n. 9.636/98) não se aplica ao laudêmio fere diretamente aos princípios da irretroatividade, da segurança jurídica e da confiança do contribuinte, além de divergir da tese firmada no REsp nº 1.133.696 – PE e da própria IN SPU n. 01/0007 e, por fim, não respeitar a prescrição quinquenal estampada no artigo 47, inciso II, da Lei n. 9.636/98, já que o lançamento ocorreu no ano de 2010.”

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Preliminarmente, afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro “associados”, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

No presente caso, entendo que ocorreu a prescrição para a cobrança do laudêmio discutido no feito.

Com efeito, até a vigência da Lei nº 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha (e, analogicamente, o laudêmio) estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originaram, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

“Art. 1º- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Assim, com o advento do art. 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 alterou a redação do mencionado art. 47, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

Em seguida, houve nova alteração a redação do mencionado art. 47, através da Lei nº 10.852/2004, de modo a estender o prazo decadencial, relativamente à constituição do crédito, para dez anos para a sua constituição, mediante lançamento e manteve o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nestes termos:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

- I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;
- II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.”

A propósito, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO

ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp

1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: “Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.” Redação conferida pela Lei 9.821/99: “Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.” Redação conferida pela Lei 10.852/2004: “Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.” 4. Em síntese, a cobrança da taxa *in loco*, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. *In casu*, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados

também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em *reformatio in pejus*. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg n o REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg n o Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, *mutatis mutandis*, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da *reformatio in pejus*. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso *sub examine* não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na *reformatio in pejus*. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75). 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

- A cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União Federal é regulada nos artigos 127 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46, não se aplicam os prazos decadencial e prescricional do Código Tributário Nacional, tendo em vista que a taxa não tem natureza tributária.

- Na cobrança no período anterior à vigência da Lei 9.636/98, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32, sendo no mesmo sentido o disposto no art. 47 da Lei 9.636/98, que também prevê o prazo quinquenal.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado.

- Com o advento da Lei 9.821/99, de 24/08/1999, que convalidou os atos os atos praticados com base na Medida Provisória no 1.856-7, de 29 de junho de 1999, estabeleceu-se o prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, através do lançamento, sendo que o prazo de prescrição permaneceu inalterado, ou seja, quinquenal.

- A Lei 10.852/2004, de 30/03/2004, estendeu o prazo decadencial para dez anos, mas o prazo prescricional permaneceu de cinco anos.

- A multa de transferência e multa relativas ao ano de 2003 se sujeita ao prazo decadencial de dez anos (do momento que a União teve conhecimento da transferência), e prazo prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esse exercício foi constituído dentro do prazo legal.

- Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, AI n.º 0020787-69.2016.403.0000, DJ 15/02/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

Cabe mencionar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considera aplicável ao laudêmio os prazos relativos à taxa de ocupação.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. DECRETO Nº 20.910/32. 1. Os créditos administrativos relativos a taxa de ocupação e laudêmio anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98). Paradigma obrigatório do STJ. 2. Tratando-se de cobrança de laudêmio relativo ao exercício de 1994, anterior, portanto, à edição da Lei nº 9.821/99, não há falar-se em decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso prescricional de cinco anos. Ajuizada a execução fiscal somente em 22.10.2010, resta consumada a prescrição. 3. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União desprovida."

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec n.º 2260246, DJ 14/11/2017, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LAUDÊMIO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I- O prazo prescricional, para a cobrança do laudêmio, é de cinco anos, independentemente do período considerado. Por outro lado, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98), o que ocorre no presente caso, uma vez que o débito diz respeito ao período de fevereiro de 1996 e a execução foi proposta apenas em 27/07/2009. II- Recurso improvido."

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2200459, DJ 06/11/2017, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

Portanto, o prazo prescricional para a cobrança do laudêmio é de cinco anos, independentemente do período considerado.

Quanto ao termo inicial do prazo decadencial, é necessário acrescentar que até o advento da Lei n.º 11.481/07 (que conferiu nova redação ao art. 7º, § 7º, da Lei n.º 9.636/98) inexistia a possibilidade de regularização de ocupação sem o pagamento de laudêmio.

A nova legislação passou a estabelecer o seguinte:

§ 7º Para efeito de regularização das ocupações ocorridas até 27 de abril de 2006 nos registros cadastrais da Secretaria do Patrimônio da União, as transferências de posse na cadeia sucessória do imóvel serão anotadas no cadastro dos bens dominiais da União para o fim de cobrança de receitas patrimoniais dos respectivos responsáveis, não dependendo do prévio recolhimento do laudêmio."

Assim, até a vigência da Lei n.º 11.481/07, de fato, a Secretaria do Patrimônio da União não tinha como averbar as transferências de ocupação sem a prévia comprovação de recolhimento do laudêmio. É o caso dos autos.

Em tais hipóteses, a contagem do prazo decadencial tem por termo inicial não a data do fato gerador propriamente dito (no caso, a transferência da ocupação), mas sim a data em que a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento acerca dessa transferência (ou seja, na data da regularização da ocupação).

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO.

1. O laudêmio é devido quando da transferência do terreno de marinha, na forma prevista no artigo 3º do Decreto 2.398/1987.

2. Com o advento da Lei nº 10.852/2004 houve nova alteração do artigo 47 da Lei n. 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

3. O prazo decadencial teve início quando a SPU tomou conhecimento da transferência.

4. Manutenção da sentença.

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, Data da decisão 24/08/2016, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto D’azevedo Aurvalle).

Da análise da escritura pública de compra e venda do imóvel (Id n.º 9790378), observo que a parte impetrante faz parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular que não foi levado a registro.

Com efeito, em 30/11/1994, houve uma primeira transação de compra e venda (entre Sérgio Pinho Mellão e Renata da Cunha Bueno Mellão para Socimel Empreendimentos e Participações Ltda em 08/08/2002 ocorreu uma segunda transação (entre Socimel Empreendimentos e Participações Ltda e Enaura Peixoto Costa Rossi e Pedro Bedinelli Rossi). Posteriormente, em 01/12/2004, houve uma terceira transação (entre Enaura Peixoto Costa Rossi e Pedro Bedinelli Rossi e João Bosco Maggioli e Alda Maggioli) e, por fim, uma quarta transação realizada em 25/04/2008 (entre João Bosco Maggioli e Alda Maggioli e Fernando Galante de Moraes).

Conforme se observa dos documentos anexados aos autos tal escritura pública somente foi levada a registro em 15/09/2008 (Id n.º 9790379). Denota-se, ainda, que a União teve conhecimento da mencionada transferência em 11/11/2008 (Id n.º 9790380).

Deve, pois, ser considerado marco inicial para contagem da decadência e prescrição a data do requerimento de regularização, ou seja, 11/11/2008. Levando em conta a data da cobrança, qual seja, 04/09/2017 (Id n.º 9790383), é de se concluir que houve o decurso do prazo.

Quanto à questão da inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, cabe acrescentar que a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

Ora, conforme acima mencionado a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento, em 11/11/2008, das operações referentes ao imóvel cedido. Assim, na medida em que a cessão de direitos à Socimel Empreendimentos e Participações Ltda ocorreu em 08/08/2002, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão e a data de conhecimento da operação.

Cabe acrescentar que a nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando n.º 10040/2017, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois violaria o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Além disso, ainda que haja notícia de que a Instrução Normativa SPU 01/2007 está em processo de adequação (Id n.º 9790390) fato é que referida norma encontra-se vigente. Além disso, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, CF), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o esboço das normas vigentes à época.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança lançadas no RIP n.º 7047.0003598-01.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

DECISÃO

1 – Recebo a petição Id n.º 9669985 como aditamento à inicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar Procuradoria Regional da 3ª Região.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

DECISÃO

1 – Recebo a petição Id n.º 9669985 como aditamento à inicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar Procuradoria Regional da 3ª Região.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

DECISÃO

Tendo em vista o teor da decisão Id n.º 8676273, oficie-se à Nestlé Brasil Ltda, bem como a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações da parte impetrante Id n.º 9887523.

Oficie(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019582-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO DO ABC
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GROTA DO NASCIMENTO - SP290896, SANDRO TAVARES - SP201133, KAWE CALDAS FINCO - SP405434
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado pela FUNDAÇÃO DO ABC em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a presença de profissional farmacêutico para atuar no dispensário de medicamentos e, por consequência, impeça novas multas e autuações, bem como promova a renovação da certidão de regularidade e responsabilidade técnica, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de entidade filantrópica.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Depreende-se dos autos, que a autuação ocorreu em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento da parte impetrante, nos termos do auto de infração lavrado.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º.

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpra, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

“Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.”

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos de pequeno porte não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Ocorre que, conforme se denota da inicial a parte impetrante “é Entidade Filantrópica que, aliada ao Poder Público por meio de contratos administrativos, gerencia as principais unidades hospitalares da região do Grande ABC e Baixada Santista, prestando serviços de saúde de excelência 100% (cem por cento) gratuitos aos munícipes mais carentes usuários do Sistema Único de Saúde”. Logo é de se concluir que a parte impetrante não está inserida no conceito de postos de pequeno porte, uma vez que são instalados pelo Poder Público para o atendimento da população em geral, abrangendo alta quantidade de munícipes e, conseqüentemente, alta diversidade de medicamentos estocados e distribuídos, ainda que seja de maneira gratuita.

Dessa maneira, entendo necessária a presença de profissional qualificado na área farmacêutica na medida em que o dispensário de grande porte se equipara a farmácia para os efeitos legais debatidos na demanda.

Assim, ao menos dentro dessa cognição sumária, não restaram comprovados o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019704-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISAURA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA

DECISÃO

No prazo de 15 dias apresente a parte impetrante documentos aptos a justificar o pedido de benefícios da assistência jurídica gratuita.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013749-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO FERNANDO DE FIGUEIREDO, ANGELA LILIANA BONOMETTI DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 4608987: Defiro. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da União Federal – PRU no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, tendo em vista a manifestação ministerial (ID nº 4334712), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013749-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO FERNANDO DE FIGUEIREDO, ANGELA LILIANA BONOMETTI DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 4608987: Defiro. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da União Federal – PRU no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, tendo em vista a manifestação ministerial (ID nº 4334712), venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024600-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOTALCOB SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO TONDINELLI - PR56592, KELLY CARIOCA TONDINELLI - PR57471
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 4448705: Defiro. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, com a máxima urgência, da União Federal – PRU no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, intimando-a ainda das manifestações Ids nºs 4683970 e 4684535.

Após, tendo em vista o decurso do prazo para envio das informações pela autoridade impetrada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11384

PROCEDIMENTO COMUM

0025932-72.1998.403.6100 (98.0025932-5) - SERGIO CATELAN DE SOUZA X LUCIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP104873 - SALVATORE MANDARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da Caixa Econômica Federal, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a liquidação do Alvará, manifeste-se a parte ré sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013201-92.2008.403.6100 (2008.61.00.013201-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022690-95.2004.403.6100 (2004.61.00.022690-2)) - LAESTRO ENES DIAS(SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI E SP105137 - MILETE ADIB DAU E SP287452 - DIOGO FRANCISCO SACRAMENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria. 2. Após a liquidação do Alvará, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016087-88.2013.403.6100 - MARLUCE TAKATA DE MORAES(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO

DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da Caixa Econômica Federal, aguardando retirada em Secretária. 2. Com a vinda do Alvará liquidado arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0733347-12.1991.403.6100 (91.0733347-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716908-23.1991.403.6100 (91.0716908-6)) - PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PEDREIRA LIMEIRENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretária. 2. Após a liquidação do Alvará, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito. 3. No silêncio, venham os autos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008744-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008744-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004872-7)) - BRASKEM PETROQUIMICA S.A. (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM PETROQUIMICA S.A.

1. Alvará de Levantamento expedido em favor da parte requerente/executada, aguardando retirada em Secretária. 2. Após a liquidação do Alvará, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016482-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RITA DELMONDES AYALA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o alegado na inicial, bem como a indicação do endereço do réu, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar manifestação, promovendo as regularizações pertinentes, se o caso.

Decorrido, ou no silêncio, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017001-91.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o requerido pela parte autora em 23/07/2017 (Id nº 9533391) e o fato dos documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Ids nºs 9533706, 9533705, 9533704, 9533703, e 9533400), **defiro** o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Cumpra-se o item "2" da decisão exarada no Id nº 9370635, arquivando-se os autos em sobrestado, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, motivo pelo qual SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018595-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional nos seguintes termos:

“requer seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, em vista da comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário em discussão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, evitando-se a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, início de Execução Fiscal e qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, bem como a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN e o SERASA).

Caso esse 1. Juízo entenda pela necessidade de contra-cautela para a concessão da tutela de urgência acima pleiteada, a Autora ressalta que apresentou Carta de Fiança Bancária (doc. no 12 acima), apta a garantir a totalidade do crédito tributário em discussão, já acrescida do adicional de 20%, para assegurar o cumprimento das obrigações tributárias relativas aos débitos sob discussão na remota hipótese de a tutela antecipada concedida por esse 1. Juízo ser futuramente revertida (o que se admite apenas a título argumentativo).

Ao final, a Autora requer seja JULGADA PROCEDENTE a presente Ação Anulatória para o fim de que sejam totalmente cancelados os débitos de IRPJ e CSL consubstanciados no Auto de Infração relacionado ao Processo Administrativo nº 16561.000180/2008-70, em vista dos argumentos acima apresentados, bem como sejam restabelecidos os saldos de prejuízo fiscal e de base negativa de CSL indevidamente compensados de ofício pelo Fisco com débitos fiscais objeto de outros Autos de Infração, os quais foram posteriormente cancelados na via administrativa ou integralmente quitados pela Autora no âmbito de programa de parcelamento.

Na remota hipótese do pedido acima não ser acolhido, o que se admite a título meramente argumentativo, a Autora requer seja afastada a incidência da taxa referencial SELIC sobre a multa de ofício aplicada.

A autora alega que o presente feito se refere apenas às operações de exportação praticadas no ano-calendário de 2003 referentes ao produto Suco de Laranja Concentrado e Congelado.

Assevera que os ajustes de preços de transferência foram realizados pelas autoridades fiscais com base no Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (“CF”), definido “como a média aritmética ponderada dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições” (artigo 19, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996).

Alega, contudo, que para os ajustes dos preços de transferência, deve ser utilizado o método mais benéfico ao contribuinte, em virtude de disposição expressa do artigo 19, § 5º, da Lei 9.430/96.

Acrescenta que no caso específico, em impugnação apresentada na esfera administrativa, fez prova efetiva de que o método mais benéfico seria o Método do Preço de Venda nas Exportações (“PVEx”), definido como “a média aritmética dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento semelhantes” (artigo 19, § 30, inciso 1, da Lei 9.430/96. Ao final da disputa administrativa prevaleceu o equivocado entendimento das autoridades fiscais, de que o método mais benéfico deveria, necessariamente, ter sido indicado pelo contribuinte no curso do procedimento de fiscalização, sendo vedada a prova do aludido método no curso do contencioso administrativo, ainda que em sede de Impugnação. A prova efetiva do Método PVEx sequer chegou a ser examinada pelas Autoridades Fiscais em descumprimento ao direito de contraditório e ampla defesa.

A Autora protesta pela produção de prova pericial contábil, a complementar aos elementos acostados no Processo Administrativo e da petição inicial, com o intuito de comprovar a inexistência de ajustes com base no Método PVEx.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento, nos moldes do art. 300 do CPC.

De acordo com o alegado pela autora, em que pese a regularidade dos preços praticados, em 28.11.2008, a Autora foi surpreendida pela lavratura de Auto de Infração discutido no Processo Administrativo nº 16561.000180/2008-70.

A autuação teve por base o entendimento de que a Autora teria deixado de realizar ajustes de preços de transferência em suas operações de exportação a partes vinculadas.

Diante disso, pelo fato de a Autora não ter indicado ajustes de preços de transferência em sua DIPJ, as DD. Autoridades Fiscais, sem se aterem às particularidades do caso específico da Autora (que exporta commodities com cotação em bolsa internacional), acabaram por realizar ajustes de preços de transferência com base no Método CAP (mais oneroso no caso concreto). Os valores dos ajustes foram incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSL, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros SELIC.

Alega que observa todas as cotações de mercado, sendo o método CAP, totalmente incompatível.

Assevera, que ao impugnar as inconsistências na esfera administrativa, a autoridade fiscal recalculou os valores correspondentes aos ajustes de preços.

Basicamente, a parte autora invoca ao caso em apreço o art. 19, § 5º, da Lei 9.430/96, bem como artigo 20 da IN 243/02 (vigente à época dos fatos) e artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.312, de 28.12.2012 (“IN 1.312/12”), que revogou a IN 243/02 e está atualmente em vigor.

Consta documento referente ao cálculo CAP (fl. 1550) Cálculo CAP para o item 20091200 - Suco de Laranja Natural Pasteurizado.

Foi apresentado também, segundo consta, o termo de entrega de dados pelo contribuinte referente ao ano de 2003.

Pelo que se verifica, foram apresentados diversos documentos e informações pela parte autora e, em relação às operações realizadas em 2003 prestou diversos esclarecimentos. Assim, a Fiscalização procedeu aos cálculos para a verificação dos ajustes de preços.

Foi informado à fl. 1576 que para os anos calendário de 2003, 2004 e 2005, o contribuinte não realizou espontaneamente ajustes na DIPJ e a Fiscalização apurou, de acordo com os dados fornecidos e o método CAP, a necessidade de ajuste em relação a determinados itens.

A parte autora apresentou documentação em relação aos diversos produtos. Em relação ao suco de laranja concentrado, apresentou a decisão administrativa e embargos de declaração e impugnou a exigência fiscal sob o argumento de que esta deveria ser integralmente cancelada, tendo em vista que os preços realizados foram superiores às cotações das commodities. Tece considerações também sobre o método PevEX e impugna a utilização do método CAP.

Com efeito, não restou claro, pelas argumentações expendidas e documentos apresentados, a alegada violação ao contraditório alegada pela autora.

Ademais, é certo que O chamado preço de transferência constitui o controle pela autoridade fiscal do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, objetivando, em síntese, afastar a manipulação dos preços praticados pelos contribuintes com vistas a diminuir a incidência de tributos.

Sendo assim, a análise das questões apresentadas depende de manifestação da parte contrária.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012719-10.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
RÉU: FUNDACAO CASPER LIBERO

DECISÃO

Acolho a impugnação manifestada em contestação e indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita, tendo em vista a ausência de documentos hábeis a demonstrar a condição de necessidade, bem como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-26.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPPORTCOMM S/A
Advogado do(a) AUTOR: NARA FASANELLA POMPIIO KRETSCHMER - SP212405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a União Federal expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito judicial realizado pela parte autora (Ids nºs 9748413, 9750123 e 9750117 e 9750113).
2. No mesmo prazo acima mencionado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019744-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do referido Código.

Assim, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017373-40.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAYANE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIRNA MARA CHAVES MOURA DE OLIVEIRA - SP297682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum aforado por Rayane Marques da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com fins de assegurar o recebimento da pensão por morte a requerente até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão de seu curso universitário, pois este benefício previdenciário é essencial a sua sobrevivência, bem como ao acesso à sua formação educacional e profissional.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que os presentes autos envolvem requerimento de permanência de benefício com natureza previdenciária, sendo competente para apreciação do pedido uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos dos Provimentos nº 186, de 28 de outubro de 1999 e nº 430, de 28 de novembro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016336-12.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650, RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC).

Promova a parte exequente o recolhimento da taxa correspondente à expedição da certidão requerida (R\$8,00- oito reais). Após, expeça-se certidão nos termos do artigo 828 do CPC, possibilitando ao exequente a averbação desejada.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de outubro de 2017.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7908

DEPOSITO

002790-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANETE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP166942 - VANESSA CASTUCCI)

Diante do pagamento do débito exequendo noticiado à(s) fl(s). 98-102 e da concordância expressa manifestada pela parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF) à(s) fl(s). 109, defiro o levantamento da penhora eletrônica formalizada no sistema eletrônico RENAJUD referente ao veículo bloqueado(s) à(s) fl(s). 43 (veículo marca/modelo: HONDA/NXR 150 BROS ESD - Placa: EXB 5108 - SP).

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020861-45.2005.403.6100 (2005.61.00.020861-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695440-03.1991.403.6100 (91.0695440-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI X STUDIUS SERVICOS HOTELEIROS S/C LTDA(SP222293 - FERNANDO DAVID DE MELO GONCALVES E SP029970 - SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI E SP034462 - ANTONIO PINTO NETO E SP172667 - ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI)

Petição e documentos de fls. 188-196:

1) Considerando o teor do documento acostado à fl. 198 e ao promovermos sua simples leitura (ref: cópia da publicação da decisão de fl. 180), apura-se, que a advogada Dra. SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI - OAB/SP nº 29.970, foi regularmente intimada da r. decisão que determinou o pagamento da condenação honorários advocatícios devidos nos autos, ao contrário do afirmado na petição supracitada (fl. 188).

2) Conforme informação anotada nos documentos de fls. 186-187, verificou-se que o bloqueio judicial no sistema eletrônico BACENJUD, recaiu, tão-somente, nos valores existentes na conta corrente do BANCO ITAÚ S/A, bem como os demais montantes apurados nos bancos BRADESCO e BANCO DO BRASIL, foram objeto de desbloqueio judicial, não havendo, portanto, no caso em tela excesso de penhora configurado dos autos ao contrário do afirmado à fl. 192.

Saliente que referido bloqueio judicial recaiu à cota-parte devida pela parte co-embargada, ora co-devedora SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI.

Por fim, oportunamente, expeça-se o competente ofício de conversão referente(s) a(s) guia(s) de depósito(s) judicial (a)s de fl(s). 200 em favor da União Federal (Fazenda Nacional).

Após, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor atualizado da dívida, indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial em nome da(s) parte(s) co-executada, ora co-devedora (STUDIUS SERVICOS HOTELEIROS S/C LTDA - CNPJ/MF nº 53.285.037/0001-70).

Nada sendo requerido no prazo concedido ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024470-84.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-58.2011.403.6100 () - DIOGO GUERREIRO DE MORAES(SP084567 - SANDRA BERTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 46 e considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de fl. 15, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela embargada (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte embargante (devedora).

Isto posto, determino o desamparamento dos presentes embargos de terceiros e posterior acautelamento dos autos no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004557-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MURILO GOMES MACHADO(SP084567 - SANDRA BERTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO GOMES MACHADO

1) Ciência as partes do traslado de cópia da r. sentença e certidão de trânsito em julgado proferido nos embargos de terceiro de nº 0024470-84.2015.403.6100 (fls. 196-200) e da realização do levantamento da restrição judicial promovida no Sistema Eletrônico RENAJUD - veículo placa DEH 5644 (fl. 202).

2) Promova o representante judicial da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial.

Decorrido o prazo concedido in albis ou não havendo manifestação conclusiva da parte credora/exequente determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003801-10.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741591-27.1991.403.6100 (91.0741591-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CODISTIL S/A DEDINI(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X UNIAO FEDERAL X CODISTIL S/A DEDINI(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem

Reconsidero a r. decisão de fl. 57.

Considerando a notícia que a parte embargada, ora devedora encontra-se em recuperação judicial (docs. fls. 54 e 59), determino nova vista dos autos a União Federal (Fazenda Nacional), para que promova eventual habilitação de crédito em nome da empresa devedora no juízo universal competente (Vara de Falência e Recuperações Judiciais).

Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, observando a Secretaria as cautelas de praxe.

Publique-se a r. decisão de fl. 57.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

(DECISÃO PROFERIDA À FL. 57: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora (CODISTIL S/A DEDINI - CNPJ/MF nº 50.109.271/0001-58) não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Cumpra-se. Intime(m)-se.)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0011262-96.2016.403.6100 - MARCELO ZERBINATTI(SP234507 - PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

1) Considerando o desinteresse e o não vislumbamento de interesse público informado nos autos, pelo douto representante do Ministério Público Federal - MPF, acolho o pedido formulado às fls. 122-123, devendo a Secretaria deixar de promover novas vistas dos autos ao Parquet.

2) Fls. 150-157: Tendo em vista que o recurso de apelação interposto pelo representante judicial da CEF (fls. 143-148) tem como pedido o inconformismo no tocante a condenação dos honorários de sucumbência, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento espontâneo da parte definitiva da sentença de fls. 126-132 (promover a liberação do saldo do FGTS e do PIS, caso haja valores depositados em favor do requerente) nos termos dos artigos 356 e 536 do CPC (2015).

Após, com a devida manifestação da CEF, abra-se vista dos autos a parte requerente, em igual prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0741591-27.1991.403.6100 (91.0741591-5) - CODISTIL S/A DEDINI(SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA E SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CODISTIL S/A DEDINI X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-13.2017.4.03.6100

AUTOR: HAYS RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento aplica-se ao ISSQN, sem ressalvas.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-13.2017.4.03.6100
AUTOR: HAYS RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GUIZIO - SP169024
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

O mesmo entendimento aplica-se ao ISSQN, sem ressalvas.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ISSQN, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019718-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CELSO OLIVEIRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Verifico a existência de vício passível de correção, consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida, qual seja, o valor das multas que pretende afastar. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares.

Deverá, ainda, apresentar instrumento de procuração.

Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (Conselho Regional de Farmácia) (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei, nos termos do item “b”, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos moldes previstos na Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-02.2017.4.03.6100
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comanava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-82.2017.4.03.6100

AUTOR: C.R. DEALER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IRINEU GALESKI JUNIOR - PR35306

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 48620.000578/2015-80. Pleiteia, também, que a Ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin e no cadastro de reincidentes da ANP.

Alternativamente, requer autorização para depositar judicialmente o valor da multa que lhe foi imposta.

Alega ter iniciado suas atividades em 1997, cujo objeto social é o comércio de lubrificantes e a fabricação de produtos do refino de petróleo, sendo responsável pela comercialização de 0,19% do total de óleos lubrificantes no Brasil.

Sustenta que foi instaurado processo administrativo nº 48620.000578/2015-80 pela Agência Reguladora, decorrente do Auto de Infração nº 118.307.2015.34.459012, lavrado pela ANP em razão de fiscalização realizada na empresa Safra Química Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda, na data de 02 de julho de 2015.

Esclarece que, na época da lavratura do Auto de Infração, mantinha contrato de terceirização de fabricação de lubrificantes com duas empresas: Safra Química Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda e GC Industrial Importação e Exportação de Lubrificantes Ltda.

Relata que o fiscal da ANP constatou que um produto específico fabricado para a autora na empresa Safra Química Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda apresentou no rótulo como empresa responsável pelo envase a CG Industrial.

Afirma que, por esse motivo, foi autuada por suposta violação dos artigos 12, VI da Resolução ANP nº 22/2014 e do art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/1999, os quais estabelecem que, para o devido conhecimento dos consumidores, deve constar no rótulo do óleo lubrificante comercializado a informação de quem é detentor de seu registro perante a ANP (no caso, a C.R. Dealer) e também a empresa responsável pela fabricação e envase (Safra Química).

Aponta que o produto autuado, após o término da fiscalização, foi imediatamente segregado dos demais, de modo que não chegou a ser disponibilizado no mercado, evitando, assim, prejuízo aos consumidores em razão do equívoco.

Alega ter sido condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Defende a ilegalidade da decisão administrativa, na medida em que *“partiu da inverídica premissa no tocante à desnecessidade de comercialização dos produtos e prejuízos aos consumidores para fins de aplicação de penalidade.”*

Assinala que o art. 12, da Resolução ANP 22/2014 busca evitar prejuízos ao consumidor e o art. 3º, XV, da Lei nº 9.847/99 refere-se à necessidade de fornecer aos consumidores informações que estejam de acordo com a legislação.

Salienta que a decisão administrativa deixou de fundamentar o agravamento da multa em 100%, razão pela qual pugna pela redução do valor da multa.

Citada, a União apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão dos efeitos da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 48620.000578/2015-80, bem como que a Ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin e no cadastro de reincidentes da ANP, sob o fundamento de que não houve prejuízo aos consumidores e à Administração Pública.

Foi lavrado auto de infração em face da autora, tendo em vista o cometimento das seguintes infrações:

Resolução ANP nº 22/2014:

“Art. 12. O produto envasilhado deverá apresentar na embalagem informações em português, de forma a não induzir o consumidor a erro com respeito à natureza e às características do produto, constando em seu rótulo as seguintes informações mínimas:

(...)

VI – razões sociais e nº de CNPJ do produtor e do detentor de registro, e endereço desse último, indicando de forma expressa o detentor de registro e a empresa produtora, em caso de produto nacional produzido por terceiro;

(...)"

Lei nº 9.847/99:

"Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XV – deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa – de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

(...)"

A autora não nega o erro constatado pelo Fiscal nos rótulos do produto, apenas defende a necessidade de prejuízo ao consumidor para a configuração da infração.

Como os produtos com rótulos incorretos não foram comercializados, não teria ocorrido a infração.

Todavia, a despeito das alegações da autora e analisando a legislação aplicável à espécie, entendo que a infração não deixa de existir pelo fato de não ter havido prejuízo ao consumidor ou à Administração Pública, na medida em que a lei não traz essa exigência para a configuração de ilícito.

Por outro lado, o aumento da multa aplicada restou satisfatoriamente fundamentado pela autoridade Administrativa nos seguintes termos:

"Contemplando os documentos acostados aos autos e o capital social da empresa (fls. 40 – R\$ 1.563.757,00) foi possível verificar que o atuado suportaria um aumento de pena, e que pela natureza da infração constatada a aplicação do valor mínimo previsto no inciso XV do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, não seria suficiente para atender às funções repressivas e preventivas da norma. Desta Forma, agrava-se a pena de

multa em 100% (cem por cento) sobre o valor mínimo, pela condição econômica da atuada."

Ressalto, em relação ao quanto alegado em réplica, que de fato o produto não precisa estar de fato à venda e exposto à comercialização, basta que esteja pronto para tanto, ainda que armazenado em depósito, pronto para o transporte ao local onde seria comercializado.

Nesse ponto, a retirada do produto, com a separação dos demais, apenas após a fiscalização da ANP, revela que o produto estava pronto para ser comercializado, tanto que fora separado de outros destinados, igualmente, ao comércio.

Não se tem confissão, expressa ou tácita, sobre a matéria; se houvesse, seria por parte da autora.

Sobre a utilização do capital social como parâmetro para fixação da multa, deixo claro que tal valor representa o importe de recursos que a empresa recebe, revelando, por conseguinte, sua capacidade econômica e sua expressão de igual natureza.

Assim, quanto maior o capital social, maior a capacidade econômica da empresa; pode não ser financeira, mas econômica o é.

Tanto é assim que o capital social, nas sociedades limitadas, é o limite da responsabilidade dos sócios pelas quotas integralizadas ou a integralizar.

Quanto ao acesso a dados fiscais, essas informações são protegidas por sigilo e somente poderiam ser acessadas, pela ré, por meio de decisão judicial, sob pena de violação ao sigilo fiscal e ilicitude de eventual prova.

A par disso, a materialização da capacidade econômica, no contrato social, é suficiente para arbitrar o valor da penalidade imposta.

Ante o exposto, rejeito o pedido e análo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda.

PRI.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-02.2016.4.03.6100
AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda os efeitos do Auto de Infração Sanitária n.º 024/2013, impedindo de considerar a autora não mais primária, bem como para suspender a exigibilidade da multa que lhe foi imposta no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Alega que, em 09 de maio de 2013, a autora foi autuada e teve diversas mercadorias apreendidas por, supostamente, ter incidido na prática de infração sanitária ao importar e comercializar produtos fumígenos derivados do tabaco sem o devido registro de dados cadastrais na ANVISA.

Esclarece que a apreensão das mercadorias se deu em local não destinado à comercialização delas, mas sim em armazém específico para a sua guarda, ou seja, as mercadorias não estavam sendo comercializadas pela autora, mas estavam apenas armazenadas em local destinado pela autora para a guarda de produtos sem registro e/ou com registros vencidos e que não seriam mais renovados em razão do desinteresse na comercialização dos mesmos.

Argumenta, no entanto, que a ré ANVISA entendeu ter restado configurada a ocorrência de infração sanitária, nos termos do disposto no artigo 10, incisos IV e XXIX, da Lei n.º 6.437/77.

Aduz que a autuação não tem respaldo legal, na medida em que os dispositivos legais invocados pela ré não fazem menção a produtos fumígenos quando caracterizada a infração sanitária.

Sustenta que apresentou defesa administrativa alegando, além do fundamento supracitado, que: i) alguns dos produtos apreendidos estavam aguardando o descarte adequado após a caducidade e/ou indeferimento de seus registros; e ii) a impossibilidade de autuação quanto aos produtos Don Diego, Quorum e Villiger, por serem produtos devidamente registrados, não podendo a ré exigir a necessidade de registro para cada tipo de bitola.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender os efeitos do Auto de Infração Sanitária n.º 024/2013, impedindo de considerar a autora não mais primária, bem como para suspender a exigibilidade da multa que lhe foi imposta no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta a autora que a autuação não possui respaldo legal, na medida em que os dispositivos legais invocados pela ré não fazem qualquer menção a produtos fumígenos.

Contudo, não diviso a apontada ilegalidade.

Os produtos fumígenos estão sujeitos a registro na ANVISA, nos termos da RDC n.º 90, de 27 de dezembro de 2007, sendo certo que se estão sob controle do órgão sanitário, também se sujeitam às infrações sanitárias na hipótese de inobservância da legislação pertinente.

Nesse sentido, a RDC n.º 90/2007 é expressa ao dispor que o não cumprimento das normas e procedimentos nela previstos acerca do registro e pertinentes renovações de dados cadastrais dos produtos fumígenos configura infração sanitária:

“Art. 1.º Esta Resolução dispõe sobre as normas e os procedimentos a serem observados nas petições de registro e de renovação do registro de dados cadastrais dos produtos fumígenos.

(...)

Art. 29. O não cumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária, sujeitando o infrator às penalidades da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.”

Ademais, a autora foi autuada por “importar” e “comercializar” produtos fumígenos em situação irregular perante a ANVISA. Neste sentido, houve violação ao artigo 20, §1º da RDC 90/2007:

“Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União.

§ 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa.”

Por sua vez, o artigo 10, incisos IV e XXIX, da Lei n.º 6.437/77, que também embasaram o auto de infração ora impugnado, dispõe:

“Art. 10 - São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [\(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001\)](#)

Não obstante a autora alegar que os produtos sem registro que ensejaram a lavratura de Auto de Infração não estarem disponíveis para comercialização, verifica-se da legislação de regência a tipicidade da conduta, que compreende o ato de “armazenar”. Além disso, a autora é empresa atacadista, sendo certo que a alegação de que tais produtos estavam em armazém destinado apenas para a “guarda” não é suficiente para garantir que eles não estivessem sendo, de fato, comercializados. Ressalte-se que o fundamento da autuação não se restringe à comercialização, mas também à importação de produtos sem registro.

Consoante se infere do Relatório n.º 022/2013 – GG TAB/ANVISA (documento – id 389158), referente ao Auto de Infração ora combatido, a autoridade autuante destaca:

(...)

Portanto, conforme acima demonstrado, a autuada descumpriu a norma sanitária ao proceder à importação dos produtos fumígenos derivados do tabaco descritos nos Termos de Apreensão/Interdição n.º 01, 02, 03 e 04/2013-GGTAB/ANVISA sem o devido registro de dados cadastrais.

(...)

Durante a ação de fiscalização realizada quando da lavratura do AIS em epígrafe foram encontrados produtos fumígenos derivados do tabaco na área destinada à expedição de mercadorias, prontos para serem enviados aos clientes conforme etiquetas nas caixas.

(...)

De outra parte, a indicação do inciso XXIX, do artigo 10, da Lei n.º 6.437/77 resta configurada pelo descumprimento da RDC 90/2007.

No que tange a parte dos produtos apreendidos, que se tratam de charutos com registro único com diferentes bitolas (espessuras), a autora afirma que não poderia ter sido atuada, haja vista a desnecessidade de registro para cada bitola.

Aponta a existência do mandado de segurança n.º 0031471-97.2013.401.3400, impetrado em face do Diretor-Presidente da ANVISA, em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal, no qual se pleiteou a desnecessidade de registro para cada bitola das marcas de charutos Don Diego, Quorum e Villiger Premium, objeto de apreensão em decorrência do auto de infração impugnado no presente feito.

Naquele processo, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido para que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir o registro e Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para cada bitola de um mesmo tipo de charuto já registrado, determinando, ainda, à ANVISA a restituição dos produtos apreendidos (documento juntado pelo autor – id 389754).

Consigno que o processo acima referido encontra-se pendente de julgamento de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Quanto à multa aplicada no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), entendo que foram observados os dispositivos legais em vigor, não se revelando desproporcional. Ressalte-se que a multa foi inicialmente imposta no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tendo sido reduzida em razão do parcial acolhimento do recurso administrativo apresentado pela autora (documento – id 389730).

Ademais, a configuração de reincidência da conduta não é necessária à aplicação da pena de multa. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 2º, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 6.437/77:

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

(...)

II - multa;

(...)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001)

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001)

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 2001)

Ante o exposto, rejeito o pedido e analiso o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda.

PRI.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026685-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOELMA DE FREITAS SILVA
REPRESENTANTE: JOEL DE MACEDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004051-50.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: MARIA LUCIA ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) RECLAMANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO - SP317393
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013468-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEDROSA FILHO, GILMAR NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MIDORI HOBO - SP291420, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MIDORI HOBO - SP291420, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048, ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483, FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008267-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI GARCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MIRANDA CORDEIRO - SP315962
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019801-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS VAGNER ALVES, ELIZABETE DE FATIMA SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRELUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011197-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAGMAR PINHEIRO RAMOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR VICTOR VOSS - PR91366
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-48.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LTJ CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005881-51.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA APARECIDA NOWAKOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-20.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RECONTELE REPOSICAO DE CONTATOS ELETRICOS LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO CAPELETTI, HELENIR BONCIANI CAPELETTI, THIAGO CAPELETTI, THAIS CAPELETTI, TATIANA CAPELETTI
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BARRETO - SP310750, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BARRETO - SP310750, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BARRETO - SP310750, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BARRETO - SP310750, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BARRETO - SP310750, WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BARRETO - SP310750, WAGNER DUCCINI - SP258875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 7889

PROCEDIMENTO COMUM

0016442-06.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013945-19.2010.403.6100 ()) - ANDRE RAHMI CONDE(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X PENA VERDE TRANSPORTES/SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, a incompetência da Justiça Federal e a nulidade da r. sentença monocrática, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007129-45.2015.403.6100 - LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 614/642: Indefero, tendo em vista que a questão já foi decidida à fl. 613.

Mantenho o sobrestamento do presente feito até posterior decisão da Corte Superior a ser proferida nos autos Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, de relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017860-66.2016.403.6100 - MERCADO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) PROCEDIMENTO COMUM19ª VARA FEDERAL CÍVELAUTOS N.º 0017860-66.2016.403.6100AUTORA: MERCADO DA MODA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EPP RÉU: UNIÃO Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência ou evidência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto lavrado em nome da autora perante o 4º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$ 5.434,22, bem como reconheça o pagamento realizado pela autora, com a declaração de extinção do crédito tributário.É o relatório. Decido.Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Por outro lado, o art. 6º da mesma lei dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, com destaque para o inciso I, que abrange as microempresas e empresas de pequeno porte:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024166-51.2016.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) 19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0024166-51.2016.403.6100AUTORA: VOTORANTIM CIMENTOS S/ARÉU: UNIÃO Vistos.Trata-se de demanda ajuizada para oferta de garantia em futura execução fiscal, com pedido de liminar, objetivando a autora provimento judicial que acolha seguro garantia como antecipação de penhora para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em relação aos créditos tributários 10880.932353/2016-13 e 10880.951554/2016-38.Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia dos débitos e obter a certidão de regularidade fiscal.O pedido liminar foi deferido.A União manifestou-se às fls. 115/116.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, verifico a natureza fiscal da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pleiteia a requerente obter provimento judicial que receba os depósitos judiciais em garantia do crédito tributário, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal, sob a justificativa de não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.Neste sentido, o Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, resolveu:Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar: I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido. 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, prazos ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.Por conseguinte, em face da alteração de competência imposta pelo Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, a este Juízo não cabe analisar as questões pendentes de apreciação, no tocante à regularização dos depósitos e a transferência deles para a execução fiscal ajuizada, que serão dirimidas pelo Juízo competente.Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015906-58.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012437-04.2011.403.6100 ()) - SANDRA IRENE CUBAS DE ALMEIDA(SP044069 - ROBERTO RINALDI E SP174252

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado da r. decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021441-31.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013060-73.2008.403.6100 (2008.61.00.013060-6)) - CRISTINA CARDOSO(Proc. 3392 - WALTER QUEIROZ NORONHA E Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF3ª Região.Proceda a Secretaria traslado das r. decisões do E. TRF 3ª REGIÃO e certidão do trânsito em julgado de fls. 427 para os autos principais n.º 0013060-73.2008.403.6100. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 427 requeira a parte embargante (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando a planilha de cálculos que entender de direito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018461-39.1997.403.6100 (97.0018461-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP068632 - MANOEL REYES E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARCELLO UMBERTO DANILO UGOLINI(RJ074908 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente(INFRAERO), no prazo de 10 (dez) dias, indicando outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não cumpriu o acordo de parcelamento da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Vistos em inspeção.

Intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida, considerando com o valor já levantado (fls. 338).

Após, intinem-se os executados para complementação do pagamento da dívida.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017470-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS

Fls. 176. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS OAB/SP - 308.044. Prazo 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção, tendo em vista que o executado não tem advogado constituído nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026634-32.2009.403.6100 (2009.61.00.026634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JENI MELO ROMAO

Fls. 90. Regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS OAB/SP - 308.044. Prazo 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para extinção, tendo em vista que o executado não tem advogado constituído nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001871-93.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014678-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014678-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X MITIKO KINOSHITA - ESPOLIO X JORGE KINOSHITA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR)

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão de fls. 622, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão pela ausência do pronunciamento quanto a diferença do Sr. Jorge Kinoshita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Não restou configurada a alegada omissão, tendo em vista que a decisão de fls. 622 determinou a transferência para a conta judicial à disposição da 3ª vara da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara, vinculado ao processo de Inventário 0017218-18.2012.8.26.0003. Saliento que o saldo remanescente é o valor pleiteado pelo Embargante.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012437-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA IRENE CUBAS DE ALMEIDA(SP044069 - ROBERTO RINALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 153 dos Embargos à Execução n. 0015906-58.2011.403.6100, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022007-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA LEONE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV E SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO)

Intime-se a executada (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se for o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabelece:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência..

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012069-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.NARCISO VIEIRA - ME X RAFAEL NARCISO VIEIRA

Fl. 114: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) eventual (ais) bem (ns) passível (eis) de constrição judicial.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020587-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMILSON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

Fls. 136-138: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já houve o trânsito em julgado (fls. 119).

Retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006580-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA COSTA JUNIOR

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 160-163 em que a parte embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) busca esclarecimentos quanto à eventual omissão/obscuridade.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante (CEF).

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento - incisos I e II, do art. 1.022, do CPC (2015).

Isto posto, o recurso de fls. 165-166 é próprio e tempestivo, pelo qual conheço e recebo.

Entendo não merecer provimento o inconformismo manifestado.

Insurge a embargante (CEF), em breve síntese, que, o título executivo em questão não possui a característica da circularidade dos títulos cambiários, o que dispensaria a apresentação do contrato em sua via original (fl. 165 retro).

Argumenta ainda, que o causidico postulante tem fé pública para atestar a autenticidade dos documentos a ele inferidos, rogando pela dispensa da apresentação da via original do contrato ou facultar ao advogado que declare autênticas as peças processuais, nos termos do art. 425, IV do CPC - 2015 (fl. 166).

Todavia, em que pese os argumentos elencados pela embargante, entendo que razão não lhe assiste.

Explico.

De início, é consabido que o CPC - 2015, em seu art. 321, prevê a possibilidade de emenda à petição inicial com vistas a sanar eventuais divergências com as determinações legais. Todavia, não sendo cumprida a referida diligência no prazo assinalado, deve o magistrado indeferir a peça inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do previsto no art. 485, inciso I, do CPC - 2015.

No caso em tela, este Juízo firma entendimento que, para a conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, torna-se indispensável que o título executivo original seja coligado aos autos, ante a possibilidade de sua transferência, mediante endosso para terceiro. A cautela da juntada do documento original, visa, tão-somente, resguardar a titularidade e a eficácia da cártula sobre o crédito, evitando-se eventuais fraudes ou qualquer outro ato ilícito a cártula perante o credor de direito.

Destaco, ainda, que nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cártula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

Desta forma, este Juízo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, em especial, à circulação da cártula, diligente na prevenção de eventual ilegítimo trânsito do título (ex. potencial duplicata cobrança do devedor), entendeu por cautela, concludar a obrigatoriedade do título original, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei aludido, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do art. 4º do destacado regimento, uma vez deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor terá a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Para tal, a juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é regra sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na destacada cártula.

Por oportuno, cito a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Prevê o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 321, a possibilidade de emenda à petição inicial com vistas a sanar possíveis divergências com as determinações legais. Todavia, não sendo cumprida a referida diligência deve o magistrado indeferir a peça inicial.

2. É imprescindível a apresentação da cártula de crédito bancário original para a ação de busca e apreensão convertida em feito executivo.

3. O 1º do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004, prevê que a cártula de Crédito Bancário poderá ser transferida mediante endosso para terceiro com o exercício de todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar juros e demais encargos na forma pactuada.

4. A juntada do original visa resguardar a titularidade e a eficácia da cártula sobre o crédito, evitando-se possíveis fraudes ou qualquer outro ato ilícito na cártula perante o credor de direito.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Processo nº 20160310028093 DF 0002749-53.2016.8.07.0003 - Órgão Julgador 2ª TURMA CÍVEL - Publicação: Publicado no DJE: 07/08/2017. Pág.: 225/247 - Julgamento 02 de Agosto de 2017 - Relator CESAR LOYOLA).

Assim sendo, diante todo o exposto rejeito o pleito formulado pela CEF às fls. 165-166.

Por fim, cumpra o representante judicial da CEF o inteiro teor da r. decisão de fls. 160-163, visando o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009705-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ANDRE DANTAS DOS SANTOS

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010130-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BRUNO BARBOSA GUIMARAES SANTOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 131-134 em que a parte embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) busca esclarecimentos quanto à eventual omissão/obscuridade.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante (CEF).

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento - incisos I e II, do art. 1.022, do CPC (2015).

Isto posto, o recurso de fls. 151-152 é próprio e tempestivo, pelo qual conheço e recebo.

Entendo não merecer provimento o inconformismo manifestado.

Insurge a embargante (CEF), em breve síntese, que, o título executivo em questão não possui a característica da circularidade dos títulos cambiários, o que dispensaria a apresentação do contrato em sua via original (fl. 151 retro).

Argumenta ainda, que o causidico postulante tem fé pública para atestar a autenticidade dos documentos a ele inferidos, rogando pela dispensa da apresentação da via original do contrato ou facultar ao advogado que declare autênticas as peças processuais, nos termos do art. 425, IV do CPC - 2015 (fl. 152).

Todavia, em que pese os argumentos elencados pela embargante, entendo que razão não lhe assiste.

Explico.

De início, é consabido que o CPC - 2015, em seu art. 321, prevê a possibilidade de emenda à petição inicial com vistas a sanar eventuais divergências com as determinações legais. Todavia, não sendo cumprida a referida diligência no prazo assinalado, deve o magistrado indeferir a peça inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do previsto no art. 485, inciso I, do CPC - 2015.

No caso em tela, este Juízo firma entendimento que, para a conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, torna-se indispensável que o título executivo original seja coligado aos autos, ante a possibilidade de sua transferência, mediante endosso para terceiro. A cautela da juntada do documento original, visa, tão-somente, resguardar a titularidade e a eficácia da cópia sobre o crédito, evitando-se eventuais fraudes ou qualquer outro ato ilícito a cédula perante o credor de direito.

Destaco, ainda, que nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

Desta forma, este Juízo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, em especial, à circulação da cópia, diligente na prevenção de eventual ilegítimo trânsito do título (ex. potencial duplica cobrança do devedor), entendeu por cautela, concludar a obrigatoriedade do título original, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei aludido, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do art. 4º do destacado regramento, uma vez deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor terá a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Para tal, a juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é regra sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na destacada cópia.

Por oportuno, cito a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Prevê o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 321, a possibilidade de emenda à petição inicial com vistas a sanar possíveis divergências com as determinações legais. Todavia, não sendo cumprida a referida diligência deve o magistrado indeferir a peça inicial.

2. É imprescindível a apresentação da cédula de crédito bancário original para a ação de busca e apreensão convertida em feito executivo.

3. O 1º do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004, prevê que a cédula de Crédito Bancário poderá ser transferida mediante endosso para terceiro com o exercício de todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar juros e demais encargos na forma pactuada.

4. A juntada do original visa resguardar a titularidade e a eficácia da cópia sobre o crédito, evitando-se possíveis fraudes ou qualquer outro ato ilícito na cédula perante o credor de direito.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Processo nº 20160310028093 DF 0002749-53.2016.8.07.0003 - Orgão Julgador 2ª TURMA CÍVEL - Publicação: Publicado no DJE: 07/08/2017. Pág.: 225/247 - Julgamento 02 de Agosto de 2017 - Relator CESAR LOYOLA.)

Cabe destacar ao final que a própria embargante colacionou às fls. 158-160 retro o contrato original do documento representativo executivo.

Assim sendo, diante todo o exposto rejeito o pleito formulado pela CEF às fls. 151-152.

Ofício e documentos de fls. 136-149: Ciência a parte exequente (CEF).

Por fim, cumpra o representante judicial da CEF o inteiro teor da r. decisão de fls. 131-134, visando o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010151-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMARIO GOMES

Vistos,

Intimem-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente da r. decisão de fls. 118-121 (parte final), indicando o endereço atualizado do executado ROSEMARIO GOMES.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017316-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X BYZANCE COML DE VEICULOS MULTIMARCAS LTDA X WAGNER FRANCA NOVI

Manifêste-se a autora (CEF) sobre o teor das consultas eletrônicas de endereços realizados às fls. 122-123 e 124-131, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, indicando o atual endereço do executado/réu para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.

Outrossim, salientando que cabe a parte exequente/autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada/ré, perante os respectivos órgãos.

Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados pelo Juízo, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009245-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUCOSKI & FRIAS RESTAURANTES LTDA - ME(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X CRISTINA DOS SANTOS TELES FRIAS(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI)

Defiro o prazo requerido pela exequente de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o determinado na r. decisão de fls. 101.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021271-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON AUGUSTO BENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES)

Vistos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação da petição do executado (fls. 77-87). Prazo 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001434-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNO FRANCISCO DE ALMEIDA - ME X MAGNO FRANCISCO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 180-181), para o regular prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001531-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA JOSEMAR LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORLANDO GALVES

Fls. 151-156: Diante do lapso de tempo transcorrido, manifêste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se foi celebrado o acordo extrajudicial noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, em caso afirmativo venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001910-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. DE L.B. DE LIMA - ME X SHEILA DE LANCASTE BARBOZA DE LIMA

Vistos em inspeção.

Fls. 155. Indeferido. Intime-se a exequente (CEF), no prazo de 30 (trinta) dias, para que indique o atual endereço do veículo penhorado através do Sistema RENAJUD, bem como indique outros bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial para o regular prosseguimento do feito.

Após, expeça-se novo mandado de constatação, penhora e avaliação deprecando-se quando necessário.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005453-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO GIACHINI DOS SANTOS - ME X MARCELO GIACHINI DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012690-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSOLACAO SERVICOS E LOCACAO LTDA X CARMEM RENEY VERGARA POSSAS X JOAO ARTHUR POSSAS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014245-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X ILSON ANTONIO RIBEIRO GONCALVES X FELICIANO GONCALVES

Fls. 147: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015674-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X GUSTAVO CAVANA(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X ELIANE RIBEIRO CORREA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região, bem como do traslado de cópias das peças principais dos embargos à execução de nº 0025710-11.2015.403.6100 (fls. 79-91).

Em face da notícia do trânsito em julgado dos embargos supramencionados, requiera a parte exequente, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016645-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE PANTRIGO BRANDAO JORGE 27686534898 - ME X CRISTIANE PANTRIGO BRANDAO JORGE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021735-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS ROCHA NASCIMENTO

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 62-65 em que a parte embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) busca esclarecimentos quanto à eventual omissão/obscuridade.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante (CEF).

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento - incisos I e II, do art. 1.022, do CPC (2015).

Isto posto, o recurso de fls. 67-68 é próprio e tempestivo, pelo qual conheço e recebo.

Entendo não merecer provimento o inconformismo manifestado.

Insurge a embargante (CEF), em breve síntese, que, o título executivo em questão não possui a característica da circularidade dos títulos cambiários, o que dispensaria a apresentação do contrato em sua via original (fl. 67 retro).

Argumenta ainda, que o causídico postulante tem fê pública para atestar a autenticidade dos documentos a ele inferidos, rogando pela dispensa da apresentação da via original do contrato ou facultar ao advogado que declare autênticas as peças processuais, nos termos do art. 425, IV do CPC - 2015 (fl. 67 retro - 68).

Todavia, em que pese os argumentos elencados pela embargante, entendo que razão não lhe assiste.

Explico.

De início, é consabido que o CPC - 2015, em seu art. 321, prevê a possibilidade de emenda à petição inicial com vistas a sanar eventuais divergências com as determinações legais. Todavia, não sendo cumprida a referida diligência no prazo assinalado, deve o magistrado indeferir a peça inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do previsto no art. 485, inciso I, do CPC - 2015.

No caso em tela, este Juízo firma entendimento que, para a conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, torna-se indispensável que o título executivo original seja coligado aos autos, ante a possibilidade de sua transferência, mediante endosso para terceiro. A cautela da juntada do documento original, visa, tão-somente, resguardar a titularidade e a eficácia da cópia sobre o crédito, evitando-se eventuais fraudes ou qualquer outro ato ilícito a cédula perante o credor de direito.

Destaco, ainda, que nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

Desta forma, este Juízo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, em especial, à circulação da cópia, diligente na prevenção de eventual ilegítimo trânsito do título (ex. potencial duplica cobrança do devedor), entendeu por cautela, conchamar a obrigatoriedade do título original, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei aludido, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do art. 4º do destacado regramento, uma vez deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor terá a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Para tal, a juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é regra sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na destacada cópia.

Por oportuno, cito a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Prevê o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 321, a possibilidade de emenda à petição inicial com vistas a sanar possíveis divergências com as determinações legais. Todavia, não sendo cumprida a referida diligência deve o magistrado indeferir a peça inicial.

2. É imprescindível a apresentação da cédula de crédito bancário original para a ação de busca e apreensão convertida em feito executivo.

3. O 1º do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004, prevê que a cédula de Crédito Bancário poderá ser transferida mediante endosso para terceiro com o exercício de todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar juros e demais encargos na forma pactuada.

4. A juntada do original visa resguardar a titularidade e a eficácia da cópia sobre o crédito, evitando-se possíveis fraudes ou qualquer outro ato ilícito na cédula perante o credor de direito.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Processo nº 20160310028093 DF 0002749-53.2016.8.07.0003 - Orgão Julgador 2ª TURMA CÍVEL - Publicação: Publicado no DJE: 07/08/2017. Pág.: 225/247 - Julgamento 02 de Agosto de 2017 - Relator CESAR LOYOLA.)

Assim sendo, diante todo o exposto rejeito o pleito formulado pela CEF às fls. 67-68.

Por fim, cumpra o representante judicial da CEF o inteiro teor da r. decisão de fls. 62-65, visando o regular prosseguimento do feito, bem como manifeste acerca dos documentos acostados às fls. 70-74.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA CORREA BASILE - ME X ALESSANDRA CORREA BASILE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002494-84.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CARTA EDITORIAL LTDA(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA)

Manifêste-se a exequente(ECT), no prazo de 10 (dez) dias, indicando outros bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não cumpriu o acordo de parcelamento da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005283-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VANDERLEA GILMARA CORTEZ

Vistos, em Inspeção.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 67-72 em que a parte embargante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) busca esclarecimentos quanto à eventual omissão/obscuridade.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante (CEF).

Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento - incisos I e II, do art. 1.022, do CPC (2015).

Isto posto, o recurso de fls. 74-76 é próprio e tempestivo, pelo qual conheço e recebo.

Entendo não merecer provimento o inconformismo manifestado.

Insurge a embargante (CEF), em breve síntese, que, o título executivo em questão não possui a característica da circularidade dos títulos cambiários, o que dispensaria a apresentação do contrato em sua via original (fl. 75).

Argumenta ainda, que o causídico postulante tem fé pública para atestar a autenticidade dos documentos a ele inferidos, rogando pela dispensa da apresentação da via original do contrato ou facultar ao advogado que declare autênticas as peças processuais, nos termos do art. 425, IV do CPC - 2015 (fl. 76).

Todavia, em que pese os argumentos elencados pela embargante, entendo que razão não lhe assiste.

Explico.

De início, é consabido que o CPC - 2015, em seu art. 321, prevê a possibilidade de emenda à petição inicial com vistas a sanar eventuais divergências com as determinações legais. Todavia, não sendo cumprida a referida diligência no prazo assinalado, deve o magistrado indeferir a peça inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do previsto no art. 485, inciso I, do CPC - 2015.

No caso em tela, este Juízo firma entendimento que, para a conversão da ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, torna-se indispensável que o título executivo original seja coligado aos autos, ante a possibilidade de sua transferência, mediante endosso para terceiro. A cautela da juntada do documento original, visa, tão-somente, resguardar a titularidade e a eficácia da cártula sobre o crédito, evitando-se eventuais fraudes ou qualquer outro ato ilícito na cédula perante o credor de direito..

Destaca, ainda, que nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

Desta forma, este Juízo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, em especial, à circulação da cártula, diligente na prevenção de eventual ilegítimo trânsito do título (ex. potencial duplica cobrança do devedor), entendeu por cautela, concludar a obrigatoriedade do título original, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei aludido, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do art. 4º do destacado regramento, uma vez deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor terá a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

Para tal, a juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é regra sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na destacada cártula.

Por oportuno, cito a seguinte jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OBRIGATORIEDADE. POSSIBILIDADE DE CIRCULAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO. PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Prevê o novo Código de Processo Civil, em seu artigo 321, a possibilidade de emenda à petição inicial com vistas a sanar possíveis divergências com as determinações legais. Todavia, não sendo cumprida a referida diligência deve o magistrado indeferir a peça inicial.

2. É imprescindível a apresentação da cédula de crédito bancário original para a ação de busca e apreensão convertida em feito executivo.

3. O 1º do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004, prevê que a cédula de Crédito Bancário poderá ser transferida mediante endosso para terceiro com o exercício de todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar juros e demais encargos na forma pactuada.

4. A juntada do original visa resguardar a titularidade e a eficácia da cártula sobre o crédito, evitando-se possíveis fraudes ou qualquer outro ato ilícito na cédula perante o credor de direito.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Processo nº 20160310028093 DF 0002749-53.2016.8.07.0003 - Orgão Julgador 2ª TURMA CÍVEL - Publicação: Publicado no DJE: 07/08/2017. Pág.: 225/247 - Julgamento 02 de Agosto de 2017 - Relator CESAR LOYOLA.)

Cabe destacar ao final que a própria embargante colacionou às fls. 78-87 o contrato original do documento representativo executivo.

Assim sendo, diante todo o exposto rejeito o pleito formulado pela CEF às fls. 74-76.

Por fim, cumpra o representante judicial da CEF o inteiro teor da r. decisão de fls. 67-72, visando o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007238-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE ALBERTO WAGNER X VICENTINA ALVES PEREIRA

Fls 113: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido, para que o exequente indique bens do executado, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, dos executados no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011152-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROYCEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X CESAR MIRANDA JUNIOR X SANDRA REGINA CARVALHO MIRANDA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.

Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da executada SANDRA REGINA CARVALHO MIRANDA, no endereço: Rua dos Expedicionários, nº 575, Bairro Centro, Santa Adélia-SP, CEP 15950-000, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação.

Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016534-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VARLEY POLO TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME X VARLEY POLO X SIMONE LARANGEIRA DA ROCHA POLO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.

Outrossim, salientando caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0020292-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANIDES FERNANDES DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCP.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**0000118-09.2008.403.6100** (2008.61.00.000118-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU GOMES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Fls. 208. Defiro. Expeça-se novo Termo de Penhora do imóvel descrito às fls. 209-210, cabendo à exequente retirá-lo mediante recibo nos autos e providenciar a averbação no registro imobiliário, nos termos do artigo 844 do CPC.

Comprovado o registro da penhora, expeça-se mandado para a intimação dos executados (TADEU GOMES E ROSELI ALVES DE OLIVEIRA), bem como constatação e avaliação do imóvel penhorado, ficando a co-executado TADEU GOMES, nomeado como depositário.

Por fim, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão do imóvel penhorado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal - CEHAS.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**0010519-57.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DI BENEDETTO X SHEILA DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos.

Intime-se a ENGEA (Caixa Econômica Federal - CEF) para que se manifeste sobre a petição de fls. 136-170, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA**0013945-19.2010.403.6100** - ANDRE RAHMI CONDE(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X PENA VERDE TRANSPORTES(SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos nº 0016442-06.2010.403.6100 em apenso, que reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, a incompetência da Justiça Federal e a nulidade da r. sentença monocrática, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Int.

CAUTELAR INOMINADA**0012818-70.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008294-30.2015.403.6100) - FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS Nº 0012818-70.2015.403.6100AUTORA: FLEURY S.A.RÉU: UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de demanda ajuizada para oferta de garantia em futura execução fiscal, com pedido de liminar, objetivando a autora provimento judicial que receba a apólice de seguro apresentada para garantia dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 15 000251-06 e 80 6 15 000645-42, alvos do Processo Administrativo nº 10880.726825/2012-95, a fim de possibilitar a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como obstar a inclusão do seu nome no Cadin.Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia dos débitos e obter a certidão de regularidade fiscal.O pedido liminar foi deferido (fls. 389-393).A União manifestou-se às fls. 399-407 e, às fls. 465-467, noticiou a existência de Execução Fiscal ajuizada de nº 0030756-26.2015.403.6182. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, verifico a natureza fiscal da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pleiteia a requerente obter provimento judicial que receba os depósitos judiciais em garantia do crédito tributário, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal, sob a justificativa de não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.Neste sentido, o Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, resolveu:Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal. 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido. 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.Por conseguinte, em face da alteração de competência imposta pelo Provimento CJF3R, nº 25, de 12/09/2017, a este Juízo não cabe analisar as questões pendentes de apreciação que serão dirimidas pelo Juízo competente.Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos autos à 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações.Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5137

MANDADO DE SEGURANCA**0002953-43.2003.403.6100** (2003.61.00.002953-3) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X SUZANO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS-DEAIN/SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, fica o petionário de fls. 862 intimado a proceder ao pagamento das custas complementares para expedição da Certidão de Inteiro Teor solicitada. Valor adicional: R\$ 4,00 (quatro reais). Prazo: 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012277-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL MORAES CINTRA DE CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS DA CUNHA - SP358927, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA - SP356664

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a notificação da autoridade apontada como coator a prestar as devidas informações, no prazo legal, eis que o mandado expedido, ID 2225276, apenas a intimou para o cumprimento da decisão que deferiu a liminar, no que concluiu que não houve notificação, ato exigido no cumprimento do devido processo legal, no seu aspecto formal.

Notificada, a autoridade coatora deverá esclarecer a razão do descumprimento da liminar, inclusive para se verificar a hipótese de prática de crime de desobediência, a exigir a adoção das providências cabíveis, com a comunicação ao Ministério Público Federal do fato.

Determino, ainda, a intimação da União para, se assim o desejar, ingresse no feito.

Após as manifestações da autoridade coatora e da União, se houver, intime-se o impetrante a manifestar-se expressamente sobre o interesse na conversão em procedimento comum, para pleitear eventual reparação dos danos sofridos. Prazo: 15 dias.

Com as devidas manifestações, tornem os autos conclusos para decisão.

PRIC.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2018.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11604

PROCEDIMENTO COMUM

0044379-21.1992.403.6100 (92.0044379-6) - ALICE BRAGHIN RICCI X AMERICO ZANIZZELO X AUGUSTO PALUDETE X ERCI DA SILVA X GERALDO TEODORO MACHADO X JOSE FELIX DE OLIVEIRA X JOSE RICARTE DE PAULA X JUAN ROMERO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MEDEIROS X MARIO ROSA X MAURICIO RUIZ QUATRINA X MOYSES ALVES DA SILVA X NELO CARLOS DOS REIS X OSWALDO CRUZ PAIVA X RAPHAEL RICCIO X SEBASTIAO ANTONIO CIRILO(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP156840 - VALDINEI GARCIA E SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035943-63.1998.403.6100 (98.0035943-5) - ALEXANDRE ZAJDENBAUM X CLAUDIA FAISSOLA(SP146160 - ELIANE OLIVEIRA BARROS E Proc. ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026274-49.1999.403.6100 (1999.61.00.026274-0) - AGROPECUARIA IVO JORGE MAHFUZ(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Considerando-se a manutenção, em última instância, do acórdão de fls. 859/864, o qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sem condenação em honorários, não havendo o que se executar nestes autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015103-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ATAIDE MARCONDES DE MELO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011492-66.2001.403.6100 (2001.61.00.011492-8) - TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A - FILIAL SANTA RITA DO SAPUCAI/MG(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027762-97.2003.403.6100 (2003.61.00.027762-0) - VIENA DELICATESSEN LTDA X RASCAL MKT PLACE LTDA X RAO RESTAURANTES LTDA X RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA X VIENA NORTE LTDA X RASCAL RESTAURANTES LTDA X VIENA PAULISTA LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL ALAMEDA SANTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027566-93.2004.403.6100 (2004.61.00.027566-4) - ORBE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG MED DO TRABAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022695-49.2006.403.6100 (2006.61.00.022695-9) - FREDERICO ARNALDO QUEIROZ E SILVA(SP088388 - TAKEO KONISHI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-44.2011.403.6100 - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS E RJ140528 - CLAUDIA TERUE SUGAWARA MITSUYA) X UNIAO FEDERAL(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-97.2012.403.6100 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018147-68.2012.403.6100 - APARECIDO FONTANA X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos, bem como da decisão proferida em superior instância. Informe-se à parte vencedora que, na hipótese de execução do julgado, dever-se-á proceder como determinado na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a qual determina que o cumprimento de sentença será efetuado através do PJE- Processo Judicial Eletrônico, mediante a necessária virtualização dos autos físicos e encaminhamento destes ao arquivo. No silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestados. Int.

MONITORIA

0004876-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELLE CAMELO PIRES PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004876-89.2012.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: MICHELLE CAMELO PIRES Reg. n.º: _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 00161716000093588, assinado em 17 de junho de 2011. A parte ré foi citada por edital (fls. 133/136v), sendo, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União, que exarou o seu ciente às fls. 138 e 140, nada requerendo. Diante do exposto, (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.796,49 (dezesete mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 23/02/2012, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0001141-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO (SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0001141-09.2016.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO Registro nº _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em regular tramitação, quando a CEF, consoante Termo de Audiência de fls. 120/121, noticiou que o contrato n. 21.0251.400.0004073/63 foi liquidado pelo Réu, sendo assim, não mais existe o débito a ser cobrado. Com o retorno dos autos, a CEF noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo nos termos do art. 487, III, a do CPC (fl. 132). Contudo, a situação tratada nos autos não se refere ao reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, logo, inaplicável o art. 487, III, a do CPC, ao invés, deve-se adotar, como fundamentação da extinção deste feito, a alínea b do referido dispositivo, por tratar-se de transação celebrada entre as partes. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0084612-60.1992.403.6100 (92.0084612-2) - JULIANA WAGNER MALFITANI (SP070797 - ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0084612-60.1992.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EXEQUENTE: JULIANA WAGNER MALFITANI EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 150/152, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor depositado foi levantado pelo Exequente, consoante alvará liquidado à fl. 157. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0026562-84.2005.403.6100 (2005.61.00.026562-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025259-16.1997.403.6100 (97.0025259-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ADRIANA CAMARGO RAIÁ X AYACA SONOMURA SHIM X JONATHAS OTSUKA CORTES X LUCIMARY DE JESUS SILVA X MARCIA MARIA DE AQUINO GOMES X MARCOS DE MOURA ENGRACIA GIRALDI, REINALDO DE LIMA PAULINO X RIVALDO BURKLE CAMPEAO X ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA X SILVANA MIELE (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026562-84.2005.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERALEMBARGADOS: ADRIANA CAMARGO RAIÁ, AYACA SONOMURA SHIM, JONATHAS OTSUKA CORTES, LUCIMARY DE JESUS SILVA, MARCIA MARIA DE AQUINO GOMES, MARCOS DE MOURA ENGRACIA GIRALDI, REINALDO DE LIMA PAULINO, RIVALDO BURKLE CAMPEAO, ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA E SILVANA MIELE Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida aos Embargados. Da documentação juntada aos autos, fl. 148, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a Exequente se mantiver silente, consoante certidão de fl. 151. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019834-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD TOFFOLETTO TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0019834-12.2014.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: RICHARD TOFFOLETTO Registro nº _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram para saldar o débito oriundo do processo em questão, oportunidade em que emitiu boleto bancário que foi devidamente adimplido pelo Executado. Desse modo, requereu a extinção nos termos do art. 924, II do CPC (fls. 64/65), ratificando às fls. 67/68. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Proceda-se ao desbloqueio da restrição aposta via RENAJUD às fls. 37/39. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022113-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP353851 - JULIANA TAIESKA DOS SANTOS) X TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME/SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X LUIS ANTONIO TOMAZI X FERNANDA ALBANO TOMAZI TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0022113-68.2014.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: TOMAZI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, LUIS ANTONIO TOMAZI e FERNANDA ALBANO TOMAZI Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente requereu a extinção total do processo, nos termos do art. 924, II do CPC (fl. 149). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Proceda-se a liberação dos valores financeiros bloqueados às fls. 96/98. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011991-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJESA MÓDULO E ARTE LTDA - ME X IVAN BARRETO DE SA 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011991-59.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: PROJESA MÓDULO E ARTE LTDA - ME/DESPACHO Convertido em Diligência Informe a Caixa Econômica Federal se procedeu a apropriação do valor bloqueado às fls. 124/125, conforme determinado no despacho de fl. 149 e Ofício enviado à fl. 150. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013082-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA VIVA O SEU TEMPO LTDA. - EPP (SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X ROMOLO CIUFFO X VERA MARIA TEIXEIRA DE MATTOS CIUFFO (SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP314321 - EDILSON ANTONIO DE SOUZA COSTA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0013082-87.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: EDITORA VIVA O SEU TEMPO LTDA. - EPP, ROMOLO CIUFFO e VERA MARIA TEIXEIRA DE MATTOS CIUFFO Registro nº _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados renunciaram a sua dívida, razão pela qual requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II do CPC (fl. 145). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009381-84.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ELISA (SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009381-84.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ELISA EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se ação de execução proposta pelo Condomínio Edifício Maria Elisa em face da Caixa Econômica Federal. Citada, a Executada procedeu ao depósito do valor principal e dos honorários advocatícios (fls. 39/42). Posteriormente, a Exequente noticiou que fora procurada diretamente pelo departamento GILIE/SP da CEF, que efetuou o pagamento das cotas condominiais cobradas nesta ação. Em razão disso, os valores depositados nos autos poderiam ser soerguidos em favor da Executada, o que efetivamente ocorreu, consoante comunicação eletrônica juntada às fls. 69/70. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021471-27.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO) X FABIANA ADORNO (SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021471-27.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP EXECUTADO: FABIANA ADORNO Registro nº _____ / 2018SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente requereu a extinção da execução proposta, conforme disposto no art. 924, II do CPC, em face da executada ter satisfeito a obrigação. Requereu, ainda, a desistência do prazo recursal, no caso de deferimento (fls. 39/41). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência feita pelo Exequente do prazo recursal. Custas na forma da lei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012126-77.1992.403.6100 (92.0012126-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738071-59.1991.403.6100 (91.0738071-2)) - TECELAGEM OYAPOC LIMITADA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM OYAPOC LIMITADA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0012126-77.1992.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: TECELAGEM OYAPOC LIMITADA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 427 e 448, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente manteve-se silente, consoante certidão de fl. 451. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0) - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(SP117579 - MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0039615-16.1997.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida a autor e réu, dada a sucumbência recíproca. A verba principal foi objeto de compensação na via administrativa, conforme declaração de fls. 577 e 730. Da documentação juntada aos autos, fls. 592/595 e 758, conclui-se que os devedores cumpriram sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a se manifestarem, a União Federal nada requereu, pois entendeu que os cálculos estão quitados (fl. 605), e a autora manteve-se silente, consoante certidão de fl. 763. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024637-60.2000.403.0399 (2000.03.99.024637-0) - ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA X FAZENDA NACIONAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024637-60.2000.403.0399 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 716/717 e 749, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente manteve-se silente, consoante certidão de fl. 758. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0021138-75.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009497-47.2003.403.6100 (2003.61.00.009497-5)) - ORLANDO MARINI(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021138-75.2016.403.6100 CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ORLANDO MARINI EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A CEF, às fls. 91/96, apresentou extratos da conta vinculada, parecer e o Termo de Adesão. O Exequente se manifestou pela extinção da execução, face ao cumprimento da obrigação pela Executada (fl. 98). Nesses termos, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Exequente, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016915-36.2003.403.6100 (2003.61.00.016915-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA MARTINS DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARTINS DA SILVA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0016915-36.2003.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: ROSANGELA MARTINS DA SILVA Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em que os embargos foram parcialmente acolhidos (sentença de fls. 378/381 c/c o acórdão de fls. 440/445). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o executado informou que a planilha apresentada pela CEF (fls. 449/455) consta que em janeiro/2012 houve pagamento integral da dívida, a partir do qual o saldo ficou zerado, bem como recordou que a parte era beneficiária da justiça e, por esses motivos, requereu a extinção do feito (fl. 457). Instada a se manifestar, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo nos termos do art. 487, III, a do CPC (fl. 480). Contudo, a situação tratada nos autos não se refere ao reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação, logo, inaplicável o art. 487, III, a do CPC, ao invés, deve-se adotar, como fundamentação da extinção deste feito, a alínea b do referido dispositivo, por tratar-se de transação celebrada entre as partes. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006466-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0006466-43.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença, quando a Exequente informou que as partes se compuseram, oportunidade em que requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II c/c o art. 487, III, b do CPC (fl. 849). Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b c/c o art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006989-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006989-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008960-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008960-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0006989-55.2008.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA, SERGIO STELLA e ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA Reg. nº: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria julgada procedente, declarando os réus devedores da quantia de R\$ 15.994,57 (fls. 185/186). A fase de cumprimento de sentença prosseguia, quando a CEF desistiu do prosseguimento do feito, desde que houvesse concordância expressa ou tácita da parte contrária, inclusive quanto à não-incidência de honorários de sucumbência (fl. 262). Instado a se manifestarem, os Executados concordaram com o pedido da autora (fl. 264). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Proceda-se ao desbloqueio das restrições apostas via RENAJUD às fls. 222/226. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0006653-46.2011.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSLOSKI Reg. nº: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 22.775,42 (fl. 79). As partes celebraram acordo, consoante termo de audiência de fls. 107/111. Posteriormente, a CEF noticiou que o executado não cumpriu o acordo firmado entre as partes (fls. 116/124). A fase de cumprimento prosseguia, quando a CEF requereu a desistência da Execução (fl. 176). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, no entanto, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial, conforme prescreve o parágrafo único do art. 200 do CPC. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025259-16.1997.403.6100 (97.0025259-0) - ADRIANA CAMARGO RAIÁ X AYACA SONOMURA SHIM X JONATHAS OTSUKA CORTES X LUCIMARY DE JESUS SILVA X MARCIA MARIA DE AQUINO GOMES X MARCOS DE MOURA ENGRACIA GIRALDI X REINALDO DE LIMA PAULINO X RIVALDO BURKLE CAMPEAO X ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA X SILVANA MIELE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ADRIANA CAMARGO RAIÁ X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025259-16.1997.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTES: ADRIANA CAMARGO RAIA, AYACA SONOMURA SHIM, JONATHAS OTSUKA CORTES, LUCIMARY DE JESUS SILVA, MARCIA MARIA DE AQUINO GOMES, MARCOS DE MOURA ENGRACIA GIRALDI, REINALDO DE LIMA PAULINO, RIVALDO BURKLE CAMPEAO, ROSEMEIRE CASSIA DE SOUZA CERQUEIRA e SILVANA MIELE EXECUTADA: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 385, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, os exequentes se mantiveram silentes, consoante certidão de fl. 389. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009954-45.2004.403.6100 (2004.61.00.009954-0) - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO X INSS/FAZENDA (SP145916 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009954-45.2004.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: INSS/FAZENDA Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 362/363, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a exequente se manteve silente, consoante certidão de fl. 366. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON CUNHA IEZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIELY APARECIDA SIGOLO IEZZI - SP240260

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A parte impetrante requer o cumprimento da decisão liminar com a consequente liberação das duas parcelas restantes do seguro-desemprego a que faz jus o impetrante, e requer também a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão liminar.

Ocorre que a parte impetrante move a ação somente em face do Chefe da Agência/Superintendente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, não compondo a instituição financeira o polo passivo da ação. Assim, para que o pedido da parte impetrante seja acolhido, deverá ela, primeiramente, emendar a inicial a fim de incluir no polo passivo da ação a autoridade coatora competente da Caixa Econômica Federal para liberar as duas parcelas restantes do seguro-desemprego, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11613

PROCEDIMENTO COMUM

0017915-85.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 285/288: Intimem-se as partes, da redesignação da audiência para a oitiva da testemunha da autora, DEVAIR XAVIER MACEDO para o dia 21 de agosto de 2018, às 15:30 h, a ser realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Frutal/MG - Praça 7 de setembro, 50 - XV de novembro - FRUTAL/MG. Lembrando à parte autora, que deverá efetuar o pagamento das custas processuais faltantes na Carta Precatória nº 5003971-38.2017.8130271, em conformidade com o despacho lá exarado, cuja cópia encontra-se juntada nestes autos. Int.

Expediente Nº 11568

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003886-93.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X PAULO VIANA DE QUEIROZ (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP211037 - CARLA DE VASCONCELOS LEME)

Considerando que o bem construído de Gilberto Lauriano Junior estar alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, bem como a manifestação da autora às fls. 969/976, determino o desbloqueio do imóvel matrícula nº 89.114, junto ao Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, através do sistema ARISP.

Deiro a penhora sobre os direitos do devedor fiduciário. Expeça-se carta precatória para fins de registro na matrícula do referido bem.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

DESAPROPRIACAO

0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X UNIAO FEDERAL X PEDRINA DE FARIA (SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

Manifeste-se o autor se houve efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5004044-25.2018.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

DESAPROPRIACAO

0080600-91.1978.403.6100 (00.0080600-5) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X GEORGES NAJJAR E OUTROS (SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP388749A - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E SP388749A - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE)

Providenciem os espólios de Georges Najjar e Aype Abdalla Najjar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do formal de partilha.

Diligencie junto ao banco depositário solicitando o saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.00154891-6.

Int.

DESAPROPRIACAO

0226437-12.1980.403.6100 (00.0226437-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X NELSON BONADIO X MARIA ALVARES BONADIO (SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP030262 - ALEXANDRINO DE ALMEIDA P. SAMPAIO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento do despacho de fl.320.

DESAPROPRIACAO

0907425-58.1986.403.6100 (00.0907425-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DOMINGOS JOSE IACONE X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A. (SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS)

Fls.480/482: providencia que cabe a própria parte.

Nada mais requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALVES X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Diante da inércia da expropriante, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Felício Simão Junior, como inventariante de Maria Lúcia Simão.

O expropriado Felício Simão, às fls. 358/359, apresenta o percentual que lhe compete referente à indenização da constituição de servidão de passagem. Intimados os demais expropriados, estes concordam com o rateio (fls. 372/373).

Os expropriados foram intimados dos valores devidos a cada um, conforme apuração da Contadoria Judicial e ficaram-se inertes.

Diante do exposto, homologo o percentual para cada expropriado, conforme planilha de fl. 377-verso.

Decorrido o prazo recursal, tomem os autos para expedição de alvará de levantamento requerido às fls. 428/431.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016226-55.2004.403.6100 (2004.61.00.016226-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031785-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031785-0)) - PEDRO CASSIANO DE SOUSA X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA X EDIMILSON CASSIANO DE SOUZA X MARTINHO RODRIGUES DE SOUZA X EDGAR RODRIGUES DE SOUZA X BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA X MARIA NILZA DE SOUZA JORGE X NILZETE CASSIANO DE SOUZA X MARIA BERNADETE RODRIGUES X MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA X ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO CASSIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIA RODRIGUES DA SILVA SOUSA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

002347-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-49.2013.403.6100 ()) - RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO X LUI MASCARENHAS DE ARAUJO X LILIANA AUGUSTO MASCARENHAS(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CHEFE DO SEBAM - SRTE/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 169/170.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Diante da virtualização do presente feito pela executada, o cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de fls. 151/151-verso, dar-se-á no processo nº 5018422-19.2018.403.6100.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014102-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR E SP169454 - RENATA FELICIO MAGALHÃES) X ANDRE CARLOS DE ARAUJO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X JOSE GENIVALDO DA SILVA X MALBIR SEBASTIAO DOS REIS X MARCIO PEREIRA(SP274296 - ERNANDES ROBERTO FELICIO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MONTREAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Fls.368/371: apresente a exequente os termos do acordo e a decisão homologatória da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022786-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE DA SILVA MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE DA SILVA MATOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 153.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017784-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA DE ARAUJO GREGORIO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008044-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS(SP206901 - CARINA BORGES MARIANO DA SILVA E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X GUILHERME BEZERRA DE MELLO X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AMERICAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015681-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INFE INFORMATICA ESTRATEGICA EIRELI - ME, ELIGTON MAGALHAES RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo nos termos do art. 487, III, a do CPC (Id. 9315181).

Considerando que se trata de acordo celebrado entre as partes, ainda que extrajudicial, inaplicável o disposto no art. 487, III, a do CPC, por não se tratar de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, ao invés, deve ser adotado o disposto na alínea "b" do supramencionado dispositivo.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11608

ACA0 CIVIL PUBLICA

0019089-95.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Intim-se o réu, ora apelado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se procedeu a virtualização do feito e, em caso positivo, o número do processo no sistema PJe.
Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017729-28.2015.403.6100 - KELI CRISTIAN SILVA PAES(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES E SP384297 - WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES E SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0017729-28.2015.403.6100 CONSIGNACAO EM PAGAMENTO AUTOR: KELI CRISTIAN SILVA PAES RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Consignação em Pagamento em regular tramitação, quando o autor requereu a extinção do feito sem resolução do mérito devido à perda do objeto, bem como solicitou a restituição em seu favor dos valores depositados judicialmente (fls. 100/111). A CEF noticiou que não se opunha à extinção da ação, desde que a parte autora renunciasse expressamente ao direito no qual aquela se funda, para fins de evitar demandas futuras sobre o mesmo objeto (fl. 113). Intimada, a parte autora renunciou todos os direitos no qual se funda a presente demanda, não tendo mais nada a reclamar ou pleitear sobre o direito que versa o objeto da presente ação, requerendo, apenas, a restituição dos valores depositados judicialmente (fls. 115/116). Isto Posto, HOMOLOGO a renúncia formulada pela parte autora e extingo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea c do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferida à fl. 33. Deiro a expedição do alvará dos valores depositados pela parte autora (fls. 37 e 42), em conformidade com o requerido às fls. 115/116. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0021707-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNA MARTA VENCESLAU
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021707-18.2012.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: BRUNA MARTA VENCESLAU Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA), assinados em 02/12/2011 e 14/02/2012. A parte ré foi citada por edital (fls. 187/189), sendo nomeada como curadora especial, nos termos do art. 72, II do CPC, a Defensoria Pública da União, que se manifestou à fl. 193 por negativa geral com fulcro no art. 341, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 56.822,40 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 30.10.2012, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002061-81.1996.403.6100 (96.0002061-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0002061-81.1996.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADO: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida ao Embargado. Da documentação juntada aos autos, fl. 244, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, o Exequente se manteve silente, consoante certidão de fl. 249. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0020729-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020729-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029664-95.1997.403.6100 (97.0029664-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE ANTONIO DE MELLO X NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA X MIRTES TRISTAO NUNES X EDMUNDO NELSON RUSSO X JOEL EUFRASIO DA SILVA X ANTONIO PAULO NASSAR X GILBERTO TENORIO DE BRITO - ESPOLIO X SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO X ROBERTO VAZ X MARIO YAMASHITA X JOSE ANTONIO BENATTI(SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO E SP019264 - LEIDE AVELAR FERREIRA PAULINO E SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0020729-85.2005.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL EMBARGADOS: JOSE ANTONIO DE MELLO, NILMA MESQUITA TORRES DA SILVA, MIRTES TRISTAO NUNES, EDMUNDO NELSON RUSSO, JOEL EUFRASIO DA SILVA, ANTONIO PAULO NASSAR, GILBERTO TENORIO DE BRITO - ESPOLIO, SONIA MARIA BAROZZI TENORIO DE BRITO, ROBERTO VAZ, MARIO YAMASHITA E JOSE ANTONIO BENATTI. Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 648/654, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União exarou o seu ciente da conversão, nada mais requerendo (fl. 656). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0012507-79.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-39.2013.403.6100 ()) - CONFECOOES ZANATTO LTDA - ME(SPI04102 - ROBERTO TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EMBARGOS A EXECUCAO AUTOS N.º: 0012507-79.2015.403.6100 EMBARGANTE: CONFECOOES ZANATTO LTDA - ME EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG N.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando foi noticiada nos autos da ação principal pela CEF a celebração de acordo entre as partes, requerendo a exequente a extinção do feito. Intimada a Embargante para se manifestar acerca da extinção dos Embargos em vista da celebração do acordo (fl. 42), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, sendo determinada a sua intimação pessoal, regularmente realizada (certidão fl. 47), mantendo-se silente. Registre-se que a execução principal foi extinta, em vista do acordo informado naqueles autos pela CEF. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pela requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil. Além disso, diante da extinção da execução principal, há ausência superveniente do interesse processual da Embargante, nos termos do art. 485, inciso VI também do Estatuto Processual Civil. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado na ação principal. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012844-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECOOES ZANATTO LTDA - ME(SPI04102 - ROBERTO TORRES) X JOSE GONCALVES VILHA X ALICE MARTIM ZANATTO VILHA
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0012844-39.2013.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: CONFECOOES ZANATTO LTDA - ME, JOSE GONCALVES VILHA e ALICE MARTIM ZANATTO VILHA Reg. nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, oportunidade em que requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, a do CPC (fls. 170/172). Por tratar-se da celebração de acordo entre as partes, ainda que extrajudicial, inaplicável o art. 487, III, a do CPC, não sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, ao invés, de homologação de transação celebrada entre as partes, consoante a alínea b do supracitado dispositivo. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Proceda-se ao desbloqueio dos bens e valores indisponibilizados às fls. 102/106 e 107/109. Expeça-se Mandado de Liberação da Penhora efetivada às fls. 79/91. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1) - HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 649/652: Aguarde-se a adequação do sistema para reinclusão do ofício requisitório.

Fls. 656/659: Informe ao Juízo da Penhora que foi efetuado transferência no valor de R\$ 450.889,71, conforme noticiado às fls. 647/648.

Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento SEI nº 3180076, mediante certidão da Diretora de Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033205-73.1996.403.6100 (96.0033205-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-46.1996.403.6100 (96.0028221-8)) - MARCOS DURVAL GALVANI(Proc. FERNANDO MUSSA ABUJAMRA AITH E Proc. SERGIO GARDENGHI SULAMA E SP144638 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E Proc. 248 -

MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X MARCOS DURVAL GALVANI X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0033205-73.1996.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: MARCOS DURVAL GALVANI EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 487 e 491, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente se manteve silente, consoante certidão de fl. 500. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6) - LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP176902 - KELLY CRISTINA SCHWARTZ DRUMOND GRUPPI) X PEARLSA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0030197-20.1998.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPPEXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 1253 e 1328/1329, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores a título de condenação principal foram levantados por Pearlsa Investimentos e Participações Ltda, em virtude da cessação parcial do precatório, e pela exequente, consoante alvarás liquidados juntados às fls. 1338 e 1341. Em relação à verba honorária, dado que a autora foi representada por patronos diferentes, 1/3 foi disponibilizado em favor do Dr. Antônio Carlos Antunes Junior para levantamento diretamente na Instituição Financeira e 2/3 foram transferidos para uma conta vinculada ao processo nº 0343140-90.2009.8.26.0100 à disposição do Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões (Fórum Central Cível), em virtude da abertura do Inventário do Dr. José Roberto Marcondes, conforme Ofício da CEF juntado às fls. 1350/1352. Instado a se manifestar, a Exequente manteve-se silente, consoante certidão de fl. 1353. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021247-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AILTON BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON BARBOSA

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0021247-60.2014.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: AILTON BARBOSA Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria julgada procedente, tendo em vista a revelia, o que restou convertido o mandado inicial em mandado executivo, reconhecido o direito ao crédito no valor de R\$ 33.897,02 (fl. 38). A fase de cumprimento prosseguia, quando a CEF requereu a extinção da presente ação (fl. 72). O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários indevidos. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-28.2006.403.6100 (2006.61.00.003374-4) - CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E MGI64793 - RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP175842 - IVY NHOLA REIS) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0003374-28.2006.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 1187 e 1196, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o Exequente apresentou o seu ciente acerca do pagamento do Precatório e informou que tomará as providências para levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal (fl. 1197). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

Expediente N° 11614

PROCEDIMENTO COMUM

0029209-25.2001.403.0399 (2001.03.99.029209-7) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA (RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP362553 - PEDRO ERNESTO DE ALBUQUERQUE E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INFRAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP061118 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Aguardar-se os pagamentos dos ofícios precatórios, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00656729-26.1991.403.6100 (91.0656729-0) - PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP018368A - MARNIO FORTES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PROJETO ILUMINACAO DE INTERIORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3) - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA ONO X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTINS RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICCOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSVALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHEZ FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA D AMICO X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREEMUSSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO X CLEBER ANTONIO GIMENEZ PEVERARI X GENECREI APARECIDA PEVERARI GIMENEZ GOMES (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANOEL RODRIGUES DE MATOS X UNIAO FEDERAL (SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE E SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI E SP305154 - GABRIELA FRANCA DE PAULA)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 908/909.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079974-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079974-2) - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS -(SP066614 - SERGIO PINTO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se os pagamentos dos ofícios precatórios, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK SA (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK SA X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de reinclusões de ofícios requisitórios estomados nos termos da Lei nº 13.463/2017, julgo prejudicado o pedido de fls. 994.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSAFT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BEMVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISALURA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI DE ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO NORBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZOLDAN UCHOA X ILDEBRANDO ZOLDAN X MARLENE DE ALMEIDA LEMES X MARISA ORSOLINI NOGUEIRA X MAURICIO APARECIDO ALVES X MOACIR DOS SANTOS ALVES X HILDEBRANDO CARLOS ALVES X WILSON JOSE ALVES X NILSON MARCELINO ALVES X REGINA DE LOURDES ALVES ROMAO X MARINA BATISTA ALVES RIBEIRO X JANDIRA LUZIA ALVES SILVA X JOSE CARLOS MANTOVANI(SP072625 - NELSON GARCIA TTOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP270889 - MARCELO BAYEH)

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A e os levantamentos independem de expedições de alvarás. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060024-13.1997.403.6100 (97.0060024-6) - CECILIA FERRI LAURINO X DALVA BARTAZINI DE VASCONCELOS X MARIA LOVRIC DA CUNHA X RITA DE CASSIA SOARES RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZINHA DE JESUS MOTTA FIGUEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CECILIA FERRI LAURINO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021838-56.2013.403.6100 - VALDELITA ALVES DE MELO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VALDELITA ALVES DE MELO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório de fl. 252. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente Nº 11599

MONITORIA

0014958-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAT-BOYS CONFECÇÕES LTDA - ME X DULCINEUMA HOLANDA DA SILVA X FLAVIO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento da carta precatória nº 0295/2017.
Int.

MONITORIA

0017201-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora efetuar as pesquisas de endereços em nome do réu. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0022477-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE SOUZA PAVAO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

MONITORIA

0023106-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DOS SANTOS MEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl(s). 168. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MONITORIA

0023153-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO PATURY ACCIOLY(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA)

Manifistem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se houve a composição, conforme noticiado à fl. 159. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008024-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAGENS DE SOLO DE SPT LTDA - ME X ADRIANO LUCAS DA SILVA(SP288576 - RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA) X JOSE TARGINO FERREIRA

Considerando que o presente feito refere-se a Execução de Título Extrajudicial, regida pelos artigos 824 e seguintes do CPC, bem como o disposto no artigo 830, em que, caso não localizado o executado, é permitido o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução, indefiro, por ora, o desbloqueio dos ativos financeiros de fls. 126/128. Deverá o executado Adriano Lucas da Silva juntar aos autos, o extrato comprovando que o bloqueio deu-se em conta salário.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000775-33.2017.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO

Homólogo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o presente feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo celebrado, informar à este Juízo.
Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019954-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERA DULCE GUIMARAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, pelo qual pretende a autora provimento jurisdicional para que seja suspenso o ato que determinou o cancelamento do benefício da pensão por morte, anteriormente concedida, em face do seu alegado status de dependente de seu pai falecido, cujo direito foi concedido pela Lei 3.378 de 1958, conforme fatos narrados na inicial.

Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Na hipótese dos autos, a morte do servidor público federal deu-se sob a égide da Lei nº 3.373/58

O documento ID nº 9922502 consiste na certidão de óbito do pai da impetrante, ocorrido em 09/04/1986

A autora foi notificada sobre o processo administrativo, cujo objetivo foi a apuração de indícios de pagamentos indevidos de pensão, sendo que apresentou defesa, nos termos do documento ID nº 9922502.

Com efeito, a Lei nº 3.373/58 estabelece o seguinte:

“Art. 5º. Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”.

Verifica-se que a condição para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais na égide do dispositivo acima era, serem menores de 21 anos ou inválidos. Em relação à filha solteira que completasse 21 anos, esta deixaria de receber a pensão caso passasse a ocupar cargo público permanente.

A lei, desta forma, não apresentou exigência de ser a pensão recebida a única fonte de renda, sendo que as alterações a esse respeito ocorreram em momento posterior.

Além disso, a pensão cuja revisão foi objeto do exame pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, segunda consta dos autos, foi concedida na vigência da Lei 3.373/58, conforme já observado.

Verifica-se que a questão invocada no processo administrativo se refere ao entendimento de que houve acúmulo indevido de benefícios, em virtude da atividade empresarial constatada, o que, conforme mencionado, não configurava impedimento legal.

Pelos documentos apresentados, também não consta que a autora tenha contraído núpcias, tampouco que ocupa cargo público permanente, situação que a levaria a perder a pensão.

Nesse sentido, considerando que à época do óbito do servidor, a filha Vera satisfazia os requisitos exigidos pela lei, então em vigor, para o recebimento da pensão, tendo se mantido até agora solteira e não detentora de cargo público tenho que a pensão deve ser mantida, ao menos neste momento de cognição sumária.

Resalto, por fim, que a ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013, que estabelece orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, dispôs em seu artigo 8º, inciso IV, que a percepção de qualquer renda que permita a subsistência condigna do beneficiário, acarreta a perda da qualidade de beneficiário.

Acerca do tema, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL RECLAMADA POR FILHO INVÁLIDO, PORTADOR DE LESÕES NEUROLÓGICAS DECORRENTES DE HANSENÍASE. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O INDEVIDO CANCELAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da previdência social comum e do serviço público, a pensão é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. 2. No caso, o servidor público faleceu em 14.07.1978, na vigência Lei nº 3373/58, cujo art. 5º, inciso II, previa o direito à pensão ao filho menor de vinte e um anos ou inválido ao tempo do óbito, caso este em que a pensão temporária deverá ser paga enquanto perdurar a situação de incapacidade. 3. O autor/agravado, idoso, sofreu lepra por cerca de vinte anos de sua vida, permaneceu por vários anos internado, foi considerado inválido, viveu sempre às expensas de sua família e do benefício cassado e de outro que recebe do INSS desde 07.12.1962. A perícia realizada nos autos, em que pese afirmar sua aptidão psíquica, atesta que é portador de alterações neurológicas que restringem, de forma parcial e definitiva, a realização de tarefas que exijam deambulação ou permanência na posição “em pé” por muito tempo. Ou seja, o contexto impõe o reconhecimento da incapacidade laboral. 4. Agravo legal improvido.

(TRF 3, Primeira Turma, AC 00004156920024036118 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1357696, DJF 3 18/06/12, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Posto isso, presentes a plausibilidade do direito, como já argumentado, bem como a clara existência de perigo de ineficácia da medida, se concedida somente ao término do processo, uma vez que se trata de verbas alimentares, julgo **deferido o pedido de tutela provisória de urgência**, a fim de determinar que a ré mantenha ativo o benefício de pensão por morte concedida com base na Lei nº 3.373/58, até decisão final a ser proferida nestes autos.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018610-12.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOVEN COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ - SP257402, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 9731669: No caso em apreço, noto que diversamente do alegado pela autora, o pedido da peça exordial é expresso no sentido de “determinar a Fazenda Nacional (Delegacia da Receita Federal) que, sob as penas da lei, **expeça imediatamente a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN) em favor da Autora, caso confirme a inexistência de quaisquer empecilhos para tanto**”, de modo que entendo necessária a oitiva da requerida para melhor análise da questão posta nos autos.

Assim, mantenho a decisão de Id. 9690822 por seus próprios fundamentos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int. Publique-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014388-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABIVIDRO ASSOC TEC BRAS DAS IND AUTOMATICAS DE VIDRO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA FERNANDA FIORENTINI COSTA - SP298265, FABIO FRANCISCO BERALDI - SP139288, BATUIRA ROGERIO MENEZES LINO - SP28822, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE VIDRO – ABIVIDRO, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES E UNIÃO FEDERAL interpõem embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 8908261, com base no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Com razão as embargantes.

A questão posta nos autos está efetivamente pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 5959/DF, sendo determinada a suspensão do andamento dos processos que discutem a matéria, o que, obsta, qualquer ato processual, incluindo a citação das requeridas.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento para determinar a suspensão do presente feito, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 5956/DF, restando vedada a prática de qualquer ato processual, nos termos do art. 314, do Código de Processo Civil.**

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão liminar para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019860-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a autora ao correto recolhimento das custas iniciais, dado o valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002805-19.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO PEREIRA ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIANA MACHADO COSTA - SP312765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa (id nº 5134155), **cite-se** a corré AUC – ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA nos endereços declinados pela parte autora na petição id nº 5241253.

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação oferecida pela CEF (id nº 4737321), no prazo de 15 dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-50.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS, LUZIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ FERNANDO NERI DOS SANTOS** e **LUZIA APARECIDA DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para que as parcelas vincendas do contrato sejam pagas por depósito judicial no valor incontroverso de R\$ 1.351,29; bem como determinação para que a ré se abstenha de incluir os autores nos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, SPC, etc.) ou de promover qualquer processo de cobrança do débito, incluindo a execução extrajudicial da garantia fiduciária, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Narram ter celebrado contrato de financiamento habitacional para aquisição do imóvel localizado na Rua Baixada Santista, 841, apartamento 54, Itaquera, São Paulo-SP, por meio do qual obtiveram em mútuo a quantia de R\$ 234.900,00, a ser amortizada em 300 parcelas mensais e consecutivas pelo sistema de amortização constante – SAC, à taxa de juros efetiva de 8,85%, e encargo mensal inicial no valor de R\$ 2.572,51, com vencimento da primeira parcela em 28.02.2013 e da última em 2038.

Asseveram que, em razão da crise econômica, o valor das prestações deixou de ser compatível com sua realidade financeira e que, além disso, verificaram que o contrato está eivado de vícios, tendo em vista a capitalização composta de juros e a indevida cumulação de encargos.

Sustentam a aplicação do Método de Gauss no lugar do SAC, a inconstitucionalidade da capitalização composta de juros nos contratos no âmbito do SFH, a ilegalidade da taxa de administração, uma vez que a remuneração pelo financiamento seria representada pela taxa de juros.

Atribuem à causa o valor de R\$ 234.900,00.

Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Juntam procurações, declarações de hipossuficiência e documentos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão tutela provisória de urgência devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os pressupostos para a concessão tutela provisória.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato de financiamento habitacional n. 155552523579 em 31.01.2013, no qual obteve em mútuo a quantia de R\$ 234.900,00, a ser amortizado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC em 300 parcelas mensais sucessivas à taxa de juros anual nominal de 8,5101% e efetiva de 8,85%, com prestação inicial de R\$ 2.572,51 e que ajuizou a presente ação em junho de 2018, pretendendo o depósito de prestações no valor de R\$ 1.351,29.

Discute-se na presente ação, em suma, a prática de anatocismo decorrente do método de amortização utilizado e a cobrança de taxa de administração.

Nesse ponto, inconfundível anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula n. 596 do E. Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, nenhum limite de juros, especialmente após a revogação do artigo 192, § 3º, pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003.

Com efeito, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelos autores, haja vista inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise.

No mais, considere-se que se insurge o autor contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Ao contrário, segundo a própria planilha elaborada pelo contador do autor, não houve aumento dos valores das parcelas, mas a sua redução, haja vista que o encargo de novembro de 2017, último que consta como pago pelos mutuários, ostenta o valor de R\$ 2.429,85 (ID 8868880, p. 2), como é de se esperar da amortização pelo SAC.

Como é cediço, na amortização pelo SAC, em regra, opera-se a diminuição do valor dos encargos mensais ao longo do tempo, tendo em vista que a parte referente aos juros remuneratórios é maior no começo e o saldo devedor é amortizado igualmente mês a mês, portanto a base de cálculo sobre a qual incidem os juros remuneratórios diminui, e consequentemente também diminui a parcela de juros em cada prestação até a última, na qual haverá apenas amortização do saldo devedor.

Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Ademais, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato e emprega sistema de amortização diverso daquele que foi estabelecido.

Ante o exposto, **INDEFIRO TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se, devendo a CEF, juntamente com sua contestação, informar se possui interesse na conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015209-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCUS BIONDI MOREIRA, JOSE EDUARDO DE ALCANTARA, MANOEL JOSE BUSSACOS
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MORO - SP109315
Advogados do(a) RÉU: PEDRO CAETANO DIAS LOURENCO - SP346041, HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193

DESPACHO

Petição ID 9934811 (MANOEL JOSE BUSSACOS): o mandado de notificação expedido em 27/06/2018 (ID 9043188) foi efetivamente juntado aos autos em 01/08/2018 (ID 9740505), embora tenha sido diligenciado em 16/07/2018, razão pela qual o decurso do prazo em 06/08/2018 e certificado em 07/08/2018.

Contudo, o prazo de 15 dias para manifestação da parte deve ser contado a partir da juntada do mandado, o qual ocorreu em 01/08/2018, devendo ser, assim, tomado sem efeito o decurso certificado em 07/08/2018 pelo sistema.

Certifique a Secretaria.

Aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo de 15 dias do correu MANOEL JOSE BUSSACOS contados da juntada do mandado devidamente cumprido em 01/08/2018.

Oportunamente retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004161-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMONE CRISTINA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SIMONE CRISTINA ROCHA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada apure corretamente o valor da multa por atraso de transferência do imóvel cadastrado na SPU sob o RIP n. 6475 0102263-03, e, por consequência, disponibilize a guia do débito corrigido, com nova data de vencimento, à impetrante, por meio de seu sítio na internet.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 11.709,01. Custas iniciais recolhidas (ID 963826).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 1262652).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1446486).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 1480724).

Considerando a informação de que a autoridade impetrada reconheceu o equívoco na elaboração do DARF referente à multa por atraso na transferência da ocupação de imóvel da União e está em processo de retificar seu valor nos termos do memorando circular n. 173/2017-MP, transcrito no documento ID 1446486, p. 4, foi determinada a manifestação da impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (ID 1558587).

A parte impetrante então se manifestou informando que o débito permanecia em cobrança (ID 1646328)

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 1682586).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Retornou a impetrante aos autos para indicar que a autoridade impetrada não adotou as providências notificadas em suas informações (ID 3634477 e 4380019).

Tendo em vista o informado pela impetrante (ID 1646581, 3634477, 4388019), foi convertido o julgamento em diligência (ID 8850199) para determinar à autoridade impetrada que esclarecesse se houve a retificação do valor atribuído à multa de transferência em discussão nestes autos, bem como a disponibilização da respectiva guia de recolhimento (DARF), conforme expressamente indicado nas informações prestadas (ID 1446486 – de 24.05.2017), de forma a permitir que a impetrante recolha o valor corretamente devido, devendo em caso negativo, ser informado o motivo a este Juízo.

Intimada, a autoridade impetrada informou que o valor da multa de transferência foi retificado em 27 de dezembro de 2017 sendo alterado para R\$ 291,75, encontrando-se quitada (ID 9119212).

Diante disto, foi determinada a manifestação da impetrante sobre a aparente perda do objeto da presente ação, tendo em vista as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada.

Ciente, a impetrante informou que a autoridade impetrada disponibilizou a correta guia para pagamento, a qual foi devidamente quitada pela Impetrante, sustentando a perda superveniente do objeto da presente ação (ID 9634585).

É o relatório. Fundamentando, decido.

Conforme noticiado pela impetrante, a autoridade impetrada procedeu à retificação do valor da multa indicada na peça inicial, o que o que permitiu seu regular recolhimento, razão pela qual ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.*” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgrRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 08 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004986-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL DE CASTRO RAMOS VALLADAO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **MANOEL DE CASTRO RAMOS VALLADAO** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 72.289,14 (Setenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC)

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 72.289,14. Custas iniciais recolhidas (ID 1084955).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação (ID 1446258).

O réu foi devidamente citado (ID 5127442).

Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil (ID 5627677).

Intimada a apresentar o documento comprobatório da transação realizada (ID 6385701), a CEF se manifestou informando que esta se deu através de pagamento de “boleto”, no qual aceitou receber apenas parte da dívida, sendo que tal documento fica na posse do cliente. Apontou, ainda, que em seus sistemas constam as seguintes informações: Valor Negociado: 6.037,25; - Valor Honorários: 301,87; - Percentual Honorários: 5%; - Valor Custas: 746,44; - Contrato(S) Liquidado(S): 212995107000021146, 2995001000218485.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de**

Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026902-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EXITO MONTAGENS E COMERCIO EIRELI - EPP, MARIA DE FATIMA YOLE PEREIRA DE AGUIAR, JOAIR MACHADO DE AGUIAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **EXITO MONTAGENS E COMERCIO EIRELI - EPP, MARIA DE FATIMA YOLE PEREIRA DE AGUIAR e JOAIR MACHADO DE AGUIAR** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 131.878,70 (Cento e trinta e um mil e oitocentos e setenta e oito reais e setenta centavos), referente a(s) Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 131.878,70. Custas iniciais recolhidas (ID 3862241).

Após a distribuição da ação, a CEF informou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil (ID 4147478).

Intimada para apresentar os termos do acordo ou o comprovante de quitação do débito para homologação em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a Caixa Econômica não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo**

Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000659-39.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: PAULO SERGIO DE REZENDE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **PAULO SERGIO DE REZENDE** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 51.268,08 (cinquenta e um mil e duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 51.268,08 (cinquenta e um mil e duzentos e sessenta e oito reais e oito centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 560629).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação (ID 683892). O réu foi devidamente citado (ID 5455065).

Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (ID 7463605). Diante disto foi determinada a apresentação de documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo (ID 7589121).

Intimada, a CEF informou (ID 7830602) que a dívida foi paga através da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada "BOLETO ÚNICO", por meio da qual o sistema emite um BOLETO e a solicitação de extinção é feita pelo jurídico, após a confirmação do pagamento. Assim, esclareceu que, por esta sistemática, não existe emissão de DLE – Documento de Lançamento de Evento, que possam ser juntados aos autos. Por fim, confirmou que a informação de pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios consta nos sistemas corporativos da Caixa, razão pela qual afirmou inexistir interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpra lembrar que, *justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de

Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025298-24.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MONICA DIAS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **MONICA DIAS DE OLIVEIRA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 66.249,08 (Sessenta e seis mil e duzentos e quarenta e nove reais e oito centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CRÓT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 66.249,08 (Sessenta e seis mil e duzentos e quarenta e nove reais e oito centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 3634330).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação (ID 5227831). A ré foi devidamente citada (ID 7730702).

Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (ID 8524953). Diante disto foi determinada a apresentação de documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo (ID 8957542).

Intimada, a CEF informou (ID 9166387) que a dívida foi paga através da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada "BOLETO ÚNICO", por meio da qual o sistema emite um BOLETO e a solicitação de extinção é feita pelo jurídico, após a confirmação do pagamento. Assim, esclareceu que, por esta sistemática, não existe emissão de DLE – Documento de Lançamento de Evento, que possam ser juntados aos autos. Por fim, confirmou que a informação de pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios consta nos sistemas corporativos da Caixa, razão pela qual afirmou inexistir interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "Cumpra lembrar que, *justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo

Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019697-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS RANIERI

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **DOUGLAS RANIERI** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 82.298,96 (Oitenta e dois mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 82.298,96 (Oitenta e dois mil e duzentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 3057696).

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação (ID 4248917).

Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil (ID 4627960). Diante disto foi determinada a apresentação de documento que comprove a alegada transação realizada pelos litigantes, para sua homologação em juízo (ID 7270255).

Intimada, a CEF informou (ID 7874128) que a dívida foi paga através da nova sistemática de renegociação/liquidação de contratos intitulada "BOLETO ÚNICO", por meio da qual o sistema emite um BOLETO e a solicitação de extinção é feita pelo jurídico, após a confirmação do pagamento. Por fim, confirmou que a informação de pagamento nos sistemas corporativos da Caixa, razão pela qual afirmou não existir interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É breve o relatório. Fundamentando. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: "*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*" (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juris, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Civil. Ante o exposto, **julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo**

Custas e honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011136-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HYUN JUNG JOO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323

REQUERIDO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **HYUN JUNG JOO** em face do **DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando a retificação de dados em seu carteira de estrangeiro.

Fundamentando sua pretensão, sustenta que possui registro de estrangeira junto ao Departamento de Polícia Federal na qualidade de permanente, porém verifica-se que nos registros, constam erros de grafia relativos ao seu nome e nome de sua mãe, fato que inviabiliza a utilização do documento na sua plenitude.

JOO KANG. Indica as seguintes correções a serem feitas: a) Do nome da titular **HYEON JEONG JOO**- grafia correta: **HYUN JUNG JOO**; b) Nome da Mãe de **OK SOON KING**- grafia correta: **OCK SOON**

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas iniciais recolhidas (ID 7772627).

Recebidos os autos da distribuição foi proferida decisão (ID 8366824), nos seguintes termos: "*Considerando que ajuizou ação de procedimento de jurisdição voluntária (OPJV) para requerer retificação do nome perante assentamento de órgão público, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias: a) a adequação do procedimento utilizado e seu respectivo fundamento jurídico; b) se houve requerimento administrativo para retificação de assentamento do estrangeiro; c) o polo passivo da demanda, uma vez que não o qualificou de acordo com o art. 319, II, do CPC*".

Intimada, a autora informou não ser possível o saneamento das questões levantadas por este Juízo e requereu a desistência da ação (ID 8693064).

É o relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007502-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por **OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** objetivando a anulação do auto de infração nº 57291, lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 25789.003121/2015-17 e o cancelamento da respectiva multa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 41.457,35. Custas iniciais recolhidas (ID 1461053).

A autora apresentou guia de depósito judicial, no valor de R\$ 41.457,35, para a suspensão dos efeitos do auto de infração discutido nos autos (ID 1548177 e 1548190).

Em seguida, foi apreciado o pedido de tutela provisória, sendo esclarecido pelo Juízo que a teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, diante do depósito judicial do respectivo montante integral, desnecessário o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito em debate nos autos (ID 1547725).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 1831532) e, em seguida, informou a insuficiência do depósito judicial (ID 2017395), apontando o valor correto para complementação do depósito (ID 2165191).

Na sequência, foi determinada: a) a manifestação da autora sobre a informação de insuficiência do depósito judicial e sobre a contestação; b) a especificação de provas pelas partes.

Intimada, a autora comprovou a complementação do depósito judicial (ID 2630676 e 2630699) e apresentou de réplica (ID 2846019).

Ciente do depósito complementar, a ANS confirmou a sua integralidade e a adoção das providências cabíveis para a suspensão da exigibilidade do débito (ID 3360833).

Na sequência, a autora requereu a desistência da presente ação, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a petição inicial, para fins de adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários – PRD, instituído pela MP nº 780/2017. Requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, com a conversão em renda em favor da ANS dos valores depositados judicialmente nos presentes autos para fins de suspensão da exigibilidade da multa administrativa, na forma e até o limite das obrigações assumidas no PRD, nos termos do artigo 7º da RN ANS nº 425/2017 (ID 3447905).

Vieram os autos conclusos.

Em seguida, a autora informou que a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.494/17, os depósitos judiciais vinculados aos débitos incluídos no PRD “serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda”, sendo certo que o devedor poderá requerer o levantamento de eventual saldo remanescente (art. 4º, § 2º). Informou, ainda, que o débito em questão foi integralmente quitado, razão pela qual requereu a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente em seu favor (ID 4098900).

Ciente, a União informou que a multa pecuniária objeto do PA nº 25789.003121/2015-17, foi quitada no parcelamento extraordinário de RPD 14006509. Quanto ao pedido de renúncia e levantamento do depósito, sustentou que deve ser aplicada a inteligência da Lei nº 13.494/17, destacando o disposto no seu art. 3º, §3º, segundo o qual, a desistência e a renúncia de que trata o caput deste artigo não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

É o relatório.

Ante o exposto, **HOMOLOGO a renúncia** ao direito em que se funda a presente ação e **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “c”, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Tendo em vista o disposto no art.3º, §3º da Lei nº 13.494/2017, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, cabendo ao seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada, devendo indicar, por petição, em nome de quem será expedido o alvará supramencionado, informando o nome, OAB, RG, CPF e poderes para receber e dar quitação nos autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011541-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOICE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JONAS BORGES - PR30534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOICE BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAL ANÍSIO TEIXEIRA – INEP** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando determinação para que a ré aceite a inscrição da autora no “Revalida - Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras” independentemente da apresentação de diploma.

Fundamentando sua pretensão, informa a autora que, para a conclusão de seus estudos no curso de Medicina da Universidad Abierta Interamericana, Buenos Aires, Argentina, e recebimento do diploma resta apenas fazer o exame de graduação, agendado para dezembro de 2017.

Desta forma, indica que pretende realizar o “Revalida” organizado pelo INEP neste ano, porém está sendo impedida pela previsão editalícia de prévia apresentação do diploma, o que entende tolher o acesso à revalidação do diploma, que poderia ser apresentado posteriormente, após a aprovação.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas não recolhidas em razão do pedido de justiça gratuita (ID 2093742-2095849).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 07.08.2017 (ID 2162200). Expedidos atos de comunicação eletrônica em 08.08.2017.

Na sequência, a autora requereu o arquivamento do feito em 09.08.2017 (ID 2197662).

As rés registraram ciência da decisão ID em 14.08.2017 (União) e 16.08.2017 (INEP).

Em 30.08.2017, a União apresentou contestação (ID 2441610). Preliminarmente, diante do pedido de arquivamento do feito, informou que somente concorda com a renúncia. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Em 28.09.2017, o INEP apresentou contestação (ID 2833042).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a manifestação da parte autora sobre a contestação da União (ID 2441610), especialmente sobre a concordância com o pedido de arquivamento do feito porém com a renúncia ao direito postulado bem como sobre a contestação do INEP.

Intimada, a autora requereu a apreciação do pedido de arquivamento (id. 2197662) realizado antes da citação das rés, bem como o reiterou, pugnano pela desistência do processo e arquivamento do feito com a extinção do processo sem resolução do mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 2197662, em que se requereu o arquivamento do feito, como pedido de desistência.

Tendo em vista que o pedido se deu antes da citação e da apresentação de contestação, desnecessária a concordância dos réus, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a desistência foi requerida antes da citação dos réus.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026410-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SHIGUEO EYAMA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIO SHIGUEO EYAMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS do autor, nos seguintes termos:

1) seja declarada a inconstitucionalidade parcial superveniente do art. 13 da lei 8.036/90 c/c arts. 1º e 17 da lei 8.177/91, desde 01/06/1999, pela não vinculação da correção monetária do FGTS a índice que venha recompor a perda de poder aquisitivo da moeda;

2) a substituição do indexador de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do Requerente – TR – pelo índice de correção monetária do INPC, IPCA ou IGPM, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos futuros a serem creditados na conta vinculada do FGTS em nome do Requerente; 2.1) subsidiariamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha a real perda inflacionária dos depósitos realizados nas contas do FGTS do Requerente, no entender deste Juízo, a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos futuros a serem creditados na conta vinculada do FGTS em nome do Requerente;

3) a condenação da Requerida ao pagamento das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS do Requerente em razão da substituição do indexador da TR pelo índice do INPC, IPCA ou IGPM, nos meses em que a TR foi zero e/ou menor que a inflação, recaindo tal condenação sobre os depósitos realizados desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da presente ação; 3.1) subsidiariamente, a condenação da Requerida ao pagamento das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS do Requerente em razão da substituição do indexador da TR por qualquer outro índice que reponha a real perda inflacionária dos depósitos realizados nas contas do FGTS do Requerente, no entender deste Juízo, nos meses em que a TR foi zero e/ou menor que a inflação, recaindo tal condenação sobre os depósitos realizados desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da presente ação.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem recolhimento de custas em virtude do pedido de assistência judiciária gratuita (ID 3791124).

Recebidos os autos da distribuição foi determinado ao autor (ID 3800844) a emenda da petição inicial, sob pena de extinção, para o fim de:

1) apresentar procuração com cláusula "ad judicium" constando a identificação do subscritor/outorgante e indicando a sociedade de advogados, registro na OAB e endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do CPC;

2) apresentar declaração de hipossuficiência com a identificação e qualificação do subscritor, a fim de apreciar o pedido do benefício da justiça gratuita ou recolher as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996;

3) providenciar a declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil;

4) indicar endereço eletrônico da parte autora, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

5) adequar o valor da causa ao benefício econômico almejado ou, caso persista no valor estipulado na inicial (R\$ 1.000,00), esclarecer se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, uma vez que compete ao referido Juizado processar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10.259/2001.

Intimado, o autor não cumpriu a determinação, razão pela qual foi determinada nova intimação (ID 8630911), tendo permanecido silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação objetivando a revisão dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS do autor.

Tendo em vista a constatação de irregularidades na peça inicial, foi determinada a sua emenda, sob pena de extinção do feito. Não tendo a parte autora cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

P.R.I.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006110-45.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: J P AVIAMENTOS LTDA - ME, JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA ROCCO FORCENITTO - SP183455
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em decisão.

IDS 5337763 e 5358706: Trata-se de recursos Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e por JP AVIAMENTOS LTDA. – ME.

Afirma a CEF que os cálculos por ela apresentados excluíram a comissão de permanência, substituindo-a pelos índices individualizados; ao passo que a JP AVIAMENTOS LTDA - ME aduz ter havido omissão quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença de ID 5108561, ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado pelos embargantes, foi explícita no sentido de que "para se chegar ao valor base do débito, houve a incidência dos percentuais correspondentes à comissão de permanência e, posteriormente, nas planilhas de atualização, foi incluída a cobrança **cumulativa** de **juros remuneratórios**, **juros de mora** e de **multa contratual**".

Dessa forma, uma vez que os instrumentos contratuais de IDS 1256113, 1256114 e 1256115 trazem a previsão de que, no caso de inadimplência, "**o débito ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência**", não se vislumbra qualquer vício passível de correção por embargos de declaração, de modo que, à toda evidência, a irrisignação da CEF (de caráter modificativo) deveria ter sido veiculada por meio do recurso cabível qual seja, o de Apelação.

No tocante à omissão, assiste razão à embargante, pelo que passo a apreciar o pedido:

"Constatadas as irregularidades quanto à atualização do montante devido, eventuais valores indevidamente pagos pela embargante deverão ser compensados, na forma simples pela ausência de má-fé da instituição financeira, com o débito, a ser apurado na fase de liquidação de sentença".

Desta forma, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*"Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos oferecidos e, por conseguinte, condeno os embargantes ao pagamento débito, cujo montante deverá ser atualizado mensalmente, a partir de inadimplemento, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, com a exclusão dos demais encargos e, em relação ao contrato GIROCAIXA, com a exclusão de juros na forma capitalizada, por ausência de disposição expressa no contrato.*

Eventuais valores pagos a maior pela embargante deverão ser compensados na forma simples.

Sem custas, por disposição do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96

Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com honorários do patrono da parte adversa, que fixe em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade em relação ao embargante pessoa natural (Joaquim Pereira dos Santos), por ser este beneficiário da justiça gratuita.

A incidência de correção monetária e de juros de mora deverá observar as disposições contratuais e os critérios aqui estabelecidos e, quanto à verba sucumbencial, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (processo nº 0018786-47.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.

P.I."

Isso posto, recebo os recursos de embargos e, no mérito, **rejeito** os opostos pela CEF e **acolho** os de JP AVIAMENTOS LTDA. – ME, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011109-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDSON GALRAO DE FRANCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante da extinção da **Execução de Título Extrajudicial n. 5001837-23.2017.403.6100**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de intimação da parte contrária.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5001837-23.2017.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023242-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANTONIO AURELIANO BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **Embargos à Execução** opostos por **ANTONIO AURELIANO BARRETO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **extinção da execução**, considerando sua alegada **ilegitimidade** para figurar no polo passivo da demanda executória.

O **embargante** aduz, em síntese, que transferiu a totalidade de sua participação na sociedade empresária executada –, apesar de ainda não ter regularizado a situação da empresa –, e que os atuais sócios assumiram todas as responsabilidades do negócio.

Com a inicial, vieram documentos.

Deferido o benefício de gratuidade da justiça e **indeferido** o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos **embargos à execução** (ID 5059203).

Regularmente intimada, a **CEF** apresentou **impugnação** (ID 6636131) defendendo a improcedência dos **embargos**, considerando a responsabilidade do **embargante** na condição de **fiador**.

Instadas as partes à especificação de provas, o **embargante** informou que não tinha provas a produzir (ID 5550803), enquanto a **CEF** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se que o contrato trazido aos autos (ID 2403648 da Execução de Título Extrajudicial) foi firmado com a empresa **TOTI BAR E PETISCOS LTDA - ME**, tendo o **embargante** figurado na condição de **fiador** da referida sociedade empresária.

Como é cediço, a **fiança** consiste na **garantia pessoal concedida por terceiro** (fiador), com o intuito de assegurar o cumprimento de uma obrigação expressa em um contrato.

Pois bem

No caso trazido aos autos, a **Cláusula Sétima** do **Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.0274.690.0000117-81** (ID 2403649 da Execução de Título Extrajudicial) estabelece que:

*“CLÁUSULA SÉTIMA - Comparecem, como **devedores solidários** do DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações deste contrato, os quais, neste ato, **renunciam expressamente ao benefício de ordem** previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil” (destaques inseridos).*

A cláusula é clara: a **pessoa física** que figura no contrato como **fiadora** assume a **qualidade de devedora solidária** da empresa contratante, tendo a mesma responsabilidade quanto ao cumprimento do contrato.

A transferência da participação societária do **embargante** a terceiros **não altera, por si só**, sua condição de **devedor solidário**, enquanto **fiador** do contrato pactuado com a **CEF**.

Independentemente da existência ou da manutenção de qualquer tipo de relação com a empresa, o **fiador** possui legitimidade para figurar no polo passivo da **execução de título extrajudicial**.

Nesse sentido, conforme já esclareceu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CREDOR SOLIDÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SAÍDA DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO. 1 - Em razão do disposto nos artigos 896 e 904, ambos do Código Civil, correta a inclusão da apelante, na condição de codevedora do contrato de mútuo firmado entre a instituição financeira e a pessoa jurídica, no polo passivo da ação executiva. 2 - A despeito de a apelante ter saído do quadro societário da empresa executada, não lhe tira, por si só, a condição de devedora solidária, haja vista a incidência do princípio pacta sunt servanda para alcançar o codevedor se este, de qualquer forma, manifestou adesão à avença, principalmente nos casos em que tenha anuído à cláusula contratual, consubstanciando o princípio da solidariedade (CC, artigo 896). 3. Se o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 606-00004423, pactuado entre a CEF e a executada reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele natureza jurídica de título executivo extrajudicial. (...) 9. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 0010981-53.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Maurício Kato, j. 08/05/2017, e-DJF3 15/05/2017, destaques inseridos).

Logo, o **embargante** deve permanecer no polo passivo da **execução**.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** os **embargos** oferecidos e, por conseguinte, **condeno** o **embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial da **execução**, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno o **embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (**execução de título extrajudicial n. 5013290-15.2017.403.6100**) e, após o trânsito em julgado, proceda-se o seu arquivamento, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021682-41.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: Z MORUMBI TRANSPORTES LTDA - EPP, JOSE LUPO NETO, DIEGO LUPO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito (ID 9800163) com fundamento nos artigos 487, inciso III, alínea "b", e 924, inciso II, ambos do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução dos mandados (ID 8580271 e ID 8580276), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007487-51.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIANA CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO LUISI RODRIGUES - SP187096

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante da extinção da **Execução de Título Extrajudicial n. 5000946-36.2016.403.6100**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

A verba sucumbencial foi fixada no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial** e deverá ser executada naqueles autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5000946-36.2016.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023342-70.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista o **cumprimento voluntário da obrigação**, mediante a realização de depósito judicial (ID 9317694), **JULGO EXTINTO o feito**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **CEF** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

ID 9339726: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela parte.

Diante disso, para a expedição de ofício de transferência do valor depositado pela **CEF** (ID 9317694), **informe a parte autora os dados de sua conta bancária**.

Cumprida a providência, expeça-se o ofício.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

São PAULO, 3 de agosto de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009225-40.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: LAURO KASSAOKA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como execução de título extrajudicial.

Tendo em vista a notícia de que as partes transigiram (ID 9694164), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000999-46.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - SP173620
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de **Embargos à Execução** opostos por **MONACA TORI SUSHI RESTAURANTE JAPONES EIRELI – EPP** e **ALICE ERY DIAS MOTTA MORITA**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em preliminar, os **embargantes** pleiteiam que “o Banco Embargado traga aos autos o *real demonstrativo de débito* e a *movimentação bancária do período de vigência da cédula de crédito bancária*, sob pena da extinção do feito nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.”

Alegam que os cálculos trazidos aos autos da execução “*refletem apenas o inadimplemento e não a evolução financeira*, onde deveriam estar mencionados todas as amortizações realizadas e o *cômputo dos juros praticados*.”

No mérito, requerem a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

Foi proferido despacho (ID 4863425) para que a **parte embargante** instruisse o feito com o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido, sob pena de indeferimento liminar dos embargos ou não apreciação da alegação de excesso de execução.

A **parte embargante** ficou-se inerte.

É o breve relato. Fundamento e decisão.

Tomo sem efeito o despacho (ID 4863425).

Considero que **assiste parcial razão aos embargantes** quanto à preliminar apontada.

Como é cediço, a **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**. Todavia, para que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 783 do CPC, necessário que seja acompanhada do **demonstrativo de evolução do contrato** e do **demonstrativo de evolução do débito**.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com a cópia da Cédula de Crédito Bancário (ID 2387401), com o demonstrativo de evolução do débito (ID 2387402) e, diferentemente do alegado pela **parte embargante**, com a movimentação bancária do período de vigência da CCB (ID 2387404), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012100-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GLUCHAK - SP137145
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

ID 3866301: Nada a decidir. Pelos mesmos fundamentos trazidos pela autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já fora indeferido e confirmado pelas decisões de IDs 2614254 e 3044467, respectivamente.

Em homenagem ao princípio do contraditório e ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora acerca da documentação acostada pela União Federal (ID 4213527).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tome à conclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

7990

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MERCIA DA COSTA MOREIRA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão de contrato de financiamento para aquisição de automóvel e a devolução, em dobro, das quantias pagas indevidamente.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi proferido despacho (ID 8893329) solicitando esclarecimento da **parte autora** acerca da propositura do presente feito, considerando sua identidade com o Procedimento Ordinário n. 5025995-45.2017.403.6100.

A **parte autora** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação não tem condição de prosseguir, face à ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a **litispendência**.

Como é cediço, a litispendência se caracteriza pela propositura de nova ação **idêntica** (ou seja, com identidade de partes, pedido e causa de pedir) a outra anteriormente proposta ainda não transitada em julgado.

A presente ação, ajuizada pela **autora** no dia 19 de junho de 2018, é **idêntica** ao **Procedimento Ordinário n. 5025995-45.2017.403.6100**, distribuído, inicialmente (em 04 de dezembro de 2017), à 13ª Vara Federal de São Paulo/SP; posteriormente, remetido à 8ª Vara do JEF de São Paulo/SP; e, finalmente, à 9ª Vara do JEF de Campina Grande/PB (0503167-94.2018.405.8201).

Dessa maneira, à vista da existência de pressuposto negativo, que representa requisito de validade do próprio processo, a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, **RECONHEÇO** a existência de **litispendência** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

8136

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **I&M PAPIÉS E EMBALAGENS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **outros**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao SEBRAE e ao INCRA, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Narra a parte autora, em suma, ser sociedade empresária limitada que tem por atividade precípua a prestação de serviços de valor agregado, consistente em serviços de atendimento a clientes via internet ou telefone e programas de vendas mundiais para empresas.

Alega que, por força da legislação vigente, está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA, destinadas ao interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda à inicial para adequação do valor da causa (ID 1185727).

Emenda à inicial (ID 1345059).

O pedido de tutela foi apreciado e **deferido** (ID 1363888).

O SEBRAE-SP apresentou contestação (ID 1610093). Aduziu, em preliminar, a sua ilegitimidade, na medida em que é entidade distinta do SEBRAE-Nacional. E, no mérito, afirmou que a pretensão de restituição deve ser formulada em face da União e no âmbito administrativo.

O INCRA informou que a sua representação processual, para a matéria em apreço, é realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 1638784).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 21667053), a autora informou não ter interesse (ID 2526282 – página 16) e as rés ficaram-se inertes.

A União Federal apresentou contestação (ID 2362372). Afirmando a correta cobrança das contribuições impugnadas e a impossibilidade de compensação.

A autora apresentou réplica (ID 2526282). Alegou a intempestividade da contestação da União Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, **afasto** as alegações de ilegitimidade passiva suscitadas pelas rés uma vez que, sendo destinatárias das contribuições em comento, os interesses processuais são evidentes.

Verifico, ademais, que foram preenchidas as condições da ação e igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No mérito, o pedido é **procedente**.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC, SENAC, SEBRAE) revestem da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pela impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2.º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra "Comentários à Constituição do Brasil", de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

"A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)".

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota "ad valorem".

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indébitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 impossibilita a compensação de contribuições previdenciárias com outros tributos administrados pela Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59) vedem expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ já se manifestou no sentido de que tal vedação extrapola o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque).

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos.

(APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 - destaque)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de não recolher as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, reconheço o direito da autora compensação/ restituição na via administrativa dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor do proveito econômico pretendido (art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do mesmo diploma processual.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006676-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA MACHADO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por CAROLINA DE OLIVEIRA MACHADO MENDONÇA em face da UNIAO FEDERAL objetivando a condenação da ré na restituição de valores retidos na fonte a título de imposto sobre a renda incidente em verba rescisória de natureza indenizatória.

Nama a autora, em suma, que em 01/02/2017 foi dispensada sem justa causa e que, na oportunidade, recebeu R\$ 77.690,53 (setenta e sete mil seiscentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) a título de indenização.

Sustenta que a verba recebida sob essa rubrica não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda e, nesse sentido, pleiteia a repetição do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 1368130), a autora cumpriu tempestivamente o quanto determinado (ID 1470588).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2105003). Sustentou, em síntese, a correta incidência de imposto de renda sobre as verbas enumeradas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, por não se enquadrarem nos valores especiais de incentivo à adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), uma vez que a rescisão ocorreu por mera liberalidade da empresa empregadora. Aduziu, ainda, não haver "comprovação de homologação expressa conferida pela Justiça do Trabalho em Acordo Coletivo para que esse possa ser equiparado à Convenção ou Dissídio previstos em lei, para fins de não tributação" (ID 2105003 – página 8).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 210606), a União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 2376288) e a autora informou não ter mais provas a produzir (ID 2491036 – página 02).

Houve réplica (ID 2491036).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sustenta a autora que aderiu ao acordo coletivo de trabalho firmado entre a BAYER S/A e os trabalhadores da Unidade Industrial de Socorro, representados pela Comissão de Fábrica de São Paulo e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra.

Para tanto, junta aos autos cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho (ID 1328707), em que consta o recebimento de verba de R\$ 281.729,89 (duzentos e oitenta e um mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos) sob a rubrica "gratificação", bem assim cópia do referido acordo coletivo (ID 1328719).

Bois bem.

Do acordo coletivo de trabalho, é possível extrair as seguintes informações: (i) os elegíveis aos benefícios do acordo, isto é, "colaboradores que venham a ser desligados da BAYER S/A em decorrência exclusiva da Transferência das Linhas de Produção objeto deste acordo (mesmo que de forma indireta), que tenham sido contratados até a data de 7 de novembro de 2006 com Contrato de Trabalho por prazo indeterminado"; (ii) a previsão de pagamento de gratificação adicional às verbas rescisórias legais, com parâmetros variáveis de acordo com o tempo de trabalho na empresa; (iii) a possibilidade de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa "porém sem os benefícios previstos nas Cláusulas SÓCIO-ECONÔMICAS deste Acordo, do colaborador envolvido na Transferência das Linhas de Produção que solicitar Pedido de Demissão por ter encontrado oportunidade de Trabalho no mercado" (ID 1328719 – página 4).

A autora é parte elegível à participação do acordo, porque foi contratada, em 23/07/1990, sem prazo determinado, todavia, não é possível constatar da documentação por ela trazida se, de fato, optou por aderir às cláusulas do acordo.

Isso porque, embora afirme a sua adesão, constou do termo rescisório que o término do vínculo contratual ocorreu em virtude de **demissão sem justa causa**. E, consoante exposto, nesse caso (o de demissão sem justa causa), **por expressa previsão no termo de acordo[1]**, não haveria a incidência das cláusulas socioeconômicas, especificamente a que prevê o pagamento de indenização pelo tempo de trabalho na empresa.

Desse modo, porque não comprovada a origem dos valores percebidos sob a rubrica de “**gratificação**”, o pleito da autora não comporta acolhimento.

Isso posto, extinguindo o feito **com** resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do mesmo diploma processual.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

II “**14 – OPORTUNIDADES EXTERNAS: A partir de 90 dias de antecedência ao encerramento das atividades (Outubro/2009), a BAYER S/A compromete-se a rescindir o Contrato de Trabalho sem Justa Causa, porém, sem os benefícios previstos nas Cláusulas SÓCIO-ECONÔMICAS [sic] deste Acordo, do colaborar envolvido na Transferência das Linhas de Produção que solicitar Pedido de Demissão por ter encontrado oportunidade de Trabalho no mercado**” – ID 1328719, página 4.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-98.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO TAMBURRI NETO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE VINICIUS SALATINO DE SOUZA - MG100323

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de “*ação anulatória de débito fiscal*”, ajuizada por **HELIO TAMBURRI NETO** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, no valor de R\$ 103.946,36 (cento e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).

Narra o autor, em suma, que, em **agosto de 2011**, foi intimado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a prestar esclarecimentos adicionais referentes à sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do **exercício 2011, ano-calendário de 2010**.

Afirma que “*os referidos esclarecimentos adicionais consistiam em apresentar comprovantes das deduções relativas à pensão alimentícia paga a CLÁUDIA DA LUZ SOUSA, o que foi feito através da apresentação dos comprovantes das transferências bancárias efetuadas*”.

Alega que, apesar dos esclarecimentos prestados, foi realizado lançamento de ofício e desconsideradas as deduções apontadas em sua declaração. Sustenta ter “*direito à dedução das despesas com pensão alimentícia*”.

Com a inicial vieram documentos

Inicialmente distribuído a uma das Varas de Execução Fiscal, o presente feito eletrônico foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão de ID 495607, que declinou da competência.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 1361055).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 1660917). Como preliminar, alegou **ausência de interesse processual**, já que o débito foi inscrito em dívida ativa e ajuizada execução fiscal. No mérito, afirma, em suma, que a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2011, ano-calendário de 2010, ficou retida em malha fiscal e que, em 08/06/2015, houve emissão da Intimação de Malha Fiscal n. 2011/425500742835341, cuja ciência do contribuinte ocorreu em 16/06/2015.

Aduziu que o contribuinte não atendeu à intimação e, uma vez não impugnado o lançamento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União, conforme PA n. 10880.605875/2016-63. Assevera que o débito ora combatido decorreu da **ausência de comprovação das deduções realizadas** na declaração e, tendo sido intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte permaneceu inerte.

A Fazenda Nacional informou que procedeu à revisão de Ofício, com a dedução de valores, apurando como crédito tributário o valor de **RS 8.476,86** (R\$ 4.843,92 – imposto suplementar – e R\$ 3.632,94 – multa de ofício).

O pedido de tutela foi apreciado e **indeferido** pelo Juiz Federal Substituto Bruno Valentim Barbosa, no exercício da titularidade desta 25ª Vara Cível (ID 1860873).

O autor solicitou a juntada de cópia do acordo homologado na Ação Revisional de Alimentos, processo nº 6034294-55.2009.8.13.0702, que tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões de Uberlândia (ID 1924000).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ausência de interesse de agir. Embora a União Federal já tenha inscrito o débito ora impugnado em dívida ativa, o próprio art. 38 da Lei 6.830/80 **faculta** à parte a utilização, como mecanismo de defesa, de embargos à execução ação de repetição do indébito ou de ação anulatória do ato declarativo.

Ademais, consigno que a previsão de prévio depósito não constitui condição de admissibilidade da ação anulatória, mas, sim, à suspensão de exigibilidade do crédito, na medida em que entendimento diverso afrontaria a garantia de acesso à jurisdição assentada no art. 5º, XXXV da Constituição.

Superadas as questões preliminares, passo ao **mérito**.

Pretende o autor, por intermédio da presente demanda, a **anulação** do débito referente ao Imposto de Renda (exercício 2011, ano-calendário de 2010), uma vez que, segundo defende, os esclarecimentos prestados no âmbito do processo administrativo comprovam o efetivo pagamento de pensão alimentícia a Claudia da Luz Souza e Lindercy Batista Costa, o que respalda as deduções realizadas.

Porém, a despeito de afirmar o autor que a notificação por ele recebida se refere tão somente à dedução de pensão alimentícia, a realidade dos fatos é diversa.

Os documentos juntados pelo autor (Termo de Intimação e comprovantes de pagamento) referem-se à Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2010, ano-calendário 2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG (ID 399656) e não à Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício de 2011, ano-calendário 2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP.

Assim, à toda evidência, o autor **não faz prova** de que os esclarecimentos foram devidamente prestados junto à Secretaria da Receita Federal e, tampouco, de que haveria motivos para a anulação do lançamento.

Pelo contrário, o documento de ID 1924675 – página 7 (ofício para desconto de pensão alimentícia) e a sentença homologatória de ID 1924683 (que prevê, inclusive, o percentual a ser pago como verba alimentar a seu filho) demonstram que o autor, apesar de incumbido da obrigação de prestar alimento a seu filho Rafael - cuja guarda fora atribuída à genitora - procedeu à inclusão deste **como dependente** e não na condição de alimentando, como corretamente deveria ter procedido à vista de a atribuição da guarda ter sido atribuída à mãe.

E, quanto aos demais apontamentos trazidos na inicial, assim como os esclarecimentos acrescentados pela Receita Federal, quais sejam, deduções indevidas de despesas médicas e de pensão alimentícia a Lindercy Batista Costa e Claudia da Luz Souza, tem-se que **também** não constam dos autos documentação hábil a afastar a presunção de certeza e liquidez do débito apurado no processo administrativo nº 10880.605875/2016-63, pois, apesar de regularmente intimado sobre as alegações Fazendárias (ID 1679486), o autor **quedou-se inerte**.

Ressalto, por fim, que o fato de a União Federal ter sinalizado com a possibilidade de revisão dos valores da “*dedução indevida de previdência privada e Fapi*”, com a consequente redução do valor do imposto suplementar apurado, não altera o entendimento acima exposto, uma vez que essa questão sequer fora suscitada pelo autor.

Ante o exposto, extinguindo o feito **com** resolução do mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do mesmo diploma processual.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010021-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAVINIA GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por RAVINIA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – CORECON, objetivando provimento jurisdicional para: “i) declarar que a atividade exercida pela Autora não é privativa de economista, sendo, portanto indevido seu registro perante o CORECON e inexistente o pagamento da importância cobrada pelo Réu, a título de contribuição associativa e multa por não pagamento de tal contribuição, e (ii) condenar o Réu na obrigação de não fazer consistente em não mais enviar à Autora boletos de cobrança, ou tomar qualquer medida de cobrança ou que provoque a restrição ao crédito da Autora, uma vez que a atividade desempenhada pela Autora não está sujeita à fiscalização ou contribuição ao Réu” (ID 1859389 – página 11).

Na sua autoria, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o exercício da administração de carteiras de valores mobiliários próprios ou de terceiros, tendo obtido o devido credenciamento junto à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos do Ato Declaratório nº 14.087/2015, publicado no Diário Oficial da União em 02/02/2015.

Alega ter sido surpreendida com uma notificação emitida pelo CORECON, de 05/05/2015, na qual consta que estaria sujeita ao registro obrigatório perante o órgão de classe e ao pagamento da contribuição associativa.

Afirma que, com base na legislação vigente e ampla jurisprudência, expôs tanto ao CORECON quanto ao COFECON (este em grau de recurso), que a atividade econômica exercida não era privativa de economista, porém, “(...) foi recebido o Ofício 1.313/2017 (doc. 09), informando ter sido julgada procedente pelo próprio CORECON a exigência de inscrição da Autora em seus quadros e aplicando multa no valor de R\$ 7.183,75 (sete mil, cento e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme Acórdão nº 585/2017 do Plenário do CORECON, sob pena de cobrança judicial e inscrição do débito em Dívida Ativa”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela provisória foi apreciado e deferido pelo MM. Juiz Federal Substituto Bruno Valentim Barbosa (ID 1879717).

Citado, o Conselho réu apresentou contestação (ID 2270730). Alegou, em suma, a correta exigência de inscrição, na medida em que a atividade de gestão dos recursos de terceiros se referente um processo que se encontra incluído no rol das atividades privativas dos economistas, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 31.794/51.

Instadas à especificação de provas (ID 2307807), as partes nada pediram.

A autora apresentou réplica (ID 2586840).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a autora, com esta demanda, o reconhecimento da ausência de obrigação de registrar-se junto ao CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – CORECON.

A questão posta se resolve pela determinação da atividade básica exercida pela autora.

E, ao que se verifica, do contrato social da autora consta que seu objeto é “(...) exercício da administração de carteiras de valores mobiliários próprios ou de terceiros.” (ID 1860074 – cláusula terceira).

Embora seja cediço que as administradoras de valores mobiliários buscam aumentar o rendimento de seus clientes, aconselhando-os financeiramente, essa atividade, ainda que inserida na economia, é muito mais afeita ao controle da CVM e do BACEN, como reconhece largamente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ:

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. AS SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS NÃO ESTÃO SUJEITAS A REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 37.381/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI ARGENTIERI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/1996, DJ 12/08/1996, p. 27465, grifei).

ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 59.378/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2000, DJ 09/10/2000, p. 128)

E, de forma até mais incisiva, também se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras assemelhadas; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida. (AC 00196948520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - EMPRESAS CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - FISCALIZAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1 - É obrigatório o registro de empresa em órgão de fiscalização profissional quando tem como atividades básicas aquelas sob sua responsabilidade, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6839/80. 2 - Empresas corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por serem equiparadas a instituições financeiras, estão sujeitas à fiscalização do Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo artigo 10, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, não sendo exigível o registro perante o Conselho Regional de Economia. (AMS 00204260820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei).

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - REGISTRO DE EMPRESA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO DESERTA - DESCABIMENTO DO REGISTRO - LEI Nº 6.839/80. (...) III - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. IV - De acordo com a documentação acostada aos autos, a empresa apelada tem como atividade a administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, intermediação de negócios em geral, intermediação de compra ou venda de mercadorias cotadas em bolsa, ou seja, atividades que não são específicas dos profissionais de economia. V - Ademais, encontra-se a apelada registrada perante o Conselho Regional de Administração, não sendo justa a pretensão de que se submeta a um segundo registro. VI - Precedentes. VII - Apelação não conhecida. Remessa oficial, havida por submetida, improvida. (AC 00312883820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 236 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, uma vez que se reconhece a desnecessidade do registro das administradoras de valores mobiliários junto ao CORECON, por conseguinte, não é possível falar em aplicação de multa.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para reconhecer a ausência de obrigação da autora de inscrever-se junto ao CORECON e de efetuar o pagamento da respectiva anuidade, bem assim para **condenar** o réu na obrigação de não fazer consistente na abstenção de prática de medidas de cobrança ou de restrição ao crédito.

Por conseguinte, **CONFIRMO** a tutela provisória concedida.

Condeno, ainda, o réu ao ressarcimento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012652-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETROMARG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **ELETROMARG COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine “a inclusão da autora no Simples Nacional referente ao ano de 2016, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Alega, em síntese, que a sua solicitação de opção ao sistema de recolhimento de impostos do Simples Nacional referente ao ano de 2016 foi indeferido pela Prefeitura de São Paulo, sob a alegação de existência de débitos Municipais materializados pelos Autos de Infração nºs 8.765.656 e 8.812.707-9, que perfaziam o valor de R\$ 44,01 e R\$10,89.

Sustenta que em face da referida decisão de indeferimento protocolizou administrativamente na Secretaria de Finanças da Prefeitura de São Paulo, impugnação/recurso ao indeferimento de opção ao SIMPLES Nacional tendo gerado os processos n.º 2016-0.045.781-5 e 2016-0.045.793-9, “comprovando que os débitos exigidos estavam quitados”.

Afirma, todavia, que as impugnações foram indeferidas sob a alegação de que o pagamento dos débitos teria ocorrido, respectivamente, em 31.03.2016 e 23.06.2016, posteriormente, pois, à data de homologação da opção pelo SIMPLES, que se encerrou em 29/01/2016.

Assevera que “a dívida que era de valor irrisório (R\$ 44,01 e R\$10,89), foi paga pela Autora, não sendo motivo para o indeferimento do referido regime tributário”, o que fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 2322365 determinou a adequação do valor atribuído à causa, o que fora tempestivamente cumprido pela autora (ID 2668219).

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e **indeferido** (ID 2737779).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2837551). Como preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, uma vez que o indeferimento do pedido de adesão ao SIMPLES NACIONAL se deu em razão de pendência existente junto ao Município de São Paulo. No mérito, afirmou que a autora efetuou o pagamento dos débitos após o prazo de adesão ao SIMPLES, legalmente estabelecido.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 2837680), a União pugnou pela apreciação da contestação (ID 2995774), enquanto que a autora informou que os documentos juntados são suficientes (ID 3285109 – página 8).

Réplica (ID 3285109).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Embora os débitos que levaram ao indeferimento do pedido de adesão ao Simples Nacional advenham da Municipalidade de São Paulo, a apreciação dos requisitos, momento no tocante ao cumprimento dos prazos estabelecidos, é de competência da União Federal, pelo que tenho como correta a sua inclusão no polo passivo.

No mérito, todavia, o pedido é **improcedente**.

O art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006 cuida das vedações ao recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional, *in verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II - que tenha sócio domiciliado no exterior;

III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...).”

Nessa esteira, a existência de débitos em aberto perante o INSS ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal enseja a exclusão da empresa do Simples Nacional ou o **indeferimento** de seu pedido de inclusão no sistema.

Pois bem

No presente caso, a autora afirma que a negativa da sua inclusão ocorreu indevidamente, uma vez que os débitos que ensejaram o indeferimento do seu pedido de opção ao Simples eram irrisórios, o que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Todavia, tenho que não procede a alegação da parte autora.

A Norma do Simples Nacional estabelece que aquele que é devedor de tributos à União Federal ou ao INSS **deve quitá-los** para, só então, ter o direito de aderir ao sistema simplificado de pagamento de tributos. E isso é mais do que justo.

A discussão acerca da desproporcionalidade ou da desarrazoabilidade do débito é uma questão que refoge à *mens legis*, caso contrário entraríamos numa seara de difícil e discricionária análise, qual seja, qual o valor do débito que ensejaria a desproporcionalidade da decisão que indeferiu a inclusão da empresa no Simples e qual não.

Assim, se a autora possuía débitos em aberto na **data de homologação** de opção pelo Simples (29/01/2016), isto é, no **momento em que é efetivamente analisado o preenchimento das condições e requisitos** necessários, mostram-se irrelevantes o valor do débito, bem assim o seu **posterior** pagamento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condêno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º, I e 4º III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007799-27.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **PLANETA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, em face **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional **anule** o Auto de Infração nº 1001130014382 ou que, subsidiariamente, reduza o montante da multa aplicada.

Narra a autora, em suma, que se dedica à comercialização, importação e exportação de artigos variados e que fora autuada pela parte ré *“por ter, supostamente, comercializado brinquedo sem a sua certificação de conformidade, isto é, o famigerado “selo” do INMETRO, o que ocasionou a aplicação de uma multa de R\$ 7.056,00”* (ID 1503852).

Alega que o produto considerado “brinquedo”, na verdade, é uma almofada em formato de animal (sapo), adquirido em 13/06/2013 da empresa Papy’s Importação e Exportação Ltda. e, nesse sentido, aduz que a Portaria INMETRO nº 108/2005 traz um conceito vago (*“aquele produto destinado a ser utilizado com fins de jogo por crianças de idade inferior aos 14 anos”*) que não permite a clara diferenciação entre produtos considerados “brinquedos” e os “não brinquedos”.

Com a inicial vieram os documentos.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda de contestação (ID 1534685).

A autora, então, juntou aos autos comprovante de depósito judicial do débito e reiterou o pedido liminar (ID 1709052), que fora **deferido** somente para autorizar a efetivação do **depósito judicial** do valor da multa que *“se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como para suspender qualquer efeito administrativo decorrente”* (ID 1724894).

Citado, o INMETRO apresentou contestação e documentos (ID 1912385). Aduziu, em suma, que a multa fora corretamente aplicada e que a Portaria nº 108/2005 foi editada nos limites da competência regulamentar da Administração e que, por fim, deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

O INMETRO, ainda, informou a insuficiência do depósito e requereu a intimação da autora para complementá-lo com o pagamento de R\$ 65,12 (ID 1917570).

O IPÊM-SP apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos, à vista da regularidade na autuação, inclusive no tocante à sua própria atuação conforme convênio de cooperado técnico-administrativo celebrado com o INMETRO (ID 2125074).

A decisão de ID 2167395 determinou a complementação do depósito judicial, bem assim a especificação de provas pelas partes.

As partes informaram não ter mais provas a produzir (IDs 2300863, 2325992 e 2539722 – página 6).

A autora depositou o valor remanescente (ID 2357699) e apresentou réplica (ID 2539722).

Após a ciência da complementação (ID 2723196), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Cinge-se esta demanda na análise da regularidade do Auto de Infração nº 1001130014382, que culminou na aplicação de sanções à empresa autora, por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/1999 c/c art. 1º da Portaria Inmetro nº 108/2005.

À vista da temática ventilada, a incidência de normas de direito público exige, do Poder Judiciário, a observância das balizas trazidas pelos princípios administrativos explícitos e implícitos, momento no tocante aos aspectos de formalidade e legalidade.

Pois bem

A autora se insurge contra a autuação, ao fundamento de que o produto que a ensejou **não se enquadra** na categoria “brinquedo” o que, por conseguinte, **afasta a necessidade** da Certificação da Conformidade do INMETRO.

Conforme é cediço, o INMETRO, criado pela Lei 5.966/1973, tem como função precípua o **controle da qualidade** de produtos e serviços, por intermédio do estabelecimento de **normas e padrões**. Em relação aos brinquedos, especificamente, como consta de informação disponível no sítio eletrônico da própria autarquia federal^[1], a sua regulamentação tem por objetivo *“minimizar o risco à saúde e à segurança das crianças e, conseqüentemente, as ocorrências de acidentes de consumo envolvendo o produto”*.

Da etiqueta do produto consta tratar-se de “ALMOFADA COLEÇÃO SUSSA” (ID 1503882). Não obstante, a nomenclatura atribuída, à vista do bem jurídico tutelado pelo INMETRO, não pode ser lida de forma descontextualizada.

À época da infração vigorava a Portaria INMETRO nº 108 que não trazia, expressamente, que as almofadas **não se enquadram** no conceito de brinquedo. Todavia, já se entendia que apesar de as **almofadas em formato padrão não se enquadram** no conceito de brinquedo, a sua confecção em formato de bichinho ou de outra figura lúdica, transmudava a sua natureza.

Nesse sentido, no bojo do Auto de Infração ora impugnado, após a competente análise técnica, foi emitida a seguinte declaração:

“Face alegação da defesa, esclareço que o produto almofada com formato de bichinhos, carrinhos, aviões, personagens ou outros que remetam ao universo lúdico, são considerados brinquedos, conforme definição da Técnica do Inmetro” (ID 1503887 – página 3).

Com a edição da Portaria INMETRO nº 563/2016 (que estabeleceu prazo para a revogação da Portaria nº 108), ao mesmo tempo em que passou a existir a previsão de que almofadas não são brinquedos, no item 34 do Anexo A constou que se considera brinquedo o objeto “macio preenchido com bolinhas, tecido, espuma ou outro material macio”.

Conjugando-se, pois, as duas normas, resta patente que o produto comercializado pela autora deveria ter sido submetido à certificação pelo INMETRO, pois, por seu **formato** e pela remessa ao **universo lúdico**, caracteriza-se como brinquedo e não uma simples almofada.

Superadas essas questões, resta ainda a análise da proporcionalidade e da razoabilidade da multa imposta, considerando a situação concreta.

Da decisão administrativa condenatória constaram os parâmetros à fixação do montante da multa, *in verbis*:

“Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme § 1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº. 08/06” (ID 1503887 – página 5).

A despeito de o valor do produto ser inferior à multa aplicada, a verdade é que a legislação regulatória, de modo geral, não se contenta com essa análise comparativa. O que se busca - e se concretiza com sua maior rigidez - é a **vedação de comportamentos abusivos** em áreas sensíveis, que demandam maior rigor técnico, como no presente caso, em razão de seu público-alvo (crianças).

Assim, à vista de, inclusive, ter o processo administrativo se desenvolvido com a regular observância do contraditório e da ampla defesa, tenho que penalidade imposta **satisfaz adequada e proporcionalmente a sua função**, qual seja, a de coibir o desrespeito às exigências mínimas. De conseguinte, uma vez que a fundamentação da penalidade tem amparo legal, (até mesmo quanto aos seus limites) **inexistem vícios** ensejadores de afastamento, ou mesmo de redução, da multa pecuniária.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condêno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º, I e 4º III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Destinação do depósito após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.L

[1] Disponível em: << <http://www.inmetro.gov.br/brinquedo/> >>

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021509-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata **devolução** do valor referente ao pedido PER/DCOMP 039537791, acrescido de correção monetária e juros da mora.

Nara a autora, em suma, que em 03/10/2013 **apresentou o pedido de restituição de RS 687.471,64**, pleito este autuado sob o nº PER/DECOMP 395377291, para cuja análise do requerimento, contudo, foi necessária a concessão de ordem em mandado de segurança, mas que, não obstante a isso, “os valores devidos **CONTINUAM RETIDOS**, mesmo tendo sido deferido parcialmente seu PER/DECOMP” (ID 3213811 – página 3).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e **indeferido** (ID 3219790).

Citada, a União Federal ofertou contestação e apresentou documentos (ID 3757166). Afirmou que a ordem contida no mandado de segurança impetrado pela autora, bem assim o disposto no art. 24 da Lei 11.457/07, dizem respeito à observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade **profira** decisão nos processos administrativos fiscais.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 3858866), a autora (ID 3977928 – página 5) e a ré (ID 4021788) informaram não ter interesse na produção de outras provas.

Réplica (ID 3977928).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à autora.

Após o decurso do lapso temporal legalmente previsto para a análise do PER/DECOMP nº 0395377291, a autora impetrou o Mandado de Segurança nº 0005598-84.2016.403.6100 que tramitou na 22ª Vara Federal Cível desta Capital.

No bojo do referido *mandamus*, foi proferida sentença de **parcial procedência** para o fim determinar a imediata conclusão da análise do pedido de restituição, o que já havia sido cumprido quando do deferimento da medida liminar.

Embora tenha sido reconhecida a inobservância legal do prazo do art. 24 da Lei 11.457/07, como bem salienta a União Federal em sua contestação, isso não implica a automática liberação dos valores.

Isso porque o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **não** prevê um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Não havendo, assim, previsão normativa de prazo à restituição, não compete ao Judiciário criá-lo para uma situação específica, em respeito aos princípios da separação dos Poderes e da isonomia.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 2º, 3º, I e 4º, III do CPC.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.L

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008173-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICAÇÕES, MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por INTERTRADE BRASIL, TELECOMUNICAÇÕES, MULTIMÍDIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que **anule** a CDA nº 80.4.16.006381-04.

Alega, em síntese, subsistir cobrança indevida na execução fiscal nº 0026970-37.2016.403.6182, em razão da existência de vício insanável na CDA nº 80.4.16.006381-04 (erro quanto ao fato gerador e ausência do número do processo administrativo), da ocorrência de prescrição, bem assim do faturamento bruto na base de cálculo da contribuição destinada ao FUNTEL.

Com a inicial vieram documentos

A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação (ID 1610037).

Citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, **ausência de interesse processual**, haja vista que a dívida inscrita sob o n.º 80.4.16006381-04 encontra-se **garantida pelo depósito** do montante integral, bem como a incompetência absoluta deste juízo, vez que há prejudicialidade entre a Execução Fiscal anteriormente ajuizada e o presente feito. No mérito, bateu-se pela improcedência da ação (ID 2158604).

Instada a se manifestar acerca das preliminares (ID 2244415), a autora requereu o prosseguimento do feito (ID 2512923).

A decisão de ID 2517350 considerou **prejudicado** o pedido de tutela antecipada e determinou que a autora apresentasse cópia da execução de pré-executividade por ela ofertada relativamente ao débito aqui discutido, o que fora por ela tempestivamente cumprido (ID 3013708).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Assiste razão à União Federal quanto à preliminar de **ausência de interesse de agir**.

Embora o art. 38 da Lei 6.830/80 faculte à parte a utilização, como mecanismo de defesa, de embargos à execução, ação de repetição do indébito ou de ação anulatória do ato declarativo, a pretensão do autor, ao contrário do alegado, **não se volta à anulação** da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.16.006381-04, antes consistindo em renovação da defesa já apresentada por outra via judicial.

Explico.

Da documentação acostada aos autos, verifica-se que **toda a matéria** ventilada na presente ação (duplicidade e erro formal, prescrição, dever de indenizar e errônea inclusão do faturamento na base de cálculo) **já fora objeto de defesa** nas exceções de pré-executividade apresentadas, consoante demonstram os documentos de ID 1558955 e 3013708.

À toda evidência, o que o autor pretende é **impugnar decisões judiciais** proferidas nos autos da Execução Fiscal n.º 0026970-37.2016.403.6182

Assim, embora a sua pretensão esteja mascarada em pleito anulatório, tanto pela especialidade da matéria (execução fiscal) quanto por não ser a ação de procedimento comum o meio de impugnação correta de decisões judiciais e **tampouco de rediscussão** de questões já suscitadas no juízo executório, há que ser reconhecida a ausência de interesse processual na modalidade **adequação**.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil) e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, do mesmo diploma processual.

A incidência de correção de monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.L.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5009033-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL BELLINI NETO - SP67899
IMPETRADO: PRESIDENTE DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI** em face do **PRESIDENTE DA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da penalidade de **suspensão** do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias imposta ao impetrante, “até o julgamento do mérito do presente Mandado de Segurança, ou o mérito do processo administrativo ético-disciplinar, após, devidamente instruído com documentos e depoimento pessoa dos envolvidos”.

Nama o impetrante, em suma, ser advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/SP e que, em **17/10/2013**, foi requerido em **reclamação** junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo. Afirma que, em 02/12/2013, foi encaminhada notificação, por meio de Aviso de Recebimento, no seu endereço profissional, para a apresentação de defesa prévia. Todavia, relata que referida notificação “foi entregue a terceira pessoa e não chegou nas mãos do impetrante, transcorrendo in albis o prazo para a defesa prévia”.

Afirma que, diante disso, o Presidente da Sexta Turma Disciplinar determinou a publicação de Edital para notificação do impetrante. “Como não teve conhecimento da referida publicação, transcorreu, novamente, in albis o prazo para oferecimento de defesa prévia”. Relata que foi nomeado defensor, o qual “requereu a absolvição por falta de provas”. No entanto, a Turma entendeu presentes os requisitos de admissibilidade da representação e instaurou o processo administrativo ético disciplinar.

Aduz que, após a instauração do processo ético-disciplinar, a Sexta Turma, “deixou de intimar o impetrante, nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, causando prejuízos irreparáveis a defesa do impetrante”.

Sustenta que “competia ao presidente da sexta turma do tribunal de ética e disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo, promover a notificação por escrito ao Impetrante, porém, a partir da instauração do processo disciplinar, não foi expedida nenhuma notificação/intimação, escrita ao Impetrante, seja para indicação de provas e apresentação de rol de testemunhas, conforme constou na conclusão as fls. 80 do processo administrativo disciplinar, ou seja para qualquer outro ato processual”. Assim, “a falta da notificação por escrito para que o Impetrante exercesse a plenitude do seu direito à Ampla Defesa e ao Contraditório foi cerceado pelo Presidente da Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo”.

Alega que somente tomou conhecimento do processo quando as decisões “já haviam transitado em julgado e não havia mais nenhum recurso cabível”, e ainda “que possui sistema de controle processual que faz pesquisa direta nas publicações e andamento dos processos cadastrados. Assim, não utiliza serviço de recortes de publicação dos diários Oficiais, por esta razão, deixou de atender as publicações realizadas no processo administrativo”.

Por fim, sustenta que, “ao contrário do que consta da parte dispositiva, deu total atendimento ao artigo 11º do Código de Ética e Disciplina da OAB, posto que atuou de forma diligente em favor da parte (clientes), autores da Ação Ordinária, ate a extinção do processo”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 6745767). Dessa decisão, o impetrante opôs embargos de declaração (ID 6974673), os quais foram rejeitados (ID 7203604).

Inconformado, o impetrante interps agravo de instrumento (ID 8050645), que não foi conhecido pelo Relator do TRF3 (ID 8389543).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 8290746). Alegou, como preliminar, ausência de direito líquido e certo. No mérito, aduziu, em suma, que o impetrante foi notificado de todos os atos do procedimento, seja por carta com aviso de recebimento, seja por edital.

Afirmou que as notificações foram encaminhadas para o endereço do impetrante constante no sistema da OAB, cuja informação foi fornecida pelo próprio impetrante quando de sua inscrição nos quadros da OAB. Ademais, sustentou ser dever do advogado manter seu cadastro atualizado junto à entidade de classe, nos termos do §1º, do artigo 137-D, do Regulamento Geral da OAB.

Manifestação do impetrante (ID 8298625).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 8413083).

Parecer do Ministério Público Federal pela **denegação da segurança** (ID 8580828).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato, decidido.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

O pedido é **improcedente**.

Embora o impetrante alegue nulidade e cerceamento de defesa, porque não teria sido tempestivamente notificado acerca do processo disciplinar que culminou na imposição a ele da penalidade de **suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, a realidade dos fatos é diversa.

Compulsando os autos, verifica-se que houve representação (n. 468) em face do impetrante perante o Tribunal de Ética da OAB, na data de **17/10/2013**. Em **26/11/2013**, foi determinada, pela Sexta Turma Disciplinar da OAB, a notificação do representado, *“para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, com rol de testemunhas, estas no máximo de 5 (cinco), juntando documentos, sob pena de revelia e preclusão”*.

A notificação foi encaminhada via correio, com **Aviso de Recebimento**, dirigida ao seguinte endereço: Rua Elizabetha Lips, 132, Taboão da Serra–SP. Aludida notificação foi recebida no referido endereço, conforme demonstra documento de fl. 66, do ID 8291044.

Não ocorrendo o notificado ao chamamento, em **12/02/2014**, foi determinada a *“publicação de edital de chamamento para que o representado se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias”* (fl. 67, de ID 8291044). Referido edital foi publicado no **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, em 26/02/2014 (fl. 68, do ID8291044).

Ante à inércia do impetrante, foi **decretada a sua revelia** e nomeada defensora dativa (fl. 70, de ID 8291044), que apresentou defesa prévia, por negativa geral.

Em 15/07/2014, foi recebida a representação e determinada a instauração do procedimento disciplinar. Na mesma oportunidade, foi determinada a notificação das partes para a indicação de provas (fl. 81, de ID 8291044). O representado, **declarado revel**, foi notificado por edital, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, cuja publicação ocorreu em 23/07/2014 (fl. 84, de ID 8291044).

Ainda à vista da inércia do impetrante, foi determinada a intimação da defensora dativa para especificar provas (fl. 86, de ID 8291044), que nada requereu. Em seguida, houve a designação de instrutor, que opinou pelo depoimento pessoal do representado (fl. 89, de ID 8291044).

Considerada desnecessária a oitiva do representado, foi declarada encerrada a fase de instrução e determinada a notificação das partes para apresentação de razões finais (ID 8291044 - página 90). O impetrante foi notificado por edital, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil, cuja publicação ocorreu em 02/03/2015 (ID 8291044 – página 95).

Decorrido *in albis* o prazo do impetrante, foi determinada a intimação de defensor dativo para a apresentação de razões finais (fl. 96, de ID 8291044).

Em seguida, o ora impetrante foi notificado, por meio de edital, publicado em 17/07/2015, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, para comparecimento à sessão de julgamento, designada para o dia 05/08/2015 (fl. 3, de ID 8291048).

Na sessão de julgamento, a Sexta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, por unanimidade, julgou procedente a representação, conforme voto do relator, e aplicou a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias (ID 8291048 – página 12). O ora impetrante foi notificado, por meio de edital, publicado em 08/09/2015, no Diário Oficial do Estado, para apresentar recurso (ID 8291048 – página 22).

O defensor dativo apresentou recurso ordinário, ao qual foi negado provimento. Certificado o trânsito em julgado aos 15 de janeiro de 2018 (ID 8291048- página 58).

O **EDITAL DE SUSPENSÃO** foi publicado no Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Estado de São Paulo, Poder Judiciário, Ordem dos Advogados do Brasil no dia **09/04/2018** (ID 8291048).

Verifica-se, pois, que a notificação para a defesa prévia foi encaminhada via correio, com **Aviso de Recebimento**, ao endereço do impetrante, qual seja, Rua Elizabetha Lips, 132, Taboão da Serra–SP (o mesmo endereço, aliás, que consta da petição inicial, de modo que a notificação foi endereçada corretamente).

A notificação foi **recebida** no mencionado endereço, conforme demonstra documento de ID 8291044 – página 66. Considerando-se que o representado não ofertou defesa prévia, foi **corretamente** decretada a sua **REVELIA**, não havendo que se falar em nulidade do processo administrativo disciplinar.

O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) estabelece em seu artigo 346 *“que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no diário oficial”*.

Note-se que a revelia produz efeitos, dentre os quais, a **desnecessidade de o revel ser intimado dos atos processuais subsequentes**.

Assim, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“O réu revel, que não tenha advogado constituído nos autos, não precisa ser intimado dos atos subsequentes do processo. Os prazos para o revel sem procurador nos autos se contam a partir da publicação de cada um dos atos processuais. Nada obstante não haja intimação ao revel, porque não tem advogado, ele tem direito de praticar atos processuais como se tivesse sido intimado, pois seu prazo é igual ao da parte que tem advogado constituído nos autos e que não é revel nem contumaz” (in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 519).

O mesmo raciocínio aplica-se ao Processo Disciplinar em epígrafe. Notificado, por correio, com aviso de recebimento, e deitando de apresentar defesa prévia, o representado, ora impetrante, **tornou-se revel**, de modo que o processo correu, a partir daí, **independentemente de sua intimação**, de modo regular.

Além disso, afigura-se válida a notificação efetivada pela via postal, pois, ainda que o AR (Aviso de Recebimento) não tenha sido assinado de próprio punho pelo representado, ora impetrante, **foi entregue no seu endereço que constava nos cadastros da OAB/SP, o que torna válida a notificação** (nesse sentido, *cf.* TRF1, Agravo 005375234220164010000, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Dle 22/09/2016).

Assim, reputo **válidas as intimações** realizadas por meio de edital. Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, pois o reclamado foi regularmente intimado acerca da instauração do procedimento, sendo a ele oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Quanto à alegação no sentido de que a sua condenação no referido processo disciplinar é injusta, pois não cometeu as infrações a ele imputadas, tenho que a matéria **demandava dilação** probatória, incompatível com o procedimento célere do mandado de segurança.

Ademais, à vista da competência legal que lhe fora conferida, há que se respeitar a decisão administrativa proferida pelo do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho da OAB, nos termos do art. 70, §1º, da Lei n. 8.906/04, *in verbis*:

“Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho”.

Sendo assim, o Poder Judiciário deve abster-se da análise do juízo de **conveniência e oportunidade** do órgão competente (no caso, a OAB), limitando-se ao exame da compatibilidade do ato administrativo com as normas legais e constitucionais, o que ocorreu, na conformidade acima exposta.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

7990

D E C I S Ã O

Vistos em sentença.

Trata-se de **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO** ajuizada por **ISAAC SALOMÃO SAYEG CIA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que autorize o requerente a realizar o depósito judicial de quantia certa referente à 1ª (primeira) parcela do PERT-SN (Programa Especial de Regularização Tributária – Simples Nacional).

Narra o autor, em suma, haver aderido ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, “*a fim de parcelar o pagamento de sua dívida*”, tendo a adesão realizada de “*forma física, visto que não era possível visualizar a dívida e solicitar a adesão Programa de forma eletrônica*”.

Aduz que, embora tenha realizado a adesão, não conseguiu emitir a guia DARF para pagamento da 1ª parcela do referido programa, no valor de R\$ 3.895,22, motivo pelo qual, “*buscando eximir-se da multa pelo atraso na quitação da 1ª parcela do PERT*”, propõe a presente ação de consignação do valor correspondente à 1ª parcela “*e, caso seja necessário, das demais parcelas vincendas*”.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada de procuração *ad judicium* e guia de depósito judicial (ID 9383099).

Determinada a regularização do polo passivo, bem como o recolhimento das custas processuais (ID 9324762).

Emenda à inicial (ID 9625972).

É o breve relato, decidido.

ID 9625972: recebo como aditamento à inicial.

Como se sabe, os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, **devem ser cumpridos em seus estritos termos**.

Pois bem

Em se tratando de matéria tributária, as hipóteses de cabimento da **ação consignatória** são as expressamente previstas no art. 164 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“*Art. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:*

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador”.

À vista dessa disciplina legal, tenho que afigura-se **INADEQUADA** a via eleita pelo autor.

Explico melhor.

Ao que se verifica dos autos, não há prova de **RECUSA** por parte da União Federal (credor) do valor que o requerente supõe devido.

O que consta nos autos é um mero “*pedido de parcelamento na internet*”, datado de **11/07/2018**, sem qualquer tipo de protocolo ou recebimento na Receita Federal, um “*demonstrativo de consolidação para pagamento parcelado*”, um documento que indica “*a inexistência de qualquer direito creditório*” (não sendo possível sequer identificar de que órgão teria sido emanado) e ainda um “*recibo de entrega de arquivos digitais*”.

Será há prova de adesão ao parcelamento, visto não haver prova do protocolamento do pedido de adesão, menos ainda seu deferimento pelo órgão competente.

Logo, não há como afirmar que houve recusa inequívoca da União Federal em receber o pagamento dos valores que seriam devidos.

Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de **que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento** e discutir a exigibilidade e a extensão de crédito tributário, “*sob pena de fazer da legislação, que prevê o referido benefício, letra morta*”. (AgRg no AREsp 470987/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgamento: 20/03/2014, publicação no DJe de 26/03/2014).

Isso posto, por considerar o requerente **CARECEDOR DE AÇÃO**, por ausência de interesse processual, no aspecto adequação, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da requerida.

P. I.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

5818

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5014200-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN

Advogado do(a) AUTOR: EVERSON VAZ PIOVESAN - SP393237

RÉU: SAO PAULO SECRETARIA DA EDUCACAO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, PATRICIA DE OLIVEIRA PANARO POUJETTI

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 9123152: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014312-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ADM – ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA., (ADMIX ADMINISTRADORA), em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS objetivando provimento jurisdicional que “*impeça a ré de inscrever a autora na Dívida Ativa ou, sucessivamente, caso a inscrição já tenha ocorrido, para que seja determinada a suspensão dos efeitos de tal inserção*” e que “*confirmando-se os efeitos da tutela ora requerida para que: seja declarada a anulação da multa fixada pela Ré, com a consequente inexigibilidade da sanção aplicada; ou, subsidiariamente, seja a penalidade sensivelmente diminuída, a fim de manter proporcionalidade com o caso em comento*”.

Nota a autora, em suma, que a ré lavrou o Auto de Infração n.º 02375/2016 (Processo Administrativo n.º 25789.018291/2016-79), em razão de suposta infração ao artigo 25 da Lei n.º 9.656/1998 e/c artigo 19 da RN 195/2009, com punição prevista no artigo 57 da Resolução Normativa n.º 124/2006.

Sustenta tratar-se de “*demanda aberta pelo interlocutor Jefferson Romualdo Essias Sampaio junto a ANS, sob a alegação de que contratou um plano de saúde no mês de dezembro de 2015, com vigência iniciada em 10 de janeiro de 2016, no entanto, com menos de 03 (três) meses de vigência, recebeu uma carta da Admix informando que o seu contrato sofreria um reajuste de 23,78%, ato que não concorda, uma vez que o seu contrato sofreria reajuste antes mesmo de completar 12 (doze) meses de vigência*”.

Assevera haver apresentado defesa administrativa informando que o beneficiário Jefferson Romualdo possui plano de saúde coletivo na modalidade empresarial, vinculado à empresa Sampaio e Moura Ar Condicionado Ltda. e “*como o contrato coletivo empresarial foi firmado por meio de uma Administradora de Benefícios, ora Autora, possibilitou-se a reunião de várias empresas em um único contrato, o que garante aos beneficiários a melhor relação custo-benefício na contratação e nos reajustes anuais, uma vez que a sinistralidade é dividida igualmente por todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo*”.

Aduz, pois, que nos contratos empresariais a data de reajuste é vinculada à data de aniversário do contrato firmado entre a Administradora e a operadora, não havendo qualquer irregularidade na forma de aplicação do reajuste, haja vista que está de acordo com o contrato firmado com a Operadora e com o Termo de Adesão pactuado com a empresa Sampaio e Moura, não havendo que se falar, também, em violação ao artigo 57 da Resolução Normativa n.º 124.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e **deferido** (ID 2675671).

Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação (ID 3317714). Alegou que no processo administrativo “*analisou o caso salientando que o reajuste por variação de custos em contratos coletivos deve observar o disposto no contrato entre as partes (operadora e pessoa jurídica), observada a periodicidade mínima de 12 meses (art. 19, RN 195/2009), devendo ser comunicada a agência para monitoramento (art. 13 RN 171/2008) e também os beneficiários*”.

Aduziu, ainda, que por vedação do art. 19 da RN 195/2009 a autora não poderia ter procedido ao reajuste na data de aniversário do contrato coletivo firmado entre operadora e administradora, isto é, deveria considerar a data de adesão da empresa contratante e dos respectivos beneficiários.

Nesse sentido, sustentou ser correta a aplicação de multa e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 3423370), a ANS informou não ter mais provas a produzir, bem assim a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5021271-62.2017.403.0000 (ID 3585962). A autora, de seu turno esclareceu que não tem mais provas a produzir e que não possui interesse na designação de audiência (ID 3833614- página 8).

A autora apresentou réplica (ID 3833614).

É o relatório. Fundamento e decisão.

Depreende-se do Auto de Infração objeto da presente demanda que a ré autou a autora sob o entendimento de que ela reajustou o contrato de seguro saúde **em desacordo com a legislação vigente**, ou seja, **antes** que o contrato da empresa Sampaio e Moura Ar Condicionado Ltda completasse 12 meses de vigência.

Por sua vez, a autora afirma que a empresa Sampaio e Moura Ar Condicionado Ltda **aderiu ao contrato coletivo** na modalidade empresarial que possibilita a reunião de várias empresas em um único contrato, “*de modo que as empresas interessadas (substituintes) aderem a tal contrato, já vigente, passando a usufruir do plano de saúde em condições econômicas mais vantajosas comparadas a adesão direta do mesmo plano junto à operadora, uma vez que os reajustes, por sua vez, são suportados por todas as empresas que fazem parte da mesma apólice. É por essa razão que para fins de reajuste, é levado em consideração a data de aniversário do contrato firmado entre a Administradora e Operadora, como foi o caso em tela, e, não a data de aniversário de cada contrato firmado com as empresas Substituintes*”.

E, deveras, tenho que assiste razão à autora.

É que, da análise dos documentos trazidos aos autos, verifico que a **autora é intermediadora na contratação** de planos privados de assistência à saúde e seguro saúde e, nessa qualidade, em consonância com o artigo 2º da Resolução Normativa n.º 196/2009, celebrou com a Operadora Caixa Seguradora **Contrato de Estipulação de Seguro de Assistência à Saúde**, pelo qual se comprometeu a divulgar o referido produto às empresas parceiras, com o objetivo de angariar beneficiários na forma da legislação de regência. Além dessa atribuição, compete a ela administrar os respectivos planos, tudo de acordo com a RN mencionada, conforme se pode constatar:

*“Art. 2º Considera-se Administradora de Benefícios a pessoa jurídica que propõe a **contratação de plano coletivo na condição de estipulante** ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos, desenvolvendo ao menos uma das seguintes atividades:*

I – promover a reunião de pessoas jurídicas contratantes na forma do artigo 23 da RN n.º 195, de 14 de julho de 2009;

II – contratar plano privado de assistência à saúde coletivo, na condição de

estipulante, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar;”

(...)

Assim, o contrato de seguro-saúde que ensejou a penalidade discutida nos autos é o “*contrato empresarial coletivo por adesão firmado por meio de empresa Administradora de Benefícios (...) que possibilita a reunião de empresas em um único contrato, o que garante aos beneficiários a melhor relação custo-benefício na contratação e nos reajustes anuais, uma vez que a sinistralidade é dividida igualmente por todas as empresas pertencentes ao mesmo grupo*”.

E, nesse sentido, verifica-se que a empresa subestipulante Sampaio e Moura Ar Condicionado Ltda aderiu a um contrato coletivo, **então já vigente, entre a Admix e a Operadora Caixa Seguradora, em dezembro de 2015**, cujo reajuste estava programado para ocorrer no mês de março de 2016, conforme se verifica da cláusula 6.1 do referido contrato de adesão (ID 2539798). Vejamos:

“6.1. Visando manter o equilíbrio econômico do CONTRATO, o VALOR PER CAPITA será reajustado no final de cada período de um ano de vigência do CONTRATO (e não no aniversário anual do presente TERMO DE ADESÃO), que ocorre no mês de MARÇO, com base na variação dos custos dos serviços médicos, dos serviços hospitalares, dos preços dos insumos utilizados na prestação desses mesmos serviços e dos custos administrativos” (grifêi).

Assim, tenho que o reajuste anual foi aplicado em conformidade com o Termo de Adesão firmado, ou seja, **no mês de aniversário do contrato** e não na data da adesão da empresa subestipulante Sampaio e Moura Ar Condicionado Ltda.

Em outras palavras, entendo que não houve qualquer irregularidade na aplicação do reajuste do contrato do demandante no mês de março/2016, uma vez que, em que pese a empresa Sampaio e Moura Ar Condicionado Ltda haver se vinculado ao plano coletivo por adesão em 10/12/2015, certo é que o contrato pactuado entre a Administradora de Benefícios e a Operadora Caixa deu-se em 01/02/2015, de modo que o primeiro aniversário da apólice ocorreu em 01/02/2016, sendo o reajuste repassado às empresas contratantes apenas em março de 2016 (ID 2539775), observada, de conseqüente, a previsão de reajuste anual.

Ante o exposto, extinguindo o feito **com** resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para **anular** a penalidade imposta no Auto de Infração nº 25789.018279/2016-64.

Por conseqüente, **CONFIRMO** a tutela antecipada.

Custas *ex lege*.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3º, I e 4º III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Comunique-se o MM. Relator Desembargador Federal do Agravo de Instrumento nº 5021271-62.2017.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Comunique-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

7990

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5018092-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS - ABIMO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MILMAN - RS24161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada por **ABIMO – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “*reconheça às associadas da autora, independentemente de suas sedes, ou seja, localizadas em qualquer ponto do território nacional, o direito à compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96, até o final do ano calendário de 2018, afastando-se a vedação do art. 74, §3º, IX, da Lei n. 9.430/96*”.

Narra a autora, em suma, que suas associadas, por serem contribuintes optantes pela **sistemática** do chamado **Lucro Real Anual**, devem apurar e recolher o **IRPJ** e **CSLL** sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano, nos termos da Lei n. 9.430/96. No entanto, ainda assim, afirma que referida lei determina o recolhimento de “**antecipações mensais**” do IRPJ e da CSLL apuradas sobre um montante de “**lucratividade presumida**” que deverá ser determinado por meio da aplicação de um percentual fixo sobre a receita bruta mensal da empresa.

Contudo, aduz que, com a publicação da Lei n. 13.670/18, em 30/05/2018, que adicionou um novo inciso **IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96**, deu-se a VEDAÇÃO da compensação de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com “*débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei*”.

Sustenta, contudo, a autora que a vedação à compensação dos débitos de estimativas mensais com produção de efeitos já neste ano-calendário, **viola frontalmente** os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, além de prejudicar direito adquirido e ato jurídico perfeito dos contribuintes, na medida em que, ao fazerem a opção irrevogável pelo pagamento mensal de IRPJ e de CSLL, as associadas da Autora contavam com a possibilidade de compensar esses tributos, sendo desnecessário qualquer desembolso de dinheiro.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada à autora o esclarecimento do procedimento adotado, bem como a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 9639344).

Manifestação da autora (ID 9834700), que esclareceu ser a presente “*ação coletiva de rito ordinária de procedimento comum, da espécie ação de conhecimento*”. Alegou, ademais, ser “*impossível, nesse momento processual, definir o proveito econômico que será obtido com a presente demanda, pois ainda que se possa estimar o valor perseguido para cada beneficiário, não se sabe com precisão quantos serão eles*”.

É o breve relatório, decido.

ID 9834700: recebo como aditamento à inicial.

Estabelece o art. 2º da Lei n. 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:

“*Art. 2º. No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas*”.

“*Mutatis mutandis*”, considerando que a autora, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATÓRIOS - ABIMO, defende **direitos coletivos**, ou seja, direitos de determinada categoria de pessoas (suas associadas), reputo necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido liminar, nos termos do que dispõe o artigo 2º, da Lei n. 8.437/92, acima transcrito.

Assim, **INTIME-SE** a União Federal, **com urgência**, para que se manifeste acerca da presente demanda, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**.

Sem prejuízo, providencie a autora a atribuição de um **valor estimativo** quanto ao proveito econômico almejado, **recolhendo as custas processuais correspondentes**, pois ainda que não seja possível atribuir, neste momento processual, um valor exato, certamente o valor ínfimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não será o proveito econômico obtido pelas associadas, caso a ação seja julgada procedente. **Prazo: 10 (dez) dias**.

Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Tendo em vista o esclarecimento da autora de que a presente ação é de rito ordinário, **providencie a Secretaria** a devida retificação da nomenclatura do tipo de ação constante no sistema PJE ou, se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para que realize tal correção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016362-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARUTAYA - COMERCIO DE PRESENTES E CONVENIÊNCIAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **MARUTAYA – COMÉRCIO DE PRESENTES E CONVENIÊNCIAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “reconheça o direito de recolher o IRPJ e a CSLL, previstas na Lei n. 9.429/95, excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS/ICMS-ST, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, haja vista ser inconstitucional e ilegal a alteração do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, promovida pelo art. 2º da Lei n. 12.073/2014, ante a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar”.

Narra a autora, em suma, pessoa jurídica de direito privado que, em razão de suas atividades, é contribuinte do ICMS, bem como do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados de acordo com Regime de Lucro Presumido.

Alega que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS, de que trata o artigo 155, II, da CF/88, destacado na Nota Fiscal. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ICMS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito de excluir os valores de ICMS/ICMS-ST, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados de acordo com o Lucro Presumido.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial (ID 9289470).

Manifestação da autora (ID 9576996).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 9650092).

Citada, a União Federal ofertou contestação (ID 9898896). Alega, em suma, a impossibilidade de transposição do quanto decidido no tema 69 do STF ao IRPJ e CSLL sob o regime de apuração do lucro presumido, o qual não ostenta contornos constitucionais. Sustenta que a receita bruta é apenas o ponto de partida para a obtenção da base de cálculo do IRPJ/CSLL na sistemática do lucro presumido e, nesse particular, não cabe a aplicação do reputado conceito constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, por manifesta ausência de correlação. A alíquota de presunção extrai da receita bruta a margem de lucro presumida. É sobre essa margem de lucro presumida que incide a alíquota do IRPJ e CSLL, razão pela qual não há qualquer cabimento a tentativa de exclusão de qualquer despesa, custo, encargo financeiro ou tributo, serão aqueles expressamente previstos na legislação de regência da espécie.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Como se sabe, no julgamento do **RE 57.479, com repercussão geral**, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL sobre o lucro real, mas não para quem, como a autora, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS destacado), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS).

Diante dessa desnaturação de todo o sistema, tenho que o regime de lucro presumido não comporta a exclusão pretendida, razão porque **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em sede de Ação de Repetição de Indébito, proposta por **INFINITI TECNOLOGIA EM FUNDIÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “*permita à parte a compensação administrativa do indébito, independente do trânsito em julgado, ao longo dos últimos 60 meses (5 anos) naquilo que diz com a inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da regra do artigo 165 do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 (com redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e demais veículos normativos), mediante restituição ou compensação a ser viabilizada com a inclusão do crédito na escrita fiscal da empresa*”.

Narra a autora, em **suma**, que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de o ICMS integrar a composição da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS (RE n. 574.706), “*o que dá ensejo, inclusive, à perfeita incidência da regra do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil – que delibera exclusivamente sobre o provimento jurisdicional em caráter provisório na modalidade ‘tutela de evidência’, quando assim ‘as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante’*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 972648).

Emenda à inicial (ID 9867210).

É o breve relatório, decidido.

Ausentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

Como é cediço, não cabe tutela antecipada para autorizar a **restituição ou compensação de indébitos tributários** em face do caráter satisfativo da pretensão e equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão, o que causará danos à Fazenda Pública, caso o provimento final seja desfavorável à pretensão de restituição de indébito.

A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de compensação-extinção (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange – além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte – também a **exatidão dos valores** a serem compensados, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória.

Além do mais, o “*periculum in mora*” não se faz presente porque o dano não será irreversível.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

5818

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ALANA FIEDLER ZIROLDO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em **tutela de urgência**, a exclusão do nome da **autora** do cadastro do SPC e do SERASA e, ao final, a declaração de inexistência de débitos vinculados à conta corrente n. 00024258-3, da agência 1573 (Grand Plaza Shopping), assim como a condenação da **instituição financeira ré** ao pagamento de **indenização** por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e por lucros cessantes, no valor de R\$ 126.840,00 (cento e vinte e seis mil e oitocentos e quarenta reais).

Narra a **autora** que, em **07 de março de 2013**, se dirigiu à agência da **CEF** situada no **shopping Central Plaza**, em Santo André/SP, onde contratou financiamento com a **instituição financeira ré**. Afirma que, para obter desconto nos encargos relativos ao financiamento, contratou diversos produtos, inclusive cartões de crédito, que, todavia, não chegaram a ser desbloqueados.

Aduz que, em abril daquele ano, foi surpreendida com a notícia de que constavam pendências em seu nome junto ao SERASA, referentes a um cartão de crédito. Ao se dirigir à agência da **CEF** do **shopping Central Plaza**, recebeu a informação de que as movimentações eram referentes a uma conta que havia sido aberta, por volta do dia **28 de fevereiro de 2013**, na agência do **Shopping Grand Plaza**, também em Santo André/SP.

Na agência do **Shopping Grand Plaza**, a **autora** teve acesso ao contrato de abertura da conta em questão. Segundo alega, todos os documentos que havia entregado na agência do **Shopping Central Plaza** estavam na agência do **Shopping Grand Plaza**. Todavia, tanto o comprovante de residência quanto a foto da carteira de habilitação haviam sido alteradas. Naquela oportunidade, a **autora** deu início ao procedimento de contestação das transações, para cancelamento da conta e estorno de valores.

Todavia, ao tentar comprar um imóvel, no ano de 2015, a **autora** narra que foi novamente surpreendida com a informação de que aquela pendência junto ao SERASA remanescia. Segundo alega, em decorrência da restrição, foi obrigada a assinar um termo de desistência do imóvel, situação que ensejaria, no seu entender, indenização por lucros cessantes.

Com a inicial, vieram documentos.

O benefício de gratuidade da justiça foi **deferido** e pedido de tutela de urgência foi **indeferido**, por demandar dilação probatória (ID 3136965).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 3488512), pugnando pela improcedência da ação, considerando que não houve irregularidade nos serviços prestados pela **instituição financeira ré** e que a culpa pelos prejuízos sofridos pela **autora** seria de terceiro.

Foi apresentada réplica (ID 4238965).

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF (ID 3647294) requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a **autora** requereu (ID 4238965) a inversão do ônus da prova e a oitiva de testemunha.

Em saneador (ID 4442101), inverteu-se o ônus da prova, indeferiu-se o pedido de realização de prova testemunhal e concedeu-se prazo para que a CEF apresentasse prova documental (microfilmagem da documentação utilizada para a abertura da conta e cópia do contrato de abertura).

A **parte autora** opôs embargos de declaração (ID 4635838) contra a decisão. Os embargos não foram recebidos (ID 4826445).

Em atenção ao despacho saneador, a CEF (ID 4634648) esclareceu que “*não localizou nenhum outro documento atinente ao contrato questionado, além do que já conta dos autos.*”

Ante à ausência de outros documentos, a **autora** requereu a condenação da **instituição financeira ré** em litigância de má-fé (ID 5146334).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante entendimento já assentado pela **Súmula 297** do E. Superior Tribunal de Justiça, a situação trazida aos autos demanda a aplicação das disposições consumeristas. Em decorrência disso, a **conduta** da CEF, na qualidade de fornecedora de serviços, deve ser apreciada sob a ótica da **responsabilidade objetiva**.

Em outras palavras, para que haja o dever de reparação dos danos alegadamente sofridos pelo consumidor, basta que haja prova da **conduta ilícita**, do **dano sofrido** e do **nexo de causalidade** entre este e aquela, em conformidade com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à conduta das instituições financeiras, cumpre observar que existe um dever, contratualmente assumido, de proporcionar aos seus clientes **movimentações bancárias seguras**. Em decorrência disso, as instituições financeiras têm a **obrigação de agir com diligência**, adotando todas as medidas acautelatórias necessárias para evitar a ocorrência de falhas que causem prejuízos ao consumidor.

Em virtude da natureza e do risco das atividades desempenhadas, que envolvem questões atinentes à **segurança dos dados e das movimentações bancárias** dos usuários, consagrou-se, na **Súmula 497 do STJ**, que “[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Tem-se, assim, que a **responsabilidade da instituição financeira** por falhas na prestação de seus serviços (e, inclusive, pelo **descumprimento de seu dever de diligência**) **subsiste**, a menos que a instituição financeira demonstre o rompimento do nexo de causalidade, **por culpa exclusiva da vítima ou por culpa exclusiva de terceiro**.

Todavia, **em nenhuma de suas manifestações** (nem mesmo quando foi instada a fazê-lo), a CEF **apresentou quaisquer elementos de prova que pudesse infirmar a tese autoral**, tais como a microfilmagem dos documentos utilizados para a abertura da conta corrente, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s) relacionado(s) à conta, o resultado de eventual investigação interna sobre os fatos noticiados.

Portanto, a alegação da CEF de que não houve qualquer indicio de irregularidade ou falha nos serviços prestados **não** encontra qualquer embasamento legal ou jurídico.

Assim, por ter se mostrado **negligente** diante do ocorrido, deixando o seu correntista à mercê de atos ilícitos cometidos por terceiros, **deve ser imputado à CEF o dever de indenizar** os eventuais danos sofridos pela **parte autora**.

É justamente nesse sentido o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.199.782/PR, apreciado sob a sistemática dos **recursos repetitivos**:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1197929/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 24/08/2011, DJe 12/09/2011, destaques inseridos).

LUCROS CESSANTES

Aduz a **autora** que sofreu prejuízos materiais decorrentes de lucros cessantes, em virtude do que **deixou de ganhar** em decorrência valorização do imóvel que **deixou de adquirir** devido à existência de restrição junto ao SERASA relacionada aos fatos narrados na presente demanda.

A indenização por lucros cessantes, como é cediço, abrange o que o credor “*razoavelmente deixou de ganhar*”, nos termos do artigo 402, do Código Civil.

No entanto, para sua configuração, exige-se mais do que a simples hipótese de realização do lucro, sendo necessária a demonstração da efetiva probabilidade de que a situação lucrativa teria se verificado sem a ocorrência do suposto evento danoso. Em outras palavras, deve-se comprovar que a perda dos lucros ocorreu como consequência direta do evento danoso, e não mera expectativa baseada em fatos eventuais e circunstâncias futuras.

No presente caso, as alegações da **autora** indicam, todavia, mera expectativa de celebração dos negócios de compra e venda e de obtenção de vantagem com a valorização do imóvel. Afinal, pelos documentos trazidos aos autos, não é sequer possível concluir que a compra do imóvel deixou de ocorrer exclusivamente em razão da restrição junto ao SERASA. Além disso, também não é possível presumir a futura alienação do imóvel e, muito menos, pelo valor indicado pela **autora**.

Assim, diante de lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, não há que se falar em indenização por lucros cessantes. Nesse sentido, consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LUCROS CESSANTES RESULTANTES DE COGITADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO FRUSTRADO. DANOS HIPOTÉTICOS. ARTS. 402 E 403 DO CC/2002. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 AFASTADA. (...) 3. Os artigos 402 e 403 do Código Civil estabelecem que o cálculo dos lucros cessantes deve ser efetuado com razoabilidade, devendo corresponder à perda do lucro que resulte direta e imediatamente da inexecução do pacto. 4. **A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos**, incluídos nessa categoria os lucros que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido para reformar o acórdão estadual, a fim de excluir do cálculo da indenização os lucros cessantes decorrentes do aventado empreendimento imobiliário, e para afastar a multa imposta pelo juízo singular nos embargos declaratórios." (AgInt no AREsp 964.233/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 04/04/2017, DJe 23/05/2017, destaques inseridos).

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO INDENIZÁVEL. LUCROS CESSANTES. NECESSIDADE DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. O dano indenizável a título de lucros cessantes e que interessa à responsabilidade civil é aquele que se traduz em efetiva demonstração de prejuízo, partindo do pressuposto anterior de previsão objetiva de lucro, do qual o inadimplemento impediu a possibilidade concreta de deixar de ganhar algo. 2. Recurso especial provido." (REsp 615.203/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 25/8/2009, DJe 8/9/2009).

DANOS MORAIS

Os fatos narrados evidentemente geraram prejuízos de ordem moral que extrapolam os meros aborrecimentos da vida cotidiana, como, por exemplo, a inclusão do nome da **autora** em cadastros de proteção ao crédito; os desgastes relacionados ao procedimento de contestação das transações; e a necessidade de dirigir-se à Delegacia para lavratura de Boletim de Ocorrência.

Quanto ao valor da condenação, cumpre ressaltar que a indenização por danos morais não tem natureza de recomposição patrimonial. A fixação do *quantum* indenizatório deve observar, tanto quanto possível, os preceitos de reparabilidade dos prejuízos sofridos, de punibilidade e de desestímulo ao comportamento ilícito. Nesse contexto, o montante não pode ser irrisório a ponto de descaracterizar o instituto, nem exorbitante a ponto de provocar o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, **arbitro os danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (artigo 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Importante observar que, conforme esclarece a Súmula 326 do STJ, a **fixação de quantia inferior** à pleiteada em sede de danos morais **não acarreta sucumbência recíproca**.

Quanto ao pedido de condenação por **litigância de má-fé**, cumpre ressaltar que a boa-fé é presumida, ao passo que a má-fé deve ser provada. Diante dessa premissa, não vislumbro a litigância de má-fé apontada pelos impugnantes, uma vez que a CEF não extrapolou os limites de uma litigância legítima dos direitos que acreditava possuir. Desse modo, deixo de condenar a CEF ao pagamento de multa processual.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito, **nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para (i) declarar a inexistência dos débitos decorrentes das transações fraudulentas, (ii) determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, e (iii) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

Considerando a **sucumbência mínima** da **parte autora**, condeno a CEF ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto à **condenação**, deverá observar os parâmetros expostos na fundamentação e, quanto às **custas** e aos **honorários**, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença, observando a Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n. 142/2017, com as alterações posteriores.

P.I.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

8136

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **FERNANDO HAMPARIAN** em face da **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional para “*anular a condenação aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 44/2014, que tramitou perante a Superintendência de Polícia Federal de São Paulo tendo em vista que houve cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da ampla defesa, e, no mérito, o autor não cometeu os fatos que lhe foram imputados, requer que a pena imposta seja retirada do assentamento funcional do requerente e que todos seus efeitos sejam revertidos ao statu (sic) quo ante, bem como a condenação da Requerida em custas processuais e honorários advocatícios.*”

Narra o autor, em suma, haver sofrido a penalidade de **suspensão** (quatro dias) sob o fundamento de desobediência à ordem legítima do Delegado Plantonista ao não atender de imediato ao acionamento para retornar ao seu posto de trabalho no plantão da Delegacia Especial do Aeroporto Internacional, o que caracterizaria a prática da infração disciplinar prevista no inciso XXIV, do art. 43 da Lei nº 4.878/65 (negligenciar ou descumprir ordem legítima), assim como por ter desrespeitado a autoridade plantonista, em violação ao princípio da hierarquia, a configurar as transgressões previstas nos incisos XX e XLII do art. 43 da mesma norma.

Defende o requerente a nulidade do processo administrativo disciplinar ao argumento de cerceamento de defesa e de ofensa ao princípio da ampla defesa.

Por esses motivos ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID nº 1946095). Defende, em síntese, a regularidade procedimental e, conseqüentemente, a ausência dos vícios apontados. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID nº 2307276).

Instadas, as partes não manifestaram interesse na realização de instrução probatória, conforme ID's 2307276 – pág. 5 e 2491866.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor “*anular a condenação aplicada no Processo Administrativo Disciplinar nº 44/2014, que tramitou perante a Superintendência de Polícia Federal de São Paulo tendo em vista que houve cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da ampla defesa, e, no mérito, o autor não cometeu os fatos que lhe foram imputados, requer que a pena imposta seja retirada do assentamento funcional do requerente e que todos seus efeitos sejam revertidos ao statu (sic) quo ante, bem como a condenação da Requerida em custas processuais e honorários advocatícios.*”

Para tanto, sustenta ocorrência de cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da ampla defesa.

A alegação de **cerceamento de defesa** escora-se na tese de suspeição da testemunha Marcelo Ivo de Carvalho, que “*já jamais poderia estar comprometida com a verdade no caso em tela, uma vez que é inimiga do autor (...)*”.

Sob esse aspecto, tem-se que o autor, enquanto servidor público integrante da carreira da Polícia Federal, está submetido ao disposto na Lei nº 4.878/65 e Lei nº 8.112/90.

Embora a Lei nº 8.112/90 não trate expressamente do instituto do impedimento/suspeição da testemunha, observo que a citada norma estabelece que “*[N]ão poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.*” (art. 149, § 2º), isto com o nítido objetivo de prestigiar a **imparcialidade** no atuar da Administração, cujo entendimento também se estende às testemunhas, peritos e autoridade julgadora.

E, no caso concreto, observo que a testemunha ora contradita foi ouvida pela comissão processante, ocasião em que se fez presente o acusado e o patrono por ele constituído, sem que tenha havido qualquer objeção por parte da defesa, configurando, pois, hipótese de **preclusão**.

Segundo a doutrina de José Armando da Costa^[1], “[A] arguição de suspeição e impedimentos deve ser exercitada pela própria pessoa suspeita ou impedida. **Caso não o faça, poderá o funcionário acusado suscitar a questão. Tal providência deverá ocorrer logo em seguida ao momento em que haja tomado o conhecimento da circunstância impeditiva.**” (destaque)

Dessarte, ou a testemunha não era suspeita no momento de sua oitiva, a revelar a regularidade do ato realizado, ou a testemunha tinha sua parcialidade comprometida, porém, a questão não foi arguida no momento oportuno, estando, pois, preclusa a matéria.

Nesse sentido:

.EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROPORCIONALIDADE. PEDIDO/FUNDAMENTO AUSENTE DO MANDAMUS. SUSPEIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DE ATOS PRATICADOS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO. INIMIZADE NÃO DEMONSTRADA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE 5/STJ. TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO EQUIVOCADAMENTE DECLINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REJEIÇÃO DE REQUERIMENTOS FUNDAMENTADA. 1. Trata-se, na origem, de Processo Administrativo instaurado contra o recorrente, então magistrado, sob as acusações de a) favorecer fuga de preso condenado a 28 anos de prisão, b) arrecadar quantia, promovendo “festa”, para a referida fuga c) ter como motorista policial militar que respondia a processo sob sua jurisdição, d) direcionar distribuição de processos para favorecimento de alguns advogados, e e) reter duas pistolas (9mm e PT 380 Taurus). Com a conclusão do processo, foi-lhe aplicada penalidade de aposentadoria compulsória. 2. A alegação de desproporcionalidade da pena não é objeto da impetração, e, portanto, não gera anulação do ato atacado. Julgá-lo desbordaria os limites do processo, excederia a devolutividade e resultaria em julgamento extra petita. 3. A suspeição decorrente de fato superveniente não importa na nulidade de todos os atos do processo. Precedentes do STJ. 4. Se se entendesse pela pré-existência da causa, a Exceção de Suspeição estaria preclusa (CPC, arts. 138 e 305) porque oferecida dez meses após o primeiro ato decisório, conforme precedentes do STJ. Apesar disso, o recorrente não demonstrou o direito líquido e certo à anulação por imparcialidade. 5. “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição” (Súmula Vinculante 5/STF). Ainda assim, após renúncia apresentada um dia antes do prazo para alegações finais, foram realizadas seguidas tentativas de intimação do recorrente para que se constituísse outro advogado após a renúncia. Nulidade afastada. 6. Não há nulidade na intimação para Sessão de Julgamento do PAD. O oficial de justiça compareceu ao endereço do autor da presente ação mandamental em Taquaritinga do Norte e em Recife, constando que ele já não residia nos endereços informados. A certidão possui fé de ofício e não constam nos autos provas capazes de ilidir tal presunção. Ademais, a Resolução CNJ 30/2007 estabelece que “o magistrado que mudar de residência fica obrigado a comunicar ao relator, ao Corregedor e ao Presidente do Tribunal o endereço em que receberá citações, notificações ou intimações”. Não há indícios de ter-se cumprido tal munus. 7. Não houve cerceamento de defesa. Alegações genéricas fazem incidir, por analogia, a Súmula 284/STF. Acresça-se que, a) com base nos documentos disponibilizados, não implica nulidade o indeferimento suficientemente fundamentado de requerimento de diligências desnecessárias e de ouvida de testemunha excedente ao número legal e b) não foram juntados todos os documentos dos autos do Processo Administrativo a expor as decisões ali prolatadas, em cronologia, de modo a certificar eventual desídia na apreciação dos requerimentos. 8. Recurso Ordinário não provido. ..EMEN: (ROMS 201100011850, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/05/2011 ..DTPB:.)

Lado outro, assertiva de **ofensa ao princípio da ampla defesa** tem por fundamento o indeferimento, pela comissão processante, do pedido para que fosse juntada aos autos a escala de serviço no Aeroporto Internacional de Guarulhos que apontasse o posicionamento específico e a função diária de cada servidor no dia dos fatos, bem como dos quatro meses anteriores.

A tese autoral, contudo, não merece acolhida.

A Lei nº 8.112/90 expressamente dispõe que o presidente da comissão poderá denegar pedidos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos. (art. 156, § 1º).

Com efeito, sobre o pedido apresentado pelo acusado, decidiu a comissão do PAD que “*tal diligência mostra-se meramente protelatória e de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, tendo em vista que as acusações que pesam contra o acusado são decorrentes de condutas personalíssimas, exclusivas do acusado em seu relacionamento direto com a autoridade então plantonista, praticada em circunstâncias que se encontram perfeitamente definidas pelos elementos (sic) já constam dos autos. (...) Assim, esse Colegiado entende que o eventual posicionamento e a função diária de cada servidor, seja no dia dos fatos ou mesmo durante quaisquer dos dias dos últimos quatro meses anteriores ao dia dos fatos e suas condutas não figuram como objeto de apuração dos presentes autos e ainda que o acusado tivesse exercido durante os quatro meses anteriores, em todos os dias de seus plantões, trabalho sem usufruto de descanso, não restaria justificada ou sequer atenuada suas condutas em desobedecer a ordem legítima da autoridade plantonista, afrontá-la ou desrespeitá-la, ou mesmo realizar pausa irregular, como se deu. (...)*” (ID nº 1946296 – págs. 37/38).

Assim, além de devidamente fundamentada a decisão proferida, tem-se que o acusado buscava demonstrar que havia exercido suas atribuições sem o descanso legal previsto, comparando a sua situação funcional com a dos demais servidores presentes no dia dos fatos (e nos quatro meses anteriores), prova essa estranha ao objeto apurado no processo administrativo disciplinar, qual seja, eventual insubordinação em serviço.

No mais, observo que o autor, segundo consta dos autos, estava submetido ao regime de plantão, cuja escala é fixada respeitando-se a proporção de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso, com direito a 01 (uma) hora por turno para realização de refeição, sendo que a “hora de descanso” vindicada pelo requerente constitui-se, na verdade, em uma faculdade que pode ser concedida pelo superior hierárquico, se a natureza do serviço permitir, conforme dispõe a Portaria nº 1.252/2010-DG/DPF, de 13 de agosto de 2010 (ID nº 1646270 – pág. 21).

Por conseguinte, ao não atender ao acionamento do Delegado Plantonista para retornar ao seu posto de trabalho, o demandante atuou em clara violação ao princípio da hierarquia, de modo a configurar a prática das infrações previstas nos incisos XX e XLII do art. 43 da Lei nº 4.878/65, o que autoriza a aplicação da correspondente penalidade.

Ora, não compete ao servidor público escolher o local e a jornada de trabalho que irá cumprir, mas sim à administração, sob pena de completa quebra da hierarquia e ordem no serviço público. Pensar de modo diverso corresponderia à aceitação de que cada servidor pode trabalhar onde e quando melhor lhe aprouver, em evidente prejuízo ao serviço público e, conseqüentemente, à sociedade. Goste-se ou não, ainda vigora na administração princípios como o da supremacia e indisponibilidade do interesse público, legalidade, segurança jurídica, hierarquia, eficiência etc., que obstam tais comportamentos e cujo desconhecimento não pode sequer ser aventado, posto que inerentes às regras do regime jurídico.

Com tais considerações, a improcedência da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

P.R.I.

6102

[1] Processo Administrativo Disciplinar, Teoria e Prática, 6ª edição, Editora Forense, pág. 190.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Id 9893239 - Recebo como aditamento da inicial. Retifique a secretaria o valor da causa, alterando-o para R\$ 703.576,63.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Id 9893239 - Recebo como aditamento da inicial. Retifique a secretaria o valor da causa, alterando-o para R\$ 703.576,63.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito.

Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019602-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

EUROFARMA LABORATÓRIOS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91, tendo optado pelo novo regime de recolhimento de contribuição previdenciária patronal, previsto na Lei n. 12.546/11.

Afirma, ainda, que o recolhimento passou a ter, como base de cálculo, a receita bruta e que, nos termos da Lei n. 13.161/15, o regime de tributação passou a ser opcional, mas irretroatível no decorrer do exercício fiscal correspondente.

No entanto, prossegue, o regime tributário de recolhimento sobre a receita bruta foi revogado pela Lei n. 13.670/18, a partir de 1º de setembro de 2018.

Sustenta que tal revogação desconsidera a irretroatibilidade prevista no § 13º do art. 9º da Lei n. 12.546/11, violando o princípio da segurança jurídica.

Pede a concessão da liminar para que seja mantido o recolhimento da CRPB, nos termos da Lei n. 12.546/11, para todo o exercício de 2018, afastando-se a aplicação dos efeitos da Lei n. 13.670/18.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvo meu entendimento em sentido contrário e já decidi de maneira diversa em vários processos da 11ª Vara Federal Cível. No entanto, em virtude de estar temporariamente em substituição à Juíza Titular e, por aplicação do princípio da segurança jurídica, adoto, no caso, a concepção deste Juízo da 26ª Vara Federal Cível.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, que não sejam aplicadas as regras previstas na Lei n. 13.670/18, ou seja, que não seja obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, até dezembro de 2018, já que optou pelo recolhimento da mesma sobre a receita bruta, nos termos da Lei n. 12.546/11.

A impetrante enquadra-se nas disposições da Lei n. 12.546/11.

A referida Lei n. 12.546/11 assim estabelece:

"Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

A Lei n. 13.670/18 revogou o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e § 11 do art. 8º e os anexos I e II, ou seja, excluiu da política de desoneração da folha de salários, diversas empresas.

Ora, a impetrante ao fazer a opção prevista na Lei n. 12.546/11 assumiu a obrigação de se manter na sistemática do recolhimento incidente sobre a receita bruta pelo ano todo. Ao mesmo tempo, obteve a garantia de que ficaria nessa mesma sistemática de recolhimento até o final do ano calendário.

Desse modo, programou-se financeiramente para exercer suas atividades, tendo como parâmetros os valores que deveria recolher até o final de 2018.

Assim, a substituição da sistemática de recolhimento da receita bruta pela folha de salário, pela qual os associados da impetrante fizeram sua opção irrevogável, antes do final do ano calendário, viola o princípio da não surpresa do contribuinte e da segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Nesse mesmo sentido, foi proferida decisão monocrática pelo Desembargador Federal Amaury Chaves de Athayde, da 1ª Turma do TRF da 4ª Região, nos autos do agravo de instrumento n. 5031249-36.2017.404.0000.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, caso não seja concedida a liminar, a impetrante ficará sujeita ao recolhimento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/09/2018, autorizando-se o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até dezembro de 2018.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019454-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DIAS DE CASTRO, OSWALDO DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

ANTONIO DIAS DE CASTRO E OSWALDO DIAS DE CASTRO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que obtiveram crédito tributário, em decorrência do recolhimento de imposto de renda sobre os depósitos judiciais realizados nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.00.014802-0.

Alegam que tais créditos foram objeto de pedido de restituição, junto à RFB, em 17/05/2017, que não foram analisados até o momento.

Sustentam ter direito líquido e certo à análise e conclusão dos pedidos administrativos em discussão, eis que já o prazo de 306 dias, previsto na Lei n. 11.457/07, já se esgotou.

Acrescentam que os valores a serem restituídos devem ser atualizados pela Selic.

Pedem a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, imediatamente, os pedidos de restituição ns. 09024.29398.170517.2.2.04-5976 e 41202.33200.170517.2.2.04-0206.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalvo meu entendimento no sentido de não haver urgência para a concessão de liminar. No entanto, em virtude de estar temporariamente em substituição ao Juiz Titular e, por aplicação do princípio da segurança jurídica, sigo, no caso a concessão deste Juízo da 26ª Vara Federal Cível.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pelos impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei n. 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MÁRIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei n. 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei n. 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram apresentados em 17/05/2017 (Id 9812640 e 9812642), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aqui aplicado.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação dos pedidos de ressarcimento priva os impetrantes de valores aos quais entendem ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua os pedidos de restituição ns. 09024.29398.170517.2.2.04-5976 e 41202.33200.170517.2.2.04-0206, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 08 de agosto de 2018

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025062-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZA MARIA SILVA, SONIA NETTO
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746

DESPACHO

IDs 9587852/9587876 - A corrê Luiza alega que foram penhorados valores provenientes de seu salário, na conta corrente n. 61881-5, agência 0242, da CEF. Aduz que as quantias são impenhoráveis e pede o seu desbloqueio.

Analisando os documentos juntados, verifico que o ID 9587857 faz prova de que a conta em questão é conta corrente, bem como o ID 9587858 demonstra que a corrê Luiza recebe nesta conta valores a título de salário.

Ora, a decisão ID 8854488 e o ofício ID 8858747 foram claros ao determinar a indisponibilidade, tão somente, de valores depositados em aplicações financeiras.

Assim, defiro o pedido da corrê Luiza para determinar o desbloqueio das quantias bloqueadas em contas que não sejam aplicações financeiras, **desde que o bloqueio seja decorrente da ordem deste juízo**. Oficie-se à agência competente.

Ressalto que a ordem emanada por este juízo foi expedida pelo Banco Central por meio do "ofício 08902/2018/BCB/Aspar/GATPC/Diadi/Coadi-03, enviado pelo BC-Correio 118045920, de 26 de junho de 2018" (ID 9587018).

Int.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018542-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: QUERO BOM II. SUPERMERCADOS LTDA - ME, LAERCIO ROBERTO ALVES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato 328000300001849. No entanto, o valor executado é composto por três demonstrativos de débito.

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018941-91.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL CAIEIRAS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME, MANUEL ANTONIO PEREIRA LAPA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato n. 026000300002372. No entanto, o valor executado é composto por dois demonstrativos de débito diferentes.

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019018-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON RODRIGUES, GLOBAL SAFETY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SEGURANCA EIRELI

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019138-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KORTECK IDENTIFICACAO & ARTELTD - EPP, ADAMS LEANDRO ALVES PEREIRA, ANDREA DA SILVA ACEVEDO PEREIRA, JULIANE AUDREY ACEVEDO PEREIRA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019140-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOH BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LIU FUKUSHIMA

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019171-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEQUENO ZOUKI - ME, MARCELO PEQUENO ZOUKI

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019503-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 1), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 2.244,42 para abril/2018, devidamente atualizada, **por meio de depósito na conta informada, nos termos em que requerido**, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Comprovado o pagamento, ante a satisfação da dívida, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019531-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LUCHIARI PISONI DUARTE FORTUNATO, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, juntando a ata completa de eleição do síndico (ID 9832102), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019676-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NETDRINKS COMERCIO E IMPORTACAO - EIRELI, ANTONIO SYLVIO PEREIRA MONTEIRO DE QUEIROZ

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020554-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOVE ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, SHIRLEI ELENE STANKUS GUIMARAES, MARCOS GUIMARAES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA PIERRI SCHMIDT - SP377842, ANDRE PINTO DE CARVALHO MAGALHAES BERNARDINI - SP310338, SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte executada para que comprove que subscritor da exceção de pré-executividade (ID 9282063), possui poderes para representá-la, no prazo de 05 dias, sob pena de desconsideração da manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018170-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente junte o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018783-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: M. CONCEICAO DOS SANTOS EMPREITEIRA - EPP, MIRAVALDO CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que o objeto da ação é o contrato n. 14784. No entanto, o valor executado é composto por quatro demonstrativos de débito diferentes.

Verifico, ainda, que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência, bem como que a soma das planilhas apresentadas é diversa do valor da causa.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, esclarecendo as divergências apontadas em relação à composição do débito, esclarecendo como chegou ao valor atribuído à causa, juntando a evolução completa dos cálculos, bem como as "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018671-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAILTON JOSE VIOTTO, MAFEMA UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FELIPE PATRIANI - SP187316

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, junte aos autos cópia completa do acórdão, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023811-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIALUX PRODUTOS PARA SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA - EIRELI - EPP, MARIA DE JESUS DE FREITAS ARAUJO

DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 36B.2018 (Id. 9858963), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado supra e, tendo em vista que a carta precatória foi devolvida em razão do não recolhimento das custas, reenvie-se a carta precatória, com cópia das custas recolhidas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016573-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, ADILSON TORRICILIA, ANTONIO JAIR PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026241-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA DOMINIO LTDA, ROBERTO KIOSHI TSUTSUMI, CRISTINA YURIKO IMANISHI TSUTSUMI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016689-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WV COMERCIO DE MODAS E SERVICOS LTDA, VALTER LUIZ BEZERRA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008367-09.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS AMARAL SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE SILVA DE ANDRADE - SP149941

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pelo IBAMA, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019725-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAN HO - SP146576
EXECUTADO: SERSIL TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, bem como a impossibilidade de citação da parte executada em razão das diligências negativas para localização de endereço, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do Art. 1.010 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015385-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EMILIA FERNANDES, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO TAUBERT, MARIA LUIZA ZILIO FERREIRA, MARLI IZABEL PENTEADO MANINI, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT, ROSA TOSHIKO ISHI, TOMIE SHIMAOKA, VERA CRISTINA DE FIGUEIREDO TAUBERT
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca das alegações da CEF (ID 9857534), para manifestação em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020803-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALVARO DOMINGOS SANCHES

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, apresentando pesquisas junto aos CRIs, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014788-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELLE PEREZ VIEIRA DA SILVA, GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES, GLEIBER MENONI MARTINS, GLINIS ROSEANE FALCAO COSTA OLIVEIRA, GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024371-58.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABARE CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022018-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELZA MARLENE NARCISO MARQUES DIAS

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento.

Deiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 9821259, para que cumpra o despacho de Id. 8990049, apresentando memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), sob pena de os autos serem devolvidos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015418-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALQUIRIA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de VALQUIRIA TEIXEIRA SANTOS DA SILVA, visando ao pagamento de R\$ 39.687,30, em razão de Operação de Empréstimo Consignado, formalizado entre as partes.

A exequente foi intimada a aditar a inicial para apresentar planilha de evolução da dívida completa, contendo informações de valores desde a data da contratação, tendo em vista que apresentou cálculos somente a partir da data de inadimplência da ré. A CEF se manifestou juntando Demonstrativo de Débito nos mesmos termos da inicial (Id. 9504773).

Intimada, mais uma vez para cumprir a determinação, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 9532455), a CEF se manifestou juntando os mesmos documentos (Id. 9599223).

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar planilha de evolução da dívida completa, contendo informações dos valores cobrados desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003175-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CLEIDE RODRIGUES, objetivando o recebimento de valores decorrentes de operação de Empréstimo Consignado, no total de R\$ 60.201,25.

A executada foi citada. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos.

Na petição Id. 9647742, a exequente informa que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id. 9647742 a exequente comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil (transação), porém não junta aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes.

Tendo em vista que a exequente comunica a ocorrência de transação entre as partes, desapareceu seu interesse na resolução do mérito.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014747-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CURTO, JOSE CARLOS DIAS, JOSE CARLOS ORTOLANI, JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO, JOSE CLAUDIO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004843-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DR COMUNICACAO, RELACIONAMENTO E INCENTIVO LTDA, ALTINO ALVES DA COSTA JUNIOR, MARCOS NOBREGA CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de DR COMUNICACAO, RELACIONAMENTO E IN, ALTINO ALVES DA COSTA JUNIOR e MARCOS NOBREGA CORREA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no total de R\$ 151.064,49.

Os executados foram citados e se manifestaram alegando que as partes se compuseram anteriormente à ocorrência da citação nestes autos, tendo sido quitada a dívida em 27/02/2018 (Id. 7858614).

Intimada, a exequente informa que as partes se compuseram e requer a desistência do processo.

É o relatório. Passo a decidir.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação formulado pela parte exequente e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014764-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO LUCIO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIO MASSAO SAKACHITA, MARISTELA CORTEZ CESAR, MARY KAZUKO OKADA, MAURICIO ANTONIO BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020296-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VELOZ COURRIER EIRELI EPP - EPP, IVONE ISIDORO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VELOZ COURRIER EIRELLI e IVONE ISIDORO DE OLIVEIRA, visando ao recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 69.871,25

Os executados foram citados por hora certa nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

Na petição Id. 9770378, a exequente informa que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id. 9770378 a exequente comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso VI do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a exequente comunica a ocorrência de transação entre as partes, desapareceu seu interesse na resolução do mérito.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014595-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DAS NEVES, LUIS HENRIQUE MARINHEIRO, LUIS ORLANDO ROTELLI REZENDE, LUIS SERGIO BORGES FANTACINI, LUIS SHIGUERU MIURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002541-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CISCOFER COM DE FERRO E METAIS LTDA, TIBERIO MESZAROS, MARIA THEREZA DOS SANTOS MESZAROS, RODRIGO MESZAROS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CISCOFER COM DE FERRO E METAIS LTDA, TIBERIO MESZAROS, MARIA THEREZA DOS SANTOS MESZAROS, RODRIGO MESZAROS, objetivando o pagamento dos valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário.

A exequente aditou a inicial para atribuir valor correto à causa para constar que o débito devido pelos executados é o valor de R\$ 52.660,69 (Id. 4884933).

Os corréus Rodrigo Meszaros e Ciscofer foram citados (Id. 8731739). E, ainda, conforme certificado pelo oficial de justiça, o corréu Tibério Meszaros é falecido (id. 9087239). A corré Maria Thereza foi citada no Id. 9426899.

Na petição Id. 9778955, a CEF requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II do CPC, em razão da liquidação do débito pelos réus.

Posto isso, **julgo extinta a presente ação monitória**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014685-08.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGERIO HINO, ROGERIO TEIXEIRA GARCIA, ROMULO GALL DOS SANTOS, RONALDO ANTONIO CASATTI, RONALDO LOMONACO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024814-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IVISON SOROLLA - ME, IVISON SOROLLA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVISON SOROLLA – ME e IVISON SOROLLA, para recebimento dos valores que lhe são devidos, oriundos do Contrato de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e da Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa ré, no valor de R\$ 87.260,63.

Os réus foram citados (Id. 5113772).

Na petição Id. 9905048, a parte autora comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id. 9905048 a Caixa Econômica Federal comunica a ocorrência de transação entre as partes, desaparecendo o interesse na resolução do mérito.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014779-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNALDO CLOZER PINHEIRO, AGNALDO NERI, AILSON LEME SIQUEIRA JUNIOR, AILTON CLAUDIO RIBEIRO, AILTON NEVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013416-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIANO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da Conselho, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005626-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICA FERNANDES DE SOUSA JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS - SP211173
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (ID 9877278), para manifestação em 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010523-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018988-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições de ID 9896946 e 9897837. Mantenho a decisão que indeferiu o trâmite do feito em segredo de justiça, pelos seus próprios fundamentos.

Entretanto, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados após a juntada de todas as informações prestadas pelas autoridades impetradas.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007941-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMERO - SP361169

DESPACHO

A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 7.913,49, existente nas contas da executada no Banco do Brasil e Santander.

Em manifestação (ID 9831759), ela pede o desbloqueio da quantia depositada no Banco do Brasil, alegando tratar-se de conta em que recebe proventos. Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Entendo que assiste razão à executada. Com efeito, ela comprovou que recebe créditos de salário na conta n.º 11.613-0, agência 5942-0 do Banco do Brasil, que teve o valor de R\$ 7.884,83 bloqueado, conforme se denota dos documentos ID 9831779.

E, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, os salários são impenhoráveis, até o limite de 50 salários-mínimos mensais (parágrafo 2º).

Assim, determino o desbloqueio do valor depositado no Banco do Brasil, bem como do valor depositado no Banco Santander, por ser irrisório.

Por fim, aponto que o pedido de suspensão da execução (ID 9776624) foi analisado e indeferido nos autos dos embargos à execução, mas tendo em vista os documentos juntados e diante da alegação de que houve a alteração do programa contratual mediante o deslocamento de parcelas não decotadas em direção ao final do prazo de cumprimento da avença, mostra-se salutar que a CEF se manifeste, fundamentadamente, sobre a questão, tendo para tanto o prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016091-98.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LOPES VIANA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de PAULO HENRIQUE LOPES VIANA, objetivando o recebimento de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, no total de R\$ 67.654,14.

O executado foi citado.

Na petição Id. 9794782, a exequente informa que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id. 9794782 a exequente comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil (transação), porém não junta aos autos cópia do acordo celebrado entre as partes.

Tendo em vista que a exequente comunica a ocorrência de transação entre as partes, desapareceu seu interesse na resolução do mérito.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011546-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LARA HOSSEPIAN HOJAJI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HARTMANN - SP157698

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da manifestação do INEP de ID 9711424, para que realize o pagamento da taxa de inscrição do ENEM, conforme guia anexada, no prazo de 05 dias, comprovando-se nos autos.

Com a comprovação, intime-se a PRF para as providências cabíveis.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019844-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se os polos do presente feito, haja vista que a ANS é a exequente.

Após, intime-se LIFE EMPRESARIAL SAÚDE, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 1.140,63 para agosto/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA GRU (link anexo), devida à ANS, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Com relação ao depósito judicial, defiro, como requerido pela ANS, para que seja convertido em renda, nos termos da petição de ID 9900625.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-09.2018.4.03.6105 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA APARECIDA TRIVELATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MENDONCA DE CARVALHO - SP319380

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA APARECIDA TRIVELATO em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro e arquivamento de sua retirada da sociedade da empresa RDF Transportes e Logística Ltda., da qual é sócia com 1% das quotas.

Afirma que a autoridade impetrada exigiu, para realizar o registro, a apresentação da DBE, a oposição de assinatura do sócio remanescente do instrumento e a harmonização de rubricas nas vias do contrato.

Afirma, ainda, que o sócio da pessoa jurídica foi notificado extrajudicialmente, nos termos do artigo 1029 do Código Civil, há mais de 60 dias, razão pela qual tem o direito de arquivar sua saída junto à Jucesp.

Requer a concessão da segurança para confirmar a liminar pleiteada

Requer, ainda a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas. Nestas, a autoridade impetrada afirma que as exigências foram descabidas e que o advogado da impetrante foi informado que deveria reapresentar o ato. Pede a extinção do feito sem resolução do mérito, por não haver resistência à pretensão da impetrante.

Intimada, a impetrante afirmou ter reapresentado o pedido de arquivamento e requereu a extinção do feito pelo reconhecimento jurídico do pedido (Id 8722940). Pela petição Id 9269832, a impetrante informou que, embora tenha apresentado a documentação necessária, ainda não houve o arquivamento do seu pedido e pede que seja concedida a liminar.

O feito foi redistribuído a este Juízo, por decisão Id 9316235.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para deferimento da medida pleiteada.

Com efeito, a autoridade impetrada informou não haver pretensão resistida e que as exigências são descabidas, bastando a reapresentação do ato pela impetrante.

No entanto, apesar de a impetrante ter reapresentado o pedido para arquivamento, esta afirma que este ainda não foi realizado, requerendo a análise do pedido de liminar.

Assim, entendo que assiste razão à impetrante, eis que ficou reconhecido, pela autoridade impetrada, que ela tem direito líquido e certo ao arquivamento de sua retirada da sociedade.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** requerida para suspender as exigências indicadas pela autoridade impetrada, o que já foi reconhecido por ela como descabidas, bem como para que ela proceda ao arquivamento do ato de retirada da impetrante da sociedade, no prazo de 5 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficé-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007952-62.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADEMIR DA SILVA (SP362495 - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA) X ELIZABETH SATURNINO (SP394760 - CELIA REGINA CIRILO) Autos nº. 0007952-62.2018.403.6181Fls. 119/124: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ELIZABETH SATURNINO SILVA e JOSÉ ADEMIR DA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, salientando que a corré ELIZABETH deverá responder pelo crime em questão por duas vezes. Segundo a peça acusatória, a coacusada ELIZABETH, no dia 21 de junho de 2018, no terminal de autoatendimento da Agência Vila Carrão, da Caixa Econômica Federal, obteve vantagem ilícita para si, realizando operação fraudulenta de empréstimo, no valor de R\$ 22.225,00 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais), em detrimento à empresa pública federal e à autarquia previdenciária. No dia 03 de julho de 2018, na agência situada na Avenida Rio das Pedras da Caixa Econômica Federal, os denunciados, em concurso de agentes e unidades de designios, obtiveram vantagem ilícita, em detrimento à empresa pública federal e à autarquia previdenciária, consistente no saque fraudulento de benefício previdenciário em nome de Cassia Aparecida dos Santos, tentando, ainda, obter documentos falsos, os quais seriam usados em outra instituição financeira, ocasião em que foram presos em flagrante delicto. Narra a exordial acusatória que a corré ELIZABETH, utilizando-se de documento de identidade contrafeito, em nome de Cassia Aparecida dos Santos e documentos falsificados da autarquia previdenciária, obteve empréstimo junto à CEF, cujas parcelas seriam descontadas do suposto benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.991.127-4.Fls. 125/126 - A denúncia foi recebida no dia 24 de julho de 2018, com as determinações de praxe.Fls. 175/176 e 177 - A defesa constituída da corré ELIZABETH SATURNINO SILVA, em resposta à acusação, sustentou a sua inocência, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial. Postulou, ainda, pela remoção da tomazeleira eletrônica, com a aplicação de outras medidas cautelares previstas no artigo 319, do Diploma Processual Penal, expedindo-se a competente autorização. À fl. 177, solicita autorização para se deslocar de sua residência, no período das 07h25m às 07h55m, já que seus netos, menores de idade, necessitam de sua companhia para levá-los até a perua escolar. Fls. 178/180 e 181 - Em resposta à acusação, o corréu José Ademir da Silva pleiteia a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia, reconhecendo sua inépcia, porquanto ausente a justa causa para o exercício da ação penal. À fl. 181, a advogada constituída do corréu informa sua renúncia, requerendo a intimação deste para que constitua novo patrono. É a síntese do necessário. DECIDO. Afásto a preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial. Da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados. Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldades ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai dos conteúdos das respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos do fato criminoso, possibilitando ao acusado, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos, individualiza as condutas e torna possível ao acusado defender-se. Por sua vez, a suposta inócência do delito, aventada pelo corréu, confunde-se com o mérito e será, juntamente com este, examinada em momento oportuno. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual

determino o prosseguimento do presente feito. Designo o dia 06 de SETEMBRO de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Expeça-se o necessário à intimação pessoal do acusado, bem como para que constitua, no prazo máximo de 10 (dez) dias novo defensor, sendo que o silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. Requite-se o correu JOSÉ ADEMIR DA SILVA às autoridades competentes. Oficie-se à Polícia Federal requisitando a escolta do acusado para a audiência de instrução acima designada. Reitere-se o ofício à autoridade policial responsável pelo inquérito policial, para que cumpra, com urgência, as determinações constantes dos itens 8 e 9, à exceção do laudo pericial do documento de identidade em nome de Cassia Aparecida dos Santos, já acostado às fls. 152/156. Consigne-se tratar-se de processo de réu preso. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício. Indefiro, por fim, os pedidos formulados pela corré ELIZABETH. Conforme bem salientando pelo MM. Juiz Federal Substituto, quando da audiência de custódia, a corré já respondia por outras ações penais, nas quais lhe foi imputada a prática de delitos semelhantes aos narrados nos autos, tendo, inclusive, sido condenada em primeira instância, na data de 22 de julho de 2016, à pena definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, em regime inicial semiaberto e, apesar disso, continuou praticando novos delitos até sua prisão em flagrante no dia 03 de julho de 2018. Todavia, foi-lhe concedido o benefício de conversão da prisão preventiva outrora decretada pela conversão em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, mediante o uso do dispositivo de identificação pessoal (DIP), conhecido como tomoeleira eletrônica, com a restrição do perímetro de circulação limitado à sua residência, conforme decisão de fls. 101/102. Logo, não há que se falar em remoção do dispositivo eletrônico de monitoramento, uma vez que é o único dispositivo hábil a fiscalizar o cumprimento da prisão domiciliar e demais medidas cautelares diversas da segregação cautelar a ela impostas, sendo certo que a remoção deste poderia acarretar riscos à aplicação da lei penal e futura instrução criminal, ensejando a decretação da prisão preventiva. Cumpre salientar, nesse passo, que a corré não foi beneficiada com a liberdade provisória. Ao contrário, foi beneficiada com a conversão da prisão preventiva em domiciliar, o que significa a permanência total em sua residência, excetuadas as situações já consignadas na decisão de fls. 101/102. Indefiro, ainda, o pedido de deslocamento de sua residência, no período das 07h25m às 07h55m, para acompanhar os netos até a escola, uma vez que a corré não apresentou qualquer documento hábil a demonstrar a efetiva necessidade, o trajeto a ser percorrido e o tempo de 30 minutos pleiteado para tal deslocamento. Saliente-se, por fim, que a necessidade de acompanhar os netos até a escola não impediu de se envolver em diversas práticas delitivas, como se verifica de sua folha de antecedentes. Ante o exposto, indefiro o pedido de remoção do dispositivo de fiscalização eletrônica, bem como o deslocamento requerido. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7096

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

0009922-05.2015.403.6181 - CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO X MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO (SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARD GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIGONE SOUZA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP222992E - LETHICIA ANDREA RUSSO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP224518E - GIOVANA DE SOUZA LOPES E SP220131E - FELIPE RIBEIRO) X DANIEL ALVES FRAGA
Autos nº. 0009922-05.2015.403.6181 Trata-se de queixa-crime ajuizada por CLAUDIO MARCIO OLIVEIRA DAMASCENO e MÁRIO PEREIRA DE PINHO FILHO, qualificados nos autos, contra Daniel Alves Fraga, imputando-o a prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 140, combinado com o artigo 141, I e III, todos do Código Penal. Designada audiência prevista no artigo 520, do Código de Processo Penal, o querelado não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos, mesmo após diversas pesquisas e consultas às operadoras de telefonia, provedores de internet, Tribunais Regionais Eleitorais, havendo fortes indícios de que esteja se ocultando, conforme se depreende das certidões do oficial de justiça que diligenciou ao endereço indicado na inicial, onde foi atendido pelo pai do querelado, que teria falseado seu nome (fls. 62), e do novo vídeo por ele publicado, cujo conteúdo, trasladado em ata notarial (fls. 110/113), faz menção a este processo, ao pedido de retirada do vídeo anterior do ar e à decisão judicial de fls. 53/56. Diante de tal situação, mostrou-se inviável e improdutiva a realização da audiência prevista no artigo 520 do CPP, já que o querelado demonstrou não ter interesse na conciliação, razão pela qual a queixa-crime ofertada às fls. 02/29 e seu aditamento de fls. 81/105 foram recebidos quanto aos delitos tipificados no artigo 138, combinado com o artigo 141, II e III, do Código Penal e crimes do artigo 140, II e III, do mesmo diploma legal, rejeitando-se, contudo, quanto ao crime previsto no artigo 140, II e III, ocorrido no dia 23 de fevereiro de 2015 (fls. 379/384). Determinou-se a expedição de edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da expedição de ofício à Polícia Federal informando a proibição do querelado de deixar o país, com a imediata suspensão e entrega do passaporte do requerido, bem como o impedimento de processo de obtenção ou renovação do documento e a expedição de ofício ao Facebook, para que este forneça o Internet Protocol (IP) e horários de publicação das postagens a indicadas à fl. 359. Decorrido o prazo editalício, os querelantes reiteraram o pedido para imediata aplicação do artigo 366, do Código Processual Penal, com a suspensão do prazo prescricional, bem como para a expedição de ofício ao DENATRAN, para que seja declarada a imediata suspensão, impedimento de renovação, início ou conclusão do procedimento para obtenção de sua carteira nacional de habilitação, aduzindo que esta medida não implicaria na violação do direito do querelado de locomover-se em território nacional, mas tão somente impor-lhe inconveniência burocrática, condicionando a renovação de sua carteira nacional de habilitação à sua apresentação em juízo. Postularam, ainda, seja realizada, semestralmente, pesquisa junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) da Justiça Eleitoral, em busca de novo logradouro do querelado, caso este venha a atualizá-lo e a manutenção da proibição deste em renovar o passaporte e deixar o território nacional (fls. 454/458). É o relato essencial. Decido. 1) Depreende-se dos autos que diversas diligências foram realizadas na tentativa de localizar o querelado, inclusive pesquisas e consultas às operadoras de telefonia, provedores de internet, Tribunais Regionais Eleitorais, havendo fortes indícios de que esteja se ocultando, razão pela qual foi determinada a citação editalícia do querelado (fls. 400/402, 415). Citado por edital, o querelado não compareceu, nem constituiu advogado nos autos (fl. 427). Desta feita, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, arquivando-o provisoriamente em Secretaria, cadastrando-se no sistema processual BA - Suspensão pelo artigo 366 do CPP. Outrossim, com relação ao período máximo de suspensão do prazo prescricional, determino a aplicação da Súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena máxima. Ex positis, considerando a pena máxima abstratamente atribuída aos delitos imputados ao querelado (artigo 140, c.c. 141, II e III, CP), qual seja, 08 (oito) meses, a fluência do prazo prescricional ficará suspensa por 03 (três) anos, após o que voltará a fluir tal prazo. Quanto aos delitos previstos no artigo 138, c.c. 141, II e III, CP, também imputados ao querelado, a pena máxima cominada é de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional estabelecido no inciso IV, do artigo 109, do mesmo diploma legal, o prazo prescricional permanecerá suspenso pelo período de 08 (oito) anos, retomando seu regular curso, após o encerramento do prazo. Providencie-se o cálculo da prescrição para afixação na capa dos autos, em conformidade com os termos da Resolução nº 112, de 6.4.2010 do E. Conselho Nacional de Justiça. Anote-se no Sistema GroupWise. 2) Manterei, nesse passo, a proibição do querelado de deixar o país, bem como a suspensão e entrega do passaporte e o impedimento de processo de obtenção ou renovação do documento de viagem. Reitere-se, a título de precaução, o ofício de fl. 385, consignando que tal proibição permanecerá até ulterior decisão deste juízo. 3) Passo ao exame do pedido de suspensão e impedimento de renovação, início ou conclusão de procedimento para a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação pelo querelado. Consoante já decidido nos autos, a medida pleiteada pelos querelantes é excessivamente invasiva e constritiva, não se mostrando, ainda, necessária para o fim pretendido, razão pela qual mantenho o indeferimento do pedido. 4) E, por fim, indefiro o pedido de consulta semestral junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) da Justiça Eleitoral, cabendo aos querelantes, uma vez que tal medida, caso deferida, transferiria tal ônus ao Poder Judiciário. Todavia, faculto aos querelantes seja formulado novo pedido de pesquisa no Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), após o encerramento do processo eleitoral de 2018. Int. São Paulo, 08 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008134-87.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CESAR LUIZ RODRIGUES DE FREITAS (SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA E SP155553 - NILTON NEDES LOPES)
AUTOS Nº 0008134-87.2014.403.6181 Fls. 1130/1133 - Petição a defesa constituída do acusado informando que a audiência para a oitiva da testemunha de defesa JOÉ GERALDO FERREIRA foi designada, junto ao juízo depreçado, qual seja, Comarca de São Félix do Xingu/PA, para o dia 12 de setembro de 2018, às 10 horas. Requer, em suma, que se aguarde a realização do ato depreçado, ante a proximidade da data designada para a realização da audiência. É o necessário. Decido. De início, pondero que a realização atos instrutórios por videoconferência deriva da Lei nº 11.900/09, que alterou o Código de Processo Penal, nos seguintes termos: Art. 185. (º) 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. (º) 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. Como se vê, referida alteração legislativa objetivou atualizar a sistemática de instrução processual penal, introduzindo e disciplinando o emprego de mecanismos tecnológicos na produção probatória com o desiderato de compatibilizar a necessária duração razoável do processo com os interesses perseguidos pelas partes, notadamente o exercício de defesa em sua amplitude. Tais alterações não modificaram as demais regras existentes no artigo 222, do CPP, sendo cediço que a oitiva de testemunhas por carta precatória não tem o condão de suspender a instrução criminal, sendo de rigor o prosseguimento da instrução criminal, como de fato ocorreu no presente feito, inexistindo qualquer nulidade se o interrogatório é realizado, por videoconferência ou por meios tradicionais, antes da colheita da prova testemunhal em outra comarca. Desse modo, suspendo, por ora, as determinações constantes da decisão de fls. 1124 e verso e determino que se aguarde o cumprimento do ato depreçado, designado para o dia 12 de setembro de 2018. Tendo em vista que a defesa constituída do acusado consignou, às fls. 1130/1131, que comparecerá ao ato depreçado, fica, desde já intimada, a juntar aos presentes autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, cópia integral da ata de audiência designada para o dia 12 de setembro de 2018, inclusive o depoimento de sobredita testemunha. Na hipótese de cancelamento, por qualquer motivo, da audiência junto ao juízo depreçado, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1124 e verso, devendo a defesa constituída do acusado, no prazo máximo de 03 (três) dias, informar o endereço atualizado de tal testemunha, comprometendo-se a apresentá-la, independentemente de intimação, junto à Subseção Judiciária de Redenção/PA, em data posteriormente designada pelo juízo, para que seu depoimento seja colhido por meio do sistema de videoconferência. No silêncio, venham conclusos para a análise da preclusão da prova testemunhal. Intime-se com urgência. São Paulo, 08 de agosto de 2018. RAECLER BALDRESCA JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008859-23.2007.403.6181 (2007.61.81.0008859-5) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MARCHESI (SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU E SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 724, revogando a suspensão da pretensão punitiva e respectiva prescrição deste feito, determinada às fls. 548, devendo o feito retomar seu curso normal. Assim, designo audiência de interrogatório a ser realizado dia 04 de outubro de 2018, às 17:00 horas, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010886-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO RANDOLI(SP267115 - DOUGLAS EDUARDO GALIAZZO CARDOSO DE ARAUJO)

CONCLUSÃO Em 25 de julho de 2018, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO.

Priscila Barata Diniz Analista Judiciário - RF

7387AUTOS DE Nº 010886-27.2017.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de OSVALDO RANDOLI, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 337 A, incisos I e III, do código penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delictiva, a denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2017 (fls. 471/472 v). Tendo em vista a não localização do acusado, o réu foi citado por edital, e foi determinado a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl.303). O réu foi localizado e devidamente citado (fls.492 e 494), e constituiu advogado nos autos para atuar em sua defesa. A defesa de FABIANO apresentou resposta à acusação às fls. 322/327, pugrando pela inocência e ausência de dolo do acusado. Ademais requereu diligências e arrolou testemunhas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delictivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificaria-se a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Com efeito, a alegação de que o réu não era administrador da empresa à época dos fatos não é suficiente para declarar a sua absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Isto porquanto a defesa do réu se baseia apenas em um depoimento testemunhal em fase de inquérito, que não foi corroborado por outros meios de provas. Ademais, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova oral. De igual modo, o mero fato do réu supostamente não ter auferido lucro na empresa, não tem o condão de isentá-lo da suposta prática do delito se sonegação tributária. Além disso, o requerimento da defesa para que este juízo declare a sucessão empresarial da empresa CENTURY DO BRASIL MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA e SAGAZ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS também não merece acolhimento. Isto porque a responsabilidade penal é independente da responsabilidade tributária. Na esfera penal, responderá pelos crimes contra a ordem tributária aquele que efetivamente detiver o poder de mando na empresa à época dos fatos. Desta forma, a responsabilidade tributária por sucessão não afasta a aplicação da Lei Penal. Mister destacar que a empresa sucessora pode assumir as dívidas deixadas pela pessoa jurídica sucedida. Todavia, tal fato não resulta na extinção da punibilidade do réu, que, em tese, é pessoalmente responsável pelas condutas que originaram o crédito tributário transferido. Assim, tendo em vista que na data dos fatos a gerência da referida empresa cabia, em tese, ao denunciado, conforme indícios apontados na denúncia, não há que se falar em responsabilidade penal do sucessor tributário. Nesse sentido PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. Nos crimes societários, não se exige a descrição pomnoriada da conduta de cada réu na denúncia. Se a denúncia expõe claramente o fato delictivo, indicando os supostos responsáveis pela prática do delito e a classificação do crime, não há inépcia da peça acusatória. A denúncia que narra os fatos, instruída com documentos indicativos da responsabilidade dos réus, na condição de administradores da empresa. Materialidade e autoria delictiva demonstradas pela supressão tributária decorrente da omissão de informações fiscais e a inserção de informações falsas nas declarações de renda da pessoa jurídica, caracterizando o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A responsabilidade penal é diversa da responsabilidade tributária. Na esfera penal, responderá pelos crimes contra a ordem tributária aquele que detiver o poder de mando na empresa à época dos fatos, desempenhando atos de gestão da pessoa jurídica. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é o dolo, sem mais, não sendo de indagar-se acerca de um especial estado de ânimo voltado para a sonegação. (TRF-4 - ACR: 53834120054047111 RS 0005383-41.2005.404.7111, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/08/2013). Outrossim, conforme bem pontuado pelo parquet federal, a alegação da defesa de confusão patrimonial, e a suposta ordem de Elenices sobre o não pagamento dos tributos não afasta a eventual responsabilidade do réu. É que a presente ação penal visa apurar o a autoria do suposto crime de omissão de informações ao fisco, o que difere da mera inadimplência tributária. Quanto ao argumento de que a denúncia não incluiu todos os supostos responsáveis pelo delito narrado na peça acusatória também não interfere no deslinde do presente feito. Frise-se que se após a instrução criminal for constatado indícios de autoria de terceiros pessoas, caberá ao parquet federal aditar a denúncia ou instaurar inquérito para investigação, se assim entender. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Finalmente, indefiro, por ora, as diligências requeridas pelo acusado por entender que são desnecessárias para o deslinde do feito, conforme fundamentos a seguir expostos. Imperioso consignar que após a instrução criminal, a defesa poderá requerer novas diligências, na fase do art.402, se assim for necessário. A defesa requer a quebra do sigilo fiscal e bancário de ELENICE E ENEAS, assim como seja oficiado o BACEN solicitando a identificação de todas as contas bancárias destes, a fim de supostamente provar que as movimentações financeiras da empresa ocorreram em suas contas bancárias. Todavia, tal diligência não interfere no julgamento do feito, pois ainda que se constate tal informação, esta não exclui a eventual responsabilidade do acusado, por supostamente ser o responsável pela administração da empresa à época dos fatos, conforme consta nos indícios narrados na peça acusatória. Também não merece guarda o pedido de submissão a exame médico e psíquico de ENEAS para comprovar a veracidade do Atestado médico juntado no inquérito policial, assim como para que seja oficiado ao Detran e Cartório Eleitoral em busca de informações sobre o atual estado de Eneas. É que, conforme bem pontuado pelo parquet federal, não foram apurados indícios de autoria de Eneas, razão pela qual não há justa causa para a realização de tais diligências. Por fim, intime-se a defesa do acusado para justificar a necessidade das diligências requerida nos itens 8.7, assim como para adequar o rol de testemunhas de fls.509 ao limite máximo de 08 (oito testemunhas), no molde do art.398, do CPP, no prazo de 05 (cinco dias). Fica a defesa ciente também de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se. São Paulo, 08 de agosto de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal DATA Em 08 de agosto de 2018, baixaram estes autos à Secretária, com o despacho supra.

Técnico/Analista Judiciário - RF 7387

Expediente Nº 7697**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005281-66.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES E SP276476 - DANIEL SILVESTRE) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X KAIQUE DE MORAES BARBOSA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS) X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA

Diante do certificado às fls. 176v, quanto ao réu THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA, e 181, quanto ao réu JURANDOR DE JESUS CUNHA FILHO, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na suas defesa, intimando-se a para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

Ademais, tendo em vista a carga dos autos realizada em 31/07/2018, intime-se a defesa do réu KAIQUE DE MORAES BARBOSA para apresentar a Resposta à Acusação, não protocolada até a presente data. Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretária

Expediente Nº 10978**INQUERITO POLICIAL**

0008107-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VICIOLI(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Decisão de folhas 795/797: DECISÃO TIPO E - extinção da punibilidade quanto ao investigado JOEDE DOS REIS SOARES Autos nº: 0008107-70.2015.403.6181 (IPL nº 2564/2010-1)

DELEFAZ/DPF/SP) Denunciado : LUIZ CARLOS VICIOLI (D.N.: 02/10/1949 - 68 anos) 01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 07.07.2015, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LUIZ CARLOS VICIOLI, qualificado nos autos, pela prática, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.02. Descreve a denúncia (fls. 644/645-verso) o seguinte:(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de: LUIZ CARLOS VICIOLI, brasileiro, casado, filho de Aparecido Vicioli e Aparecida Baltazer, nascido aos 2/10/1949, natural de Bocaina/SP, portador da cédula de identidade - RG nº 5.939.289 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 711.203.008-00, residente na rua Maria Luiza Ataliba de Arruda Botelho, nº 121, Jardim Maria Luiza, Jaiú/SP, CEP: 17203-310, telefone (14) 3622-4961 e celular (14) 9782-9955 (fls. 544/545), em razão da prática dos fatos delituosos abaixo alinhavados. Consta dos autos que LUIZ CARLOS VICIOLI, na qualidade de procurador responsável da empresa Salinas Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, agindo de forma consciente e voluntária, suprimiu tributos federais (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e reflexos: CSLL PIS e COFINS), mediante omissão de receitas e/ou rendimentos nas Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do ano calendário de 2005, referentes a valores de origem não comprovada, mantidos no Banco Itaú (Agência 0202 Jaiú/SP, conta corrente nº 53015-0) e no Unibanco (Agência 063 Jaiú/SP, conta nº 205090-2), respectivamente, nos montantes de R\$ 1.265.184,98 (um milhão, duzentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e R\$ 2.846.117,97 (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, cento e dezessete reais e noventa e sete centavos). Segundo consta da Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.004652/2009-98 (fls. 06/11), formulada com base no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004625/2009-15 (fls. 415/464), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo promoveu ação fiscal na empresa Salinas Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., constatando que, desde o ano calendário de 2003, a empresa não entregava as Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Intimado do início da ação fiscal (fls. 23/37 e fls. 38), o contribuinte permaneceu inerte. Com efeito, a Receita Federal requereu informações sobre a movimentação financeira da pessoa jurídica ao Banco Itaú (RMF nº 08.1.90.00-2009-00025-8 - fls. 41/42) e ao Unibanco (RMF nº 08.1.90.00-2009-00026-6 - fls. 76/77). Após análise das movimentações financeiras mantidas no Banco Itaú (extratos fls. 43/74) e no Unibanco (extratos fls. 78/152), a fiscalização aferiu a omissão de receitas e/ou rendimentos de valores mantidos nas instituições financeiras que não foram declarados ao fisco, uma vez que a pessoa jurídica não vinha apresentando a DIPJ desde o ano de 2003. Diante das omissões apuradas, a Receita Federal lavrou os Autos de Infração a seguir relacionados, por meio dos quais foram apurados, à época do encerramento da fiscalização, em 30/9/2009, os créditos tributários no valor total de R\$ 823.129,93 (oitocentos e vinte e três mil, cento e vinte e nove reais e noventa e três centavos): TRIBUTOS PRINCIPAL JUROS MULTA TOTAL Folhas IRPJ R\$ 77.913,38 R\$ 40.175,73 R\$ 116.870,06 R\$ 234.959,17 421/427CSLL R\$ 44.402,06 R\$ 22.831,13 R\$ 66.603,08 R\$ 133.836,27 444/450COFINS R\$ 123.339,02 R\$ 65.078,26 R\$ 185.008,48 R\$ 373.425,76 436/443PIS R\$ 26.723,42 R\$ 14.100,22 R\$ 40.085,09 R\$ 80.908,73 428/435Durante a fiscalização, a Receita Federal identificou que o denunciado Luis Carlos Vicioli atuava como procurador nas contas bancárias da empresa Salinas Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. (fls. 75 e 236/237-Itaú e fls. 245 -Unibanco), tendo inclusive assinado diversos cheques em nome da empresa (fls. 157/205, 212/231 e 247/333), além de autorizações de pagamentos (fls. 233/235). Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 4 de dezembro de 2009 (fls. 463) e inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 537 e 602), sendo objeto de execuções fiscais ajudadas nos valores consolidados, atualizados em agosto de 2014, de R\$ 385.268,82 - IRPJ (fls. 603); R\$ 219.483,32 - Contribuição Social (fls. 604); R\$ 611.665,95 - Cofins (fls. 605) e R\$ 132.527,36 - PIS (fls. 606). A autoria e a materialidade delictiva estão cabalmente demonstradas e repousam no Procedimento Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - Processo nº 19515.004625/2009-15 (fls. 415/464) e REFP nº 19515.004652/2009-98 (fls. 06/11), o qual apresenta detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal, tendentes a apurar a omissão de receitas praticadas por LUIZ CARLOS VICIOLI. Assim agendo, o

denunciado LUIZ CARLOS VICIOLI, no ano calendário de 2005, de forma consciente e voluntária, na qualidade de procurador da empresa Salinas Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., suprimiu tributos federais (imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Reflexos: C/SLL PIS e COFINS), referentes a valores creditados/depositados em contas bancárias mantidas em instituições financeiras. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia LUIZ CARLOS VICIOLI, como incurso nas penas do artigo 1.º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, requerendo, após recebida e autuada esta, seja ele citado e intimado nos termos do artigo 396 do CPP e processado até final condenação. São Paulo, 7 de julho de 2015 (...).03. Em 30.07.2015, a denúncia foi rejeitada por ter considerado este Juízo a prova obtida pela Receita Federal motu proprio, sem a intervenção do Poder Judiciário ilícita (fls. 648/650).04. O Ministério Público Federal recorreu e, em 06.12.2016, a colenda Primeira Turma do egrégio TRF da 3ª Região negou provimento ao aludido recurso em sentido estrito (fls. 704/709).05. Contra o v. acórdão, o MPF interpôs embargos declaratórios, que rejeitados em 14.03.2017 (fls. 716/720).06. O MPF interpôs recurso extraordinário em 18.04.2017 (fls. 722/729), admitido em 26.05.2017 (fls. 744/750).07. Em r. decisão monocrática proferida em 17.10.2017, o colendo Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao recurso extraordinário para que, afastada a tese da indispensabilidade de autorização judicial para utilização de dados bancários em processo criminal, determinar que o Juízo de 1º grau reexaminasse o recebimento da denúncia - RE 1.058.429 São Paulo - fls. 753/757.08. Em 24.10.2017, houve interposição de agravo regimental de LUIZ CARLOS VICIOLI (fls. 760/762) e, em 20.02.2018, a colenda Primeira Turma, por maioria, negou provimento ao referido agravo (fls. 777/787). O v. acórdão transitou em julgado em 11.04.2018 (fl. 792).09. Assim, em cumprimento à r. decisão do c. STF, passo a reexaminar a denúncia. É o relatório. Decido.10. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com os autos do Inquérito Policial nº 2564/2010-1 DELEF/AZ/DPF/SP, contendo cópia do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004625/2009-15, dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. O crédito tributário indicado na denúncia foi constituído definitivamente em 04.12.2009 (fl. 463). A peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.11. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF contra LUIZ CARLOS VICIOLI, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.12. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 13. Providencie a Secretária pesquise junto ao INFÓSEF para, especificamente, obtenção de dados dos endereços atualizados do(s) acusado(s) (se ainda não constarem dos autos às pesquisas), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.14. Certifique a Secretária todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandato de citação e intimação constar os seus endereços atualizados (residencial e comercial).15. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória ou rogatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretária as traduções de peças, se necessário.16. Não apresentada a resposta no prazo ou, citado(s) in faciem, não constituir (em) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).17. Folhas 641/642, item 2: Requistiem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(s) acusado(s)), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 18. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 27 de FEVEREIRO de 2019, às 14:00 horas, A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (quando será prolatada a sentença) da qual dev(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistie(m)-se o(s) réu(s), caso ele(s) se encontrem(m) preso(s) por outros processos.19. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.20. A fim de facilitar o contato entre acusado(s) e testemunha(s) por ele(s) arrolada(s), o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 21. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constante dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.22. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público).23. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.24. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.25. Tendo em vista a existência nos autos de documentos acobertados pelo sigilo fiscal, determino/mantenho a tramitação sigilosa do feito (sigilo de documentos - nível 04). O acesso às peças dos autos fica restrito ao denunciado, a seus advogados e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. ANOTE-SE na capa dos autos e no sistema processual, se necessário.26. Folhas 641/642, item 3: Não vejo motivos para a aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS em relação a JOSÉ FERNANDES, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário.27. Defiro o pleito ministerial de fls. 641/642, item 4, pelo que declaro extinta a punibilidade de JOEDE DOS REIS SOARES, cujo óbito restou comprovado à folha 601, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Façam-se anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do referido investigado, se necessário. P.R.I.C.28. Ao SEDI para mudança de classe processual.29. Intimem-se. São Paulo, 24 de julho de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6821

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA(SP260487 - RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA) X ANIBAL FROES COELHO(SPI39277 - ANIBAL FROES COELHO E SPI76078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Trata-se de ação penal movida em face de RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA e ANIBAL FRÖES COELHO, qualificados nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 355, caput e parágrafo único, do Código Penal, nos termos do artigo 29 do mesmo diploma legal (fls. 38/39). A denúncia foi recebida em 22/10/2013 (fls. 41/41v). Em audiência realizada aos 03/03/2015, neste Juízo, foi aceita, pelo acusado RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 120/120v). O acusado ANIBAL também aceitou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, na audiência realizada em 15/07/2015 (fls. 160/161). O Ministério Público Federal, às fls. 292/292v, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado RODRIGO, tendo em vista o cumprimento das condições impostas por ocasião da suspensão condicional do processo. No que se refere ao acusado ANIBAL, pugnou à fl.330, pela revogação do benefício e prosseguimento da ação penal, tendo em vista que este está sendo processado pela 19ª Vara Criminal, conforme certidão de fl. 301. Em 12/01/2018, sobreveio sentença que declarou extinta a punibilidade de RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Na mesma ocasião, constatado o descumprimento da condição de não ser processado por outro crime, foi revogado o benefício de suspensão do processo concedido ao acusado ANIBAL FRÖES COELHO, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei 9.099/95, e determinado o prosseguimento do feito (fls. 365/367). O acusado ANIBAL FRÖES COELHO, devidamente intimado pelo Diário Oficial (fls. 68/69 do Apenso e 378 dos autos), apresentou resposta à acusação, suscrita pelo Dr. Leonardo Vínicius Battochio (OAB/SP n. 176.078), sustentando, em síntese, que: I) deve ser declarada extinta sua punibilidade, uma vez que a causa alegada para a revogação do benefício (estar respondendo a outro processo) já era de conhecimento do Juízo e do Ministério Público Federal no curso do período de prova, não tendo resultado suspensão ou revogação à época, razão pela qual a ulterior revogação do benefício é indevida; e, II) deve ser absolvido, pois não estava presente na audiência realizada no dia 09/11/2011, há declaração expressa do reclamante de que já tinha recebido seus direitos e por isso declarou que não tinha nada a receber, e, também, porque o reclamante declarou que não teve indicação do Dr. Rodrigo pelo Dr. Anibal. Por fim, tomou comum a testemunha já arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 381/392). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal aduziu que, nos termos da decisão de fls. 365/367, não há como reconhecer extinta a punibilidade do acusado, sob pena de malferimento ao art. 89, 3º, da Lei nº 9.099/95, bem como ressaltou que as demais alegações defensivas dizem respeito à matéria fática, que deve ser objeto de prova, no curso da instrução processual, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito (fl. 399). É a síntese do necessário. Decido. De início, verifico que as razões apresentadas pela Defesa para reputar indevida a revogação do benefício de suspensão condicional do processo não são bastantes a infirmar os fundamentos da decisão de fls. 365/367, sendo certo que a matéria já foi, inclusive, decidida, à unanimidade, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1498034/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, resultando a fixação de tese no mesmo sentido da decisão deste Juízo, em caso similar ao presente. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. FATO OCORRIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO MESMO QUE ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL. ESTABELECIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS EQUIVALENTES A SANÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, 2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. PRIMEIRA TESE: Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência. SEGUNDA TESE: Não há óbice a que se estabeleçam, no prudente uso da faculdade judicial disposta no art. 89, 2º, da Lei nº 9.099/1995, obrigações equivalentes, do ponto de vista prático, a sanções penais (tais como a prestação de serviços comunitários ou a prestação pecuniária), mas que, para os fins do sursis processual, se apresentem tão somente como condições para sua incidência. 2. Da exegese do 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 (a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta), constata-se ser viável a revogação da suspensão condicional do processo ante o descumprimento, durante o período de prova, de condição imposta, mesmo após o fim do prazo legal. 3. A jurisprudência de ambas as Turmas do STJ e do STF é firme em assinalar que o 2º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 não veda a imposição de outras condições, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 4. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo a violação do art. 89, 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 9.099/1995, afastar a decisão de extinção da punibilidade do recorrido, com o prosseguimento da Ação Penal n. 0037452-56.2008.8.21.0017. (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015 - grifei). Ademais, nenhuma causa de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do acusado, nem tampouco vislumbra por este Juízo. É preciso fixar que o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações como as demais teses veiculadas em resposta à acusação, que dizem respeito ao mérito da ação penal e demandam instrução processual para serem melhor esclarecidas sob o crivo do contraditório. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 09 de OUTUBRO de 2018, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a vítima e a testemunha comum, bem como se procederá ao interrogatório do acusado. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memorias, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0112786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT,

Expediente Nº 6823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005435-02.2009.403.6181 (2009.61.81.005435-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-57.2009.403.6181 (2009.61.81.004332-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON JOSE DOS SANTOS/SP342004 - FELIPE GODOY CARDOZO E SP274366 - NATALLIA LOPES DOS SANTOS) X LINDORF SAMPAIO CARRIJO/SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MARQUES E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO)
DECISÃO DE FLS. 2653/2654 (16/04/2018): Vistos. Fls: 2644/2648: A empresa Shock Machine Ltda - que não é parte nestes autos - requer a expedição de ofício à Corregedoria da Receita Federal do Brasil, para que responda especificamente se houve abertura de processo disciplinar em relação a fatos por ela narrados, relacionados a fiscalização realizada pelo auditor fiscal Lindorf Sampaio Carrijo, réu na presente ação penal, bem como que lhe seja autorizada vistas dos respectivos processos.As fls. 2562, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento, salientando que extrapola o objeto da presente ação penal.É a síntese do necessário.Decido/Analisando os autos, verifico que, às fls. 2514/2516 e 2586/2588, a empresa Shock Machine requereu vistas dos autos visando à obtenção de eventuais provas emprestadas que pudessem servir à instrução de procedimentos penais e fiscais que referida sociedade vinha sofrendo, por decorrência de autos de infração lavrados pelo auditor fiscal Lindorf Sampaio Carrijo.As Fls. 2599 v, o Ministério Público manifestou não ter oposição ao pedido de vistas e requereu a expedição de ofício à Corregedoria Geral da Receita Federal para que informasse se foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em relação aos fatos descritos naquelas petições. As Fls. 2618 foi deferido o pedido do MPF, tendo sido expedido o ofício nº 8109.2017.1510, em 08/08/2017 (fls. 2621).As fls. 2632, fora juntado aos autos Ofício da Receita Federal informando que há processos administrativos disciplinares instaurados em face de Lindorf, todavia, nenhum deles faz referência a Shock Machine LTDA.A Empresa Shock Machine, agora, peticiona aos autos alegando que as informações prestadas pela receita Federal são incompletas, requerendo a expedição de novo ofício para esclarecimento, bem como autorização de vistas de eventuais processos administrativos disciplinares que eventualmente lhe façam menção. Consoante se verifica do breve histórico exposto acima, a Requerente não é parte neste processo, tendo se admitido apenas que tivesse vistas dos autos - em caráter excepcional, por se tratar de processo sob sigredo de justiça - exclusivamente para apuração de provas que pudessem ser emprestadas para eventual utilização em defesa em outros procedimentos de seu interesse. O ofício expedido por este Juízo à Corregedoria da Receita Federal, frise-se, se deu a requerimento do Ministério Público e, além disso, já foi respondido por aquela Corregedoria no sentido de que os procedimentos administrativos disciplinares instaurados não fazem referência à empresa Shock Machine. O Ministério Público Federal, autor da diligência, não solicitou qualquer esclarecimento e, além disso, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido da Shock Machine.Assim, além de extrapolar os limites do objeto processual, conforme bem apontado pelo representante Ministério Público Federal, a empresa Shock Machine não possui legitimidade para requerer diligências neste processo, do qual não é parte, tendo-lhe sido admitidas apenas vistas dos autos para obtenção de eventuais provas emprestadas de seu interesse. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 2644/2648. Em face das certidões negativas de fls. 2637; 2639 e 2640/v, dê-se novas vistas ao Ministério Público Federal. Int. -----DECISÃO DE FL. 2665 (09/08/2018): Vistos. Trata-se pedido de fls. 2656/2658, efetuado pela empresa Shock Machine Ltda., a fim de que seja autorizada a expedição de ofício ao depósito judicial, para que a defesa da requerente pudesse analisar a documentação apreendida no bojo dos presentes autos, itens 36, 37 e 44 (constante às fls. 916/920), supostamente pertencentes à referida pessoa jurídica, bem como itens 48, 51, 53 e 54, que não possuiriam identificação de contribuinte. De acordo com a requerente, a diligência seria necessária para se verificar se a documentação e objetos apreendidos seriam originais e se de propriedade da pessoa jurídica e de seus sócios. Pugnou, a requerente, ainda, se pertencente à requerente, que fosse determinada sua devolução.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal às fls. 2661/2662 pugnou para que, se o caso, fosse dado acesso à defesa da requerente tão somente aos documentos relacionados à referida pessoa jurídica.Decido.É o caso de deferimento parcial do requerimento da empresa Shock Machine Ltda.Como bem asseverou o Ministério Público Federal há no Depósito Judicial diversos documentos sigilosos apreendidos no bojo dos presentes autos, de modo que a requerente, que sequer é parte nos presentes autos não pode ter acesso a toda documentação ali acatada.O feito encontra-se sentenciado (fls. 822/853) e com trânsito em julgado, de modo que a devolução dos documentos apreendidos, caso sejam originais e pertençam a empresa Shock Machine Ltda ou a seus sócios deverão ser a eles restituídos, mediante recibo nos autos.Verifico que os documentos mencionados pela empresa requerente encontram-se acatados na Secretaria deste Juízo, conforme decisão de fls. 2354/2354 e termo de fl. 2365. Assim, deverá a Secretária deste Juízo verificar se algum deles pertence à empresa Shock Machine Ltda. e se são originais ou cópias, certificando nos autos. Caso sejam originais e pertençam à referida pessoa jurídica ou a seus sócios, defiro, desde logo, sua restituição, mediante recibo nos autos, nos termos do artigo 272 do Provimento CORE 64/2008, uma vez que não tiveram seu perdimento declarado na sentença. Os documentos somente poderão ser retirados pelos representantes legais da pessoa jurídica a qual pertença ou por advogado devidamente constituído nos autos.

Expediente Nº 6824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003516-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CORDEIRO NUNES/SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)
Fls. 139/143. Intime-se o patrono do acusado MARCELO CORDEIRO NUNES a representar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a peça de defesa protocolada, eis que não constou da petição sua assinatura.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6825

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012101-38.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 () - WELLINGTON REGINALDO FARIA/SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos.Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, formulado pela Defesa de WELLINGTON REGINALDO FARIA, brasileiro, filho de José de Assis Faria e Darcy Cilencio Faria, nascido aos 12/11/1982, natural de Cubatão/SP, RG n.º 42.284.281-3/SP/SP, CPF n.º 316.180.918-16.Sustenta a defesa que o acusado encontra-se preso há aproximadamente dez meses, sem que tenha havido a comprovação de sua participação nos crimes a ele imputados na denúncia. Afirma ainda que o acusado não ostenta periculosidade, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Asseverou que o requerente não exerceu qualquer liderança no terminal Decimar, pelo contrário, sequer tinha ciência do que estava acontecendo e que outros acusados envolvidos em um número maior de eventos já foram beneficiados com liberdade provisória (fls.369/376). Foram juntados aos autos os documentos de fls.377/420.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista que o pedido não foi trazido nenhum argumento novo aos já analisados pelo Juízo, não havendo qualquer alteração fática e jurídica nas circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente (fls.422/424).Decido.A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, bem como as decisões que mantiveram a medida excepcional restaram fundamentadas nos diversos elementos indiciários colacionados durante a investigação que indicaram que o acusado Wellington Reginaldo Faria seria o membro da organização criminosa de alcunha PC Farias, tendo atuado para facilitar a entrada de membros da organização criminosa no Terminal Decimar para a colocação de cocaína em containers destinados à Europa.Sustenta a defesa o surgimento de prova nova surgida durante a instrução. Contudo, não se verifica qualquer alteração fática ou jurídica a fundamentar a revogação da prisão preventiva do acusado. Isto porque a mera negação do acusado, em sede de interrogatório judicial, não afasta os elementos já colacionados nos autos, até porque não vieram acompanhados de qualquer comprovação. Mesmo as alegações defensivas no sentido de que o acusado teria iniciado apuração acerca das apreensões ocorridas e a ele imputadas não se mostram consistentes, haja vista que a apreensão de drogas ocorreu no dia 09/09/2016 deu-se em razão do monitoramento telefônico realizado no bojo desta investigação, bem como o fato de o acusado não ter trabalhado neste dia, não afasta sua atuação nos fatos, diante não só do relatório apresentado pela Decimar, mas também pelo contido na mídia apresentada pelo acusado Eduardo Dipp (fls.16 do apenso XXIX da ação penal), na qual se verifica que houve a autorização do requerente para a entrada dos veículos envolvidos no transporte da droga, em consonância ainda com o diálogo de índice 50049846 (transcrito às fls.545vº dos autos da ação penal 0015509-37.2017.403.6181), no qual se verifica que Nicholas (falecido em confronto com a polícia em evento ocorrido em 18/08/2017) fala ao acusado Renan que não precisa de adesivo e que o capacete tá com ele, que vão entrar de boa.Não é demais ressaltar, ainda, que a suposta atuação do acusado Felipe Santos Conceição na organização criminosa, repassando informações sobre o Terminal Decimar a seu irmão, Wagner, falecido em confronto com a polícia em evento ocorrido em 18/08/2017, não afasta a atuação do requerente, haja vista que não há qualquer notícia de que Felipe trabalhe na segurança do terminal e tenha facilitado a entrada de outros membros da organização para a colocação da droga em containers. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF, denegando o pedido de revogação de prisão preventiva do acusado WELLINGTON REGINALDO FARIA.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5088

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016044-16.2016.403.0000 - ARILDA MARIA DE SIMAS ZACHOW X MARINA DE SIMAS ZACHOW X MARCELO DE SIMAS ZACHOW(PR015781 - JOAO EDSON PIRES DE LEMOS) X WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS PAIXAO LTDA - EPP
Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de embargos de terceiro opostos por ARILDA MARIA DE SIMAS ZACHOW, MARINA DE SIMAS ZACHOW e MARCELO DE SIMAS ZACHOW, visando à liberação dos imóveis construídos no bojo da ação cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117, matriculados sob os nºs. 11.859 e 11.869, junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Belo/SC, comercializados pela empresa Construtora e Incorporadora de Bens Imóveis Paixão Ltda., cujos fundamentos encontram guarida na investigação encetada nos autos n.º 0002582-76.2013.403.6117, intitulada Operação Paiva Luz. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/108).Em síntese, pleiteiam o levantamento de construção que recaiu sobre os imóveis mencionados, os quais alegam ser de sua propriedade por sucessão hereditária.A referida medida cautelar que determinou o sequestro dos bens - originalmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Jau/SP - estava vinculada à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, instaurada em virtude da chamada Operação Paiva Luz, por meio da qual se investigava a atuação de organização criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas.Diante dos indícios de crime de lavagem de capitais, houve o desmembramento do feito, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, o qual foi distribuído a este juízo, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, a fim de apurar possíveis práticas de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), ocultação de patrimônio e evasão de divisas (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/786), por parte de GILMAR FLORES,

WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e de outros supostos integrantes da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. A constrição dos bens deu-se em razão de os imóveis em questão e as respectivas vagas de garagem estarem registradas em nome da CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA, pertencente a um dos investigados. De início, os presentes embargos de terceiro foram distribuídos diretamente ao E. Tribunal Regional Federal, onde se processa a apelação criminal nº 2013.61.27.002582-9, sendo declinada a competência, com o seu encaminhamento para a Subseção Judiciária de Jaú/SP. Na sequência, o feito foi distribuído a este Juízo. Além disso, também consta dos autos que a supramencionada medida cautelar (nº 0000426.81.2014.403.6117), distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, estava vinculada à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, instaurada em virtude da chamada Operação Paiva Luz, por meio da qual se investiga a atuação de organização criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas. Diante dos indícios de crime de lavagem de capitais, houve o desmembramento do feito, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, o qual foi distribuído a este juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro. Na sequência, o juízo da 1ª Vara Federal de Jaú determinou a redistribuição a este juízo dos pedidos de restituição deste feito de coisas e embargos de terceiros vinculados à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, dentre os quais, aquele que foi objeto de conflito de competência (fls. 120/122v). Prosseguindo, abriu-se a vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse e individualizasse quais bens teriam relação com a suposta lavagem de capitais e, nos termos do parecer apresentado e diante da inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (nº 0014293-46.2014.403.6181), este Juízo decidiu pela sua incompetência para apreciar eventual pedido de restituição dos bens constrições nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, suscitando conflito negativo de competência (fls. 128/129). Em 15.03.2018 a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, decidiu julgar improcedente o conflito e declarar competente esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 146/148). Restituídos os autos a este juízo, forma com vista ao MPF, o qual se manifestou favoravelmente ao levantamento do sequestro (fl. 156). Considerando que os bens objeto dos presentes embargos de terceiro estão relacionados diretamente com as investigações objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, os quais se encontram baixados à Polícia Federal em Bauru, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, para prosseguimento das investigações, determinou-se a expedição de ofício à respectiva autoridade policial solicitando informações acerca do andamento das investigações e, especificamente, sobre os bens cujo levantamento do sequestro ora se pleiteia e sua eventual relação com os fatos sob apuração. As fls. 163/167 foi juntada resposta da autoridade policial, em que especifica que a constrição judicial em questão ocorreu no ano de 2014 e tinha por objetivo bloquear bens em nome de Wanderley da Paixão Martins, mas não de atingir patrimônio de terceiros e que, caso o imóvel tenha sido alienado em data anterior, devidamente demonstrados os pagamentos, restará demonstrada a boa-fé do embargante. O Ministério Público Federal tomou ciência (fls. 168). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 125 do Código Penal, caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro; o artigo 130 do mesmo código admite, porém, que o sequestro seja embargado pelo terceiro que adquiriu o bem a título oneroso e de boa-fé. Tais disposições estão em consonância com o regramento estabelecido pelo Código Penal, uma vez que o sequestro é medida cautelar que busca assegurar o decreto de perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91 daquele Código. Nada obstante, o próprio inciso II do referido dispositivo legal ressalva o direito do terceiro de boa-fé. Disso se conclui que o terceiro de boa-fé pode embargar o sequestro judicial, porque não estará o bem sujeito ao decreto de perdimento. Em relação à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que os presentes embargos sejam decididos, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP, destaco que tal norma tem razão de ser, a meu ver, no fato de que é necessária a condenação transitada em julgado para que se possa firmar a convicção de que determinado bem foi adquirido com o produto ou proveito do crime. Entretanto, cingindo-se à análise à boa-fé do adquirente e à onerosidade da transferência do bem imóvel, tenho que resta inaplicável a norma em comento, inexistindo justificativa para que terceiro sem relação com a ação penal sofra tamanha constrição em seu patrimônio por lapso temporal tão estendido, sem manifestação do Poder Judiciário. Não se pode perder de vista, ainda, que a pena não pode ultrapassar a esfera patrimonial do agente criminoso, de modo que é lícito ao possuidor de boa-fé pleitear a proteção de seus direitos, oriundos da relação contratual, porquanto não participante da atividade delitiva. Pois bem. Os embargantes instruíram a inicial com cópias do instrumento particular de compromisso de compra e venda do bem imóvel e respectiva vaga de garagem (fls. 53/58), escrituras públicas de compra e venda (fls. 61/62 e 67/68) e averbados nas matrículas nº 11.859 e 11.869, respectivamente, do Ofício de Registro de Imóveis de Porto Belo (fls. 63/66 e 69/72). Também juntou cópias de documentos pessoais (fls. 29/51), incluindo a certidão de casamento (fls. 39) pagamento dos respectivos IPTU (fls. 73/74), e cópia da certidão de óbito do cônjuge coproprietário falecido (fls. 37). A certidão de casamento comprova que a embargante ARLIDA MARIA DE SIMAS ZACHOW casou-se com Randolph Zachow em 30/05/1980, sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 39). Em 09/09/2003 o casal adquiriu os imóveis objeto dos presentes embargos (apartamento nº 102 do Edifício Residencial Marina de Jesus e respectiva vaga de garagem), conforme escritura de fls. 61 e verso. O cônjuge da requerente faleceu em 01.10.2015 (fls. 37). Na espécie, consta que a ordem de sequestro dos bens imóveis em questão se deu no ano de 2014 (fls. 103/107 e 163/164). De outra parte, verifica-se que escrituras públicas de compra e venda (fls. 61/62 e 67/68) dos bens imóveis averbados nas matrículas nº 11.859 e 11.869, respectivamente, do Ofício de Registro de Imóveis de Porto Belo (fls. 63/66 e 69/72), foram lavradas em 09/09/2003, mais de dez anos antes, portanto, da constrição judicial. Nesse contexto, verifica-se que a embargante era promitente compradora dos bens anteriormente à determinação do sequestro, conforme os documentos mencionados, o que demonstra sua boa-fé, considerando o teor da Súmula nº 84 do STJ, segundo o qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Ainda, a embargante comprovou o cumprimento de todas as condições do compromisso de compra e venda. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro decretado no bojo da ação cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117, matriculados os bens sob os nºs. 11.859 e 11.869 respectivamente, do Ofício de Registro de Imóveis de Porto Belo (fls. 63/66 e 69/72), relativo aos bens imóveis descritos como apartamento 102 e vaga de Garagem nº 09, ambos do Edifício Residencial Marina de Jesus, situado na Rua Andaluzia, nº 128, bairro Mariscal, município de Bombinhas-SC. Depreque-se o respectivo mandado de levantamento do sequestro à Comarca de Porto Belo/SC para cumprimento junto ao respectivo Ofício de Registro de Imóveis. Oficie-se oportunamente, à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente decisão, a fim de instruir os autos nº 0000426.81.2014.403.6117. Publique-se. Registre-se. Intime-se, após a Correição Geral Ordinária. Cumpra-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5089

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001205-36.2014.403.6117 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR050740 - RICARDO MATHIAS LAMERS E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiros, movido por ROBERTO BRZEZINSKI NETO e ADVOGADOS ASSOCIADOS, objetivando o levantamento da constrição sobre o imóvel situado no Edifício Pablo Neruda e respectiva vaga de garagem, ambos situados no Município de Balneário Camboriú/SC e registrados, respectivamente, sob as matrículas nº 39.303 e 39.327 do 2º Ofício de Registro de Imóveis daquela cidade, comercializados pela empresa Construtora e Incorporadora de Bens Imóveis Paixão Ltda., cujos fundamentos encontram guardia na investigação encetada nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117, intitulada Operação Paiva Luz. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/335). A referida medida cautelar que determinou o sequestro dos bens - originalmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP - estava vinculada à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, instaurada em virtude da chamada Operação Paiva Luz, por meio da qual se investiga a atuação de organização criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas. Diante dos indícios de crime de lavagem de capitais, houve o desmembramento do feito, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, o qual foi distribuído a este juízo, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, a fim de apurar possíveis práticas de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), ocultação de patrimônio e evasão de divisas (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86), por parte de GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e de outros supostos integrantes da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. A constrição dos bens deu-se em razão de os imóveis em questão e as respectivas vagas de garagem estarem registradas em nome da CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA, pertencente a um dos investigados. Em um primeiro momento, o juízo desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo entendeu que a competência seria da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, pois os supostos atos de lavagem haviam ocorrido naquela cidade. Assim, nos autos nº 0014293-46.2014.403.6181, este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal proferiu decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Especializadas de Florianópolis/SC, por entender que, muito embora o processo relativo ao tráfico internacional de entorpecentes estivesse tramitando perante o Juízo de Jaú, não necessariamente o delito de lavagem de dinheiro deve ser apurado perante uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto autônomos, especialmente porque não restaram caracterizados atos delitivos previstos na Lei nº 9.613/98 praticados em território submetido à jurisdição deste Juízo Especializado. No entanto, suscitado conflito de jurisdição, consoante decisão exarado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 141.772-SC, este Juízo foi declarado competente para processar as investigações atinentes ao Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181 (CC nº 141.772/SC, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.12.2015, Dle 15.12.2015). O paracet já havia se pronunciado pela procedência do pedido (fls. 670/671), porém, determinou-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse e individualizasse quais bens teriam relação com a suposta lavagem de capitais (fls. 675/678). Diante da inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (nº 0014293-46.2014.403.6181), decidiu pela sua incompetência para apreciar pedido de restituição dos bens constrições nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, remetendo-os ao juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP (fls. 692/693). Após a remessa dos autos, o juízo da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, com base em manifestação do Parquet no sentido de que caberia à vara especializada, na esfera de sua competência, decidir acerca das medidas questionadas, suscitou conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 718/720-v). Naquela oportunidade, o MM. Juízo daquela 1ª Vara Federal de Jaú afirmou expressamente que: (...) Os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão de todos os bens de propriedade do réu Gilmar Flores ou, ainda, em nome da Construtora e Incorporadora Paixão Martins estão, pois, intrinsicamente relacionados aos indícios de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. A apuração desses crimes, contudo, integra o objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, razão pela qual não podem ser submetidos à apreciação deste Juízo da 1ª Vara Federal de Jaú. Portanto, desmembrado o feito após a apuração de indícios de lavagem de dinheiro com remessa desse objeto para o Juízo com competência absoluta, já não cabe mais, nesta atual fase processual, a este Juízo Federal de Jaú/SP decidir acerca da destinação de bens, sejam móveis ou imóveis, de propriedade de requeridos em processos que apuram crime de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas. Entende este Juízo que a competência está conferida exclusivamente à Vara especializada, nesse caso a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. (fls. 758-grife). Em 19.10.2017 a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito e declarar competente esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 740/743). Restituídos os autos a este juízo, forma com vista ao MPF, o qual reiterou os termos da manifestação anteriormente lançada às fls. 670/671 (fls. 745), no sentido do deferimento do solicitado, levantando-se a constrição sobre os imóveis (apartamento e respectiva garagem) indicados na inicial (fls. 745). Considerando que os bens objeto dos presentes embargos de terceiro estão relacionados diretamente com as investigações objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, os quais se encontram baixados à Polícia Federal em Bauru, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, para prosseguimento das investigações, determinou-se a expedição de ofício à respectiva autoridade policial solicitando informações acerca do andamento das investigações e, especificamente, sobre os bens cujo levantamento do sequestro ora se pleiteia e sua eventual relação com os fatos sob apuração (fls. 746/747). As fls. 758/762 foi juntada resposta da autoridade policial, em que especifica que a constrição judicial em questão ocorreu no ano de 2014 e tinha por objetivo bloquear bens em nome de Wanderley da Paixão Martins, mas não de atingir patrimônio de terceiros e que, caso o imóvel tenha sido alienado em data anterior, devidamente demonstrados os pagamentos, restará demonstrada a boa-fé do embargante. O Ministério Público Federal tomou ciência (fls. 763) e o embargante peticionou reiterando o pedido objeto da inicial (767/773). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 125 do Código Penal, caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro; o artigo 130 do mesmo código admite, porém, que o sequestro seja embargado pelo terceiro que adquiriu o bem a título oneroso e de boa-fé. Tais disposições estão em consonância com o regramento estabelecido pelo Código Penal, uma vez que o sequestro é medida cautelar que busca assegurar o decreto de perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91 daquele Código. Nada obstante, o próprio inciso II do referido dispositivo legal ressalva o direito do terceiro de boa-fé. Disso se conclui que o terceiro de boa-fé pode embargar o sequestro judicial, porque não estará o bem sujeito ao decreto de perdimento. Em relação à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que os presentes embargos sejam decididos, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP, destaco que tal norma tem razão de ser no fato de que é necessária a condenação transitada em julgado para que se possa firmar a convicção de que determinado bem foi adquirido com o produto ou proveito do crime. Entretanto, cingindo-se à análise à boa-fé do adquirente e à onerosidade da transferência do bem imóvel, tenho que resta inaplicável a norma em comento, inexistindo justificativa para que terceiro sem relação com a ação penal sofra tamanha constrição em seu patrimônio por lapso temporal tão estendido, sem manifestação do Poder Judiciário. Não se pode perder de vista, ainda, que a pena não pode ultrapassar a esfera patrimonial do agente criminoso, de modo que é lícito ao possuidor de boa-fé pleitear a proteção de seus direitos, oriundos da relação contratual, porquanto não participante da atividade delitiva. No caso, o embargante instruiu a inicial com cópias das matrículas dos imóveis no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú (fls. 60/63), cópia autenticada do instrumento particular de compromisso de compra e venda do bem imóvel, datado de 21.03.2007, no valor total de R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais (fls. 65/69). Segundo o contrato, parte do sequestro, parte do IPTU (R\$ 85.000,00 - oitenta e cinco mil reais) foi pago por meio de prestação de serviços advocatícios. Referido pagamento foi comprovado por meio da juntada de cópias de dez notas fiscais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cada uma (fls. 71/80), emitidas pelo requerente a título de prestação de serviços de assessoria jurídica. O restante do valor (R\$ 115.000,00 - cento e quinze mil reais) seria pago em 20 parcelas. O requerente, às fls. 379/282, esclareceu que essas parcelas seriam pagas mês a mês, porém, houve o pagamento à vista e antecipado de 05 (cinco) parcelas, ocasião em que o proprietário da construtora, Wanderley Paixão, concedeu um desconto, de modo que o valor que totalizaria R\$ 28.750,00 foi pago através de uma transferência bancária de R\$ 26.000,00. Comproveu este pagamento mediante a juntada de: a) recibos de pagamento, datados de 26/03/2008, das parcelas 01 a 05 do valor da compra do imóvel e comprovante de transferência bancária à construtora em 26/03/2008 (fls. 82/87); b) recibos de pagamento da construtora referente às parcelas 06 a 10 e cópia do cheque n. 221.751 emitido pelo embargante, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais) - fls. 89/90; c) 10 (dez) boletos bancários com pagamentos efetuados por operações bancárias, referentes às parcelas de nºs 06 a 20, em 15/01/2009 (R\$ 5.360,00), 17/02/2009 (R\$ 6.445,54), 16/03/2009 (R\$ 6.440,31), 15/04/2009 (R\$ 6.447,72), 15/05/2009 (R\$ 6.495,72), 15/06/2009 (R\$ 6.481,80), 15/07/2009 (R\$ 6.678,10), 17/08/2009 (R\$ 6.695,89), 14/09/2009 (R\$ 6.686,18) e 15/10/2009 (R\$ 6.671,71), às fls. 92/109, 110 e 111. Juntou, também, declaração do contador e cópia autenticada do respectivo livro contábil no qual a aquisição do imóvel foi contabilizada (fls. 116 e 117/119), declaração de quitação do imóvel (fls. 113), IPTU relativo aos anos de 2010 a 2014 do imóvel e respectiva vaga de garagem (fls. 121/166), comprovantes de pagamento do condomínio nos anos de 2009 a 2014 (fls. 170/308), comprovante de

pagamento de tarifa de limpeza urbana no período de 2010 a 2014 (fls. 310/335). Às fls. 379/382 prestou os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal, sobre a diferença apontada quanto aos documentos de fls. 82/87 (forma de pagamento) e anexou documentos (fls. 383/668). O parquet considerou que todos os pontos foram esclarecidos (fls. 670/671). Desse modo, restou comprovado que o embargante pagou, no total o valor, à época, de R\$ 202.202,97 (duzentos e dois reais e dez centavos) e que a quitação ocorreu em 16 de outubro de 2009 (fls. 113). Os autos dão conta que a ordem de sequestro dos bens imóveis em questão data de 24.03.2014 (fls. 14/59). De outra parte, verifica-se que o contrato de compromisso de compra e venda a prazo dos bens imóveis descritos como Apartamento nº 502 do Edifício Pablo Neruda e Vaga de Garagem nº 09 (dupla) do Edifício Pablo Neruda, situado na Avenida Brasil, nº 3552, centro, Balneário Camboriú/SC, respectivamente sob matrículas nº 39303 e 39327 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú (fls. 60 e 62), foi assinado em 21/03/2007, sete anos antes, portanto, da construção judicial. Nesse contexto, verifica-se que o embargante era promitente comprador dos bens anteriormente à determinação do sequestro, conforme os documentos mencionados, o que demonstra sua boa-fé, considerando o teor da Súmula nº 84 do STJ, segundo o qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Ainda, o embargante comprovou o cumprimento de todas as condições do compromisso de compra e venda. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro decretado no bojo da ação cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117, matriculados os bens sob os nºs. 39303 e 39327, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC, relativo aos bens imóveis descritos como Apartamento nº 502 do Edifício Pablo Neruda e Vaga de Garagem nº 09 (dupla) do Edifício Pablo Neruda, situado na Avenida Brasil, nº 3552, centro, Balneário Camboriú/SC. Depreque-se o respectivo mandado de levantamento do sequestro à Comarca de Balneário Camboriú/SC para cumprimento junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camboriú. Oficie-se, oportunamente, à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente decisão, a fim de instruir os autos nº 0000426.81.2014.403.6117. Publique-se. Registre-se. Intime-se, após a Correição Geral Ordinária. Cumpra-se. São Paulo, 03 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5091

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014073-77.2016.403.6181 - CLAUDIO JULIANO BORK(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP344696A - LEONARDO STUEPP JUNIOR E SC018978 - RODRIGO OTAVIO COSTA E SC015884 - GLAUCO HUMBERTO BORK) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Recebo a conclusão nestes autos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLAUDIO JULIANO BORK, visando à liberação dos imóveis constritos no bojo da ação cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117, matriculados sob os nºs. 39311 e 39349, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC, comercializados pela empresa Construtora e Incorporadora de Bens Imóveis Paixão Ltda., cujos fundamentos encontram guarida na investigação encetada nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117, intitulada Operação Paiva Luz. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/54). A referida medida cautelar que determinou o sequestro dos bens - originalmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Joinville - estava vinculada à ação penal nº 0002582-76.2013.4.03.6117, instaurada em virtude da chamada Operação Paiva Luz, por meio da qual se investigava a autuação de organização criminosa destinada ao tráfico transnacional de drogas. Diante dos indícios de crime de lavagem de capitais, houve o desmembramento do feito, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181, o qual foi distribuído a este juízo, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e lavagem de dinheiro, a fim de apurar possíveis práticas de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), ocultação de patrimônio e evasão de divisas (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86), por parte de GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e de outros supostos integrantes da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes. A construção dos bens deu-se em razão de os imóveis em questão e as respectivas vagas de garagem estarem registradas em nome da CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA, pertencente a um dos investigados. Em um primeiro momento, o juízo desta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo entendeu que a competência seria da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, pois os supostos atos de lavagem teriam ocorrido naquela cidade. Assim, nos autos nº 0014293-46.2014.403.6181, este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal proferiu decisão declinando da competência em favor de uma das Varas Especializadas de Florianópolis/SC, por entender que, muito embora o processo relativo ao tráfico internacional de entorpecentes estivesse tramitando perante o Juízo de Joinville, não necessariamente o delito de lavagem de dinheiro deve ser apurado perante uma das Varas Especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto autônomas, especialmente porque não restaram caracterizados atos delitivos previstos na Lei nº 9.613/98 praticados em território submetido à jurisdição deste Juízo Especializado. No entanto, suscitado conflito de jurisdição, consoante decisão exarada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 141.772-SC, este Juízo foi declarado competente para processar as investigações atinentes ao Inquérito Policial nº 0014293-46.2014.403.6181 (CC nº 141.772/SC, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 09.12.2015, DJe 15.12.2015). Determinou-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse e individualizasse quais bens teriam relação com a suposta lavagem de capitais (fls. 02/06). O parquet manifestou-se inicialmente pela manutenção da construção de forma ampla, sem prejuízo de reavaliação da medida oportunamente (fls. 41). Diante da inexistência de pedido de sequestro ativo nos autos que apuram a lavagem de capitais (nº 0014293-46.2014.403.6181), este Juízo decidiu pela sua incompetência para apreciar pedido de restituição dos bens constritos nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, remetendo-os ao juízo da 1ª Vara Federal de Joinville (fls. 42/43). Após a remessa dos autos, o juízo da 1ª Vara Federal de Joinville, com base em manifestação do Parquet no sentido de que caberia à vara especializada, na esfera de sua competência, decidir acerca das medidas questionadas, suscitou conflito negativo de competência perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/81). Naquela oportunidade, o MM. Juízo daquela 1ª Vara Federal de Joinville afirmou expressamente que: (...) Os cumprimentos dos mandados de busca e apreensão de todos os bens de propriedade do réu Gilmar Flores ou, ainda, em nome da Construtora e Incorporadora Paixão Martins estão, pois, intrinsecamente relacionados aos indícios de ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro. A apuração desses crimes, contudo, integra o objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, razão pela qual não podem ser submetidos à apreciação deste Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville. Portanto, desmembrado o feito após a apuração de indícios de lavagem de dinheiro com remessa desse objeto para o Juízo com competência absoluta, já não cabe mais, nesta atual quadra processual, a este Juízo Federal de Joinville decidir acerca da destinação de bens, sejam móveis ou imóveis, de propriedade de requeridos em processos que apuram crime de lavagem de dinheiro e/ou evasão de divisas. Entende este Juízo que a competência está conferida exclusivamente à Vara especializada, nesse caso a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 56-grifado). Em 19.10.2017 a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito e declarar competente esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 76/81). Restituídos os autos a este juízo, forma com vista ao MPF, o qual se manifestou favoravelmente ao levantamento do sequestro, com fulcro no enunciado da Súmula nº 84 do STJ (fls. 83). Este Juízo, ad cautelam, determino a intimação do embargante a fim de que comprovasse o pagamento de R\$ 400.000,00 (cheque, depósito bancário, etc.) e juntar declaração completa do imposto de renda referente ao ano-calendário 2009 (fl. 29), bem como outros documentos capazes de comprovar efetiva aquisição do bem objeto dos presentes embargos, tais como pagamentos de contas de consumo, IPTU, condomínio ou contratos de aluguel, etc (fls. 84 e verso). O requerente juntou documentos às fls. 89/136. Aberta nova vista ao parquet, este entendeu que a determinação do juízo de fls. 84 e verso não restou inteiramente atendida, uma vez que faltante a cópia ou microfilme do cheque indicado, embora tenha ressaltado que já havia se manifestado às fls. 83 pelo deferimento do pedido (fls. 138). Considerado que os bens objeto dos presentes embargos de terceiro poderiam estar relacionados diretamente com as investigações objeto do inquérito policial nº 0014293-46.2014.403.6181, os quais se encontram baixados à Polícia Federal em Bauri, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, para prosseguimento das investigações, determino-se a expedição de ofício à respectiva autoridade policial solicitando informações acerca do andamento das investigações e, especificamente, sobre os bens cujo levantamento do sequestro ora se pleiteia e sua eventual relação com os fatos sob apuração. As fls. 150/154 foi juntada resposta da autoridade policial, em que especifica que a construção judicial em questão ocorreu no ano de 2014 e tinha por objetivo bloquear bens em nome de Wanderley da Paixão Martins, mas não de atingir patrimônio de terceiros e que, caso o imóvel tenha sido alienado em data anterior, devidamente demonstrados os pagamentos, restará demonstrada a boa-fé do embargante. O Ministério Público Federal tomou ciência (fls. 155). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 125 do Código Penal, caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro; o artigo 130 do mesmo código admite, porém, que o sequestro seja embargado pelo terceiro que adquiriu o bem a título oneroso e de boa-fé. Tais disposições estão em consonância com o regime estabelecido pelo Código Penal, uma vez que o sequestro é medida cautelar que busca assegurar o decreto de perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91 da Constituição Federal. Nada obstante, o próprio inciso II do referido dispositivo legal ressalva o direito do terceiro de boa-fé. Disso se conclui que o terceiro de boa-fé pode embargar o sequestro judicial, porque não estará o bem sujeito ao decreto de perdimento. Em relação à necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para que os presentes embargos sejam decididos, nos termos do artigo 130, parágrafo único, do CPP, destaco que tal norma tem razão de ser, a meu ver, no fato de que é necessária a condenação transitada em julgado para que se possa firmar a convicção de que determinado bem foi adquirido com o produto ou proveito do crime. Entretanto, cingindo-se à análise à boa-fé do adquirente e à onerosidade da transferência do bem imóvel, tenho que resta inaplicável a norma em comento, inexistindo justificativa para que terceiro sem relação com a ação penal sofra tamanha construção em seu patrimônio por lapso temporal tão estendido, sem manifestação do Poder Judiciário. Não se pode perder de vista, ainda, que a pena não pode ultrapassar a esfera patrimonial do agente criminoso, de modo que é lícito ao possuidor de boa-fé pleitear a proteção de seus direitos, oriundos da relação contratual, porquanto não participante da atividade delitiva. Os embargantes instruíram a inicial com cópias do instrumento particular de compromisso de compra e venda do bem imóvel e respectiva vaga de garagem, datado de 15/06/2009 (fls. 24/28), e averbados nas matrículas nº 39349 e 39311, respectivamente, do Ofício de Registro de Imóveis de Porto Belo (fls. 63/66 e 69/72). Também juntou cópias de documentos pessoais (fls. 22/23), cópia da declaração de imposto de renda pessoa física, certidões e declarações de inexistência de débitos de IPTU (fls. 31), tarifa de coleta de lixo (fls. 32) e de condomínio (fls. 33). Às fls. 34 consta declaração da imobiliária no sentido de que houve proposta de compra do referido imóvel do ora embargante, porém o negócio não se concretizou em virtude da existência do ônus gravado na respectiva matrícula. Após a determinação do juízo, juntou cópias autenticadas de declaração de ajuste anual IRPF - completa (91/117), instrumento particular de compra e venda (fls. 118/128), termo de quitação (recibo de R\$ 440.000,00 - quatrocentos e quarenta mil reais - referente ao compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e unidade autônoma a ser construída - fls. 129), certidão negativa de IPTU emitida pela Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú (fls. 131/132), certidão negativa de débito de taxa condominial (fls. 134) e taxa de lixo (fls. 135/136). Na espécie, consta que a ordem de sequestro dos bens imóveis em questão se deu no ano de 2014 (fls. 150). De outra parte, verifica-se que o contrato de compromisso de compra e venda a prazo dos bens imóveis descritos como Apartamento nº 902 e vaga de garagem nº 31 (dupla) do Edifício Pablo Neruda, situado na Avenida Brasil, nº 3552, centro, Balneário Camboriú/SC, respectivamente sob matrículas nº 39311 e 39349 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Balneário Camboriú (fls. 36 e 35), foi assinado em 15/06/2009, cinco anos antes, portanto, da construção judicial. Nesse contexto, verifica-se que o embargante era promitente comprador dos bens anteriormente à determinação do sequestro, conforme os documentos mencionados, o que demonstra sua boa-fé, considerando o teor da Súmula nº 84 do STJ, segundo o qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Ainda, o embargante comprovou o cumprimento de todas as condições do compromisso de compra e venda. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e determino o levantamento do sequestro decretado no bojo da ação cautelar nº 0000426.81.2014.403.6117, matriculados os bens sob os nºs. 39311 e 39349, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC, relativo aos bens imóveis descritos como Apartamento nº 902 e vaga de garagem nº 31 (dupla), ambos do Edifício Pablo Neruda, situado na Avenida Brasil, nº 3552, centro, Balneário Camboriú/SC. Depreque-se o respectivo mandado de levantamento do sequestro à Comarca de Balneário Camboriú/SC para cumprimento junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camboriú. Oficie-se oportunamente, à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia da presente decisão, a fim de instruir os autos nº 0000426.81.2014.403.6117. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de agosto de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005342-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$569,79.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4ºda Res.458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.-

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005505-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, I e 1º da Resolução/CJ-458/2017, em favor do patrono do exequente no valor de R\$511,71.

O pagamento de valores superiores aos limites previstos para RPV será requisitado mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente, nos termos do art. 4ºda Res.458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação do(a) exequente no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

Assim, indique a parte interessada, os dados do beneficiário da requisição de pagamento ou a razão social do escritório de advocacia.

Nos termos do artigo 11º da Resolução nº 458 de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao ETRF3ª Região.

Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido e, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2509

EMBARGOS A EXECUCAO

0036112-65.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033667-11.2015.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal nº 0033667-11.2015.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Pública reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a Municipalidade a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desapensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042728-56.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033659-34.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.
A execução fiscal n.º 0033659-34.2015.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80.
É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Pública reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a Municipalidade a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 8% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0547190-63.1997.403.6182 (97.0547190-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527563-73.1997.403.6182 (97.0527563-7)) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.
A execução fiscal n.º 0527563-73.1997.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6830/80.
É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, in verbis:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020152-45.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8)) - ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 480/485. Intime-se a embargante para juntar aos autos certidão de inteiro teor da ação ordinária 0034298-90.2004.4.03.6100, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020468-24.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038753-46.2004.403.6182 (2004.61.82.038753-3)) - NZA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(MG033693 - DONIZETE DELORENZO RIBEIRO DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0038753-46.2004.403.6182.
Sobreveram aos autos principais de execução manifestações das partes com a informação de que houve o parcelamento administrativo das inscrições de nº 80.2.01.008064-04, 80.2.03.051940-01, 80.2.04.001294-59, 80.2.04.029000-71, 80.6.01.015896-00, 80.6.02.080134-39, 80.6.04.001929-23 e 80.7.04.000528-19.

Instada a se manifestar acerca de eventual adesão ao parcelamento, a parte embargante se manifestou informando que não renunciaria ao direito sobre o qual se funda a ação.

Promovida vista à embargada, esta reconheceu que o parcelamento das referidas inscrições, conforme documentos acostados às fls. 76/77, e requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir da embargante.
É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre frisar que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

No presente caso, observa-se que a adesão ao parcelamento administrativo implicou a confissão irretirável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a embargante contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir da ora embargante.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa, referida condenação é albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031654-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052032-84.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS E SP224138 - CESAR DAVID SAHID PEDROZA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.
A execução fiscal n.º 0052032-84.2013.403.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, pois além da previsão do encargo legal incidente sobre o crédito tributário e inserido nas certidões de dívida ativa, referida condenação foi albergada pelo parcelamento celebrado entre as partes.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, dispensando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045545-64.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024887-87.2012.403.6182 ()) - RAFAEL DE CASTRO LETTE PEREIRA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0024887-87.2012.403.6182.

Instado a emendar sua petição inicial (fls. 113), o embargante o fez às fls. 117/177.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 178).

Impugnação às fls. 184/204.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 205), as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fls. 206/220 e 221).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, em relação à alegada nulidade da citação, não merecem prosperar as alegações do embargante, pois o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos da execução fiscal (fls. 28/58 da execução fiscal) supriu suposta falha na citação, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.

Proseguindo, cumpre deixar indene de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969.APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidiendia a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).
- É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.
- De outra parte, o embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. No que diz respeito à discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, tem-se que ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ0000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros).

A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tomando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).

A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 436:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de violar o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80.

Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado.

Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma.

É exatamente o que ocorreu no presente caso. Constata-se que a execução fiscal foi instruída pela CDA n. 80.1.11.090682-88, cujo vencimento do tributo se deu em 30/04/2007 (fls. 78).

Antes de transcorrido o lapso quinquenal, o Fisco procedeu à lavratura do correspondente auto de infração, com a notificação do contribuinte acerca do lançamento suplementar em 24/07/2010. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito.

Assim, com a constituição definitiva dos créditos tributários, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento do feito ocorreu em 07/05/2012 (fls. 76).

Com o despacho que ordenou a citação do executado em 03/12/2012 (fls. 80), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, o qual retroagiu à data de propositura da ação. Não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição.

Quanto à alegação de que não recebeu intimação ou notificação do auto de infração, consta da certidão de dívida ativa e do documento de fls. 204 que o embargante foi notificado por correio em 24/07/2010 no endereço de seu cadastro junto ao Fisco. Além disso, não trouxe o embargante nenhum documento apto a desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

Acera da multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tomaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

- 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
- 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
- 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
- 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
- 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoava do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
- 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.
- 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.
- 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

No que tange à questão relativa à possibilidade de acumulação de correção monetária, multa de mora e juros de mora, também se mostra pacífica, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Não assiste razão ao embargante, igualmente, quando afirma a impossibilidade de cobrança de juros superiores a 1% ao mês. De fato, o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Veja-se que o parágrafo primeiro acima transcrito dispõe que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Observo, nesse passo, que o dispositivo não exige lei complementar, caso contrário, expressamente o faria. Perfeitamente possível, assim, a incidência de juros superiores a 1% ao mês.

Outrossim, no que tange à incidência de correção monetária na multa fiscal, entendo que também não assiste razão ao embargante.

A correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre os acréscimos, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.

Nesse diapasão, há muito é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. SOBRE ELA INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO, EM REEXAME DO TEMA, NO RE 82.616, SESSÃO DE 10.6.77. (STF, Recurso Extraordinário n. 88336, Ministro Relator Décio Miranda, Fonte: DJ 11-05-1979, pág.: 03681)

Assim, no caso dos autos, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de aplicação da correção monetária.

Observe-se, inclusive, que a correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre os acréscimos, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.

Antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da taxa SELIC.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:

Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.

Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

- a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
- b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
- c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.
2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.
3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1. PA 1.10 Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser

piña, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, DJe 18/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União.

II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios.

III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo.

Por fim, quanto à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos do embargante.

O Decreto-lei nº 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei nº 1645/78, o qual estabelece em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança.

Por disposição do Decreto-lei nº 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis:

Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública.

A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica.

Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei 1025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária.

Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988.

Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais.

Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural.

No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discernimento determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (inserido pela Lei nº 11.941/2009).

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051380-33.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036660-32.2012.403.6182) - FORMULA MEDICINAL SUPORTE NUTRICIONAL E MANIPULACAO LTD(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0036660-32.2012.403.6182.

Instada a emendar a petição inicial (fls. 27), a embargante o fez às fls. 29/48.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 50).

Impugnação às fls. 54/68.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 69), as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fls. 71/73 e 74-verso).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à questão atinente à impenhorabilidade dos equipamentos constritos, não há nos autos comprovação da imprescindibilidade do maquinário penhorado à atividade empresarial, requisito indispensável a sua configuração.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação.

3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1370023 / SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. PENHORA SOBRE MAQUINÁRIO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE.

1. Impenhorabilidade prevista no art. 833, V do CPC que é extensiva às pessoas jurídicas constituídas na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte quando os bens penhorados forem imprescindíveis à atividade da empresa. Precedente desta Corte.

2. Hipótese em que nada permite concluir pela imprescindibilidade dos bens penhorados.

3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013479-79.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 29/08/2017, e-DJF3 05/10/2017)

Assim, com base nas provas carreadas aos autos, não é possível entender pela impenhorabilidade dos bens constritos.

Prosseguindo, cumpre deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, alás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3ª. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidianda a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.

5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic com correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018). É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à executada, ora embargante, a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora. Outrossim, a multa se reveste da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo e visa castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais. Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades. Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais. Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante. A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74). Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN. 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF. 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias. 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente. 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR. 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso. 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução. 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal. 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.) Por seu turno, quanto à ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, não merece prosperar os argumentos da embargante. O Decreto-lei nº 1025/69 dispõe, em seu artigo 1º: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente veio a lume o Decreto-lei nº 1645/78, o qual estabelece em seu art. 3º: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei nº 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei 1025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, que busca satisfazer as despesas decorrentes da cobrança. Por disposição do Decreto-lei nº 1645/78, o encargo passou a ser substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento este que inclusive foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, por intermédio da Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Conquanto tenha caráter substitutivo dos honorários advocatícios, o encargo em comento não tem natureza de verba honorária. Manteve sua natureza inicial, estabelecida pela mens legis, de remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. A constitucionalidade do referido encargo legal deve ser analisada sob essa ótica. Primeiramente, sua disciplina por Decreto-lei se coaduna com a ordem constitucional vigente à época, pois o Decreto-lei 1025/69 foi recepcionado com status de lei ordinária. Resta saber se há alguma incompatibilidade material em relação à Constituição Federal de 1988. Trata-se de norma especial, que rege os executivos fiscais da União, em relação às normas previstas no Código de Processo Civil. Deve, portanto, prevalecer em relação a estas, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Como visto, não se trata de honorários advocatícios, de forma que a competência para fixação do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Não há que se falar, assim, em ofensa ao devido processo legal, ao princípio da tripartição dos poderes ou ao princípio do juiz natural. No tocante ao princípio da isonomia, tenho que o discrimen determinado pelo legislador é plenamente justificável em face do interesse público insito à cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional. Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 8% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002 (inserido pela Lei nº 11.941/2009). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0054649-80.2014.403.6182 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034255-23.2012.403.6182 ()) - BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS E SP281124 - CAROLINA ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0034255-23.2012.403.6182.

Instada a emendar sua petição inicial (fls. 116 e 237), a embargante o fez às fls. 117/236 e 242/253.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 254).

Impugnação às fls. 257/288.

Promovida vista para réplica e intimação às partes para especificarem provas (fls. 290), as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de provas (fls. 292/294 e 296/297).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão de Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escorram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.

2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatuir mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despendiada a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.

3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauliy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à embargante plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa.

Assente-se, ainda, que a Lei nº 6.830/80, no artigo 6º, 1º, dispensa que o pedido inicial seja acompanhado das cópias do procedimento administrativo que deu origem ao débito, com fundamento justamente na presunção de liquidez e certeza da CDA.

A mesma lei ressalva, em seu artigo 41, a possibilidade de consulta aos autos do processo administrativo, pois é mantido em repartição competente, sempre à inteira disposição das partes, que podem requerer cópias e certidões.

Quanto à alegação de nulidade da CDA por ausência intimação da notificação de lançamento, também não merece prosperar.

O lançamento por homologação é previsto no artigo 150 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

O dispositivo legal é claro. O sujeito passivo tem o dever prévio de antecipar o pagamento, de acordo com a declaração por ele apresentada, nos casos em que esta é exigível, independentemente de exame da autoridade administrativa.

De acordo com Zúdi Sakakihara:

O campo material em que este artigo pretende atuar é aquele formado pelos tributos que devem ser voluntariamente pagos pelo sujeito passivo. Nem mesmo a evidência de que o pagamento de tais tributos dispensa o prévio lançamento pela autoridade administrativa demoveu os autores do CTN a abrir mão da teoria por eles construída, segundo a qual o lançamento é sempre necessário, em qualquer circunstância. Assim, se a lei obriga o sujeito passivo a pagar o tributo, sem o prévio lançamento, este se opera - diz o artigo, coerente com a concepção ideológica adotada - pelo ato em que a autoridade administrativa expressamente homologa a atividade que o obrigado exerceu para realizar dito pagamento. O artigo refere-se a esse ato designando-o de homologação do lançamento, para significar que aquela atividade exercida pelo particular, que não se identifica com o lançamento definido no art. 142, é homologada como se lançamento fora. (Código Tributário Nacional Comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS (LC 87/96), ISS (DL 406/68), IPVA. coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 583).

Resta saber se diante da sistemática legal que disciplina o lançamento por homologação, em caso de declaração do montante devido pelo sujeito passivo e de não pagamento, é necessária a notificação do contribuinte para pagamento.

A resposta que se impõe é a negativa.

No momento em que presta declarações ao Fisco, informando o an e o quantum debeatur, o contribuinte já sabe, obviamente, qual é o montante do seu débito, bem como quando se dará o vencimento da obrigação tributária.

Portanto, o crédito tributário já se encontra perfeitamente delimitado e apurado pelo sujeito passivo.

Se não ocorrer o pagamento, portanto, é desnecessária a notificação, uma vez que, apresentada a declaração, o sujeito passivo já tem plena ciência do seu dever de pagar antecipadamente, nos precisos termos do artigo 150 do CTN.

Assim, no momento em que o contribuinte apresenta a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), ele já é automaticamente notificado, no ato da entrega, a pagar o que declarou no respectivo vencimento, conforme consta no corpo de própria declaração.

Não há, pois, no procedimento efetuado pela Administração Tributária, de inscrever o débito diretamente em dívida ativa, constatado o seu vencimento sem o pagamento, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. É dado ao contribuinte propor sua defesa administrativa no momento oportuno, até a cobrança judicial do débito. O que é desnecessário é que o contribuinte seja formalmente cientificado da cobrança desse débito, por intermédio de notificação, uma vez que, ao protocolar a DCTF, ele já está ciente do seu dever de adimplir a obrigação tributária no tempo do seu vencimento.

Neste sentido é o pacífico entendimento jurisprudencial:

É absolutamente desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo, para que seja inscrita a dívida e cobrado imposto declarado, mas não pago, pelo contribuinte. (STF - RTJ 103/671).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa a artigo de lei federal quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. O STJ entende que o redirecionamento deve ser fundamentado de acordo com a interpretação por ele conferida: a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos).
3. Havendo necessidade de dilação probatória, impossível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-Executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido.
4. A fundamentação acima, contudo, não foi atacada pela parte recorrente e, como é apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. A pretensão recursal - declarar a nulidade da CDA por ausência de atendimento aos requisitos legais - esbarra no reexame do contexto fático-probatório da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7.
6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e a respectiva notificação prévia.
7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDecl no AREsp 419648/ES, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 25/02/2014, DJe 19/03/2014).

Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
- 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
- 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.
- 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
- 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
- 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
- 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
- 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código

Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

No que diz respeito à questão relativa à possibilidade de acumulação de correção monetária, multa de mora e juros de mora, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação de apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Outrossim, no que tange à incidência de correção monetária na multa fiscal, entendo que também não assiste razão à embargante.

A correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre os acréscimos, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.

Nesse diapasão, há muito é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. SOBRE ELA INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO, EM REEXAME DO TEMA, NO RE 82.616, SESSAO DE 10.6.77. (STF, Recurso Extraordinário n. 88336, Ministro Relator Décio Miranda, Fonte: DJ 11-05-1979, pág.: 03681)

Assim, no caso dos autos, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de aplicação da correção monetária.

Observe-se, inclusive, que a correção monetária nada mais é do que a recomposição do poder aquisitivo da moeda, não constituindo, portanto, um acréscimo em relação ao montante devido. Sua incidência sobre o valor do débito, inclusive sobre os acréscimos, nada mais é do que um corolário lógico do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra. Pagar o débito sem a devida atualização monetária é pagar menos do que é devido, o que é, à evidência, inadmissível.

Antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre a natureza da taxa SELIC.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, 1º, in verbis:

Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais.

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.

Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II - multa de mora aplicada da seguinte forma:

a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;

b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;

c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.

1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.

7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.

8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.

1. A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.

2. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.

3. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - Recurso Especial - 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam a majoração do tributo.

Ainda no tocante à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Demais disso, a legitimidade da taxa SELIC como atualização de débitos tributários também se encontra sedimentada no Excelso Supremo Tribunal Federal e Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I. PA 1,10 Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea I no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 582461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Pleno, j. 18/05/2011, Dje 18/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pela União.

II. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios.

III. In casu, o valor da multa aplicada pela União corresponde a 20% do principal atualizado, o que está de acordo com o percentual previsto pelo Artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

IV. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários é legítima e as multas aplicadas no importe de 20% não apresentam caráter de confisco: RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Data do Julgamento: 18/05/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

V. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000175-08.2014.4.03.6103, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

Legítima, portanto, a utilização da taxa SELIC para a correção do débito exequendo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 8% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, II, do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009).

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056545-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026367-32.2014.403.6182 ()) - LTF & JEANS COMERCIO LTDA. - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0026367-32.2014.403.6182.

Sobreveio requerimento da parte embargante de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, em razão de haver firmado parcelamento de débitos com a embargada, com fundamento na Lei nº 12.996/2014, que reabriu o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009.

Às fls. 89, a embargante acostou procuração com específicos poderes de renúncia.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Embargos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual passo a apreciá-los.

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é faculdade do autor que dá ensejo à extinção do processo nos termos do Código de Processo Civil, independentemente de qualquer outro requisito.

Neste sentido leciona Moacyr Amaral Santos:

Com esse ato de vontade do autor, renuncia este à sua pretensão, em relação à qual, portanto, não há o que decidir. A ação perdeu o seu objeto, donde extinguir-se o processo por ela instaurado. A renúncia ao direito deverá ser apreciada e declarada pelo juiz por meio de sentença (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º vol., Ed. Saraiva, 18ª ed., pág. 108).

Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, conforme disposto no art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026378-27.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028986-32.2014.403.6182 ()) - FNX CONFECÇÕES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva nº 0028986-32.2014.403.6182.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 32).

Impugnação às fls. 33/38.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 39), a embargante quedou-se inerte e a embargada se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fls. 39-verso e 40).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicando a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegitimidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a ampla defesa.
 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).
- É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à embargante a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.
- De outra parte, a embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasta, assim, a alegação da nulidade da CDA. No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.
- A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tomaria sem efeito jurídico a mora.
- Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.
- Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.
- Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.
- Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante.
- A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).
- Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo ao atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.**
- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
 - 2 - É do executado o ônus processual de idr a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEP, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
 - 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEP.
 - 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
 - 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
 - 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
 - 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
 - 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código

Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Por fim, a questão relativa à possibilidade de acumulação de correção monetária, multa de mora e juros de mora, também se mostra pacífica, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.

1. Não prospera a alegação da apelação quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal com consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.

2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.

3. Não há legalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.

4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, atendidas as normas do art. 37-A, 1º, da Lei n.º 10.522/2002 (inserido pela Lei n.º 11.941/2009).

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047863-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047863-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512347-38.1998.403.6182 (98.0512347-2)) - RUJO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP261247 - AILTON TEIXEIRA MOTTA)

RUJO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opôs embargos de declaração (fs. 383/388) contra a sentença proferida às fs. 370/373, nos quais sustenta, em síntese, a existência de erro material, pois não constou da sentença a determinação de baixa da averbação de ineficácia da alienação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, ressalte-se que não existe óbice à apreciação de embargos de declaração por magistrado diverso do prolator da decisão judicial, pois tal recurso se dirige ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. Apelação Cível n.º 2005.61.06.008730-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, TRF 3ª Região, Terceira Turma, j. 25 de fevereiro de 2010, e-DJF3: 23 de março de 2010).

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil estabelece o prazo de cinco dias para oposição de embargos de declaração, a fim de sanar de erro, obscuridade, contradição ou omissão, in verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

A sentença de fs. 370/373 foi disponibilizada no diário eletrônico da justiça em 18/04/2017 (fs. 374-verso). Assim, o prazo para oposição dos embargos de declaração se exauriu em 27/04/2017.

Ocorre que a petição apresentada pela embargante com o requerimento de correção de erro material existente na sentença foi protocolizada em 19/02/2018, isto é, intempestivamente.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Ressalte-se que o pedido formulado pela embargante poderá ser direcionado aos autos da execução fiscal 0512347-38.1998.403.6182, haja vista que as medidas concernentes à liberação da construção serão realizadas naquele feito.

Proceda a Serventia à certificação do trânsito em julgado da sentença de fs. 370/374.

P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018582-29.2008.403.6182 (2008.61.82.018582-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021237-52.2000.403.6182 (2000.61.82.021237-5)) - ELEONORA ISABEL VATTAY FORD(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

ELEONORA ISABEL VATTAY FORD opôs embargos de declaração (fs. 125/128) contra a sentença proferida às fs. 118/119, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois o cancelamento da penhora sobre o bem objeto da demanda não acarretaria na perda do objeto dos embargos de terceiro.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Inicialmente, ressalte-se que não existe óbice à apreciação de embargos de declaração por magistrado diverso do prolator da decisão judicial, pois tal recurso se dirige ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. Apelação Cível n.º 2005.61.06.008730-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, TRF 3ª Região, Terceira Turma, j. 25 de fevereiro de 2010, e-DJF3: 23 de março de 2010).

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014384-12.2009.403.6182 (2009.61.82.014384-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552139-33.1997.403.6182 (97.0552139-5)) - D P C PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES)

D. P. C. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. opôs embargos de declaração (fs. 143/146) contra a sentença proferida às fs. 140/141, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois o reconhecimento jurídico do pedido seria incompatível com a condenação em honorários advocatícios.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Inicialmente, ressalte-se que não existe óbice à apreciação de embargos de declaração por magistrado diverso do prolator da decisão judicial, pois tal recurso se dirige ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. Apelação Cível n.º 2005.61.06.008730-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, TRF 3ª Região, Terceira Turma, j. 25 de fevereiro de 2010, e-DJF3: 23 de março de 2010).

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038155-19.2009.403.6182 (2009.61.82.038155-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051420-30.2005.403.6182 (2005.61.82.051420-1)) - VIPS ORGANIZACAO CONTABIL LTDA. - EPP(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende a desconstituição da penhora formalizada nos autos da execução fiscal n. 0051420-30.2005.403.6182, que recaiu sobre bens móveis impenhoráveis.

A mencionada penhora foi desconstituída, em decorrência de pedido formulado pela parte exequente, em decisão proferida nesta data (fs. 116 daqueles autos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da desconstituição da penhora que recaiu sobre os bens objeto desta lide, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da construção e torna desnecessário o provimento almejado neste processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante comprove o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado às fs. 60.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal, desamparando-se os feitos de imediato.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0057488-10.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-77.2000.403.6182 (2000.61.82.004422-3)) - ROBERTO VILCEK DE SOUZA MELLO(SP174258 - ALEXANDRE SUTKAWICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva a desconstituição da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 11.329, do 6º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, em decorrência de decisão proferida na execução fiscal n. 0004422-77.2000.403.6182, que declarou a ineficácia da alienação em razão do reconhecimento de fraude à execução.

Verificada a existência de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, a parte embargante foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de regularizar o polo ativo da demanda, em cumprimento ao disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil (fs. 39).

Transcorrido in albis o prazo concedido (fs.39-verso), a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o(s) embargante(s) em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve integração da embargada ao polo passivo dos presentes autos.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007021-90.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-95.2000.403.6182 (2000.61.82.048032-1)) - FRANCISCO CARLOS COSTA X MARIDALVA FATIMA DE FONTES COSTA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP076327 - THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL E SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ E SP104856 - ADAUTO SOARES FERNANDES)

Cuida-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento da indisponibilidade constante na matrícula nº 57.194 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, que decorreu de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0048032-95.2000.403.6182.

Sustentam que adquiriram a propriedade do referido bem em 02 de julho de 1982, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda.

Informam que o imóvel foi adjudicado em seu favor, em 12 de dezembro de 1995, mediante homologação de acordo pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Central desta Capital.

Regularmente intimada, a embargada manifestou sua ciência e informou que não apresentaria impugnação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A embargada não se opôs à liberação do bem objeto destes embargos de terceiro e, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil para o fim de determinar o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal n. 0048032-95.2000.403.6182 em relação ao imóvel consistente no apartamento 31 do edifício Schubert, que integra a matrícula n. 57.194 do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta capital (Av. 81).

Incabível a condenação da embargada em honorários advocatícios, com fulcro no 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002. Tampouco cabível a condenação da parte embargante, porquanto a penhora recaiu sobre os bens a pedido da embargada.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso, desamparando-se de imediato.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035255-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) - SAO GABRIEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP021416 - JOSE CARLOS PENTEADO MASAGAO E SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Cuida-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende a desconstituição da penhora formalizada nos autos da execução fiscal n. 0010630-33.2007.403.6182, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 118.707, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

A mencionada penhora foi desconstituída, em decorrência de pedido formulado pela parte exequente, em decisão proferida em 07 de junho de 2018 (fs. 326/328 daqueles autos).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto desta lide, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual da embargante nesta demanda, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica na liberação da construção e toma desnecessário o provimento almejado neste processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve integração da embargada à lide.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051420-30.2005.403.6182 (2005.61.82.051420-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E ASSOCIADOS LTDA.(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

Nos autos dos embargos de terceiro n. 0038155-19.2009.403.6182, em apenso, a exequente noticiou a quitação do débito e informou que não se opõe ao pedido de liberação de eventual penhora realizada nos autos (fs. 118/128 e 129 daqueles autos).

Dessa forma, declaro liberados os bens constritos às fs. 68/76, bem como o depositário de seu encargo.

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca da imputação do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056553-19.2006.403.6182 (2006.61.82.056553-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG APIARIS LTDA - ME X ROSELI HENRIQUE X JOSE DOS SANTOS

Fls. 100: defiro o pedido de pesquisa de imóveis pela ARISP em nome dos coexecutados ROSELI HENRIQUE e JOSÉ DOS SANTOS.

Negativa a diligência, observe-se a suspensão processual determinada no item VIII da decisão de fs. 70.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014342-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA AMERICANA DE PAPEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Dê-se vista à embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030642-53.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA LANDOLPHI

O(a) exequente requer a desistência do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 do CPC, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0027739-89.2009.403.6182 (2009.61.82.027739-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015821-88.2009.403.6182 (2009.61.82.015821-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2510

EMBARGOS A ARREMATACAO

0053732-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058306-21.2000.403.6182 (2000.61.82.058306-7)) - PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X GERSON WAITMAN

Manifeste-se a embargante quanto à contestação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0044399-51.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030997-10.2009.403.6182 (2009.61.82.030997-0)) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO DE MEDEIROS - ME(SP234615 - CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO E SP257390 - HEIDI SANTOS OLIVEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018093-07.1999.403.6182 (1999.61.82.018093-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018092-22.1999.403.6182 (1999.61.82.018092-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEIACAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP053453 - LUCIA CID COUTO)

Tendo em vista os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051750-17.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) - EZEQUIEL EDMOND NASSER(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051753-69.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) - DYNAMIX SISTEMAS LTDA.(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009004-66.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506510-70.1996.403.6182 (96.0506510-0)) - MARY DICHTCHEKENIAN SEMERDJIAN(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Diante da notícia de adesão da Embargante ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) (fls. 618/621), e considerando que a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos (artigo 5º da Lei nº 13.496/2017), intime-se a Embargante para que diga se desiste destes Embargos, renunciando ao direito sobre o que se funda a ação.

O pedido de liberação dos valores penhorados será apreciado nos autos da Execução onde foi determinada a constrição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044650-40.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018049-75.2005.403.6182 (2005.61.82.018049-9)) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 988/1004: A Embargante regularizou sua representação processual, destarte, providencie a Serventia a alteração dos advogados conforme solicitada, por meio de rotina própria no sistema informatizado, procedendo-se as anotações devidas.

Fls. 987: Indefiro o pedido da manutenção dos antigos patronos. Os honorários sucumbenciais serão oportunamente discutidos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000192-98.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053760-63.2013.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargada (União - Fazenda Nacional), intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se e cumpra-se.

Diante da interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1º, c/c 183, ambos

do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida.
Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036835-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020194-89.2014.403.6182 ()) - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 298. Foi acostado requerimento da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, em face de sua adesão ao parcelamento de que dispõe a Medida Provisória n.º 783/2017.
Nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante a juntar instrumento de mandato que outorgue poderes específicos a seu procurador para renúncia sobre os direitos que fundamentam estes embargos, sob pena de extinção do feito com base no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040152-61.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030797-95.2012.403.6182 ()) - TANCREDO DA SILVA LEITE(SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se a Fazenda Nacional/CEF acerca da r. sentença de fls. 35/36.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049171-91.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-15.2014.403.6182 ()) - OPMEC SERVICOS OPTICOS E MECANICOS COMERCIAL LTDA - EPP(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do pedido de renúncia formulado às fls. 77/78, regularize a embargante sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração original que demonstre que o advogado subscritor da petição de fls. 77/78 possui poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052813-72.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041243-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041243-3)) - SEDNA SERVICOS DE SECRETARIA E APOIO OPERACIONAL A EMPR(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.
Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.
Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela Resolução TRF3 - Pres nº 148/2017.
Cumprida a determinação supra, certifique-se a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.
Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035243-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043359-39.2012.403.6182 ()) - BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargada para que apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
No mesmo prazo, apresente a embargada cópia da decisão administrativa proferida às fls. 181 do PA nº 18186.723.342/2012-88, mencionada às fls. 101 destes autos, que apreciou a alegação de pagamento dos valores ora em discussão.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049569-67.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031712-42.2015.403.6182 ()) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024192-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021081-64.2000.403.6182 (2000.61.82.021081-0)) - HORACIO HELIO ZATTONI(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS E SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.
Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.
Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela Resolução TRF3 - Pres nº 148/2017.
Cumprida a determinação supra, certifique-se a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.
Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com baixa no sistema processual.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029152-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023814-41.2016.403.6182 ()) - QUANTA CENTRO DE PRODUC CINEMATOGRAF DE SAO PAULO LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.
Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.
Na presente demanda, embora tenha sido realizada penhora de bens suficientes à garantia da execução, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, pois os bens constritos se referem ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos.
Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.
Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.
Certifique-se na execução fiscal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0072022-90.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036229-90.2015.403.6182 ()) - ANDERSON CESAR FIORIN CHINELATO X ELIANA APARECIDA GONCALVES CHINELATO(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 42/43.
Dê-se cumprimento, na Cautelar Fiscal nº 0036229-90.2015.403.6182, à determinação de levantamento da ordem de indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 126.565 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intime-se a embargada desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0559704-14.1998.403.6182 (98.0559704-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA X JACY DE SOUZA MENDONCA(SPI42258 - RENATO SORROCE ZOUAIN)

Fl 274: Defiro o pedido da Exequirente de penhora no rosto dos autos.

Espeça-se o termo para penhora no rosto dos autos nº 0060246-78.1997.403.6100 em trâmite na 4ª Vara Federal Cível/SP, nos termos da Proposição nº 02 da CEUNI, por meio de comunicação eletrônica, até o montante do débito em cobro nestes autos.

Outrossim, solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Cópia deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005592-66.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: WAGNER TEIXEIRA, RALPH MARQUETTI TEIXEIRA, FR MARQUETTI ALUGUEL DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - ME

DESPACHO

ID 9846029: defiro a liberação de acesso aos autos ao requerido Wagner Teixeira, e aos advogados Márcio S. Pollet e Felipe Ricetti.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do requerido, considera-se devidamente realizada a sua citação, nos termos do artigo 239, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005823-93.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CESAR RICHIA TEIXEIRA ANANIAS - SP359716, RAISSA DE ALMEIDA LIMA PEREIRA - RJ210318

REQUERIDO: TRYOGRAF EDITORA LTDA., COMARK COBRANCAS LTDA., TBLV COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA., MAURO VINOCUR, IEDA MARIA MITIKO MATUOKA, MISAEL MARTINS DE SOUZA, MODULLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MHV IMOVEIS E PARTICIPACOES S.A., IPLS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Id 9889202: intime-se a parte requerida a regularizar a sua representação processual apresentando cópia da decisão que nomeou o inventariante do espólio de Mauro Vinocur.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000501-92.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: VANIA LOPACINSKI - PR55353, ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO - SP250923, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de "REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE", por meio da qual RUMO MALHA OESTE S/A pretende garantir, de forma cautelar, o crédito tributário, oriundo do processo administrativo nº 50515.037693/2014-78.

Para tanto, apresentou a apólice de seguro garantia n. 016272017000107750000888, emitida pelo Grupo Safra, por meio da Safra Seguros Gerais.

Antes de apreciado o pedido, intimou-se a ANTT para que se manifestasse, no prazo de 48 horas, sobre o seguro apresentado, tendo a Agência noticiado ser insuficiente o valor constante da apólice, razão pela qual a Requerente apresentou o endosso (Id 5074147).

Dada nova vista a ANTT, esta relatou que o processo administrativo 50515.037693/2014-78 foi objeto de inscrição em dívida ativa em 02/06/2018, e de ajuizamento de Reclamação Pré Processual (Num. 8631419 - Pág. 1 a 4), não subsistindo mais o substrato fático do pedido do autor.

Em seguida, foi comunicada decisão referente ao agravo de instrumento interposto por RUMO MALHA OESTE S.A. contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar antecedente que visava o oferecimento antecipado de seguro-garantia, sob o fundamento de que não atendia os requisitos elencados na Portaria PGFN 440/2016. Assim, mantida a decisão deste Juízo.

Contudo, a Requerente juntou comprovante de registro do documento na SUSEP, em atendimento aos reclamos da PGF, reiterando o pedido de concessão de tutela antecipada em caráter antecedente (Id 9876095 - Petição Intercorrente).

É o relatório. Decido.

Ante a nova documentação juntada, conforme petição (Id 9876095), promova-se vista à Requerida, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se a Requerida, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da medida pretendida.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
 Juiz Federal Titular
 Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005767-24.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026835-45.2004.403.6182 (2004.61.82.026835-0)) - VIVIANA TERESA VARAS ALFARO X GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU(SPI05973 - MARIA APARECIDA CAPUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante (fl. 290), intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, parágrafo 1.º do CPC/2015). Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, acostando aos autos o substabelecimento original de fls. 318/323, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0071888-63.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030285-44.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração às fls. 44/46 contra a sentença proferida à fl. 42, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual em face da extinção da execução fiscal objeto destes embargos. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada deixou de condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em honorários advocatícios sem se atentar ao princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e deciso. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 000873020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão não condenando a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios se pautou no fato de a questão já ter sido apreciada nos autos da Execução Fiscal n. 0030285-44.2014.403.6182.Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045283-46.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033666-26.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração às fls. 46/48 contra a sentença proferida à fl. 44, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual em face da extinção da execução fiscal objeto destes embargos. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada deixou de condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em honorários advocatícios sem se atentar ao princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e deciso. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 000873020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão não condenando a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios se pautou no fato de a questão já ter sido apreciada nos autos da Execução Fiscal n. 0033666-26.2015.403.6182.Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053982-26.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033665-41.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração às fls. 41/43 contra a sentença proferida à fl. 39, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual em face da extinção da execução fiscal objeto destes embargos. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada deixou de condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em honorários advocatícios sem se atentar ao princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e deciso. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 000873020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão não condenando a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios se pautou no fato de a questão já ter sido apreciada nos autos da Execução Fiscal n. 0033665-41.2015.403.6182. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055735-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031340-93.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPI98610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração às fls. 45/47 contra a sentença proferida à fl. 43, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual em face da extinção da execução fiscal objeto destes embargos. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada deixou de condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em honorários advocatícios sem se atentar ao princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e deciso. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 000873020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015).A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença.No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão não condenando a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios se pautou no fato de a questão já ter sido apreciada nos autos da Execução Fiscal n. 0031340-93.2015.403.6182.Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões.Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057414-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031635-14.2007.403.6182 (2007.61.82.031635-7)) - JUAREZ ONGARATTO(SPI11270 - WALDIR SALLES LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

JUAREZ ONGARATTO opôs embargos à execução contra INSS/FAZENDA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0031635-14.2007.403.6182.Foi constatada a intempestividade dos presentes embargos, conforme certidão de fl. 05. Instado a se manifestar sobre o certificado, o Embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 07).Então, a Embargada compareceu aos autos e apresentou manifestação requerendo a rejeição liminar dos embargos em face da sua intempestividade e da ausência de documentos essenciais, bem como da litispendência e da coisa julgada das matérias aqui aventadas, já que repetidas em relação à exceção de pré-executividade apresentada e rejeitada por decisão proferida nos autos da execução fiscal objeto destes embargos (fls. 08/08-v).Instado a emendar a inicial e juntar aos autos as cópias dos documentos essenciais ao prosseguimento dos embargos, sob pena de extinção do feito (fl. 09), o Embargante novamente quedou-se inerte (fl. 09-v).É o relatório. Decido. Constatada-se, na espécie, intempestividade do recurso de embargos, sob pena de extinção do feito (fl. 09), o Embargante novamente quedou-se inerte (fl. 09-v).É o relatório. Decido. Constatada-se, na espécie, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Quando ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o Embargante foi novamente intimado a adequar a peça vestibular à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 09-v. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falta fosse remedida. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do Embargante manir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimado para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DESATENDIMENTO PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVEDIMENTO. 1. O Código de Processo Civil impõe ao autor que não atende diligência determinada pelo juízo o indeferimento da inicial (arts. 267, I, 284, único e 295, VI). 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça caminha no mesmo sentido, entendendo, inclusive, pela desnecessidade de intimação pessoal quando se tratar de determinação para emenda da inicial, só aplicável às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil 3. Não provimento do agravo retido e da apelação. (TRF3; 8ª Turma; AC 1840596/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefani; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2016). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Determinado à embargante a juntada da cópia da certidão de intimação da penhora, cópia do laudo de avaliação, bem como regularizar a representação, com poderes específicos para os presentes embargos, esta se limitou a cumprir o determinado apenas quanto ao último item. 2. Muito embora tenha trazido aos autos cópia de todo o processo executivo juntamente com a apelação, este já não é mais o momento oportuno. 3. Correta a r. sentença que extinguiu o feito, sem conhecimento do mérito, diante do descumprimento da determinação. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AC 1894845/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Ademais, conquanto tenha sido intimado sobre a constatação da intertemporalidade dos presentes embargos à execução fiscal, os quais deveriam ter sido opostos no prazo específico previsto pelo art. 16 da L.E.F., o Embargante também deixou o prazo transcorrer in albis, quedando-se inerte em relação à oportunidade que lhe foi dada para apontar eventual fato que pudesse comprovar a regularidade da oposição. Esclareça-se, por oportuno, que todas as intimações do Embargante ocorreram por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em nome do advogado subsor da exordial, conforme extratos de consulta, cuja juntada determino nesta data. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, incisos I e II, do CPC/2015 e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custos, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, a despeito da manifestação incidental da Embargada, sequer houve recebimento dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0031635-14.2007.403.6182. Deverá a Secretária observar o disposto no art. 331 e parágrafos, do CPC/2015, aplicando-se os dispositivos conforme haja ou não a interposição de apelação pela Embargante. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as Publicações. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0090270-32.2000.403.6182 (2000.61.82.090270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOLIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 207/220: Dou por regularizada a representação processual da parte Executada.

Publicue-se. Após, intime-se a parte Exequente, mediante vista pessoal dos autos, acerca da sentença proferida nestes autos e nos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0000208-72.2002.403.6182 (2002.61.82.000208-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SITRAMA COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI) X CLAUDIO LOPES ROCHA X NANCY ALCANTARILLA ROCHA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra SITRAMA COM DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA, CLAUDIO LOPES ROCHA e NANCY ALCANTARILLA ROCHA, com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário devidamente constituído. A empresa foi citada, conforme AR positivo (fl. 19). No entanto, não houve citação do coexecutado CLAUDIO LOPES ROCHA (fl. 20 e 47). Por sua vez, conquanto a citação por AR de NANCY ALCANTARILLA ROCHA tenha sido negativa (fl. 21), o seu comparecimento espontâneo aos autos através da manifestação de fls. 60/62 supriu a ausência de citação. Em sua petição, a coexecutada suscita sua legitimidade, no entanto, conforme decisão de fls. 89/90, a exipiente foi mantida no polo passivo deste feito, razão pela qual interps agravo de instrumento, recurso este negado, conforme traslado de fls. 140 e 209. Em seguida, a União postulou a penhora de bens imóveis de titularidade dos coexecutados (fls. 144/145). Contudo, antes de apreciado o pedido, a Exequente requereu a suspensão do feito, em virtude do pedido de parcelamento da dívida (fls. 171/172). No entanto, noticiada a exclusão em setembro de 2009, a Exequente reiterou o pedido de penhora de bens imóveis já individualizados (fls. 188/189). Ainda, a União requereu o BACENJUD em face dos executados (fl. 237), diligência, porém, que restou infrutífera (fl. 239). Apresentadas as matrículas atualizadas dos bens, a Exequente reiterou o pedido de expedição de mandado de penhora a recair sobre os imóveis de matrícula n. 10174, 178.799, 32.126 e 206.799, todos registrados no 9º CRI. Na oportunidade, postulou também o reconhecimento de fraude à execução relacionada às alienações dos imóveis de matrículas n. 206.796, 206.797, 206.798, 206.800, 206.801 e 206.802, uma vez que as vendas teriam sido realizadas após a citação da coexecutada NANCY ROCHA neste feito (fls. 244/245). Em decisão de fl. 277 foi deferido o pedido tão somente da penhora dos bens de matrículas n. 10174, 178.799, 32.126 e 206.799. Por fim, consta nos autos certidão na qual se afere que não houve expedição de mandado de penhora em razão de os imóveis indicados não pertencerem a nenhum dos coexecutados (fl. 284). É o relatório. Decido. A redação atual do art. 185, do CTN, não deixa dúvidas de que a alienação do imóvel após a inscrição do débito em dívida ativa configura fraude à execução e fundamenta a declaração de ineficácia do negócio jurídico, conforme se verifica a seguir: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) É época dos fatos, assim dispunha o aludido dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, a fraude se caracterizará quando a alienação ocorria após a citação do devedor. Esse entendimento foi consolidado pelo STJ no REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Min. Luiz Fux e submetido ao rito dos recursos repetitivos, presunindo-se de forma absoluta a fraude quando a alienação ocorre após a aludida citação. Confira-se trecho do voto condutor proferido naquela oportunidade: Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. E ao final as premissas foram assim estabelecidas (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime de direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; No caso dos autos, a execução fiscal foi proposta em 10/01/2002, antes, portanto, da modificação introduzida pela LC n. 118/05, de modo que a alienação realizada após essa data é presumidamente fraudulenta, independentemente da alegada boa-fé do adquirente, desde que tenha havido a citação do devedor. A executada foi citada em 28/02/2005 ante o seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 60/62) e alienou os imóveis objetos de fraude, em 29/12/2011 (matrícula n. 206.796), 10/04/2008 (matrícula n. 206.797), 10/03/2008 (matrícula 206.798), 11/06/2008 (matrícula 206.800), 05/06/2009 (matrícula 206.801), e 14/11/2011 (matrícula 206.802), conforme se verifica na cópia das matrículas encartadas às fls. 257/276. Nesse contexto, há evidente fraude à execução, nos termos previstos no art. 185, do CTN vigente à época dos fatos e consoante jurisprudência consolidada do E. TRF3. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes arestos (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CRI. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação. 2. Quanto ao tema, a Primeira Seção, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 10/11/2010, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou o entendimento segundo o qual a natureza jurídica do crédito tributário conduz que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. 3. Também restou consignado que a Súmula nº 375/STJ não se aplica às execuções fiscais, uma vez que lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis). 4. No caso dos autos, aplica-se o artigo 185 do Código Tributário Nacional antes da redação dada pela LC 118/2005, uma vez que aquisição do imóvel se deu em 2001. Desse modo, para a configuração da fraude à execução é necessária a citação válida. 5. Não há controvérsia no caso dos autos. A primeira Execução Fiscal foi interposta em 24/08/2000 e o executado Francisco Collado foi citado em 03/10/2000 (fls. 70) e a alienação do referido bem se deu em 04/06/2001 (fl. 29). 6. A alienação do imóvel ocorreu após a citação do executado, restando, portanto, caracterizada a fraude à execução, nos termos da lei vigente e do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, razão pela qual deve ser mantida a sentença a que, mantendo-se a penhora sobre o imóvel em questão. 7. Insta consignar que a presunção decorrente do art. 185 do CTN é juris et de jure, sendo desnecessária a discussão acerca da má-fé ou não do terceiro adquirente. 8. Além disso, observa-se também que não é exigível que a penhora tenha sido previamente averbada no registro do imóvel tendo em vista que, como anteriormente exposto, a Súmula 375/STJ não se aplica às execuções fiscais ante a prevalência da lei especial sobre a geral. 9. Apelo desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AC 1694246/SP; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2017). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. ALIENAÇÕES INICIADAS APÓS INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA E CITAÇÃO DO EXECUTADO. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de recurso adesivo interposto por VINICIUS ALVES VIEIRA em face da r. sentença de fls. 237/241 -v que, em autos de embargos de terceiro, julgou procedente os embargos, a fim de declarar inválido o ato de apreensão judicial e determinar a manutenção na posse do embargante. 2. No julgamento do REsp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do aludido dispositivo, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado e; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à alteração determinada pela LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa. 3. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo no caso de alienações sucessivas, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Elke-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 5. Na espécie, vê-se que o débito foi inscrito em dívida ativa em 27/09/2002, a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2003 e o executado foi citado em 16/06/2008, sendo que a alienação ocorreu apenas em 20/02/2009. Ou seja, quando da alienação o bem impugnado ainda pertencia ao devedor. 6. Invertido o ônus de sucumbência, resta improvido o recurso adesivo e a União faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência. 7. Apelação provida. (TRF3; 3ª Turma; AC 1935905/SP; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2017). Portanto, estão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da fraude alegada, pois houve a venda dos imóveis da coexecutada NANCY ALCANTARILLA ROCHA após a citação em executivo fiscal, não havendo indício de reserva de patrimônio suficiente para garantir o crédito exigido. Ademais, o ônus de comprovação de insolvência ou não recaiu sobre o devedor, ante a legislação tributária presumir a fraude em tais casos, cabendo aos interessados demonstrar o contrário. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 244/245. Como decorrência, reconheço a fraude à execução da alienação dos imóveis de matrículas 206.796, 206.797, 206.798, 206.800, 206.801 e 206.802 - 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e, DECLARO INEFICAZ, em face do presente processo, os atos jurídicos objeto dos registros R-4 nas referidas matrículas, bem como alienação e consequentes averbações posteriores, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora em face dos referidos bens. OFICIE-SE ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para as providências de averbação, anexando ao ofício cópia desta decisão e das matrículas acima mencionadas (fls. 257/280). Registro que com relação aos imóveis de matrícula n. 178.799 e 32.128, foram fundidos com a matrícula n. 206.795, a qual foi encerrada e deu origem às matrículas 206.796, 206.797, 206.798, 206.799, 206.800, 206.801 e 206.802, portanto, prejudicado neste ponto o requerimento de penhora de bens imóveis, haja vista a presente decretação de fraude à execução. No que toca aos imóveis de matrícula n. 10174 e 206799, em que pese tenham sido alienados, não houve pedido da Exequente no sentido de se desconstituí-los tais autos, assim por ora nada a analisar com relação a tais imóveis. Cumpra-se e, após, publicue-se esta decisão, intimando-se, oportunamente, a Exequente por meio de vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0051397-89.2002.403.6182 (2002.61.82.051397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUPRITEL COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ROSEMEIRE DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada inicialmente apenas em face de SUPRITEL COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. No decorrer do processo, houve o redirecionamento do feito contra ROSEMEIRE DE SOUZA, sócia da empresa executada, com fundamento em suposta dissolução irregular (fls. 10/17). Sobreveio notícia de decretação de falência da Executada, trazida aos autos por manifestação do síndico dativo (fl. 27), motivo pelo qual foi realizada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, autuado sob n. 0512083-85.2000.8.26.0100, perante a 31ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP (fls. 38/42) e sobreestados estes autos até o deslinde daquele feito (fls. 52/60). Por fim, a Exequente manifestou-se às fls.

68/78 e requereu a extinção da presente execução, pois o processo de falência da empresa executada foi encerrado por sentença prolatada em 10/01/2017, bem como, conquanto tenha havido a instauração de inquérito judicial falimentar, não restou imputada responsabilização aos sócios apta a ensejar o redirecionamento da execução. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, fundamentado no encerramento da falência da Executada, sem cometimento de crime ou qualquer outra hipótese de responsabilização dos sócios, determino a exclusão de ROSEMEIRE DE SOUZA do polo passivo da execução fiscal e JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015, em razão da falência da Executada. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva. Sem custas, ante a senção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 38/42, sem a necessidade de expedição de mandado, uma vez que o respectivo processo falimentar já foi extinto. Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo do executivo fiscal, conforme supra determinado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003372-11.2003.403.6182 (2003.61.82.003372-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL E IMPORTADORA INVICTA S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X ANTONIO CARLOS GIARDINO(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débito superior a seiscentos mil reais.

A empresa executada às fls. 407/453 alega excesso de execução requerendo que seja mantida somente a constrição relativa aos imóveis de matrículas n. 6780 e 6781, no loteamento ALTO DE SÃO FERNANDO - Granja Viana, liberando-se as demais.

Instada a se manifestar, a União (fls. 456/461) requereu que fossem mantidas todas as constrições realizadas nos autos, em virtude das inúmeras arrematações já informadas, bem como diversas penhoras incidentes nos imóveis supra citados decorrentes de reclamações trabalhistas.

Decido.

Razão assiste à exequente.

Compulsando-se os autos constata-se que a presente execução fiscal foi ajuizada no ano de 2003 e, transcorridos mais de 15 (quinze) anos em tramitação, esta não se encontra integralmente garantida, sendo que já houve até mesmo constatação da dissolução irregular da empresa executada (fls. 314/315), bem como inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo (fls. 12/13).

Desta feita, considerando as outras penhoras incidentes sobre os imóveis de matrículas n. 6780 e 6781, ambos do CRI de Barueri, conforme se depreende das averbações constantes de fls. 430/431 e 450/452, impossível considerar como suficientes apenas tais imóveis para garantia da execução, razão pela qual INDEFIRO o pleito da executada de fls. 407/453, mantendo-se todas as constrições realizadas (fls. 249/254 e 395).

No que toca à representação processual do coexecutado ANTONIO CARLOS GIARDINO, tenho que esta carece de regularização, assim, colacione este aos autos instrumento de procaução original e cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 235/240 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Com relação à penhora realizada à fl. 251, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 15.371 do 5º CRI, constato que pende de regularização tão somente a nomeação de depositário e a intimação da parte executada de sua realização. Assim, considerando que a empresa executada está devidamente representada por advogado, determino sua intimação, na pessoa deste, da penhora realizada, inclusive para fins do preceituado no art. 16 da Lei n. 6.830/80, bem como que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data a fim de firmar termo de nomeação de depositário do imóvel de matrícula 15.371, bem como termo de penhora e nomeação de depositário dos imóveis de matrículas n. 6780 e 6781, sobre os quais incide apenas indisponibilidade (fl. 395).

No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 457/458, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a empresa executada (pessoa jurídica) e o coexecutado ANTONIO CARLOS GIARDINO da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Havendo constrição em relação a valores pertencentes ao coexecutado ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO, expeça-se mandado de intimação da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, observando-se o endereço de fl. 188.

Comparando em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equiparando este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Cientifiquem-se as partes da penhora realizada nos autos n. 0202145-32.2006.8.26.0100, incidente sobre o imóvel de matrícula n. 19.650 do 5º CRI da Capital, notificada às fls. 462/464.

Cumpridas as determinações supra e decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a ordem de bloqueio, publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0031691-86.2003.403.6182 (2003.61.82.031691-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLA(SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Fls. 221/226: Quanto à alegação do executado acerca deste executivo fiscal e sua suposta absolvição em processo criminal, há de se ressaltar que o preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980.

Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 2º [...]

5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 03/87, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal.

Por conseguinte, infere-se que foram observados os requisitos legais na confecção das certidões de dívida ativa e, por conseguinte, rejeita-se a alegação sem provas do executado acerca de sua absolvição e inexistência da dívida em cobro.

No tocante às alegações de que o executado possui idade superior a setenta anos, além da aplicação da prescrição penal, não se aplicam ao prosseguimento do execução fiscal, cujo título é líquido, certo e exigível, conforme acima estabelecido.

Razão assiste ao exequente (fls. 217/220), acerca da longa tramitação deste feito, sem que houvesse satisfação da dívida, bem como de todos os atos do executado que poderiam ser enquadrados no artigo 80, incisos I, II, IV, V e VI, do Código de Processo Civil.

Assim, advirto-o que atos desta natureza podem ser caracterizados como atos atentatórios à Justiça.

Indefiro os pleitos do executado, por falta de amparo legal para tanto.

Por fim, promova-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031929-08.2003.403.6182 (2003.61.82.031929-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA - ME(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP315694 - BRUNA GALLEGOS RIBAS)

Fl. 95: Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores referentes aos honorários advocatícios encontram-se depositados no Banco do Brasil à disposição para o levantamento direto pelo beneficiário, conforme infere-se do extrato de pagamento de pequeno valor à fl. 92.

Publique-se. Após, intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida à fl. 93.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que constituem processo findo.

EXECUCAO FISCAL

0072425-79.2003.403.6182 (2003.61.82.072425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DECAR AUTOPECAS LTDA(SP114256 - MARIA DA GLORIA LEMOS CORREIA E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

A dívida exigida nestes autos, bem como naqueles em apenso (n. 0072824-11.2003.403.6182), encontram-se aguardando comprovação do prejuízo fiscal para sua quitação, conforme asseverado pela Exequente (fls. 177/179). Por tal razão, a União requer sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) para posterior manifestação.

A parte executada, busca a transferência dos valores depositados nestes autos e em seu apenso, para o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central cível desta Capital, onde tramita seu processo de recuperação, sob o n. 1131366-83.2016.8.26.0100, sob o fundamento de que tal ato fora solicitado por aquele Juízo.

Pois bem

Dos documentos acostados às fls. 182/196 verifico que a exigência de transferência de valores pelo Juízo da Recuperação Judicial se fez em face dos autos da execução fiscal n. 0072424-94.2003.403.6182, cuja transação já foi realizada e, ainda, aquela demanda já fora extinta por pagamento.

O caso destes autos e de seu apenso diverge daquele, sendo inviável, neste momento, a transferência de valores almejada. Isso porque, conquanto no passado os autos estivessem apensados à execução fiscal extinta (n. 0072424-94.2003.403.6182), somente para aquela houve confirmação de quitação da dívida, sendo que os débitos exigidos remanescentes (n. 80 2 03 020794-81 e n. 80 6 03 059676-97) ainda estão em análise perante a Receita Federal. Portanto, a garantia existente deve permanecer até que sobrevenha notícia de quitação da dívida. Registro que, tratando-se de débitos tributários, além da ordem preferencial que deve ser observada (art.

186, CTN), sua cobrança judicial não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (art. 187, CTN).

Diante disso, por ora, INDEFIRO o requerido à fl. 180 destes autos e de fl. 125 de seu apenso (n. 0072824- 11.2003.403.6182).

Aguardar-se em Secretaria o decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pela União à fl. 177 e, decorrido este, promova-se nova vista para que informe a situação da dívida, esclarecendo se houve comprovação do prejuízo fiscal para sua quitação.

Por fim, não conheço o pleito de fls. 105/111, em que o ex-advogado da empresa executada busca satisfazer seu crédito com os valores aqui depositados, visto que incabível, neste executivo fiscal, a cobrança de verba honorária contratual. Para execução de seus honorários deve o advogado se socorrer de ação própria e autônoma.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0059372-94.2004.403.6182 (2004.61.82.059372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO X MARTINS VIEIRA JUNIOR X AUGUSTO LUIZ PEDREIRA BAMBERG(SPI163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI)

Fl. 244: Nada a apreciar, tendo em vista que os valores pertencentes ao coexecutado Augusto Luiz Pedreira Bamberg já foram desbloqueados, por meio do Sistema BACENJUD, aos 03/09/2012 (fl. 195).

Intime-se a exequente da sentença preferida à fl. 242.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0042365-55.2005.403.6182 (2005.61.82.042365-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DOM BOSCO IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X MARIA ISSA SOARES(SPI76638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X AIRTON MONTEIRO SOARES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Frustrada a tentativa de citação postal dos Executados (fls. 19/21), os autos foram remetidos para o arquivo sobrestado em 05/05/2006 com fundamento no art. 40 da LEF, com a ciência da Exequente (fls. 22/23). Em 06/03/2017, a coexecutada MARIA ISSA SOARES compareceu aos autos e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 24/43 alegando, em síntese, a sua ilegitimidade passiva e a prescrição ordinária do crédito. Instada a se manifestar, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo (fls. 45/50). É o relatório. Decido. Reconheço a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Tendo em vista que o reconhecimento da prescrição aproveita a todos os Executados, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24/43. Por conseguinte, e considerando, ainda, que a matéria aventada pela Exipiente não coincide com o fundamento adotado para a extinção do feito, não há que se falar em condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Regularize a coexecutada MARIA ISSA SOARES a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 42, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041598-80.2006.403.6182 (2006.61.82.041598-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IRMAOS ZOLKO LTDA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X BRENO ZOLKO X MAURO ZOLKO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA em face de IRMAOS ZOLKO LTDA, BRENO ZOLKO e MAURO ZOLKO objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fls. 49/51) e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou a nomeação de bens à penhora (fl. 52), foram expedidos os respectivos mandados/carta precatória de penhora livre (fls. 53/57). O mandado em nome do coexecutado MAURO ZOLKO retornou negativo ante a não localização de bens passíveis de penhora (fl. 63). Em seguida, a empresa executada compareceu aos autos e noticiou o parcelamento do débito (fls. 79/127), informação refutada pela Exequente às fls. 135/140. Nada obstante, a Executada peticionou novamente às 147/156, 164/240 e 244/266 alegando adesão ao programa específico de parcelamento do INSS. Neste interím, os mandados em nome da Executada e do coexecutado BRENO ZOLKO também retornaram negativos ante a não localização de bens passíveis de penhora (fls. 268/273 e 274/275). Em seguida, após sucessivas suspensões da execução em razão da confirmação de que a Executada havia aderido ao parcelamento do débito (fls. 276/312), e ante a posterior rescisão da avença, a Exequente requereu a penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 313/317), medida que foi deferida à fl. 318, todavia, resultou apenas parcialmente positiva (fl. 319/324). Então, a Exequente postulou o reconhecimento de fraude à execução na doação de metade ideal de dois imóveis de propriedade dos coexecutados BRENO ZOLKO e MAURO ZOLKO realizada após a inscrição em dívida ativa, bem como posterior penhora do referido bem e, para tanto, acostou aos autos as certidões emitidas pelo respectivo cartório (fls. 351/364). É o relatório. Decido. Antes da redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A respeito do dispositivo legal e sua alteração legislativa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, fixou o entendimento de que anteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. No que se refere aos casos que ocorressem posteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005, o Tribunal asseverou que se consideram fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário Brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (RESP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (RESP 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A aplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conseqüentemente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso em apreço, constata-se que houve a doação da metade ideal de três imóveis de propriedade dos coexecutados BRENO ZOLKO e MAURO ZOLKO, todos registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. A primeira doação, relativa ao imóvel de matrícula n. 64.063 de propriedade de MAURO ZOLKO, ocorreu em 21/05/2010, enquanto a segunda doação, relativa aos imóveis de matrículas n. 81.002 e n. 81.012, ambos de propriedade de BRENO ZOLKO, deu-se em 28/12/2015. Nos autos da execução fiscal, observa-se que a inscrição em dívida, o ajuizamento do feito, bem como a citação dos Executados se deram quando em vigor a nova redação do art. 185-A do CTN, aplicando-se o entendimento do C. STJ que se presume fraudulenta a alienação com a mera inscrição da dívida ativa. Assim, como o crédito foi inscrito em 18/08/2006, inclusive já com a indicação do nome dos sócios como corresponsáveis na CDA, tendo sido as alienações realizadas em 21/05/2010 e 28/12/2015, a conclusão natural é a de que os negócios jurídicos foram celebrados em fraude à execução, não havendo indício de reserva de patrimônio suficiente para garantir o crédito exigido. Ademais, o ônus de comprovação de insolvência ou não recai sobre o devedor, ante a legislação tributária presumir a fraude em tais casos, cabendo aos interessados demonstrar o contrário. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 351/352. Como decorrência, reconheço a fraude à execução da alienação da metade ideal dos imóveis de matrículas n. 64.063, n. 81.002 e n. 81.012, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e, DECLARO INEFICAZ, em face do presente processo, o ato jurídico objeto respectivamente dos registros R. 05, R. 04 e R.04 nas referidas matrículas, bem como alienação e consequentes averbações posteriores, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora em face do referido bem OFICIE-SE o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para as providências de averbação, anexando ao ofício cópia desta decisão e das matrículas acima mencionadas (fls. 357/363). Por fim, expeça-se mandado de intimação do coexecutado MAURO ZOLKO, a ser cumprido no endereço de fl. 51, acerca da penhora de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 318/324), nos termos do art. 16 da LEF. Cumpra-se. Após, promova-se a intimação da Exequente mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

006928-79.2007.403.6182 (2007.61.82.006928-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO - SP(SPI163534 - REGIANE DA SILVA MACHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO28835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0029875-93.2008.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 54/59-v. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade da taxa ensejadora do débito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art.

485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041028-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA(SP297259 - JOÃO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES)

Fls. 148/153: Inicialmente tenho que a representação processual da executada não se encontra regular. Conquanto tenha afirmado o subscritor do petitiório de fl. 148/149 que nos autos há substabelecimento original (fl. 118), este não pode ser considerado, haja vista que o patrono que substabeleceu os poderes sem reservas não tem procuração outorgada pela executada neste executivo fiscal. Assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a juntada do instrumento de procuração, sob pena de exclusão de seu nome do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

No que toca ao pedido de reconsideração, assevero que não há que se falar em enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional, visto que a conversão em renda dos valores aqui depositados implicaria abatimento do valor da dívida. Contudo, como houve parcelamento da dívida e esta também teve seu valor reduzido (fls. 120/123), reconsidero a ordem para conversão integral dos valores em renda da Exequite e determino que se aguarde em arquivo sobrestado o término do parcelamento celebrado, mantendo-se todas as garantias nestes autos, ressalvada a possibilidade de ser renovado pela Fazenda Nacional seu pedido de conversão em renda caso haja rescisão do parcelamento.

Publique-se, intime-se a exequite mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023541-09.2009.403.6182 (2009.61.82.023541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LT(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FORMAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LT objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Realizada a citação pelos correios (fl. 57), foi realizada a penhora de bens móveis de propriedade da empresa executada, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 61/64. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos à execução (fl. 65), procedeu-se à reavaliação e hasta pública dos bens, que, todavia, restou infrutífera (fls. 68/80). Em seguida, a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD também restou frustrada (fls. 83/86). Então, foi deferida a penhora sobre faturamento da empresa (fls. 88/100), medida também infrutífera, uma vez que, conquanto devidamente intimado, o representante legal da executada não compareceu em juízo para assinatura do respectivo termo (fls. 101/125). Em seguida, a Exequite peticionou informando a decretação da falência da empresa executada por sentença proferida em 24/07/2014, nos autos do processo n. 1091459-09.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP, bem como a habilitação do crédito naqueles autos, motivo pelo qual requereu a desistência das penhoras anteriormente requeridas/efetivadas (fls. 136/158). Neste interm, foi expedido mandado de substituição de penhora (fls. 127/135) que, no entanto, retornou negativo ante a informação de falência também trazida aos autos pelo oficial de justiça (fls. 165/173). Por sua vez, a empresa executada compareceu aos autos, representada por advogado sem o respectivo instrumento de mandato e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 159/160, refutada pela Exequite às fls. 175/177. Nada obstante todo o processado, foi verificado por este juízo à fl. 178 que houve o encerramento do referido processo de falência da empresa executada por sentença prolatada em 06/07/2017, conforme extrato de consulta processual juntado às fls. 179/179-v. É o relatório. Decido. A extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, dado o encerramento do processo falimentar da sociedade empresária executada, conforme sentença proferida em 06/07/2017 nos autos do processo falimentar n. 1091459-09.2013.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo/SP (fls. 179/179-v). Isto porque, com o encerramento definitivo do processo de falência, a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequite nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incoerência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infração à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (EREsp702.232.RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infração à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPUSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências substanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Sendo assim, na situação atual do processo, não se tem mais nem mesmo a existência jurídica da parte autora, e é sabido que o processo somente subsiste com, no mínimo, duas partes. O caso não é nem só de falta de representação processual, mas de ausência de parte autora, o que inviabiliza, absolutamente, qualquer prosseguimento. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Ante todo o exposto, tendo em vista o encerramento da falência da sociedade executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Por conseguinte, resta prejudicada à apreciação do pedido de fls. 159/162. Declaro liberadas as penhoras formalizadas às fls. 61/64 e 102/102-v, bem como o depositário de seu encargo. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do polo passivo do executivo fiscal, acrescentando o termo MASSA FALIDA ao nome da empresa executada. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026180-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X SANDRA AMARAL MARCONDES

Fl. 52: Comunique-se, em resposta, por meio eletrônico, ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal informando que persiste o interesse na penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 115, bem como solicitando a transferência dos valores, até o limite do crédito exequendo, para conta judicial à disposição deste juízo, junto à Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.

Fls. 127/133: Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do termo de nomeação de inventariante e certidão de inteiro teor do processo nº 0343140-

90.2009.8.26.0100 em trâmite perante a 8ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível da Capital/SP, a fim de verificar a outorga de poderes constante do instrumento de mandato acostado à fl. 132.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 131 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0051214-06.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA (SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP307160 - PRISCILA BITTENCOURT JURQUET)

Fl. 210: Espeça-se certidão conforme requerido.

Deverá a requente proceder à retirada no balcão de atendimento desta 7ª Vara Especializada em Execução Fiscal, mediante o recolhimento das respectivas custas.

Intime-se as partes da decisão de fl. 210.

Espeça-se. Após, publique-se e intime-se a exequite mediante carga dos autos.

DECISÃO DE FL. 210:

Vistos em inspeção. Fls. 205/209-v: Ciente dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se decisão definitiva no Agravo de Instrumento nº 0002376-80.2013.403.0000. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, até o referido julgamento, em arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0058264-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X I P L INST DE EST LING E COM/ DE LIV LTDA(PR032271 - PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON) X FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JUNIOR X LOIZETE LUCIA GRASSI DORNELLES

Fls. 68/72 e 73/79: Diante da notícia de quitação da dívida, por cautela, suspendo os atos expropriatórios e determino que se solicite ao Juízo Deprecante, por meio de comunicação eletrônica, a devolução da carta precatória (fl. 63 e 66), independentemente de cumprimento.
Ato contínuo, promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do pagamento alegado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo do supra determinado, concedo aos coexecutados FRANCISCO SANDOVAL DORNELLES JÚNIOR e LOIZETE LUCIA GRASSI DORNELLES o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e instrumento de procaução original, sob pena de ser ter a subscritora de fl. 73 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021388-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA D AGOSTINI E REPRESENTACOES LT(SP336250 - EDILSA RIBEIRO DE SOUZA PONTIROLI E SP360986 - EZEQUIEL DA SILVA BICUDO)

Requer a parte executada o levantamento da penhora de fl. 158 que recaiu sobre os valores depositados às fls. 70/71. Afirma que realizou o parcelamento da dívida na execução fiscal nº 0052565-77.2012.403.6182 em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.
Não cabe a apreciação, por este Juízo, do pedido em questão. As alegações da parte executada devem ser dirigidas ao Juízo que determinou a penhora no rosto destes autos.
Oficie-se à CEF para que vincule a conta judicial nº 2527.280.00004594-4 à execução fiscal nº 0052565-77.2012.403.6182 em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais.
Com a resposta do ofício, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031994-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRENSAS MAHNKE LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (contrato social) que comprovem a outorga de poderes.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ter o patrono, indicado à fl. 111, seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de arrematação dos bens constritos às fls. 86/89, promova-se vista à exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se, após, regularizada a representação processual, intime-se o a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0039225-32.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESM COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ter a patrona, indicada à fl. 38, seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.
Regularizada a representação processual, desde logo, suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.
Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Publique-se, após, ante a renúncia à intimação da presente, expressa pela Exequente, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050030-44.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X C BECHARA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES KÜHL)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos que comprovem a outorga de poderes.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ter a subscritora de fl. 09, seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.
Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de arrematação dos bens constritos às fls. 19/20, promova-se vista à exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se, após, regularizada a representação processual, intime-se o a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0051582-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLÍNICA SCHMILLEVITCH CENTRO DE DIAGNOSTICO SS LTDA.(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

Fls. 344/362: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Intime-se a exequente da decisão de fls. 333/337.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030285-44.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração às fls. 20/22 contra a sentença proferida à fl. 15, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em razão do cancelamento da inscrição noticiado pela Exequente. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada deixou de condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em honorários advocatícios sem se atentar ao princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão não condenando a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios se pautou no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, cujo dispositivo prescreve que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046047-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOHAMAD & SALEH COMERCIO DE GAS LTDA - EPP(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

FAZENDA NACIONAL apresentou manifestação às fls. 309/310 em face da sentença de fls. 307/308, que extinguiu parcialmente a presente execução em virtude do cancelamento administrativo de parte do débito. Requer a correção de erro material da sentença apenas no que se refere ao número das CDAs extintas, bem como pugna pela suspensão do feito em razão do parcelamento do débito remanescente. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 309/310 como embargos de declaração, e os conheço, porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso dos autos, assiste razão à Embargante, uma vez que na sentença de fls. 307/308 consta evidente erro material na parte do dispositivo apenas no que se refere ao número das CDAs extintas em razão do cancelamento administrativo de parte do débito. Destarte, o acolhimento dos embargos de declaração a fim de sanar o erro material e retificar a sentença na referida parte do dispositivo é medida que se impõe. Pelas razões expostas, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela FAZENDA NACIONAL a fim de sanar o erro material verificado na sentença de fls. 307/308, devendo o dispositivo ser retificado nos seguintes termos: Onde se lê: Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO ÀS CDAs n.º 80.2.14.061409-58 e n.º 80.6.14.013148-31, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Leia-se: Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO ÀS CDAs n.º 80.6.14.061409-58 e n.º 80.7.14.013148-31, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. No mais, em face da notícia de parcelamento do débito remanescente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031340-93.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração às fls. 18/20 contra a sentença proferida à fl. 10, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em razão do cancelamento da inscrição noticiado pela Exequente. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada deixou de condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em honorários advocatícios sem se atentar ao princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração

é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão não condenando a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios se pautou no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, cujo dispositivo prescreve que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033665-41.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opôs embargos de declaração às fls. 17/19 contra a sentença proferida à fl. 10, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em razão do cancelamento da inscrição noticiado pela Exequente. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença vergastada deixou de condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em honorários advocatícios sem se atentar ao princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão não condenando a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios se pautou no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, cujo dispositivo prescreve que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033666-26.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opôs embargos de declaração às fls. 18/20 contra a sentença proferida à fl. 10, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em razão do cancelamento da inscrição noticiado pela Exequente. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada deixou de condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em honorários advocatícios sem se atentar ao princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão não condenando a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios se pautou no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, cujo dispositivo prescreve que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033687-65.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ140938 - DANIEL DA SILVA BRILHANTE) X ALESSANDRA CRISTINA SILVA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. É o relatório. Decido. No que tange à cobrança de anuidades, o art. 8º da Lei n. 12.514/11 assim dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, os Conselhos estão impedidos de executar débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente (anuidade), sem prejuízo das providências administrativas. Assim, é pressuposto da ação executiva a cobrança do valor equivalente a pelo menos quatro anuidades, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. LIMITAÇÃO A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR DE, NO MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/11. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. sentença de fls. 08/08-v que, em autos de execução fiscal, indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC. Sem condenação em honorários e advocatícios e sem reexame necessário. 2. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução fiscal se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 4. Esta regra, no entanto, não limita a realização de medidas administrativas de cobrança dos valores devidos, permitindo, inclusive, o protesto da CDA - execução extrajudicial -, nos termos do 1º, do art. 1º, da Lei nº 9.492/97, demonstrando que há outras formas, mais céleres e eficazes, que a execução fiscal, para que o Conselho autor possa receber seus débitos, uma vez que os Conselhos Profissionais são dotados da natureza jurídica de autarquias. 5. Apelação não provida. (AC 00092208120154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso dos autos, verifica-se que a demanda executiva foi ajuizada objetivando a cobrança de apenas uma anuidade referente ao exercício de 2011, cujo valor do principal mesmo considerando os acréscimos legais é inferior ao montante equivalente a quatro anuidades. Neste cenário, o Conselho-Exequente, para a cobrança do seu crédito, deve se valer das medidas administrativas e extrajudiciais previstas pelo parágrafo único, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, acima transcrito. A execução fiscal, por outro lado, segundo referido dispositivo legal, é via inadequada para tanto e, por conseguinte, a parte exequente carece de interesse processual a legitimar a propositura da demanda executiva, fato que implica na extinção do feito. Pelas razões expostas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTA a presente execução fiscal sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso III, c/c o art. 485, VI, ambos do CPC/2015. Custas recolhidas às fls. 04/05. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, calçado nos princípios da economia processual e da eficiência, por tratar de Conselho de Fiscalização Profissional de outro Estado da Federação, ficando dispensada a intimação da parte executada, pois não está representada nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0043105-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.F. AMORIM ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP(SP099246 - CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM)

Regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e ter o subscritor de fls. 30 seu nome excluído do sistema processual pra fins de intimação.

Após, dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se, após, regularizada a representação processual, intime-se o a exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0052549-84.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMER(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Tratando-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional de outro Estado da Federação, calçado nos princípios da economia processual e da eficiência, determino sua intimação, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ante a infrutífera tentativa de citação e penhora, por meio de oficial de justiça, pela qual não se localizou o paradeiro da parte executada (fl. 29).

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretária pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em transição, bem como a possibilidade de desarmarização caso se requeira, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002501-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PUCA REMOCOES E AUTO SOCORRO LTDA - ME(SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO)

Fls. 162/178: Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos a via original do instrumento de mandato de fl. 178.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e terem os patronos, indicados à fl. 163, seus nomes excluídos do sistema processual pra fins de intimação.

Cumprida a ordem, venham os autos imediatamente conclusos, inclusive, para apreciação dos pedidos de fls. 180/10-v e 182.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0024091-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGAPRINT COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração, às fls. 51/53, em face da sentença de fls. 48/48-v, objetivando o saneamento de omissão em relação à aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02 e do art. 90, 4º, do CPC/2015 na condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Sustenta, em síntese, que, nos casos em que a Fazenda Nacional reconhece o pedido apresentado pela parte adversa, deve-se aplicar a disposição do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, que prevê essa hipótese como ensejadora da não condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ou, subsidiariamente, pugna pela redução do valor de tal encargo pela metade prevista pelo art. 90, 4º, do CPC/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ

CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE PUBLICACAO:).No caso dos autos, assiste razão, em parte, à Embargante, uma vez que a sentença fls. 48/48-v restou omissa em relação à aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02 e do art. 90, 4º, do CPC/2015 na condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Ocorre que, quanto ao tema dos honorários, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas execuções fiscais em que houver apresentação de defesa pela parte executada, seja por meio de embargos à execução ou via exceção de pré-executividade, afasta-se a incidência do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, aplicando-se o princípio da causalidade, devendo perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência que, no caso em apreço, recaiu sobre a Exequente ao ter proposto demanda para cobrar título com a exigibilidade suspensa.No entanto, havendo o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, como no caso dos autos, incide a redução do encargo sucumbencial na forma prevista pelo art. 90, 4º, do CPC/2015.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES STJ. REDUÇÃO. ART. 90, 4º. CABIMENTO. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522 /02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, no entanto, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. Quanto à previsão do art. 90, 4º, do novo Código de Processo Civil, entende-se aplicar à presente hipótese, diante da concordância da embargada quando da apresentação da contestação, e consequente extinção da execução fiscal. 4. Considerando o valor da causa que ultrapassa os 2.000 (dois) mil salários mínimos e o trabalho realizado pelo patrono do embargante, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 2,5% (dois e meio por cento) do valor da causa, nos termos dos 2º e 3º, inciso III, do artigo 85, c.c 4º, do art. 90, ambos do Código de Processo Civil. 5. Apelo provido em parte.(Ap 0002545620144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE PUBLICACAO:).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - O processo em questão foi extinto, tendo em vista que, na data da propositura da ação, os créditos se encontravam com a exigibilidade suspensa ante a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14. Sem condenação em honorários advocatícios. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - O processo foi extinto, em razão do parcelamento do débito anteriormente propositura da ação. Desse modo, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 20/26), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferida a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 /2002. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente. - Considerando o valor da causa (R\$ 74.123,95 - setenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos - em 01/09/2014-fl.02/03), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no 4º, inciso II, da referida lei processual. - Apelação provida. (Ap 00418041620144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE PUBLICACAO:).Neste contexto, o acolhimento dos embargos a fim de retificar/complementar a sentença apenas para reduzir a o valor da condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária é medida que se impõe.Pelas razões expostas, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela FAZENDA NACIONAL, a fim de sanar a omissão verificada na sentença de fls. 48/48-v para manter a condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios e, todavia, reduzi-la para o percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 3º, I, c/c art. 90, 4º, ambos do CPC/2015.Publicue-se. Retifique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028838-16.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRAL PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo, aos autos, da parte executada, dou-a por citada nos termos nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Intime-se a executada para que informe o seu novo endereço no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035486-12.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X TATIANE DE OLIVEIRA SOARES - EPP(SP356401 - HOSANA DA SILVA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a desistência da presente execução fiscal, nos termos da petição de fls. 49/50. É o relatório. Decido.O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ademais, o pagamento de parte do débito informado pela Executada ocorreu após a propositura da ação.Custas recolhidas à fl. 29.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014428-41.2003.403.6182 (2003.61.82.014428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA X ANDREAS CHRISTOPH HEINIGER(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X ANDREAS HEINIGER & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a retificação do ofício requisitório nos moldes requeridos à fl. 245, bem como em razão da concordância da Fazenda Nacional à fl. 250, cumpra-se o determinado à fl. 246, encaminhando-se os autos para a transmissão do RPV.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047004-19.2005.403.6182 (2005.61.82.047004-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052115-18.2004.403.6182 (2004.61.82.052115-8)) - CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 212/214 (e versos), 233 e verso, 236 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0052115-18.2004.403.6182).

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026876-70.2008.403.6182 (2008.61.82.026876-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041028-60.2007.403.6182 (2007.61.82.041028-3)) - COMERCIAL RAFAEL DE SAO PAULO LIMITADA(SP297259 - JOÃO RAPHAEL PLESE DE OLIVEIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 141, 143 e verso, 149 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0041028-60.2007.403.6182).

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026881-92.2008.403.6182 (2008.61.82.026881-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071141-36.2003.403.6182 (2003.61.82.071141-1)) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 108/111 (e versos), 119/121 (e versos), 123 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0071141-36.2003.403.6182), desarquivando-os para este precípuo fim.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte Embargante os termos da Resolução n. 88/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, dê-se ciência à parte Embargada da presente e, ao final, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036105-49.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046210-22.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 94/96 (e versos), 105/111 (e versos), 129 (e verso), 139 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0046210-22.2010.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte Embargada os termos da Resolução n. 88/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se os autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014453-68.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021646-71.2013.403.6182) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Serventia o traslado de fls. 58/62 (e versos), 66 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0021646-71.2013.403.6182).

Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053223-33.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) - FAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP109682 - CLAUDIA LUCIA DE A BALDASSARRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos de terceiro, providencie a Serventia o traslado de fls. 1088/1091 (e versos), 1094 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal nº 0038906-50.2002.403.6182).

Considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004595-76.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) - BERF PARTICIPACOES S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 402/413: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte embargante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intime-se a embargada da decisão de fls. 399/400.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049109-42.2000.403.6182 (2000.61.82.049109-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAXIS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X WALTER JULIANO PENNA X MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X OSVALDO TAVARES JULIANO FILHO(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração, às fls. 434/440, em face da sentença de fl. 429 que extinguiu a presente execução em razão do pagamento do débito, bem como determinara a liberação das constrções levadas a efeito na presente demanda. Alega informação não conhecida por este Juízo, qual seja, a existência de outra dívida da Executada em relação à Exequente, consubstanciada na CDA n. 80297068518-99, cobrada na execução fiscal n. 0523872-17.1998.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, motivo pelo qual requer seja mantida as constrções visando à posterior transferência para aqueles autos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. (AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 .FONTE: REPUBLICACAO:). Ademais, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que, conforme afirmado expressamente pela própria Exequente em sua peça recursal, não havia pedido anterior da União para fins de manutenção da garantia vinculada a este feito para posterior transferência para outro executivo fiscal. Isso porque, em momento anterior à prolação da sentença, na oportunidade em que informou o pagamento das CDAs aqui exigidas, a Embargante se limitou a requerer a extinção do feito, com fulcro no art. 924, II, do CPC/2015, sem, no entanto, fazer qualquer ressalva acerca da garantia vinculada a estes autos. Ademais, conforme extrato de consulta processual cuja juntada determino nesta data, a execução fiscal n. 0523872-17.1998.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, já foi extinta por sentença proferida em 07/06/2016 em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente pela própria Exequente, tendo sido os autos remetidos para o E. TRF da 3ª Região, ao que tudo indica, apenas para discussão do pagamento de honorários advocatícios ao qual foi condenada a Fazenda Nacional, não havendo mais viabilidade da medida aqui por ela pleiteada. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, bem como vem acompanhado de fato novo incapaz de alterar as razões da referida decisão, motivo pelo qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Cumpre ressaltar, todavia, que, conquanto não tenha sido consignada de forma explícita na sentença de fl. 429, a liberação das constrções em comento está condicionada, como regra, ao respectivo trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049581-43.2000.403.6182 (2000.61.82.049581-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J G V COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTD X JOSE JAIME DE SOUZA X VERA LUCIA ANDRADE DE BARROS(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA E SP208366 - FABIANA DA SILVA)

Fls. 214/231: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 233/236.

Espeça-se mandado de cancelamento da averbação da declaração de ineficácia da alienação do imóvel (AV-10/M. 6.231) da matrícula nº 6.231, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Após, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre a possibilidade de sobrestamento da execução com fundamento na Portaria n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Crédito), no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024239-93.2001.403.6182 (2001.61.82.024239-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 341/342). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calculado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Declaro liberada a penhora formalizada às fls. 35/36, bem como o depositário de seu encargo. Tendo em vista a pendência do processo de recuperação judicial n. 0005814-34.2013.8.26.0229, comunique-se a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia, por correio eletrônico, para ciência da presente sentença. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000013-87.2002.403.6182 (2002.61.82.000013-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a sentença proferida nestes autos restou confirmada na instância recursal, consoante se infere do exame de fls. 139/142, 160/165, 187 e 193, e considerando que, a teor do julgado, nada há executar, requeira a executada o que entender de direito quanto aos depósitos judiciais realizados para a garantia da execução (fls. 40 e 79), no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo manifestação da executada, voltem os autos conclusos. Do contrário, arquivem-se, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017284-75.2003.403.6182 (2003.61.82.017284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado, observe a parte executada, no tocante à verba honorária fixada, os termos da Resolução n.º 88/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, arquivem-se os autos, dentre os processos findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053851-71.2004.403.6182 (2004.61.82.053851-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(MS015732 - GABRIELA BARROS DA COSTA)

Tendo em vista a transferência de valores realizada à fl. 211, referente à reserva de valores nos autos da ação trabalhista n. 01775005019975020043 em trâmite perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 184, 198 e 210), intime-se o executado, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, da construção realizada.

Ato contínuo, promova-se nova vista dos autos à Exequente, conforme solicitado à fl. 212, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056964-33.2004.403.6182 (2004.61.82.056964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BLAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

O juízo está garantido em razão da penhora no rosto dos autos n. 0044206-22.2004.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fl. 185). O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 201/202, após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita.

Permaneça o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049249-03.2005.403.6182 (2005.61.82.049249-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLAUCO BRUNINI MARCONDES(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GLAUCO BRUNINI MARCONDES objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O executado foi devidamente citado, conforme AR positivo (fl. 07), tendo oferecido a Fazenda Sobradinho, situada no Alto Rio Pauni, no município de Lábrea/AM, para fins de garantia da presente execução fiscal (fls. 12/13). O oferecimento do bem foi indeferido por intempetividade (fl. 31). Em seguida, a Fazenda Nacional requereu a constrição por meio do sistema BACENJUD, pedido este deferido (fl. 51), tendo sido a diligência frutífera (fls. 57/58). Por fim, a Exequente requereu a inclusão no polo passivo deste feito da Sra. CÂNDIDA DE SOUZA MARCONDES, uma vez que teria adquirido bem imóvel do executado, GLAUCO BRUNINI, com quem foi casada, devendo responder pelo débito em razão do art. 131, inciso I, do CTN. Em sua manifestação, a Fazenda Nacional aduz que a Fazenda Sobradinho, bem este que o executado ofereceu à penhora, foi vendida após sua citação neste feito fiscal para sua própria esposa, sendo que não seria o caso de fraude à execução, mas de própria inclusão da adquirente no polo passivo (fls. 121/123). É o relatório. Decido. No caso dos autos, verifico que o bem passou da titularidade do executado para a Sra. CÂNDIDA DE SOUZA MARCONDES, em razão da partilha decorrente do divórcio consensual entre eles (fl. 181). Conquanto alegue a Exequente que não obstante conste na matrícula o divórcio consensual, sendo este o fato desencadeador da mudança de titularidade do bem, continuam o executado e a Sra. CÂNDIDA DE SOUZA MARCONDES a declararem à Receita Federal o mesmo endereço como se casado fossem (fls. 124 e 129). No entanto, conforme a Exequente ressalta, o oficial de justiça ao diligenciar no endereço apresentado, certificou que nenhum deles mora no local (fl. 39). Assim, não se pode afirmar que continuam casados, embora essa circunstância não seja decisiva para eventual reconhecimento de fraude à execução, ou, ainda, inclusão da suposta adquirente do bem no polo passivo deste feito. Ademais, algumas observações devem ser feitas. Em primeiro lugar, exalta a Exequente a aplicação do art. 131, inciso I, do CTN, mas tal dispositivo é utilizado para aquisição de bens móveis, o que não é o caso dos autos. De outro bordo, não se trata aqui de aquisição de bens, mas de eventual partilha fraudulenta, o que deve ensejar o reconhecimento de fraude à execução, mas não inclusão da Sra. Cândia no polo passivo. Explico. Ainda que fosse o caso de aplicação da responsabilidade solidária de adquirente de bem imóvel, a situação não se amoldaria ao art. 130 do CTN, in verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Isso porque, embora se trate de ITR, imposto cujo fato gerador é a propriedade, sub-rogando-se os adquirentes na posição de devedor do crédito, haveria de ter sido demonstrada a existência de uma alienação do bem, o que não ocorreu, uma vez que consta na matrícula do imóvel que este passou para a titularidade da Sra. CÂNDIDA EM razão de homologação de divórcio consensual e partilha, na qual ficou assentada a sua exclusividade sobre o bem. Assim, não é o caso de se aplicar nem o art. 131, inciso I, do CTN, que envolve situação de bens móveis, nem o art. 130 do referido diploma, que se aplica aos casos de alienação de bens imóveis, já que não há como englobar no conceito de alienação negócio decorrente de partilha consensual de bens. No entanto, essa partilha não está blindada a eventual reconhecimento de fraude à execução, em que pese não ter sido este o pedido da Exequente, afinal, esse tipo de fraude envolve ordem pública e pode ser declarado de ofício. Ademais, o reconhecimento da ocorrência de fraude nos autos da presente execução não implica a desconstituição da partilha consensual, mas, tão-somente, a ineficácia dela em relação à Exequente. Nesse sentido, colaciono julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. INEFICÁCIA DAS CESSÕES EFETUADAS NA PARTILHA HOMOLOGADA EM RELAÇÃO AO CREDOR/EXEQUENTE. 1.- São penhoráveis os direitos hereditários de cunho patrimonial. 2.- Não há necessidade de ajuizamento de ação própria para desconstituir a sentença homologatória de partilha, pois o reconhecimento da ocorrência de fraude nos autos da execução não implica sua desconstituição, mas, tão-somente, a ineficácia das cessões efetuadas pelos herdeiros em relação ao credor/exequente. 3.- Recurso Especial conhecido e provido, reconhecida a ineficácia das doações referentes aos direitos hereditários e admitido o registro da penhora. ...EMEN(RESp 200802614327, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2011 ...DTPB:) Com efeito, acerca do tema, antes da redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A respeito do dispositivo legal e sua alteração legislativa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, fixou o entendimento de que anteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. No que se refere aos casos que ocorressem posteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005, o Tribunal asseverou que se considerarem fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604.) 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgR nº Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) O executado foi citado pelos correios em 31/03/2006 (fl. 07) e, posteriormente, por partilha de bens em processo de divórcio consensual, ocorrida em 06/01/2012, o bem passou a titularidade exclusiva da Sra. CÂNDIDA DE SOUZA MARCONDES, conforme se verifica na matrícula encartada às fls. 178/181. Nesse contexto, há evidente fraude à execução, nos termos previstos no art. 185, do CTN vigente à época dos fatos e consoante jurisprudência consolidada do E. TRF3. Sobre o tema, confira-se o seguinte aresto (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EX-ESPOSA. PARTILHA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CRI. HONORÁRIOS. 1. Comprovação de ser o bem de propriedade da ex-cônjuge do executado, tendo em vista a homologação do divórcio consensual. 2. Levantamento da penhora, sendo irrelevante o fato de não ter sido averbada a partilha decorrente do divórcio no Registro de Imóveis competente. 3. A homologação do divórcio deu-se em 13/12/1996, data bem anterior à citação do executado nos autos da execução fiscal (12/4/1999), quanto mais da data do ajuizamento da execução (29/12/1997), o que afasta a existência de fraude à execução. 4. O imóvel residencial, efetivamente ocupado pela entidade familiar, não pode ser objeto de penhora, em execução fiscal (artigo 1º da Lei nº 8.009/90). 5. A sucumbência é disciplinada pelo princípio da causalidade que, na espécie, não autoriza a condenação da embargada em verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (ApRecNec 00299019620024039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 146 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, estão preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento da fraude alegada, pois houve a partilha consensual do imóvel após a citação do executado em executivo fiscal, não havendo indício de reserva de patrimônio suficiente para garantir o crédito exigido. Ademais, o ônus de comprovação de insolvência ou não recai sobre o devedor, ante a legislação tributária presumir a fraude em tais casos, cabendo aos interessados demonstrar o contrário. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 121/123. De ofício, RECONHEÇO a fraude à execução da alienação do imóvel de matrícula n. 4.172 - 2ª Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente e, DECLARO INEFICAZ, em face do presente processo, os atos jurídicos objeto do registro R. 29 na referida matrícula, bem como alienação e consequentes averbações posteriores, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora em face dos referidos bens. OFICIE-SE 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente para as providências de averbação, anexando ao ofício cópia desta decisão e da matrícula acima mencionada (fls. 178/181). Considerando o disposto no art. 189, do CPC/2015 e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto sigredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações no sistema processual e capa dos autos. Cumpra-se e, após, publique-se esta decisão, intimando-se a parte Executada da penhora de fls. 57/58, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado. Oportunamente, intime-se a Exequente por meio de vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0049217-27.2007.403.6182 (2007.61.82.049217-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

No tocante aos bens penhorados às fls. 414/420, determino a expedição de nova carta precatória para a Comarca de São Caetano do Sul, para que seja efetivada a avaliação do bem, além da constatação e designação de leilão, ante o decurso de prazo certificado à fl. 424. Ressalto que a mesma deverá ser instruída com cópias de fls. 406, 410/413 e 414/420. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, acerca da penhora de valores efetivada às fls. 39/43 e 402/404. Diante da notícia de extravio (fl. 423) da carta precatória expedida à fl. 407, determino com urgência a expedição de nova carta precatória, para os mesmo atos descritos à fl. 407. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030438-87.2008.403.6182 (2008.61.82.030438-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP003345 - ROBERTO GOMIDE COLLET E SILVA) X ROSALBA GUMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUMARAES VIEIRA)

Considerando que foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo exequente, conforme se infere de fls. 175/179-verso e 180, providencie a Serventia a expedição do ofício determinado na sentença de fls. 148/153-verso, atentando para as informações prestadas pela executada na petição de fls. 155. Confirmada a transferência determinada, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos, dentre os processos findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049441-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LWS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.(SP325493 - EDVALDO PEREIRA DE LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra LWS COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA com vistas a exigir o pagamento de crédito tributário devidamente constituído. Após a citação da empresa (fl. 22), a UNIÃO requereu o faturamento de penhora sobre o faturamento da empresa, em até 30%, e, por conseguinte, a nomeação de depositário (fls. 33/34). O pedido foi deferido, tendo sido determinada a penhora no valor de 10% sobre o faturamento da empresa (fl. 38). No entanto, a penhora não foi concretizada ante a ausência de nomeação de depositário (fls. 48/49). Em seguida, a União postulou o reconhecimento de fraude à execução nas vendas de dois imóveis de propriedade da executada realizadas após a citação da empresa no presente feito fiscal (fls. 55/56), bem como requereu a nomeação de administrador judicial para que se efetive, de fato, a penhora sobre o faturamento anteriormente deferida. É o relatório. Decido. Antes da redação introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185 do Código Tributário Nacional previa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A respeito do dispositivo legal e sua alteração legislativa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos, fixou o entendimento de que anteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor. No que se refere aos casos que ocorrerem posteriormente à entrada em vigor da LC n. 118/2005, o Tribunal asseverou que se consideram fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. O acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] B) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Concluintemente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante desseus autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) No caso em apreço, constata-se que houve a venda de dois imóveis de propriedade da executada. A primeira venda, relativa ao imóvel de matrícula n. 326.553, registrado no 11.º Cartório de Registro de Imóveis, ocorreu em 05 de dezembro de 2012, enquanto a segunda alienação, relativa ao imóvel de matrícula n. 21.731, registrado no Cartório de Ubatuba, se deu em 17 de junho de 2013. Nos autos da execução fiscal, observa-se que a inscrição em dívida, o ajuizamento do feito, bem como a citação da empresa se deram quando em vigor a nova redação do art. 185-A do CTN, aplicando-se o entendimento do C. STJ que se presume fraudulenta a alienação com a mera inscrição da dívida ativa. Assim, como o crédito foi inscrito em 09 de outubro de 2010, tendo sido as alienações realizadas em 05 de dezembro de 2012 e 17 de junho de 2013, a conclusão natural é a de que os negócios jurídicos foram celebrados em fraude à execução. Pelas razões expostas, RECONHEÇO a fraude à execução perpetrada nas vendas dos imóveis de matrícula n. 326.553, registrado no 11.º Cartório de Registro de Imóveis e no imóvel de matrícula n. 21.731, registrado no Cartório de Ubatuba. DEFIRO o pedido de fls. 55/56. Promova-se a penhora da sobre os bens imóveis de matrícula n. 326.553 e 21.731. Oficie-se ao 11.º Cartório de Registro de Imóveis, bem como ao Cartório de Ubatuba, para que proceda a anotação da referida declaração de ineficácia da venda (R.7/326.553 e R-8, respectivamente), bem como alienação e consequentes averbações posteriores, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora em face dos referidos bens. Ante o deferimento das construções acima mencionadas, DETERMINO a desconstituição da penhora de fls. 48/49, restando prejudicado o pedido de nomeação de administrador judicial para a penhora sobre o faturamento anteriormente deferida, a qual declaro insubsistente porquanto não concretizada (fls. 48/49). Por fim, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 53 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação. Cumpra-se e. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente, intime-se a Exequente mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0058759-93.2012.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a sentença proferida nestes autos restou confirmada na instância recursal, consoante se infere do exame de fls. 46/48 e verso, 143/145 e 147, e considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, requiera a executada o que entender de direito quanto ao depósito judicial realizado para a garantia da execução (fls. 12), no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo manifestação da executada, voltem os autos conclusos. Do contrário, arquivem-se, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033849-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VERA LAFER LORCH(SP017012 - LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por VERA LAFER LORCH CURY, às fls. 18/27, na qual alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, uma vez que nunca ocupou terreno da União. Alega a Excipiente que nunca ocupou terreno da União, razão pela qual, não figurando na condição de ocupante, não poderia ser devedora da taxa em cobro. Ressalta que seu nome de nascimento é Vera Lorch, tendo sido retificado em 1987 para acrescentar o sobrenome Lafer, de sua genitora, e posteriormente Cury, em 1995, ante o matrimônio com Luciano Brasil Medeiros Cury. Instada a se manifestar, a UNIÃO apresentou impugnação, às fls. 29/33, defendendo que a comprovação da tese de ilegitimidade demandaria dilação probatória o que é inadmissível no bojo de exceção de pré-executividade, e, ainda que coubesse, a Excipiente não trouxe um documento comprobatório de sua alegação. É o relatório. Decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juiz e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente, insurgindo-se contra a cobrança da dívida, sob o fundamento de que nunca ocupou terreno da União, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados em sede de exceção de pré-executividade, pois não são matérias de ordem pública, sendo que, para sua análise, é necessário que se garanta o Juízo por meio da penhora. Ressalte-se que, conquanto alegue que sua ilegitimidade pode ser comprovada uma vez que já reconhecida por sentença em sede de embargos à execução ajuizados na 9.ª Vara de Execuções Fiscais, na qual constou que ao que tudo indica a pessoa legitimada a responder pela dívida não é a Embargante, mas sua mãe, circunstância que deixou de ser observada no momento da CDA, tal decisão não faz coisa julgada no presente Juízo, não tendo força para elidir os atributos de certeza e liquidez da CDA. Assim, ainda que pudesse provar de plano a sua tese, não trouxe documentos hábeis a comprovar que não é a verdadeira proprietária do imóvel sobre o qual recaia a taxa, mantido, pois, hígido o título em cobro, uma vez que seus atributos não foram elididos pela executada, além de que a necessidade de instrução probatória obstará a análise do tema nesta via estreita da exceção. Ante o exposto NÃO CONHEÇO a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 33, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo

Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0048023-11.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DA SILVA FERREIRA GONCALVES(SP288907 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA GONCALVES)

Fls. 28/35: A impenhorabilidade dos valores bloqueados está comprovada de plano.

O documento acostado à fl. 35 dos autos demonstra, suficientemente, que os valores constritos no Banco do Brasil referem-se a depósito em caderneta de poupança (variação 51), razão pela qual DEFIRO sua integral liberação, já que inferior ao teto-limite de 40 salários mínimos, em observância ao preceituado no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil/2015.

Contudo, verifico que os valores já foram transferidos à ordem deste Juízo (fl. 27), assim, para restituição da quantia bloqueada informe a executada os dados bancários necessários para a devolução dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada aos autos da indicação dos dados bancários, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos valores para conta bancária localizada em nome da parte executada.

Por fim, considerando a infrutífera tentativa de penhora on line, cumpra-se a parte final de fl. 25, promovendo-se vista ao Conselho Profissional para manifestação nos moldes lá determinados.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056694-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO)

Fls. 110/144: A despeito das alegações da executada, a exceção interposta somente será analisada após a oitiva da exequente.

Portanto, determino o cumprimento da decisão de fl. 109, remetendo-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo passivo.

Cumprido, promova-se vista dos autos à exequente, nos termos da mencionada decisão. Após, conclusos.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015530-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICROPRECS-EUROS COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO L(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Com relação ao pedido de vista dos autos fora de cartório, por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado ineficaz o ato praticado (art. 104, CPC/2015) e de ter a subscritora de fls. 152 o seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação.

No mais, considerando:

a) que a parte Executada foi citada;

b) a manifestação da parte Exequente de fl. 148 e verso;

c) os ditames dos artigos 9º e 11, da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro;

d) o disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015;

e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva;

DETERMINO:

DETERMINO: a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito declinado à fl. 149-verso.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), bem como na hipótese de que eventual conversão em renda à Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0031093-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ELEVAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS EIRELI(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado, observe a parte executada, no tocante à verba honorária fixada, os termos da Resolução n.º 88/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, arquivem-se os autos, dentre os processos findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053175-45.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000732-8)) - NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAFAEL RIBEIRO MAIA(SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO) X INSS/FAZENDA X NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à arrematação, no qual INSS/FAZENDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da NICOLA COLELLA INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios, sentença de fls. 209/214, transitada em julgado à fl. 218. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 221/223. Intimada ao pagamento da verba de sucumbência (fl. 224), a Executada não efetuou o recolhimento do valor devido (fl. 225). As tentativas de penhora por oficial de justiça e pelo sistema BACENJUD restaram infrutíferas (fls. 228, 234/235 e 241). Por fim, o Exequente requereu a desistência do presente cumprimento de sentença, tendo em vista a notícia de decretação de falência da Executada (fl. 242). Então, os autos foram remetidos ao SEDI para o acréscimo do termo MASSA FALIDA ao nome da Executada e, ato contínuo, vieram conclusos para sentença (fl. 245). É o relatório. Decido. O art. 775, do Código de Processo Civil/2015, permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo, sendo tal disposição aplicável ao cumprimento de sentença nos termos do art. 771 do mesmo diploma legal. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 200 da Lei Processual, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve impugnação ao cumprimento de sentença. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001187-63.2004.403.6182 (2004.61.82.001187-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069065-44.2000.403.6182 (2000.61.82.069065-0)) - ADEMIR BERTONI(SP168521 - JULIANA BEDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 80/83 (e versos), 86 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0069065-44.2000.403.6182) e desansem-se.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008790-56.2005.403.6182 (2005.61.82.008790-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051987-95.2004.403.6182 (2004.61.82.051987-5)) - BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHIER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal (fls.1210/1217), providencie a Serventia o traslado de fls. 1144/1152, 1159/1160, 1162/1170, 1206, 1214/1215 e 1217 para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0051987-95.2004.403.6182), fazendo-os conclusos para prolação de sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a Embargante os termos da Resolução n. 88/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
No mais, dê-se ciência à Embargada da presente e, ao final, arquivem-se os autos, dentre os findos.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014971-73.2005.403.6182 (2005.61.82.014971-73) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044466-36.2003.403.6182 (2003.61.82.044466-4)) - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 403/411 (e versos), 412 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0044466-36.2003.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos, dentre os findos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048584-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048584-50) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035720-14.2005.403.6182 (2005.61.82.035720-0)) - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA X OTTO ERNST HANS SPEER(SP134619 - ANDREA FLORENCIO DE ATHAYDE E RS029949 - LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 328/334 (e versos), 336 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0035720-14.2005.403.6182). Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos, dentre os findos.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012138-43.2009.403.6182 (2009.61.82.012138-43) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034880-33.2007.403.6182 (2007.61.82.034880-2)) - PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI X CARLOS EDUARDO GUEDES(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X CHARLHES WILLIAM WALSH X FABIO JOSE SILVA COELHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 382/383 (e versos), 385 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0034880-33.2007.403.6182). Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargante os termos da Resolução n. 88/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
No mais, dê-se ciência à parte embargada da presente e, ao final, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058381-40.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068934-83.2011.403.6182 ()) - MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP306070 - LUIS GUSTAVO DE MOURA CAGNIN E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 86/88 (e versos), 95 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0068934-83.2011.403.6182) e desansem-se.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo ativo da ação, conforme determinado na sentença, substituindo a expressão Em Liquidação Extrajudicial pela expressão Massa Falida.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062615-60.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-96.2014.403.6182 ()) - CENTRO ESPIRITA PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 582/583 (e versos), 620/623 (e versos), 626 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0019618-96.2014.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte Embargante os termos da Resolução n. 88/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, dê-se ciência à parte Embargada da presente e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003578-68.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057224-66.2011.403.6182 ()) - PATRICK CHARLES MORIN JUNIOR(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044239-41.2006.403.6182 (2006.61.82.044239-41) - INSS/FAZENDA(Proc. LARA AUED) X METALURGICA ORIENTE S/A(SP110320 - ELIANE GONSALVES) X DURVAL LUCIANO BORNIA X VANOR VIEIRA X CESAR SALIM ABBUD X MARCELO TREVISOLI X MARIA DE LOURDES D ANGELO BORNIA X RICARDO BORNIA X RICARDO BORNIA(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Fl. 358: Defiro o pedido formulado pela exequente voltado à exclusão, do polo passivo, dos sócios DURVAL LUCIANO BÓRNIA, VANOR VIEIRA, CESAR SALIM ABBUD, MARCELO TREVISOLI, MARIA DE LOURDES DANGELO e RICARDO BÓRNIA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Ciente do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5019479-73.2017.403.0000, cuja cópia está encartada à fl. 366/369.

No mais, tendo em vista que a exequente habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar, suspenso o andamento da presente execução fiscal e determino a remessa dos autos ao SEDI para acrescentar ao nome da executada a expressão Massa Falida.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento nº 5019479-73.2017.403.0000 do teor desta decisão.

Publique-se. Ao Sedi. Após, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030738-15.2009.403.6182 (2009.61.82.030738-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 907/1452: A peça denominada intervenção de terceiro está apócrifa. Contudo, tenho que o advogado petionante já se manifestou nos autos anteriormente, com pedido idêntico, buscando reservar parte dos valores referentes ao precatório nos autos da ação n. 0058827-52.1999.4.03.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível desta Capital, onde houve penhora no rosto dos autos em favor da presente ação executiva.

Pois bem. A despeito do petitiório supra mencionado não estar devidamente assinado, em nada difere do anterior (fls. 593/596), razão pela qual passo a analisá-lo, reforçado pelo fato de que os recursos interpostos na ação cível já foram definitivamente julgados, sendo mantido o indeferimento de destaque de verba honorária contratual porque não oponível à Fazenda Pública.

O mesmo entendimento deve ser aplicado neste feito, além do fato de ser incabível neste rito de execução fiscal a pretendida intervenção de terceiro, porque aqui se busca exclusivamente a satisfação de crédito tributário, devidamente inscrito em dívida ativa.

A pretensão do advogado deve observar o ajuizamento de ação própria e autônoma, não cabendo a este Juízo especializado apreciar questão relativa à verba honorária contratual. Aliás, registro, por oportuno, que nestes autos o advogado jamais atuou na defesa da empresa executada, o que evidencia a necessidade de se buscar a satisfação de seu crédito na via apropriada, e não nos autos desta execução fiscal.

Assim, não conheço do pedido formulado pelo advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA.

Cumpra-se o determinado à fl. 906, promovendo-se vista dos autos à Exequente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000886-25.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RILISA FLORESTAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

O juízo está garantido conforme cartas de fianças apresentadas às fls. 60/61 e 87/88. O levantamento de tais garantias só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 208/215, após a efetivação da garantia do juízo não ensaia que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032709-11.2004.403.6182 (2004.61.82.032709-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055388-39.2003.403.6182 (2003.61.82.055388-0)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 376/381 (e versos), 384 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0055388-39.2003.403.6182). Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057388-41.2005.403.6182 (2005.61.82.057388-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040528-62.2005.403.6182 (2005.61.82.040528-0)) - WHIRLPOLL COML/ LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 887/889 (e versos), 894 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0040528-62.2005.403.6182) e faça aqueles autos conclusos.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038522-14.2007.403.6182 (2007.61.82.038522-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057248-41.2004.403.6182 (2004.61.82.057248-8)) - PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 703/704 (e versos), 729 (e verso), 732 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0057248-41.2004.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040318-40.2007.403.6182 (2007.61.82.040318-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-06.2004.403.6182 (2004.61.82.005711-9)) - SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 277/281 (e versos), 282, 283, 292 (e verso), 293, 294 (e verso), 573/575 (e versos), 576 (e verso), 577, 578 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0005711-06.2004.403.6182).

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002608-73.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033850-55.2010.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 258/261 (e versos), 284/289 (e versos), 293 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0033850-55.2010.403.6182). Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No mais, considerando que, a teor do julgado, nada há a executar, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034114-33.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021259-90.2012.403.6182 ()) - BRASIL UNIFORMES LTDA ME(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À parte embargante para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a parte embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Fls. 113/118: Defiro a carga dos autos, conforme requerida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065490-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030291-51.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração às fls. 53/55 contra a sentença proferida à fl. 51, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de interesse processual em face da extinção da execução fiscal objeto destes embargos. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada deixou de condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em honorários advocatícios sem se atentar ao princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 000873020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:).O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão não condenando a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios se pautou no fato de a questão já ter sido apreciada nos autos da Execução Fiscal n. 00302915120144036182. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002317-83.2007.403.6182 (2007.61.82.002317-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073308-26.2003.403.6182 (2003.61.82.073308-0)) - JUAREZ ALVES DE OLIVEIRA NETTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos de terceiro, providencie a Serventia o traslado de fls. 93/99 (e versos), 116/120 (e versos), 178/179 (e versos), 184 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0073308-26.2003.403.6182). Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargada os termos da Resolução n. 88/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se os autos, dentre os findos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002429-81.2009.403.6182 (2009.61.82.002429-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047682-34.2005.403.6182 (2005.61.82.047682-0)) - NOVA TATUAPE NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos de terceiro providencie a Serventia o traslado de fls. 523/525 (e versos), 553/557 (e versos), 570/573 (e versos), 703/705 (e versos), 706 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0047682-34.2005.403.6182).

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargada os termos da Resolução n. 88/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se os autos, dentre os findos.

EXECUCAO FISCAL

0026229-51.2003.403.6182 (2003.61.82.026229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OCYREMA FERNANDES MANOEL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0044162-66.2005.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executado, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 207/216. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexistência da multa cobrada na presente ação executiva, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Regularize a Executada, por meio de seu curador (fl. 173), a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos a cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e dos documentos comprobatórios da curatela, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 24, ou novo instrumento de mandato, em via original, em nome do curador devidamente comprovado, sob pena de ter seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Advindo o trânsito em julgado, oficie-se o 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 9.005, apenas em relação à presente execução fiscal, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos (fls. 168, 173/177, 194/201). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005734-15.2005.403.6182 (2005.61.82.005734-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Tendo em vista os petições de fls. 120/121 e 122/123, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 114/117. Ato contínuo, diligencie junto ao PAB da Caixa Econômica Federal-CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter o extrato atualizado do depósito judicial vinculado a esta demanda.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda à conversão em renda do Conselho-Exequente da quantia de R\$ 4.975,93, atualizada até a data de 11/04/2017, abatendo-se tal importância do valor construído à fl. 93, bem como que o saldo remanescente em conta seja transferido à parte executada, observando-se os dados bancários fornecidos à fl. 122.

Comprovado o cumprimento da transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, uma vez que constituem processo findo.

Publique-se, oficie-se e após o cumprimento da ordem supra pela CEF, intime-se o Conselho Profissional, arquivando-se os autos ao final.

EXECUCAO FISCAL

0022145-65.2007.403.6182 (2007.61.82.022145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLYON MAIA DE CARVALHO(SP257017 - LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 131: Razão assiste ao executado. Determino que a secretaria proceda ao cancelamento da ordem de restrição incidente sobre os veículos de fls. 108/109, mediante utilização do sistema RENAJUD.

Cumprido, intime-se o executado.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030291-51.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração às fls. 17/19 contra a sentença proferida à fl. 12, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, em razão do cancelamento da inscrição noticiado pela Exequente. Sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois a sentença embargada deixou de condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO em honorários advocatícios sem se atentar ao princípio da causalidade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juiz e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 000873020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a decisão não condenando a Prefeitura do Município de São Paulo em honorários advocatícios se pautou no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, cujo dispositivo prescreve que se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044979-62.2007.403.6182 (2007.61.82.044979-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662104-82.2003.403.6182 (2003.61.82.062104-5)) - LEONARDO PLACUCCI FILHO X MARIA BETANIA PLACUCCI X MARCO ANTONIO PLACUCCI X ANA PAULA PLACUCCI(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LEONARDO PLACUCCI FILHO X INSS/FAZENDA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual LEONARDO PLACUCCI FILHO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 231/238, mantido às fls. 390/395, com trânsito em julgado à fl. 396. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 398/409. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 417), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 520. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Embargante, ora Exequente, requereu a extinção do feito em razão da satisfação do crédito (fls. 523). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055465-14.2004.403.6182 (2004.61.82.055465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECORD ALBUNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X JOSE RENA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual JOSE RENA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 153/155, com trânsito em julgado à fl. 157. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 162/176. Citada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 178), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 190. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, o Executado, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fls. 192/193). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017520-46.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043994-88.2010.403.6182 ()) - SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP200792 - DANIELA ROSEMARY SHROMA HAYAZAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual SERRANA LOGISTICA LTDA. busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 577/580, com trânsito em julgado à fl. 582. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos, às fls. 587/591. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 592), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Ofício Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 607. Intimada sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Embargante, ora Exequente, requereu a extinção do feito em razão da satisfação do crédito (fls. 609). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045904-34.2002.403.6182 (2002.61.82.045904-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019702-54.2001.403.6182 (2001.61.82.019702-0)) - SABRA SERVICOS ALIMENTICIOS DE BAR E REST ASSOC LTDA X GLADSON TEDESCO X PAULO CESAR GIAO AMORIM(SP149223 - MAURICIO MANGINI E SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI E SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA E SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, considerando que a sentença proferida nestes autos foi anulada, nos termos do v. acórdão de fls. 933/934, regularize-se a conclusão para a prolação de nova sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040674-35.2007.403.6182 (2007.61.82.040674-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052037-58.2003.403.6182 (2003.61.82.052037-0)) - MARIA LUCIA LABATE MANTOVANINI PADUA LIMA(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 188/193 (e versos), 195 e deste deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0052037-58.2003.403.6182), desampare estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargante os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018524-26.2008.403.6182 (2008.61.82.018524-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-48.2004.403.6182 (2004.61.82.009336-7)) - PLAST LEO LTDA(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 561/569 (e versos), 572 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0009336-48.2004.403.6182), desampare estes autos e faça os autos da execução conclusos para sentença.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, observe a parte embargante os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se, cumpra-se e, ao final, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007032-61.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035848-24.2011.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP168418 - JOSE MARQUES NETO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Serventia o traslado de fls. 139, 140, 141/143 (e versos), 154 (e verso) e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n.º 0035848-24.2011.403.6182).

Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039601-18.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049381-89.2007.403.6182 (2007.61.82.049381-4)) - HUBERTRATOR SERVICOS E PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do trânsito em julgado, observe a parte embargante, no tocante à verba honorária fixada, os termos das Resoluções n.º 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, dê-se ciência à parte embargada da presente e, ao final, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Sem prejuízo do supra determinado e tendo em vista que a execução fiscal n.º 0049381-89.2007.403.6182 terá prosseguimento, desamparem-se estes embargos do referido executivo fiscal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018192-49.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) - MIGUEL SERGIO MAUAD(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

MIGUEL SERGIO MAUAD opôs embargos de declaração às fls. 628/631 contra a sentença proferida às fls. 617/623, que, concluindo pela legitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal n.º 0049637-32.2007.403.6182, julgou improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em síntese, sustenta o Embargante a existência de omissão na sentença vergastada, uma vez que este Juízo não teria se manifestado expressamente acerca do pedido de produção de prova pericial elaborado em momento anterior à prolação da sentença (fls. 610/616). Assim, requer anulação/modificação da sentença, a fim de que seja determinada a produção da referida prova e, após, realizado novo julgamento do feito. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim,

evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pelo Embargante. Isso porque, conquanto não tenha havido um despacho de saneamento no feito, com a apreciação expressa do pedido de produção de prova pericial, houve pronunciamento claro deste Juízo acerca do referido pleito por ocasião da prolação da sentença. Confira-se o excerto esclarecedor da sentença impugnada: Portanto, a dilação probatória ao invés de afastar o laudo pericial, corrobora a conclusão do perito de apuração de infrações à lei e ao estatuto (...) Quanto as alegações do embargante de que o perito extrapolou suas funções de apenas informar o juízo sobre os fatos e passou a emitir juízo de valores, friso que tais alegações não são suficientes para afastar a idoneidade do que foi apurado em perícia, especialmente quando o apurado foi confirmado pela prova documental e por confissão espontânea (fl. 621). Assim, como bem explicitado pela Embargada na cota de fl. 632-verso, o magistrado não é obrigado a deferir perícia se os elementos dos autos forem suficientes para permitir o julgamento antecipado. Desta feita, como bem restou evidenciado na sentença embargada, a prova documental juntamente com as declarações do Embargante estavam em consonância com a conclusão da perícia por ele contestada, se fazendo dispensada uma nova prova pericial. Com efeito, a ausência de despacho saneador em nada tem o condão de anular ou modificar a sentença, uma vez que sua inobservância soa, no máximo, como mera irregularidade, já que na sentença essa omissão restou suprida quando se evidenciou no julgado que a ausência de produção probatória, notadamente a perícia requerida pela Embargante, decorreu da suficiência dos elementos probatórios já constantes nos autos. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos do Embargante se insurgem contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual ela deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032082-21.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028133-86.2015.403.6182 () - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA opôs embargos de declaração, às fls. 563/573, em face da sentença de fls. 552/556, objetivando o saneamento de omissão, uma vez que, segundo a Embargante, não havia impedimento para a FAZENDA NACIONAL cobrar os créditos discutidos, já que a sentença que deu provimento a Ação Rescisória ajuizada pela União teria eficácia imediata, ainda que interpostos recurso especial e extraordinário, ante a ausência de efeito suspensivo destes. Sustenta, ainda, que houve omissão na sentença vergastada, pois a Medida Cautelar n.º 390/BA foi indeferida, não tendo sido concedido o efeito suspensivo ao recurso especial, conforme buscaram os requeridos da Ação Rescisória, bem como, ainda que o fundamento da decisão monocrática tenha sido no sentido de que a decisão rescindenda deveria ser cumprida até o trânsito em julgado da decisão rescisória, impedindo a Fazenda Nacional de cobrar os créditos, o que produz efeito é o dispositivo - o qual indeferiu a medida - e não o fundamento. Aduz também que não era parte na citada Medida Cautelar, ficando imune aos seus efeitos, bem como houve omissão na sua condenação em litigância de má fé, pois não foi alterada a verdade dos fatos, afirmado fato inexistente, negado fato existente ou dada versão mentirosa, já que não tendo sido parte na Cautelar, não foi a sua existência conveniente omitida, tendo em vista que somente tomou conhecimento dela com a impugnação da União. Ao final, requereu sejam os embargos conhecidos e providos, com efeito modificativo, para que se reconhea a prescrição do crédito em cobro na Execução Fiscal n.º 0028133-86.2015.403.6182, tendo em vista que não era preciso aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória para a Fazenda promover a execução dos débitos, ante a ausência de efeito suspensivo do recurso especial, bem como afaste a multa de litigância de má fé, já que não teria o dever de informar sobre a Medida Cautelar n.º 390/BA, pois sequer foi parte no feito. É o relatório. Fundamento e decisão. Conheço dos Embargos porque tempestivos. De início, cumpre observar que não se vislumbra qualquer óbice para a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da decisão judicial, visto que os embargos declaratórios se dirigem ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. AC 00087302020054036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2010 PÁGINA: 425 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ademais, deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a rejeição da tese prescricional, alegada nos presentes Embargos, se deu em razão do reconhecimento do efeito suspensivo atribuído ao recurso especial em sede de Ação Rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, cuja discussão envolvia o próprio débito aqui discutido. Isso porque, conquanto a Medida Cautelar n.º 390/BA tenha sido indeferida, conforme se vê na cópia de fl. 405, o indeferimento partiu do fundamento de que o efeito suspensivo em favor da decisão rescindenda decorria do efeito devolutivo do recurso especial apresentado em sede de ação rescisória, não sendo necessário atribuir o pleiteado efeito por meio de medida cautelar. Desta feita, embora a referida Cautelar tenha sido apresentada para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, uma vez que, em tese, a decisão rescindenda perderia seus efeitos ante a sua rescisão, tornando possível a Fazenda Nacional, após o julgamento dos embargos infringentes, cobrar os créditos discutidos, ficou consignada na decisão em sede cautelar que não era preciso o uso daquela medida, pois o recurso especial interposto em ação rescisória impediria a execução do acórdão que a julgou procedente. Por sua vez, também não se sustenta a tese de que não tendo figurado como Requerente, os efeitos da Medida Cautelar não lhe alcançarão, afinal, a suspensão de qualquer medida em favor da Fazenda Nacional para cobrança dos créditos se deu pelo reconhecimento do próprio efeito causado pelo recurso especial interposto pela ora Embargante juntamente com os demais requeridos na Ação Rescisória. Assim, se correta ou não a atribuição do referido efeito, com reflexo direto na ação rescisória, a questão deveria ter sido lá discutida, não podendo, notadamente ante a segurança jurídica, querer a Embargante afastar o período em que a Embargada ficou sem poder cobrar seus créditos. Por fim, com relação ao pedido de afastamento da multa por litigância de má fé, busca igualmente a Embargante discutir a justiça da decisão, mais uma vez tentando induzir a erro este Juízo, como o fez em resposta à impugnação, quando alega que não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso especial, ante o indeferimento da medida cautelar, tentando demonstrar que não havia entendimento de que a decisão rescindenda deveria ser cumprida até o trânsito em julgado da rescisória, fato que impediu a FAZENDA NACIONAL de cobrar os créditos, impossibilitando o reconhecimento da prescrição discutida. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargante se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Advindo o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045860-24.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-62.2016.403.6182 () - QALY LIFE PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE DOM(SP324033 - KEICE MARTINS DE BARROS SOUSA E SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP284043 - TATIANE LEITE FERREIRA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

QALY LIFE PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE DOM opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n.º 0003656-62.2016.403.6182. Juntou documentos (fls. 17/43). Diante da certidão atestando a ausência de garantia nos autos principais (fl. 44), a Embargante foi intimada a promover a garantia da dívida, sob pena de não admissão dos presentes embargos (fl. 45), todavia, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 45-v). Por sua vez, a Embargada requereu a não admissão dos embargos opostos (fl. 45-v). É o relatório. Decido. A questão preliminar e primordial que se apresenta consiste em saber se a parte executada pode embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal. Inicialmente, cumpre anotar que a CPC/2015 tem sistemática própria acerca

do processo de execução, porém ele não revogou a Lei n. 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, a primeira é lei geral, ao passo que a segunda é especial. Assim dispõe o artigo 16, da Lei 6.830/80 (g.n.)O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Verifica-se, portanto, que é obrigatória a garantia da execução e que o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos deve ser contado a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele.A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, com o fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco, pois embora concretizada a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei n. 6.830/80 não traz disposição expressa acerca dessa celexuma em específico, mas entende ser possível a aplicação subsidiária da regra geral prevista no CPC/2015, que resolveu definitivamente a questão, ao fixar como regra a não suspensividade da execução fiscal. No entanto, é possível a atribuição de efeito suspensivo quando requerido pela parte e desde que verificada a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determiná-la no caso concreto.Entretanto, como a Lei n. 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16 (g.n.)Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Logo, tanto na execução comum, prevista no CPC/2015, quanto na execução fiscal, regida pela Lei n. 6.830/80, a regra é a não suspensividade do trâmite da execução. No CPC, em razão da disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos começa a fluir a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a Lei n. 6.830/80 continua a exigir garantia para embargar a execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão outora existente acerca da necessidade da garantia ser integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não suspensividade, tem-se que também se aplica, em sede de executivos fiscais, o disposto no artigo 919, 1º, do CPC/2015. Portanto, para embargar a execução fiscal há necessidade de garantia, ainda que parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei implicaria em inadmissível tumulto processual.Cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de exceção de pré-executividade, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Neste ponto, ressalte-se que, conquanto prescindível a intimação da parte para suprir tal vício, no caso dos autos, a Embargante foi intimada a fazê-lo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em nome do seu patrono (fl. 45). Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 45-v.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, impõe-se a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por oportuno, assevero que, caso venha a ser efetuada penhora nos autos da execução fiscal, o prazo para embargos será aberto, já que, não tendo sido realizada a penhora, tal prazo sequer se iniciou.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015 c/c os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n. 6.830/80.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 9.289/96.Sem honorários advocatícios, visto que os presentes embargos sequer foram recebidos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0003656-62.2016.403.6182, desapestando-se.Regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos o substabelecimento de fl. 47 em via original, bem como o cartão do CNPJ e a cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração de fl. 17 possui poderes de representação, sob pena de terem os respectivos nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021866-45.2008.403.6182 (2008.61.82.021866-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-64.2003.403.6182 (2003.61.82.009667-4)) - IZILDINHA JOELMA COLOMBO BAPTISTA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante do trânsito em julgado, observe a parte embargante, no tocante à verba honorária fixada, os termos das Resoluções n.º 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. No mais, dê-se ciência à parte embargada da presente e, ao final, arquivem-se os autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053550-90.2005.403.6182 (2005.61.82.053550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGANETTO LTDA(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nestes autos, e diante da existência de valores transferidos/depositados à ordem deste Juízo (fs. 69/70), intime-se a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco), dias, indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação). Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. De outro giro, faculto à parte executada que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para restituição do valor depositado nos autos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055292-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055292-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG HOLDING S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado, observe a parte executada, no tocante à verba honorária fixada, os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. No mais, arquivem-se os autos, dentre os processos findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049381-89.2007.403.6182 (2007.61.82.049381-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUBERTRATOR SERVICOS E PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP X MARIA DO CARMO PEREIRA SOUZA X GENI DIAS SILVA X MARCOS GALVAO SOUZA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Inicialmente, não obstante tenha a parte Executada apresentado instrumento de mandato original (fl. 114) e cópia de alteração de contrato social (fs. 115/119), há necessidade de apresentação de contrato social que comprove os poderes dos sócios ou diretores que subscrevem o instrumento de mandato. Desta forma, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fs. 114 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015). Ademais, conquanto tenha havido o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução n. 0039601-18.2013.403.6182, declarando o levantamento da penhora de fs. 247/252 em razão da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 40.899, é desnecessária a expedição de mandado de cancelamento, nesse sentido, pois não houve registro de penhora. Sem prejuízo do supra determinado e decorrido o prazo assinalado da Executada, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se, intime-se a parte Exequite mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015628-10.2008.403.6182 (2008.61.82.015628-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO TEDESCHI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Tendo em vista a sentença proferida nestes autos restou confirmada na instância recursal, consoante se infere do exame de fs. 132/135 e 140, e considerando que, a teor do julgado, nada há executar, arquivem-se os autos, dentre os findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025549-90.2008.403.6182 (2008.61.82.025549-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado, observe a parte executada, no tocante à verba honorária fixada, os termos das Resoluções n.ºs 88/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. No mais, arquivem-se os autos, dentre os processos findos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0063802-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOMINGOS FERREIRA DE MORAES JUNIOR(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL E SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

Por ora, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl. 55. Cumprida a determinação supra, independentemente de nova ordem, promova-se vista dos autos à Exequite, para manifestação acerca das alegações de fs. 131/134 da parte Executada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009137-74.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLANGE MORO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Fl 92: Indefero o pedido de certificação de trânsito em julgado, tendo em vista que a parte Exequente sequer tomou ciência da sentença de fls. 89/90. Publique-se, após promovê-lo vista ao Conselho-Exequente para ter ciência da sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL

0064491-84.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA CRA BA(BA020568 - EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS) X LEONARDO DE CASTRO BURGOS

Fl 35: Prejudicado o pedido do Conselho-Exequente em razão de prolação de sentença nestes autos.

Tratando-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional de outro Estado da Federação, calcado nos princípios da economia processual e da eficiência, determino sua intimação, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, acerca desta decisão, bem como da sentença de fls. 30/33.

Publique-se e cumpra-se.

Sentença de fls. 30/33:

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, a exequente queou-se inerte em relação a tal questão levantada (fl. 29). É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter parafiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6/DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecido no art. 58 da Lei nº 9.649/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6/DF). 4o Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6/DF). No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos. LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de nível superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de 2008 a 2012, com fundamento nas Leis n.º 4.769/65, n.º 11.000/04 e n.º 12.514/11, no Decreto n.º 61.934 e em Resoluções do Conselho Federal de Administração - CFA. As CDA(as) em execução encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo seus critérios e valores sido estabelecidos antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispondo o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária, não sendo legítima, dessa forma, a cobrança levada a efeito. Nos termos da decisão do Pretório Excelso, os Conselhos de Fiscalização Profissional estariam habilitados apenas a cobrar suas anuidades desde que instituídas por Lei, conforme se depreende dos seguintes julgados: Fiscalização de Profissões e Delegação. Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sanches, 7.11.2002. (ADI-1717) No mesmo sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, reafirmou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-secondo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) No mesmo sentido: REOMS 00107920220154036100, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017; AC 00157208520084036182, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017; AMS 00037759520044036100, Des. Fed. NERY JUNIOR, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2009 e AC 00146052720124036105, JÚZA CONVOCAÇÃO ELIANA MARCELO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017. Acrescente-se que eventual alegação de legalidade do prosseguimento da execução, com base em possível efeito restritivo das Leis nº 6.994/82 também não mereceria prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial com fundamento legal válido para sua cobrança, implicando na nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), tampouco envio dos autos à Contadoria Judicial, porquanto não se trata de resolução por simples cálculo aritmético, bem como a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando em vício de fundamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CABE CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) No que tange às contribuições relativas a período posterior ao ano de 2011, quando já vigente a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a cobrança não merece, igualmente, prosperar, por não preencher o referido requisito por ela exigido, qual seja, a execução de valor igual ou superior a 4 (quatro) anuidades, consoante estabelecido no artigo 8º deste ordenamento, in verbis: Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Procede-se, eventual levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019448-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLIVER MATTHEW PARTICIPACOES LTDA - ME(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA)

Diante do trânsito em julgado, observe a parte executada, no tocante à verba honorária fixada, os termos das Resoluções n.º 8/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, dê-se ciência à parte exequente da presente e, ao final, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0054474-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELMAN COMERCIAL ELETRONICA LTDA - EPP(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES)

Diante do trânsito em julgado, observe a parte executada, no tocante à verba honorária fixada, os termos das Resoluções n.º 8/2017, 142/2017 e 165/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, dê-se ciência à parte exequente da presente e, ao final, arquivem-se os autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010130-90.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ 12310

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de nova manifestação da Requerente, na qual discordando do prazo de 10 dias concedido para a União se manifestar sobre a documentação por ela apresentada, requereu a reconsideração da decisão para que a intimação da Ré seja no prazo de 48 horas, bem como seja feita de forma física, por Oficial de Justiça (Id 9932512).

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

A Requerente não apresentou nenhum motivo apto a justificar a não observância às regras do processo eletrônico, devendo-se a intimação da União ser feita com urgência via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

Do mesmo modo, as alegadas necessidades apostas pela Requerente não podem se sobrepor ao razoável prazo em prol de um órgão público para se manifestar sobre uma questão que refletirá na própria garantia de uma dívida fiscal.

Ante o exposto, cumpre-se a decisão anteriormente proferida (Id 9921457).

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2190

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009741-84.2004.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024790-05.2003.403.6182 (2003.61.82.024790-1)) - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038436-77.2006.403.6182 (2006.61.82.038436-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008347-76.2003.403.6182 (2003.61.82.008347-3)) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA(SP011315 - PAULO RUGGERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP207450 - NEUSA MARIA ARAUJO DA SILVA)

Republique-se em nome da advogada de fs. 19. Após, no silêncio, ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007653-68.2007.403.6182 (2007.61.82.007653-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070121-10.2003.403.6182 (2003.61.82.070121-1)) - ARAMOL ARAMES E MOLAS LTDA(SP167210 - KATIA DA COSTA MIGUEL DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018485-24.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020431-75.2004.403.6182 (2004.61.82.020431-1)) - ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031889-69.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043766-74.2014.403.6182 ()) - SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado. Caberá ainda ao(a) apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046441-39.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008026-55.2014.403.6182 ()) - NAU COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP267419 - ELIAS HUBAIIKA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Maniféste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020696-23.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023673-61.2012.403.6182 ()) - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Maniféste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020777-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031251-36.2016.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução fiscal, proposto por MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, sustentando, em síntese, a prescrição quinquenal, pois já que de 30/11/2011 (data do vencimento da CDA, e, portanto, da constituição definitiva do crédito) até a data da expedição do despacho que ordenou a citação, qual seja, dia 02/02/2017, decorreram mais de 05 anos; que se fosse considerada a data da citação o crédito estaria prescrito, posto que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 30/11/2011 e só foi citada em 24/04/2017; que a mesma lógica seria válida se considerasse aplicável a hipótese do Decreto n.º 20.910/31; que há irregularidade na aplicação da multa, pois, para planos celebrados antes da vigência da

Lei n.º 9.656/98, aplica-se expressamente o disposto no contrato pactuado entre as partes; que, entre a assinatura do contrato e a denúncia da beneficiária, houve o extravio do instrumento contratual, impossibilitando que pudesse comprovar a regularidade na aplicação do reajuste questionado; que optou por manter o valor da mensalidade, com a atualização concernente ao aniversário do contrato, retirando o reajuste referente à mudança de faixa etária; que promoveu ainda a devolução dos valores supostamente cobrados a maior; que não houve qualquer prejuízo à consumidora ou afronta à legislação; que era possível aplicar pena mais branda, de advertência, e não para que incidisse diretamente a multa pecuniária; que não se tratando de conduta infrativa reiterada, discorda da conduta da ANS; que o valor fixado a título de multa sancionadora mostra-se desproporcional e desarrazoado, e sendo verdadeiro enriquecimento sem causa (CC, art. 884); que tal prática implica reação exagerada; ao final, pugna, em síntese, seja declarada extinta a execução fiscal, pela consumação da prescrição (CPC, art. 487, I); na eventualidade, que a multa seja convertida em advertência; na eventualidade, ainda, seja reduzida a sanção pecuniária, com exclusão do fator de aumento de pena, além do pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/24. Demais documentos às fls. 25/116. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista à embargada para impugnação à fl. 118. Devidamente notificado, a embargada apresentou impugnação às fls. 120/123, aduzindo, em síntese, em preliminar, inépcia da inicial, pois não foram acostados aos autos documentos essenciais ao deslinde da ação (fl. 16, 2), da Lei n.º 6.830/80; no mérito, que a administração detém 05 anos, a contar do término do processo administrativo para propor a execução fiscal e cobrar a multa; que o prazo prescricional das multas rege-se pela Lei n.º 9873/99 e pelo Decreto n.º 20.910/32; que antes da conclusão do processo administrativo o crédito ainda não é certo e exigível; que o fato de que tenha ou não restituído os valores a beneficiária não ilide o fato de que infringiu os dispositivos legais; que a Autarquia obedeceu à legislação em vigor; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação nas custas e demais encargos da sucumbência. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 124. Consta réplica às fls. 126/133 reiterou o já exposto e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. A embargada à fl. 134 manifestou-se pela não produção de provas. É o relatório. Decido. Da Preliminar: Evidente não restar configurada na peça inicial destes autos de embargos à execução, apresentada pela embargante, qualquer inépcia àquela (CPC, art. 330, I e 3.º), na medida em que estes autos de embargos à execução, posteriormente juntados aos autos de execução fiscal n.º 0031251-36.2016.403.6182, acaba por individualizar a pretensão processual e as razões de fato e de direito, pelas quais aquele se socorre do Poder Judiciário e busca o acolhimento necessário, no caso, a declaração da causa extintiva do crédito não tributário - prescrição, ou a conversão da sanção administrativa em advertência ou a redução da sanção administrativa, o que torna válido o devido processo legal desenvolvido, nestes, e, por consequência, afasta a não lícitude em seu desenvolvimento. No Mérito: Versando os embargos sobre matéria de direito ou, de direito e de fato, com provas documentais devidamente instruídas, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Da Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, na sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal para a cobrança de multa administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, com supedâneo no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Pela consagração do princípio universal da actio nata, em se tratando de cobrança de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. No presente caso, constata o Estado-juíz que, no processo administrativo para a imposição da sanção administrativa - multa foi definitivamente constituído, após a certificação do trânsito em julgado em 31/12/2014. Assim, considerando a constituição definitiva do crédito não tributário em 31/12/2014; o ajuizamento da presente ação em 04/07/2016; o despacho determinando a citação dos embargante em 02/02/2017, forçoso concluir que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos. Da Irregularidade na Aplicação da Multa: É certo que o legislador constituinte originário prescreveu, como um dos direitos fundamentais, o direito e/ou princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, o art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, ipis verbis: Art. 5.º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...). Pensa o Estado-juíz, a par de não estar apenso aos autos de embargos à execução o contrato individual firmado entre a Operadora Universal Saúde Assistência Médica Ltda e a beneficiária Dalva Segura Rodrigues, que, de fato, o mesmo foi entabulado em 30/06/1992, diante do documento de fl. 90; e, com isso, não poderia a embargante ter sofrido a incidência do prescrito nos arts. 9.º e 57, da Resolução Normativa - RN n.º 124, de 30/03/2006 da ANS c.c. o art. 25, II da Lei n.º 9.656/98, na medida em que o E. STF, em sede de ADI n.º 1931, em julgamento de 07/02/2018, firmou entendimento de que não se aplicava os artigos 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, assim como o art. 2º da Medida Provisória 2.177-44/2001, aos planos de saúde anteriores à vigência da Lei n.º 9.656/1998, por afronta ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, trago à colação fragmentos do Acórdão: ...No mérito, a Corte afirmou que os artigos 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, assim como o art. 2º da Medida Provisória 2.177-44/2001, por previrem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência do diploma normativo em questão, implica em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (3). ... Com isso, o elemento motivação do auto de infração, que reduziu nas questões de fato e de direito, sustentando a imposição da sanção administrativa, se desconstituiu, porque em última análise, a embargante não estava submetida, diante da avença firmada, pela beneficiária de Plano de Saúde, antes da vigência da Lei n.º 9.656/1998, à regulamentação da embargada, mas sim, ao então pactuado. Além, como aventou a embargante, em suas razões de pedir, que deveria haver o respeito ao princípio do pacta sunt servanda, impedindo a retroação do diploma legal para alcançar contratos celebrados anteriormente. Nesse sentido, na via direta, como explanado, restou consolidado o entendimento da segurança jurídica nas relações jurídicas; decidir o contrário do E. STF é não garantir a autoridade das decisões do órgão de superposição. Ressalta o Estado-juíz que, se presente a questão de fato e de direito, na sanção administrativa imposta, o que não é o caso, não se poderia sustentar um enriquecimento sem causa, na medida em que, se causa, de fato, tivesse existido, seria em razão de um descumprimento regulamentar da embargada. Portanto, não seria sem causa e nem seria enriquecimento. E mais. Se presente a questão de fato e de direito, o que não é o caso, na multa administrativa imposta, não seria legítimo ao Poder Judiciário adentrar nos elementos de conveniência e oportunidade, quando da imposição da multa administrativa, pelo agente competente da embargada, pois, se aquela fosse de direito, estaria dentro de uma justa medida, considerando a estrutura econômica da embargante. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida(s) Inscrita(s) à (s) fls. 04/05 - autos n.º 0031251-36.2016.403.6182, verificaremos, pelas razões de decidir supracitadas, que não existe a obrigação da embargante para com a embargada, tampouco liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa - Inscrito n.º 000000023876-70 - MULTA ADMINISTRATIVA - autos n.º 0031251-36.2016.403.6182, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de R\$ 5.318,78 (cinco mil, trezentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, do artigo 85, do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos n.º 0031251-36.2016.403.6182). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo - embargado, para AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004878-80.2007.403.6182 (2007.61.82.004878-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATA ASSESSORIA INDE COM. DE TENSOATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO)

Vistos, etc. Cumpra-se a r. decisão de fl. 273, intimando a executada do retorno dos autos de E. TRF da 3ª Região para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022403-75.2007.403.6182 (2007.61.82.022403-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JURIMAR LEITE RICCI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE)

Requer o executado, a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 3.032,78 (três mil e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), sob a alegação de que se trata de verba impenhorável, posto se tratar de conta em que recebe seus proventos de aposentadoria (fls. 266/269). Instada a manifestar-se, a exequente não se opõe ao desbloqueio. É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a concordância por parte da exequente, defiro o pedido do executado, e determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de Levantamento, em favor de JURIMAR LEITE RICCI, referente aos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 262. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028654-75.2008.403.6182 (2008.61.82.028654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP131619 - LUCIANO DE ALMEIDA FREITAS E SP206711 - FABIO PRADO MORENO)

Vistos em inspeção. Ciência à Exequente da decisão proferida nos autos da Ação Anulatória nº 0014538-19.2008.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, cuja cópia encontra-se às fls. 217/220. Considerando que foi concedida tutela antecipada na ação anulatória supracitada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em cobrança na presente execução fiscal, determino a suspensão da presente execução fiscal até o deslinde da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0014538-19.2008.403.6100. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043392-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE AGRICOLA CACHOEIRA LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)

Ciência as partes das decisões proferidas nos autos. Cumpra-se fls. 381 com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0047085-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KID VINIL SINALIZACAO GRAFICA LTDA

Vistos, etc. Conforme manifestação de fls. 43/45, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome da empresa executada, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 76.863,54 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 28/05/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 69/70. Requer, ainda, a inclusão de sócio(s) no polo passivo da execução fiscal. A empresa executada encontra-se devidamente citada (fl. 36). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subssequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de

modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infatigável execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de KID VINIL SINALIZACAO GRAFICA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 00.325.703/0001-90, até o limite do débito de R\$ 76.863,54 (setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado até 28/05/2014, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 69/70, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Prosseguindo. No mais, cumpre consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça restringiu o tema afetado pela vice-presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região. A questão submetida a julgamento nos REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP, sob o TEMA 981, foi assim definida: A luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresarial executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Assim, considerando que a questão a ser decidida neste processo é distinta da questão objeto do TEMA 981 é de rigor o prosseguimento do feito, com a análise do pedido da exequente de inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução. Prosseguindo. Considerando que o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente para ser(em) incluído(s) no polo passivo da demanda é(são) o(s) mesmo(s) constante à época do fato gerador, com a inclusão do(s) sócio(s) MONICA DO VALLE DELAPPE, inscrita no CPF/MF sob nº 901.847.188-72 que consta(m) da Ficha da JUCESP com o(s) último(s) responsável(is) tributário(s) que ocupava(m) o cargo de sócio gerente da empresa executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se o(s) co-responsável(is) incluído(s) por Carta de Citação, com aviso de recebimento. Havendo necessidade a exequente deverá ser intimada a fornecer contrafeita e valor atualizado do débito para instrução da documentação a ser expedida. Sendo positiva a(s) Carta(s) de Citação e não ocorrendo o pagamento no prazo legal, nem a garantia da execução, expeça(m)-se Mandado(s) de Penhora, Avaliação e Intimação. Em caso de não-localização do(s) co-responsável(is), expeça(m)-se Mandado(s) de Citação e Penhora. Em caso de domicílio tributário do(s) co-responsável(is) fora do município de São Paulo, expeça-se CARTA PRECATÓRIA de citação e/ou penhora, avaliação e intimação, cujo número será fornecido pela Secretaria. Neste caso, deverá esta ser instruída nos termos do art. 260 e seguintes do novo CPC. Após o retorno do(s) mandado(s) ou da(s) carta(s) precatória(s), dê-se vista à exequente para que requiera, no prazo de 30 (trinta) dias, o que entender de direito. Esgotado o prazo, no silêncio do exequente, arquivem-se estes autos nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, com baixa-suspenso, em face do excessivo número de feitos em trâmite neste Juízo e da falta de espaço físico em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037410-97.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FECON MONTAGENS ELETRICAS EIRELI - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) Vistos etc., a executada indica à penhora bens móveis de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 35/36). Instada a manifestar-se, a exequente alega que os bens ofertados não respeitaram a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 50/verso). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS MÓVEIS. Pena o Estado-e/ou juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constituição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva (EResp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) III - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisdição mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infatigável execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigirá reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo

Alvará de Levantamento, nos autos da execução fiscal nº 0040820-18.2003.403.6182, do valor total construído, em favor da embargante NATERCIA GUSELA, inscrita no CPF/MF sob nº 034.873.868-44, constante das Guias de Depósitos Judiciais às fls. 46/49 dos autos principais. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0040820-18.2003.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005534-90.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-68.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031360-84.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037671-62.2013.403.6182 ()) - AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040877-16.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-24.2013.403.6182 ()) - TEC STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006049-57.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019696-90.2014.403.6182 ()) - ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Intime-se o Embargante a fim de cumprir integralmente os despachos de fls. 08 e 15. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047062-36.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040459-88.2009.403.6182 (2009.61.82.040459-0)) - MARIA LUIZA LEITE DE MOURA FONSECA(SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;

2) A juntada da cópia da (o):

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/finança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021310-28.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039799-26.2011.403.6182 ()) - CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc., Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000239-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030421-70.2016.403.6182 ()) - EVENCRIS AUTOMOVEIS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos, emenda da inicial nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor nominal à causa a fim de que reflita o conteúdo econômico da causa.

Ademais, proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007208-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025147-28.2016.403.6182 ()) - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Fl. 134: Defiro tão somente o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante atenda ao despacho de fl. 131. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007343-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032421-43.2016.403.6182 ()) - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP173676 - VANESSA NASR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2873 - CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007637-31.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013846-50.2017.403.6182 ()) - TORVEL EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc., Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pela Embargada, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007704-93.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-93.2002.403.6182 (2002.61.82.002166-9)) - HN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei N.º 6.830/1980

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008251-36.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010204-74.2014.403.6182 ()) - WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPACOES S.A.(BA051322 - MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;

2) A juntada da cópia da (o):

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/finança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;

3) A regularização da representação processual, apresentando cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.
Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008255-73.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015696-76.2016.403.6182 () - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

1) A juntada da cópia da (o):

- a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;
- b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0069756-58.2000.403.6182 (2000.61.82.069756-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTEFATOS DE CIMENTO GARCIA LTDA X CONCEICAO GARCIA GOMES DE MAIO(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeiram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0089021-46.2000.403.6182 (2000.61.82.089021-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES LUZ LTDA ME X LIZETH LUZ MIRANDA X DENIS PINTO MIRANDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

A petição de fl. 221 e verso opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 218, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito ao nome do executado constante na sentença, sendo estranha aos presentes autos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material apontado. Portanto, sano o erro material da sentença de fl. 218, alterando a referida sentença com as seguintes razões: (...) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CONFECÇÕES LUZ LTDA ME e outros. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante o erro material apontado, para retificar a sentença de fl. 218, nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0089022-31.2000.403.6182 (2000.61.82.089022-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES LUZ LTDA ME X LIZETH LUZ MIRANDA X DENIS PINTO MIRANDA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

A petição de fl. 30 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 27, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material apontado diz respeito ao nome do executado constante na sentença, sendo estranha aos presentes autos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...) IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material da sentença de fl. 27, alterando a referida sentença com as seguintes razões: (...) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CONFECÇÕES LUZ LTDA ME e outros. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante o erro material apontado, para retificar a sentença de fl. 27, nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0089133-15.2000.403.6182 (2000.61.82.089133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP313628A - FABIO STECCA CIONI E SP313629A - LEANDRO DEPIERI)

Vistos, etc. Fls. 206/207: anote-se no SIAPRIWEB. Prejudicado o pedido formulado pelo executado uma vez que já houve prolação de sentença às fls. 197/198. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0096641-12.2000.403.6182 (2000.61.82.096641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. Às fls. 300/319 foram juntadas as cópias do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009839-74.2001.403.6182, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobrança. É o relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0009839-74.2001.403.6182, que deu provimento aos Embargos à Execução, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários constantes na CDA, deixo de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do saldo total das contas indicadas no ofício de fl. 13 em favor do(a) executado(a). Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, posto que, os mesmos já foram fixados nos Embargos à Execução. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069071-46.2003.403.6182 (2003.61.82.069071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B H C CONFECÇÕES LTDA X ISIDORO MASARU AKAMINE TAIRA(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X ELIANA SAKAE UEHARA AKAMINE(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X INGO STENGER X SERGIO DANIEL DA SILVA

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0017807-53.2004.403.6182 (2004.61.82.017807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO DOMO ENGENHARIA LTDA X PAULO EDUARDO DE LORENA PIRES X PAULO EDUARDO DE ARRUDA SERRA

Considerando o parcelamento noticiado pelo(a) exequente, determino o sobrestamento do presente feito.

Fica a cargo das partes eventual pedido de desarquivamento destes autos na hipótese de alteração da situação relatada.

Remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026253-11.2005.403.6182 (2005.61.82.026253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA(SP105238 - LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA. Informa a exequente, ora embargada, à fl. 84, dos autos dos embargos à execução, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056631-47.2005.403.6182 (2005.61.82.056631-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Conforme manifestação de fl(s). 84/85, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor atualizado até 29/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 80.O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a) (fl. 08). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige esaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito de destaque:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPOSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPOSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de MAKRO ATACADISTA S/A, inscrita(a) no CNPJ/MF nº 47.427.653/0001-15, até o limite do débito de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor atualizado até 29/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 80, mediante o convênio BACEN-JUD. Receio a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012434-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X FLEURY S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, etc. Considerando a expressa anuência da Exequente à fl. 152, determino a suspensão da presente execução fiscal até o deslind da Ação Anulatória nº 0003459-04.2012.403.6100, sobrestado em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016684-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Vistos, etc. O(a) executado(a) indica à penhora bem imóvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 10/12). Instada a manifestar-se, a exequente alega, em síntese, que o bem oferecido não observou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 39/40). Sobreveio manifestação da exequente aceitando o bem nomeado à penhora (fl. 42). Instada a esclarecer a contradição (fl. 45), a exequente reiterou o pedido de não aceitação do bem imóvel em garantia e de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 46). O executado reitera a indicação do bem imóvel à penhora, informa o apontamento do débito no Serasa e requer a dispensa de oferecimento de garantia para a oposição de embargos à execução (fls. 48/51). A exequente apresentou manifestação à fl. 63/verso. É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS IMÓVEIS. Pena o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudence de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação restrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso observar que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Ademais, consoante informação da exequente à fl. 63/verso, o imóvel indicado à penhora trata-se de bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. I. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - SERASA. Quanto à exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA, conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o executado, para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, deve preencher, necessária e concomitantemente, três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea. Não é o que se verifica na hipótese dos autos, eis que não foram preenchidos os mencionados requisitos. Ademais, cabe enfatizar, que não é a Fazenda Nacional, após a inscrição em dívida ativa do crédito tributário, que promove o lançamento do possível devedor ao sistema de proteção. O cadastro é realizado pelo próprio órgão com base em informações publicadas na Imprensa Oficial. Assim, somente com o reconhecimento de uma causa suspensiva ou extintiva do crédito tributário, poderá a própria parte comparecer ao órgão de proteção ao crédito e solicitar a exclusão da restrição. III - DISPENSA DA GARANTIA. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos embargos à execução nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. Assim, não pode este Estado-juiz dispensar o executado de seu oferecimento. IV - BACENJUD. Art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF. A seguir transcrito. O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Revejo entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da

execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavasski, em sede doutrinária(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigira reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destacou:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPOSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPOSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavasski, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Ante o exposto:I - rejeito a garantia oferecida pelo(a) executado(a).II - prejudicado o pedido quanto à inscrição do nome do executado nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) pelas razões acima expostas.III - indefiro o pedido de dispensa de garantia já que esta é requisito indispensável ao recebimento dos embargos à execução nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.IV - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária do(a) executado(a) SEBASTIAO EDUARDO ALVES DE CASTRO, inscrito(a) no CPF/MF nº 041.977.948-51, no importe de R\$ 148.027,12 (cento e quarenta e oito mil, vinte e sete reais e doze centavos), valor atualizado até 08/09/2017, conforme demonstrativo de débito à fl. 64, por meio do convênio BACEN-JUD.Recaido a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012).Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024249-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Pro-Saúde Planos de Saúde Ltda.A exequente requer, que se efetue o bloqueio dos ativos financeiros da executada, mediante o convênio BACEN-JUD, no importe de R\$ 1.266.333,94 (um milhão, duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até 05/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 68/70.É o relatório. Decido.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisdição mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante.Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003.Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconvênio da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavasski, em sede doutrinária(...) Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigira reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destacou:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPOSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPOSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavasski, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Por outro lado, pensando o Estado-juiz que à liquidação extrajudicial, aplica-se subsidiariamente o disposto na lei de Falências, equiparando-se o liquidante ao administrador judicial, devendo ser decidido o pedido de BACENJUD, com supedâneo, nas razões de decidir, aplicadas ao instituto da recuperação judicial.Não se tem dúvidas de que o objetivo da liquidação extrajudicial é possibilitar a recuperação econômica-financeira e a reorganização da instituição-executada.É certo que o Poder Judiciário, a fim de proporcionar uniformidade em suas decisões, em prestígio ao princípio da igualdade, com relação ao instituto da recuperação judicial, determinou o sobreestamento das ações, em face de empresas nesta situação, no que se refere à construção, via sistema BACENJUD, certamente, para atingir ao objetivo pretendido pelo legislador com o instituto fannimentar (TEMA REPETITIVO n° 987 - base de dados do E. STJ).Não se deve olvidar, de que o liquidante, sendo cientificado da lide fiscal, pode/deve reservar recursos para a eventualidade de garantia do crédito guardado, razão pela qual não se mostra razoável a pretensão de construção, via sistema BACENJUD.Posto isso, indefiro o pedido de bloqueio de eventuais valores, pelo sistema BACENJUD.Sem prejuízo, determino a notificação do liquidante da empresa-executada.Ao SEDI para as anotações de inclusão, no polo passivo, de em Liquidação Extrajudicial.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053521-59.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO MASCIGRANDE

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCIO MASCIGRANDE sustentando, em síntese, que no ano de 1983, desliga-se do CRECI, uma vez que não atuaria mais como corretor de imóveis e nem mesmo no ramo imobiliário; que o próprio CRECI, na data de 09/12/1983 opôs seu carimbo e recebeu o documento em anexo; que é aposentado, como comprova documentação em anexo; ao final, pugna, em síntese, a extinção da presente execução fiscal, além das custas e honorários advocatícios.Inicial às fls. 44/47. Demais documentos às fls. 48/55.Manifestou-se o exequente nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 57/78 aduzindo, em síntese, que o meio é inadequado para discussão do débito; que há diferença entre pessoa física e jurídica; que, no caso do excipiente, o objeto da presente execução é a pessoa física de Marcio Mascigrande, corretor de imóveis e não a empresa Mascigrande Imóveis S/C Ltda; que deve o corretor requerer o cancelamento de sua inscrição junto a este órgão fiscalizador; que o documento de fls. 51 refere-se ao pedido de desligamento da empresa e não do corretor; que há necessidade de um formalismo mínimo o que não ocorreu, tanto em relação o excipiente como em relação à empresa que permanece cadastrada perante o CRECI; que como nada foi provado temos que a execução em trâmite está de acordo com as normas legais vigentes; ao final, pugna, em síntese, o deferimento da substituição das CDAs e que seja julgada a total procedência da referida exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 79/111.É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas.Pois bem.Não resta dúvida de que o referido crédito tributário se trata de uma contribuição sui generis, de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a teor do art. 149 caput da Constituição Federal, c.c. o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 (com redação da Lei 10.745/2003).É certo que o exercício de corretor de imóvel no território nacional é disciplinado por lei extravagante; que a (s) pessoa (s) física (s) e/ou pessoa (s) jurídica (s), inscrita (s) no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, sujeita (m)-se ao (s) dever (es) e ao (s) direito (s) nele (s) inscrita (s) e que as anuidades e multas eleitorais são fixadas pelo Conselho Federal de Corretores de imóveis.Nesse sentido, os arts. 1.º, 6.º e 16.º, VII, ambos da Lei nº 6.530/78, ípsis verbis:Art 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei;Art 6º As pessoas jurídicas inscritas no Conselho Regional de

Corretores de Imóveis sujeitam-se aos mesmos deveres e têm os mesmos direitos das pessoas físicas nele inscritas. 1o As pessoas jurídicas a que se refere este artigo deverão ter como sócio gerente ou diretor um Corretor de Imóveis individualmente inscrito. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.097, de 2015) 2o O corretor de imóveis pode associar-se a uma ou mais imobiliárias, mantendo sua autonomia profissional, sem qualquer outro vínculo, inclusive empregatício e previdenciário, mediante contrato de associação específico, registrado no Sindicato dos Corretores de Imóveis ou, onde não houver sindicato instalado, registrado nas delegacias da Federação Nacional de Corretores de Imóveis. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) 3o Pelo contrato de que trata o 2o deste artigo, o corretor de imóveis associado e a imobiliária coordenam, entre si, o desempenho de funções correlatas à intermediação imobiliária e ajustam critérios para a partilha dos resultados da atividade de corretagem, mediante obrigatória assistência da entidade sindical. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015) 4o O contrato de associação não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor de imóveis associado, desde que não configurados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício previstos no art. 3o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015); Art 16. Compete ao Conselho Federal (...)VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (...) Dessume-se da conjugação destes prescritivos da lei extravagante que a pessoa física e/ou pessoa jurídica que exerce a atividade e/ou ligada ao empreendimento de corretagem de imóveis, se sujeita (m) ao pagamento de anuidades e/ou multas eleitorais fixadas pela Autoridade Federal. Por outro lado, com relação à tese do exipiente, referente à causa de ausência de exercício averçada, razão não lhe assiste, na medida em que o documento de fl. 51, pugna pelo seu desligamento da pessoa jurídica Mascigrande Imóveis S/C Ltda, em 09/12/1983 e o documento à fl. 97, pugna pelo seu desligamento como pessoa física, em 11/11/2013. Assim, dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80-Art. 3º: "A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) à (s) fls. 14/17 (substituídas 86/90), verificaremos que existe a obrigação do exipiente para com a excepta, bem como a liquidez (referente às anuidades e multa eleitoral - 2009 a 2012 - pessoa física), amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Determino o prosseguimento regular do feito.Sem prejuízo, deifro a substituição das Certidões de Dívida Ativa (fls. 86/90), nos termos do art. 2.º, 8.º, da Lei nº 6830/80. Providencie o envio ao SEDI para as anotações de estilo.Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0038786-84.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos, etc.Considerando a manifestação da Exequente, às fls. 157/166, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

EXECUCAO FISCAL

0015696-76.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(SP115727 - ADRIANA FERREIRA DE AZEVEDO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Empresa Gontijo de Transportes Ltda.Aduz a executada que houve bloqueio judicial via BACENJUD no valor de R\$ 154.219,19 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e dezenove centavos). Alega que se trata de quantia superior ao somatório da presente execução fiscal, que perfaz o valor atualizado em R\$ 97.124,40 (noventa e sete mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), conforme documento juntado de fl. 45.Requer, assim, o desbloqueio imediato dos valores excedentes a R\$ 97.124,40 (noventa e sete mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), bloqueados judicialmente.É a breve síntese do necessário. Decido.Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz houve constrição via BACENJUD no valor de R\$ 154.219,19 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e dezenove centavos), conforme o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, acostados aos autos de fls. 40/41.Considerando que a executada sustenta que o valor atualizado da presente execução fiscal em 16/04/2018 é de R\$ 97.124,40 (noventa e sete mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos), conforme documento juntado de fls. 45, defiro o pedido da executada, e determino o desbloqueio dos valores constritos até o importe de R\$ 57.094,79 (cinquenta e sete mil, noventa e quatro reais e setenta e nove centavos).Deste modo, e em vista do acima exposto, determino que permaneça constrito o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil, na importância de R\$ 38.383,37 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), e o valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, na importância de R\$ 38.383,37 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) e o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco, na importância de R\$ 20.357,66 (vinte mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos), procedendo-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal.em prejuízo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o regulSem prejuízo, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito.utos conclusos.Com a resposta, tomem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2192

EMBARGOS A EXECUCAO

0026956-19.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-86.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos etc.,Providencie a Secretária o apensamento dos presentes autos aos autos da Execução Fiscal nº 0014208-86.2016.403.6182. Antes de apreciar o formal recebimento dos Embargos à Execução, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a garantia do juízo nos autos da execução fiscal apensa, ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para fazê-lo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040784-10.2002.403.6182 (2002.61.82.040784-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030552-36.2002.403.6182 (2002.61.82.030552-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeriram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012054-47.2006.403.6182 (2006.61.82.012054-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047287-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047287-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAL SAUDE S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP377555 - GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos a Execução, opostos por Medial Saude S/A, em face da Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a ilegitimidade da cobrança das CDAs, tendo em vista que as mesmas encontram-se quitadas.Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/80.Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação, pedindo a extinção do feito (fl. 452). À fl. 461, a embargada não se opõe ao pedido de desistência dos embargos.Vieram conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inc. III, alínea c do novo CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) Certidões de Dívida Ativa constante (s) dos autos da Execução Fiscal n.º 0047287-76.2004.403.6182.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0047287-76.2004.403.6182.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013189-60.2007.403.6182 (2007.61.82.013189-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032726-76.2006.403.6182 (2006.61.82.032726-0)) - R.R.B - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeriram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013648-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013648-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040825-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040825-5)) - COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES(SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeriram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016389-36.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046150-49.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos a este r. Juízo para que requeriram o que entenderem de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais desapensando-se os feitos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002013-11.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009029-50.2011.403.6182 ()) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Uma vez analisando as alegações contidas nestes autos, entende o Estado-juiz necessária à realização de Perícia Contábil para a verificação da ocorrência de compensação com os débitos fiscais consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.09.009144-21 e 80.7.09.002873-85. Desta forma, designo para tal mister o expert Sr. Alexandre Campelo, CRC nº 020640/0-4 S/P, telefones 3254-7420 (ramal 146), 3254-7628 e 98222-7027, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Intimem-se às partes, começando pela Embargante, para nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018469-65.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041638-52.2012.403.6182 ()) - FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064939-57.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033486-15.2012.403.6182 ()) - SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA E SP323272 - GABRIELA MARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO E SP335272A - ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023945-16.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-16.2013.403.6182 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Manifieste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027882-88.2003.403.6182 (2003.61.82.027882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALMINHER S/A(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)
Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) FAZENDA NACIONAL contra CALMINHER S/A. Informa a exequente, à fl. 179, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Viera conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037862-59.2003.403.6182 (2003.61.82.037862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0047287-76.2004.403.6182 (2004.61.82.047287-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIAL-ALVORADA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MEDIAL-ALVORADA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Em manifestação, à fl. 98 dos autos principais, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do cancelamento da CDA nº 80.2.03.032291-77. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA nº 80.2.03.032291-77. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 10.678,28 (dez mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da Exequente, o montante de R\$ 63.346,51 (sessenta e três mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), valor válido para 25/04/2018, depositado na conta 2527.635.28812-0 da Caixa Econômica Federal, conforme guia de depósito acostada à fl. 72, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 152. Comunicada a conversão em renda, dê-se vista dos autos à Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifieste-se sobre a inexistência de óbice à extinção da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027523-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUmeister LTDA(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0033103-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENGINEERING ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S LTDA.

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, oposta por Marcos Taunay Berettini, Ricardo João Inchausti, Henrique de Aragão, Francisco Nioac de Salles, Sérgio Luiz da Câmara e Marcelo Cerdeira Hermann sustentando, em síntese, o cabimento da exceção; a legitimidade da empresa, pois a mesma foi extinta, por meio de liquidação voluntária, por parte de seus sócios, os quais são os excipientes; que a baixa de inscrição no CNPJ/MF ocorreu em 18/07/2011; que os sócios concordaram que, na hipótese de que sobreviessem eventuais passivos, os pagamentos se realizariam, pessoalmente e de acordo com as proporções de suas cotas, vez que a empresa não existia mais; que, quando da constituição dos débitos em questão a executada já estava extinta; que a dívida foi paga em 21/05/2012; assim, como o valor remanescente foi refinanciado pelo REFFIS, pago em 25/08/2014; que a exceção não foi diligente em manter seus cadastros atualizados de forma que não fez constar os pagamentos realizados pelos excipientes; ao final, pugna, em síntese, seja extinta a execução fiscal, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI); ou, seja extinta, sem resolução de mérito, diante do pagamento (CPC, art. 267, VI), além da condenação nas custas e honorários de sucumbência. Inicial às fls. 57/73. Demais documentos às fls. 74/307. Devidamente notificada, a exceção nos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 309/310 sustentou, em síntese, que os excipientes não possuem legitimidade para comparecer aos autos, tampouco interesse processual, vez que não figuram como corresponsáveis no título executivo, nem tampouco no polo passivo da presente execução; que a empresa não padece de legitimidade passiva (CTN, art. 121 e 123); que a liquidação voluntária da empresa só pode ser levada a cabo após liquidação do passivo (CC, art. 1108); que, conforme demonstrativos, a empresa não aderiu a nenhum parcelamento; ao final, pugna, em síntese, e o indeferimento da exceção de pré-executividade, com prosseguimento da execução fiscal e o rastreamento de valores via BACENJUD. Juntou documentos às fls. 311/314. Determinada a expedição de ofício à DRFB em São Paulo à fl. 316. Juntados ofício e documentos da DRFB às fls. 319/342. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz que seria possível aos excipientes opor-se ao crédito tributário, se fossem partes legítimas passivas, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhes interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, senão vejamos: Da Preliminar: Sabemos que pelo princípio da inafastabilidade a lei não afastará da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. Em outro sentido, é o direito de invocar a prestação jurisdicional civil sobre determinada demanda de direito material. Nesse sentido, o art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, *ipsis verbis*: Art. 5.º (...) (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...). Ocorre que a invocação da prestação jurisdicional civil, condiciona seu exercício a condições da ação, que no caso, são a legitimidade e o interesse processual. Nesse sentido, o art. 17, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. É certo que as partes em uma relação jurídica processual devem ser, em regra, as mesmas que figurarem como titulares da relação de direito material. Ressalto, em regra, porque o próprio Código de Processo Civil, excepcionalmente, confere legitimidade a quem não é parte na relação de direito material para postular em juízo direito de terceiros em nome próprio, é a chamada legitimização extraordinária e/ou substituição processual. Neste sentido, o art. 18, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Muito bem. Constata o Estado-juiz, analisando os autos de execução fiscal nº 0033103-66.2014.403.6182, que a relação jurídica processual civil, envolvendo relação de direito material tributário, é só entre a exequente (Fazenda Pública) e o executado (Engineering Engenheiros Associados S/S Ltda). Apesar de os excipientes terem sido sócios da empresa executada (Engineering Engenheiros Associados S/S Ltda), os mesmos não têm legitimidade, para se insurgir contra a cobrança da exação guerrada, sem ainda, ser parte na relação jurídica processual civil, a par de eventual interesse na relação de direito material tributária envolvida. Não obstante, por ser as questões (sujeito passivo da obrigação tributária - empresa e pagamento), matérias de ordem pública, passa o Estado-juiz a decidir e julgar: Não se tem dúvida de que a empresa executada é legítima para figura como sujeito passivo da obrigação tributária, pois à época dos fatos geradores (01/2010 a 10/2010) detinha relação pessoal e direta com aqueles (CTN, art. 121, I); além disto, naquela época a empresa executada encontrava-se ativa. E mais. Do fato, de os excipientes, quando da suposta dissolução da empresa executada, acordarem pagamentos de passivos, desconhecidos, na proporção de suas cotas, não pode ser aplicado ao pagamento de tributos. Pois, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do sujeito passivo que está conceituada nas leis tributárias (CTN, art. 123). Indo adiante. De fato, as contribuições sociais, exceto às de terceiros, que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos

compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio económico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou económica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS E DISTRIBUÍDAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS; CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA FINANCIAMENTO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social, exceto a de terceiros, que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a contribuição social da empresa sobre a remuneração do empregado e/ou pagas e distribuídas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados e contribuição da empresa para o financiamento de incapacidade laborativa, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais mencionadas acima devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a obrigação tributária (textualmente anotada no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há o art. 113 e do CTN, estabelecendo prescrição sobre obrigação tributária principal e acessória. É certo que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo e a acessória refere-se a deveres administrativos, tal como, o preenchimento de guias de recolhimento do tributo. A obrigação acessória não importa no pagamento do tributo, trata-se, apenas, de um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado o montante do tributo. No presente caso, denota-se que a empresa executada efetuou obrigações tributárias acessórias, por meio de GFIPs, mas que a inscrição em dívida ativa (09/05/2014), no entanto, a par de recolhidas em parte, deu-se por divergências apuradas entre os recolhimentos efetuados nas GPSs, informações prestadas nas GFIPs e informações à Previdência Social, nos DCGs, sendo certo que os tributos declarados, amoldam-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.º do CTN. É certo que a empresa contribuinte protocolou pedido de revisão em 25/08/2014, sendo que restou decidido/concluído administrativamente, cujas razões de decidir, passo as utilizar, como razões de decidir, que, em fragmentos, às fls. 321/323, ipsis verbis:.....procede as alegações do contribuinte, no que diz respeito aos pagamentos realizados em 17/05/2012 e 21/05/2012. O primeiro alocado à competência 07/2010 e o segundo à competência 01/2010, já objeto de retificação....Saldo da competência 01/2010, objeto de compensação nas competências 02/2010 a 06/2010 e 08/2010 e 09/2010, pendente de envio de declarações retificadoras para inclusão dos fatos geradores concernentes aos administradores/sócios do contribuinte....Procedente também, os fatos nos trazidos à baila: recolhimentos realizados com os benefícios da Lei 12.996/2014, para a competência 10/2010...e para as competências 02/2010 a 06/2010 e 08/2010 e 09/2010...providenciaremos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que os processos administrativos citados sejam devolvidos à esta EREVDICAT/DERAT, com devolução dos débitos à fase administrativa, para operacionalização de nova revisão nos lançamentos, a luz das alegações não suscitadas nos pedidos de revisão. Não se pode atribuir à exequente qualquer inobservância de um cuidado objetivo, quando do lançamento e inscrição da CDA 42.684.402-5, em 09/05/2014, e posterior distribuição em juízo, em 25/06/2014, pois, do contrário, é prestigiar a culpa in procedendo da empresa executada em prejuízo da Administração Pública. Pois Bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrição (Inscrição 42.684.402-5) verificaremos, pelas razões de decidir supra, que só existe, ainda, a obrigação da empresa executada para com a exequente, bem como a liquidez, em face das competências 02/2010 a 06/2010 e 08/2010 e 09/2010. A par disto, no presente caso, não se pode taxar de nula a certidão de dívida ativa, porque em última análise, quem deu causa à divergência foi a própria empresa executada. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em face de Marcos Taunay Beretini, Ricardo João Inchausti, Henrique de Aragão, Francisco Nioac de Salles, Sérgio Luiz da Câmara e Marcelo Cordeira Hermans, nos termos do art. 485, VI, primeira figura (ausência de legitimidade), do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Embora subscritores dos expientes, deixo de condená-los em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa; b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedentes, de ofício, pedido exposto e declinado na peça exordial, para desconstituir, em parte, a Certidão de Dívida Ativa n.º 42.684.402-5, competências 01/2010 e 07/2010, e, por consequência, declaro, em parte, extinto o crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa mencionadas, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I (pagamento), do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão do reconhecimento, em parte, do pedido de ofício. Sem reexame necessário. No mais determino o regular prosseguimento do feito e, por consequência, a posterior retificação da CDA; e, por ora, indefiro o pedido de fl. 310, último parágrafo in fine. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0031907-27.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2150 - ARJION LEE CHOI) X ARBOREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, oposta por Arboredo Empreendimentos Imobiliários Ltda sustentando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; o pagamento do débito, decorrente da NFLD n.º 31.384-0, a qual foi incluída no parcelamento especial (REFIS) da exequente no ano de 2000; que o parcelamento foi devida e integralmente quitado no dia 26 de julho de 2014; que o débito foi constituído em 1993 e a presente execução foi distribuída em 2015; que demonstrada a quitação do parcelamento e, conseqüentemente, do débito tributário, a execução fiscal deverá ser extinta (CTN, art. 156, I); ao final, pugna, em síntese, seja julgada totalmente procedente a exceção de pré-executividade. Inicial às fls. 09/16. Demais documentos às fls. 17/29. Devidamente notificada, a exequente nos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 32 e et verso pugnou a suspensão do feito por 180 dias. Juntou documentos às fls. 33/34. Determinada a expedição de ofício à RFB em São Paulo às fls. 36. Juntados ofício e documento da RFB às fls. 39/40. Determinada, novamente, a expedição de ofício à RFB em São Paulo à fl. 42. Juntados ofício e documentos da RFB às fls. 46/48. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz que é possível ao exequente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Prosseguindo. De fato, as contribuições sociais, exceto às de terceiros, que são pleiteadas nesta execução reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou económica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO; CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS SOBRE REMUNERAÇÕES PAGAS E DISTRIBUÍDAS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E DEMAIS PESSOAS FÍSICAS E DOS COOPERADOS; CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA PARA FINANCIAMENTO DE INCAPACIDADE LABORATIVA, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de contribuição social, exceto a de terceiros, que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando a contribuição social da empresa sobre a remuneração do empregado e/ou pagas e distribuídas a autônomos, avulsos e demais pessoas físicas e dos cooperados e contribuição da empresa para o financiamento de incapacidade laborativa, seja como imposto (em face da Constituição anterior) seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, as contribuições sociais mencionadas acima devem se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a obrigação tributária (textualmente anotada no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há o art. 113 e do CTN, estabelecendo prescrição sobre obrigação tributária principal e acessória. É certo que a obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo e a acessória refere-se a deveres administrativos, tal como, o preenchimento de guias de recolhimento do tributo. A obrigação acessória não importa no pagamento do tributo, trata-se, apenas, de um meio de a autoridade administrativa controlar a forma pela qual foi determinado o montante do tributo. No presente caso, denota-se que a empresa executada efetuou obrigações tributárias acessórias, inclusive quando de sua adesão ao sistema de parcelamento (fls. 40); no entanto, a par de recolhido, tempestivamente, o valor do crédito gerado, por problemas no sistema REFIS não ocorreu a baixa. Nesse sentido, restou decidido/concluído administrativamente, cujas razões de decidir, passo as utilizar, como razões de decidir, que, em fragmentos, às fl. 46, ipsis verbis:.....procede o alegado pelo executado, quanto à quitação da dívida em data anterior à inscrição em Dívida Ativa da União.....que a baixa do débito, à época própria, não ocorreu devido a problemas ocorridos entre os Sistemas REFIS/SICOB/DÍVIDA, o que demandou pedidos de SuporteWEB em 2013 e 2014.Em 24/05/2016 o débito pode ser, finalmente, baixado de nossos sistemas... Portanto, pode-se atribuir à excepta a inobservância de um cuidado objetivo, quando do lançamento e inscrição da CDA - DEBCAD n.º 31.384.786-0, em 20/03/2015, e posterior distribuição em juízo, em 08/06/2015. Pois Bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80:Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrição (Inscrição 31.384.786-0) verificaremos, pelas razões de decidir supra, que não existe a obrigação da exequente para com a excepta, tampouco a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes à exceção de pré-executividade, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 31.384.786-0, e, por consequência, declaro extinto o crédito tributário da Certidão de Dívida Ativa mencionada, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I (pagamento), do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 34.697,81 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º, I e II, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Sem reexame necessário. Após, o transcurso recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0033085-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2480 - ALEKSEY LANTER CARDOSO) X MARIA OLINDA DIAS DE LUCENA Vistos, etc. Antes de apreciar o pedido da exequente à fl. 78, cumpra-se a r. decisão de fl. 76, providenciando a intimação da executada. Decorrido o prazo recursal do executado, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036550-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.A Executada apresentou manifestação em 28/02/2018 (fls. 19/21). Em manifestação de 05/04/2018, à fl. 18, a exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ao pagamento de R\$ 73.754,45 (setenta e três mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade, já que o requerimento de extinção ocorreu posteriormente à apresentação de manifestação da executada. Custas ex lege. Em havendo construção em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042823-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S.A. Trata-se de execução fiscal distribuída pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra AMBEV S.A. Informa a exequente, à(s) fl(s). 50 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000328-27.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SAO PAULO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Executada apresentou exceção de pré-executividade em 23/05/2017 (fls. 06/09). Em

manifestação de 25/07/2017, à fl. 16, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão do desajustamento ocorrido em 11/04/2016.É o relatório.Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Condenno o Município de São Paulo ao pagamento de R\$ 385,29 (trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade, já que a notícia nos autos de cancelamento das inscrições da dívida ativa ocorreu posteriormente à apresentação de exceção de pré-executividade pela executada. Custas ex lege.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000337-86.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) MUNICIPIO DE SAO PAULO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Informa o(a) exequente, à fl(s). 11, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, uma vez que a executada não comprovou que o pagamento ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005867-71.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) MUNICIPIO DE SAO PAULO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Informa o(a) exequente, à fl(s). 17, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários, uma vez que a executada não comprovou que o pagamento ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008083-05.2016.403.6182 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU EM SAO PAULO - PRU 3 REGIAO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Vistos etc., Publique-se via imprensa oficial o inteiro teor da decisão de fl. 61/verso.Cumpra a Secretária, com urgência, a determinação de desbloqueio dos valores constringidos à fl. 61/verso através de Alvará de Levantamento em favor da empresa executada, bem como a de remessa dos autos ao SEDI.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014208-86.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Vistos etc., Publique-se via imprensa oficial o inteiro teor da decisão de fl. 64/verso.Cumpra a Secretária, com urgência, a determinação de desbloqueio dos valores constringidos à fl. 64/verso através de Alvará de Levantamento em favor da empresa executada.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041839-05.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA

Vistos etc., Publique-se via imprensa oficial o inteiro teor da decisão de fl. 54/verso.Cumpra a Secretária, com urgência, a determinação de desbloqueio dos valores constringidos à fl. 54/verso através de Alvará de Levantamento em favor da empresa executada.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000770-71.2008.403.6182 (2008.61.82.000770-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022764-97.2004.403.6182 (2004.61.82.022764-5)) - GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SPI43373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SPI37864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos procuradores da exequente contra a executada, com fundamento na r. decisão/V. Acórdão de fls. 305/306 e 325/329, fixando honorários advocatícios no importe de 1% do valor do débito consolidado.A executada promoveu o pagamento do débito no importe de R\$ 329,14 (trezentos e vinte e nove reais e quatorze centavos) (fl. 348).Instada a manifestar-se, a exequente deu o seu ciente à fl. 351.É o relatório.DECIDO.Ante o pagamento dos honorários de sucumbência conforme noticiado à fl. 348, julgo extinta a execução dos honorários advocatícios com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2193

EMBARGOS A EXECUCAO

0063191-87.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007046-26.2005.403.6182 (2005.61.82.007046-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2681 - IVO ROBERTO SANTAREM TELES) X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

Trata-se de Embargos à Execução proposta pela Fazenda Nacional em face de Unibanco Planejamento e Comercio Ltda.À fl. 07, informa a embargante a desistência da ação requerendo sua homologação nos termos da Portaria nº 219, de 11/06/2012. Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido de desistência da ação, formulado pela embargante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII e 775, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041450-11.2002.403.6182 (2002.61.82.041450-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-15.2002.403.6182 (2002.61.82.009388-7)) - KELVIN CLIMATECNICA LTDA(SP049483B - NELSON SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047521-29.2002.403.6182 (2002.61.82.047521-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030654-58.2002.403.6182 (2002.61.82.030654-8)) - CONFECOOES AR LIVRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI24798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO E SPI77797 - LUIS FLAVIO AUGUSTO LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051228-34.2004.403.6182 (2004.61.82.051228-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055400-53.2003.403.6182 (2003.61.82.055400-7)) - NPN PRODUOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SPI131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeiram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020110-69.2006.403.6182 (2006.61.82.020110-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059818-97.2004.403.6182 (2004.61.82.059818-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE)

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044109-46.2009.403.6182 (2009.61.82.044109-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012990-38.2007.403.6182 (2007.61.82.012990-9)) - RODOVIARIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Republique-se despacho de fls. 88, em nome dos subscritores da petição de fls. 65.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049316-89.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045262-80.2010.403.6182)) - MAKRO ATACADISTA S/A(SPI38481 - TERCIO CHIAVASSA E SPI151846 -

FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Vistos etc., Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial às fls. 347/348. Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000222-41.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043179-28.2009.403.6182 (2009.61.82.043179-9)) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao reforço da penhora ou, ao menos, comprove que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda, requisito indispensável à admissibilidade dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/1990.

Nada obstante, providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos a regularização da representação processual, apresentando original de procuração com poderes específicos para a propositura da presente ação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010733-98.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018096-44.2008.403.6182 (2008.61.82.018096-8)) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025404-29.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006836-77.2002.403.6182 (2002.61.82.006836-4)) - HC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CYRO CEZAR HELENA(SP180538 - TIAGO GARCIA CLEMENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc., Converto o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Defiro a prova pericial contábil requerida, designo para tal mister a expert Sra. Elisângela Natalina Zebini, CRC nº 1SP173.159/O-9, telefones (11)5823-4616 e (11)8119-2134, endereço eletrônico: signaxis@terra.com.br, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013579-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050318-60.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033252-28.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045433-32.2013.403.6182 ()) - JON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Jon Indústria e Comércio de Produtos Odontológicos Ltda em face de Fazenda Nacional. Inicial às fls. 02/18. Demais documentos às fls. 21/38. Em decisão à fl. 40, foi determinada a intimação da Embargante para regularizar a petição inicial. Em 18/07/2016, o patrono da Embargante informa a revogação do mandato outorgado pela parte (fl. 46). Em decisão à fl. 46, foi determinada a expedição de mandado de intimação do Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual. Devidamente intimado (fl. 49), o Embargante quedou-se inerte (fl. 50). É o relatório. Decido. Considerando que o Embargante não providenciou a regularização de sua representação processual, tampouco ao aditamento da petição inicial, conforme determinado às fls. 40 e 46, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0045433.32.2013.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033908-82.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054295-26.2012.403.6182 ()) - KENIA INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005001-63.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058794-97.2005.403.6182 (2005.61.82.058794-0)) - PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência ao Embargante do despacho de fls. 147.

Anote-se fls. 136.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011314-40.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060836-70.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014244-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060848-21.2014.403.6182 ()) - FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a).

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022458-74.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070062-22.2003.403.6182 (2003.61.82.070062-0)) - COMERCIAL OFINO LTDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;

2) A juntada da cópia da (o):

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;

3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina e cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos.

Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003916-71.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031549-19.2002.403.6182 (2002.61.82.031549-5)) - ANA VIEIRA MIRANDA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie o Embargante, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de não recebimento dos presentes Embargos:

1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa;

2) A juntada da cópia da (o):

a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;

b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), nos termos do artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/1990;

3) A regularização da representação processual, apresentando original do instrumento de procuração que deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para juízo de admissibilidade dos Embargos. Não cumprida, voltem conclusos para extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012144-50.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057735-74.2005.403.6182 (2005.61.82.057735-1)) - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030462-13.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046980-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046980-0)) - EDUARDO SARAIVA BARBOSA(SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso, e justificando sua pertinência.

Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0024623-22.2002.403.6182 (2002.61.82.024623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MOVEIS FROTA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MÓVEIS FROTA LTDA alegando, em síntese, a prescrição do crédito tributário, pois, com relação à CDA 80.6.01.054116-20, a data da constituição definitiva do crédito foi a do vencimento em 31/05/1995 e com relação à CDA 80.6.01.054116-01, foi a do vencimento em 09/06/1995; que entre a constituição definitiva e o despacho deferindo a citação, ultrapassou o lapso temporal de 05 anos; ao final, pugna, em síntese, seja reconhecida a prescrição constantes das CDAs 80.6.01.054116-20 e 80.6.01.054116-01, determinando a extinção destes créditos tributários e, consequentemente, a extinção das execuções fiscais, bem como que a Fazenda Pública seja intimada para a juntada de cópia do Processo Administrativo. Inicial às fls. 185/189. Demais documentos às fls. 190/200. A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 206/209, aduzindo, em síntese, que a executada apresentou DCTFs em 31/05/1995 a 15/01/1997; que em 30/01/1997 formalizou termo de confissão de dívida, usando aos parcelamentos dos débitos e a sua inclusão no SIMPLES; que o pedido de parcelamento foi indeferido em 16/07/2001, em razão de inadimplência; que o ajustamento foi efetuado em 21/06/2002 (tanto para ambas execuções), com prolação do despacho que determinou a citação em 11/07/2002 e citação efetiva em 17/07/2002; que em 10/09/2002 a excipiente parcelou os débitos perante a PGFN, com rescisão em 10/05/2003; que em 30/11/2005 efetuou pedido de reparcelamento, o qual foi deferido em 03/02/2006; que em decorrência da adesão ao parcelamento, houve interrupção do prazo prescricional, o qual voltou a correr após sua rescisão; que, logo, não há que se falar em prescrição; que as CDAs estão formalmente perfeitas, revestindo-se de todos os requisitos legais; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade oposta, determinando-se o prosseguimento do feito, mediante o deferimento do pedido (fls. 201 e verso). Juntou documentos às fls. 210/239. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública (prescrição), sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Em primeiro lugar, é bom destacar que os créditos guereados referem-se aos tributos (CSLL - CDA 80.6.01.054116-20 - competências 04 a 06/1995, 09/1995, 05/1996, 07/1996 e 12/1996 - autos piloto e COFINS - CDA 80.6.01.054116-01 - competências 05 a 09/1995, 04/1996, 07/1996, 09/1996 e 12/1996 - apenso). É cediço que o ingresso do excipiente em regime de parcelamento, fez com que fosse reconhecida a confissão dos débitos em seu nome, e, por força legal, é irrevogável e irreatável. Com tal ato, o excipiente acabou por interromper o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). A par de ter sido interrompido o prazo prescricional, com a adesão ao parcelamento de débitos na sistemática do SIMPLES, na competência janeiro de 1997, aquele iniciou seu curso, ao ser indeferido ao excipiente o pedido de parcelamento, por não ter apresentado demonstrativos de débitos devidamente assinado e por não efetuar as antecipações de recolhimento, conforme normas respectivas, na competência julho de 2001 (cf. fls. 210/217). Considerando o início do curso do prazo prescricional na competência julho de 2001; que as inscrições dos créditos tributários guereados (CSLL e COFINS) deram-se na competência dezembro de 2001; que o protocolo da execução fiscal deu-se na competência junho de 2002; que o despacho determinando a citação deu-se na competência julho de 2002; que o AR-positivo de citação deu-se na competência julho de 2002; que a penhora/avaliação/intimação de bens do excipiente deu-se na competência outubro de 2002, forçoso concluir a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Afóra isto, na competência setembro de 2002, não obstante a penhora de construção realizada na competência outubro de 2002 (cf. fl. 17), o excipiente, novamente, ingressou em novo parcelamento, sendo que o mesmo foi rescindido na competência maio de 2003 (cf. fls. 236 e 238 e verso), fato que fez com que fosse reconhecida, pela segunda vez, a confissão dos débitos em seu nome, e esta por força legal, sendo irrevogável e irreatável. Com tal ato, o excipiente acabou por interromper, novamente, o lapso do prazo prescricional, na medida em que reconheceu, extrajudicialmente, o débito para com a excepta (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). É certo que consta, nos autos, um pedido, formulado pelo excipiente, de reparcelamento de débito inscrito em dívida ativa da União, o qual se refere à inscrição nº 80.2.01.022756-00 (fl. 229). Portanto, esta, não se encontra sendo executada quer nos autos piloto ou apenso. Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscrita às fls. 04/08 - autos piloto e 04/09 - apenso, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Sem prejuízo, após transcurso recursal, determino que seja oficiado à CEF, para que proceda a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, autorizando o desmembramento da conta judicial, a fim de que seja vinculada uma conta à CDA nº 80.6.01.054116-20 e uma conta à CDA nº 80.6.01.054116-01. Com a transformação em pagamento definitivo dos valores atrelados às respectivas CDAs, determino que a CEF informe ao Juízo, eventual saldo residual das contas judiciais respectivas, com a indicação do valor correspondente. Após a conversão em renda a favor da União, oportunamente, manifeste-se a exequente se há óbice a extinção da execução fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055400-53.2003.403.6182 (2003.61.82.055400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X NPN PRODUcoes ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0031739-11.2004.403.6182 (2004.61.82.031739-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X LAGEADO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO) X PAULO MIGUEL PINHEIRO DA SILVA X ISAAC RIBEIRO GABRIEL(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 201/204: Ciência às partes. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0043825-14.2004.403.6182 (2004.61.82.043825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SUPERCAIXA EMBALAGENS LTDA(SP166609 - MARCIO SUHET DA SILVA) X JOAO MARTINS ALMENDRO AMAM

A petição de fls. 144/146 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insturge-se contra a sentença de fls. 139/140, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a decisão embargada extinguiu o processo reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em relação às CDAs nº 80.2.99.089404-26, 80.2.99.089405-07, 80.4.03.003447-00 e 80.7.99.046888-50, condenando a exequente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais devidos por força do artigo 85, 3º, c.c art. 90, 4º, ambos do Código de Processo Civil, devendo excluir a exequente da condenação em honorários. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omisso. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever incluível do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...)IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota erro em julgando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013105-88.2009.403.6182 (2009.61.82.013105-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO contra DROG SAO PAULO S/A. Informa a exequente, à(s) fl(s). 99 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043179-28.2009.403.6182 (2009.61.82.043179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DA SILVA

Fls. 38/41: Traslade-se cópia da certidão de óbito constante às fls. 15 dos autos nº 00002224120114036182 aos presentes; Ademais, expeça-se ofício à 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para requerer certidão de objeto e pé do processo nº 00092912320094036100, com as honeragens de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0047871-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBAPI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Fls.71: Defiro prazo requerido pelo executado, providencie a documentação especificada às fls. 67, no prazo de 30 dias.
Após, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0018240-13.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SUL AMERICA SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Vistos, etc.Converso o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença.Considerando a manifestação da exequente, à fl. 82, informando que não consta o parcelamento da dívida em seus registros, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada colacione aos autos documentos além dos já apresentados, com a finalidade de comprovar a adesão ao REFIS, bem como possíveis pagamentos das parcelas do parcelamento.Com a resposta da executada, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044339-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DROGARIA MESSIANO LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)
Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Drogaria Messiano Ltda.Informa a exequente, à(s) fl(s). 161 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento da CDA nº 80.4.10.033176-26. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, dê-se ciência à executada da sentença de fls. 140/146, a qual julgou procedente a exceção de pré-executividade, para declarar extintos os créditos tributários, constituídos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.11.048077-21, 80.2.11.048078-02, 80.6.11.083053-98 e 80.6.11.083525-58, nos termos do art. 269, I, do antigo Código de Processo Civil c.c. o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, bem como condenou a arcar com os honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do art. 20, 4.º, do antigo Código de Processo Civil.No mais, ante o pagamento do débito em cobrança na CDA nº 80.4.10.033176-26, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80.4.10.033176-26.Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 153, em favor do(a) executado(a).Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052539-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YUM! RESTAURANTES DO BRASIL LTDA(SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES)

Defiro o prazo requerido pelo executado.

EXECUCAO FISCAL

0000749-22.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO E SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES)

Tendo em vista a lavratura do termo de penhora, intime-se a executada para interposição de embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0055086-24.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Considerando a manifestação da Exequente, às fls. 117/120, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/2016, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035870-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

Fls. 176: Manifeste-se o Executado. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0036109-47.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 113/123: Manifeste-se o Executado. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0015715-48.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X BANCO ITAUBANK S.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Intime-se o Executado a fim de que retire os documentos de fls. 117/139 e 207/247 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035730-48.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046166-03.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se o Exequente, nos termos da decisão de fls. 95. No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012552-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNITED AIRLINES, INC.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X ADRIANO GONZALES SILVERIO X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância expressa com os cálculos apresentados, intem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF, nº da OAB e data de nascimento do beneficiário que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como apresentem, se necessário, instrumento de procuração atualizado, com poderes específicos para receber e dar quitação, sob pena de arquivarem-se os autos (baixa-fimdo). Atendidas as determinações supra, elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor.

Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efêtuado o pagamento do ofício requisitório expedido nestes autos, fica a parte interessada intimada para que providencie o saque, independentemente de alvará, diretamente junto à instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e obediência às ateladas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008409-19.2003.403.6182 (2003.61.82.008409-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029657-75.2002.403.6182 (2002.61.82.029657-9)) - FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, etc.Conforme manifestação de fl. 314, (o) a exequente requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de honorários advocatícios no importe de R\$ 29.992,34 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até 06/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 300.Requer, ainda, a penhora de 30% do faturamento da empresa executada.O(A) executado(a) encontra-se devidamente intimado(a) (fl. 312).É o relatório. Decido.Fl.s. 307/309: anote-se.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos para 229 - cumprimento de sentença.O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line.O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito:O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes.A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal.Reveja entendimento pessoal acerca da matéria.Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis).De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia).Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável.Nesse sentido a jurisprudência:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA.

PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem.2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis.4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva.5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência trazida induz subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expostos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuzou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debeditor que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...) Embargador não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIZ FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de FLOR DE MAIO S/A, inscrito(a) no CNPJ/ME nº 60.811.882/0001-05, até o limite do débito de R\$ 29.992,34 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até 06/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 300, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037999-07.2004.403.6182 (2004.61.82.037999-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046087-68.2003.403.6182 (2003.61.82.046087-6)) - DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X FAZENDA NACIONAL(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças decisórias para os autos da execução fiscal principal sob nº 2003.61.82.046087-6. Após, ciência às partes acerca das decisões de fls. 317 e 320/321, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048076-75.2004.403.6182 (2004.61.82.048076-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093860-17.2000.403.6182 (2000.61.82.093860-0)) - FREMA ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriram o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, traslade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007581-13.2009.403.6182 (2009.61.82.007581-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045083-88.2006.403.6182 (2006.61.82.045083-5)) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 356 para os autos principais (execução fiscal nº 0045083-88.2006.403.6182). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 345/351, consoante certidão de fl. 356, proceda-se ao desamparamento dos presentes autos dos autos da execução fiscal nº 0045083-88.2006.403.6182. Requeira a Embargante, o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045600-88.2009.403.6182 (2009.61.82.045600-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024101-48.2009.403.6182 (2009.61.82.024101-9)) - BANCO INDUSVAL SA(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 231 verso remetendo-se os presentes autos ao SEDI para a alteração do polo ativo, a fim de constar o nome do atual incorporador da Embargante: BANCO INDUSVAL S/A (CNPJ 61.024.352/001-71). Ante a concordância expressa das partes, arbitro os honorários periciais definitivos no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Considerando o depósito no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), realizado, conforme guia comprobatória a fl. 500, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite a quantia remanescente no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Após, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as guias DARFs do período de apuração de 31/01/2001 e 28/02/2002, conforme requerido pela Embargante às fls. 582. Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos quesitos complementares apresentados às fls. 584/587 bem como expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a títulos de honorários periciais. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044596-11.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058744-61.2011.403.6182 ()) - RODRIGO FERNANDES ALFLEN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Publique-se via imprensa oficial o inteiro teor da decisão de fl. 385/verso. Por economia processual, defiro a utilização de prova testemunhal produzida em audiência nos autos da Carta Precatória nº 5020320-52.2015.404.7100, expedida nos autos da Ação Anulatória sob o nº 0016607-82.2012.403.6182 em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, cuja cópia encontra-se às fls. 365/366, restando prejudicado o item 6 da decisão de fl. 329. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo do embargante para cumprimento dos itens 3 e 4 da decisão de fl. 329. Considerando a manifestação da embargada (fl. 386) reiterando os memoriais apresentados nos autos da Ação Anulatória sob o nº 0016607-82.2012.403.6182 em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, cujas cópias encontram-se às fls. 381/383, insto o embargante para manifestação em memoriais finais no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046949-24.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042874-73.2011.403.6182 ()) - SERICITEXTEXTIL SA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc., Convento o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Considerando a manifestação da Embargante, às fls. 80/82, reiterando todos os pedidos veiculados na petição inicial, defiro a prova pericial contábil requerida, designo para tal mister a expert Sra. Elisângela Natalina Zebini, CRC nº 1SP173.159/O-9, telefones (11)5823-4616 e (11)8119-2134, endereço eletrônico: sigmaxis@terra.com.br, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na assunção do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Intimem-se às partes, iniciando-se pela Embargante, para nomear assistente técnico e formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da elaboração de quesitos suplementares, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0024082-81.2005.403.6182 (2005.61.82.024082-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SUSIA SOCIEDADE ANONIMA(SP085720 - VALERIA DIAS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra SUSIA SOCIEDADE ANONIMA. Informa o exequente, à fl. 162, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Para tanto, determino o imediato desbloqueio/expedição de Alvará de levantamento do valor total constrito, constante do extrato de depósito judicial, conta nº 2527.635.33655-8, à fl. 53, em favor do executado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021571-76.2006.403.6182 (2006.61.82.021571-8) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP246965 - CESAR POLITI)

Vistos, etc. A executada, às fls. 145/152, informa estar sob o regime de liquidação extrajudicial, sendo inválida a decretação de penhora. Requer, ainda, que seja concedido o benefício da justiça gratuita, isentando-a do pagamento de custas e despesas processuais. Instada a manifestar-se, a executante requer o indeferimento dos pedidos da executada (fls. 166/167). É a breve síntese do necessário. Decido. É cediço que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Nesse sentido dispõe a Súmula 481 do STJ: Fraz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Tendo em vista que a parte executada se encontra sob o regime de liquidação extrajudicial, que seu balanço patrimonial apresenta vultoso prejuízo acumulado, não havendo suficiência de recursos para o pagamento das custas e despesas processuais, defiro o pedido e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita a executada, conforme artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. No mais, apesar da liquidação extrajudicial ter o condão de suspender imediatamente as execuções e ações relativas ao acervo da entidade liquidanda é certo que, no que concerne à suspensão do processo de execução fiscal, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, o artigo 29 da Lei n. 6.830/80 prevalece em relação ao artigo 18, a, da Lei n. 6.024/74, razão pela qual não há que se falar em suspensão da execução fiscal ou em impossibilidade de decretação de penhora. Proceda a Secretária a remessa dos presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que conste o termo EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL após o nome da executada. Dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requerida o que entender de direito. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011122-54.2009.403.6182 (2009.61.82.011122-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Conforme manifestação de fls. 170, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 11.276,07 (onze mil, duzentos e setenta e seis centavos), valor atualizado até 21/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fls. 171. O(a) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 41). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 institui a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los a uma alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. É isso que se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se dá de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub júdice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de DEMAC PROD FARM LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 65.837.916/0014-60, até o limite do débito de R\$ 11.276,07 (onze mil, duzentos e setenta e seis reais e sete centavos), valor atualizado até 21/07/2017, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fls. 171, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012478-06.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASS ELEVADORES LTDA - EPP

Vistos, etc. Conforme manifestação de fls. 109, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), em relação à inscrição nº 80.4.16.139213-30, mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 180.172,48 (cento e oitenta mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até 31/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fls. 110. O(a) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 52). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 institui a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário do Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu o princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los a uma alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado [...] Não assiste razão à agravante. Ênfase, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. É isso que se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução,

sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...]Por sua vez, afirma Zavascski, em sede doutrinária(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.No mesmo sentido, a propósito destaca:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgrRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009.Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de BASS ELEVADORES LTDA - EPP, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 03.949.258/0001-27, até o limite do débito de R\$ 180.172,48 (cento e oitenta e sete e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), valor atualizado até 31/01/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 110, mediante o convênio BACEN-JUD, referente à CDA nº 80.4.16.139213-30.Recaído a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva.No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024334-64.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAXTER HOSPITALAR LTDA

Manifeste-se a Executada sobre o requerido pelo Exequente às 75/verso, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-81.2010.403.6182 (2010.61.82.000241-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1987 - HYO JIN KIM) X GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X GLENMARK FARMACEUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 201: Manifeste-se o Exequente, antes Executado.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003631-90.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 8850393. Intime-se a requerente para que apresente manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição apresentada pela União Federal.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003559-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, observo que a inicial da ação declaratória de *querela militatis insanabilis*, com pedido de tutela de evidência, distribuída por Maria José Ferreira da Costa – EPP em face da União Federal, acompanhada de documentos, foi distribuída perante a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o fim de declarar a nulidade da relação jurídico-processual constante dos autos da demanda fiscal não virtual de nº 0009285-51.2015.4.03.6182, em curso perante este Juízo Federal, sob a alegação de ausência de citação válida da válida e regular da autora nos autos do executivo fiscal não virtual (ID nº 4548165).

Consoante decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, houve a redistribuição do processo a este Juízo Federal Especializado em Execuções Fiscais Federais, em razão da competência para processar e julgar o presente feito (ID nº 8628149).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante os termos do Provimento nº 25, de 12/09/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juízo das Execuções Fiscais Federais é diminuta, não albergando ações de procedimento comum, exceto as ressalvadas expressamente no referido diploma normativo.

No entanto, tendo em vista que a demanda fiscal não virtual nº 0009285-51.2015.4.03.6182 não está garantida até o presente momento e a autora questiona matéria de ordem pública nos autos, de conhecimento de ofício por parte do órgão julgador, recebo a exordial como exceção de pré-executividade, que será devidamente examinada nos autos do executivo fiscal não virtual informado.

Assim, determino a remessa da presente demanda ao SEDI para o cancelamento eletrônico da distribuição.

Em seguida, determino a materialização da peça e documentos apresentados pela autora pelo SEDI para posterior redistribuição por dependência a este Juízo Federal aos autos da demanda fiscal não virtual nº 0009285-51.2015.4.03.6182 como exceção de pré-executividade, prevalecendo a data registrada da ação virtual outrora proposta como sendo a do protocolo da peça e documentos materializados.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007834-95.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA ARANTES CAMPOS

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 9649507. Rejeito o imóvel oferecido em garantia, visto que: a) não obedece à ordem legal; b) o bem indicado foi objeto de constrição nos autos do processo nº 0034107-07.2015.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP; c) não há prova cabal nos autos de que o valor do bem é suficiente para garantir a presente execução fiscal, especialmente considerando a constrição efetivada nos autos da execução fiscal em curso perante a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, processo nº 0034107-07.2015.4.03.6182; d) o financiamento de parcela relativa ao bem indicado não foi integralmente quitada, conforme Av. 15/29 333 da Matrícula 29 333 (ID nº 9649513); e) não foi apresentada certidão de matrícula atualizada.

Em outro plano, entendo que a mera existência de repercussão geral reconhecida pelo E. STF no julgamento do RE nº 855.649 não autoriza a imediata suspensão da demanda fiscal em curso.

Nesse sentido, cito arestos que portam as seguintes ementas:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - MULTA - ARTIGO 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: NÃO APLICÁVEL. 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, afastou a aplicação de multa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973, quando da interposição de recurso com a finalidade de esgotamento da instância. 6. O entendimento é aplicável, em agravos interpostos nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 7. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367733 - 0026477-49.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. DECADÊNCIA (ART. 103 DA LEI 8213/91). REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1 - O reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral sobre a matéria em análise não impede o julgamento do feito na atual fase processual, o que será avaliado quando do exame da admissibilidade do recurso extraordinário. II - Agravo da parte autora, previsto no art. 557, § 1º, do CPC, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1814288 - 0001073-82.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 12/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013)

Logo, repilo os pleitos deduzidos pela executada.

ID nº 9812588. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada VERA ARANTES CAMPOS, que ingressou de forma espontânea nos autos, dando-se por regularmente citada, a teor do que prevê o art. 239, § 1º, do CPC (ID nº 9649507), no limite do valor atualizado do débito (fl. 1 do ID nº 8711534), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013366-84.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao asseverar que o crédito a que se refere o título exequendo inexistiria, a parte executada reporta-se a pesquisa que efetivara junto aos registros disponibilizados pela entidade credora, trazendo prova objetiva do que diz – tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita.

Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte.

Não é caso de se determinar, *hic et nunc*, o levantamento da inserção da executada em cadastro mantido pela credora uma vez inexistente prova de tal inclusão, tampouco da inviabilidade de tal providência em nível administrativo.

Dê-se vista à Municipalidade exequente – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013285-38.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao asseverar que o crédito a que se refere o título exequendo inexistiria, a parte executada reporta-se a pesquisa que efetivara junto aos registros disponibilizados pela entidade credora, trazendo prova objetiva do que diz – tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita.

Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte.

Não é caso de se determinar, *hic et nunc*, o levantamento da inserção da executada em cadastro mantido pela credora uma vez inexistente prova de tal inclusão, tampouco da inviabilidade de tal providência em nível administrativo.

Dê-se vista à Municipalidade exequente – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013273-24.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao asseverar que o crédito a que se refere o título exequendo inexistiria, a parte executada reporta-se a pesquisa que efetivara junto aos registros disponibilizados pela entidade credora, trazendo prova objetiva do que diz – tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita.

Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte.

Não é caso de se determinar, *hic et nunc*, o levantamento da inserção da executada em cadastro mantido pela credora uma vez inexistente prova de tal inclusão, tampouco da inviabilidade de tal providência em nível administrativo.

Dê-se vista à Municipalidade exequente – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013243-86.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao asseverar que o crédito a que se refere o título exequendo inexistiria, a parte executada reporta-se a pesquisa que efetivara junto aos registros disponibilizados pela entidade credora, trazendo prova objetiva do que diz – tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita.

Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte.

Não é caso de se determinar, *hic et nunc*, o levantamento da inserção da executada em cadastro mantido pela credora uma vez inexistente prova de tal inclusão, tampouco da inviabilidade de tal providência em nível administrativo.

Dê-se vista à Municipalidade exequente – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013327-87.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao asseverar que o crédito a que se refere o título exequendo inexistiria, a parte executada reporta-se a pesquisa que efetivara junto aos registros disponibilizados pela entidade credora, trazendo prova objetiva do que diz – tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita.

Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte.

Não é caso de se determinar, *hic et nunc*, o levantamento da inserção da executada em cadastro mantido pela credora uma vez inexistente prova de tal inclusão, tampouco da inviabilidade de tal providência em nível administrativo.

Dê-se vista à Municipalidade exequente – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013292-30.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao asseverar que o crédito a que se refere o título exequendo inexistiria, a parte executada reporta-se a pesquisa que efetivara junto aos registros disponibilizados pela entidade credora, trazendo prova objetiva do que diz – tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita.

Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte.

Não é caso de se determinar, *hic et nunc*, o levantamento da inserção da executada em cadastro mantido pela credora uma vez inexistente prova de tal inclusão, tampouco da inviabilidade de tal providência em nível administrativo.

Dê-se vista à Municipalidade exequente – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013380-68.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao asseverar que o crédito a que se refere o título exequendo inexistiria, a parte executada reporta-se a pesquisa que efetivara junto aos registros disponibilizados pela entidade credora, trazendo prova objetiva do que diz – tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita.

Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte.

Não é caso de se determinar, *hic et nunc*, o levantamento da inserção da executada em cadastro mantido pela credora uma vez inexistente prova de tal inclusão, tampouco da inviabilidade de tal providência em nível administrativo.

Dê-se vista à Municipalidade exequente – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013279-31.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao asseverar que o crédito a que se refere o título exequendo inexistiria, a parte executada reporta-se a pesquisa que efetivara junto aos registros disponibilizados pela entidade credora, trazendo prova objetiva do que diz – tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita.

Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte.

Não é caso de se determinar, *hic et nunc*, o levantamento da inserção da executada em cadastro mantido pela credora uma vez inexistente prova de tal inclusão, tampouco da inviabilidade de tal providência em nível administrativo.

Dê-se vista à Municipalidade exequente – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013384-08.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao asseverar que o crédito a que se refere o título exequendo inexistiria, a parte executada reporta-se a pesquisa que efetivara junto aos registros disponibilizados pela entidade credora, trazendo prova objetiva do que diz – tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita.

Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte.

Não é caso de se determinar, *hic et nunc*, o levantamento da inserção da executada em cadastro mantido pela credora uma vez inexistente prova de tal inclusão, tampouco da inviabilidade de tal providência em nível administrativo.

Dê-se vista à Municipalidade exequente – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013296-67.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade oposta pela parte executada articula tema dotado da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, ao asseverar que o crédito a que se refere o título exequendo inexistiria, a parte executada reporta-se a pesquisa que efetivara junto aos registros disponibilizados pela entidade credora, trazendo prova objetiva do que diz – tudo, portanto, dentro de limites probatórios afinados à via eleita.

Recebo a exceção em foco com a cautelar suspensão do curso do processo, destarte.

Não é caso de se determinar, *hic et nunc*, o levantamento da inserção da executada em cadastro mantido pela credora uma vez inexistente prova de tal inclusão, tampouco da inviabilidade de tal providência em nível administrativo.

Dê-se vista à Municipalidade exequente – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005521-98.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito executando)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003977-75.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5126116 e 5263660: Manifeste-se a exequente acerca das retificações apresentadas pela executada. Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000790-59.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 5456110: Em consonância com o artigo 9º do Código de Processo Civil, ouça-se a exequente acerca das alegações formuladas pela executada. Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-46.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012487-77.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DEBORA BATISTA MODA INTIMA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca das informações trazidas aos autos pela parte executada (ID 3640502 e 3656071). Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000110-74.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

DESPACHO

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.172,18 (um mil, cento e setenta e dois reais e dezoito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à remessa de cópia integral da presente demanda para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.

3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

4. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008883-11.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação do item 1 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008462-21.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Recebo a petição de ID 3591415 (com seus aditamentos), tomando por garantido, uma vez idôneo o seguro garantia apresentado (Apólice 069982017000207750034720), o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.

2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias (prazo esse fixado pelo art. 16 da Lei nº 6.830/80), contados, na espécie, da publicação da presente decisão, e não propriamente da data da juntada do seguro-garantia, uma vez incerta, até aqui, a higidez da garantia.

3. Int..

São PAULO, 26 de julho de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004707-52.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1- Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

2- Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro garantia apresentada pela executada.

Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.

Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001595-75.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1- Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

2- Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-garantia apresentada pela executada.

Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.

Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001319-44.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1- Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

2- Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro garantia apresentada pela executada.

Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.

Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000807-61.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: HELIO MARTINS SAMPAIO

DESPACHO

Susto por ora o cumprimento da decisão ID 5565139.

Intime-se o exequente para complementar o recolhimento das custas em consonância com o valor atribuído à causa, nos termos da Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas prossiga-se nos termos da referida decisão.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005120-65.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1- Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

2- Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro garantia apresentada pela executada.

Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.

Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008416-92.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILISA BRASOLIN BELLEZE
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/124.072.105-3, a ser cessado em 04/11/2019, sendo que a partir da perícia administrativa que constatou sua capacidade, realizada em 04/05/2018, haverá redução da renda mensal recebida nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (valor integral por seis meses, metade do valor pelos seis meses seguintes e 25% do valor nos últimos seis meses), e danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$140.818,44 (R\$45.418,44 a título de parcelas vincendas e R\$95.400,00 em danos morais).

Conforme dispõe o artigo 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa, no concernente ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Como o benefício permanece ativo em seu valor integral, não há que falar em parcelas vencidas (doc. 9495319).

As parcelas vincendas correspondem ao dano material que persistirá ao longo do trâmite processual em casos de obrigação por tempo indeterminado, tal qual o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, de modo que há uma projeção legal de doze meses a partir do ajuizamento da demanda a fim de retratar esse prejuízo futuro no valor da causa.

Isso posto, as parcelas vincendas também devem representar o proveito econômico almejado pela parte autora com a causa. *In casu*, o autor percebe benefício no valor de R\$4.062,88, o qual continuará recebendo integralmente até 04/11/2018, ocasião em que o valor será reduzido a R\$2.031,44 até 04/05/2019, data em que haverá nova redução do salário de benefício a R\$1.015,72, valor a ser pago até sua cessação, prevista para 04/11/2019. A presente demanda foi ajuizada em 09/06/2018, de modo que o período de doze meses a partir do ajuizamento, que abrange competências até 09/06/2019, representaria danos materiais de aproximadamente R\$15.235,80 [(2.031,44 x 6) + 3.047,16].

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido, o entendimento da C. Oitava Turma do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constar sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC. - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0006641-23.2016.4.03.0000, Oitava Turma, Relª Desª Fed. TANIA MARANGONI, j. 19.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 29.09.2016)

Ante o exposto, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$30.471,60, que corresponde à soma das prestações vincendas multiplicada por dois, referente aos danos morais.

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei n. 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012661-49.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIA MARIA ANTOLINI DA ROCHA CARVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Considerando tratar-se de ação que versa sobre benefício estatutário, sob Regime Próprio de Previdência Social, bem como os termos do artigo 2º do Provimento CJF3R n. 186, de 28.10.1999, que rege a competência *ratione materiae* destas varas especializadas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo à Justiça estadual.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011850-89.2018.4.03.6183
REQUERENTE: ESEQUIEL MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o comprovante de endereço doc. 9664424, pp. 03 e 04, indicando residência em Cajamar-SP, e a sentença de extinção doc. 9705464, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá-SP.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-91.2018.4.03.6183
AUTOR: SIMOES BOLIVAR VIEIRA
SUCECIDO: RICARDO ANAZIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO - SP336660,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 9492062 *et seq.*: contas de luz, celular e gás, boleto de condomínio e notas fiscais de compra de remédios em valor mensal não elevado não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 9032046. Observe que o autor percebe mensalmente R\$6.988,58, tendo comprovado gastos mensais que totalizam em média R\$1.617,55.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011415-18.2018.4.03.6183
AUTOR: NOBUKO SATO NAKASHIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NOBUKO SATO NAKASHIMA**, qualificado(a) nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/152.424.281-8 (DIB em 04/10/2009), mediante readequação do benefício originário (NB 42/078.780.659-5, DIB em 02/05/1986) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)]

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o(a) falecido(a), em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] I. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.º Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n.ºs. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel.º Des. Fed. Lucia Ursua, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

Diante do exposto, declaro por decisão interlocutória a ausência de legitimidade da parte autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

No mais, a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS para responder os pedidos remanescentes.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012376-56.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA COSTA ABABE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

REGINA COSTA ABABE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Outrossim, diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007562-98.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 9592893 e 9592894: boleto de cobrança e de financiamento imobiliário, notas fiscais de compra de remédios mensais no valor de R\$147,15 e holerite em que constam descontos por empréstimos voluntários e por adiamento quinzenal não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 9345163.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007199-14.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO HENRIQUE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUIZ MALVEIRA - SP283542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 9628745: as contas de luz, água e telefone e a fatura de cartão de crédito apresentados não são documentos hábeis a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 9248455, sendo que apresentou despesas somadas de aproximadamente dois mil reais e auferiu ganhos mensais de aproximadamente nove mil reais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-76.2018.4.03.6183
AUTOR: MAGDA RIBEIRO DO VALLE
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 9413457 : holerite em que descontados tributos comuns a todos e empréstimo voluntário não é documento hábil a ilidir os indícios de que a parte possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, conforme exposto no despacho doc. 9166029.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, e determino à parte autora que recolha as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004586-21.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCEL DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCEL DIAS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-31.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO PIERETTI PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EDUARDO PIERETTI PESSOA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 9354792, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-30.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

GILSON IZIDORO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183
AUTOR: IVONETE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

IVONETE MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tratação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de todos os exames médicos que possuir relacionados à moléstia causadora da alegada incapacidade.

P. R. I.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006356-49.2018.4.03.6183
AUTOR: CELIA REGINA FURUCHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

CELIA REGINA FURUCHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008492-19.2018.4.03.6183
AUTOR: REJANE SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

REJANE SILVA MARTINS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, referente a período pretérito de incapacidade.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-47.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONE
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA FERNANDA GONCALVES RAINONE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011931-38.2018.4.03.6183
AUTOR: MARILISA REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009773-10.2018.4.03.6183
TESTEMUNHA: VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VANICE MARIA GUSMAO GIANTAGLIA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-27.2018.4.03.6183
AUTOR: RENATA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

RENATA SIMOES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-60.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE REGIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE REGIS DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-69.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO HAIS
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$2.741,76, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal de R\$1.839,63 (consoante doc. 3841156) para R\$1.877,71 (conforme informado pelo autor). Assim: 38,08 (diferença entre rendas) x 72 (sessenta parcelas vencidas + doze vincendas) = 2.741,76. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012274-34.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA SONIA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008653-29.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO PEDRO DE SOUZA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$38.375,36, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$1.199,23, conforme cálculo doc. 9500658. Assim: $1.199,23 \times 32$ (vinte e duas parcelas vencidas + doze vincendas) = 38.375,36. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008916-61.2018.4.03.6183
AUTOR: CLARICE SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/604.226.150-2, cessado em 31/01/2018, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$61.200,00.

Conforme dispõe o artigo 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa, no tocante ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Nesse sentido, o pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal inicial (RMI) de aproximadamente R\$954, conforme doc. 9508564. Assim: 954×17 (cinco parcelas vencidas + doze vincendas) = 16.218.

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido, o entendimento da C. Oitava Turma do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC. - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0006641-23.2016.4.03.0000, Oitava Turma, Relª Desª Fed. TANIA MARANGONI, j. 19.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 29.09.2016)

Ante o exposto, **retifico de ofício o valor da causa para R\$32.436**, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas, multiplicadas por dois, referente aos danos morais.

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei n. 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009550-57.2018.4.03.6183
AUTOR: EDNO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$37.306,64, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$1.809,05 para R\$2.570,41. Assim: $761,36$ (diferença entre rendas) \times 49 (trinta e sete parcelas vencidas + doze vincendas) = 37.306,64. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009637-13.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON FELIX
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$28.593,00, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a majoração da renda mensal inicial (RMI) de R\$3.002,54 para R\$4.591,04. Assim: $1.588,50$ (diferença entre rendas) \times 18 (seis parcelas vencidas + doze vincendas) = 28.593,00. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010194-97.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCESCO MAIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/116.672.715-4, a ser cessado em 27/09/2019, sendo que a partir da perícia administrativa que constatou sua capacidade, realizada em 27/03/2018, haverá redução da renda mensal recebida nos termos do artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (valor integral por seis meses, metade do valor pelos seis meses seguintes e 25% do valor nos últimos seis meses), e indenização por danos materiais, decorrente do pagamento de honorários contratuais a seu patrono, caso o feito seja julgado procedente, e morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$181.097,60 (R\$53.734,20 a título de parcelas vincendas, R\$111.946,25 em danos morais e R\$15.417,15 em danos materiais).

Conforme dispõe o artigo 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa, no concernente ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Como o benefício permanece ativo em seu valor integral, não há que falar em parcelas vincendas.

As parcelas vincendas correspondem ao dano material que persistirá ao longo do trâmite processual em casos de obrigação por tempo indeterminado, tal qual o recebimento de benefício previdenciário por incapacidade, de modo que há uma projeção legal de doze meses a partir do ajuizamento da demanda a fim de retratar esse prejuízo futuro no valor da causa.

Isso posto, as parcelas vincendas também devem representar o proveito econômico almejado pela parte autora com a causa. *In casu*, o autor percebe benefício no valor de R\$4.477,85, o qual continuará recebendo integralmente até 27/09/2018, ocasião em que o valor será reduzido a R\$2.238,92 até 27/03/2019, data em que haverá nova redução do salário de benefício a R\$1.119,46, valor a ser pago até sua cessação, prevista para 27/09/2019. A presente demanda foi ajuizada em 04/07/2018, de modo que o período de doze meses a partir do ajuizamento, que abrange competências até 04/07/2019, representaria danos materiais de R\$24.348,30 [(2.238,92 \times 6) + (3.358,38 \times 3) + 839,59 *pro rata*].

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vincendas e vincendas. Nesse sentido, o entendimento da C. Oitava Turma do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC. - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, cumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0006641-23.2016.4.03.0000, Oitava Turma, Relª Desª Fed. TANIA MARANGONI, j. 19.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 29.09.2016)

Ante o exposto, **retifico de ofício o valor da causa para R\$48.696,61**, que corresponde à soma das prestações vincendas multiplicada por dois, referente aos danos morais.

Outrossim, é cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01), não podendo ser modificada pelas partes. No caso, a tentativa de inclusão do valor dos honorários contratuais na causa a título de dano material se afigura como manobra para provocar o deslocamento da competência. Nesse sentido:

"(...) PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA - VALOR INCLuíDO NO VALOR DA CAUSA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."Os honorários convencionais derivam do mandato e devem ser despendidos pela parte que contrata o profissional, e não se confundem com os encargos da sucumbência. A convenção sobre honorários advocatícios contratuais decorre do que foi estabelecido entre o patrono e seu constituinte. Daí advém tal obrigação. A parte vencida não pode ser obrigada a ressarcir este montante, ainda quando indevidamente tenha dado ensejo à lide". (TJ-SP - SR: 1191119002 SP, Relator: Artur Marquês, Data de Julgamento: 28/07/2008, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2008)

Inclusive, o valor da causa apenas superou o teto de competência do Juizado Especial Federal por conta da cumulação de pedidos, sendo que a jurisprudência é uníssona em não ser cabível o ressarcimento de despesas com advogado quando a competência do julgamento da causa for de Juizado Especial, haja vista a presença de capacidade postulatória do autor:

"JUIZADOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. 1. OUTORGADA À PARTE CAPACIDADE POSTULATÓRIA PELA LEI 9.099/95, MOSTRA-SE INCABÍVEL O RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS PAGOS AO ADVOGADO QUE ATUOU NA CAUSA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 2. NÃO SE CONFIGURA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SE NÃO SE VISLUMBRA INFRAÇÃO AOS LIMITES ÉTICOS DO PROCESSO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 4. ACÓRDÃO PROLATADO NA FORMA DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099 /95. 5. CONDENO O RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA." (Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20131010081594 DF 0008159-76.2013.8.07.0010 (TJ-DF)

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei n. 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011142-39.2018.4.03.6183
AUTOR: QUITERIA MINERVINO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$44.171,28, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$1.424,88, conforme cálculo doc. 9650976. Assim: 1.424,88 x 31 (dezenove parcelas vencidas, desde a data de entrada do requerimento em 10/01/2017 + doze vincendas) = 44.171,28. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012317-68.2018.4.03.6183
AUTOR: POMPILIO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO SANTOS ALMEIDA - SP400861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$43.812,44, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$1.184,12, conforme cálculo doc. 9794163. Assim: 1.184,12 x 37 (vinte e cinco parcelas vencidas + doze vincendas) = 43.812,44. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012047-44.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: DEIVE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON CELESTINO DA FONSECA - SP378009
IMPETRADO: INSS SÃO PAULO / SANTA MARINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma da Lei nº 13.146/15.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011978-12.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: LIVIA CRISTINA INGLEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA SÃO PAULO/SP - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012162-65.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - APS ÁGUA BRANCA - SP

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-93.2017.4.03.6183
AUTOR: JOACI CAETANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549, BRUNA LUZIA CINTRA - SP332556, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o senhor perito para esclarecimentos, mormente no que tange às alegações tecidas na manifestação no. 8697676.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o senhor perito a prestar esclarecimentos acerca das alegações presentes na manifestação da parte autora sobre o laudo.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008271-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRIAN MATA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **26/11/2018, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-90.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOLA NETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como peritos judiciais a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, e o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação das perícias, a serem realizadas nos dias **28/11/2018, às 08:00h (PSIQUIATRIA)** e **27/09/2018, às 11:00h (NEUROLOGIA)**, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intemem-se os peritos, pela rotina própria, franqueando-lhes acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSAILTON ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **30/08/2018, às 16:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-32.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM INACIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

JOAQUIM INACIO MARQUES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 1123034). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1431407).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendadas perícias nas especialidades de clínica médica (24/10/2017) ortopedia (16/04/2018).

Apresentados os laudos (docs.3641376 e 8251103), a parte autora apresentou manifestação (docs. 3851822 e 8695271).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A especialista em clínica médica concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, em razão do quadro de insuficiência vascular periférica. Fixou a DII em 30/08/2016 (data do exame que demonstra a doença vascular), bem como estipulou prazo de 06 meses para reavaliação, a contar da perícia realizada em 24/10/2017 (doc. 3641376).

O ortopedista também atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: “*Apresenta ainda processo inflamatório no joelho direito, devido a lesão do cruzado anterior, que no presente exame médico pericial evidenciamos derrame articular, limitação da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas*”. Fixou a data de início da incapacidade na data da realização da perícia “*pela falta de outros elementos técnicos objetivos*”, bem como estipulou como data de cessação da incapacidade o prazo de 06 meses (doc. 8251103).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 30/08/2016 restaram comprovadas através de cópia da CTPS (doc. 1081374) e telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam a existência de vínculo empregatício entre 02/05/2006 e 05/10/2016, bem como o recebimento de auxílio-doença entre 13/06/2014 e 28/11/2014 – NB 606.664.655-2 (docs. 1081376, 1081377, 1431666 e 1431870).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Agosto de 2018, com prazo de 06 meses para reavaliação a partir de 16/04/2018.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Não havendo proposta de acordo, tendo em vista o transcurso do prazo fixado pela expert em clínica médica, proceda a secretaria ao agendamento de outra perícia em referida especialidade.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos referentes às perícias realizadas em 24/10/2017 e 16/04/2018.

P. R. I.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007116-87.2017.4.03.6100
AUTOR: ISAILTO DOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO DA SILVA - SP92692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta à notificação 9133895 pela 5ª Vara Federal de Guarulhos.

No silêncio, reitere-se a solicitação.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-73.2017.4.03.6183
AUTOR: MATILDE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007711-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS KRUEGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR RIBAMAR MATSUI - SP373305, CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo para manifestação da Procuradoria, reitere-se notificação eletrônica à AADJ.]

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009725-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações da parte autora e a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, aguarde-se decisão final do agravo em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008950-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer contábil juntado.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-16.2018.4.03.6183
AUTOR: JUAREIS TORRES GALINDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP357052, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011477-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARIOTTO VILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preliminarmente, solicitem-se cópias da petição inicial, sentença, decisões em segunda instância e trânsito em julgado referentes ao processo indicado no termo de prevenção.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-82.2017.4.03.6183
AUTOR: ADAO ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de resposta até o momento, determino a busca e apreensão de cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/141.706.250-6.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-10.2018.4.03.6183
AUTOR: NAIR PASSUELLO DRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de resposta, determino a busca e apreensão de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/181.441.476-0.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005479-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004915-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-31.2018.4.03.6183
AUTOR: DIVINA ALVES DOS SANTOS, MARIA TEREZA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o réu não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GOMES FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os requerentes a promoverem a juntada, em 15 (quinze) dias, de comprovante de residência de Maria das Dores Justino e de certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Jose Gomes Fagundes.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-74.2018.4.03.6183
AUTOR: KAORE NAKAHARA, RAFAELA HAYUMI PINHEIRO
REPRESENTANTE: ALCIDES SHIROUYUKI SATTO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, em 15 (quinze) dias, o andamento do processo de guarda da menor Rafaela Hayumi Pinheiro, promovendo a juntada de seu andamento processual ou da certidão de tutela de referida menor, caso já expedida pelo juízo da 5ª vara da família e sucessões da Capital.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO RAMOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo para cumprimento da notificação 8743101 sem qualquer resposta, bem como tendo em vista as informações 4338515 e 5277767, intime-se pessoalmente o chefe da AADJ para que comprove a revisão do benefício NB 087.944.313-8 conforme título executivo judicial transitado em julgado formado nestes autos ou justifique a impossibilidade em fazê-lo no prazo de **05 (cinco)** dias, sob as penas da lei.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004761-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO ANTONIO BENASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer nos termos do título executivo transitado em julgado, comprovando nos autos ou justificando a impossibilidade em fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003839-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ PERLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007434-15.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação que entender devidos ou informe se não há interesse na execução invertida no presente julgado.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM ANGELO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 4203291.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) .

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, notifique-se a AADJ para que retifique a RMI/RM do NB 46/025.264.082-9 em 15 (quinze) dias, adotando como parâmetro os cálculos ora homologados (doc. 4203291), sendo que a diferença apurada de janeiro/2018 até efetivada a revisão deve ser paga mediante complemento positivo.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007483-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA ERMENEGILDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP14074
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 936440), no valor de R\$1.785,37, atualizado até 05/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional após cumpridas as determinações da Res. 405 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9737022), nos respectivos percentuais de 30%, e com bloqueio, para ulterior liberação deste Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial, para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PETER BRUCKNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do CPC.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010493-74.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE JUDAS TADEU HORNER HOE
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ - SP207114
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição por ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9461266, p. 11.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove o autor o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, promovendo ainda a juntada de declaração de hipossuficiência datada, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011222-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALICE RESENDE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que o valor dos benefícios previdenciários que percebe sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9498146 (R\$2.091,92 + R\$3.278,34 = R\$5.370,26).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009750-64.2018.4.03.6183
TESTEMUNHA: ANGELA MARIA DE MENEZES FIRMINO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação, acrescidas do valor que percebe a título de benefício previdenciário (R\$2.897,71), sobejam o patamar dos cinco mil reais, conforme doc. 9596632, p. 12.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011437-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MILEIDE GARCIA DE OLIVEIRA PAVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defero a **tramitação prioritária**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge não somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que o valor que percebe a título de benefício previdenciário sobeja o patamar dos cinco mil reais (R\$3.256,07 + R\$2.273,78 = 5.529,85)

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007514-42.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO RICARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor formulado pela parte autora, tendo em vista que o depoimento da parte deve ser requerido pela parte contrária, conforme artigo 385 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EZIO ANGIOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, **após cumprido o item "a" discriminado no despacho Id. 9213518**, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9655223, p. 03) nos respectivos percentuais de 30%.

Outrossim, considerando o teor do Comunicado número 02/2018-UFEP, o qual informa a impossibilidade de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários por inviabilidade da opção contratual no sistema, informe o exequente se pretende a expedição de imediato sem referido destaque ou se aguardará a regularização do sistema para expedição com destaque.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004983-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DINORA PEISLER LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, **após cumprido o item "a" discriminado no despacho Id. 9212846**, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 9655822, p. 01) nos respectivos percentuais de 30%.

Outrossim, considerando o teor do Comunicado número 02/2018-UFEP, o qual informa a impossibilidade de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários por inviabilidade da opção contratual no sistema, informe o exequente se pretende a expedição de imediato sem referido destaque ou se aguardará a regularização do sistema para expedição com destaque.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003693-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEOPOLDINA CAETANO SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 9175968), no valor de R\$50.807,03, atualizado para 02/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "d", razão pela qual indefiro o pedido.

Cumpridas as determinações da Res. 405 do CJP, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, e sem destaque de honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002039-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELZA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos (doc. 6376715), no valor de R\$49.924,83 a título de principal e de R\$1.843,11 referente a honorários de sucumbência, atualizados até 02/2018. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução CJP n. 405, de 09.06.2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007426-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVA LOUREIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS - SP296340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O objeto do presente cumprimento de sentença abrange apenas a revisão do NB 120.837.356-8 conforme título executivo transitado em julgado, a qual já foi efetivada, consoante doc. 9421788. Diferenças reflexas de mencionada revisão na pensão por morte decorrente de referido benefício, inclusive sua revisão, devem ser pleiteadas na via administrativa.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-32.2018.4.03.6183
AUTOR: KARL GEORG BATSCHINSKI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o determinado no despacho Id. 8811458, procedendo conforme artigo 534 do Código de Processo Civil, visto que o doc. 8435747 abrange competências apenas posteriores à revisão já efetuada, sendo prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação civil pública.

Int.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA BENEDITA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da AADJ no sentido de que o cumprimento do título implica redução da atual renda mensal auferida pela autora, manifeste-se a requerente expressamente acerca do interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-70.2017.4.03.6183

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência acerca da notícia de implantação do benefício.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso do INSS.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-33.2017.4.03.6183

AUTOR: EDEVARDE LUIZ MARANGONI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-14.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DE ANDRADE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS dos docs. 8834792, 8834798 e 8834852.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183

AUTOR: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 9524483: dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho Id. 9301523.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-21.2017.4.03.6183

AUTOR: LARISSA TELES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos ofícios juntados.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-25.2017.4.03.6183

AUTOR: WALTER CARVALHO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Venham os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001333-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALUISIO JOSE MAIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009473-48.2018.4.03.6183

AUTOR: ENCARNAÇION QUEZADA APARICIO PEDUTTO

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/172.354.247-1**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-88.2017.4.03.6183

AUTOR: ELISABETE VIEIRA DE FARIA DOMINGOS

Oficie-se à 4ª vara cível da comarca de Suzano, indagando acerca do cumprimento da carta precatória no. 00020336120188260606.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-38.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS acerca dos novos documentos juntados pela parte autora em 19/07/2018.

Após, venham os autos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009778-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos novos cálculos juntados aos autos pelo INSS.

Havendo discordância, cumpra-se a determinação anterior, remetendo os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009658-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ADELTON DONATO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005798-77.2018.4.03.6183
AUTOR: ALBERTO ACACIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de emenda à exordial formulado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004539-47.2018.4.03.6183
AUTOR: DONIZETTE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8231/91.

No presente caso, o autor postula o reconhecimento de tempo especial no período de 16/01/1996 a 16/02/2009, conforme se faz provar pela juntada do formulário PPP carreado aos autos.

Assim, faculto à parte autora fazer a juntada do correspondente laudo pericial que embasou o preenchimento do formulário em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-72.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERREIRA JUVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da diligência perante o juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001232-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BERALDO ROSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de simulação de cálculo pela AADJ, intime-se a parte autora a optar pela manutenção do benefício ativo ou pela implantação judicial em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da AADJ datada de 19/07/2018, intime-se a parte autora a dizer se opta ou não pela implantação do benefício judicial em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009860-63.2018.4.03.6183
AUTOR: MARISA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009943-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-72.2017.4.03.6183
AUTOR: LEILA CRISTIANE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: MARDILIANE MOURA SILVA - SP177810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009976-69.2018.4.03.6183
AUTOR: IRLAN OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005260-96.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIA HELENA DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decurso de prazo, dou por preclusa a produção de provas.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-91.2018.4.03.6183
AUTOR: ALDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-60.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-29.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA MELLITO ARENAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MELLITO ARENAS - SP109998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora postula a conversão, em tempo especial, do período de 01/03/1990 a 01/03/2017, em que laborou como cirurgiã dentista, para fins de concessão do benefício na DER 17/04/2017.

Instruiu o feito com a juntada do PPP e laudo técnico relativamente ao período postulado.

Instada a se manifestar quanto à produção de provas, requereu a produção de prova testemunhal.

Contudo, carece de interesse em produzir alegada prova eis que, por ser técnica, não pode ser substituída pela oitiva de testemunhas leigas. Ademais, a prova técnica já foi objeto de produção pela própria requerente, juntamente com a exordial.

Assim, dou por encerrada a instrução processual e determino a vinda dos autos para julgamento; oportunidade em que, caso o juízo entenda necessário, poderá ser determinada, de ofício, a produção de novas provas.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-36.2017.4.03.6183
AUTOR: JUCINEIDE APARECIDA MARQUES, JONATAS DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DE LIMA MARQUES, QUEZIA DOS SANTOS MARQUES, RAQUEL APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício no endereço indicado em petição datada de 19/07/2018.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010267-69.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano, e **comprovante de residência**, haja vista a conta doc. 9212885 encontrar-se em nome de pessoa diversa, sem a respectiva declaração de seu titular da residência do autor no endereço em questão.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-67.2017.4.03.6183
AUTOR: JAIME ALMADA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVONE CLEMENTE - SP367200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora postula a realização de diligências no sentido de juntar documentos do autor em vínculos laborais com as empresas Eficiência, Indústria Gráfica Reimer e Collorplay.

A empresa Eficiência promoveu a juntada dos documentos requeridos.

Contudo, o cumprimento do mandado de busca e apreensão na empresa Collorplay foi negativo.

Assim, a fim de ver decidida eventual produção de prova técnica com relação a Indústria Gráfica Reimer e Collorplay, promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem a informação constante do documento no. 8356639 - pag.2, no sentido de que a Indústria Gráfica Reimer Ltda-ME fora desfeita para passar à denominação Collorplay, em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001224-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a AADJ a promover a juntada de cópia da certidão protocolo 21001120.2.00283/18-0, e informar o local em que pode ser retirada pessoalmente pela parte autora.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007775-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os requisitórios, com destaque dos honorários contratuais.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007490-14.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDI CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDERINA LOPES LETIERI - SP371490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005863-72.2018.4.03.6183

AUTOR: ADEVANIR APARECIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, SERGIO MORENO - SP372460, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007586-29.2018.4.03.6183

AUTOR: LILIANE ALESSI

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004920-55.2018.4.03.6183

AUTOR: ANGELITA MAURICIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das alegações do INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO COMUM

0010310-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010310-7) - LUCILIA NUNES DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada no juízo deprecado para o dia 02/10/2018 às 13:30 horas, para comparecimento, conforme ofício de fls. 151.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-10.2012.403.6183 - FRANCISCO MARCELO SOBREIRA DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E.TRF3.

Tendo em vista a decisão proferida reformando a sentença, reconhecendo a decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, cassando a tutela provisória outrora deferida, oficie-se a AADJ por meio eletrônico para as medidas cabíveis.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000317-97.2013.403.6183 - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls.642/652, arguindo omissão no que toca à atualização monetária das parcelas atrasadas do benefício que foi condenado a implantar. Alega o embargante que a sentença hostilizada padece de omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE 870.947. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, além da referência ao citado recurso repetitivo, a aplicação do INPC foi embasada no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91: Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de

natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-10.2016.403.6183 - ANA GOMES DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DA ROCHA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Requerem-se os honorários periciais.
Após, venham conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-43.2017.403.6183 - ERIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013315-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013315-0) - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 339 que determinou o prosseguimento da execução pelo valor atualizado de acordo com o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013. Alega o INSS omissão na referida decisão que afastou a aplicação da Lei nº 11.960/09. Entende que, por haver pendência do julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947, há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do referido recurso, determinando o sobrestamento do presente processo até a modulação dos efeitos do RE 870.947 ou então a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório (fls. 348/352). É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não há que se falar em omissão, eis que a questão sobre a aplicação da Resolução 267/2013 restou esclarecida na decisão, vez que o próprio título executivo transitado em julgado vinculou a correção monetária à Resolução nº 267/2013 do CNJ. Ressalto, ainda, a observância do quanto decidido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é, adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-45.2018.4.03.6183

AUTOR: RODOLFO DA SILVA DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da petição do INSS apresentada em 26/07/2018.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007337-15.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PASCOAL VENANCIO PENHARBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ciência do patrono da parte autora, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s) conforme título executivo transitado em julgado e para que cesse o benefício NB 42/183.887.945-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 8700

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-43.2009.403.6183 (2009.61.83.003757-7) - JOSE ANTONIO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora a fim de que informe se continuam presentes as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011568-83.2011.403.6183 - JOSE ROMAO CRUZ X BEATRIZ SILVA CRUZ X FRANCISCA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X RHAIRA SILVA CRUZ X ROSELI DA SILVA LIMA(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo retifico a habilitação de fl. 317 para DECLARA HABILITADAS como substitutas processuais de JOSÉ ROMAO CRUZ (fl. 312) sua filhas:

BEATRIZ SILVA CRUZ (fl. 306), representante legal Francisca Maria da Silva Oliveira - CPF n. 140.556.898-45 - Advogado: Dr. William Saran dos Santos - OAB/SP 192.841 (fl. 303).

RHAIRA SILVA CRUZ - CPF n. 513.608.518-52, representante legal Roseli da Silva Lima - CPF n. 112537.278.-80 (fl. 324) - Advogado: Dr. Vaki Ferreira dos Santos - OAB/SP 273.227 (fl. 321).

Defiro as requerentes os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009664-57.2013.403.6183 - LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição, bem como período rural, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, e nos termos do art. 1036, 1º do CPC/15 e do Expediente Processual 54950/2018 - Divisão de Recursos/Seção de Procedimentos Diversos-RPOD/Decisão proferida pela Vice-Presidência - TRF3, em anexo, suspendo a tramitação do feito. Aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046253-48.2014.403.6301 - TETSUO HIOKA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438/439: Diante das informações apresentadas pela parte autora de que a empresa em que o autor laborou nos períodos de 12/07/1977 a 16/02/1989 e de 17/02/1989 a 15/09/1992 encerrou suas atividades, determino a realização de perícia ambiental por similaridade, consoante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região às fls. 433.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) para que informe o nome e o endereço completo e atualizado da empresa a ser periciada por similaridade as atividades desempenhadas pelo autor no período supracitado.

Intime-se o INSS despacho de fl. 437.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006118-23.2015.403.6183 - ANA PAES SILLAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Após manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006105-45.2016.403.6100 - MOISES DE ALMEIDA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008417-36.2016.403.6183 - RONALDO DE JESUS JOSE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/350: Notifique-se eletronicamente a ADJ para que se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença concedido através da decisão de fls. 202/203, enquanto a questão estiver sub judice, em que pese a redação dada ao art. 43, 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e permanente (laudo pericial judicial de fls. 197/201), unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizará afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Após, aguarde-se o prazo para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 344).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000211-96.2017.403.6183 - EDSON SOARES MACHADO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011381-66.1997.403.6183 (97.0011381-7) - MARIA JOSE LOPES QUIRINO X JAQUELINE LOPES QUIRINO X CLAUDENIO LOPES QUERINO X LINEY BENEGA COSTA X WELLINGTON LOUIS LOPES QUIRINO X WILLIAN ROGER LOPES QUIRINO X AMAURI APARECIDO LOPES QUIRINO X SONIA MARIA LOPES QUIRINO BETTENCOURT X SUELY LOPES QUIRINO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE LOPES QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 340/341, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO SOARES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 589 e 590/593: ciência às partes.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003248-25.2003.403.6183 (2003.61.83.003248-6) - ELIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório e decisão final dos Embargos à Execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002781-41.2006.403.6183 (2006.61.83.002781-9) - JULIO CEZAR CARDOSO GUSMAO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CEZAR CARDOSO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o cumprimento do precatório e decisão final dos Embargos à Execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008606-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008606-0) - CELY BACK ADELINO DA SILVA(SP167919 - RITA DE CASSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELY BACK ADELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante se infere dos autos, o INSS reviu administrativamente os benefícios da autora, com pagamento do montante da diferença devida, conforme análise de fls. 176 (NB 32/505.854.561-2 - de R\$ 32.768,58), fls. 184 (NB 31/505.358.074-6 - de R\$ 9.089,25) e fls. 191 (NB 31/505.099.587-2 - de R\$ 7.974,13).

Assim, tendo em vista que o objeto da presente demanda refere-se à revisão e reajustamento dos benefícios de auxílio-doença, o valor obtido em detrimento ao patrimônio jurídico da parte autora deve ser alcançado pelos meios aptos a oportunizar o contraditório e a ampla defesa à autora, observados em relação ao réu nesta demanda e não no que concerne ao polo ativo.

Por conseguinte, a inversão dos polos desta ação na atual fase, conforme pretensão do INSS, configuraria supressão de rito processual e cerceamento de defesa.

Além disso, diante do desinteresse da autora em prosseguir com o cumprimento da sentença (fls. 223/226), a qual detém o título executivo judicial em seu favor, determino o arquivamento dos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008390-34.2008.403.6183 (2008.61.83.008390-0) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 391/399: Mantenho a decisão de fls. 388/389, pelos seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003259-44.2009.403.6183 (2009.61.83.003259-2) - NAIR MARIA XAVIER(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 211/221: Mantenho a decisão de fls. 208/209, pelos seus próprios fundamentos.
2. Em que pese a ausência de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, a ausência do trânsito em julgado da homologação da conta obsta o prosseguimento com providências quanto ao pagamento, sob pena de violação do art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo em relação à parcela que na atual fase se reputaria incontroversa, é inviável o prosseguimento, tendo em vista que a totalidade da execução envolve patrimônio público indisponível, de modo que o julgador não estará vinculado ao valor ora tido por incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.
3. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015469-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015469-7) - MARIA TERESA GALVAO DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a decisão de fls. 182 declarou a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001635-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001635-7) - LINDOMAR MARIA DA SILVA(SP069174 - ROSELI DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 285/286, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009002-98.2010.403.6183 - LAZARO BENTO ALVES FRANCO X VANICE GERALDO DOS SANTOS(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BENTO ALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 217/226, 230 e 234/235: consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA a viúva VANICE GERALDO DOS SANTOS (CPF 574.091.538-49 - fls. 221), como sucessora de Lázaro Bento Alves Franco (certidão de óbito - fls. 223).
2. Deiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.
3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.
4. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente, no valor de R\$ 165.659,20 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), atualizado na competência de 03/2018 (fls. 214), o qual fora convertido à ordem deste Juízo (fls. 231/232).

Observe que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação pessoal do exequente para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010559-23.2010.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA DE SA X VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA X VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 251/252, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014431-46.2010.403.6183 - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017- CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.
2. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 277, arquivando-se os autos sobrestado em Secretaria, para aguardar a baixa dos Embargos à Execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009155-97.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BONADIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 204/205, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000363-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PRAZERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA

1. Fls. 175/189: Mantenho a decisão de fls. 172/173, pelos seus próprios fundamentos.
 2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.
- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008335-44.2012.403.6183 - ESAU KOMO(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESAU KOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 180/181, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010075-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010075-1) - PAULO EDUARDO VITORINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO EDUARDO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012673-32.2010.403.6183 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 372/380: Mantenho a decisão de fls. 369/370, pelos seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013153-05.2013.403.6183 - MONICA FRANGIONI PEREZ(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA FRANGIONI PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012673-32.2010.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL MAURICIO X IRACEMA BARTHOLOMEU MAURICIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213 e 216/231: Mantenho o item 1 do despacho de fls. 211 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a parte exequente o item 2 do despacho de fls. 211, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Expediente Nº 8699

PROCEDIMENTO COMUM

0003826-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003826-3) - ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA QUEIROZ(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 367/375), bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017)

Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011292-18.2012.403.6183 - MARIO HAYASHI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS (fls. 117/121) e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (INSS), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que as partes apesar de intimadas para cumprir a determinação, permaneceram-se inertes.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 129, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acatelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006207-80.2014.403.6183 - VICENTE DE PAULO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição do seu período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.930.052-1, que recebe desde 10/09/12. Inicial acompanhada de documentos. Às fls. 400/405 foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco. Em face desta decisão a parte autora apresentou agravo de instrumento, que por sua vez foi provido pelo E. TRF3, para fixar a competência para julgamento do feito neste juízo da 5ª Vara Previdenciária (fls. 408/415 e 419/422). Devidamente citado, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 423/431, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 433/436. Manifestação da parte autora às fls. 440/500 e 503/640. Ciência da autarquia-ré a fl. 642. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 09, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 10/09/12. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91. Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou

tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício às fls. 09 e cópias dos holerites emitidos pelos empregadores, Hitron Comércio e Faturização Ltda e Hóter Ind. e Comércio de Controles Termo-Hidráulicos Ltda, às fls. 81/242, que demonstram que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício.O vínculo laboral do autor com as referidas empresas está devidamente comprovado no CNIS em anexo, período de 30/06/87 a 12/1996. Os salários-de-contribuição do período devem corresponder ao salário recebido pelo autor no período, conforme cópias dos holerites apresentadas nos autos. ocorre que tais valores divergem dos valores constantes no CNIS e utilizados pela autarquia-ré, conforme extrato de fs. 32/35.Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício (fs. 09) e os efetivamente recolhidos pelo empregador (fs. 81/248 e 251/397), correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados.Ressalto que o autor deixou de proceder ao saque do benefício, por vontade própria, conforme esclarece às fls. 648, o que não significa cancelamento do benefício. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/161.930.052-1, desde a DER 10/09/12, considerando os valores constantes nos holerites de fs. 81/248 e 251/397, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008429-21.2014.403.6183 - CLAUDENIR RAYMUNDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão de períodos comuns em especiais, mediante o fator 0,83, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou como reafirmação da DER, se o caso. Aduz que requereu o benefício em 10/10/13, NB 42/166.341.995-4 (fl. 188), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo suficiente à concessão do benefício.Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 322/325. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 326.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 328/368, pugando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 373/392.Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 420/459 e 463/470. Manifestações da parte autora às fls. 476/480 e da autarquia-ré às fls. 481/482.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiança, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assestaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negativamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante a comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.É o tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fêrem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 e DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.Por demorado, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Como a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidido, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 03/11/82 a 24/11/82 (Instemom Instalações e Montagens Ltda); de 11/06/84 a 05/12/85 (Silbor Indústria e Comércio Ltda); de 09/12/85 a 17/09/86 (Imybra Tapetes e Veludos Ltda); de 19/09/86 a 19/12/90 (Whirpoll Corporation/Brastemp); de 17/04/91 a 28/02/94 (Energizer do Brasil Ltda); de 04/04/94 a 06/12/94 (Plásticos Univel Ltda); de 08/05/95 a 16/02/00 (Multibrás S/A Eletrodomésticos) e de 12/03/01 a 27/08/13 (Termomacina São Paulo S/A) - fls. 04 da inicial. Analisando a documentação trazida aos autos verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:a) de 03/11/82 a 24/11/82 (Instemom Instalações e Montagens Ltda), quando o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensão elétrica que variou entre 250 a 380 volts, conforme formulário de fs. 270/271 e 148/149 - enquadramento no cód. 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64; b) de 09/12/85 a 17/09/86 (Imybra Tapetes e Veludos Ltda) quando o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 82 dB, bem como a tensão elétrica que variou entre 280 a 440 volts, conforme formulário de fs. 156 e laudo pericial de fs. 157/158, devidamente subscrito por médico do Trabalho - enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64;c) de 08/05/95 a 16/02/00 (Multibrás S/A Eletrodomésticos) quando o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a tensão elétrica superior a 250 volts, conforme laudo pericial de fs. 174/184, devidamente subscrito por Engenheira de Segurança do Trabalho - enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, no referido laudo consta:

(...) O reclamante laborava no setor de manutenção elétrica, bem como por todo parque laboral da Reclamada, incluindo 3 cabines de energia, as quais operam com energia de entrada de 13,2 Kv e energia de saída de 220 volts, 127 volts e 440 volts. - fl. 176/d. de 12/03/01 a 27/08/13 (Termomecânica São Paulo S/A) quando o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica de 690 volts, conforme formulário de fs. 161/163 e laudo técnico de fs. 430/458, devidamente subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto nº 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo elétrico (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.003.041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto nº 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Todavia, deixo de reconhecer a especialidade dos demais períodos requeridos, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fs. 150 e 159/160 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação. O laudo de fs. 463/470, por sua vez, também não comprova a especialidade do período de 19/09/86 a 19/12/90, vez que menciona a exposição do autor ao agente ruído, em níveis dentro dos limites legais permitidos, além de atestar que a exposição era transitória. O laudo de fs. 152/154 é incompleto, não mencionando o agente nocivo, índices aos quais o autor esteve exposto no período. Não há laudo ou formulário referente ao período de 04/04/94 a 06/12/94. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. - Da conversão de período comum em especial mediante fator 0,83 - Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71/0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C da Lei 5.890/1973. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÔLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, com deferência na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos riscos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.341.995-4, em 10/10/13 (fl. 188), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Conclusão - Dessa forma, considerando o reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, somados aos demais períodos de trabalho do autor (extrato CNIS anexo), excluindo-se, ainda, os períodos concomitantes, verifico que o autor, na DER de 10/10/13, NB 46/166.341.995-4, possuía 40 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pedido alternativo). Anotações Fator Contábil / carência ? Tempo até 10/10/2013 (DER) Piauí Construções 25/05/1976 28/11/1976 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias Piauí Construções 01/02/1977 18/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias 19/05/1977 31/05/1977 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 13 dias 01/08/1977 12/09/1977 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias INFUSA 08/08/1978 20/12/1979 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 13 dias Bridgestone 11/03/1980 29/04/1981 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 19 dias Eletrotécnica Joule 09/07/1981 19/04/1982 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 11 dias Dextra 22/04/1982 22/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia Instelmon 03/11/1982 24/11/1982 1,40 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia Enco 13/12/1982 25/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias promatech 01/03/1983 06/06/1983 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 6 dias Instemon 27/06/1983 03/05/1984 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 7 dias Silbor 11/06/1984 05/12/1985 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 25 dias Inylbra 09/12/1985 17/09/1986 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 1 dia Brastrap 19/09/1986 19/12/1990 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 1 dia Energizer 17/04/1991 28/02/1994 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 12 dias Plásticos Univel 04/04/1994 06/12/1994 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 3 dias Multibrás 08/05/1995 16/02/2000 1,40 Sim 6 anos, 8 meses e 7 dias Termomecânica 12/03/2001 27/08/2013 1,40 Sim 17 anos, 5 meses e 10 dias Marco Temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 5 meses e 29 dias 245 meses 37 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 9 meses e 27 dias 256 meses 38 anos e 4 meses Até a DER (10/10/2013) 40 anos, 6 meses e 27 dias 409 meses 52 anos e 2 meses Ressalto, outrossim, que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.918.514-0, desde 06/05/16 (CNIS anexo), fazendo jus, portanto à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade dos períodos de 03/11/82 a 24/11/82 (Instemon Instalações e Montagens Ltda), de 09/12/85 a 17/09/86 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda), de 08/05/95 a 16/02/00 (Multibrás S/A Eletrodomésticos) e de 12/03/01 a 27/08/13 (Termomecânica São Paulo S/A) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviços comuns, somá-los aos demais períodos e conceder ao autor o benefício de aposentadoria pro tempo de contribuição, NB 42/166.341.995-4, desde a DER de 10/10/13, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem costas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no arts. 8º, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0012017-36.2014.403.6183 - OSVALDO ROBERTO DA SILVA/SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão do período comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% em acordo com o Decreto 83.080/79, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Aduz que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.366.688-1, desde 04/06/08, mas que, todavia, faz jus ao benefício de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajoso. Ocorre, porém, que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seus períodos especiais, sem os quais não faz jus a essa modalidade de benefício. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 155. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 157/170, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/185. Em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 188), foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 190/200). O E. TRF3, por sua vez, deu provimento do recurso, determinando a produção de prova pericial (fl. 214/225). Laudo pericial apresentado às fls. 284/296. Respostas aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 303/306. Alegações finais do autor às fls. 311/319. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitia a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E.

Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhador sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c). A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalta, ainda, que entendendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo assinado ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Edição Rg Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 06/03/97 a 04/06/08 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda). Assim, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que somente o período de 01/12/03 a 04/06/08 deve ser considerado especial, uma vez que o autor laborou, exposto, de forma permanente e habitual, a nível de 86,1 e 91,2 dB, conforme comprovado pelo formulário de fls. 113/115 e laudo técnico de fls. 285/296 - enquadramento no Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5 e itens 2.0.1 dos decretos 2.172/97 e 3.048/99. Todavia, deixo de reconhecer a especialidade do período de 06/03/97 a 30/11/03, vez que os níveis de ruído aos quais o autor foi exposto, eram inferiores ao limite máximo permitido, à época, conforme fls. 285/296. No laudo pericial de fls. 284/296 o perito afirma, ainda, que (...) As análises realizadas a partir dos Laudos Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT fornecidos pela outora empregada do requerente não indicam o submetimento a esta modalidade de agente agressor, ou tampouco se faz presente junto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do requerente; ao indicar como único agente agressivo o ruído; deixando de haver constatação local face a desativação das áreas nas quais teria laborado o requerente. - fl. 294. Dessa forma, também é impossível acolher as alegações da parte autora de fls. 311/319, quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/97 a 30/11/03, diante da afirmação do perito de que o único agente nocivo ao qual o autor foi exposto foi o ruído e este, no referido período, estava dentro do limite permitido por lei. - Da conversão do período comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% - Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LÍMITE APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se o que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp. 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg no EDL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÔMPLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.366.688-1, em 04/06/2008 (fl. 92), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Conclusão - Ocorre que sem o reconhecimento de todo o período requerido como especial, e sem a conversão do período comum em especial, mediante o fator 0,83, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, vez que apresenta, apenas 20 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de período especial. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecido o período especial de 01/12/03 a 04/06/08 para fins de averbação previdenciária, majorando-se assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/141.366.688-1, que o autor recebe desde 04/06/08 (fl. 92). - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade do período de 01/12/03 a 04/06/08 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo à respectiva averbação, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a DER de 04/06/08 (fl. 92), observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença

prevenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000295-68.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-32.2014.403.6183 ()) - ZENILDES DAMIANA DE OLIVEIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS (fls. 300/313) e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado para cumprir a determinação, quedou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 327, promovendo a virtualização dos autos.

Saliento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será arcautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-69.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA MAIA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-22.2015.403.6183 - ALEX VALENTIN DE ASSIS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034803-74.2015.403.6301 - VILMA FERREIRA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretária está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058353-98.2015.403.6301 - MARILDA DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do portador de deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013. Aduz que requereu o benefício em 09.04.2014, NB 42/168.390.556-0, sendo o mesmo indeferido pela falta de tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital. Deferida a produção de prova pericial, houve a juntada dos respectivos laudos às fls. 124/126 e 138/140. Houve a apresentação de esclarecimentos do perito médico às fls. 150/151. As fls. 177/178 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias. Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 17/06/2016 (fl. 184), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 192. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 194/196 pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 199/200. Diante do despacho proferido à fl. 198, houve a realização de nova perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 213/214. O INSS apresentou impugnação às fls. 217/233, razão pela qual os autos foram devolvidos ao perito judicial, que prestou novos esclarecimentos (fl. 226). As partes manifestaram-se novamente às fls. 225, 229/233 e 246/247. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade da pessoa com deficiência estão regulados pela Lei Complementar 142, de 08/05/13 e pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013. Trata-se de concessão de aposentadoria, nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado. A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na LC 142/13 (NB 42/168.390.556-0, requerida em 09.04.2014 - fl. 41). O art. 2º da LC 142/13, define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição, pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício. No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º da LC 142/13, abaixo transcrito: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; Já no caso da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, haverá a concessão do benefício com redução de cinco anos no requisito etário: 60 anos de idade se homem e 55 anos de idade, se mulher, nos termos do inciso IV, art. 3º, da LC 142/13, in verbis: Art. 3º (...) IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições para ambas as espécies de aposentadoria aqui mencionadas, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente à respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência. No presente caso, a perícia médica judicial realizada em 12.02.2016, conforme laudo às fls. 138/140 e esclarecimentos às fls. 150/151, constatou que a autora possui luxação congênita no quadril direito desde o nascimento, e que começou a sentir dores aos 30 anos de idade. Em seus esclarecimentos (fls. 150/151), o douto perito afirmou que a deficiência da autora foi se agravando ao longo do tempo, passando a ser moderada e dificultar suas atividades laborativas, a partir de 06/09/2012, segundo relatório médico apresentado. Por sua vez, na perícia médica judicial realizada em 02/06/2017, conforme laudo às fls. 213/214, o perito esclareceu que a autora está total e permanentemente incapacitada para exercer suas atividades profissionais habituais, pois necessita de tratamento cirúrgico, para colocação de prótese total coxo-femoral porém é relativamente jovem para a cirurgia proposta, devendo esta ser postergada, até as dores ficarem mais intensas, devido ao tempo de duração da prótese, que, em média, é de 15 anos (fl. 214). Desse modo, diante de todos os elementos probatórios apresentados, constatou que a autora é portadora de deficiência desde o seu nascimento, em decorrência de luxação congênita no quadril direito. No entanto, a análise conjunta dos laudos médicos e socioeconômico (fls. 124/126, 138/140, 150/151, 213/214 e 226) denotam que inicialmente a deficiência era de grau leve, pois não obstruía ou limitava o acesso da autora ao regular exercício de suas atividades laborativas. Entretanto, o agravamento do quadro clínico da autora resultou no agravamento grau de sua deficiência, o qual passou a ser classificado como moderado a partir de 06/09/2012 (fl. 151). Compulsando dos autos, verifico que enquanto possuía deficiência leve, a autora exerceu as seguintes atividades laborativas (fls. 83/84): 18.01.1978 a 15.03.1978 (Buck S/A), 16.01.1979 a 23.04.1979 (Tri-Set Textil Ltda.), 05.01.1981 a 15.01.1986 (Fábrica de Artefatos de Borracha Cruzeiro), 01.10.1986 a 08.03.1990 (DataMax Informática), 02.07.1990 a 14.01.1991 (Winpool Assessoria Tributária), 04.11.1991 a 12.11.1991 (Lct Mão de Obra Temporária), 02.12.1991 a 22.04.1994 (Itatiaia Seguros), 01.04.1996 a 16.08.2006 (Angra Administração e Corretagem de Seguros), 01.04.1996 a 16.08.2006 (AOQ Holdings Corretores de Seguros), 01.02.2008 a 02.05.2008 (Científica Produtos Laboratoriais) e de 01.01.2011 a 05.09.2012 (Contribuinte Individual). Por sua vez, após o enquadramento de sua deficiência em moderada, foi contribuinte individual durante o período de 06.09.2012 a 09.04.2014. Desse modo, à luz do disposto no art. 7º da LC 142/13 e do art. 70-E do Decreto nº 8.145/13, e considerando que o grau de deficiência leve é preponderante, verifico que na data do requerimento administrativo, em 09.04.2014 (fl. 41), a autora possuía 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição: Considerando que o art. 3º, inciso III, da LC nº 142/13, estabelece que a segurada com deficiência leve deve contar com 28 (vinte e oito) anos de contribuição, constatou que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documental e verbalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-64.2016.403.6183 - JOSE OSVALDO DE CARVALHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 106/111, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciarse o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 113/114, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, decorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE VÍCIOS. AUSENTES. PREGUNTAÇÃO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade

Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infrigente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002740-25.2016.403.6183 - DIVA RODRIGUES LESSA X WALTER RODRIGUES LESSA X IGOR HENRIQUE LESSA ALVES VANDERLEI X WALTER LESSA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003734-53.2016.403.6183 - APARICIO BRAGA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total descompasso com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004557-27.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 416/425, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória.É o relatório.Fundamento e decido.Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 435/436, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infrigente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004707-08.2016.403.6183 - SERGIO MARQUES FURLANETO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006622-92.2016.403.6183 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que reconheça períodos rurais e especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/165.711.623-6, requerido em 16.07.2013.Com a inicial vieram os documentos.Indefiro o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 125.Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 128/140 arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferida a produção da prova testemunhal, houve a expedição de carta precatória (fls. 169/171). Houve a realização de audiência para a realização do depoimento pessoal do autor, bem como para a oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 185/190). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Quanto à prescrição quinquenal, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum-O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do

Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo: b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo: c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para o reconhecimento da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 05.02.1981 a 29.03.1982 (Cervejarias Reunidas Skol S/A), 06.12.1982 a 16.12.1985 (Owens Illinois do Brasil S/A), 02.07.1986 a 15.01.1987 (Owens Illinois do Brasil S/A), 02.05.1988 a 27.04.1990 (Landroni Ind. e Com. Ltda.), 19.08.1991 a 30.04.1996 (Seb do Brasil Ltda.), 01.05.1996 a 31.12.2003 (Seb do Brasil Ltda.) e de 01.01.2004 a 10.03.2004 (Seb do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho, a seguir arrolados, devem ser considerados especiais: a) de 05.02.1981 a 29.03.1982 (Cervejarias Reunidas Skol S/A) o autor apresentou o formulário Dirben 8030 à fl. 88 e o laudo técnico às fls. 89/90, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam a sua efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB(b); b) de 06.12.1982 a 16.12.1985 e de 02.07.1986 a 15.01.1987 (Owens Illinois do Brasil S/A) o autor comprovou a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 96 dB, conforme consta nos PPPs às fls. 91/92 (fls. 94/95); c) de 02.05.1988 a 27.04.1990 (Landroni Ind. e Com. Ltda.) o autor apresentou o PPP de fls. 96/97 (fl. 98), e comprovou a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído na intensidade de 87 dB; d) de 19.08.1991 a 30.04.1996 (Seb do Brasil Ltda.) o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB, conforme atesta o PPP de fls. 99/100, devidamente emitido pelo representante legal da empresa. Por outro lado, os períodos de 01.05.1996 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 10.03.2004 (Seb do Brasil Ltda.) não podem ser considerados especiais, visto que às referidas épocas o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 83 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária. - Do Período Rural - O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurais, no período de 31.06.1975 a 20.05.1979. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA: 03/02/2003 PÁGINA: 344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do restrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No presente caso, a escritura de compra e venda, emitida em 1960, (fls. 39/42) e as guias de recolhimento do ITR (fls. 35/36), emitidas nos anos de 1969 e 1978, comprovam que o genitor do autor, Sr. Francisco José da Silva, foi proprietário do imóvel rural denominado Sítio Varjota, local este onde o autor alega ter exercido o labor rural. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram de modo inequívoco que o autor efetivamente trabalhou no Sítio Varjota, em regime de economia familiar, até o ano de 1979. Em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, verifico que o primeiro vínculo de trabalho urbano do autor refere-se ao período de 01.04.1979 a 12.09.1979, relativamente à empresa Bopil Borracha e Plástico Industrial Ltda. Desse modo, em face das provas produzidas nos autos, e considerando que a partir de abril/1979 o autor passou a exercer trabalho urbano, reconheço o período de trabalho rural de 31.06.1975 a 31.03.1979. - Conclusão - Diante do reconhecimento dos períodos especiais e rural acima mencionados, somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 107/111), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/165.711.623-6, em 16.07.2013, possuía 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Fator Tempo até 16/07/2013 (DER) RURAL 30/06/1975 31/03/1979 1,00 3 anos, 9 meses e 1 dia Bopil Borracha 01/04/1979 12/09/1979 1,00 0 ano, 5 meses e 12 dias Cel. Comércio 01/10/1979 08/03/1980 1,00 0 ano, 5 meses e 8 dias Nesher Cia. 01/04/1980 11/12/1980 1,00 0 ano, 8 meses e 11 dias Cervejarias Skol 05/02/1981 29/03/1982 1,40 1 ano, 7 meses e 11 dias Fibrotex Tecelagem 25/06/1982 22/09/1982 1,00 0 ano, 2 meses e 28 dias Cisper Indústria 06/12/1982 16/12/1985 1,40 4 anos, 2 meses e 27 dias Finoplastic Ind. 16/04/1986 22/04/1986 1,00 0 ano, 0 mês e 7 dias Matrizaria 19/05/1986 25/06/1986 1,00 0 ano, 1 mês e 7 dias Cisper Indústria 02/07/1986 15/01/1987 1,40 0 ano, 9 meses e 2 dias Benjamin Distribuidora 28/01/1987 06/10/1987 1,00 0 ano, 8 meses e 9 dias Respec Serviços 29/03/1988 30/04/1988 1,00 0 ano, 1 mês e 2 dias ITM Latin América 02/05/1988 27/04/1990 1,40 2 anos, 9 meses e 12 dias Trade Service 22/05/1991 18/08/1991 1,00 0 ano, 2 meses e 27 dias Alumínio Penedo 19/08/1991 30/04/1996 1,40 6 anos, 6 meses e 29 dias Seb do Brasil 01/05/1996 10/03/2004 1,00 7 anos, 10 meses e 10 dias Contribuinte individual 01/04/2004 30/04/2011 1,00 7 anos, 1 mês e 0 dia Contribuinte individual 01/06/2011 30/06/2013 1,00 2 anos, 1 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Idade Até a DER (16/07/2013) 39 anos, 8 meses e 23 dias 54 anos e 1 mês - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juízo o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período de trabalho rural de 30.06.1975 a 31.03.1979, bem como a reconhecer os períodos especiais de 05.02.1981 a 29.03.1982 (Cervejarias Reunidas Skol S/A), 06.12.1982 a 16.12.1985 (Owens Illinois do Brasil S/A), 02.07.1986 a 15.01.1987 (Owens Illinois do Brasil S/A), 02.05.1988 a 27.04.1990 (Landroni Ind. e Com. Ltda.), 19.08.1991 a 30.04.1996 (Seb do Brasil Ltda.), e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/165.711.623-6, desde a DER de 16.07.2013. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Deferir, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007288-93.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ/SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS (fls. 84/95) e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado para cumprir a determinação, quedou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 120, promovendo a virtualização dos autos.

Salento, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acatelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-76.2017.403.6183 - JOAO ANTONIO DA COSTA ALMEIDA/SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP298955 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-74.2017.403.6183 - MARCOS VANILSON FERREIRA PERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Impertinente a petição apresentada pelo INSS após a determinação de cumprimento dos termos estabelecidos na Resolução n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e em total desconhecimento com a decisão proferida pelo Conselho Nacional de justiça no processo n. 0009140-92.2017.2.00.0000.

Outrossim, cumpre ressaltar que esta secretaria está impossibilitada de atuar como parte processual, sendo-lhe vedado promover a virtualização dos autos e a sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando não realizado pelas partes, conforme disposto no art. 6 da Resolução 142/2017.

De toda sorte, a fim de se evitar maior prejuízo com a demora excessiva na tramitação do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução nº 142/2017.

Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011073-34.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-15.2006.403.6183 (2006.61.83.005447-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEBASTIAO VENCESLAU(SP203247 - SIMONE CONCEICÃO MARQUES)

A Resolução n. 142/2017 estabeleceu que a competência inicial para promover a virtualização dos autos é da parte apelante, no caso dos autos do INSS (fls. 83/87) e, somente, após o seu descumprimento e que tal ônus será atribuído ao apelado (autor), conforme artigo 5º da referida Resolução.

Ocorre, entretanto, que o INSS apesar de intimado para cumprir a determinação, quedou-se inerte.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 102, promovendo a virtualização dos autos.

Sabendo, por oportuno, que deixando as partes de cumprirem o determinado o processo será acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído, nos termos da Resolução n. 142/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001373-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001373-4) - JOAO OLIVEIRA GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos autos dos Embargos à Execução (fls. 423), aguarde-se sobrestado em Secretaria até sua baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005824-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISALTINA DA CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias da processo n.º 0486088-27.2004.403.6301 (ID 6796621) para verificação de eventual prevenção.

Como cumprimento, tomem conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007794-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARY MARCIA SANTANA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do processo n.º 0351115-38.2004.403.6301 (ID n.º 8507042) para verificação de eventual prevenção.

Como cumprimento, tomem conclusos.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEU MANOEL DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

No prazo de 15 dias, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Resta consignado competir à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante arts. 373, inc. I, e 434 da lei processual indicada.

A comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004945-68.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANTUIR DE REZENDE PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópias dos processos n.º 0069919-93.2005.403.6301, 0060444-45.2007.403.6301, 0062609-31.2008.403.6301 e 0007438-11.2015.403.6183 (ID n.º 6779695) para verificação de eventual prevenção.

Como cumprimento, tomem conclusos.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006674-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SABINO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que o processo de referência tramita na 9ª Vara Federal Previdenciária, conforme certidão ID 9745054, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição para aquele Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006684-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o processo de referência n.º 0003978-89.2010.403.6183 tramita na 1ª Vara Federal Previdenciária, conforme certidão ID 9745094, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para redistribuição para aquele Juízo.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010068-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO SOARES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469, DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação em razão da idade.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ SANT ANA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO VOM STEIN
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 2) Apresentar procuração recente;
- 3) Apresentar declaração de pobreza recente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER TEIXEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008666-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE BARBOSA DA MOTA, CRISTINA FERNANDES BARBOSA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do processo nº 0057937-82.2005.403.6301 (ID nº 8753421) para verificação de eventual prevenção.

Com o cumprimento, tomem conclusos.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HILARIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Apresentar procuração recente;
- 2) Apresentar declaração de pobreza;
- 3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

- 4) Esclarecer o seu pedido, delimitando os períodos que pretende ver reconhecidos como rural ou como atividade especial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTIM SALOMAO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
- 2) Apresentar procuração recente;
- 3) Apresentar declaração de pobreza recente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- 1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

- 2) Apresentar procuração recente;
- 3) Apresentar declaração de pobreza recente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC:

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DA COSTA SANTOS PORTERO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEBASTIAO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002946-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010095-64.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIO MARTINS DA SILVA - SP234516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRITO
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SC26084, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo da RMI.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-60.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ROMAN AGUADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **FRANCISCO ROMAN AGUADO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.441.017-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.705.308-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 03/12 e 34/44 [1]).

Ato contínuo, o autor requereu a desistência do feito (fls. 45).

Foi a parte autora intimada a providenciar procuração com poderes específicos para desistência do feito (fl. 48/49), diligência esta cumprida às fls. 50/51.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a assistência judiciária gratuita a favor da parte autora.

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 51), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às folhas 45, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-15.2018.4.03.6183

AUTOR: NASSIB MAMUD

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **NASSIB MAMUD**, portador da cédula de identidade RG nº 2.675.998-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.879.148-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 13/18 [1]).

Antes da citação, o autor requereu a desistência do feito (fl. 32).

Foi a parte autora intimada a providenciar procuração com poderes específicos para desistência do feito (fl. 33). Foi apresentada autorização feita pelo autor, para desistência do feito (fl. 35).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada (fls. 13 e 35), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à folha 32, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 08-08-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-60.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ROMAN AGUADO
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **FRANCISCO ROMAN AGUADO**, portador da cédula de identidade RG nº 2.441.017-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 064.705.308-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 03/12 e 34/44 [1]).

Ato contínuo, o autor requereu a desistência do feito (fls. 45).

Foi a parte autora intimada a providenciar procuração com poderes específicos para desistência do feito (fl. 48/49), diligência esta cumprida às fls. 50/51.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a assistência judiciária gratuita a favor da parte autora.

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 51), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às folhas 45, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-07-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008811-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDA DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **VANDA DE OLIVEIRA MARQUES**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.881.051-0 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 620.910.858-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 16/53[1]).

Foi a parte autora intimada para justificar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a demanda já havia sido objeto de julgamento (fl. 56).

Ato contínuo, a autora requereu a desistência do feito (fl. 57).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogado com poderes específicos para desistir (fl. 27), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicinda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às folhas 45, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 27-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-15.2018.4.03.6183

AUTOR: NASSIB MAMUD

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **NASSIB MAMUD**, portador da cédula de identidade RG nº 2.675.998-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 053.879.148-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com a inicial, juntou aos autos procuração e documentos (fls. 13/18 [1]).

Antes da citação, o autor requereu a desistência do feito (fl. 32).

Foi a parte autora intimada a providenciar procuração com poderes específicos para desistência do feito (fl. 33). Foi apresentada autorização feita pelo autor, para desistência do feito (fl. 35).

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada (fls. 13 e 35), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação, *a contrario sensu*, do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à folha 32, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 08-08-2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-45.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MICHELE NUNES SOARES OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MICHELE NUNES SOARES OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 44.370.275 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 316.384.048-52, contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO/SP**.

Aduz a impetrante que possui fibromialgia, dentre outras doenças, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas habituais. Sustenta que provocou o Poder Judiciário para que pudesse obter o benefício por incapacidade, vez que o pleito administrativo havia sido indeferido pela autoridade administrativa previdenciária.

Esclarece que os pedidos foram julgados procedentes para que houvesse o pagamento de benefício de auxílio-doença previdenciário desde 01/08/2016 por 120 (cento e vinte) dias, ou seja, até 25/11/2017 (NB 31/620.200.679-3).

Sustenta, contudo, que sua incapacidade persiste, de modo que não poderia a parte ré ter cessado o benefício previdenciário. Aduz que a cessação constitui ato arbitrário e ilegal, que deve ser coibido mediante a concessão da segurança.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 20/57 [1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II. MOTIVAÇÃO

Defiro a assistência judiciária gratuita a favor da impetrante, considerando a declaração de fl. 21 dos autos e a inexistência de elementos que infirmem a sua presunção de veracidade.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n.º 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, **Hely Lopes Meirelles** leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.”^[2]

No presente caso, inexistiu prova pré-constituída apta à caracterização do eventual direito líquido e certo da impetrante ao recebimento do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação em novembro de 2017.

Em primeiro lugar, verifico a decadência do direito da impetrante, considerando que já transcorreu prazo muito superior a 120 (cento e vinte) dias desde a cessação impugnada – alegadamente em novembro de 2017 – e a impetração do presente mandado de segurança. Aplica-se, pois, o teor do artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, cuja constitucionalidade está plenamente reconhecida (Súmula n.º 632/STF).

Mesmo que se considere a data de cessação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em 06/02/2018, que é diverso do apontado pela impetrante, ainda assim teria se aperfeiçoado a decadência, considerando que a impetração se verificou em 13/07/2018.

De outro lado, **ainda que assim não fosse**, seria patente a inadequação da via eleita.

Isso porque a impetrante aduz que a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença constitui ato ilegal, mas não providenciou cópia integral do processo administrativo a fim de evidenciar a arbitrariedade, apenas documentos unilaterais, sendo imprescindível a realização de perícia médica para aferição do quanto alegado.

Contudo, a produção de provas dessa natureza é incompatível com o caráter sumário do procedimento a que submetido o presente remédio constitucional.

Não havendo prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito invocado pelo impetrante, não pode o magistrado abrir prazo para emenda da inicial, a fim de sanar o defeito apontado e tampouco determinar a realização de perícia.

Nesse sentido, há precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais quais os Arestos que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O **mandado de segurança** por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.
2. Garantido o exercício da ampla defesa no procedimento administrativo do segurado, não se tratando de alta programada, pois o benefício foi suspenso diante da recusa do impetrante em comparecer à perícia revisoral. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a **perícia médica** administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.
3. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (TRF3, ApRecNec 364176, Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 20-03-2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - **Mandado de segurança**, com pedido de liminar, impetrado por Cresivaldo Olímpio de Pontes, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. - O impetrante foi convocado para perícia administrativa, a ser realizada no dia 24/06/2015, após denúncia enviada ao INSS, noticiando o exercício de atividade remunerada pelo autor. - Do exame da documentação apresentada, extrai-se, portanto, a inexistência de direito líquido e certo a amparar o mandamus, eis que a aposentadoria por invalidez foi cessada após a realização de perícia por profissional médico da Autarquia, que concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. - Há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas, a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91. - Não há qualquer comprovação de que o benefício tenha sido cessado sem a realização de **perícia médica**. O simples fato de o laudo pericial não ter sido juntado aos autos não é suficiente a demonstrar o alegado pelo impetrante. - Em razão da controvérsia acerca dos fatos, não se pode concluir se persistia ou não a incapacidade laborativa quando da cessação do benefício sem a realização de **perícia médica** judicial, o que demanda dilação probatória. - Revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade. Desta forma, caberá ao segurado comprovar o seu direito na via processual adequada, já que a via estreita do **mandado de segurança** exige que o direito líquido e certo seja comprovado de plano, ou seja, apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamam produção e cotejo de provas. - Ausente o interesse de agir, consubstanciado na adequação do provimento jurisdicional invocado, o feito deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AMS 367248, Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. em 24-04-2017).

Destarte, ante a necessidade de dilação probatória, verifica-se a inadequação da eleição da via mandamental, devendo a impetrante se socorrer das vias judiciais ordinárias, oportunidade na qual poderá produzir prova apta a comprovar o seu direito à implantação do benefício.

Por qualquer ângulo que se analise a controvérsia, pois, não há razão à parte autora.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **MICHELE NUNES SOARES OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 44.370.275 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 316.384.048-52, contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO/SP**.

Custas devidas pela impetrante, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, restar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos hábil a justificar a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, as obrigações citadas (art. 98, § 3º, CPC).

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Não há reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consultado em 25-07-2018.

[2] Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008436-20.2017.4.03.6183
AUTOR: MURILLO LEAL FIRMINO
REPRESENTANTE: VALQUIRIA MARIA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **M. L. F.**, menor representado por sua genitora, Valquíria Maria Firmino, portadora do RG nº 41.482.394-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 331.392.128-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula o autor a percepção de auxílio reclusão em decorrência da segregação de seu genitor, Eduardo Leal Laureano, ocorrida em 26-06-2013. Aduz que é filho do segurado e que este laborava como motorista quando da prisão, e que o salário de contribuição alcançava R\$ 958,16 (novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).

Aduz que reúne todos os requisitos legais necessários à percepção do benefício previdenciário em referência e que, ainda assim, fora indeferido pela autarquia previdenciária (NB 25/168.603.468-4, DER 09-04-2014).

Assim, requer a procedência dos pedidos e pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, concedido o benefício a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 06/61[1]).

Originalmente, foi o processo distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados cálculos (fls. 113/125).

Conclusos os autos, houve declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 126/129).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, vieram os autos conclusos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 138/140).

A parte ré foi citada e contestou o feito aduzindo a inexistência de comprovação da baixa renda a justificar a concessão do auxílio-reclusão (fls. 141/145).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 148/149, pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica à contestação, reiterando pedido de procedência dos pedidos (fls. 150/155).

Foi a parte autora intimada a apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 156/157), diligência cumprida às fls. 158/162. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 163.

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse a afirmação veiculada na petição inicial no sentido de que não teria o segurado laborado junto à empresa MS Brasil Serviços de Homecare e Remoções Ltda.

O autor manifestou-se às fls. 168/169 requerendo a desistência da ação.

A autarquia previdenciária ré condicionou a aceitação do pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a pretensão (fl. 172).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito. O patrono constituído possui regulares poderes para tanto (fl. 6).

Por haver contestação, num primeiro momento, faz-se necessária a prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento.

A resistência em aceitar a desistência da ação deve ser lastreada em motivo idôneo. Do contrário configura inadmissível abuso de direito.

Nesse sentido lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que:

“Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”^[2]

De outro lado, mostram-se oportunas as lições de José Antônio Savaris acerca da natureza irrenunciável do direito previdenciário em si:

“A inalienabilidade do direito previdenciário quer significar que o direito fundamental à proteção social não pode ser separado definitivamente da esfera jurídico-patrimonial de seu titular. Ele não pode ser alienado pelo seu titular ou expropriado pelo Estado ou por terceiros. Trata-se de direito indisponível, no sentido de que não se pode transferir e, ademais, não se pode renunciar.

É razoável entender que a natureza alimentar dos direitos previdenciários – e sua relação com o direito à vida – faz-os hospedar a característica da indisponibilidade e, por conseguinte, da irrenunciabilidade.

É de se compreender, por outro lado, que a circunstância de uma prestação previdenciária apresentar conteúdo econômico-patrimonial conduz à conclusão de que a indisponibilidade dos direitos previdenciários é relativa, e não absoluta. O direito fundamental social à previdência social (o direito fundamental em si) é indisponível, mas não o exercício do direito que conduz ao recebimento de expressão econômica verificada em uma prestação previdenciária. (...) O espaço de disponibilidade de um direito previdenciário refere-se a faculdade de decisão, pelo seu titular, dos termos em que será exercido.”^[3]

No caso sob análise, condicionar a aceitação do pedido de desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação configura medida totalmente desproporcional, notadamente porque a ação versa sobre o direito à obtenção de auxílio-reclusão, direito de matriz constitucional.

A renúncia a tal direito imporá um ônus excessivo, não razoável e inadmissível à parte autora ante, como visto, a irrenunciabilidade que orienta o direito fundamental ao amparo previdenciário.

Considerando que não apresentou o réu motivo justificado e idôneo a fundamentar sua discordância do pedido, entendo que a desistência deve ser homologada por este juízo.

III – DISPOSITIVO

Por essa razão, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 168/169, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do novel Código de Processo Civil.

O autor arcará com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios - art. 90, CPC/15 -, os quais ficam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §6º do atual Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 08-08-2018.

[2] *Código de Processo Civil Comentado*, RT, 13ª edição, p. 610.

[3] *Direito Processual Previdenciário*, Ed. Alteridade, 7ª edição, p. 86/87.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **RAINER PAPPON**, portador do documento de identificação RNE W274544-Z e inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.915.048-91, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora, com a postulação, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/083.966.304-8.

Objetiva o autor a revisão do valor dos seus proventos previdenciários, mediante recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição, que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente à época da concessão do benefício, incluindo-se os reflexos das EC 20/98 e 41/03.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 19/27[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, bem como de cópia da carta de concessão do benefício (fls. 30).

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar para cumprimento das determinações judiciais (fl. 31), a parte autora nada aduziu.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fora o autor intimado para juntar aos autos a carta de concessão do benefício previdenciário objeto da demanda, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora ficou-se inerte.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos o documento solicitado pelo Juízo, deixando, por duas vezes, de cumprir a determinação judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **RAINER PAPPON**, portador do documento de identificação RNE W274544-Z e inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.915.048-91, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **M. L. F.**, menor representado por sua genitora, Valquíria Maria Firmino, portadora do RG nº 41.482.394-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 331.392.128-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Postula o autor a percepção de auxílio reclusão em decorrência da segregação de seu genitor, Eduardo Leal Laureano, ocorrida em 26-06-2013. Aduz que é filho do segurado e que este laborava como motorista quando da prisão, e que o salário de contribuição alcançava R\$ 958,16 (novecentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).

Aduz que reúne todos os requisitos legais necessários à percepção do benefício previdenciário em referência e que, ainda assim, fora indeferido pela autarquia previdenciária (NB 25/168.603.468-4, DER 09-04-2014).

Assim, requer a procedência dos pedidos e pugna pela concessão da tutela de urgência, para que seja, imediatamente, concedido o benefício a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 06/61[1]).

Originalmente, foi o processo distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados cálculos (fls. 113/125).

Conclusos os autos, houve declínio de competência em razão do valor da causa (fls. 126/129).

Redistribuídos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, vieram os autos conclusos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência (fls. 138/140).

A parte ré foi citada e contestou o feito aduzindo a inexistência de comprovação da baixa renda a justificar a concessão do auxílio-reclusão (fls. 141/145).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 148/149, pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica à contestação, reiterando pedido de procedência dos pedidos (fls. 150/155).

Foi a parte autora intimada a apresentar certidão de recolhimento prisional atualizada (fls. 156/157), diligência cumprida às fls. 158/162. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 163.

O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse a afirmação veiculada na petição inicial no sentido de que não teria o segurado laborado junto à empresa MS Brasil Serviços de Homecare e Remoções Ltda.

O autor manifestou-se às fls. 168/169 requerendo a desistência da ação.

A autarquia previdenciária ré condicionou a aceitação do pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a pretensão (fl. 172).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito. O patrono constituído possui regulares poderes para tanto (fl. 6).

Por haver contestação, num primeiro momento, faz-se necessária a prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento.

A resistência em aceitar a desistência da ação deve ser lastreada em motivo idôneo. Do contrário configura inadmissível abuso de direito.

Nesse sentido lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que:

“Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”^[2]

De outro lado, mostram-se oportunas as lições de José Antônio Savaris acerca da natureza irrenunciável do direito previdenciário em si:

“A inalienabilidade do direito previdenciário quer significar que o direito fundamental à proteção social não pode ser separado definitivamente da esfera jurídico-patrimonial de seu titular. Ele não pode ser alienado pelo seu titular ou expropriado pelo Estado ou por terceiros. Trata-se de direito indisponível, no sentido de que não se pode transferir e, ademais, não se pode renunciar.

É razoável entender que a natureza alimentar dos direitos previdenciários – e sua relação com o direito à vida – faze-os hospedar a característica da indisponibilidade e, por conseguinte, da irrenunciabilidade.

É de se compreender, por outro lado, que a circunstância de uma prestação previdenciária apresentar conteúdo econômico-patrimonial conduz à conclusão de que a indisponibilidade dos direitos previdenciários é relativa, e não absoluta. O direito fundamental social à previdência social (o direito fundamental em si) é indisponível, mas não o exercício do direito que conduz ao recebimento de expressão econômica verificada em uma prestação previdenciária. (...) O espaço de disponibilidade de um direito previdenciário refere-se a faculdade de decisão, pelo seu titular, dos termos em que será exercido.”^[3]

No caso sob análise, condicionar a aceitação do pedido de desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação configura medida totalmente desproporcional, notadamente porque a ação versa sobre o direito à obtenção de auxílio-reclusão, direito de matriz constitucional.

A renúncia a tal direito imporiria um ônus excessivo, não razoável e inadmissível à parte autora ante, como visto, a irrenunciabilidade que orienta o direito fundamental ao amparo previdenciário.

Considerando que não apresentou o réu motivo justificado e idôneo a fundamentar sua discordância do pedido, entendo que a desistência deve ser homologada por este juízo.

III – DISPOSITIVO

Por essa razão, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 168/169, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do novel Código de Processo Civil.

O autor arcará com o pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios - art. 90, CPC/15 -, os quais ficam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I e §6º do atual Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 08-08-2018.

[2] *Código de Processo Civil Comentado*, RT, 13ª edição, p. 610.

[3] *Direito Processual Previdenciário*, Ed. Alteridade, 7ª edição, p. 86/87.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-50.2017.4.03.6183

AUTOR: SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA**, portador do documento de identificação RG nº 17.972.856-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.550.598-37, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/170.386.824-0, requerido administrativamente em 06-10-2014.

Aduz que, até a data do requerimento administrativo, possuía mais de 29 (vinte e nove) anos de tempo especial, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/26 e 27/29[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado, bem como de cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/170.386.824-0 (fl. 33).

A parte autora requereu dilação de prazo (fls. 34/35), o que foi deferido por este Juízo (fl. 36).

Concedido prazo suplementar para cumprimento das determinações (fl. 37), a parte autora retificou o endereço informado na petição inicial (fls. 38/39), deixando, uma vez mais, de cumprir as determinações judiciais.

Foi concedido novo prazo para a emenda da petição inicial (fl. 40).

A parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Postula a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Fora o autor intimado para juntar aos autos o procedimento administrativo do benefício previdenciário objeto da demanda, nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora pediu a dilação do prazo.

Concedido prazo suplementar, não trouxe aos autos o documento solicitado pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a determinação judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a revisão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto por **SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA**, portador do documento de identificação RG nº 17.972.856-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 076.550.598-37, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3195

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-24.1993.403.6183 (93.0002346-2) - LIBERATO CORACA X LUSIA SERTORIO X MANUEL ALFARO QUESADA X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MANOEL LOZANO NAVARRO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA THEREZA BARRIO PIFFER X MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS X MILTON DOMINGOS ALONSO X NELSON BARCHI X NEI DE PAULA PALMEIRA X PAULA CARVALHO X PAULO PANECZKO X NAYDE GALLI JARDIM X ROBERTO GAMA DUARTE X ROSA PIRES PINTO ANTONIO X CARLOS ALBERTO PINTO ANTONIO X SALVADOR DE GENNARO X SYLVIA ORMINDA VITAL OLIVO X SYLVIO PONTES X THEREZA DA CONCEICAO LOPES X VICENTE CARVEJANI X VICTOR CIPRES MENDONZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a juntada dos documentos pelo INSS (fls.669/685), dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 40(quarenta) dias, nos termos da decisão de fls.666.

PROCEDIMENTO COMUM

0034715-71.1993.403.6183 (93.0034715-2) - LUIZ CURILOV X OLAVO TRIGO GIL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003720-50.2008.403.6183 (2008.61.83.003720-2) - ALCEU DONIZETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para juntada dos documentos que comprovem a situação de hipossuficiência, assim com a esclarecer se mantém o vínculo empregatício com a empresa IBRATEC ARTES GRÁFICAS LIMITADA, cuja a renda para 01/2018 era R\$7.717,84.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-45.2013.403.6183 - OSVALDO LELES PEDROSO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011067-90.2015.403.6183 - WILSON CORREA CACADOR(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta)dias para juntada de cópia integral da reclamatória trabalhista e do processo administrativo, devendo ser anexado em mídia, considerando o volume de peças indicado.

Publique-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002016-26.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012061-17.1998.403.6183 (98.0012061-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA DAS GRACAS GOMES(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO)

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018947-24.1997.403.6100 (97.0018947-3) - JOSE CONSOLE(Proc. JOSE RIBEIRO AREAS E Proc. MARIA SELIS LIMA DE FARIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

FLS.402 e 419 verso: Considerando o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia das decisões, para as providências cabíveis.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013936-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013936-0) - MARIA JULIA BRINGEL VIDAL X GILVAN VIDAL VITAL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JULIA BRINGEL VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, reitere-se o ofício expedido, solicitando cópia do alvará de levantamento devidamente liquidado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003343-11.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.169: Ciência à parte autora da reativação do benefício e do início do programa de reabilitação, conforme comunicado do INSS.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001762-53.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SILVA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se os autos em secretaria, o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016945-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016945-7) - IVO DUARTE FILHO X NEIDE MARIA DUARTE(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

NEIDE MARIA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.409/410: Aguarde-se, pelo prazo de 30(trinta) dias, notícia acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006227-13.2010.403.6183 - JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X G5 CREDLIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não houve qualquer oposição das partes em relação à cessão de direitos realizada, apesar de regularmente intimados(fls. 334/351), fato que, por força de contrato, transfere os valores ao cedido.
Comprovado o pagamento, defiro a expedição do alvará de levantamento.
Após, com o alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012682-57.2011.403.6183 - LUIZ BOFFO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BOFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004392-82.2013.403.6183 - GENILDO ALVES DE MENESES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO ALVES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do feito, após a homologação do acordo junto ao E. TRF(fls.171/173), intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.180/209, no prazo de 30 dias.
Em caso de discordância, deverá a exequente juntar aos autos memória de cálculo que entende devido.
Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006658-42.2013.403.6183 - JOSE CHAGAS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação do INSS, nos termos do art.535 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008523-03.2013.403.6183 - JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO FRANCISCO DE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.
Int.

Expediente Nº 3196

PROCEDIMENTO COMUM

0014290-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014290-7) - MIHALY ROZSAVOLGYI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.283/299: Proceda a secretaria à consulta do agravo de instrumento .
Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000611-47.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-04.2002.403.6183 (2002.61.83.000859-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA X DORIVAL FAGUNDES DE MOURA - MENOR IMPUBERE (CILCERA ALVES FAGUNDES DE MOURA)(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Intime-se o INSS da decisão de fls.68.
FLS.70/75: Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980971-15.1987.403.6100 (00.0980971-6) - HUGO WOLFRAM MOREIRA X DIRCEA MORENO MOREIRA X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X EUNICE JANUARIA MOREIRA X ADRIANA MORENO MOREIRA X RENATA MOREIRA KHATCHADOURIAN X MONTAGUE PERCIVAL STARR X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X HUGO WOLFRAM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE JANUARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONTAGUE PERCIVAL STARR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, reitere-se o ofício expedido, solicitando cópia do alvará de levantamento devidamente liquidado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004123-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004123-1) - VASCO NASCIMENTO X NAIR BAPTISTA DAMARIO X BENEDITO LEITE BRITO X IRACY MAZARA TONIOLO X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X MANOEL SILVEIRA FRANCO X MARCIO ANTONIO CRISTINO X NELSON ALVES CRUZ X ODILA BRENELI CRUZ X CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI X OSWALDO CALUZNI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VASCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR BAPTISTA DAMARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEITE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY MAZARA TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SILVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA BRENELI CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA NUNES DE SIQUEIRA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CALUZNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 925/930 - manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001637-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001637-8) - ASTROGILDO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASTROGILDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Ante o lapso temporal, reitere-se o ofício expedido, solicitando cópia do alvará de levantamento devidamente liquidado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006245-73.2006.403.6183 (2006.61.83.006245-5) - RAIMUNDO ALBINO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALBINO FILHO X MARCO ANTONIO PEREZ ALVES

FLS.246/248: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº 5020257-43.2017.4.03.0000.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004820-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004820-4) - MARIA GONCALVES DE SOUZA X RIVALDO GONCALVES DE SOUZA X ROSEMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, reitere-se o ofício expedido, solicitando cópia do alvará de levantamento devidamente liquidado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011446-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011446-8) - CARLOS AUGUSTO PACINI X ELISABETE DOS SANTOS PACINI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, reitere-se o ofício expedido, solicitando cópia do alvará de levantamento devidamente liquidado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009882-56.2011.403.6183 - DELIA DIAS DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIA DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025056-08.2012.403.6301 - VALDETE REIS DA INVENCAO(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE REIS DA INVENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da decisão de fls.230/231.

FLS.237/245: Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000602-61.2011.403.6183 - DALMA NEVES DE QUEIROZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMA NEVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.286/287: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009647-89.2011.403.6183 - WAGNER LUIS MERNICK(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER LUIS MERNICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impugnação do INSS, nos termos do art.535 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007806-88.2013.403.6183 - DARIO PETROLINO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PETROLINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007200-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDIA VEJA RANGEL GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA - SP349931

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LIDIA VEJA RANGEL GOMES, nascida em 03/08/195, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – VILA MARIANA**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte pleiteado em 16/05/2017 (NB 183.092.227-8).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido de medida liminar e concedidos os (ID 3422586).

Intimada, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício de pensão por morte com data de início em 30/11/2017 (ID 5447329).

O Ministério Público Federal restou intimado (ID 8593114).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 9322344).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a conclusão do pedido de pensão por morte requerido em 16/05/2017 (NB 183.092.227-8).

Consoante informação prestada pela autoridade impetrada, o benefício restou concedido em 30/11/2017 (ID 5447329).

Em pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constata-se a efetiva implantação do benefício de pensão por morte (NB 1830922278) com data de início em 16/03/2017.

Assim, tendo em vista que a parte impetrante já obteve a tutela pleiteada, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008421-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JULIO ALVES MOREIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário (DIB 21/08/1988), com pagamento das parcelas vencidas.

A inicial e documentos (Id 8689268-8689274).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e negada tutela de urgência (Id 9108508).

Embargos de Declaração interpostos pela parte autora requerendo a reconsideração da decisão que negou o pedido de requisição do processo administrativo ao INSS (Id 9200475).

Contestação do INSS (Id 9305563).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da informação de que a parte autora conta com 86 anos de idade e de que a entrega dos autos do Processo Administrativo não possui disponibilidade de datas para agendamento, revejo a decisão anterior para deferir a expedição de ofício à APS de São Caetano do Sul, para que apresente a íntegra do Processo Administrativo do NB 077.169.073-8, no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação eletrônica.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora a respeito da contestação juntada (Id 9305563).

Juntados os documentos, tornem conclusos para apreciação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2018.

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. Rodolfo Alexandre da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 905

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 13/08/2018 415/571

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período especiais de 13/03/1973 a 18/03/1994 (SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.) e de 13/01/1995 a 05/06/1996 (TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.350.579-7, com DER em 20/07/2007 (data de solicitação do benefício). Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/37. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a causa, além da ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/87). Decisão proferida à fl. 95 pela MM. Juíza Federal do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da cidade de São Paulo. Autos redistribuídos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo proferida sentença julgando extinto o processo sem análise do mérito, com o fundamento de não ser possível a redistribuição da lide do Juizado Especial Federal para a Vara Previdenciária. Apelação da parte autora às fls. 105/108, sendo recebida às fls. 117, sendo deferidos, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 122/124, dando provimento à apelação para anular a sentença e determinando o retorno dos autos para prosseguimento da ação. À fl. 127, o feito foi redistribuído à 9ª Vara Previdenciária de São Paulo. Apesar de devidamente intimada (fls. 127v e 130), a parte autora deixou de apresentar réplica e de especificar a produção de novas provas. Ciência do INSS à fl. 131, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Entendo que a prescrição quinquenal das parcelas devidas não ocorreu no presente caso, tendo em vista que não se passaram mais de cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.350.579-7) e a data de ajuizamento desta ação. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.822/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, faz-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97; Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original. Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003. Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desde modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial n1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORANEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA), PREVIDENCIÁRIO -

AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos. II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impretante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 20095001006442 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento dos períodos especiais de 13/03/1973 a 18/03/1994 (SÃO PAULO TRANSPORTE S/A) e de 13/01/1995 a 05/06/1996 (TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.350.579-7, com DER pleiteada para 20/07/2007, que alega ser a data de solicitação do benefício. Primeiramente, constatado possível erro material na indicação da data de início do período trabalhado na SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. Como exposto, em sua inicial, a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo especial para o período de 13/03/1973 a 18/03/1994. No entanto, o formulário para comprovação de atividade especial (fls. 18/19 e 26/27), a contagem administrativa de tempo de contribuição (fls. 31/36) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) indicam o período de 13/03/1974 a 18/03/1994. De igual forma, em sua inicial, a parte autora indica a data de 20/07/2007 como a DER, uma vez que seria a data de solicitação do benefício. No entanto, a comprovação de agendamento à fl. 12 e a contagem administrativa às fls. 31/36 indicam como data de solicitação o dia 21/09/2007. Desse modo, considerando que tais equívocos se devem apenas a erros materiais, a análise de tempo especial do período trabalhado na SÃO PAULO TRANSPORTE S/A se restringirá a 13/03/1974 a 18/03/1994 e a DER será fixada em 21/09/2007. De acordo com a contagem administrativa de fls. 31/36, não houve enquadramento administrativo pelo INSS de nenhum período laborado em condições especiais. Muito embora a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstre posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1504173438, com DIB em 23/10/2009) por meio de novo requerimento administrativo, não há nos autos cópia do processo administrativo que concedeu o benefício mencionado. Desse modo, não é possível concluir quais períodos restam incontroversos nos autos, bem como se os documentos apresentados no requerimento administrativo objeto desta ação são os mesmos protocolos quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1504173438. Assim, para verificar se a parte autora já faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (21/09/2007), faz-se necessária a análise dos documentos apresentados para a comprovação da especialidade do período pleiteado. Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). No tocante aos períodos de 13/03/1974 a 18/03/1994 (SÃO PAULO TRANSPORTE S/A) e de 13/01/1995 a 05/06/1996 (TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA), a parte autora apresentou formulários DIRBEN-8030 (fls. 18/19, 21 e 26/27), acompanhados dos respectivos laudos técnicos periciais assinados por engenheiros de segurança do trabalho (fls. 15/17 e 22/25), nos quais consta que no exercício de suas atividades houve exposição - de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente - a ruídos nas intensidades, respectivamente, de 85 dB(A) e 86,1 dB(A). Assim, nos mencionados períodos, os níveis de ruídos aos quais a parte autora ficou exposta são superiores ao limite de tolerância previsto para a época (80 dB(A)). Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extermar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Portanto, a exposição ao ruído já é suficiente para afirmar que os períodos de 13/03/1974 a 18/03/1994 (SÃO PAULO TRANSPORTE S/A) e de 13/01/1995 a 05/06/1996 (TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA) devem ser considerados como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos que constam no CNIS do autor, bem como na contagem administrativa às fls. 31/36, excluindo-se os concomitantes, temos a seguinte contagem até a DER (21/09/2007): Autos nº: 00096167420094036301 Autor(a): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA Data Nascimento: 12/08/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/09/2007 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 21/09/2007 (DER) Carência Concomitante ? SÃO JOSÉ IND. COM. PREGOS CONGENERES LTDA 02/05/1972 20/02/1974 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 19 dias 22 Não SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. 13/03/1974 18/03/1994 1,40 Sim 28 anos, 0 mês e 8 dias 241 Não TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA 13/01/1995 05/06/1996 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 14 dias 18 Não MASTERBUS TRANSPORTES LTDA 07/06/1996 19/09/1996 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 13 dias 3 Não MASTERBUS TRANSPORTES LTDA 02/09/1996 31/10/1997 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Não FLORIDA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA 01/11/1997 08/06/1999 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 8 dias 20 Não INTER - BUS TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA 01/03/2003 22/02/2005 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 22 dias 24 Não COOPERMANUT - COOPERATIVA DE GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO - Contribuinte Individual 01/08/2005 31/03/2006 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Não AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO 01/04/2006 30/04/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não COOPERPET COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE GERENCIAMENTO EM TRANSPORTES 01/05/2006 21/09/2007 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 21 dias 17 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 34 anos, 3 meses e 10 dias 311 meses 45 anos e 4 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 9 meses e 2 dias 317 meses 46 anos e 3 meses - Até a DER (21/09/2007) 38 anos, 10 meses e 15 dias 367 meses 54 anos e 1 mês Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Em 21/09/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos especiais de 13/03/1974 a 18/03/1994 (SÃO PAULO TRANSPORTE S/A) e de 13/01/1995 a 05/06/1996 (TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA) e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.350.579-7, com DER em 21/09/2007, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 21/09/2007, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Para o cálculo dos valores em atraso e para o cômputo das parcelas vencidas até esta sentença, frise-se que a parte autora já estava usufruindo de renda mensal decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 1504173438 desde 23/10/2009. Desse modo, mencionados valores e parcelas devem ser descontados. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000839-32.2010.403.6183 (2010.61.83.000839-7) - CELSO DONIZETI CORTEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 395/396 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença contém contradição. Sustenta que com relação ao período especial laborado de 06/03/1997 a 27/09/2007, este Juízo não se ateu a PPP retificado (fls. 150/154) e LTCAT juntado pela empregadora nestes autos (fls. 372/373), que indica a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído de 91 dB(A). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preciza serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. No presente caso, não há vícia na r. decisão deste Juízo. Observe-se que a primeira sentença de improcedência prolatada neste feito (fls. 157/162) foi anulada para possibilitar a realização da prova pericial requerida pela parte autora (fls. 179/181). Consoante laudo técnico judicial, apurou-se que as atividades exercidas pela parte autora eram SALUBRES. Foi transcrito na r. sentença embargada trecho do referido laudo no sentido de que as exposições aos agentes nocivos eram Intermitentes, o Autor no exercício de suas funções não tem rotina definida, as atividades são diversas e ocorrem de modos diferentes, conforme a demanda/manutenções a serem cumpridas (fl. 286). Assim, este Juízo entendeu que devem prevalecer as informações contidas no PPP apresentado na via administrativa (fls. 42/44) em conjunto com a conclusão do laudo judicial (notadamente às fls. 285 e 366). Enfatize-se que o LTCAT apresentado posteriormente pela empregadora foi emitido em 31/03/2017 (fls. 372/373), isto é, em verdade, não se trata do(s) laudo(s) realizado(s) pelo(s) responsável(is) pelo(s) registro(s) ambiental(is) à época do labor, médico(s) do trabalho ou engenheiro(s) de segurança do trabalho, habilitados para tanto, conforme legislação de regência. Por consequência, não é possível considerar que as informações contidas no PPP retificado, emitido em 31/03/2017, tenham por fundamento conclusões tiradas pelos responsáveis pelos registros ambientais, sendo, portanto, desconhecidos por este Juízo frente as demais provas dos autos, que são mais compatíveis com as atividades exercidas pela parte autora. A r. sentença foi bem fundamentada, não havendo falar em contradição no julgado. Percebe-se que a parte autora, ora embargante, pretende a reforma da sentença prolatada. Contudo, o inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infingente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011912-64.2011.403.6183 - ERNANI DA SILVA X MARILEUSA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ERNANI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a averbação do período comum trabalhado na empresa OBJETIVO TRABALHO TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA (16/10/1988 a 31/01/1989) e averbação e reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados nas empresas ZF DO BRASIL LTDA (05/11/1973 a 18/10/1980), MAHLE METAL LEVE S.A (12/11/1984 a 26/05/1988) e GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (07/02/1995 a 05/03/1997) com a consequente revisão da RMI de seu benefício, NB: 42/141.443.044-0 desde a DER: 27/07/2006. A fl. 187 foram concedidos aos autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 189/200 pugnando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 205/207. À fl. 258 foi deferida a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas do autor para comprovar o exercício de atividade comum no período de 16/10/1988 a 31/01/1989. Às fls. 260/261 a parte autora afirmou não ter testemunhas para arrolar para comprovar o exercício de atividade comum e, por esta razão, requer que apenas os documentos juntados ao autos sejam utilizados para a averbação do tempo trabalhado na empresa OBJETIVO TRABALHO TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA (16/10/1988 a 31/01/1989). À fl. 296 foi noticiado o óbito do autor e determinada a habilitação dos eventuais herdeiros. A herdeira MARILEUSA DA SILVA foi habilitada à fl. 349. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende o autor o reconhecimento de tempo trabalhado na empresa OBJETIVO TRABALHO TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA (16/10/1988 a 31/01/1989). Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria: Segundo o caput do artigo 55 da Lei 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. Dispõe o 3º desse artigo: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O artigo 62 do Decreto n. 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma

do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo ser reconhecido. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). A fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao réu - INSS, não sendo incumbência da parte autora trazer aos autos comprovante de quitação/regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador. Importante frisar que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACCESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presunção-se as contribuições realizadas pelo empregado, emprego doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Consecutários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de recolhimento das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A esse respeito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACCESÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). A parte autora, para comprovar seu vínculo com a empresa OBJETIVO TRABALHO TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA (16/10/1988 a 31/01/1989), juntou aos autos Ficha de Emprego Temporário às fls. 112/118 e cópia de sua CTPS à fl. 144. Os documentos juntados às fls. 112/118 não são suficientes para comprovar o exercício da atividade, no período que o autor pretende a averbação, uma vez que servem apenas de início de prova da atividade. Com efeito, intimado a apresentar rol de testemunhas para comprovar o exercício da atividade, o autor informou não ter testemunhas para arrolar (fls. 260/261). Ademais, a anotação na CTPS do autor à fl. 144 não é suficiente para comprovar o exercício de atividade comum no período que o autor pleiteia na inicial, uma vez que consta a anotação da remuneração recebida pelo autor em 24/01/1988 sem indicação de data de saída. Portanto, o período no qual o autor alega ter trabalhado na empresa OBJETIVO TRABALHO TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA (16/10/1988 a 31/01/1989) não deve ser averbado no CNIS para fins de cômputo de sua aposentadoria. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, de Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011) - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERRUPÇÃO. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995

(DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A dependência da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, podendo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 0003402/820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO Quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentro do rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU/Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et iuris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos ESPECIAL, VIGILANTE, COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ, em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orlam Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Nacional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preconiza que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade de condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orlam Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo cujo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de guarda (ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a comprovação efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, e dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimoniosa e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya e nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respectivamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). - DO RUIFUDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999: Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman

Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ/EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se que a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 db e a eletridade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 db e a eletridade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6.); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos adversas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno provido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas ZF DO BRASIL LTDA (05/11/1973 a 18/10/1980), MAHLE METAL LEVE S.A. (12/11/1984 a 26/05/1988) e GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (07/02/1995 a 05/03/1997) para o fim de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB: 42/141.443.044-0 desde a DER: 27/07/2006. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ZF DO BRASIL LTDA (05/11/1973 a 18/10/1980), o autor juntou aos autos PPP às fls. 108/109 onde consta que o autor trabalhou como retificador e, na descrição da atividade, consta que prepara e opera retíficas, trocando rebolos, dispositivos de fixação e controle, acionando os comandos para usinagem como: retífica plana externa, interna, canais e dentes; medindo as partes usinadas com paquímetro, micrômetro e engrenômetro. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 85 dB(A). Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa MAHLE METAL LEVE S.A. (12/11/1984 a 26/05/1988) o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 53 onde consta que o autor trabalhou no setor de usinagem e sua atividade consistia em Operador de máquinas iniciante, operador de máquinas, operador de máquinas oficial sob supervisão geral operava máquinas operatrizes para produção de peças. Consta, ainda, que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A) Juntos, ainda, Laudo Individual de Exposição à Agentes Físicos e/ou Químicos no Local de Trabalho às fls. 59/60, que confirma a exposição ao autor ao ruído de 91 dB(A) durante sua jornada de trabalho. Tendo em vista que, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003, os períodos trabalhados nas empresas ZF DO BRASIL LTDA (05/11/1973 a 18/10/1980), MAHLE METAL LEVE S.A. (12/11/1984 a 26/05/1988) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (07/02/1995 a 05/03/1997), o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 211 onde consta que ele foi contratado como vigilante e PPP à fl. 110 e a própria empresa, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, apresentou PPP às fls. 283/287. Consta deste último documento que o autor trabalhou como vigilante, no período mencionado na inicial e, na descrição da atividade consta que o referido segurado exerce suas atividades de forma habitual e permanente como vigilante fazendo ronda pelo local de trabalho. Em suas atividades normais está exposto aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. Munido de arma de fogo (revólver calibre 38), de modo habitual e permanente. Não ocasional nem intermitente. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não reconhecimento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Assim, considerando a atividade desempenhada pelo autor e o ramo de atividade da empresa, o período em que o autor trabalhou na empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (07/02/1995 a 05/03/1997) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com o período reconhecido administrativamente, bem como com os períodos comuns, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00119126420114036183/Autor(a): ERNANI DA SILVA Data Nascimento: 10/01/1947 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 27/07/2006 Data inicial Data Final Fator Conta / carência ? Tempo até 27/07/2006 (DER) Carência Concomitante 705/04/1962 18/07/1962 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 14 dias 4 Não24/07/1962 04/09/1962 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 11 dias 2 Não26/09/1962 31/10/1963 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 6 dias 13 Não17/07/1967 14/05/1969 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 21 dias 23 Não15/05/1969 31/05/1969 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 17 dias 0 Não28/07/1970 03/09/1973 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 6 dias 39 Não05/11/1973 18/10/1980 1,40 Sim 9 anos, 8 meses e 26 dias 84 Não01/01/1981 31/07/1982 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dias 19 Não12/11/1984 26/05/1988 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 15 dias 43 Não20/04/1989 14/02/1991 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 15 dias 33 Não13/10/1993 31/03/1994 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 19 dias 6 Não07/02/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 10 meses e 29 dias 26 Não06/03/1997 27/07/2006 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 22 dias 112 NãoMarco temporal Tempo total Carência Indade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 3 meses e 10 dias 313 meses 51 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 2 meses e 22 dias 324 meses 52 anos e 10 meses - Até a DER (27/07/2006) 38 anos, 10 meses e 21 dias 404 meses 59 anos e 6 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 27/07/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento do período especial devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Como o benefício concedido na via administrativa, sem o reconhecimento dos períodos especiais ora reconhecidos, o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. No caso dos autos, foi apresentado PPP de fls. 284/285, que serviu de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de mencionado documento apenas após vista em 25/04/2017 (fl. 295). Assim, será a partir desta data que terá direito aos efeitos financeiros da sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar com tempo especial os períodos trabalhados nas empresas ZF DO BRASIL LTDA (05/11/1973 a 18/10/1980), MAHLE METAL LEVE S.A. (12/11/1984 a 26/05/1988) e GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (07/02/1995 a 05/03/1997) para o fim de revisão o benefício concedido para ERNANI DA SILVA, NB: 141.443.044-0, DER: 27/07/2006, cujos efeitos financeiros surtirão efeitos desde 25/04/2017 nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício previdenciário. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-11.2013.403.6183 - JOSE SILVA ARAUJO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença e após a sua cessação a concessão do auxílio-acidente. Formulou, também, pedido de indenização por danos morais. Juntos com a inicial cópia do processo nº 0048708-25.2010.403.6301, que tramitou perante o JEF, no qual a ação foi julgada parcialmente procedente para a concessão do restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/537.491.606-4, cessado em 07/01/2010 até 06/04/2010 (fls. 44/57). Intimada (fl. 61), a parte autora apresentou esclarecimentos (fls. 62/63). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 83 e verso). Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 88/99). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 100 e verso). Intimada (fls. 104 e verso), a parte autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 105/112). Foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina - USP para o fornecimento de seu prontuário médico, bem como dos resultados dos exames médicos após 06/04/2010 (fl. 113). O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina - USP apresentou documentos (fls. 116/117 e processo em apenso). Ciência ao réu (fl. 118). O laudo judicial (fls. 121/131) mostrou-se discrepante com o laudo elaborado na ação anterior que tramitou no JEF, de modo que foi determinada a realização de nova perícia médica judicial (fls. 151 e verso). Juntada de laudo judicial (fls. 158/166). Dada vista às partes, decorreu o prazo para a parte autora se manifestar (fl. 167-verso) e o réu nada requereu (fl. 169). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrangia as parcelas prescritas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de

incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. Da atenta análise dos laudos judiciais elaborados no JEF (fls. 48/54 e 72/78) e nesta ação judicial (fls. 121/131 e notadamente o último - fls. 158/166), é possível concluir que não restou caracterizada situação de incapacidade laborativa da parte autora após a cessação do auxílio-doença - NB 31/537.491.606-4, com DCB em 06/04/2010 (período não abrangido pela coisa julgada do processo nº 0048708-25.2010.403.6301, que tramitou perante o JEF (fls. 55/57 e 79/81). O Sr. Perito Judicial (fl. 161) esclareceu que Não foi identificada patologia neurológica no momento. Apresenta QI estimado de 92, na média para faixa etária. Assim, embora tenha sofrido acidente de motocicleta em 07/09/2009, com traumatismo craneocéfalo, o que tudo indica é que a lesão ocasionou perturbação temporária de suas vias neurais. Tanto a perícia do JEF (fls. 48/54 e 72/78), quanto a última realizada neste processo (fls. 158/166), demonstram que não foi constatada incapacidade laborativa. Sobre se a afecção ou doença constatada causam redução persistente da capacidade fisiológico-funcional do indivíduo, o Sr. Perito Judicial também esclareceu que Pode ser controlada e tornar-se assintomática (fl. 164). Portanto, também não tem direito a percepção de auxílio-acidente, por não restar demonstrada redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, de chaveiro (fl. 161). Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor, também não deixando sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-66.2013.403.6183 - RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAFAEL JOSE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas BRAZÃO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A (03/06/1982 a 02/08/1994), IDEAL ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1996 a 28/11/2002) e RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (02/03/2005 a 05/04/2012) para a conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 03/10/2012, NB: 155.784.628-3. A fl. 102 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/113 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 118/123. A fl. 126 foi indeferido o pedido de realização de perícia técnica e determinada a juntada do laudo que embasa a elaboração do formulário referente ao período de 03/06/1982 a 02/08/1994. O autor apresentou agravo retido às fls. 127/128. A fl. 163 foi indeferido o pedido de elaboração de prova técnica por similaridade do período de 03/06/1982 a 02/08/1994. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possivelmente também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIROO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU/Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto no 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. I. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunsa a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de saltar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA

COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença para analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadrando-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo cujo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. por o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e estiver portanto arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira/REVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadrar-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, por que desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmissível o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1.4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DI 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A. (03/06/1982 a 02/08/1994), IDEAL ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1996 a 28/11/2002) e RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (02/03/2005 a 05/04/2012) para a conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (DER: 03/10/2012, NB: 155.784.628-3).BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A. (03/06/1982 a 02/08/1994), o autor juntou aos autos formulário SB-40 l. 54 onde consta que o autor trabalhou como guarda no setor da portaria. Na descrição de sua atividade consta que o autor Como guarda controlava o fluxo de entrada e saída de veículos e pessoas no recinto da fábrica ou depósito, devendo abrir e fechar portões, recolhendo autorizações de saída e encaminhava os visitantes a recepção ou preenchia fichas de identificação. Avisava o setor interessado, encaminhava os visitantes. Guardava as propriedades da empresa, executando vigilância contra roubos, incêndios, entradas ilegais, em plantão noturno, de acordo com normas e rotinas. Mantinha relação das pessoas que entram e saem após expediente normal. Referido período não deve ser tido como especial, uma vez que, pela descrição de sua atividade, ele exercia a função de porteiro e não de vigilante. Assim, tendo em vista que a função de porteiro não está enquadrada em nenhum dos Decretos e, no presente caso, não se equipara a função de vigilante, o período trabalhado na empresa BRAZAÇO MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A. (03/06/1982 a 02/08/1994) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.Com efeito, não foram juntados aos autos documentos hábeis para demonstrar a efetiva sujeição do segurado a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física (Artigo 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91).Ademais, consta na CTPS do autor (fl. 29) que nesse período ele foi contratado como auxiliar de Limpeza.Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa IDEAL ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1996 a 28/11/2002) o autor juntou aos autos PPP às fls. 55/56 onde consta que o autor trabalhou no setor de segurança exercendo a função de segurança. Na descrição de sua atividade consta que Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recebem e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio, escoltam pessoas e mercadorias. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (02/03/2005 a 05/04/2012), o autor juntou aos autos PPP às fls. 61/62 onde consta que o autor trabalhou como vigilante de portaria e como vigilante de carro forte. A atividade de vigilante de portaria foi descrita como Zelam pela guarda do patrimônio e exercem vigilância da fábrica, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, provados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anomalias; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenção simples nos locais de trabalho. Portador de arma e munições. A atividade de vigilante de carro forte consistia em Manter-se no posto de vigilância conforme pré-estabelecido, conforme planilhas e roteiros. Efetuar coletas e entrega de malotes contendo documentos contábeis ou valores, procedendo ao protocolo, preenchendo os controles (planilhas, GTVs, etc), anotando todos os dados necessários, cumprindo com rigor os procedimentos disciplinares nos momentos de carga e descarga, bem como dentro da Central de Operações e de portaria. Portador de arma e munições.Analisando-se os dois últimos períodos acima mencionados, conjuntamente, em que o autor trabalhou em atividade equiparada a de vigilante, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.No presente caso, portanto, considerando a atividade desempenhada pelo autor e o ramo de atividade das empresas, os períodos em que o autor trabalhou como vigilante nas empresas IDEAL ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1996 a 28/11/2002) e RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (02/03/2005 a 05/04/2012) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIA:Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial. Confira-se a planilha abaixo transcrita:Autos nº: 00047946620134036183Autor(a): RAFAEL JOSE DE OLIVEIRAData Nascimento: 03/02/1956Sexo: HOMENCalcula até / DER: 03/10/2012Data inicial Data Final Fator Contá p/ carência ? Tempo até 03/10/2012 (DER) Carência Concomitante ?06/03/1996 28/11/2002 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 23 dias 81 Não02/03/2005 05/04/2012 1,00 Sim 7 anos, 1 mês e 4 dias 86 Não Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, com a respectiva revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 03/10/2012, NB: 155.784.628-3. Segue abaixo planilha de tempo do autor, somando os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos comuns, excluindo-se os períodos concomitantes:Data inicial Data Final Fator Contá p/ carência ? Tempo até 03/10/2012 (DER) Carência Concomitante ?22/04/1975 05/02/1976 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 14 dias 11 Não08/03/1976 15/07/1977 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 8 dias 17 Não26/09/1977 19/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 24 dias 5 Não02/10/1978 03/06/1981 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 2 dias 33 Não15/09/1981 27/11/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 13 dias 3 Não02/12/1981 13/02/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 12 dias 3 Não14/02/1982 08/04/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 2 Não03/06/1982 02/08/1994 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 0 dias 147 Não01/02/1996 05/03/1996 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 Não06/03/1996 28/11/2002 1,40 Sim 9 anos, 5 meses e 2 dias 80 Não01/07/2003 30/11/2003 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 0 dias 5 Não02/01/2004 01/03/2005 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 0 dias 15 Não02/03/2005 05/04/2012 1,40 Sim 9 anos, 11 meses e 6 dias 85 Não06/04/2012 03/10/2012 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 2 dias 6 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 10 meses e 4 dias 256 meses 42 anos e 10 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 2 meses e 3 dias 267 meses 43 anos e 9 meses -Até a DER (03/10/2012) 39 anos, 4 meses e 19 dias 414 meses 56 anos e 8 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 4 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 4 diasDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas IDEAL ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (06/03/1996 a 28/11/2002) e RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (02/03/2005 a 05/04/2012), com a consequente revisão da RMI de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 03/10/2012, NB: 155.784.628-3, nos termos acima expostos.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício previdenciário.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00055163.2013.403.6183 - APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APARECIDA DOMINGOS DO AMARAL BERTALHA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de pensão por morte sejam readequados, para que sejam computados os períodos reconhecidos em Ação Previdenciária, elevando o valor da RMI/RMA. Autos redistribuídos para esta Vara (fl. 127). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Remessa dos autos ao Setor de Cálculos, que apurou diferenças em favor da parte autora. Vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Do pedido de revisão da RMI/RMA A autora é beneficiária de pensão por morte - NB 21/1407938042, com DIB em 24/10/2006, referente ao óbito de ANTONIO OSVALDO BERTALHA. Alega que, já na qualidade de sucessora do falecido marido, obteve provimento favorável em Ação Previdenciária de nº 0037016.30.1989.403.6183, que tramitou junto à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, para que fosse recalculado o valor do benefício instituído recebido pelo seu falecido marido (aposentadoria por invalidez NB 32/662226-7). Foi proferida sentença, determinando que o INSS promovesse o recálculo do benefício instituído, bem como pagasse à autora os valores compreendidos entre 03/2004 até o óbito do instituidor, 23/06/2006. Consta dos autos que as diferenças foram pagas, sendo que a discussão não está cingida ao período acima, mas sim ao reflexo do recálculo da RMI/RMA do NB 32/662226-7 na pensão por morte da autora (NB 21/1407938042), o que não foi automaticamente feito pela Autarquia. A autora efetuou pedido de revisão seu benefício de pensão por morte para recalcular a RMI considerando as diferenças apuradas judicialmente, o que restou indeferido pela Autarquia (fl. 99). Portanto, assiste razão à autora em buscar a inclusão dos valores reconhecidos judicialmente em sua pensão por morte por meio de ação autônoma. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria apurou, com base na documentação constante dos autos, que a autora faria jus à alteração de sua RMI para o valor de R\$ 652,90 (seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos) e RMA, para o mês de setembro de 2017, para o valor de R\$ 1.288,88 (mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) (fls. 215-223). De rigor, portanto, face ao parecer do Setor de Cálculos Judiciais, determinar a revisão do cálculo da pensão por morte percebida pela autora, com o cômputo dos períodos reconhecidos em Ação Previdenciária nº 0037016.30.1989.403.6183. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a inclusão dos valores/períodos reconhecidos pela sentença proferida na Ação Previdenciária de nº 0037016.30.1989.403.6183, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (19/06/2013 - fl. 02). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se à AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008492-80.2013.403.6183 - JOSE DA PAZ TEIXEIRA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. JOSE DA PAZ TEIXEIRA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, entre 01/03/1994 a 29/04/1994; AUTO FERR INDÚSTRIA E COMERCIO DE QUEIMADORES LTDA, entre 01/06/2001 a 21/08/2013, bem como a conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, a partir de 01/09/2011 (DIR). Requereu também fossem considerados como especiais os períodos em que trabalhou como rurícola (safista), registrados em CTPS, de 22/11/1971 a 31/05/1972, 28/08/1973 a 23/05/1974 e de 24/09/1974 a 22/05/1975 (fls. 52-93). Concedidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 101-105) e pedido de produção de provas. Laudo pericial acostado às fls. 270-298, com vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo So do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimeamento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentado da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a

edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autoridade deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)Jem suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assegurado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade. Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, não existe previsão legal para se proceder à conversão. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a ela atribuída, sujeitando-se o segurado, por isso, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial (g.n.). (AC 2001.03.99.059370.0, Rel. Des. Fed. Maria Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257) Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPSA Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funeral era o empregador, não o empregado. SITUACÃO DOS AUTOS Períodos de 22/11/1971 a 31/05/1972 (safista) - USINA SAO JOSÉ e de 28/08/1973 a 23/05/1974 e de 24/09/1974 a 22/05/1975 (safista) - COMPANHIA AGROPECUÁRIA SANTA HELENA conforme CTPS a parte autora laborou como safista nos períodos acima delineados. O INSS não averbou os referidos períodos no CNIS do autor, embora devidamente registrados. Para o trabalhador rural, é possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831 de 1964, somente para os trabalhadores da agropecuária. No entanto, o trabalhador rural, empregado de pessoa física, desenvolve uma variedade de funções, as quais, de maneira geral, não o expõem permanentemente a condições insalubres. Desse modo, não há se falar em aplicação do referido item 2.2.1 aos trabalhadores rurais empregados por pessoa física. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTEISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE. (...) 6. Quanto ao período exercido na empresa Dalaqua Com. Mad. e Compensados, verifica-se, do formulário de fl. 140, que o autor dirigia veículo de porte médio na cidade, não havendo indicativo em se tratar de veículo semelhante a caminhão, para se considerar a atividade de natureza especial. 7. Quanto ao formulário de fl. 79, esse refere-se a atividade posterior à Lei 9.032/95, atividade essa cuja natureza especial decorre exclusivamente da atividade de motorista em época que o enquadramento apenas por categoria profissional não era mais possível. Os agentes agressivos físicos indicados sol, calor, poeira, fuma e vento não são suficientes para a consideração da natureza especial, pois ao que consta, não há elemento de prova pericial indicativo de sua intensidade (que deve ser alta no tocante ao calor e ao fuma) além de, relativamente ao sol, fuma e vento, referir-se a fontes naturais e não artificiais como exigem os códigos 1.1.1 e 1.1.2. 8. A poeira que gera a insalubridade não é o pó normal e a qualquer pessoa está submetida em seus labores diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogênios tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (sílica, carvão, asbesto etc.). 9. Por fim, o período exercido na Moacyr Teixeira & Cia - 09/02/76 a 04/07/76; 01/10/76 a 30/06/80; 01/08/80 a 16/05/82 - motorista e agente funerário (fl. 18) e na C.F. Teixeira & Cia - 02/08/82 a 06/12/84; 17/09/86 a 31/12/86 - motorista e agente funerário (fl. 18) foi realizado, conforme registro profissional, principalmente na função de motorista de veículo funerário. Não há equivalência desse veículo com caminhões, à evidência. (...) (APELREEX 00021417020054039999, JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:15/10/2008 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍCIA NAS EMPRESAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TRABALHADOR RURAL. OS AGENTES AGRESSIVOS FÍSICOS INDICADOS, TAIS COMO SOL, CHUVA, CALOR E POEIRA NATURAIS NÃO CARACTERIZAM A NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. 2. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 3. Agravo improvido. (AC 00466070320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017 ..FONTE PUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGRICULTURA. NÃO ENQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. CALOR. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AVERBAÇÃO IMEDIATA DOS PERÍODOS RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS. (...) V - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários. No caso em tela, não se aplica a contagem especial por categoria profissional, prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, vez que este se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual. VI - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VII - Nos termos do artigo 497 do novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do período reconhecido como especial. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00023764720144036143, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)Inclusive, em recentes julgamentos, a TNU alterou o entendimento para considerar que a expressão trabalhadores na agropecuária se refere a trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais (Pedido 05033985020164058312). Assim, o labor exercido em 22/11/1971 a 31/05/1972 (USINA SÃO JOSÉ) deve ser tido como comum e os períodos de 28/08/1973 a 23/05/1974, 24/09/1974 a 22/05/1975 (COMPANHIA AGROPECUÁRIA SANTA HELENA) devem ser enquadrados como especiais, cabendo ao INSS a inclusão no tempo de serviço do segurado. Período de 01/03/1994 a 29/04/1994 - APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA A parte juntou o PPP de fls. 183-185, informando que trabalhou na empresa referida como eletricitista de manutenção. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em instalações elétricas e, ainda, que os agentes agressivos a que a parte esteve exposta eram ruído de 80 a 86dB(A) e óleo lubrificante e graxa. Em complementação, o autor requereu a produção de prova pericial, o que restou deferida, com o laudo acostado às fls. 284-298, que concluiu que o autor não se encontrava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente a qualquer agente agressivo. Portanto, o período de 01/03/1994 a 29/04/1994 não deve ser enquadrado como especial. Período de 01/06/2001 a 21/08/2013 - AUTO FERR INDUSTRIA E COMERCIO DE QUEIMADORES LTDA A parte juntou o PPP de fl. 228, informando que trabalhou na empresa referida como eletricitista e montador de painéis. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em instalações elétricas e, ainda, que os agentes agressivos a que a parte esteve exposta eram ruído de 62,2dB(A). Em complementação, o autor requereu a produção de prova pericial, o que restou deferida, com o laudo acostado às fls. 280-283, que concluiu que o autor não se encontrava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente a qualquer agente agressivo. Portanto, o período de 01/06/2001 a 21/08/2013 não deve ser enquadrado como especial. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 29 anos, 4 meses e 2 dias, o que não caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e nem por tempo de contribuição: Autos nº: 00084928020134036183. Autor(a): JOSE DA PAZ TEIXEIRA FILHO Data Nascimento: 06/06/1953 Sexo: MOMEM Calcula até / DER: 01/09/2011 Anotações Data inicial Data final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/09/2011 (DER) Carência Concomitante ? RURAL/SAFRISTA 22/11/1971 31/05/1972 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 10 dias 7 Não RURAL/SAFRISTA 28/08/1973 23/05/1974 1,40 Sim 1 ano, 0 mês e 12 dias 10 Não RURAL/SAFRISTA 24/09/1974 22/05/1975 1,40 Sim 0 ano, 11 meses e 5 dias 9 Não PAPELOK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 15/10/1975 30/09/1976 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 16 dias 12 Não USINA SAO JOSE S/A Empregado 14/12/1976 01/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 18 dias 13 Não WALCAR - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS 16/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 ENOCO ZOLCSAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 20/03/1978 02/01/1984 1,00 Sim 5 anos, 9 meses e 13 dias 71 Não NIWANO ELÉTRICA INSTALADORA E COMERCIO 07/05/1984 23/07/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 17 dias 3 Não TOSHIBA DO BRASIL LTDA. 08/08/1984 05/10/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 28 dias 3 Não SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS 18/03/1985 17/06/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4 Não FUNDACAO TECNICA PAULISTA LTDA 24/06/1985 10/04/1986 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 17 dias 10 Não ZOLCO S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 30/04/1986 16/11/1987 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 17 dias 19 Não HYDROMATION ZOLCO FILTROS LTDA 28/12/1987 09/05/1989 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 12 dias 18 Não ENAPLIC REP DE MAQUINAS E EQUIP INDUSTRIAIS LTDA 14/09/1989 28/02/1990 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6 Não FINARDI EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA 21/11/1990 11/11/1991 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 21 dias 13 Não SIEMENS DEMATIC LTDA. 12/11/1991 15/10/1993 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 4 dias 23 Concomitante 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 02/02/1992 11/09/1992 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 8 Concomitante PERFIL CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA 15/12/1993 25/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 11 dias 3 Não APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA 01/03/1994 29/04/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 Não LEINER A DE CARVALHO & CIA LTDA 14/06/1994 12/09/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 4 Não PERFIL CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA 16/11/1994 17/11/1994 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 2 dias 1 Não SELPREC MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA 10/02/1995 06/03/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 27 dias 2 Não NOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA 20/03/1995 23/03/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 4 dias 0 Não LEINER A DE CARVALHO & CIA LTDA 27/03/1995 20/06/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3 Não SELEX MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA 18/11/1995 24/11/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 1 Não MT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA 24/04/1998 30/06/1998 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 7 dias 3 Não NOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS 09/11/1998 24/11/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 16 dias 1 Não AUTO FERR INDUSTRIA E COMERCIO DE QUEIMADORES LTDA 01/06/2001 12/11/2014 1,00 Sim 10 anos, 3 meses e 1 dia 124 Concomitante 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 11/07/2013 14/10/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante E.D. DOS SANTOS INSTALACOES 04/05/2015 25/05/2018 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 31/07/2016 10/07/2017 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Concomitante Marco temporal Tempo total Carência Linda Até a DER (01/09/2011) 29 anos, 4 meses e 2 dias 373 (48 anos e 2 meses) Nessas condições, a parte autora, em 01/09/2011 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos e o padrão 48 anos, 4 meses e 12 dias). Contudo, a parte faz jus à averbação dos períodos acima reconhecidos com especiais, para futura aposentação. É o suficiente. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil de 2015), para reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de labor rural junto à COMPANHIA AGROPECUÁRIA SANTA HELENA, de 28/08/1973 a 23/05/1974, e de 24/09/1974 a 22/05/1975, bem como condenar o INSS a averbá-lo(s) com tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Deverá, ainda, ser averbado o período de 22/11/1971 a 31/05/1972 (rural/safista - USINA SÃO JOSÉ S/A), como tempo comum de serviço. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013328-96.2013.403.6183 - DIVALDO NOGUEIRA DE MOURA/SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIVALDO NOGUEIRA DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o reconhecimento do período em que trabalhou como pescador artesanal (01/01/1960 a 30/04/1988) e a revisão de seu benefício (NB 41/147.030.121-5, com DIB em 14/10/2006) para que o valor de sua RMI também seja calculado com base no cômputo correto dos salários de contribuição das competências 11/1998 e 03/2004 a 02/2006, com o consequente pagamento dos valores acumulados em atraso desde então. Com a inicial vieram os documentos (fls. 02/218). À fl. 221 foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal; no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 223/233). A réplica foi apresentada às fls. 238/250. Foi realizada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas, nos termos da Assentada de fls. 300/301. Manifestação do INSS à fl. 302, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Ajuizada a ação em 19/12/2013 e deferido o benefício em 19/06/2008, consoante carta de concessão de fls. 214/215, constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal. MÉRITO- DA ATIVIDADE RURAL (pescador artesanal): a) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991 a Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa: Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural - na qualidade de trabalhador rural(a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte em natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregador ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercício em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhadora rural, o rurícola/pescador não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: O Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGM/O). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dívida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boiás-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boiás-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rural. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boiá-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola/pescador): A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU). - O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do E. Gr. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos - artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula 6 da TNU); assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU); a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, in verbis: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1 - A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4 - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se tem como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como precueita o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contêm-se a partir da citação, à razão de 6% ao ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a, c, e, 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA). A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL - Para a comprovação de sua atividade rural, instrui a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colacionada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interrogado que se pretende ver. Precedentes... - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou

demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 11/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO)A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Lauria Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque vinciado pela extemporaneidade. A esse respeito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - gn.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianne Galante, DE 29.07.2008 - gn. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EIT 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Favavinha, j. 31.3.08). Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensivo do marido à sua esposa.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apeção da parte autora parcialmente.(TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)- CASO SUB JUDICEPugna a parte autora pelo reconhecimento do período em que trabalhou como pescador artesanal (01/01/1960 a 30/04/1988).Conforme documento à fl. 197, emitido pelo INSS, a autarquia previdenciária já reconheceu e homologou os seguintes períodos de trabalho na atividade de pescador: 01/01/1960 a 31/12/1960, 01/01/1964 a 31/12/1968, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1978 a 31/12/1979 e 01/01/1983 a 30/04/1988.Tais períodos, portanto, são incontroversos. Passo à análise dos períodos controvertidos. Como início de prova material, a parte autora carrou os autos a seguinte documentação: Certificado de isenção do serviço militar, emitido em 16/11/1959, onde consta a declaração do exercício da profissão de pescador (fl. 55); Inscrição do requerente junto ao Ministério da Marinha, emitida pela Capitania dos Portos do Estado da Paraíba no porto de João Pessoa, informando a atividade de pescador (fls. 58/60 e 125/126); Declaração emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) informando que o requerente é pescador cadastrado sob o nº 00619787 (fl. 77); Certidão de nascimento dos filhos do requerente indicando que a parte autora exercia a profissão de pescador (fls. 127/133); Declaração e ficha individual de aluno emitidas pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria Tavares Freire, situada no município de Pitimbu-PB, informando a matrícula da filha do requerente, bem como a profissão de pescador exercida pela parte autora (fl. 134);Além dos mencionados documentos, houve também produção de prova testemunhal.A testemunha JOÃO DUTRA FILHO disse que conheceu a parte autora na cidade de Pitimbu, há aproximadamente 50 anos, quando conviviam juntos na pesca. Afirma que o autor pescava quase todos os dias, a depender das condições do mar. Declara que a parte autora saiu de Pitimbu há 30 anos, indo para São Paulo trabalhar como cobrador. Indagado pela procuradora da autarquia previdenciária, a testemunha informou que pescavam os seguintes tipos de peixe: Arajuba, Serra e Cavala. A testemunha JOSÉ GOMES COUTINHO afirmou que conheceu a parte autora quando eram rapazes e que eram vizinhos na cidade de Pitimbu. Declara que o autor pescava todo dia, exceto nos dias de chuva. Informa que os tipos de peixe que mais pescavam eram Arajuba, Serra e Cavala. Afirma que o autor mudou-se para São Paulo há mais de 20 anos, mas que antes sempre exerceu a atividade de pesca na mesma cidade, trabalhando na Colônia Z-4 Henrique Dias. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material há de ser também condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.A prova testemunhal produzida teve o condão de suprir a lacuna existente na documentação apresentada, pois todos as testemunhas confirmaram que a autora trabalhou como pescador no período indicado.Assim, ante a prova documental e testemunhal constante dos autos, entendendo que deve haver a averbação do tempo de serviço rural do período reclamado de 01/01/1961 a 31/12/1963, 01/01/1969 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1980 a 31/12/1982. Passo, assim, a analisar o pedido de aposentadoria por idade.- APOSENTADORIA POR IDADE artigo 202, I da CF/88 prevê que:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A partir da Lei 8.213/91 mencionado artigo foi regulamentado e, em seu artigo 50, dispôs sobre a aposentadoria por idade da seguinte forma:Art.50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontina, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completo a idade carência), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição.Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais (aqui também incluídos os pescadores artesanais e os garimpeiros) de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Para alguns, a regra não aproveitava ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural.Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. É nesse sentido a jurisprudência do STJ. Assunte-se: Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).(REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em última análise, pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por idade para obter majoração do coeficiente de sua renda mensal inicial.Ocorre, porém, que conforme expressa disposição legal, ao contrário do cômputo para a carência, o acréscimo de 1% somente é devido com efetivo recolhimento das contribuições, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço.2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, 2º).3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada grupo de 12 contribuições verdadeiras à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%).4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capazes de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992. (REsp 1063112, de 16/06/2009)Idêntico posicionamento é encontrado na Súmula 76 da Turma Nacional de Uniformização: A averbação de tempo de serviço rural não contributivo não permite majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por idade previsto no art. 50 da Lei nº 8.213/91.. Assim, o reconhecimento do período trabalhado como pescador artesanal não concede à parte autora o direito a eventual aumento de sua RMI, uma vez que o reconhecimento de tempo especial não caracteriza aumento de contribuição e sim contagem de tempo ficto. - DO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI/RMA A parte autora recebe o benefício de Aposentadoria por Idade - NB 41/147.030.212-5, com DIB em 14/10/2006 e RMI no valor de R\$1.405,45 (um mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) (fls. 41/44). Alega a parte autora que seu benefício de aposentadoria por idade foi concedido sem considerar no período básico de cálculo os corretos salários de contribuição das competências 11/1998 (AUTO VIACÃO BRASIL LUXO LTDA) e 03/2004 a 02/2006 (SAMBAlBA TRANSPORTES URBANOS LTDA). Argumenta que, como a inclusão de referido período, sua renda mensal inicial deveria ser majorada. A parte autora juntou aos autos (fls. 37/40) as relações dos salários de contribuição emitidas pelas empregadoras, sendo possível constatar a diferença entre os salários de contribuição indicados nos mencionados documentos e os utilizados pela autarquia previdenciária na memória de cálculo para a concessão do benefício (fls. 41/44). Com relação à competência 11/1998, enquanto o INSS considerou como salário de contribuição o valor de R\$246,11, a relação da empresa AUTO VIACÃO BRASIL LUXO LTDA (fl. 38) indica salário de contribuição no valor de R\$724,63. Corroborando tal constatação, no processo administrativo também estão presentes fichas emitidas pela empresa, contemporâneas ao período em questão, indicando a relação dos salários de contribuição, sendo que o valor anotado para novembro de 1998 é R\$724,63 (fl. 67). Quanto às competências de 03/2004 a 02/2006, a memória de cálculo (fls. 41/42) considerou o valor de um salário mínimo (à época) como os salários de contribuição do período. No entanto, a relação dos salários de contribuição fornecida pela empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (fl. 40), apresentada apenas na via judicial, indica os seguintes valores: R\$636,88 (03/2004); R\$642,32 (04/2004); R\$696,64 (05/2004); R\$544,26 (06/2004); R\$696,64 (07/2004);

RS674,88 (08/2004); RS674,88 (09/2004); RS696,64 (10/2004); RS718,41 (11/2004); RS675,59 (12/2004), RS716,86 (01/2005); RS566,02 (02/2005); RS674,87 (03/2005); RS674,88 (04/2005); RS786,46 (05/2005); RS716,10 (06/2005); RS739,20 (07/2005); RS707,29 (08/2005); RS693,00 (09/2005); RS739,20 (10/2005); RS716,10 (11/2005); RS717,33 (12/2005); RS708,98 (01/2006); RS646,80 (02/2006). Frise-se que a falta de registro no CNIS dos corretos salários de contribuição não transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade jurista tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 8.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com escio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36) Assim, conclui-se que deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial para determinar a revisão do benefício do autor para que seja realizado o recálculo da RMI de seu benefício, com o correto cômputo dos salários de contribuição dos períodos 11/1998 e 03/2004 a 02/2006. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de trabalho como pescador artesanal nos períodos de 01/01/1960 a 31/12/1960, 01/01/1964 a 31/12/1968, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1978 a 31/12/1979 e 01/01/1983 a 30/04/1988 e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. No mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda com relação aos pedidos remanescentes para: (i) reconhecer e condenar o INSS a averbar o tempo de trabalho como pescador artesanal referente aos períodos de 01/01/1961 a 31/12/1963, 01/01/1969 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1977 e 01/01/1980 a 31/12/1982; (ii) condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial e da renda mensal atual da aposentadoria por idade NB 41/147.030.212-5, computando os corretos valores dos salários de contribuição das citações 11/1998 e 03/2004 a 02/2006, conforme indicado acima, com o pagamento das parcelas e diferenças (DIP) desde a data de citação do INSS (06/05/2014), por ser a data em que a autarquia previdenciária teve ciência dos documentos apresentados somente na via judicial e determinantes para a concessão deste julgamento. Condene, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIP, em 06/05/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ressalte, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto de que o autor não possui condições financeiras para arcar com os custos processuais, foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgamento (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-05.2014.403.6183 - SANDRA SALGADO(SPI30879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL face à sentença de fls. retro, que determinou a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição de em aposentadoria de professor (NB 57) desde a DER (31/10/2002), respeitada a prescrição quinquenal, bem como a conversão dos períodos laborados na atividade de magistério antes da EC nº 18/81. Aduziu o INSS que, para a conversão em aposentadoria de professor (25 anos) não poderia haver contagem ficta de tempo especial (ou seja, aplicação do fator 1,2 para os períodos anteriores à edição da EC nº 18/81). Sustentou o embargante que a aplicação do fator de conversão 1,2 até a data de 30/06/1981 somente teria lugar caso fosse determinada a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da embargada. Requeru, portanto, fosse sanada a contradição acima apontada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Razo assiste ao embargante. De fato, não é congruente efetuar a conversão de tempo comum em especial para a aposentadoria de 25 anos de professor, devendo, nesse caso, haver somente a comprovação de atividade exclusiva do magistério nos ensinos fundamental e médio. Nesse ponto, a sentença reconheceu a atividade de professora da parte autora, comprovada nos autos em observância à legislação. Havendo pedidos sucessivos formulados na inicial, necessário se faz analisar o pleito de aposentadoria de professor de 25 anos de magistério; e, se o caso, posteriormente analisar a conversão do tempo laborado até a EC nº 18/81 para revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida pela embargada. É o que se faz a seguir: CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Conforme se verifica do Cálculo de Tempo de Contribuição retificado (fls. 73-74), a parte autora possuía 26 anos, 01 mês e 06 dias (DER em 31/10/2002). O cálculo foi corrigido justamente para eliminar a contagem em dobro do RPPS e RGPS (fls. 86-87), conforme decisão proferida pela Junta de Recursos da Previdência Social em 28/03/2005. Descontando-se os períodos concomitantes a parte autora faz jus à aposentadoria de professor de 25 anos (NB 57). Autos nº: 00007800520144036183 Autor(a): SANDRA SALGADO Data Nascimento: 27/09/1947 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 31/10/2002 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 31/10/2002 (DER) Carência Concomitante ? JARDIM DE INFANCIA E ESCOLA MATERNAL PICA-PAU 04/02/1969 04/02/1969 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 1 dia 1 Não JARDIM DE INFANCIA E ESCOLA MATERNAL PICA-PAU 01/02/1970 31/12/1970 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 11 Não SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO 01/09/1977 05/02/1984 1,00 Sim 6 ano, 5 meses e 5 dias 78 Não COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA 06/02/1984 04/02/2002 1,00 Sim 17 anos, 11 meses e 29 dias 216 Não INSTITUTO LUMEN VITAE 02/09/2002 31/10/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (31/10/2002) 25 anos, 6 meses e 5 dias 308 meses 55 anos e 1 mês Desta forma, a parte totaliza 25 anos, 6 meses e 5 dias de atividade de magistério, o que garante a aposentadoria de professora após 25 anos de atividade exclusiva. Deverá incidir fator previdenciário, nos termos da fundamentação exarada na sentença. Nota-se que a concessão da pensão por morte em face do falecimento de EDSON DOUGLAS SELL, PRELIMINARMENTE - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Inicialmente, quanto ao instituto da decadência, adotando orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE de 21/03/2012), há de se ressaltar que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão de indeferimento definitivo no âmbito administrativo. No caso, não há falar em decadência, uma vez que não se cogita de revisão do ato de concessão do benefício. Vale dizer, a revisão concedida administrativamente não chegou a ser implantada, a despeito do lapso temporal decorrido. Portanto, não há que se falar em decadência, pois o que se tem aqui é uma obrigação de fazer a cargo do INSS. Percebe-se que a impretinente requereu a revisão na via administrativa, tendo obtido sucesso. Todavia, a autarquia previdenciária deixou de cumprir a decisão proferida pela 13ª Junta Recursal, e com isso tomar as devidas providências a fim de aceitar o cálculo da pensão por morte recebida pela autora. O INSS ao deixar de cumprir o teor do resultado do processo de revisão, agiu com omissão administrativa, incorrendo em ilegalidade. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Responsabilidade Extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado à terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado à terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexo de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas que aja no exercício de função pública. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na ideia do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior e a culpa exclusiva da vítima). Pois bem. No caso em deslinde, o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 19/02/1992 no valor de um salário mínimo, tendo, como benefício instituidor a aposentadoria por invalidez deferida em 01/05/1991. Como registrado acima, a beneficiária requereu a revisão da pensão em 22/02/1994, a fim de alterar a DIB da aposentadoria por invalidez e assim majorar o valor da RMI. A decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos em 29/08/2000 é expressa em afirmar (fls. 273-274). Observa-se que o Instituto efetuou a revisão da aposentadoria por invalidez que deu base à pensão e, embora tenha concluído, para a competência do óbito (02/92), uma renda superior à informada no IBM de fl. 09, não efetuou a revisão da pensão. E prossegue, com a conclusão favorável à beneficiária (...). CONSIDERANDO que, fazendo-se a aplicação dos índices de reajustes, pode-se observar que o

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-23.2014.403.6183 - MARLY CAMPOS SELL(Pr022283 - HELEN KATIA SILVA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLY CAMPOS SELL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de pensão por morte previdenciária sejam readequados nos termos da decisão proferida em pedido de revisão administrativa, o que até o momento não foi feito pelo INSS. Requeru, ainda, a condenação da Autarquia em danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a complementação da documentação. Citado, o INSS alegou preliminares de decadência e de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntada da íntegra dos PAs de nº 32/083.680.875-4 e 21/047.812.873-8, com vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Da análise dos autos, no presente caso, não se verifica o real motivo da autarquia para deixar de aplicar a revisão e pagamento da pensão recebida pela autora. Tem-se que a decisão administrativa proferida pela 13ª Junta de Recursos na data de 29/08/2000 acolheu o pedido de revisão formulado pela autora, aumentando a RMI/RMA do benefício instituidor e, por consequência, da pensão por morte percebida (fl. 273-275). Apesar do provimento favorável, tal revisão nunca foi implementada pelo INSS, sem que tenha sido apresentada justificativa cabível para tal fato. Ressalte-se que a agência responsável não conseguiu localizar o processo administrativo, o que causou inúmeros transtornos e atrasos nos trâmites administrativo e processual. Assim, indiscutível o direito da parte autora ao recebimento de valores devidos e não pagos desde a data da cessação indevida até a data da reativação da pensão por morte em face do falecimento de EDSON DOUGLAS SELL. PRELIMINARMENTE - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Inicialmente, quanto ao instituto da decadência, adotando orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE de 21/03/2012), há de se ressaltar que o prazo decadencial para a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos a partir de 28/06/1997 é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão de indeferimento definitivo no âmbito administrativo. No caso, não há falar em decadência, uma vez que não se cogita de revisão do ato de concessão do benefício. Vale dizer, a revisão concedida administrativamente não chegou a ser implantada, a despeito do lapso temporal decorrido. Portanto, não há que se falar em decadência, pois o que se tem aqui é uma obrigação de fazer a cargo do INSS. Percebe-se que a impretinente requereu a revisão na via administrativa, tendo obtido sucesso. Todavia, a autarquia previdenciária deixou de cumprir a decisão proferida pela 13ª Junta Recursal, e com isso tomar as devidas providências a fim de aceitar o cálculo da pensão por morte recebida pela autora. O INSS ao deixar de cumprir o teor do resultado do processo de revisão, agiu com omissão administrativa, incorrendo em ilegalidade. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS responsabilidade civil consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Responsabilidade Extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado à terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado à terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos da lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexo de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas que aja no exercício de função pública. O fundamento da responsabilidade objetiva do Estado se encontra na ideia do nexo de causalidade entre a conduta do Estado e o dano sofrido pelo particular. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior e a culpa exclusiva da vítima). Pois bem. No caso em deslinde, o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 19/02/1992 no valor de um salário mínimo, tendo, como benefício instituidor a aposentadoria por invalidez deferida em 01/05/1991. Como registrado acima, a beneficiária requereu a revisão da pensão em 22/02/1994, a fim de alterar a DIB da aposentadoria por invalidez e assim majorar o valor da RMI. A decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos em 29/08/2000 é expressa em afirmar (fls. 273-274). Observa-se que o Instituto efetuou a revisão da aposentadoria por invalidez que deu base à pensão e, embora tenha concluído, para a competência do óbito (02/92), uma renda superior à informada no IBM de fl. 09, não efetuou a revisão da pensão. E prossegue, com a conclusão favorável à beneficiária (...). CONSIDERANDO que, fazendo-se a aplicação dos índices de reajustes, pode-se observar que o

ex-segurado foi prejudicado pelo fato da transformação da aposentadoria por invalidez ter ocorrido em 01/05/1991; CONSIDERANDO que, conforme COM de fl. 36, a data do início da aposentadoria por invalidez deveria ser 13/04/1991, já que o artigo 43 da Lei nº 8.213/91 determina que o início da aposentadoria por invalidez será no dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, cessação essa determinada em 12/04/1991, conforme COM; (...) CONSIDERANDO que, reajustando o valor do B32 de 04/91 a 02/92 (DIB da pensão), observa-se que a RMI da pensão deveria corresponder a CR\$ 251.221,73, valor esse que é superior à RMI concedida com base na DIB fixada para o B32 em 01/05/1991; (...) CONCLUSÃO - Pelo exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO; afirm de que a renda mensal inicial da pensão seja alterada de CR\$ 156.071,00 para CR\$ 251.221,73. Inexplecivelmente, a autarquia previdenciária se manteve inerte. Não restou opção à autora a não ser ajuizar a presente demanda. Tem-se então, a ciência, por parte da autarquia previdenciária, da concessão da revisão da RMI da pensão por morte desde 29/08/2000. No entanto, anos depois, a pensão por morte permanece sendo paga sem que se observasse a revisão que no benefício instituidor. Resta claro que o INSS não agiu com eficiência nem razoabilidade no processo administrativo de concessão da pensão por morte. E, devido à má prestação do serviço público, houve a violação ao princípio constitucional da eficiência do serviço público (artigo 37, caput, CF/88), sendo cabível, portanto, a condenação da Autarquia em danos morais. Forçoso é inferir que houve culpa - modalidade negligência - por parte da Autarquia. Daí exsurge o dever de indenizar, pois o nexo causal com a natural aflição do segurado resta evidente, dispensando-se comprovação dos danos infligidos. Não se afigura justo, razoável nem lícito submeter o segurado a inúmeros transtornos para obter o benefício pretendido. Há precedentes em casos semelhantes, em que o INSS não agiu com eficiência e prejudicou os direitos dos beneficiários: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CABÍVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à indenização por danos morais em razão do descumprimento de decisão judicial que determinou a implantação de benefício previdenciário em favor do autor. 2. Inicialmente, há de ser afastada a alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova testemunhal. Isso porque o destinatário das provas é o Juiz e este pode dispensar a sua produção quando já houver elementos suficientes para formar o seu convencimento. Precedentes do C. STJ (AINTARESP 201600525280, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 22/06/2016 ..DTPB.) e do C. STF (AI-Agr 737693, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 5. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que o INSS praticou uma conduta comissiva, qual seja, o descumprimento de decisão judicial que determinou a implantação do benefício previdenciário. 6. É firme a orientação, extraída de julgados desta C. Turma, no sentido de que o que gera dano indenizável, apurável em ação autônoma, é a conduta administrativa particularmente gravosa, que revele aspecto jurídico ou de fato, capaz de especialmente lesar o administrado, como no exemplo de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa, em que é possível interpretar a legislação, em divergência com o interesse do segurado nem existir, apenas por isto, dano a ser ressarcido... (AC 00083498220094036102, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 17/02/2012). 7. Assim, resta claro que não é a mera deficiência no exercício das atividades do INSS que caracteriza a responsabilidade civil estatal. A demora na concessão de benefício previdenciário, por exemplo, ainda que possa gerar prejuízo ao segurado, não gera o dever de indenizá-lo, pois ausente o ato ilícito, um dos pilares da responsabilidade civil. Precedente desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095119 - 0010257-29.2013.4.03.6105). 8. No caso em tela, porém, não se verifica demora ou deficiência na prestação de serviço pelo INSS, mas o descumprimento, por pelo menos oito meses, de decisão judicial que determinou a implantação de benefício em favor do apelante. Tal conduta constitui erro inescusável, configurando-se, dessa forma, o ato ilícito, em decorrência do qual o segurado se viu privado de verba de natureza alimentar. Nesses casos, esta C. Turma entende que o dano moral é presumido. Precedente (AC 00078002620064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA). 9. Acerca da fixação da indenização por danos morais, é sabido que seu arbitramento deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, observando-se a condição econômica do ofensor e do ofendido, bem como o grau de culpa e a gravidade do dano. 10. Nesse sentido é nítido que na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) 11. Assim, diante do conjunto probatório dos autos, revela-se adequado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), eis que suficiente para minimizar a dor da vítima e, ao mesmo tempo, punir o ofensor para que não reincida. 12. O valor da indenização por danos morais deve ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento pela sentença, nos termos da Súmula 362/STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), assim como de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 13. Quanto aos honorários advocatícios, devidos pelo INSS em razão da sucumbência, verifica-se que a causa ostenta baixa complexidade, sem a necessidade de esforço extraordinário por parte do advogado. Dessa forma, nos termos do Art. 85, 3º e 4º, ficam fixados os honorários em 10% sobre o valor da condenação. 14. Apelação parcialmente provida. 15. Reformada a r. sentença para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais). (Ap 00163640820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/11/2017 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. DANO MORAL CARACTERIZADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N 362 DO STJ. 1. Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a autora objetiva a condenação do réu à devolução dos documentos apresentados administrativamente quando de seu requerimento de aposentadoria, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O Juízo sentenciante condenou o INSS a pagar à autora a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por considerar que os documentos acostados aos autos comprovam a existência de requerimento administrativo, bem como que restou configurada a responsabilidade do INSS, na medida em que a não localização dos autos dos processos administrativos revelou desvio do serviço da autarquia, que deixou de zelar pela guarda dos documentos em seu poder. 3. Em sede de apelação, o INSS reconhece que transferiu a análise do pedido para outra unidade, e houve o extravio dos documentos, razão pela qual é incontroversa a perda dos documentos disponibilizados no âmbito da autarquia. 4. A hipótese independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial, por se cuidar de extravio de documento que se revela de suma importância para qualquer trabalhador, em que toda a vida laboral encontra registro no documento em questão, indispensável a fazer prova de seus direitos trabalhistas e previdenciários. Precedentes desta Corte. 5. Provado o fato imputável à Administração, o dano e o nexo de causalidade entre o fato e este último, e não havendo sido carreado aos autos elementos mínimos de convicção da existência de excludentes do nexo causal, não há como acolher as alegações apresentadas pelo INSS, porque desprovidas de suporte fático probatório... 12. Apelação da autora conhecida e parcialmente provida. Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF2 - AC 200851080001874, Sétima Turma Especializada, Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R - 22/08/2014) De outra parte, o dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227 do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Assim, a fixação do quantum da indenização do dano moral é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir o autor da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Isto é, o valor a ser fixado constitui compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. À vista de tais considerações e, dada a seriedade das circunstâncias encontradas no presente caso, condeno o INSS em pagar à autora da indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, nos termos da decisão administrativa proferida no NB 047.812.873-8, de 29/08/2000, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício revisado seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Condeno, ainda, o INSS a pagar indenização no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à parte autora, à título de danos morais. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0006688-43.2014.403.6183 - VALDIR GOMES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. VALDIR GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas como eletricista, bem como a conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, a partir de 21/08/2013 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica e pedido de produção de provas. Laudo pericial acostado às fls. 253-275, com vista às partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanente trabalho em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80

dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE - TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250VDeve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A exposição a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fs. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storner Ltda. (fs. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzi, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, mas potencialmente letal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REsp nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 13/06/2016. - FONTE: REPUBLICACAO).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALDireito à conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, prevaleceu no ordenamento jurídico até a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) que, ao dar nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, suprimiu tal possibilidade.Desta feita, para os pedidos de aposentadoria especial, formulados a partir de 28/04/1995, inexiste previsão legal para se proceder à conversão.Nesse sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO A ESPECIAL. VEDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIAIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. (...) IV - A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. V - (...) VI - Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. VII - A vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício. VIII - Não se deve confundir norma de conversão de tempo de serviço com norma de caracterização de atividade laborativa, porque, na hipótese da prestação de labor de natureza comum, não há, por óbvio, condição outra a ser a de C. STJ, às regras impostas pelo legislador e vigentes quando da reunião dos requisitos necessários à obtenção da prestação de seu interesse, as quais podem depender de múltiplos fatores, sem que se possa extrair violação a qualquer dispositivo constitucional. IX - Na data do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, deferida na via administrativa em 05 de junho de 1996, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida nos períodos acima mencionados. X - (...) XI - Excluída da relação processual a Fundação Cosipa de Seguridade Social, com a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Apelação improvida, no tocante ao pleito de conversão da aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial. (g.n.), (AC 2001.03.99.059370-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 31.05.2010, DJF3 CJ1 08.07.2010, p. 1257)Improcede, portanto, o pedido de conversão dos períodos comuns para especiais, pelo fator multiplicador 0,83, tratando-se de pedido de aposentadoria formulado após a edição da Lei nº 9.032/95. O que está protegido, seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é tão-somente o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade com legislação vigente à época de seu exercício.SITUAÇÃO DOS AUTOSConforme análise técnica e contagem administrativa de fs. 158-167, não houve enquadramento ou reconhecimento de nenhum período como especial.Passou à análise dos períodos requeridos.Requer a parte autora o enquadramento da atividade de eletricista, com base na Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos (fs. 56-64), laborados na função de eletricista: SETEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA 19/03/1990 07/05/1990 Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, deveria restar comprovado, através da juntada do formulário ou PPP, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, de modo a caracterizar a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. As ocupações apontadas na CTPS (eletricista) não se encontram contempladas na legislação correlata (enquadramento por categoria profissional até 28/4/1995) e na hipótese, não há nenhum elemento de convicção que demonstre a sujeição a agentes nocivos, sobretudo tensão

elétrica superior a 250 volts (código 1.1.8 do anexo do Decreto n. 53.831/64). Desse modo, não se justificaria o enquadramento dos lapsos vindicados no código 2.1.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, pois este abarca atividades na condição de engenheiro eletricista - situação não comprovada nestes autos. Ainda, a atividade de eletricista não fora contemplada na legislação superveniente (Decreto nº 83.080/79), razão pela qual não será possível o enquadramento para nenhum dos períodos pretendidos. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Ocorre que, mesmo na legislação em comento, a exposição a tensão elétrica superior a 250volts sempre se revelou necessária. Portanto, os lapsos de 19/03/1990 a 07/05/1990 devem ser considerados como tempo comum de atividade. Período de 13/11/1980 a 01/04/1986 - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA parte trouxe PPP de fls. 65/6, onde consta que laborou como aprendiz e ajudante. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor, bem como a exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 81dB(A). Considerando que o nível de intensidade para o agente agressivo ruído no período mencionado era de 80dB(A), faz jus a parte ao enquadramento do período de 13/11/1980 a 01/04/1986 como especial. Período 10/11/1986 a 13/03/1990 - HOBROS COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA A parte juntou o PPP de fls. 66-67, informando que trabalhou na empresa referida como ajudante geral, ajudante elétrica e oficial eletricista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em instalações elétricas e, ainda, que os agentes agressivos a que a parte esteve exposta a ruído de 86dB(A) e tensão elétrica acima de 110volts (de 10/11/1986 a 31/12/1987) e ruído de 76,3dB(A) e tensão elétrica acima de 110volts (de 01/01/1988 a 13/03/1990). O período de 10/11/1986 a 31/12/1987 deve ser enquadrado pela presença do agente ruído em intensidade superior àquela prevista pela legislação da época (80dB(A)). Já com relação à tensão elétrica, cabe tecer alguns esclarecimentos. O autor assevera que trabalhou exposto a tensão elétrica superior a 250v, contudo, tal informação não consta do PPP. Também não há laudos ou documentação oportuna a comprovar suas alegações. A presença de kilovatts, por si só, não enseja o reconhecimento da especialidade, pois se trata de potência elétrica e não tensão elétrica (volts). Desse modo, a aferição de exposição a tensão elétrica, no presente caso, dependia de maior instrução documental, o que não foi providenciado pela parte autora. Em que pese a intimação para produção de provas, o autor apenas requereu a produção de prova pericial para a empresa ECOLAB QUÍMICA LTDA deixando de requerer a instrução probatória pertinente para o vínculo em comento. Desse modo, não há como afirmar que o autor exerceu atividade especial na empresa HOBROS IND DE PAPEL LTDA no período de 01/01/1988 a 13/03/1990, devendo ser enquadrado como especial somente o lapso de 10/11/1986 a 13/12/1987. Período de 07/05/1990 20/04/1994 - INSRP COMERCIO INSTALACOES E SERVICOSA parte juntou o PPP de fls. 70-71, informando que trabalhou na empresa referida como eletricista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em instalações elétricas e, ainda, que os agentes agressivos a que a parte esteve exposta eram ruído de 81dB(A) e tensão elétrica acima de 110volts. O período de 07/05/1990 a 20/04/1994 deve ser enquadrado pela presença do agente ruído em intensidade superior àquela prevista pela legislação da época (80dB(A)). A tensão elétrica não enseja especialidade, pois abaixo de 250volts. Período de 02/05/1994 a 03/10/1997 - LIPPO MANUTENCAO INSTALACOES E CONSTRUOES LTDA parte juntou o PPP de fls. 72-73, informando que trabalhou na empresa referida como eletricista. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em instalações elétricas e, ainda, que os agentes agressivos a que a parte esteve exposta eram ruído de 86dB(A) e tensão elétrica acima de 110volts. O autor assevera que trabalhou exposto a tensão elétrica superior a 250v, contudo, tal informação não consta do PPP. Também não há laudos ou documentação oportuna a comprovar suas alegações. A presença de kilovatts, por si só, não enseja o reconhecimento da especialidade, pois se trata de potência elétrica e não tensão elétrica (volts). Desse modo, a aferição de exposição a tensão elétrica, no presente caso, dependia de maior instrução documental, o que não foi providenciado pela parte autora. Em que pese a intimação para produção de provas, o autor apenas requereu a produção de prova pericial para a empresa ECOLAB QUÍMICA LTDA deixando de requerer a instrução probatória pertinente para o vínculo em comento. O período de 02/05/1994 a 05/03/1997 deve ser enquadrado pela presença do agente ruído em intensidade superior àquela prevista pela legislação da época (80dB(A)). A tensão elétrica não enseja especialidade, pois abaixo de 250volts. Período de 01/10/1997 a 21/08/2013 - ECOLAB QUÍMICA LTDA parte complementar o PPP acostado às fls. 74-75, foi determinada a produção de prova pericial (laudo acostado às fls. 253-275). Conforme conclusão do expert, o autor esteve exposto à tensão elétrica de 380volts durante todo o período acima descrito. Por toda a fundamentação já exarada na presente sentença, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/10/1997 a 21/08/2013, laborados junto à ECOLAB QUÍMICA LTDA, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 31 anos, 5 meses e 1 dia, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo especial. Autos nº: 00066884320144036183 Autor(a): VALDIR GOMES DA SILVA Data Nascimento: 04/09/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/08/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/08/2013 (DER) Carência Concomitante ? MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA 13/11/1980 01/04/1986 1,00 Sim 5 anos, 4 meses e 19 dias 66 Não HOBROS COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA 10/11/1986 13/03/1990 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 4 dias 41 Não INSRP COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS 08/05/1990 20/04/1994 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 13 dias 48 Não LIPPO MANUTENCAO INSTALACOES E CONSTRUOES LTDA 02/05/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 4 dias 53 Não ECOLAB QUIMICA LTDA 01/10/1997 01/05/2018 1,00 Sim 15 anos, 10 meses e 21 dias 191 Não Marco temporal Tempo total Carência Lda Até a DER (21/08/2013) 31 anos, 5 meses e 1 dia 381 meses 46 anos e 11 meses Nessas condições, a parte autora, em 21/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial (25 anos), não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 13/11/1980 a 01/04/1986, 10/11/1986 a 13/03/1990, 08/05/1990 a 20/04/1994, 02/05/1994 a 05/03/1997, 01/10/1997 a 01/05/2018, como tempo especial, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria especial (NB 46/ 1660306601), desde a data do requerimento administrativo em 21/08/2013, num total 31 anos, 5 meses e 1 dia de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. Comunique-se à AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0007999-69.2014.403.6183 - RENATO MENDONÇA SOARES (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RENATO MENDONÇA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa TELEFONICA DE SÃO PAULO, antiga TELESP S/A no período de 22/03/1985 a 31/01/2002 ou, alternativamente, que seja reconhecido como especial o período de 22/03/1985 a 31/03/1997 em que o autor trabalhou como emendador de cabos, para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 17/01/2014, NB: 167.932.583-0. À fl. 92 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. O autor apresentou a emenda à fl. 93. A decisão de fls. 95/102 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a citação do INSS e concedeu prazo para que a autora apresentasse outros documentos necessários para a comprovação da atividade especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/109 pugnano pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil fisiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais consta do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil fisiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97.

Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericial técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3 - Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos equívocos vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ou ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (SN) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DI/F Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa TELEFONICA DE SÃO PAULO, antiga TELESUP S/A no período de 22/03/1985 a 31/01/2002 ou, alternativamente, que seja reconhecido como especial o período de 22/03/1985 a 31/03/1997 em que o autor trabalhou como emendador de cabos. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 29/31 onde consta que o autor trabalhou como ajudante de cabista, auxiliar técnico de telecomunicações e técnico de telecomunicações. Consta, ainda, que no período de 22/03/1985 a 31/07/1994 o autor esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts já para o período de 01/08/1994 a 08/11/2013 não consta a existência de fatores de risco. Ressalte-se possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia.. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storror Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Assim, deve ser tido como especial o período trabalhado na empresa TELEFONICA BRASIL S.A (22/03/1985 a 31/07/1994). Com relação ao período de 01/08/1994 a 31/01/2002 o autor afirma que seu PPP foi preenchido equivocadamente e, por esta razão, ingressou com demanda trabalhista, cuja sentença e laudos elaborados foram juntados às fls. 131/186. Verifico que na sentença proferida na Justiça do Trabalho, Proc. n. 0001891-44.2014.502.0015, (fls. 132/137) consta que não restou comprovado que o autor exerceu atividade especial na empresa TELEFONICA BRASIL S.A. sob a ação do agente nocivo eletricidade. Constatou-se apenas o direito do autor ao adicional de periculosidade por agente inflamável. Assim, na demanda trabalhista foi reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, mas indeferido o pedido de retificação do PPP do autor. O fato de a parte autora receber adicional de periculosidade, o qual foi reconhecido por meio de sentença trabalhista, é insuficiente para o enquadramento como atividade especial. Ressalto que o artigo 189 da CLT prevê que atividades em condições que exponha o trabalhador a agentes nocivos à saúde são consideradas insalubre e, portanto, ensejam o adicional previsto em lei. Com efeito, a lei trabalhista não prevê nada acerca da exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, condições estas previstas na lei previdenciária, ou seja, diversa sistemática do direito do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS. (...) Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.96, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento. (TRF3; AC 00144196920064039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1105869; Relator(a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA; 8ª T; DATA: 14/05/2013); PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE /DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a sentença /trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida. (TRF3; APELREE 14471/SP: 2006.03.99.014471-9; Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO: MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011). Assim, o período de 01/08/1994 a 31/01/2002 não deve ser tido como especial, uma vez que não restou comprovado que o autor esteve exposto a algum agente nocivo capaz de caracterizar a especialidade de sua atividade. Por fim, com relação ao pedido do autor de reconhecimento de tempo especial trabalhado no período de 22/03/1985 a 31/03/1997 na função de emendador de cabos, não é possível o enquadramento como especial de sua atividade por falta de previsão legal. Tampouco é possível utilizar PPPs de terceiros pessoas como prova emprestada, visto que tal questão foi decidida na esfera trabalhista e não foi constatado que a função do autor equiparava-se a dos paradigmas, o que afastou a especialidade de sua atividade. - DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando o período especial ora reconhecido somado aos períodos comuns que constam no CNIS do autor e que foram reconhecidos administrativamente, temos a seguinte contagem: Autos nº: 00079996920114036183 Autor(a): RENATO MENDONÇA SOARES Data Nascimento: 11/02/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 17/01/2014 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/01/2014 (DER) Carência Concomitante ? 22/03/1985 31/07/1994 1,40 Sim 13 anos, 1 mês e 8 dias 113 Não 01/08/1994 31/01/2002 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 0 dia 90 Não 01/02/2002 17/01/2014 1,00 Sim 11 anos, 11 meses e 17 dias 144 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 5 meses e 24 dias 166 meses 32 anos e 10 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 5 meses e 6 dias 177 meses 33 anos e 9 meses - Até a DER (17/01/2014) 32 anos, 6 meses e 25 dias 347 meses 47 anos e 11 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 0 mês e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 17/01/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Não obstante, a parte autora faz jus à averbação dos períodos reconhecidos como especiais, conforme acima relatado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa TELEFONICA BRASIL S.A (22/03/1985 a 31/07/1994), nos termos acima expostos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com filcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf.

artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008302-83.2014.403.6183 - IOLANDA ALVES DOS REIS/SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IOLANDA ALVES DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo comum (recolhimentos em GPS dos meses de 01/07/1978 a 31/08/1979 e de 01/08/1981 a 30/11/1981) e o reconhecimento dos tempos especiais laborados na SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (de 03/06/1997 a 18/07/2013), bem como a conversão de períodos comuns em especial até a data limite de 28/04/1995 para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER do benefício NB 165.158.493-9 (18/07/2013), ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício NB 165.158.493-9 (18/07/2013). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-124 pugnado pela improcedência do pedido. Sem réplica ou especificação de provas (fls. 125-126). Intimada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, vez que obtve a aposentadoria na vigência da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.815/2015 - DER em 24/09/2015 (fls. 127/129), a parte autora manifestou-se no sentido apenas de desconsiderar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição - DER em 18/07/2013 (fl. 132 c/c fl. 20 da petição inicial). Dada vista ao réu, como requerido (fl. 133), pugnou pela extinção do feito em razão da carência superveniente (fl. 134). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, importante destacar que a parte autora está aposentada desde 24/09/2015, recebendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.953.059-9), conforme CNIS anexado a presente. A aposentadoria referida é posterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrido em 11/09/2014. Intimada (fls. 127/129), a parte autora informou que permanece o interesse no pedido principal de aposentadoria especial, devendo ser desconsiderado o de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 132). Embora o réu tenha alegado carência superveniente ante a concessão da nova aposentadoria em 24/09/2015 (fl. 134), isso na verdade não impede o reconhecimento do direito à aposentadoria especial desde a DER em 18/07/2013 ou mesmo à revisão do benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição - DER/DIB em 24/09/2015, com o acréscimo de eventual tempo especial reconhecido judicialmente (período objeto da lide: de 03/06/1997 a 18/07/2013 - fl. 20). Portanto, entende este Juízo que persiste o interesse processual da parte autora, delimitando-se a lide tão somente para afastar o pedido de reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 18/07/2013. Passo à análise do mérito da demanda. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consonante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2º parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/03/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado tempos de serviços especiais posteriores a 29/04/1995 - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissional Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões goza de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, morno e tétano; operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais; serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, morno, tuberculose e tétano; trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos; trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, no âmbito do Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa darã ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: 1 - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais com-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] - TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOS A atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ao contrário, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratistas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratistas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, consequentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados Em anexo foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será

(11/02/1992 a 04/03/1995) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB: 146.292.602-6, desde a DER: 14/02/2008, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos. Passe a constar: DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, a parte autora não completou mais de 25 anos de atividade especial, não tendo, pois, direito à aposentadoria especial - NB: 146.292.602-6, DER: 22/09/2007. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 00120485620144036183 Autor(a): LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA Data Nascimento: 05/01/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 22/09/2007 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/09/2007 (DER) Carência Concomitante 701/10/1971 17/06/1972 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 17 dias 9 Não 14/07/1972 23/04/1974 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 10 dias 22 Não 24/04/1974 11/12/1975 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias 20 Não 13/03/1976 03/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 21 dias 12 Não 26/02/1977 13/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 18 dias 12 Não 24/02/1978 25/09/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 2 dias 7 Não 01/11/1978 16/07/1980 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 16 dias 21 Não 21/04/1981 02/01/1983 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 12 dias 22 Não 03/01/1983 24/02/1992 1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 22 dias 109 Não 25/02/1992 04/03/1995 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 10 dias 37 Não 01/09/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 5 dias 7 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (22/09/2007) 22 anos, 8 meses e 1 dia 278 meses 54 anos e 8 meses (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas SEGUNDO B E DE CONSTRUÇÕES (01/10/1971 a 17/06/1972) e A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (14/07/1972 a 23/04/1974) MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A (24/02/1978 a 25/09/1978, 01/11/1978 a 16/07/1980) SERVIX ENGENHARIA S/A (21/04/1981 a 02/01/1983) CBPO ENGENHARIA LTDA (03/01/1983 a 24/02/1992), ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA (11/02/1992 a 04/03/1995) convertendo-os em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), com a consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB: 146.292.602-6 com DER: 22/09/2007 e calculada desde a DIB: 02/08/2007, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000148-42.2015.403.6183 - APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA, diante da sentença de fls. 308/319, que julgou parcialmente procedente a demanda. Em síntese, alega a parte autora que a sentença foi omissa com relação à especialidade do período de 02/10/1972 a 13/10/1973, trabalhado na empresa INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS MJ LTDA, uma vez que há nos autos Perfil Profissional Previdenciário (fls. 95/96 e 182/183) que indica a exposição a ruído de 84 dB(A), nível superior ao permitido na época do exercício das atividades. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante. No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, aditar o pedido formulado e, por consequência, modificar a sentença. Somente a título de esclarecimento, o período de 02/10/1972 a 13/10/1973, laborado na INDÚSTRIA E FERRAMENTAS MJ LTDA, não teve sua especialidade analisada, visto que, conforme constou no relatório da sentença proferida, o autor emendou a inicial às fls. 132/217, delimitando (fl. 133) o período com relação ao qual pretendia o reconhecimento da especialidade do trabalho, a saber: 03/12/1998 a 03/05/2013. O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra ser incofomformismo, pretendendo formular novo pedido e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002184-57.2015.403.6183 - EDSON RAIMUNDO DA SILVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDSON RAIMUNDO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 06/01/1986 a 27/02/1987 (INDÚSTRIA AUXILIAR DE ACENDEDORES LTDA), de 10/03/1987 a 07/01/1989 (CIA TEXTIL SÃO JOANENSE) e de 03/12/1998 a 27/12/2013 (VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA) como especiais, bem como a conversão dos períodos comuns trabalhados em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 168.694.991-7, com DER em 07/04/2014. À fl. 139 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 141/151. Preliminarmente, requereu que seja pronunciada a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda; porém, em caso de procedência, requer que o termo inicial do benefício fique condicionado ao enquadramento da atividade especial. As fls. 160/170 a parte autora apresentou sua réplica, requerendo a produção de prova pericial, o que foi indeferido à fl. 172. As fls. 173/212, a parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a prova pericial e requereu o deferimento de prova emprestada. O aproveitamento de laudo pericial produzido em ação trabalhista como prova emprestada foi deferido à fl. 213, mantendo-se, no mais, a decisão de fl. 172. Ciência do INSS à fl. 214, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA PRESCRICÇÃO QUINQUENAL Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 168.694.991-7) foi indeferido em 19/05/2014, conforme pode ser verificado à fl. 136, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 31/03/2015. MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Revexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a c/conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/96, ao final confirmadas na Lei nº 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto nº 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto nº 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciá-los quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o critério qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto nº 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a inferir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justas laborais advinda com o Decreto nº 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto nº 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto nº 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto nº 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto nº 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção nº 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de

2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64; superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79; superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in literam ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em duração. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o camp EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, não somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE. REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem manifestado por sua aceitação. Colociono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. I. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Inss e autor instam E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA), PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o imputante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno provido. (TRF-2 - APEL REEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUO JUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 132/133) e contagem administrativa de fs. 134/135, o INSS enquadrou como especial o período de 19/04/1989 a 02/12/1998. Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos. Postula a parte autora o reconhecimento dos períodos de 06/01/1986 a 27/02/1987 (INDÚSTRIA AUXILIAR DE ACENEDORES LTDA), de 10/03/1987 a 07/01/1989 (CIA TEXTIL SÃO JOANENSE) e de 03/12/1998 a 27/12/2013 (VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA) como especiais e a consequente concessão da aposentadoria especial, NB: 168.694.991-7, com DER em 07/04/2014. Muito embora a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstre posterior concessão de aposentadoria especial (NB 185.748.689-4, com DIB em 23/01/2018) por meio de novo requerimento administrativo, não há nos autos cópia do processo administrativo que concedeu o benefício mencionado. Desse modo, não é possível concluir quais períodos restam incontroversos nos autos, bem como se os documentos apresentados no requerimento administrativo objeto desta ação são os mesmos protocolados quando do requerimento da aposentadoria especial NB 168.694.991-7. Assim, para verificar se a parte autora já fazia jus à aposentadoria especial na data de entrada do primeiro requerimento administrativo (07/04/2014), faz-se necessária a análise dos documentos apresentados para a comprovação da especialidade do período pleiteado. Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. a) Dos períodos de 06/01/1986 a 27/02/1987 (INDÚSTRIA AUXILIAR DE ACENEDORES LTDA) e de 10/03/1987 a 07/01/1989 (CIA TEXTIL SÃO JOANENSE) Quanto ao período de 06/01/1986 a 27/02/1987 (INDÚSTRIA AUXILIAR DE ACENEDORES LTDA), para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fs. 117/118, onde consta que o autor submetta-se, de modo habitual, ao ruído na intensidade de 91 dB(A). Já com relação ao período de 10/03/1987 a 07/01/1989 (CIA TEXTIL SÃO JOANENSE), a parte autora apresentou PPP às fs. 122/124 informando a exposição a ruído na intensidade de 82 dB(A). Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, a especialidade dos períodos em questão, tendo em vista que os níveis de ruído aos quais a parte autora esteve exposta (91 dB(A) e 82 dB(A)) ultrapassam o limite de tolerância previsto à época (80 dB(A)), já pode ser reconhecida. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, substanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que o cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de

mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)No caso dos autos, os PPP's apresentados são suficientes para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima do limite de tolerância.Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada.Veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Evidenciado que não alheia o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenção dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)Tendo como base a descrição das atividades desenvolvidas (fls. 117 e 122), infere-se também que a exposição ao agente agressivo ruído aconteceu de modo habitual. Frise-se que os períodos em questão são anteriores a 29/04/1995, data a partir da qual se passou a exigir para configuração da especialidade do trabalho, além da habitualidade, os requisitos de permanência, não ocasionalidade nem intermitência. Ante o exposto, os períodos de 06/01/1986 a 27/02/1987 (INDÚSTRIA AUXILIAR DE ACENDEDORES LTDA) e de 10/03/1987 a 07/01/1989 (CIA TEXTIL SÃO JOANENSE) devem ser enquadrados como especiais. b) Do período de 03/12/1998 a 27/12/2013 (VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA) A parte autora também postula o reconhecimento do tempo especial do período de 03/12/1998 a 27/12/2013, trabalhado na VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA, em razão do agente ruído e de agentes químicos. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 125/127, onde consta que o autor submetia-se ao ruído na intensidade de 91 e 92 dB(A) (no período de 03/12/1998 a 28/02/2005) e de 81 a 85,9 dB(A) (no período de 01/03/2005 a 27/12/2013).Frise-se, mais uma vez, que, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, o período de 03/12/1998 a 28/02/2005, tendo em vista que o nível de ruído ao qual a parte autora esteve exposta ultrapassa o limite de tolerância previsto à época, deve ser considerado como especial. Contudo, não é possível reconhecer a especialidade do período de 01/03/2005 a 27/12/2013 devido ao ruído, uma vez que o PPP apresentado indica uma exposição com intensidades variáveis, ora acima e ora abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) previsto para a época. Contudo, o laudo técnico pericial produzido em Ação Reclamatória Trabalhista (fls. 184/212) - admitido como prova emprestada à fl. 213 - aponta que a parte autora, no exercício de suas atividades, estava exposta a agentes químicos, especificamente a óleo mineral e a querosene. A exposição a óleo e graxas é enquadrado no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos - Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A manipulação de óleo mineral também está prevista como insalubre no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), sem a indicação de limite de tolerância, aplicando-se, assim, o método qualitativo. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL. DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 22.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solvente e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB realfirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecimento o direito da parte autora por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB realfirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais (APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Considerando o ramo de atividade da empresa VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA e que a parte autora exercia o cargo de torneiro ferramenteiro, sendo a exposição a óleo típica da atividade, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que o período de 01/03/2005 a 27/12/2013 também deve ser reconhecido como especial, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE. Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não abasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).Devido à descrição das atividades desenvolvidas (fls. 125), infere-se também que a exposição aos agentes agressivos noticiados aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, há no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), o indicador IEAN (Exposição a Agente Nocivo) junto ao vínculo controvérsado. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditóriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Ante o exposto, todo o período de 03/12/1998 a 27/12/2013, trabalhado na VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA, deve ser enquadrado como especial. DO DIREITO À APOSENTADORIAPrimeiramente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto aguardava a solução do seu caso na esfera judicial. Somando-se apenas os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e o período especial enquadrado administrativamente, o autor faz jus ao recebimento da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de contribuição e de exercício em atividades especiais, conforme planilha a seguir:Autos nº: 00021845720154036183Autor(a): EDSON RAIMUNDO DA SILVEIRAData Nascimento: 06/05/1965Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 07/04/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/04/2014 (DER) Carência Concomitante ?INDÚSTRIA AUXILIAR DE ACENDEDORES LTDA 06/01/1986 27/02/1987 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 22 dias 14 NãoCIA TEXTIL SÃO JOANENSE 10/03/1987 07/01/1989 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 28 dias 23 NãoVITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA 10/04/1989 02/12/1998 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 23 dias 117 NãoVITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA 03/12/1998 27/12/2013 1,00 Sim 15 anos, 0 mês e 25 dias 180 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 7 meses e 27 dias 154 meses 33 anos e 7 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 7 meses e 9 dias 165 meses 34 anos e 6 meses -Até a DER (07/04/2014) 27 anos, 8 meses e 8 dias 334 meses 48 anos e 11 meses Inaplicável É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 06/01/1986 a 27/02/1987 (INDÚSTRIA AUXILIAR DE ACENDEDORES LTDA), de 10/03/1987 a 07/01/1989 (CIA TEXTIL SÃO JOANENSE) e de 03/12/1998 a 27/12/2013 (VITON EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA), bem como a conceder a aposentadoria especial NB 168.694.991-7, com DER em 07/04/2014, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 07/04/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Para o cálculo dos valores em atraso e para o cômputo das parcelas vencidas até esta sentença, frise-se que a parte autora já estava usufruindo de renda mensal decorrente da aposentadoria especial NB 185.748.689-4 desde 23/01/2018. Desse modo, mencionados valores e parcelas devem ser descontados. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-83.2015.403.6183 - RAMIRO LOPES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por RAMIRO LOPES, diante da sentença de fls. 216/221, que julgou improcedente a demanda.Em síntese, alega a parte autora que a sentença foi omissa ao analisar as provas juntadas pelo autor nos autos.Requer que a omissão apontada seja sanada para que o pedido inicial seja julgado procedente.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.Ademais, as provas juntadas aos autos foram analisadas no momento em que a sentença foi proferida e mencionadas expressamente no julgado.Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004403-43.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ IEMBO(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/545.433.815-6, cessado em 10/03/2014, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. A petição de fls. 136/139 foi recebida como emenda à petição inicial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 140/141). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 145/149). Realizada a perícia médica judicial, houve juntada de laudo técnico (fls. 151/158). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 161/162) e o réu reiterando os termos da contestação (fl. 163). Esclarecimentos complementares do Sr. Perito Judicial (fls. 165/168). O réu nada mais requereu (fl. 171) e a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 171-verso. Solicitado aos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial (fl. 172), este prestou (fls. 176/177). Concordância da parte autora com os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial (fls. 179) e nada foi requerido pelo réu (fl. 180). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao opor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Passo à análise do caso sub judice. A perícia judicial, realizada por especialista da área de traumatologia e ortopedia em 04/04/2016, apurou que a parte autora é portadora de artrose da coluna-lombar e osteoartrite dos joelhos. A conclusão do Sr. Perito Judicial foi no sentido de que a Associação de sua idade avançada (66 anos de idade na data da perícia judicial - nascimento em 18/03/1950 - fls. 23 e 151), a artrose torácico-lombar e a indicação de artroplastia total dos joelhos, bem como as limitações impostas pelos componentes protéticos desta artroplastia, caracteriza situação de incapacidade laboral total e permanente. Portanto, sua incapacidade está associada a esses três elementos (fl. 177). Esclareceu, ainda, que: Em que pese o fato da patologia da coluna ser pré-existente ao seu ingresso ao sistema de contribuição previdenciária, o novo quadro de osteoartrite dos joelhos foi condição determinante para a caracterização de incapacidade laboral atual, portanto reitero o laudo médico pericial, bem como o esclarecimento anteriormente emitido (fl. 177). Ficou a incapacidade na data da cessação do último benefício por auxílio-doença, ou seja, em 10/03/2014 (fls. 83, 156/157 e 166). Da prova pericial acostada aos autos (laudo e esclarecimentos complementares do Sr. Perito Judicial), é possível depreender que não houve regressão da doença e sim associação de doenças (na lombar e no joelho), que, somadas ainda à idade avançada da parte autora (mais de 66 anos de idade), gera a incapacidade total e permanente para o trabalho. Entende este Juízo, portanto, que deve ser restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/545.433.815-6, cessado em 10/03/2014, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho, qual seja, em 04/04/2016. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/545.433.815-6, cessado em 10/03/2014, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 04/04/2016 (data da perícia judicial que constatou a incapacidade total e permanente). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente do auxílio-doença - NB 31/545.433.815-6, cessado em 10/03/2014, seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada haverá a recombolar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. Comunique-se a AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0005455-74.2015.403.6183 - REGINALDO MARQUES FERNANDES/SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINALDO MARQUES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo comum laborado na empresa POLLONE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 08/04/1986 a 05/09/1986) e do tempo especial laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 21/05/1987 a 18/01/2015), com a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/173.153.179-3, com DER em 19/01/2015, ou, alternativamente, a conversão do período especial para o comum, majorando assim a aposentadoria concedida (fl. 29). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o fim da instrução probatória (fl. 208). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 210/221). Réplica, com juntada de laudo produzido na ação trabalhista (fls. 225/268). Sem prova a produzir pelo INSS (fl. 269). Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e, após, deferida a expedição de ofício à CPTM para o fornecimento de PPR, PCMSO e LTCAT (fls. 270 e 275). Juntada de documentos pela CPTM (fls. 276/366). Impugnação da parte autora (fls. 371/373). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 374). Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, vez que já foi juntado o laudo pericial da ação trabalhista realizado na empresa empregadora e para as funções exercidas pela parte autora (fl. 375). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE I. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviço exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n.º 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permanece intacto com a posterior publicação do Decreto n.º 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissional, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissional (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerce atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacífico o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Lei têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997/DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº

83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissional/seguro Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDGE Postula a parte autora o reconhecimento do tempo comum laborado na empresa POLLONE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 08/04/1986 a 05/09/1986) e do tempo especial laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 21/05/1987 a 18/01/2015), com a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/173.153.179-3, com DER em 19/01/2015, ou, alternativamente, a conversão do período especial para o comum, majorando assim a aposentadoria concedida (fl. 29). Relativamente ao tempo comum laborado na empresa POLLONE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 08/04/1986 a 05/09/1986), verifica-se que já houve o acerto do vínculo empregatício no INSS. Confrontando os dados da CTPS (fl. 06) com os constantes dos sistemas da Receita Federal (webservice em anexo), é possível constatar que a empresa POLLONE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO teve a sua razão social alterada para DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, porém continua no mesmo endereço, Av. Dom Pedro I, 743, Rio Grande da Serra, São Paulo. No CNIS (em anexo) constou o referido período trabalhado, com indicadores: ACNÍSUR, AEXT-VT, que significam: Acerto realizado pelo INSS e Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS. Inclusive, o período trabalhado (de 08/04/1986 a 05/09/1986) já foi computado pela autarquia federal no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 46/173.153.179-3, com DER em 19/01/2015 (fl. 195). Não há, pois, lide a esse respeito, a ser dirimida pelo Poder Judiciário. Com relação ao período laborado na COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 21/05/1987 a 18/01/2015), o vínculo empregatício também foi confirmado pelo INSS. Consta do CNIS (em anexo), os seguintes indicadores para o período: IEAN, ACNÍSUR, AEXT-VT, que significam respectivamente: Exposição a agente nocivo informada pelo empregador, Acerto realizado pelo INSS e Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS. Do DIRBEN 8030, PPP e LTCAT emitidos pela empregadora, depreende-se que a parte autora trabalhou nas funções de artefice elétrica (de 21/05/1987 a 31/01/1990), artefice de manutenção (de 01/02/1990 a 30/04/1996) e elétrica de manutenção I e II (de 01/05/1996 a 08/08/2012 - data da emissão do PPP), fls. 178/187 e 279/366. De 21/05/1987 a 31/07/1997, constou dos documentos de insalubridade que Exerceu suas atividades ao longo do trecho, o céu aberto, onde ficava exposta as intempéries e ações da natureza. As suas atividades na CBTU/CPTM consistiam na manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de sinalização, alimentados por transformadores, localizados em pórticos e estruturas com rede de energia elétrica; troca de fusíveis de linhas de sinais; manutenção em linhas subterrâneas de transmissão de energia elétrica, destinada à alimentação dos circuitos de sinalização; manutenção preventiva e corretiva em circuitos de relés vitais, sinais e máquinas de chaves; manutenção preventiva e corretiva em dispositivos de aterramento de bonds de impedância. Ora, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Percebe-se que a parte autora, da admissão até 28/04/1995, pode ser considerada trabalhadora da via permanente da CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos/CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Assim, entende-se que o período de 21/05/1987 a 28/04/1995 pode ser tido como tempo especial por enquadramento no código 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 - Transportes Ferroviário - maquinistas, guarda-freios, trabalhadores da via permanente. Quanto ao período posterior, de 29/04/1995 a 08/08/2012 - data da emissão do PPP, os formulários de insalubridade demonstram que a parte autora ficou exposta aos seguintes agentes nocivos: graxa, óleos, solventes, de modo eventual, e ruído de modo habitual e permanente. Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, exige a exposição a agentes nocivos à saúde de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Por ter ficado exposta a graxa, óleos e solventes de modo eventual, não é possível o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo contato com os agentes químicos noticiados. Já tratando do agente nocivo ruído, até 05/03/1997, o limite de tolerância era de 80 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A), e a partir de 19/11/2003, era de 85 dB(A). Infe-re-se, pois, dos documentos de insalubridade que a parte autora ficou exposta a ruído dentro dos limites de tolerância, de 29/04/1995 a 31/05/2004, porém, no período de 01/06/2004 a 08/08/2012, ficou exposta a ruído de 88,60 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância vigente à época de 85 dB(A). Embora não tenha havido o preenchimento do campo 13.7 do PPP, referente ao código GFIP dos períodos trabalhados (fl. 179), verifica-se que consta do CNIS o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Portanto, entendendo que os Formulários de Insalubridade e dados do CNIS comprovam que o período trabalhado na CPTM (de 01/06/2004 a 08/08/2012) deve ser tido por especial, pela exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente à época. E não é só. Sustenta a parte autora que, na verdade, todo o período trabalhado na CPTM até antes da DER de 19/01/2015, isto é, de 21/05/1987 a 18/01/2015, deve ser tido por especial, vez que ficou exposta ao agente nocivo eletricidade de alta tensão. Trouxe aos autos laudo técnico elaborado na ação trabalhista (fls. 234/268). Em visita realizada em 15/09/2015, o Sr. Perito Judicial sugeriu o enquadramento das atividades em periculosidade, e a dar direito ao adicional de periculosidade. Apuro que no exercício de suas funções de Oficial de Manutenção Elétrica, local de trabalho CPTM Abrigo Lapa - Manutenção de Material Rodante, a parte autora ficou exposta a equipamentos com as seguintes voltagens: 3.000 Vcc, 220 Vca e 72 Vcc. A parte autora efetuava testes de entrada e saída com a composição energizada a 3.000 Vcc, depois realizada manutenção com a composição aterrada e desenergizada e também realizava testes intermediários na val de manutenção conforme a necessidade em componentes energizados com 220 Vca e 72 Vcc. Tratava-se, pois, de serviços, notadamente, em rede energizada a 3.000 Volts em corrente contínua. Consigno que caracterizada estava a condição de periculosidade pela existência do agente energia elétrica em condições de risco acentuado no local de trabalho do reclamante, bem como exposição permanente ao agente energia elétrica. Assim, considerando a atividade própria de Eletricista de Manutenção I e II, exercida no Abrigo Lapa, a partir de 01/08/1997, com as mesmas funções até 18/01/2015, conforme apurado em laudo trabalhista (fls. 178/179 e 236), entendendo que há de ser reconhecida a especialidade da atividade exercida de modo permanente com contato com o agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.000758-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Gralh & Cia. Ltda. (fls. 101/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storner Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considera caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Tenho, assim, que o período trabalhado na CPTM (a partir de 01/08/1997 a 18/01/2015) também deve ser tido por especial para fins de aposentadoria, pela comprovação da atividade de risco com o contato permanente com corrente elétrica acima de 250 Volts. - DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando-se todo o período especial, ora reconhecido, verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0005455-74.2015.403.6183 Autor(a): REGINALDO MARQUES FERNANDES Data Nascimento: 15/10/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 19/01/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 19/01/2015 (DER) Carência Concomitante ? 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 021/05/1987 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 11 meses e 8 dias 96 N 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 001/08/1997 19/01/2015 1,00 Sim 17 anos, 5 meses e 19 dias 210 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 3 meses e 24 dias 113 meses 31 anos e 2 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 10 anos, 3 meses e 6 dias 124 meses 32 anos e 1 mês - Até a DER (19/01/2015) 25 anos, 4 meses e 27 dias 306 meses 47 anos e 3 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condono o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados na empresa CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS/COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (de 21/05/1987 a 28/04/1995 e 01/08/1997 a 18/01/2015), com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial - NB 46/173.153.179-3, com DER em 19/01/2015. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco

dias).As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0006233-44.2015.403.6183 - RUBENS MARTINS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência RUBENS MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, a qual foi julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 112/119.À fl. 127 a parte autora afirmou optar pelo benefício que já está recebendo desde setembro de 2016 sob a regra 85/95, desistindo da implantação do benefício da aposentadoria especial.O INSS manifestou-se pela extinção do feito (fl. 133).Primeiramente, esclareça a parte autora se desiste também da averbação do período de tempo especial reconhecido em sentença.Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007702-28.2015.403.6183 - THELMA TORRECILHA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/609.497.990-0, com DCB em 19/05/2015.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção antecipada da perícia médica judicial (fl. 61).Juntada do laudo judicial (fls. 66/76) e em duplicidade (fls. 79/89).Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 97/109). Réplica (fls. 114/117).Designada nova Perita Judicial, vez que constatada inconsistências no laudo, inclusive em outros casos submetidos ao mesmo profissional (fl. 123), houve juntada de novo laudo médico judicial (fls. 124/134).Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 136/137).Dada vista às partes, houve manifestação da parte autora (fls. 141/142) e ciência do réu, com juntada das telas do Sistema SABI (fls. 143/151).Ciência da parte autora acerca dos documentos juntados pelo réu (fls. 155/156).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contra-pressão pela Previdência é deixada enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice.A última perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria em 21/02/2018, diagnosticou a parte autora com transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo moderado. Assim, concluiu que resta caracterizada a situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica (fl. 128). A Perita Judicial fixou a data do início da incapacidade - DII em 18/02/2015. Como não houve remissão do quadro depressivo, informou que a incapacidade permanece desde então (fl. 131).Verifica-se que, na via administrativa, foi reconhecida a incapacidade laborativa da parte autora, por exame realizado em 24/03/2015 (fl. 147), constando no campo das considerações: quadro psiquiátrico crônico com comprovação de mudança de tratamento em fase de adequação de medicação concedido prazo. O benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/609.497.990-0 perdurou, portanto, da DIB em 19/03/2015 até a DCB em 19/05/2015, ou seja, dois meses. Em novo exame médico realizado na via administrativa em 07/05/2015, já foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa, constando no campo das considerações: quadro crônico compensado s/ comprovação de agravos ou complicações incapacitantes (fl. 148).Nesse Juízo, a Sra. Perita Judicial constatou que a parte autora encontra-se com episódio atual depressivo moderado e que a incapacidade laborativa persiste. Fixou a data de início da incapacidade lá em 2015, quando passou a fazer acompanhamento psiquiátrico regular.Não há razão, portanto, para a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, pois embora a parte autora esteja em tratamento médico, o quadro depressivo crônico passou para moderado, persistindo a incapacidade para o retorno ao trabalho. Conforme questão 10 do INSS, sobre que tipo de trabalho pode ser executado pela parte autora, a resposta da Sra. Perita Judicial foi: No momento, nenhum (fl. 132).Foi concedida, assim, a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/609.497.990-0, com DCB em 19/05/2015, e pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial ocorrida em 21/02/2018, como sugerido pela Sra. Perita Judicial, período após o qual a parte autora deverá se submeter à nova reavaliação médica na esfera administrativa (fls. 136/137).Por se tratar de quadro psiquiátrico reversível, a parte autora deverá passar periodicamente por perícia médica. Ênfaticamente se quanto dito pela Sra. Perita Judicial no quesito e da parte autora: Estas limitações físicas ou mentais podem ser eliminadas por alguma intervenção médica ou tratamento? Qual o grau de sucesso? Resposta: Sim, geralmente bem-sucedido (fl. 133).Inexistindo, pois, razões a ensejar modificação do posicionamento firmado na r. decisão de tutela provisória, embasada no laudo judicial elaborado por profissional de confiança deste Juízo, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para confirmar os termos da tutela provisória de urgência, concedendo à parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/609.497.990-0, com DCB em 19/05/2015, e pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data da perícia judicial ocorrida em 21/02/2018 (fl. 124), período após o qual a parte autora deverá se submeter à nova reavaliação médica na esfera administrativa.O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. Comunique-se a AADJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0007956-98.2015.403.6183 - GILTON JOSE ROSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILTON JOSE ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/05/1987 a 27/09/1990 (FÁBRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA) e de 24/03/1992 a 28/08/2014 (PROEMA AUTOMOTIVA S/A), bem como a conversão dos períodos comuns trabalhados em especiais mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e a consequente concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 171.489.741-6, com DER em 15/10/2014.Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/107. À fls. 109 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/130). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 135/178, não indicando a produção de novas provas. À fl. 180, o julgamento foi convertido em diligência para a juntada do PPP com a informação dos responsáveis pelos registros ambientais com relação ao período de 26/05/1987 a 27/09/1990 (FÁBRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA). Petição da parte autora às fls. 181/183, juntando aos autos PPP com a informação requerida. Ciência do INSS à fl. 184, nada requerendo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido. DA PRESCRIÇÃO.Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial (NB 171.489.741-6) foi indeferido em 17/12/2014, conforme pode ser verificado à fl. 103, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 04/09/2015. MÉRITO- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL.O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSU ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.Akém dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum.Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos não enquadrados, visto que pretende somá-los a períodos posteriores a 29/04/1995 para a concessão da aposentadoria especial - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir.Período de trabalho: até 05-03-97Enquadramentos e limites de tolerância respectivos- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 DbPeríodo de trabalho: de

06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97Limite de tolerância: Superior a 90 dBPeríodo de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação originalLimite de tolerância: superior a 90 dBPeríodo de trabalho: a partir de 19/11/2003Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003Limite de tolerância: Superior a 85 dBDesse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em retorno, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteramADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - EPI (RE 664.335/SC).Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra sear normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e o individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifê] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; e (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R-Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Conforme análise e decisão técnica de atividade especial às fls. 97/98 e contagem administrativa de fls. 99/102, a autarquia previdenciária não reconhece a especialidade de nenhum período trabalhado. A parte autora postula o reconhecimento do tempo especial de 26/05/1987 a 27/09/1990 (FÁBRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA) em razão do agente ruído e de hidrocarbonetos, bem como de 24/03/1992 a 28/08/2014 (PROEMA AUTOMOTIVA S/A)

devido à exposição a ruído, pleiteando, por consequência, a concessão da aposentadoria especial (ou, sucessivamente, da aposentadoria por tempo de contribuição), NB 171.489.741-6, com DER em 15/10/2014. Antes de analisar os períodos controversos, constatado possível erro material na indicação da data de término do período trabalhado na PROEMA AUTOMOTIVA S/A. Apesar de a parte autora informar o período de 24/03/1992 a 01/09/2015 no item 3 de seu pedido, em outros momentos de sua inicial, bem como na análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 97/98), na contagem administrativa de tempo de contribuição (fls. 99/102), no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e nos PPP's apresentados, a data de término para o período é 28/08/2014. Desse modo, considerando que tais divergências se devem apenas a erros materiais, a análise de tempo especial do período trabalhado na PROEMA AUTOMOTIVA S/A se restringirá a 24/03/1992 a 28/08/2014. Como visto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Necessário, então, especificar o período pleiteado de acordo com o limite de tolerância previsto em diferentes épocas. No tocante ao período de 26/05/1987 a 27/09/1990, trabalhado na empresa FÁBRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA, a parte autora apresentou - na via judicial e também na via administrativa - Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 90/91 (complementado pelo PPP às fls. 182/183), no qual consta que no exercício de suas atividades ficou exposta a ruído na intensidade de 87,3 dB(A), bem como a óleo mineral e protetivo. Assim, o nível de ruído ao qual a parte autora esteve exposta (87,3 dB(A)) é superior ao limite de tolerância previsto para a época (80 dB(A)), o que já é suficiente para caracterizar o período como especial. Com relação ao período de 24/03/1992 a 28/08/2014, laborado na PROEMA AUTOMOTIVA S/A, a parte autora juntou aos autos (fls. 92/96) Perfis Profissiográficos Previdenciários também apresentados na via administrativa, sendo possível constatar a exposição a ruído de 92 dB(A), ou seja, em nível superior a todos os limites de tolerância previstos em diferentes épocas. Contudo, entendo que os períodos nos quais o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (08/04/2014 a 31/05/2014) não podem ser enquadrados como especiais, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. - Consoante o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja íliquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil/1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consonante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incide sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos) Assim, o período em que o autor trabalhou na empresa PROEMA AUTOMOTIVA S/A e esteve em gozo do benefício do auxílio-doença (08/04/2014 a 31/05/2014) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Desse modo, é possível o enquadramento como especial somente do período de 24/03/1992 a 07/04/2014 e de 01/06/2014 a 28/08/2014. Tendo em vista as atividades descritas nos PPP's apresentados (fls. 90/91 e 92/96), depreende-se que a parte autora ficou exposta ao ruído de modo contínuo, ou seja, habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Por fim, remanescer cristiano que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisdição pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO). No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente agressivo ruído. Ante o exposto, apenas os períodos de 26/05/1987 a 27/09/1990, trabalhado na empresa FÁBRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA, e de 24/03/1992 a 07/04/2014 e de 01/06/2014 a 28/08/2014, laborados na PROEMA AUTOMOTIVA S/A, devem ser considerados como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER em 15/10/2014, totalizava 25 meses e 14 dias de trabalhado em condições especiais, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Autos nº: 00079569820154036183 Autor(a): GILTON JOSÉ ROSA Data Nascimento: 15/04/1972 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 15/10/2014 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/10/2014 (DER) Carência Concomitante ? FÁBRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA 26/05/1987 27/09/1990 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 2 dias 41 Não PROEMA AUTOMOTIVA S/A 24/03/1992 07/04/2014 1,00 Sim 22 anos, 0 mês e 14 dias 266 Não PROEMA AUTOMOTIVA S/A 01/06/2014 28/08/2014 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 10 anos, 0 mês e 25 dias 123 meses 26 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 11 anos, 0 mês e 7 dias 134 meses 27 anos e 7 meses - Até a DER (15/10/2014) 25 meses, 7 meses e 14 dias 310 meses 42 anos e 6 meses Inaplicável É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 26/05/1987 a 27/09/1990 (FÁBRICA NACIONAL DE CHAVETAS LTDA), de 24/03/1992 a 07/04/2014 e de 01/06/2014 a 28/08/2014 (PROEMA AUTOMOTIVA S/A) e a conceder a aposentadoria especial NB 171.489.741-6, com DER em 15/10/2014, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 15/10/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sobopesos os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigos 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se à AADI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008611-70.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (04/08/1980 a 16/02/1982) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (12/07/1985 a 06/03/2015), para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 173.276.767-7, DER: 07/03/2015. À fl. 115 a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após o encerramento da instrução processual e foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/130, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica e a especificação de provas da parte autora foram apresentadas às fls. 132/138. À fl. 148 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, determinado que o autor esclarecesse quais provas pretende produzir em relação ao período trabalhado de 04/08/1980 a 16/02/1982 e, por fim, foi determinada a juntada do processo administrativo. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 170/214. O autor juntou outros documentos às fls. 222/223. Foi dada vista ao INSS à fl. 235. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: DA PRESCRIÇÃO A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria (NB: 173.276.767-7, DER: 07/03/2015). O autor juntou a presente ação judicial em 22/09/2015, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Assim, afastado a preliminar apresentada pelo INSS - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003, (...). Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Recame necessário nº 1374761, Processo nº 0.2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios),

em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADEAs atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo.Código Campo de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações1.8. EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto como a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém inculme até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissional, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissional (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3. Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exerceu atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (permanente e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições especiais. Contudo, para o agente agressivo ao ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (04/08/1980 a 16/02/1982) e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (12/07/1985 a 06/03/2015). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (04/08/1980 a 16/02/1982) o autor juntou aos autos Parecer Técnico de Periculosidade - Energia Elétrica (fls. 71/76), ficha de Adicional de Periculosidade - Levantamento de Atividades (fls. 77/79). O autor requereu, ainda, a produção de prova testemunhal para comprovar o exercício de atividade especial neste período. Entretanto, não é possível o reconhecimento de tempo especial por meio de prova testemunhal. Portanto, referido pedido deve ser indeferido, pois os documentos juntados pelo autor aos autos serão utilizados para análise da especialidade de sua atividade. Para comprovar o exercício de atividade especial desenvolvida na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (12/07/1985 a 06/03/2015) o autor juntou aos autos holerites do autor onde consta o pagamento de adicional por periculosidade em razão do agente eletricidade (fls. 51/69), DIRBEN - 8030 às fls. 70/71 e fl. 81. Consta às fls. 70/71 que o autor, no período de 18/05/1989 a 28/12/1997, Exerceu suas atividades a céu aberto, ao longo da linha do trecho metropolitano, linha oeste entre as estações de Julio Prestes e Amador Bueno e linha sul entre as estações Presidente Alfino e Interlagos, no interior das edificações das estações do trem metropolitano e carga, subestações, CD-centro de distribuição de energia, GMG grupo moto gerador, centro setorial, centro de controle, central BF e repetidora do Pico do Jaraguá. Consta, ainda, que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. À fl. 81 consta que, no período de 29/12/1997 a 31/12/2003, o autor Exerceu suas atividades no posto de trabalho, mesas de sonorização das estações, equipamentos de rádio comunicação das repetidoras entre elas a do Pico do Jaraguá e das viaturas, bloqueios e quadros de controle do sistema de arcação de passageiros. Consta, ainda, que em referido período o autor esteve exposto ao agente eletricidade de tensão menor que 250 volts. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre

17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Assim, primeiramente, é possível o enquadramento da atividade do autor do período trabalhado na empresa FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (04/08/1980 a 16/02/1982) e COMPANHIA PALISTA DE TRENS METROPOLITANOS (12/07/1985 a 17/05/1989) tendo em vista que, o autor exercia atividade em transporte ferroviário como trabalhador de via permanente. Sua atividade é enquadrável nos termos do Decreto 53.831/64, Anexo III, código 2.4.3. Já com relação ao período trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (12/07/1985 a 06/03/2015), apenas o período trabalhado de 18/05/1989 a 28/12/1997 deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria, visto é o único período que consta do formulário juntado aos autos às fls. 70/71 que o autor esteve exposto ao agente elétrico acima de 250 volts. Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL AGRADO (ART. 557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, com potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Por fim, o período restante de 29/12/1997 a 06/03/2015 não é possível o enquadramento como especial, visto que os documentos juntados aos autos não comprovam que o autor trabalhou sob a influência de agentes nocivos a sua saúde capazes de caracterizarem a especialidade da atividade. Com efeito, ressalto que o DIRBEN juntado à fl. 81 consta, expressamente, que o autor trabalhou sob a influência do agente nocivo eletricidade em intensidade menor que 250 volts. Ademais, a Norma de Serviço juntada às fls. 224/233 não comprova o exercício de atividade especial, visto que não consta a voltagem do agente eletricidade que o autor poderia estar exposto. - DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de atividade especial. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 00086117020154036183 Autor(a): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS Data Nascimento: 29/04/1959 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 07/03/2015 Data inicial Data Final Fator Cota p/ carência? Tempo até 07/03/2015 (DER) Carência Concomitante ?04/08/1980 16/02/1982 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 13 dias 19 Não 12/07/1985 17/05/1989 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 6 dias 47 Não 18/05/1989 28/12/1997 1,00 Sim 8 anos, 7 meses e 11 dias 103 Não Marco Temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (07/03/2015) 14 anos, 0 mês e 0 dia 169 meses 55 anos e 10 meses Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente sentença com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem: Data inicial Data Final Fator Cota p/ carência? Tempo até 07/03/2015 (DER) Carência Concomitante ?03/08/1978 31/05/1979 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 29 dias 10 Não 02/04/1980 10/04/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 9 dias 1 Não 04/08/1980 16/02/1982 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 24 dias 19 Não 15/10/1982 30/11/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 2 Não 25/06/1984 17/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 23 dias 3 Não 12/07/1985 17/05/1989 1,40 Sim 5 anos, 4 meses e 20 dias 47 Não 18/05/1989 28/12/1997 1,40 Sim 12 anos, 0 mês e 21 dias 103 Não 29/12/1997 06/03/2015 1,00 Sim 17 anos, 2 meses e 8 dias 207 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 10 dias 197 meses 22 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 7 meses e 22 dias 208 meses 40 anos e 7 meses - Até a DER (07/03/2015) 37 anos, 11 meses e 0 dia 392 meses 55 anos e 10 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 26 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 26 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 26 dias). Por fim, em 07/03/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais o período trabalhado nas empresas FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (04/08/1980 a 16/02/1982) e COMPANHIA PALISTA DE TRENS METROPOLITANOS (12/07/1985 a 28/12/1997) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 07/03/2015, NB: 173.276.767-7, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se a AAD.

PROCEDIMENTO COMUM

0008883-64.2015.403.6183 - OSNI MARQUES FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico (fls. 58/67). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 70/71). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 72/89). Sem proposta de acordo, o réu juntou mais documentos (fls. 96/108). Havendo contradições no laudo judicial, foi designada nova perícia (fl. 109), com juntada de laudo técnico (fls. 117/125 e 136/137). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 127/131 e 140) e o réu nada requereu (fl. 141). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Já o auxílio-acidente será concedido, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Passo à análise do caso sub judice. Segundo a última perícia judicial, decorrente de exame clínico realizado em 27/11/2017, o Sr. Perito Judicial concluiu que Não ficou caracterizada situação de incapacidade laboral após a cessação do benefício auxílio-doença em 23/10/2014, bem como em períodos posteriores (fls. 122/123 e 137). Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral total temporária ou permanente para a atividade habitual. Ressalte-se que os benefícios de incapacidade são pagos enquanto a parte encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais habituais. Se recupera a sua condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor, não devem ser concedidos/renovados, por incompatibilidade da proteção previdenciária em debate. Restou demonstrado nestes autos que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial, notadamente a comprovação da incapacidade laboral da parte autora. Os benefícios pretendidos, portanto, não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcrito em albis o prazo recursal, cientifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009279-41.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a averbação dos períodos trabalhados nas empresas PAULO THEOTONIO CRUZ (22/10/1982 a 16/12/1982), CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUIOMAR (01/12/1983 a 12/09/1983 e 01/05/1984 a 25/09/1985) e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas PAULO THEOTONIO FIRPO CRUZ (22/10/1982 a 16/12/1982), CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUIOMAR (01/05/1984 a 25/09/1985), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (07/04/1990 a 01/02/2006), GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (18/01/2006 a 08/10/2015) como vigilante para a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 28/04/2015, NB: 173.686.767-6. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 119/120, fls. 122/124 e fls. 126/127. À fl. 132 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 134/142 pugnano pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 152/156. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço realizado nas empresas PAULO THEOTONIO CRUZ (22/10/1982 a 16/12/1982), CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUIOMAR (01/12/1983 a 12/09/1983 e 01/05/1984 a 25/09/1985) com a respectiva averbação em seu CNIS. Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção juris tantum de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99). Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, o que não ocorreu. Limitou-se a argumentar que, supostamente, deve ter surgido dúvida acerca do vínculo empregatício, na esfera administrativa, mas não trouxe qualquer fundamento fático para tanto. O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação do recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA

TURMA). Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 18/11/03, DJ 15/12/03, p. 394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. APLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituído apelar comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pelo prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). A parte autora, para comprovar sua atividade no período trabalhado nas empresas PAULO THEOTONIO CRUZ (22/10/1982 a 16/12/1982), CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUIOMAR (01/12/1983 a 12/09/1983 e 01/05/1984 a 25/09/1985) juntou aos autos CTPS à fl. 25 onde consta mencionados períodos. Verifico que as anotações na CTPS do autor seguem a ordem cronológica dos vínculos sem apresentar rasuras. Assim, reconheço os períodos que o autor trabalhou nas empresas PAULO THEOTONIO CRUZ (22/10/1982 a 16/12/1982), CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUIOMAR (01/12/1983 a 12/09/1983 e 01/05/1984 a 25/09/1985) e determino sua averbação para fins de concessão de aposentadoria. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial (previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei no 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consorte previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à aquisição do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Recame necessário no 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), foi dada nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016 .. FONTE: REPUBLICACA.OA). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o cômputo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. I. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presuma a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de prestação legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolveu suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se a categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.2. Todavia, acordão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade especial em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram

Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95, no que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo n. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e síver portador arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya) é nesse mesmo sentido. 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA REAFIRMAR a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respectivamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgadas conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas PAULO THEOTONIO FIRPO CRUZ (22/10/1982 a 16/12/1982), CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUIOMAR (01/05/1984 a 25/09/1985), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (07/04/1990 a 01/02/2006), GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (18/01/2006 a 08/10/2015) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial. Primeiramente, verifico que o período trabalhado na empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA de 07/04/1990 a 28/04/1995 foi enquadrado administrativamente pelo INSS, conforme consta na contagem de fs. 113/114, trata-se, portanto, de período incontroverso. Passo à análise dos períodos controversos. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PAULO THEOTONIO CRUZ (22/10/1982 a 16/12/1982), CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUIOMAR (01/05/1984 a 25/09/1985) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS onde consta que ele trabalhou como vigia em referidos períodos. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 01/02/2006), o autor juntou aos autos PPPs às fs. 42/44 e fs. 102/103 onde consta que ele trabalhou em mencionado período como vigilante e como vigilante segurança pessoal privada com porte de arma calibre 38 durante todo o período. Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (18/01/2006 a 08/10/2015) o autor juntou aos autos PPPs às fs. 47/48 e fs. 105/106 onde consta que, até a data de 20/04/2015 trabalhou como vigilante e sua atividade consistia em levar e trazer o vip (protegido) com segurança, auxiliar, amparar, socorrer e preservar a vida do protegido; escoltar, dirigir e cuidar da preservação do veículo; comunicar a empresa toda e qualquer ocorrência. Em suas atividades normais está exposta aos riscos da função de vigilante, pois permanece sempre alerta para a segurança do local de trabalho. Munido de arma de fogo (pistola), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Analisando-se os períodos acima mencionados, conjuntamente, em que o autor trabalhou como vigilante, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. No presente caso, portanto, considerando a atividade desempenhada pelo autor e o ramo de atividade das empresas, os períodos em que o autor trabalhou como vigilante nas empresas PAULO THEOTONIO FIRPO CRUZ (22/10/1982 a 16/12/1982), CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUIOMAR (01/05/1984 a 25/09/1985), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 01/02/2006), GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (18/01/2006 a 20/04/2015) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Já o período trabalhado na empresa GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (21/04/2015 a 08/10/2015) não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não juntou aos autos PPP correspondente a referido período. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda somados ao período reconhecido administrativamente, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial. Confira-se a planilha abaixo transcrita: Autos nº: 00092794120154036183 Autor(a): JOSE FRANCISCO DOS SANTOS Data Nascimento: 20/11/1963 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/04/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 28/04/2015 (DER) Carência Concomitante ? 22/10/1982 16/12/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 3 Não 01/05/1984 25/09/1985 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 25 dias 17 Não 07/04/1990 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 22 dias 61 Não 29/04/1995 01/02/2006 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 3 dias 130 Não 02/02/2006 20/04/2015 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 19 dias 110 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (28/04/2015) 26 anos, 7 meses e 4 dias 321 meses 51 anos e 5 meses- DO DANO MORAL A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possuem ser analisadas sob o aspecto procedimental, encerrando-se o ato final do procedimento administrativo com decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento deviativo pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo. No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar os períodos comuns trabalhados nas empresas PAULO THEOTONIO CRUZ (22/10/1982 a 16/12/1982), CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUIOMAR (01/12/1983 a 12/09/1983 e 01/05/1984 a 25/09/1985), bem como computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas PAULO THEOTONIO FIRPO CRUZ (22/10/1982 a 16/12/1982), CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUIOMAR (01/05/1984 a 25/09/1985), PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 01/02/2006), GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (18/01/2006 a 20/04/2015) para a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 28/04/2015, NB: 173.686.767-6, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Citei-se-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010331-72.2015.403.6183 - BENEDITO NILSO DIAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. BENEDITO NILSO DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria em tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA

ELETRICA PAULISTA de 29/05/1995 a 09/02/2007, a partir de 09/02/2007 (DER). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 99-109, com preliminar de revogação da justiça gratuita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, sem especificação de provas. Revogação a gratuidade de justiça, com recolhimento das custas processuais (fls. 143-147). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRALISTADO DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.00424-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento em condições especiais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACA.O). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. SITUAÇÃO DOS AUTOS/SPRIMEIRAMENTE, ressalte-se que o INSS, conforme decisão de fl. 13, não reconheceu a especialidade do labor para os períodos de 21/06/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/04/2016. O autor deixou de acostar a íntegra do processo administrativo e, por tal razão, os documentos considerados serão unicamente aqueles apresentados na via judicial. Períodos de 29/04/1995 a 09/02/2007 - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA parte junto o PPP de fls. 88-89, informando que trabalhou na empresa acima como Engenheiro Especialista e Engenheiro de Operação. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor; e, ainda, que a parte esteve exposta a tensão acima de 250v. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assina-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diriz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfões Grahl & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storck Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço laborado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considera caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 29/04/1955 a 09/02/2007, laborados junto à CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e

somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 28 anos, 6 meses e 22 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial: Autos nº: 00103317220154036183 Autor(a): BENEDITO NILSO DIAS Data Nascimento: 07/02/1950 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/02/2007 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/02/2007 (DER) Carência Concomitante ? CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 18/07/1978 28/04/1995 5,00 Sim 16 anos, 9 meses e 11 dias 202 Não CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA 29/04/1995 09/02/2007 1,00 Sim 11 anos, 9 meses e 11 dias 142 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (09/02/2007) 28 anos, 6 meses e 22 dias 344 meses 57 anos e 0 mês Nessas condições, a parte autora, em 09/02/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, porque preenchia o tempo mínimo para sua concessão (25 anos). Finalmente, não há incidência do fator previdenciário na aposentadoria especial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 29/04/1995 a 09/02/2007 como tempo especial, conceder aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (09/02/2007), num total de 28 anos, 6 meses e 22 dias, conforme especificado acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (04/11/2015). Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da Previdência Social. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Restam também condenados o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011352-83.2015.403.6183 - TEREZA URBANO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/603.116.514-0, cessado em 30/07/2015. Intimada a esclarecer as informações conflitantes e sobrepostas constantes do CNIS, bem como o motivo da negativa dos benefícios indeferidos (fl. 40), o réu apresentou contestação (fls. 44/59). Réplica (fls. 62/70). Juntada de resposta ao Ofício deste Juízo (fls. 75/85 e 89/100). O réu nada requereu (fl. 112). Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudos técnicos (fls. 105/108 e 109/118). Intimado para apresentar eventual proposta de acordo (fl. 119), o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 120). Foi deferida a tutela de urgência (fls. 122/123). Dada vista às partes, o réu nada requereu (fl. 132) e a parte autora requereu o restabelecimento do auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, ante a constatação da perícia judicial na área de reumatologia da sua incapacidade total e definitiva (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Passo à análise do caso sub judice. A parte autora formulou pedido inicial no sentido de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/603.116.514-0, cessado em 30/07/2015. As perícias judiciais, elaboradas por especialistas da área de reumatologia e ortopedia em 26/10/2017 e 07/11/2017, respectivamente, confirmaram a incapacidade laboral da parte autora. O perito reumatologista diagnosticou a parte autora com Ombro doloroso com ruptura bilateral supraespalhal e artrose gleno umeral M75, M192. Rizartrorse M15 e Síndrome do túnel do carpo G56. Dor lombar baixa M545. Glaucoma H40. Concluiu que a incapacidade é omni-profissional e definitiva, tendo por início da doença em 05/11/2007 e manutenção mesmo após a cessação do benefício previdenciário em 2015 (fl. 107). O perito ortopedista também diagnosticou a parte autora com Artralgia em Ombros Direito e Esquerdo, de modo que a sua conclusão foi no sentido de que resta caracterizada situação de incapacidade total e temporária, para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 19/05/2015, conforme relatório médico de fls. 22 (fl. 113). Ora, é unânime que a parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho (costureira) mesmo após a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/603.116.514-0, em 30/07/2015. Em consulta ao CNIS (em anexo), é possível constatar também que a parte autora recebe auxílio-doença desde 05/11/2007. Considerando o tempo decorrido (mais de 10 anos) e o laudo pericial na especialidade de reumatologia (que constatou ser a incapacidade total e definitiva), há de ser reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez. Tratando-se de um direito fundamental, uma vez implementados os requisitos para a obtenção do benefício previdenciário, tanto na esfera administrativa quanto judicial, deve ser resguardado o melhor benefício a que o segurado faz jus. Assim, não obstante a parte autora tenha formulado nesta ação apenas o pedido de restabelecimento do benefício temporário do auxílio-doença, tendo em vista a constatação neste processo, por meio de perícia médica judicial, de que a incapacidade laboral é total e permanente, a parte autora tem direito à aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia de reumatologia, ocorrida em 26/10/2017. Observe-se que já foi concedida a tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 122/123), implementada (fl. 131). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/603.116.514-0, cessado em 30/07/2015, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/10/2017 (data da perícia judicial da área de reumatologia, que constatou a incapacidade total e permanente da parte autora). O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. Comunicação à AADI.

PROCEDIMENTO COMUM

0011401-27.2015.403.6183 - ROMILDO FERREIRA OGGIONE (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão/ restabelecimento do auxílio-doença e, se o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). Intimada (fls. 96 e 217), a parte autora apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos (fls. 100/266). Realizada a(s) perícia(s) médica(s) judicial(is), houve a juntada de laudo(s) técnico(s) (fls. 268/276 e 277/289). Dada vista às partes, parte autora manifestou-se (fls. 292/297) e o réu nada requereu (fl. 298). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 300/347). Sem réplica (fl. 348-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Passo à análise do caso sub judice. A(s) perícia(s) judicial(is) na(s) área(s) de otorrinolaringologia e ortopedia e traumatologia, realizada(s) em 27/06/2017 e 30/08/2017, respectivamente, concluíram pela inexistência de incapacidade laboral da parte autora. A sua capacidade laboral encontra-se preservada (fls. 270 e 281). Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral total temporária ou permanente para a atividade habitual. O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua, inerte na espécie. Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial - notadamente a comprovação da incapacidade laboral. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa - emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Proceda a Secretária a retificação do valor da causa para R\$ 62.277,84, conforme emenda à petição inicial (fls. 218/219). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011928-76.2015.403.6183 - ALICE APARECIDA DOS SANTOS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Intimada a emendar a petição inicial (fl. 48), a parte autora manifestou-se no sentido de que pretende o reconhecimento dos tempos especiais e da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo de 27/04/2011 (fls. 52/53). Ocorre que, da atenta análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora deu entrada em 3 (três) requerimentos administrativos de aposentadoria, o primeiro o NB 42/158.187.863-7, com DER em 17/10/2011 (fls. 25 e 89), depois o NB 42/164.838.303-0, com DER em 03/06/2013 (fls. 24-verso e 90) e, por último, o NB 46/172.343.386-9, com DER em 28/01/2015 (fls. 9 e 91), todos indeferidos. Esclareça a parte autora se se trata, pois, do requerimento administrativo de 17/10/2011, trazendo aos autos cópia completa do referido processo administrativo, isto é, acompanhada da documentação apresentada na via administrativa para a comprovação dos tempos especiais almejados. Caso já tenham sido reconhecidos quaisquer dos períodos especiais almejados em outros processos administrativos, fica facultada à parte autora a sua apresentação para corroborar o deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias. Por ser documento de conhecimento da autarquia federal - ré, dispensa-se a sua posterior vista para manifestação. Com a juntada, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029274-74.2015.403.6301 - NEYDE ABDALLA (SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/560.359.813-8, com DCB em 23/04/2015, e/ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua efetiva constatação (fl. 04). Realizada perícia médica no JEF na área de psiquiatria, houve juntada de laudo técnico (fls. 84/91). O Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 116/117). Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 125/155). Foram ratificados os atos praticados no JEF (fls. 187). Intimadas (fls. 190 e verso), as partes apresentaram documentos (fls. 193/200 e 201/231). Vista às partes (fls. 232 e 260), o réu manifestou-se, juntando documentos administrativos (fls. 235/259) e, por último, a parte autora apresentou manifestação (fls. 263/264). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo ser desnecessária a produção de outras provas nos autos, ainda que seja perícia médica na área de oftalmologia, com base nos exames oftalmológicos de 2013 a 2015 (fls. 23/26, 31/32, 35/48 e 206/215), visto as já produzidas na esfera administrativa (Histórico de Perícias Médicas - fl. 197 e laudos médicos - fls. 238/249), notadamente as de fls. 244-verso e 246-verso, e a judicial na área de psiquiatria, mais abrangente, que demonstra a incapacidade laboral da parte autora desde 12/2006 (fls. 84/91). COISA JULGADA Observe-se que a parte autora já havia ingressado com ação anterior perante o JEF, processo nº 0054783-51.2008.403.6301, no qual foi homologado acordo firmado entre as partes, restabelecendo-se o benefício de auxílio-doença - NB 31/560.359.813-8, a partir de 15/03/2008, dia seguinte à sua cessação administrativa (r. sentença em anexo). Concordo, assim, a parte autora com a declaração do seu direito ao benefício temporário de auxílio-doença, abrindo mão de eventual reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez. A r. sentença homologatória foi proferida em 10/12/2009, com trânsito em julgado em 08/01/2010

(andamento processual em anexo).Há, portanto, coisa julgada formal e material a ser considerada com relação às parcelas anteriores à prolação da r. sentença homologatória em 10/12/2009.PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação judicial.O benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/560.359.813-8 perdurou até 23/04/2015 (CNIS em anexo), tendo a parte autora proposto a presente ação, em 03/06/2015 (fl. 07), para o restabelecimento ou conversão do benefício temporário em aposentadoria por invalidez, a partir da data de sua efetiva constatação (fl. 04).Conforme r. decisão de fls. 164/165, a Contadora do Juízo considerou, para efeitos de cálculo do valor de alçada, a concessão da aposentadoria por invalidez acrescida de 25% desde 15/12/2006, já descontado o valor percebido a título de auxílio-doença e a prescrição quinquenal.Deduze-se, assim, que o objeto da demanda envolve o direito ao reconhecimento da incapacidade laborativa total e permanente da parte autora desde 12/2006, como apurado em perícia judicial (fls. 84/91). No entanto, considerando a coisa julgada do processo que tramitou perante o JEF (acima citado), há de se reconhecer que, agora, a discussão judicial deve se limitar ao direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez somente a partir de 11/12/2009 (data após a da prolação da r. sentença homologatória - período não abrangido pela coisa julgada).Tendo em vista o tempo decorrido, deve ser declarada, assim, a prescrição das parcelas referentes à diferença do auxílio-doença para a aposentadoria por invalidez dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação judicial, ocorrida em 03/06/2015, isto é, anteriores a 06/2010. Já o direito às parcelas do restabelecimento do auxílio-doença após a sua última cessação - DCB em 23/04/2015 não se encontram atingidas pela prescrição, pois em menos de 2 meses após a cessação do referido benefício previdenciário, em 03/06/2015, a parte autora ingressou com a presente demanda judicial.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice.Destaque-se que o requerimento administrativo de auxílio-doença - NB 31/560.359.813-8, com DER em 27/11/2006, foi concedido na esfera administrativa com DIB em 15/12/2006 (fl. 15).Conforme laudo pericial elaborado no JEF (fls. 84/91), o Sr. Perito Judicial também constatou o início da incapacidade laborativa em 12/2006, consoante documentação médica coerente (fl. 89).Na perícia judicial, ratificada neste Juízo Previdenciário (fl. 187), foi apurado que a parte autora é portadora da CID10 F42.1 - Transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos (rituais obsessivos) e F62.0 - Modificação duradoura da personalidade após uma experiência catastrófica (fl. 88).A conclusão da perícia judicial foi no sentido de que a incapacidade é total e permanente, desde dezembro de 2006, tendo, ainda, direito ao adicional de 25%, por necessitar da assistência permanente de outra pessoa - respostas aos quesitos 3, 7, 9 e 11 deste Juízo (fls. 88/89). Ocorre que, considerando todas as perícias realizadas na esfera administrativa, inclusive, o acordo judicial firmado entre as partes, entendendo por bem fixar o direito da parte autora à aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial elaborada nestes autos, em 07/07/2015 (fl. 84).A parte autora já foi amparada pelo benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/560.359.813-8 até 23/04/2015, inclusive por meio de decisão judicial (processo nº 0054783-51.2008.403.6301 do JEF e CNIS em anexo), devendo, pois, tal benefício se estender até 07/07/2015 (data da perícia judicial do JEF - fls. 84/91), quando deverá passar para o benefício previdenciário definitivo de aposentadoria por invalidez.Por se tratar de doença psiquiátrica, não entendo haver erro da Administração em conceder de início o benefício previdenciário temporário de auxílio-doença. Somente com o decorrer do tempo foi possível constatar a incapacidade definitiva, sem possibilidade de reversão. Assim, fixo como data de início da incapacidade total e permanente a data da perícia judicial, em 07/07/2015.De outra sorte, quanto ao adicional de 25%, importante frisar que a parte autora sequer pleiteou na petição inicial tal direito. Não há causa de pedir e pedido nesse sentido (fls. 04/05). Também, entende este Juízo que da descrição dos efeitos da doença da parte autora - CID 10 (fl. 85), ainda é possível depreender que consegue praticar os atos cotidianos de modo autônomo, sem a assistência permanente de outra pessoa.O Juízo não está adstrito ao resultado do laudo judicial. Embora o laudo judicial seja elemento probatório para a formação da convicção do Juízo, não só ele, podendo o Magistrado sopesar todas as informações constantes dos autos, à luz das regras da experiência comum para dirimir a causa. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/560.359.813-8, cessado em 23/04/2015, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 07/07/2015 (data da perícia judicial).Restabeleço-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Condenno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P. R. I. Comunicação à AADI.

PROCEDIMENTO COMUM

0020046-62.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSE) X FRANCISCO TADEU VELOS

Vistos. Trata-se de ação ordinária de ressarcimento ao erário que tem por objetivo reaver os valores pagos indevidamente, em razão do incorreto cômputo de tempo especial, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior. Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tempo afetado. No presente caso, o objeto da demanda corresponde ao Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema. Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-56.2016.403.6183 - DEUSILIO LOPES DE ALMEIDA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito ao auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo - NB 31/531.841.807-0, com DCB em 04/10/2010, tanto para a sua manutenção, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.Junto com a inicial cópia do processo nº 0032143-78.2013.403.6301, que tramitou perante o JEF, no qual foi declinar a competência para uma das Varas de Acidente do Trabalho (fls. 20/21 e 28/35). Na Vara Acidentária, foi julgado improcedente o pedido, vez que não é devido auxílio-acidente para o contribuinte individual - artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 22/27). Afastada a prevenção, foi determinada a citação do réu (fl. 84).Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 86/111). Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico (fls. 122/131).Dada vista às partes, parte autora manifestou-se (fls. 133/135) e o réu (fl. 138 e verso).Intimada (fl. 139), houve manifestação da parte autora (fl. 140).O réu nada mais requereu (fl. 141). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Deferido os benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, cabe destacar que a parte autora já havia ingressado com ação anterior perante o JEF - processo nº 0032143-78.2013.403.6301, declinado à 6ª Vara de Acidente do Trabalho, na qual foi proferida r. decisão definitiva de improcedente do(s) pedido(s), porquanto não foi constatada incapacidade total para qualquer ofício, também não é devido auxílio-acidente para o contribuinte individual - artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91 (fls. 20/35).DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTEA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice.Segundo a perícia realizada neste processo, em 18/10/2017, por especialista na área de ortopedia e traumatologia, chegou-se a seguinte conclusão: caracterizo situação de incapacidade Parcial e Permanente para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 25/07/2008, conforme relatório médico de fls. 36. A lesão se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III (fl. 126).O Sr. Perito Judicial constatou que a parte autora ficou sem seqüela em calcâneo esquerdo - resposta ao quesito 2 desse Juízo (fl. 126). Contudo, a patologia não a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência - resposta ao quesito 6 desse Juízo (fl. 127).Em decorrência, os benefícios pretendidos (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. Além do mais, embora caracterizada situação que reduz permanentemente a capacidade laborativa da parte autora, somente fazem jus à percepção do auxílio-acidente, de natureza indenizatória, os segurados obrigatórios previstos no artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, ficando, pois, de fora o contribuinte individual, com previsão no inciso V do artigo 11 do mesmo diploma legal. Confira-se o texto da lei de regência: 1o Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)(...) V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Não tem, portanto, a parte autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza, por ser contribuinte individual e/ou facultativo, conforme CNIS em anexo.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Condenno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-82.2016.403.6183 - NILZA MUNIZ DOS SANTOS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez desde o NB 31/553.181.191-4, com DER em 10/09/2012 (fls. 08 e 20).Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68).Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico (fls. 76/83).Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 85/98). Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial (fls. 102/103).Réplica (fls. 104/111).O réu nada mais requereu (fl. 112).Foi indeferida a impugnação à justiça gratuita, vez que a situação relatada pelo réu não corresponde a da parte autora, que não obtem rendimentos superiores ao limite da incidência do imposto de renda. Também foi indeferido o pedido de esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, por não ser pertinente ao presente caso, cuja DER do benefício pleiteado é posterior ao período em que recebeu auxílio-doença por passar por procedimento cirúrgico (fl. 113).Ciência às partes da r. decisão, não houve manifestação da parte autora (fl. 113-verso) e o réu nada requereu (fl. 115).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice.A perícia judicial, realizada em 26/10/2016, apurou ser a parte autora portadora de púrpura trombocitopênica idiopática, sendo tratada com esplenectomia em 04/2010. Concluiu que com relação ao pleito inicial: não há incapacidade progressiva ou atual para o trabalho ou para as atividades habituais. Esclareceu que: Tem doença controlada. Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.O(s) Perito(s) Judicial(is) (é)são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a

obtenção dos benefícios pleiteados na inicial - notadamente a comprovação da incapacidade laborativa. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa - emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido em albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-84.2016.403.6183 - VANDERLEI CESAR SILVESTRE/SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VANDERLEI CESAR SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA PALISTA DE FORÇA E LUZ (06/03/1997 a 11/09/2013) com o fim de converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, NB: 166.900.054-8, DER: 27/09/2013. À fl. 71 foram concedidos os autos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Cidado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/77 arguindo preliminares de incompetência territorial e impugnação ao pedido da justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 88/90. Decisão de fls. 93/95 acolheu a impugnação ao pedido de justiça gratuita e determinou que o autor recolhesse o valor das custas processuais. O autor juntou comprovante de pagamento das custas processuais à fl. 104. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Decido. - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para o ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisdição: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervierem, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-Membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de São José do Rio Preto - SP, conforme comprovante de endereço e do instrumento de Procução (fls. 17 e 25), a competência para o ajuizamento é opcional, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da sua jurisdição de seu domicílio, no caso, Subseção Judiciária de São José dos Campos, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF. Observe-se que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio da parte autora quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas à parte. A respeito da matéria a jurisdição admite interpretação extensiva para permitir que a parte autora domiciliada em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem *numerus clausus*, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatória da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014). Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a causa. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, judiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRG no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessitaria a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) at 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) at 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) at 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto nº 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto nº 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá estar comprovado por meio de perfil profissional, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissional (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial, que, somado ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5, APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 at 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacífico o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor autista de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/99, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABILITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissionalístico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 0003402/820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUBJUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA PALISTA DE FORÇA E LUZ (06/03/1997 a 11/09/2013) e a consequente conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Para comprovar o exercício da atividade especial, a parte autora juntou aos autos cópia do PPP às fls. 45/47 onde consta que o autor, durante todo o período esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, chegando a ultrapassar 34.000 volts em alguns períodos. Ressalte-se possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Dessa forma, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Com efeito, entendo que o período no qual o autor gozou do benefício de auxílio-doença (03/11/2002 a 17/11/2002) não pode ser enquadrado como especiais, nos termos do artigo 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, tendo em vista a não comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo no interregno em questão. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. - Consoante o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 08/10/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incide sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apeação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos) Assim, deve ser tido como especial o período trabalhado na empresa COMPANHIA PALISTA DE FORÇA E LUZ (06/03/1997 a 11/09/2013). DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando o período especial ora reconhecido somado ao período reconhecido administrativamente, o autor faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0000968420164036183 Autor(a): VANDERLEI CESAR SILVESTRE Data Nascimento: 17/01/1964 Sexo: M Nome em Calça / DER: 27/09/2013 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 27/09/2013 (DER) Carência Concomitante? 05/10/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 1 dia 114 Não 06/03/1997 02/11/2002 1,00 Sim 5 anos, 7 meses e 27 dias 68 Não AUXÍLIO DOENÇA 03/11/2002 17/11/2002 0,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 Não 18/11/2002 11/09/2013 1,00 Sim 10 anos, 9 meses e 24 dias 130 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (27/09/2013) 25 anos, 10 meses e 22 dias 312 meses 49 anos e 8 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado na empresa COMPANHIA PALISTA DE FORÇA E LUZ (06/03/1997 a 11/09/2013) com a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial NB: 166.900.054-8, desde a DER: 27/09/2013, nos termos acima expostos. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-63.2016.403.6183 - LORDIANA RIBEIRO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença cessado NB 31/548.141.702-9, com DCB em 11/04/2012. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 86/87). Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico (fls. 97/101). Foi deferido o pedido de tutela de urgência (fls. 106 e verso). Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 118/144). Sem réplica. A parte autora formulou pedido de intimação do INSS para o cumprimento da determinação judicial (fl. 146), o que foi indeferido (fl. 148). Sem mais manifestações da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Afasto a preliminar arguida à conta de ser manifesto o interesse processual da parte autora, haja vista à necessidade de remover resistência oposta pela parte ré, com o indeferimento administrativo do requerimento de concessão do auxílio-doença, apresentado em 17/04/2012 (fl. 34), ou seja, após a cessação do NB 31/548.141.702-9, com DCB em 11/04/2012. Outrossim, a petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil/2015 e a tutela jurisdicional pleiteada é idônea para a pretensão deduzida. MÉRITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA. Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63,

estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. A perícia judicial, elaborada por especialista em ortopedia, em 03/03/2017, diagnosticou a parte autora com re-rotura do manguito rotador, com conseqüente prejuízo da capacidade funcional. Sob a ótica ortopédica, concluiu que restou caracterizada incapacidade total e temporária para o trabalho habitual de faxineira (fl. 99). A perícia judicial fixou o termo inicial da incapacidade em 11/03/2016 (fl. 99) e, à época, a parte autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, visto que, consoante extrato do CNIS (em anexo), a parte autora cessou os recolhimentos previdenciários em 03/2015, de modo que em 03/2016 estava em período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (12 meses após a cessação das contribuições). Por fim, preenchido também está o requisito da carência, pois constam recolhimentos nos períodos de 06/03/1986, 12/1989, 01/06/1996 a 14/01/1998, 30/08/1998 a 07/06/1999 e 01/09/2000 a 12/03/2015; bem como a concessão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença (31) de 25/06/2003 18/07/2007 e de 24/09/2011 11/04/2012, sem qualquer perda da qualidade de segurado conforme acima visto. Nesse turno, foi concedida por r. decisão de 31/07/2017, a tutela de urgência para a implantação do auxílio-doença (fls. 106 e verso), com o cumprimento pelo INSS (fl. 147). Em consulta aos Sistemas da Previdência Social, verifica-se que não houve o pagamento das parcelas 08 a 11/2017 (período de 120 dias, nos termos do artigo 60, 9º, da Lei nº 8.213/91), porquanto houve a seguinte ocorrência: Não pago - Não comparecimento do receptor (Hiscweb em anexo). Segundo consta do CNIS (em anexo), também é possível verificar que foi anotado como data fim do referido benefício previdenciário - NB 31/619.851.935-3, DCB em 31/05/2018. O que parece é que a parte autora requereu a prorrogação do benefício na esfera administrativa, o que foi estendido até esta data. A incapacidade laborativa da parte autora restou comprovada nestes autos, de modo que há de se confirmar os termos da r. decisão de tutela provisória anteriormente concedida. Observe-se que, em resposta ao quesito 8 deste Juízo, o Sr. Perito Judicial recomendou reavaliação após o período de 6 meses, a contar da data da perícia judicial, que foi realizada em 03/03/2017 (fls. 97 e 100). Compatível e correta, assim, a forma de cumprimento da r. decisão de tutela provisória, tendo a autarquia federal determinado a cessação do benefício em 19/12/2017, prazo de 120 dias da Lei nº 8.213/91, podendo ser estendido mediante protocolo de pedido de prorrogação nos 15 dias que antecedem a data da cessação acima (fl. 147). Importante frisar que embora o Sr. Perito Judicial tenha fixado como termo inicial da incapacidade laborativa da parte autora em 11/03/2016 (fl. 99) e não a data da cessação do último auxílio-doença - NB 31/548.141.702-9, com DCB em 11/04/2012, como pretendido na petição inicial, data esta da incapacidade posterior ao ajuizamento da presente demanda judicial, em 03/03/2016 (fl. 02), ainda assim há de reconhecer a procedência da demanda. O réu foi citado e cientificado da conclusão do laudo judicial favorável aos interesses da parte autora, e mesmo assim contestou o feito, pugnano pela improcedência dos pedidos. A resistência do réu gerou a lide no presente feito judicial, de sorte que há de se condenar ao pagamento da verba sucumbencial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/619.851.935-3, com DIB em 11/03/2016 e DCB em 19/12/2017, sem prejuízo de eventual prorrogação administrativa. O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vendidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. Comunicação à AADI.

PROCEDIMENTO COMUM

0003757-96.2016.403.6183 - JOSE EXPEDITO VIEIRA DOS SANTOS(SPI12625 - GILBERTO GUEDES COSTA E SP296806 - JOSE GUSTAVO MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por JOSE EXPEDITO VIEIRA DOS SANTOS, diante da sentença de fls. 178/187, que julgou procedente a demanda, que objetiva, precipuamente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado, pois não foi computado na planilha de cálculo de tempo de contribuição o período trabalhado na empresa S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO (15/03/1977 a 09/03/1978). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada. Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença. Ademais, apenas a título de esclarecimento, o período trabalhado na empresa S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO (15/03/1977 a 09/03/1978) não consta no CNIS do autor de forma completa, possui anotação de pendência, não constou na contagem administrativa realizada pelo INSS e não houve pedido de averbação na petição inicial. Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004180-56.2016.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA BARROS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164 e verso - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob a alegação de que a r. sentença contém contradição. Isso porque foi revogado os benefícios da justiça gratuita, mas no dispositivo da r. sentença constou a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser beneficiário da justiça gratuita. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. De fato, houve a contradição indicada pelo réu, de modo que altero o dispositivo da r. sentença, para que onde constou em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filero no 8º do artigo 85, considerando inestável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Passe a constar em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filero no 8º do artigo 85, considerando inestável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHER-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004770-33.2016.403.6183 - HELIO ALVES DE MELO FILHO(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/608.420.747-6, com DCB em 22/12/2014, ou, se o caso, a aposentadoria por invalidez (fl. 02 e 07). Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Intimada (fl. 69), aditua a petição inicial (fls. 70/84). Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico (fls. 101/112). Manifestação da parte autora com relação ao laudo pericial (fls. 114/121). O réu nada mais requereu (fl. 122). Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 130/135). Réplica (fls. 140/141). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vendidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorrerá com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. A perícia judicial, realizada em 24/01/2018, apurou ser a parte autora portadora de lombalgia. Contudo, apesar da doença, chegou à seguinte conclusão: não caracterizou situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 106). Esclareceu, ainda, que: Não detectamos ao exame clínico critério atual, justificativas para quevas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia e Artralgia em Joelho Esquerdo. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia e Artralgia em Joelho Esquerdo são essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame (fl. 105). Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral total temporária ou permanente para a atividade habitual. O(s) Perito(s) Judicial(is) e(s) do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, incoerente na espécie. Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial - notadamente a comprovação da incapacidade laborativa. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa - emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004849-12.2016.403.6183 - DANTE PEDRO WATZECK(SP158136 - ELIZANGELA PIMENTEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DANTE PEDRO WATZECK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia o reconhecimento de tempo especial do período trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO (26/03/1979 a 30/09/1996 e 01/10/1996 a 29/12/2008), bem como a conversão do período comum em especial do período trabalhado de 08/1973 a 11/1978 com a consequente conversão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. DER: 29/12/2008, NB: 149.551.513-0. À fl. 169 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171/177 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A réplica foi apresentada às fls. 181/196. À fl. 201 foi indeferido o pedido de realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vendidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por

outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) at 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) at 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) at 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - RESP 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial de 13/08/1973 a 13/11/1978, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Como edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260. - No regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá resposta ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016. FONTE: REPLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equiparase ao guarda ou vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes à função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU/Súmula 26. As atividades de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunsa a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.06611-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadrada-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, at 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais,

se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respectivamente, ao MM. MINISTRO, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgadas conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). - DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB/Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97/Limite de tolerância: Superior a 90 dB/Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original/Limite de tolerância: superior a 90 dB/Período de trabalho: a partir de 19/11/2003/Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003/Limite de tolerância: Superior a 85 dB/Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. - DO AGENTE ELETRICIDADEAs atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá ser comprovado por meio de perfil profissional, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissional (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericial técnica. (...) (Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROMOVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado como agente de segurança equiparando-se ao vigilante na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO (26/03/1979 a 30/09/1996 e 01/10/1996 a 29/12/2008) em razão do exercício da atividade de vigilante, a exposição aos agentes ruído, químico, biológicos e eletricidade. Verifico na CTPS do autor (fl. 42) que ele começou a trabalhar na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO na função de agente de segurança em 26/03/1979 sem constar a data de saída. Ademais, consta no CNIS do autor, cuja juntada desde já determino, que ele trabalha em mencionada empresa até a presente data. No PPP juntado às fls. 45/46 consta que o autor no período de 23/06/1979 a 31/08/1982 exercia a atividade de Fiscalizar o cumprimento do regulamento de Segurança Matroviária, executando ações preventivas no interior do sistema metroviário. Prestar informações, auxílio e atendimento de primeiros socorros, realizando encaminhamento para Hospitais, Pronto Socorro ou Institutos especializados. Participar de rondas realizadas de viatura. Preencher formulários de ocorrências. Operar equipamentos de radiofonia, no período de 01/09/1982 a 08/09/1991; Prestar informações e primeiros socorros ao usuário. Realizar rondas contínuas e frequentes no sistema e noturnas de viaturas. Executar ações preventivas/corretivas. Efetuar a retirada do sistema ou o encaminhamento à autoridade policial dos transgressores. Cooperar com a polícia nas ações de perseguição de transgressores no interior do sistema. Monitorar treinandos; no período de 09/09/1991 a 30/09/1996: Supervisionar técnica e administrativamente equipe de segurança. Planejar operações especiais como: definir equipe, modo de atuação e posicionamento. Atuar em acidentes graves com usuários. Controlar material apreendido. Analisar procedimentos operacionais e elaborar propostas de revisões e alterações. Controlar a prática operacional de treinamentos. Monitorar treinamento prático operacional: por fim, no período de 01/10/1996 a 20/01/2009 sua atividade era Supervisor técnica e administrativamente equipe da estação. Fiscalizar e avaliar os serviços de limpeza e jardinagem. Inspeccionar equipamentos e instalações da estação. Inspeccionar container de bilheterias. Controlar material de estoque. Analisar procedimentos operacionais e elaborar propostas de revisões/alterações. Controlar e monitorar treinamento prático-operacional. Consta, ainda, que o autor, no período de 26/03/1979 a 20/01/2009, esteve exposto ao fator de risco eletricidade, com exposição eventual, à tensões elétricas superiores a 250 volts. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Dniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un. DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos,

não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Assim, é possível o reconhecimento da atividade exercida pelo autor na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO (26/03/1979 a 30/09/1996 e 01/10/1996 a 29/12/2008) como especiais para fins de concessão de aposentadoria. Faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado no período acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRADO (ART. 557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, pois completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha abaixo: Autos nº: 00048491220164036183 Autor(a): DANIE PEDRO WATZECK Data Nascimento: 27/06/1958 Sexo: HOMEM Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 29/12/2008 (DER) Carência Concomitante? 26/03/1979 30/09/1996 1,00 Sim 17 anos, 6 meses e 5 dias 211 Não 01/10/1996 29/12/2008 1,00 Sim 12 anos, 2 meses e 29 dias 147 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/12/2008) 29 anos, 9 meses e 4 dias 358 meses 50 anos e 6 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais o período trabalhado na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO (26/03/1979 a 30/09/1996 e 01/10/1996 a 29/12/2008) com a consequente conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER: 29/12/2008, NB: 149.551.513-0, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidendo sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ, of. STJ, Resp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o incidente (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005419-95.2016.403.6183 - MARIA LEONOR MONTEIRO (SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENCO E SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LEONOR MONTEIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o cômputo dos períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista (de 05/01/1996 a 05/03/2005, trabalho no CÍRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO - MACABI) e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por idade (NB 161.528.339-8), com DER em 12/07/2012. As fls. 50/50v foi indeferida a tutela antecipada pleiteada e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/67, pugrando pela improcedência do pedido. Em preliminar, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 69/70. As fls. 73/73v foi designada audiência de oitiva de testemunhas. À fl. 76, a audiência foi redesignada para o dia 27/07/2017. Audiência realizada (fls. 79/80), sendo colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Silmara Quimelio e Valquíria Borges de Barros. Petição da parte autora às fls. 81/90, juntando aos autos as atas das audiências trabalhistas e fotografias de evento realizado na sede da empresa onde alega ter trabalhado; esclarecendo, ainda, que a cópia integral da ação trabalhista não foi juntada, pois os autos foram eliminados, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 88/90. Ciência do INSS à fl. 91, nada requerendo. Vieram os autos conclusos para sentença. E o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 161.528.339-8) foi indeferido em 29/10/2012, conforme pode ser verificado à fl. 11, sendo que a data de ajuizamento desta ação é 27/07/2016. MÉRITO A parte autora promoveu, em face de CÍRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO - MACABI, a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 01004000720055020021 (01004200502102008), que tramitou junto à 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, para que fosse reconhecido o vínculo de emprego no período de 05/01/1996 a 05/03/2005. Em audiência realizada em 15/09/2005, foi homologado acordo trabalhista (fl. 25), sendo estabelecidos a realização do registro do período pleiteado (05/01/1996 a 05/03/2005) na CTPS da reclamante e o pagamento do valor de R\$50.000,00 em 25 parcelas de R\$2.000,00. Quanto aos valores previdenciários, no acordo homologado consta que: Após o cumprimento do acordo, deverá a reclamada comprovar o pagamento e o parcelamento junto ao INSS, (inclusive do trabalho acima), SOB PENA DE EXECUÇÃO. Contudo, a autora alega que a Autarquia Previdenciária deixou de averbar o mencionado período reconhecido pela Justiça do Trabalho, o que ocasionou o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por idade NB 161.528.339-8 sob o argumento de falta do período de carência. Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO: NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO VÍNCULO LABORAL E DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO OBTIDOS EM PROCESSO TRABALHISTA NA QUAL A LIDE FOI DECIDIDA POR SENTENÇA. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. [...] - O INSS não foi parte no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, que reconheceu a majoração salarial da parte autora. Dai que incide ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil/73 (art. 506 do NCPD), de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. - Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. [...] - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181207 - 0006720-82.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017, grifo nosso.) Apesar de o reconhecimento do vínculo empregatício ter se concretizado por acordo homologado pela Justiça do Trabalho, frise-se que a Ação Reclamatória Trabalhista foi ajuizada no ano de 2005, portanto, é contemporânea ao período pleiteado (05/01/1996 a 05/03/2005), o que contribui para a aceitação da sentença trabalhista como início de prova material. Nesse sentido, é o entendimento de José Antonio Savaris: Com efeito, a prova material também é distinguida por ser contemporânea ao fato que se deseja comprovar. Temos tanto afirmado que a materialidade do tempo de serviço é um vestígio ou sinal deixado por um acontecimento ou uma ação humana que parece mesmo lógico afirmar, a partir desse pressuposto (prova material é vestígio), que a genuína prova material deve ser contemporânea ao fato probando, pois ela é desdobramento, é manifestação material desse fato. Assim, a natureza e a eficácia não se desprezdem da noção de contemporaneidade. Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por consequência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de buscar, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato prestação de serviço, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (SAVARIS, José Antonio. Direito Processual Previdenciário. 6ª ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Alteridade Editora, 2016, p. 328-329, grifo nosso.) Esclarece-se, ainda, que o período reconhecido na esfera trabalhista já foi anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 21). Quanto a isso, o C. Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou: As anotações feitas na CTPS gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. (RESP. 585.511/PB - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 05.04.2004). Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em sua Súmula 31, assim se manifestou: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Além do mais, o início de prova material é corroborado por prova testemunhal produzida em audiência realizada nestes autos no dia 27 de julho de 2017 (fls. 79/80), na qual foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas Silmara Quimelio e Valquíria Borges de Barros. A parte autora, MARIA LEONOR MONTEIRO, declarou que trabalhava como coordenadora de vendas de programas de academia no clube CÍRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO - MACABI, desenvolvendo suas atividades nos turnos da manhã e da tarde. Informou que os programas eram vendidos em pacotes de 6 a 12 meses e o pagamento era feito com cheques pré-datados pelos clientes. Disse que sua carteira de trabalho foi anotada apenas após a Ação Trabalhista e que, como parte do acordo, pactuou que o empregador deveria recolher as contribuições previdenciárias. A testemunha SILMARA QUIMELIO declarou ter sido colega de trabalho da parte autora, quando essa foi sua coordenadora no clube MACABI, mas que já conhecia a autora devido ao trabalho que realizaram em outro clube. Informou que a requerente trabalhava nos turnos da manhã e da tarde. A testemunha afirma que começou a trabalhar no clube MACABI no final de 1995 e que a parte autora chegou para lá trabalhar logo depois. Disse que saiu do emprego porque trabalhava sem registro em carteira e queria buscar outras oportunidades, mas que a parte autora continuou trabalhando no clube MACABI após a sua saída. Como remuneração, declara que recebia apenas comissão pelos pacotes de academia e títulos do clube vendidos e que o pagamento era feito de quinze em quinze dias, inicialmente, em dinheiro e com assinatura de recibo e, posteriormente, através de depósito em uma conta bancária. Esclarece que não recebeu nenhuma remuneração se não trabalhasse, que não tinha férias (quarenta e cinco dias) após o nascimento de sua filha. Afirma que precisavam assinar o ponto e que usavam uniforme do clube. Seu horário de trabalho era das 14h30 às 21h30 de segunda a sexta e das 9h às 15h aos sábados. Informa não ter mais documentos referentes ao trabalho naquela época, apenas fotos dos eventos que realizavam. A testemunha VALQUIRIA BORGES DE BARROS declarou ter conhecido a parte autora na época em que trabalhou no clube MACABI vendendo planos de academia durante os anos de 2000 a 2008, ano em que o clube fechou. Informa que a requerente era sua coordenadora e que a autora, juntamente com várias outras pessoas, saiu do trabalho no ano de 2005, após uma mudança de gestão do clube, mas que uma nova coordenadora entrou em seu lugar. Informa que trabalhava no turno da tarde, precisando cumprir o horário das 14h30 às 21h30, bem como que a remuneração era constituída apenas de comissões, pagas através de depósito em conta bancária. Afirma que todos do setor recebiam por comissão e que ninguém era registrado, mas que após a mudança de gestão, em 2005, teve sua carteira de trabalho assinada a partir dessa data até o ano de 2008, não havendo o registro, contudo, do período de trabalho anterior. Frise-se que na assentada à fl. 79, consta a seguinte informação proferida pela MM. Juíza que presidiu a audiência: Requerido à testemunha sr. Valquíria, foi apresentada a original de sua CTPS em que constou a anotação do período de 01/04/2005 a 19/12/2008 conforme relatado em suas informações. Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: Resp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O de cujus ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DIU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529). E ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade. Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A

correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com base na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no art. 2º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 em DJF1 p.36) Deste modo, ante todo o exposto, o vínculo trabalhista de 05/01/1996 a 05/03/2005, referente ao labor no CÍRCULO ESPORTIVO ISRAELITA BRASILEIRO - MACABI, deve ser computado no cálculo da aposentadoria por idade da parte autora. Da aposentadoria por idade Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entende que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento e direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149. Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n) No presente caso, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 01/10/1951 -, contando na data do requerimento administrativo em 12/07/2012 (fl. 26) com 60 anos, 09 meses e 12 dias de idade (mulher). Tendo em vista que a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei nº 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 01/10/2011, deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2008: 180 meses de contribuição. Assim sendo, com base nos vínculos existentes no CNIS da parte autora, na CTPS às fls. 13/22 e na contagem administrativa às fls. 41/46, bem como no período reconhecido na presente sentença, tem-se a seguinte contagem Autos nº: 00054199520164036183 Autor(a): MARIA LEONOR MONTEIRO Data Nascimento: 01/10/1951 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 12/07/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/07/2012 (DER) Carência Concomitante ? CTPS fl. 15 28/04/1976 01/10/1976 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 4 dias 7 Não AGGS INDÚSTRIAS GRÁFICAS SA (CTPS fl. 15) 01/08/1980 23/11/1981 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 23 dias 16 Não RRR DONNELLEY EDITORA E GRÁFICA LTDA 04/12/1981 03/11/1982 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 0 dia 12 Não FORMULÁRIOS CONTÍNUOS S/A (contagem administrativa e CTPS fl. 16) 01/04/1983 12/08/1983 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 12 dias 5 Não SANTO AMARO ORGANIZAÇÃO DE ARQUIVOS LTDA 11/11/1983 22/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 1 Não PROMOVE EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA 02/01/1987 31/08/1989 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 32 Não CLUBE POLIESPORTIVO DE SÃO PAULO 18/09/1989 26/01/1993 1,00 Sim 3 anos, 4 meses e 9 dias 41 Não AMERICAN MASTER FRANQUEADORA S.A. 16/11/1993 30/12/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 Não AUFAL CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E NEGÓCIOS LTDA 01/02/1994 17/03/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 17 dias 2 Não HOBBS ESPORTE CLUBE DE SÃO PAULO (contagem administrativa e CTPS fl. 19) 22/03/1994 19/06/1994 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Não SAÚDE UNICOR REPRESENTAÇÕES SC LTDA 07/04/1995 01/11/1995 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 25 dias 8 Não C. E. I. B. MACABI 05/01/1996 05/03/2005 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 1 dia 111 Não STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA 01/04/2005 01/07/2005 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Não INCOVE VEDAÇÕES LTDA 02/01/2006 29/09/2006 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 28 dias 9 Não STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA 01/12/2007 31/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Não RECK CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA 01/04/2008 08/07/2008 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 8 dias 4 Não DESENVOLVE RECURSOS HUMANOS LTDA 23/03/2009 19/06/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (12/07/2012) 21 anos, 0 mês e 0 dia 263 meses 60 anos e 9 meses Inaplicável Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 180 meses, o benefício de aposentadoria por idade é devido desde a data da entrada do requerimento em 12/07/2012, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo de trabalho comum de 05/03/2005 (C. E. I. B. MACABI), bem como a conceder a aposentadoria por idade NB 161.528.339-8, com DER em 12/07/2012, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), em 12/07/2012, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeneo também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o aspecto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se à AADI. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000619-05.2016.403.6183 - GILBERTO PEREIRA DE FRANCA(SP058773 - ROSALVA MASTROIENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença - NB 31/518.439.174-2, com DCB em 15/01/2017. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 148/159). Réplica (fls. 162/167). Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico (fls. 168/179). Dada vista às partes, parte autora manifestou-se (fls. 181/184) e o réu nada requereu (fl. 185). Foi indeferido o pedido de anulação da perícia realizada, pois o profissional respondeu satisfatoriamente aos quesitos apresentados, além do mais o Juízo não está adstrito às conclusões do laudo, podendo formar a sua convicção, por meio de outras provas constantes dos autos (fl. 186). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. O Sr. Perito Judicial, especialista na área de ortopedia e traumatologia, em exame clínico realizado em 28/06/2017, chegou à seguinte conclusão: Não caracterizou situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual (fl. 173). Foi observada a profissão da parte autora de operador de máquina, com 47 anos de idade, com referência a dores em ombro esquerdo e coluna lombar desde 2006 e recebimento de auxílio-doença por um mês no ano de 2017. De fato, constatou-se ser a parte autora portadora de artrose em ombro esquerdo, cervicálgia e lombálgia, porém não há incapacidade total para o trabalho. Esclareceu o Sr. Perito Judicial que Não detectamos ao exame clínico critério auto indicativo, justificativas para queixas alegadas pelo periciando e Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame (Fls. 172/173). O próprio laudo trabalhista trazido pela parte autora teve por conclusões finais: 1º) o autor é portador de osteartrose e acrómico curvo no ombro esquerdo; 2º) essas enfermidades não estão relacionadas com o exercício das funções habituais; 3º) essas enfermidades não impedem o desempenho profissional do autor (...) (fl. 64). Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual. Ressalte-se que o(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inoperante na espécie. Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial - notadamente a comprovação da incapacidade laborativa. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa - emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000600-35.2016.403.6183 - VALDIR LOLA DA SILVA(SP152031 - EURIC NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 23/03/2001) e RRJ TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (24/03/2001 a 31/12/2014) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 173.154.801-7, DER: 17/04/2015. À fl. 52 foi determinada emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial à fl. 53.A fl. 71 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/81, arguindo preliminarmente impugnação ao pedido de justiça gratuita e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 95/101. A decisão de fls. 102/104 acolheu a impugnação ao pedido de justiça gratuita, determinando, assim, o pagamento das custas processuais pela parte autora. À fl. 106 a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 102/104. A decisão do TRF-3 dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora foi juntada às fls. 116/119. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de períodos de aquisição complexa, a) e) e) mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser

considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 0006079492000403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRACO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105.SP, RELATORA: Desembargadora Federal TATIANA MARANGONI, assinatura eletrônica em 12/26/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.111/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 8ª REGIÃO, AC - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2016. - FONTE: REPUBLICACAO.COM). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes à função, especificamente tratando quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU: Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et iuris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE I. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de saltar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ, em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolveu suas atividades na agência bancária do Banco Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento de que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade exercida após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFONAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (manida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam em ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, o uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sob exame, porque desfavorável a perícia realista, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DJe 04/25/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto,

RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 23/03/2001) e RRJ TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (24/03/2001 a 31/12/2014) e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 173.154.801-7, DER: 17/04/2015. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 23/03/2001) o autor juntou aos autos PPP às fls. 23/24 onde consta que o autor onde consta na descrição de sua atividade Como vigilante o empregado exercia atividade de vigiar o patrimônio da tomadora de serviço, conforme determinação da empresa portava arma de fogo (revolver calibre 38 com 5 munições) com a devida autorização, zelava pela segurança das pessoas e pela sua própria integridade física de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa RRJ TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (24/03/2001 a 31/12/2014) o autor juntou aos autos PPP às fls. 32/33 onde consta que ele trabalhava na função de vigilante de carro forte e, na descrição da atividade, consta que: Desenvolve atividades como vigilante de valores, sendo responsável pelo transporte de valores como: numerário, documentos bancários, documentos de valores envolvendo relações de nomes de pessoas e outros documentos de valor, passando por empresas e agências bancárias para a retirada destes documentos. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração. É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física. Assim, a par da descrição das atividades desempenhadas pelo autor e do ramo das atividades das empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 23/03/2001) e RRJ TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (24/03/2001 a 31/12/2014) referidos períodos devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando o período especial reconhecido administrativamente somado aos períodos reconhecidos na presente sentença com os períodos comuns que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagem: Autor nº: 00060053520164036183 Autor(a): VALDIR LOLA DA SILVA Data Nascimento: 30/10/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 17/04/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 17/04/2015 (DER) Carência Concomitante 707/03/1980 09/06/1980 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 3 dias 4 Não 07/08/1980 14/08/1980 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 8 dias 1 Não 05/03/1981 01/06/1981 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 27 dias 4 Não 01/05/1982 18/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 18 dias 3 Não 28/11/1984 12/12/1986 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 15 dias 26 Não 01/01/1988 30/04/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não 01/06/1988 30/06/1989 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Não 01/08/1990 25/09/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 2 Não 19/10/1990 28/04/1995 1,40 Sim 6 anos, 4 meses e 2 dias 55 Não 29/04/1995 23/03/2001 1,40 Sim 8 anos, 3 meses e 5 dias 71 Não 24/03/2001 31/12/2014 1,40 Sim 19 anos, 3 meses e 11 dias 165 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 9 meses e 9 dias 156 meses 33 anos e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 17 anos, 1 mês e 8 dias 167 meses 34 anos e 0 mês - Até a DER (17/04/2015) 38 anos, 2 meses e 24 dias 348 meses 49 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio 5 anos, 8 meses e 8 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 17/04/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (29/04/1995 a 23/03/2001) e RRJ TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (24/03/2001 a 31/12/2014), com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 173.154.801-7, desde a DER: 17/04/2015, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006346-61.2016.403.6183 - EVANDRO NG(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP358017 - FILIPE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/604.583.998-0, com DCB em 18/03/2014, ou a concessão/conversão em aposentadoria por invalidez. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Realizada a perícia médica judicial, houve a juntada de laudo técnico (fls. 86/97). Dada vista às partes, o réu requereu a improcedência dos pedidos (fl. 99) e a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 99-verso. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 102/111). Réplica (fls. 114/115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, com previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral). Passo à análise do caso sub judice. A perícia judicial na área de psiquiatria, realizada em 16/03/2017, constatou ser a parte autora portadora de transtorno de adaptação. O seu cargo é de motorista de transporte coletivo, desempregado desde 23/03/2014 (fl. 93). Apuro, assim, que esteve incapacitado por doença mental de 12/12/2013 a 11/08/2015. Porém, na data da perícia, chegou-se a conclusão de que: Não caracterizada situação de incapacidade laboral atual, sob a ótica psiquiátrica (fls. 92). A parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/604.583.998-0, DIB em 27/12/2013 e DCB em 18/03/2014. Segundo a Sra. Perita Judicial, a incapacidade laboral permaneceu até 11/08/2015, tendo havido posterior melhora, com a recuperação da sua capacidade laboral. Desse modo, há de se reconhecer o direito da parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/604.583.998-0, com duração até 11/08/2015, isto é, data anterior ao ajuizamento da presente demanda, em 25/08/2016 (fl. 02), havendo, pois, somente atrasados a receber. Ressalte-se que o benefício de auxílio-doença é pago enquanto a parte encontra-se incapacitada temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício pode, assim, ser cessado a qualquer momento, quando houver melhora da condição de saúde que a torna novamente capaz para o seu labor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/604.583.998-0, cessado em 18/03/2014, até 11/08/2015 (somente parcelas vencidas). O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006465-22.2016.403.6183 - CESAR LUIZ ZOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por CESAR LUIZ ZOLIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (de 06/03/1997 a 05/10/2015), e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/176.905.319-8, com DER em 23/05/2016. Emenda à petição inicial, para a alteração do valor da causa para R\$ 76.944,02 (fls. 77/84). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 85). Citado, o INSS apresentou contestação, opondo impugnação à assistência judiciária gratuita e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 87/105). Réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide. (fls. 107/109). Decisão de fls. 111/113, acolhendo a impugnação à assistência judiciária gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais. A parte autora junta comprovante de pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 566,32 (fls. 115/116). O réu nada mais requereu (fl. 117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente

linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulariza atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n. 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n. 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997 DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROMOVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Recame necessário nº 0028991.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J. 12/11/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor autuado de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCACIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Superior Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 0034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) trabalhado(s) na(s) empresa(s) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (de 06/03/1997 a 05/10/2015), e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/176.905.319-8, com DER em 23/05/2016. Para comprovar o exercício da atividade especial, a parte autora juntou aos autos cópia do PPP emitido em 05/10/2015, no qual consta que, durante todo o período trabalhado nesta empresa, na função de eletricitista I, PL e SR, esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (fls. 27/28). Ressalte-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grah & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Dessa forma, restou comprovado que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, deve ser tido como especial o período trabalhado na empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (de 06/03/1997 a 05/10/2015). DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 55) e judicialmente, verifica-se a parte autora completou mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial - 46/176.905.319-8, com DER em 23/05/2016. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 0006465-22.2016.403.6183 Autor(a): CESAR LUIZ ZOLIN Data Nascimento: 20/05/1965 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 23/05/2016 Anotações Data inicial Data Final Força Cont. p/ carência / Tempo até 23/05/2016 (DER) Carência Concomitante ? 1,00 Sim ou 0, 0 mês e 0 dia OADM - FL. 55 06/06/1990 12/05/1994 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 7 dias 48 Não OADM - FL. 55 13/05/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 23 dias 34 Não JUDICIAL 06/03/1997 05/10/2015 1,00 Sim 18 anos, 7 meses e 2 dias 223 Não Marco temporal e tempo Total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 8 anos, 6 meses e 11 dias 103 meses 33 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 5 meses e 23 dias 114 meses 34 anos e 6 meses - Até a DER (23/05/2016) 25 anos, 4 meses e 0 dia 305 meses 51 anos e 0 mês 76,3333 pontos DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar como especial(is) o(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A (de 06/03/1997 a 05/10/2015) e a conceder a aposentadoria especial - 46/176.905.319-8, com DER em 23/05/2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora, vez que não houve baixa na CTPS (fl. 33). As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sob o pretexto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração do valor da causa, para RS 76.944,02, conforme emenda à petição inicial (fls. 77/84). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006606-41.2016.403.6183 - JOSE SABINO DA SILVA NETO(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ SABINO DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do serviço militar como tempo de trabalho comum para fins de aposentadoria, bem como do período de 22/06/1992 a 07/01/2002 (FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR) como especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 170.726.179-0, com DER em 21/07/2014. À fl. 95 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 107/137, pugnano pela improcedência da demanda. Às fls. 142/148, a parte autora apresentou sua réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MÉRITO - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que trabalhe efetiva e permanentemente em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizava a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a c/versão do tempo de trabalho exercido em uma atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, Dle de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 0006079492004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, a minguada de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O 4º do artigo 68 passou a prescrever que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9 de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service). Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes: Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapassem os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, tome a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais. 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei] Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo. - DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97/Enquadramento e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ - REsp (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente,

não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para o comprovado o tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atenuado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA), APOSENTADORIA - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Tuma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravos internos providos. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: JUIZ Federal Convocado ALUISSO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. - CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do serviço militar como tempo de trabalho comum para fins de aposentadoria, bem como do período de 22/06/1992 a 07/01/2002 (FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR) como especial e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 170.726.179-0, com DER em 21/07/2014. Primeiramente, no que diz respeito ao período que o autor trabalhou como soldado no Ministério do Exército no período de 05/02/1979 a 15/12/1979, foi juntado aos autos cópia do Certificado de Reservista à fl. 21 que comprova que o autor serviu ao Exército no período mencionado na inicial. Porém, com relação a esse período, não é possível considerar a atividade como especial, mas apenas como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. A atividade de motorista profissional de transportes coletivos ou de cargas está enquadrada no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. 3. A atividade desempenhada como Soldado da Força Pública do Estado de São Paulo, demonstrada por meio de certidão expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, encontra guarida no código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.231, de 25/03/64, típica atividade policial a qual exige iniciativa do trabalhador para arrossegar o perigo. 4. Reconhece-se tempo de serviço, comprovado por Certificado de Reservista emitido pelo Ministério da Guerra, nos termos do art. 60, IV, do Decreto 3.048/99. Todavia, o período exercido no serviço militar não pode ser equiparado à atividade especial, mas, tão-somente, computado como tempo de serviço comum, para fins previdenciários. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois cumpriu a regra de transição prevista do art. 9º da EC nº 20, de 16/12/1998. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (AC 00239221720064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DÉCIMA TURMA, DATA:25/10/2006). Assim, o INSS deve averbar o período de 05/02/1979 a 15/12/1979 em que o autor serviu ao Exército como soldado. Passo à análise dos períodos especiais. Quanto ao período de 22/06/1992 a 07/01/2002 (FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR), para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) às fls. 72/73, onde consta que o autor submetia-se a ruído nas intensidades de 90 dB(A) (de 22/06/1992 a 31/05/1996) e 98 dB(A) (de 01/06/1996 a 07/01/2002), além de estar exposto aos agentes químicos ácido sulfúrico e soda cáustica nas concentrações de 0,5 mg/m³ e 1,0 mg/m³, respectivamente. Como já exposto, até 05/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 dB(A). E, a partir de 19/11/2003, de 85 dB(A). Assim, a especialidade dos períodos em questão, tendo em vista que os níveis de ruído aos quais a parte autora esteve exposta (90 dB(A) e 98 dB(A)) ultrapassaram os limites de tolerância previstos à época do labor (80 dB(A) e 90 dB(A)), já pode ser reconhecida. Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consoante a jurisprudência na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também a respiratória e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO). No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente ruído acima dos limites de tolerância. Como já exposto, a utilização de equipamentos de proteção individual não tem o condão de afastar a natureza especial da atividade, vez que não são capazes de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, apenas reduzindo seus efeitos. O reconhecimento da atividade especial não requer que o trabalhador tenha sua higidez física afetada. Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Evidenciado que não ameaça o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas extermar o inconformismo como a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido. 3. Agravos Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015) Tendo como base a descrição das atividades desenvolvidas (fl. 72), infere-se também que a exposição ao agente agressivo ruído aconteceu de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Ainda, há no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (emanexo), o indicador IEAN (Exposição a Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Contudo, entendendo que o período no qual o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário (21/09/2001 a 26/09/2001) não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 6º do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTIVOS LEGAIS. - Consoante o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 15/07/2005 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserida no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano,

até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)Assim, o período em que o autor trabalhou na empresa FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR e esteve em gozo do benefício do auxílio-doença (21/09/2001 a 26/09/2001) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. Ante o exposto, os períodos de 22/06/1992 a 20/09/2001 e de 27/09/2001 a 07/01/2002, trabalhados na FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, devem ser considerados como especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se apenas os períodos comuns e especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor (fs. 48/69) até a DER (21/07/2014), descontados os períodos concomitantes, o autor fez jus ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:Autos nº: 00066064120164036183Autor(a): JOSÉ SABINO DA SILVA NETOData Nascimento: 06/11/1960Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 21/07/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 21/07/2014 (DER) Carência Concomitante ?SERVIÇO MILITAR 05/02/1979 15/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 11 NãoINDUSCABOS CONDUTORES ELÉTRICOS LIMITADA 22/01/1980 18/07/1980 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 7 NãoPERSICO PIZZAMIGLIO S/A 03/09/1980 05/02/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 3 dias 6 NãoAMÁLIA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA / PITANGA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA 02/05/1981 04/06/1981 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 3 dias 2 NãoGALVANOPLASTIA BRASIL 01/02/1982 21/11/1982 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 21 dias 10 NãoKOMANDERPLAS IND 27/11/1982 01/11/1983 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 5 dias 12 NãoFÁBRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANÔNIMA 20/03/1984 17/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 28 dias 11 NãoTÉXTEL TABACOW SA 26/09/1985 29/11/1991 1,00 Sim 6 anos, 2 meses e 4 dias 75 NãoFÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR 22/06/1992 20/09/2001 1,40 Sim 12 anos, 11 meses e 11 dias 112 NãoFÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR 21/09/2001 26/09/2001 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 6 dias 0 NãoFÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR 27/09/2001 07/01/2002 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 4 NãoIPPASA INDÚSTRIA PAULISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA 16/09/2002 21/06/2005 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 6 dias 34 NãoL A F PARK ESTACIONAMENTOS LTDA 05/11/2005 21/07/2014 1,00 Sim 8 anos, 8 meses e 17 dias 105 NãoMarco temporal tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 8 meses e 11 dias 213 meses 38 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L 9.876/99) 21 anos, 0 mês e 10 dias 224 meses 39 anos e 0 mês - Até a DER (21/07/2014) 35 anos, 5 meses e 13 dias 389 meses 53 anos e 8 meses Inaplicável - Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 1 mês e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 1 mês e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 1 mês e 14 dias). Por fim, em 21/07/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo de serviço militar de 05/02/1979 a 15/12/1979 como tempo comum e os períodos de 22/06/1992 a 20/09/2001 e de 27/09/2001 a 07/01/2002, trabalhados na FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR, como tempo especial, bem como a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.726.179-0, com DER em 21/07/2014, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DIB, em 21/07/2014, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Comunique-se à AADJ.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006812-55.2016.403.6183 - EDERALDO MANOEL DA SILVA(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por EDERALDO MANOEL DA SILVA, diante da sentença de fs. 137/142, que julgou improcedente a demanda. Em síntese, alega a parte embargante que houve contradição no julgado, pois estaria contrário às provas que foram juntadas aos autos.Requer que a contradição apontada seja sanada para que o pedido inicial seja julgado procedente.É o relatório. Decido.Coneheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.Ademais, as provas juntadas aos autos foram analisadas no momento em que a sentença foi proferida e mencionadas expressamente no julgado.Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007145-07.2016.403.6183 - HERCULES GONCALVES DA FONSECA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERCULES GONÇALVES DA FONSECA propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da sua RMI, sem a aplicação do fator previdenciário. Aduz, em síntese, que a presente lide não versa sobre a constitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 ou a utilização da tabela de mortalidade elaborada pelo IBGE (matérias estas já afastadas pelo E. STF no julgamento da ADIN nº 2.111-DF), mas sim sobre a ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Entende que a utilização do Fator Previdenciário ofende diretamente o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, bem como a forma de custeio da seguridade social, prevista no artigo 195 da Carta Magna.Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 37/57).Réplica (fs. 59/78).Sem provas a serem produzidas pelas partes (fs. 77 e 79).Acolhida a impugnação à assistência judiciária gratuita (fs. 80/90), houve recolhimento de custas (fs. 118/121).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PRESCRIÇÃOONos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.MÉRITO Pretende a parte autora a revisão da sua RMI, excluindo a aplicação do fator previdenciário no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.469.899-6, com DER/DIB em 04/09/2012 (fl. 27).No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal.A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidia a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidia a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser sujeito à incidência do fator previdenciário.A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADinMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876. DE 26.11.1999, (...). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, ali, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquela diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Confirmam-se também julgados nesse mesmo sentido, consignando que a incidência do fator previdenciário não gera ofensa ao princípio da isonomia e da fonte de custeio:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - A Exceção Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatório do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do fator previdenciário, ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Não se nota no julgado qualquer ofensa a dispositivos constitucionais que resguardam os princípios da isonomia e do direito à aposentadoria de acordo com o regime vigente. IV - Ao contrário do afirmado pelo embargante, o decísium hostilizado dispôs expressamente no sentido de que não há condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita. V - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. VI - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (Ap 00049184420164036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247119 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE REPLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF EM CONTROLE CONCENTRADO. APLICABILIDADE. I. O STF, no julgamento da ADI nº 2.111-DF- MC, de relatório do Ministro Sydney Sanches, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. 2. Quanto ao princípio da isonomia, não vislumbro qualquer ofensa, uma vez que, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201 da CF/88) pode perfeitamente orientar o legislador ordinário a introduzir outro critério de restrição atuarial, já que em nenhum momento o constituinte derivado cristalizou a forma de cálculo da renda mensal inicial. 3. Condeno a demandante ao pagamento das custas e nos honorários advocatícios ao patrono de seu adversário, os quais ficam sob condição suspensiva, conforme dicação do artigo 98, 3º, também do novo Código Processual Civil, por ser beneficiária da gratuidade judiciária. 4. Apelação desprovida. (AC 00066280220164036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2247110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017 ..FONTE REPLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ART. 513 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Recurso não provido. - A ação que tem por finalidade declarar a inconstitucionalidade de lei deve ser interposta perante o C. STF, ex vi do disposto no art. 103 da

Constituição. - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, não havendo se falar em ofensa ao princípio da isonomia. - A Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei n. 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, a Suprema Corte acenou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. - O INSS procedeu em conformidade à Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Apelação não provida. (Ap 00121248520114036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2102452 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS Sigla do Órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO/O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Também não se vislumbrou ofensa ao princípio da isonomia e fonte de custeio da Previdência Social. Ainda que se alegue que o benefício previdenciário tenha sido concedido sob a regra de transição da EC nº 20/98, não há falar em ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, sob o argumento de gerar um duplo redutor, vedado por lei. A EC nº 20/98 delegou os critérios para o cálculo do benefício ao legislador ordinário. A Lei nº 9.876/99 criou o fator previdenciário para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, em pleno cumprimento ao art. 201, caput, da Constituição Federal. O seu cálculo considera a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Trata-se de um critério diferenciado do cálculo da aposentadoria proporcional (70% + 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo mínimo necessário para aposentadoria integral + pedágio) e a idade mínima. O fator previdenciário tem natureza distinta. A Lei nº 9.876/99, ao criar o fator previdenciário, determinou a sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, o que abrange aquelas concedidas na forma da regra de transição estabelecidas pela EC nº 20/98. Não há incompatibilidade na sua aplicação com a regra de transição da aposentadoria proporcional. De outra sorte, quando se inclui no cômputo da aposentadoria contribuições previdenciárias na vigência da Lei nº 9.876/99, como no caso sub judice, com requerimento administrativo - NB 42/162.469.899-6, com DER em 04/09/2012 (fls. 27/33), é medida que se impõe a aplicação do fator previdenciário. A esse respeito: INTEIRO TEOR: TERMO NR: 9301048762015PROCOSSO NR: 0061688-62.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 08/09/2014 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE LINO ALVES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP327054 - C/AO FERRERRECO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 21/01/2015 10:55:37 JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela(s) parte(s) acima nominada(s). O Juízo de primeiro grau decidiu a lide sob os seguintes fundamentos: Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a exclusão do fator previdenciário. Sustenta a parte autora que, embora não esteja questionando a constitucionalidade do fator previdenciário, a incidência do fator cumulada com a regra de transição da EC nº 20/98, para aposentadoria proporcional, gera duplo redutor vedado por lei. Tratando-se de matéria unicamente de direito, dispense a citação nos termos do artigo 285 - A, CPC e passo ao julgamento do feito. Relatório dispensado, na forma da lei. Fundamento e decisão. Inicialmente, resalto que, sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento antecipado da lide ou na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, não havendo violação ao devido processo legal ou cerceamento de defesa. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício, em razão da aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98 para o cálculo da aposentadoria proporcional. O fator previdenciário foi criado pela Lei nº 9.876/99, para dar cumprimento ao art. 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a parte autora alegue que não está questionando a constitucionalidade do fator previdenciário, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Sustenta a parte autora que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (EC nº 20/98) é ilegal e implica duplo redutor, requerendo, assim, a exclusão do fator previdenciário. Sem razão. Com efeito, a Lei nº 9.876/99, ao criar o fator previdenciário, determinou, como regra geral e permanente, a sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, o que abrange inclusive aquelas concedidas de acordo com as regras de transição estabelecidas pela EC nº 20/98. Assim, não é ilegal a aplicação do fator previdenciário às aposentadorias proporcionais. Por outro lado, também não há que se falar em duplo redutor. Isso porque a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria proporcional (70% + 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo mínimo necessário para aposentadoria integral + pedágio) e a idade mínima não têm a mesma natureza do fator previdenciário, ou seja, não têm natureza atuarial. Trata-se, apenas, de uma regra estabelecida para a fruição da aposentadoria na forma proporcional. Conclui-se, então, que a aplicação do fator previdenciário não é incompatível com as regras de transição da aposentadoria proporcional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade de justiça. Indefiro a prioridade regradada nos termos do Estatuto do Idoso, uma vez que a parte autora nasceu em 22/12/1954 (fls. 14), contando com 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Portanto, aquém da idade prevista na lei. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Os autos subiram a esta E. Turma Recursal para apreciação do recurso inominado interposto. É o relatório. O VOTO No caso, observe que a matéria ventilada em sede recursal foi exaustivamente analisada pelo juízo de primeiro grau. Assentada nos precedentes jurisprudenciais emanados dos tribunais superiores, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. A esse respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis: FUNDAMENTAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JULGADO ESPECIAL. REISSUELO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Al 726.283-7-Agr, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJE nº 227, Publicação 28/11/2008). Anote-se, a propósito, o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei nº 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispense a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini (Presidente), Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 13 de abril de 2015. (16 00616886220144036301 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Órgão julgador 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/05/2015 17:16:51) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EC N. 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. Em relação à utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 6644335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, apenas na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, caso dos autos, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664435 - Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE- 249 DIVULG 17-12-2014) 3. O(s) período(s) compreendidos entre 17/07/1985 a 05/03/1997 foi (foram) reconhecido(s) administrativamente pelo INSS como tempo especial - eletridade (fl. 36). 4. O interregno de 06/03/1997 a 05/07/2005 também deve ser reconhecido como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas submetido ao agente ELETRICIDADE acima de 250V, conforme comprovados pelo PPP e laudo pericial de fls. 26/30, portando, faz jus ao reconhecimento do período como tempo especial. Entretanto, o autor não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), vez que não comprovada sua exposição ao agente nocivo por mais de 25 anos. 5. A Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àquelas que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. Se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à emenda nº 20/98, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição, tanto em relação ao pedágio, como no que concerne à idade mínima. Além do que, computando-se tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99, deve o segurado submeter-se a aplicação do fator previdenciário. RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-011773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) 6. Assim, não poderá ser utilizado no cálculo do benefício na forma proporcional do autor o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, vez que quando do requerimento administrativo em 14/10/2010 (fl. 19), não havia cumprido o requisito etário, contava apenas com 43 anos de idade. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca das partes. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 4 a 7. (AC 00393046720124013800 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00393046720124013800 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do Órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:2710) Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/162.469.899-6, vez que quando do requerimento administrativo, DER em 04/09/2012 (fl. 27), já se encontrava em vigor a Lei nº 9.876/99. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, mesmo porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, que instituiu a possibilidade de aplicação da nova fórmula de cálculo dos 85/95 pontos para mulher/homem, sem a incidência do fator previdenciário. Ressalte-se que deve ser aplicada a lei vigente à época do requerimento do benefício previdenciário, em consonância com o princípio tempus regit actum. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a Secretaria, por meio eletrônico, o teor desta sentença a 7ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, na qual tramita o Agravo de Instrumento nº 5014002-69.2017.403.0000 (fl. 94 e consulta processual em anexo). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007352-06.2016.403.6183 - EDSON AMERICO SANTANA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por EDSON AMERICO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)(s) SOCIEDADE HOSPITALAR QUATRO MARCOS LTDA - EPP (de 01/06/1989 a 01/11/1991) e SOCIEDADE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 17/03/1997 a 18/11/2003 e 26/03/2015 a 14/12/2015) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/177.714.703-1, com DER em 14/12/2015. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). Citado, o INSS apresentou a contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 72/90). Réplica (fls. 93/96). Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita (fls. 98/100), mantida após o pedido de reconsideração (fls. 114/115) e o agravo de instrumento endereçado ao Eg. TRF da 3ª Região (fls. 123/133). Houve o recolhimento das custas judiciais (fls. 120/121). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º

2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). - EPI (RE 664.335/SC) Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhada.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assestado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros, e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, peles, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ao contrário, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOCÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA.A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será dada, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JULIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUB JUDICEPostula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)(s) SOCIEDADE HOSPITALAR QUATRO MARCOS LTDA - EPP (de 01/06/1989 a 01/11/1991) e SOCIEDADE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 17/03/1997 a 18/11/2003 e 26/03/2015 a 14/12/2015) e a consequente concessão da aposentadoria especial - NB 46/177.714.703-1, com DER em 14/12/2015.Quanto ao período laborado na SOCIEDADE HOSPITALAR QUATRO MARCOS LTDA - EPP (de 01/06/1989 a 01/11/1991), constata-se da CTPS da parte autora que trabalhou no cargo de atendente de enfermagem (f. 30). A parte autora não apresentou Formulário de Insalubridade ou declaração da empresa com a descrição de suas atividades e o setor de trabalho. Não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela parte, a fim de que se possam cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem. Tampouco é possível aferir se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.Houve nítida ausência de documentos para a comprovação da especialidade da sua atividade de atendente de enfermagem, tanto que, administrativamente, nem teve a análise do tempo especial desses períodos (fs. 52/53, 57 e 63).Não é possível, assim, o reconhecimento da especialidade do período laborado na SOCIEDADE HOSPITALAR QUATRO MARCOS LTDA - EPP (de 01/06/1989 a 01/11/1991), em razão da sua ocupação profissional, vez que não há enquadramento da atividade da parte autora nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Já com relação ao período laborado na SOCIEDADE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 17/03/1997 a 18/11/2003 e 26/03/2015 a 14/12/2015), a parte autora apresentou na via administrativa o PPP emitido pela empregadora em 25/03/2015, na qual consta que exerceu os cargos de auxiliar de enfermagem (de 17/03/1997 a 31/08/2000), técnico de enfermagem (de 01/09/2000 a 30/11/2009) e enfermeiro (de 01/12/2009 a 25/03/2015), todos no setor semi-intensiva (fs. 45/47). Consta que havia responsáveis pela monitoração biológica e que durante o período todo (de 17/03/1997 a 25/03/2015), a parte autora ficou exposta a fatores de risco biológicos, como vírus, fungos e bactérias, técnica utilizada qualitativa. Contudo, a análise administrativa foi no sentido de que não foi durante todo o período de trabalho que ficou exposta efetivamente a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Consoante a profiessiografia, o período de 17/03/1997 a 18/11/2003 não foi considerado prejudicial à saúde da parte autora. O período posterior de 26/03/2015 a 14/12/2015 também nem foi objeto de análise de tempo especial, provavelmente pela falta de PPP atestando o labor desse período e sob condições insalubres (fs. 52/53 e 57). Ora, depreende-se da decisão administrativa que o período de 17/03/1997 a 18/11/2003 não foi tido por especial, ante a exigência de exposição contínua nas atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Da atenta análise da profiessiografia, é possível verificar que durante o período em que trabalhou como auxiliar de

enfermagem no setor semi intensivo (de 17/03/1997 a 31/08/2000), a parte autora exercia atividades de assistência de enfermagem de baixa complexidade, notadamente mantendo atualizado o registro da assistência de enfermagem, zelando pelo prontuário do paciente e mantendo organizado o local de armazenamento de materiais, medicamentos e roupa. Não há mesmo identificação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Desse modo, o período em que desempenhou a função de auxiliar de enfermagem na SOCIEDADE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 17/03/1997 a 31/08/2000) não deve ser tido por tempo especial, seguindo, assim, a lógica da análise administrativa. Já no período em que desempenhou a função de técnico de enfermagem (de 01/09/2000 a 30/11/2009), a autarquia federal considerou como especial o período de 19/11/2003 a 25/03/2015, isto é, até a data da emissão do PPP (fl. 47). Entendo que o período de 01/09/2000 a 18/11/2003 também deve ser considerado especial, vez que constou da profiogramática que tinha por atividades a de realizar procedimentos de coleta de secreções uretral, vaginal, secreções purulentas, micológicas etc, amostras por punção venosa, teste de Ivy e provas funcionais de média e alta complexidade, coleta de amostras de outros fluidos corporais, tais como suor, drenos, sonda vesical e conteúdo gástrico. A descrição das atividades é compatível com a anotação de exposição a fatores de risco biológicos, vírus, fungos e bactérias. O período laborado na SOCIEDADE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN como técnico de enfermagem (de 01/09/2000 a 18/11/2003) deve, portanto, também ser tido como tempo especial. No entanto, com relação ao período posterior à emissão do PPP em 25/03/2015 até a DER em 14/12/2015, a parte autora não apresentou na via administrativa, nem judicial, PPP atualizado que englobe o período todo objeto da lide. Em consulta ao CNIS (em anexo), não é possível saber se o vínculo empregatício se manteve, mesmo porque consta indicador PEXT, que significa vínculo com informação extemporânea, passível de comprovação. Desse modo, não há documentação necessária para a comprovação da continuidade dos trabalhos e como a exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Não houve qualquer irregularidade na concessão do tempo especial na via administrativa até a data da emissão do PPP em 25/03/2015 (fl. 53). Frise-se que o referido período nem foi incluído na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Constatou da quarta linha o cômputo 00 00 00 (fl. 57). Sem direito, pois, à inclusão do período laborado na SOCIEDADE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 26/03/2015 a 14/12/2015), por falta de comprovação do período laborado e sob condições especiais. DO DIREITO À APOSENTADORIA. Somando todos os períodos especiais (reconhecidos administrativamente e judicialmente), verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial para fazer jus à aposentadoria especial. Confira-se a planilha de tempo de serviço abaixo: Autos nº: 0007352-06.2016.403.6183 Autor(a): EDSON AMERICO SANTANAData Nascimento: 07/11/1972Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 14/12/2015Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/12/2015 (DER) Carência Concomitante ? adm - fl. 57 07/01/1992 31/12/1994 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 25 dias 36 Nãoadm - fl. 57 01/01/1995 04/11/1997 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 4 dias 35 Nãoadm - fl. 57 19/11/2003 25/03/2015 1,00 Sim 11 anos, 4 meses e 7 dias 137 Não 01/09/2000 18/11/2003 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 18 dias 38 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 5 anos, 9 meses e 29 dias 71 anos 26 meses e 1 mês - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 5 anos, 9 meses e 29 dias 71 meses 27 anos e 0 mês - Até a DER (14/12/2015) 20 anos, 4 meses e 24 dias 246 meses 43 anos e 1 mês 63.416 pontosDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS apenas a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) SOCIEDADE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (de 01/09/2000 a 18/11/2003), para futura aposentadoria. Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constando, assim, periculum in mora que possa justificar a concessão de referida tutela. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000790-48.2016.403.6183 - JOSE FLORIANO DE ARAUJO JUNIOR/SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ FLORIANO DE ARAUJO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (23/08/1988 a 01/02/1993), COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA (22/11/1993 a 08/12/1993), BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (13/12/1993 a 20/01/1995), SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (10/01/1997 a 03/01/1998), SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA (14/01/1998 a 21/07/1999), GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (29/06/1998 a 21/09/1998), ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (08/11/1999 a 21/02/2000), COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (10/05/2000 a 20/04/2016), para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 175.450.210-2, DER: 20/04/2016. Compulsando os autos, verifico que o autor não juntou PPPs para comprovar o exercício de atividade especial de vigilante dos períodos trabalhados nas empresas COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA (22/11/1993 a 08/12/1993), SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (10/01/1997 a 03/01/1998), SPV SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA (14/01/1998 a 21/07/1999), GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (29/06/1998 a 21/09/1998), ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (08/11/1999 a 21/02/2000). Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de referidos documentos para comprovar o exercício de atividade especial. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Em seguida tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000791-33.2016.403.6183 - EDISON DE SIQUEIRA/SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDISON DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (24/07/1986 a 09/06/2016), para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 09/06/2016, NB: 178.770.094-9. À fl. 145 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 147/163 pugrando pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 165/173. À fl. 254 foi determinada a juntada do laudo elaborado na demanda trabalhista. A parte autora juntou laudo pericial elaborado na demanda trabalhista às fls. 255/275. Vista ao INSS à fl. 277. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. - DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações. 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, permanecendo intacto como a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém inócua até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá estar comprovado por meio de perfil profiogramático, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais consiste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profiogramático (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidente (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a

tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J21/10/2014. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (pensosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exerceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (24/07/1986 a 09/06/2016) para a concessão do benefício da aposentadoria especial. Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor juntou aos autos PPPs às fls. 61/66 e laudo pericial elaborado na esfera trabalhista às fls. 256/276. Consta no PPP de fls. 61/63 que o autor, no período de 24/07/1986 a 31/12/2003, Exerceu suas atividades de montagem, instalação, manutenção de redes aéreas para tração, construção e manutenção de linhas aéreas de alta tensão e manobras em chaves de seccionamento de linhas alta tensão. Consta, ainda, que ele esteve exposto a alta tensão superior a 250 volts. Já no PPP de fls. 64/66 referente ao período de 01/01/2004 a 13/04/2015, consta que ele trabalhou como eletricitista de manutenção e como encarregado de manutenção. Não consta, entretanto, que ele esteve exposto, no exercício de suas atividades à alta tensão superior a 250 volts, havendo omissão desta informação. Com efeito, compulsando o laudo pericial elaborado na esfera trabalhista, juntado às fls. 255/276, verifico à fl. 262 que o perito judicial constatou que o autor, em suas atividades, está em contato com energia elétrica de alta tensão do SEP - Sistema Elétrico de Potência com tensão de 3.400 volts de corrente contínua, 4.400 volts de corrente alternada e 34.000 volts nas linhas de transmissão. Ademais, em resposta aos quesitos 15 e 22 da empresa reclamada, à fl. 274, o perito judicial afirmou que foi possível constatar, por meio de inspeção ao local de trabalho do autor, bem como de documentos apresentados pela empresa que ele se expõe ao risco de energia elétrica de alta tensão. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida pelo segurado, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assim, se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64. Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (in: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010. Frie-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006). Frie-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfonsos Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storror Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004). Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006). Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. 1 - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011) Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Ademais, consta no CNIS do autor o indicador IEAN (Exposição a Agente Nocivo) junto ao vínculo controverso em mencionada empresa. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. Assim, concluo que o período trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (24/07/1986 a 09/06/2016) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria. - DO DIREITO À APOSENTADORIA. Considerando o período especial ora reconhecido, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial. Confira-se a planilha abaixo: Autos nº: 00079713320164036183/Autor(a): EDISON DE SIQUEIRA Data Nascimento: 24/07/1966 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 09/06/2016 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/06/2016 (DER) Carência Concomitante ? 24/07/1986 09/06/2016 1.00 Sim 29 anos, 10 meses e 16 dias 360 Não Marco temporal Tempo total Carência Lda de Até a DER (09/06/2016) 29 anos, 10 meses e 16 dias 360 meses 49 anos e 10 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais o período trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (24/07/1986 a 09/06/2016) com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 09/06/2016, NB: 178.770.094-9, nos termos acima expostos. As diferenças atadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se a AADI.

PROCEDIMENTO COMUM

0008101-23.2016.403.6183 - ANTONIO EDES DE OLIVEIRA(SP281547 - ALFREDO ANTONIO BLOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, especificamente sobre a conclusão da perícia judicial, de que há incapacidade laborativa parcial e permanente, com início da incapacidade em 27/07/2014, decorrente de acidente do trabalho (fl. 50), o que implicaria na modificação da competência para o julgamento desta demanda (Vara de Acidente do Trabalho). Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008348-04.2016.403.6183 - RAEDES CONCEICAO COSTA BARROS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAEDES CONCEICAO COSTA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (de 01/04/1986 a 16/03/1989 e 20/07/1989 a 03/09/1990), HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 31/08/1990 a 15/08/1995, 25/08/1998 a 02/09/2009 e 03/09/2009 a 11/06/2012) e IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA (de 11/07/1995 a 08/09/2000), para a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.436.795-1, com DER/DIB em 11/06/2012, em aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo dos tempos de serviço especiais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 167). Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 169/180). Réplica (fls. 183/198). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido, tendo em vista a presença dos documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios. A prova pericial técnica também foi indeferida, por ser supletiva e cabível na inexistência ou omissão das informações do formulário de insalubridade (fl. 202). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore expose a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE I - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 01374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido por empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3ª Região, AC 00060794920004039999/APC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito de conversão do tempo comum em especial, vez que a parte autora pleiteia seja somado tempo de serviços especiais posteriores a 29/04/1995 - EPI (RE 664.335/SC). Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia asseverado entendimento semelhante através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos/animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 e 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carne, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biogestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPPB e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] - TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVOAs atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em anexo foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivo aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi

reduziu para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 31/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..PONTE_PUBLICACAOA).Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. CASO SUBJUDICADO RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE LABORACIONALMENTE, verifica-se que a autarquia federal não incluiu no cômputo do tempo de contribuição o período trabalho no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (de 20/07/1989 a 03/09/1990), fl. 114. Da análise administrativa, depreende-se que isso se deu porquanto constatada rasura na data de admissão no original da CTPS (fs. 73 e 94).Ocorre que no CNIS consta exatamente a mesma data de admissão e na CTPS constou a opção pelo regime do FGTS na mesma data 20/07/1989 (fl. 94). A parte autora ainda obteve da empregadora declaração e certidão de tempo de contribuição, atestando o período laborado - admissão em 20/07/1989 e rescisão em 03/09/1990 (fs. 150/152).Não há, pois, razões suficientes para se desconsiderar tal período de efetivo labor.É conclusão a que se chega que faz jus a parte autora à inclusão no cálculo da aposentadoria do período trabalhado no GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (de 20/07/1989 a 03/09/1990).DO RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS ESPECIAIS. Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (de 01/04/1986 a 16/03/1989 e 20/07/1989 a 03/09/1990), HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 31/08/1990 a 15/08/1995, 25/08/1998 a 02/09/2009 e 03/09/2009 a 11/06/2012) e IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA (de 11/07/1995 a 08/09/2000).Quanto ao período laborado na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL DR. OSÍRIS FLORINDO COELHO (de 01/04/1986 a 16/03/1989), a parte autora apresentou PPP emitido em 01/02/2010, da qual é possível depreender que exerceu a função de auxiliar de laboratório, efetuando a coleta de material biológico de pacientes, preparando meios de cultura, estabilizantes e hemoderivados, dentre outras atividades. No campo da exposição a fatores de risco, ficou expresso o contato com agentes biológicos como vírus, bactérias, etc. (fs. 142/143). Assim, considerando a atividade profissional e o local de trabalho, entendendo que havia a exposição habitual a agentes nocivos à saúde do trabalhador, devendo o período laborado como auxiliar de laboratório na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - HOSPITAL DR. OSÍRIS FLORINDO COELHO (de 01/04/1986 a 16/03/1989) ser enquadrado como tempo especial, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. Com relação ao período posterior laborado na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS (de 20/07/1989 a 03/09/1990), a parte autora apresentou PPP emitido em 30/10/2012, da qual é possível verificar que exerceu a função de técnico de laboratório, efetuando trabalhos técnicos relacionados à anatomia patológica, dosagem e análises bacteriológicas, bacterioscópicas e químicas, testes de cultura de microorganismos, coleta de material para proceder aos testes, de modo que também ficou exposta, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos como vírus, bactérias etc. (fs. 146/149).Do mesmo modo como acima explanado, considerando a atividade profissional e o local de trabalho, entendendo que o período laborado como técnico de laboratório na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS (de 20/07/1989 a 03/09/1990) deve ser enquadrado como tempo especial, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n. 53.831/64 e códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao período laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 31/08/1990 a 15/08/1995, 25/08/1998 a 02/09/2009 e 03/09/2009 a 11/06/2012), a parte autora apresentou PPPs emitidos em 31/08/2012 e 31/03/2016, da qual é possível constatar que havia responsáveis pela monitoração biológica nos períodos e que a função de técnico de laboratório e biologista, seção de laboratório de urgências - ICHC e setor de exames de rotina da seção de laboratório da divisão de apoio técnico - ICR, respectivamente, a parte autora teve contato com materiais biológicos de pacientes, inclusive portadores de HIV, hepatite e outras doenças infectocontagiosas. Assim, entendendo que a descrição das atividades está em consonância com a anotação de contato com microorganismos nocivos à saúde do trabalhador (fs. 158/164).Há de se considerar como especial, portanto, o período laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 31/08/1990 a 15/08/1995, 25/08/1998 a 02/09/2009).Já com relação ao período posterior laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 03/09/2009 a 11/06/2012) não é possível inferir da profissografia o efetivo contato com pacientes ou materiais infectocontagiosos e de modo permanente. Da descrição das atividades, a parte autora, como biologista, auxiliava nas atividades de apoio à pesquisa, executando metodologias de biologia molecular, extração de DNA genômico etc, não havendo qualquer indicio de contato com material infectocontagioso (fs. 158/164).Desse turno, não há de se reconhecer a especialidade dessa atividade. O período laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 03/09/2009 a 11/06/2012) deve ser tido apenas como tempo comum.Por fim, relativamente ao período laborado na IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA (de 11/07/1995 a 08/09/2000), a parte autora apresentou Formulário DSS 8030 emitido em 09/09/2000, da qual é possível extrair que exerceu a função de biologista, no setor laboratório de análises clínicas, tendo à época do labor ludo técnico pericial (fs. 153/156). As suas atividades consistiam em realizar exames laboratoriais, manipulação de materiais biológicos (sangue, urina, fezes, escarros, secreções), leituras bacterioscópica de secreções e líquidos biológicos, de modo que ficou exposta a riscos biológicos de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Na conclusão do laudo constou que a atividade do biologista é considerada insalubre.Tenho, pois, que o período laborado na IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA (de 11/07/1995 a 08/09/2000) deve ser tido por especial para fins de aposentadoria.DO DIREITO À APOSENTADORIASomando-se todo o período especial, ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não completou mais de 25 anos de tempo especial, para fazer jus à aposentadoria especial.Confirma-se a planilha abaixo:Autos nº: 0008348-04.2016.403.6183.Autor(a): RAELDES CONCEICAO COSTA BARROSData Nascimento: 15/11/1961Sexo: MULHERCalcula até / DER: 11/06/20102010/04/1986 16/03/1989 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 16 dias 36 Não20/07/1989 03/09/1990 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 14 dias 15 Não04/09/1990 15/08/1995 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 12 dias 59 Não16/08/1995 16/08/2000 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 1 dia 60 Não17/08/2000 02/09/2009 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 16 dias 109 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 4 meses e 13 dias 150 meses 37 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 3 meses e 25 dias 161 meses 38 anos e 0 mês -Até a DER (11/06/2012) 23 anos, 0 mês e 29 dias 279 meses 50 anos e 6 meses InaplicávelPorém, tem direito ao acréscimo do tempo de serviço, bem como dos tempos especiais reconhecidos judicialmente, para a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.436.795-1, com DER/DIB em 11/06/2012, porém com efeitos financeiros a partir da revisão administrativa protocolada em 18/03/2016, isto é, quase quatro anos depois da concessão administrativa (fs. 132/141), quando o réu tomou conhecimento dos documentos para a comprovação do vínculo empregatício e dos trabalhos exercidos sob condições insalubres.Confirma-se a planilha de tempo abaixo:Autos nº: 0008348-04.2016.403.6183.Autor(a): RAELDES CONCEICAO COSTA BARROSData Nascimento: 15/11/1961Sexo: MULHERCalcula até / DER: 11/06/2012Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 11/06/2012 (DER) Carência Concomitante 702/01/1979 29/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 28 dias 12 Não26/07/1980 27/08/1981 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 2 dias 14 Não26/09/1981 31/03/1986 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 6 dias 55 Não01/04/1986 16/03/1989 1,20 Sim 3 anos, 6 meses e 19 dias 36 Não20/07/1989 03/09/1990 1,20 Sim 1 ano, 4 meses e 5 dias 15 Não04/09/1990 15/08/1995 1,20 Sim 5 anos, 11 meses e 8 dias 59 Não16/08/1995 16/08/2000 1,20 Sim 6 anos, 0 mês e 1 dia 60 Não17/08/2000 02/09/2009 1,20 Sim 10 anos, 10 meses e 7 dias 109 Não03/09/2009 11/06/2012 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 9 dias 33 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 5 meses e 9 dias 231 meses 37 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 7 meses e 0 dia 242 meses 38 anos e 0 mês -Até a DER (11/06/2012) 37 anos, 0 mês e 25 dias 393 meses 50 anos e 6 meses Inaplicável- Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 5 meses e 2 dias Tempo mínimo para aposentação: 26 anos, 5 meses e 2 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 ano, 5 meses e 2 dias).Por fim, em 11/06/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para que o réu averbe e compute como tempos especiais os períodos laborados na SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (de 01/04/1986 a 16/03/1989 e 20/07/1989 a 03/09/1990), HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 31/08/1990 a 15/08/1995, 25/08/1998 a 02/09/2009) e IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA (de 11/07/1995 a 08/09/2000), para fins de revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.436.795-1, com DER/DIB em 11/06/2012, com efeitos financeiros a partir da revisão administrativa protocolada em 18/03/2016.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter ante-cipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008472-84.2016.403.6183 - CELSO BATISTA DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A (18/09/1973 a 08/02/1974 e 20/05/1974 a 17/03/1976), RODRIMAR S/A TRANS EQUIP INDUSTRIAS E ARM GERAIS (08/10/1993 a 01/03/1995), OSVIL - ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (05/05/1995 a 08/07/1997), POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (19/09/1997 a 18/03/2000), EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (22/11/2000 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 10/12/2004) e PHANTON SECURITY VIGILÂNCIA LTDA (29/04/2005 a 20/04/2006), bem como a conversão dos períodos comuns em especiais de 06/05/1969 a 12/07/1971, 08/10/1990 a 02/01/1991, 27/05/1991 a 16/10/1991 e 01/11/1991 a 07/01/1993 e, por fim, que o período no qual o autor recebeu o benefício do auxílio-doença (19/11/2003 a 07/01/2004), conte como tempo de contribuição para o fim de converter o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição por tempo especial, NB: 140.503.592-4, DER: 20/04/2006.À fl. 195 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial.A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 196/201. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 213/221 pugnano pela improcedência da demanda.A réplica foi apresentada às fls. 233/244. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Mérito - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas diárias comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo no 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentares e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins

de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto não existir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conguar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. Não merece prosperar, portanto, o pleito da parte autora de conversão do tempo de serviço comum em especial dos períodos de 06/05/1969 a 12/07/1971, 08/10/1990 a 02/01/1991, 27/05/1991 a 16/10/1991 e de 01/11/1991 a 07/01/1993, visto que a parte autora pleiteia que estes períodos sejam somados ao tempo que ela pleiteia sejam reconhecidos como atividade especial posteriormente a 29/04/1995. - HABILITIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descharacterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descharacterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial. Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU/Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et iuris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos: ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunsa a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de saltar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 200972600004439, publicado no DJ. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolveu suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que é indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01.06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressão comprovada documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua contagem em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interrogado entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augustina colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4-EP), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraiu do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido

de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200750510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya e o mesmo sentido).5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1.4. 6. Siguro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.- AGENTES NOCIVOS QUÍMICOSNa esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, fide que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.- DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomo-patologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: materiais de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou sujeitos infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejetos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de examinação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RBPS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifêi]- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A (18/09/1973 a 08/02/1974 e 20/05/1974 a 17/03/1976), RODRIMAR S/A TRANSP EQUIP INDUSTRIAS E ARM GERAIS (08/10/1993 a 01/03/1995), OSVIL - ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (05/05/1995 a 08/07/1997), POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (19/09/1997 a 18/03/2000), EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (22/11/2000 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 10/12/2004) e PHANTON SECURITY VIGILÂNCIA LTDA (29/04/2005 a 20/04/2006). Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A (18/09/1973 a 08/02/1974 e 20/05/1974 a 17/03/1976), o autor juntou aos autos SB-40 às fls. 120/121. Em mencionados documentos, consta na descrição da atividade do autor que: O funcionário executava serviços de limpeza do edifício Sede do Paço Municipal, locomovendo-se através de elevadores, para a limpeza das escadarias só no sentido da descida, limpeza de sanitários, corredores, salas, pátio, etc. Utilizava para limpeza os seguintes equipamentos e produtos de limpeza: vassoura, rodos, panos de chão, flanelas, Bombril, vassourinha japonesa, enceradeira, escadas, baldes, cândida, desinfetantes, álcool, cera, detergente poliflor, vaselina, sabão e sapólio. Trabalhava exposto a agentes biológicos NR 15 Anexo 14. Depreende-se do SB-40, juntado aos autos, que o autor realizava serviços de limpeza e esteve exposto a agentes químicos (desinfetantes, álcool, detergentes, sabão, dentre outros) e a agentes biológicos (em razão de realizar a limpeza de sanitários). Mencionado documento, entretanto, é insuficiente para caracterizar a especialidade de sua atividade.De acordo com o anexo do Decreto n. 83.080/79, para caracterização do agente biológico, haveria a parte autora de executar trabalhos permanentes em contato com produtos de animais infectados, carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos e materiais infecto-contagiantes, atividades típicas dos profissionais da saúde como médicos, veterinários, enfermeiros, técnicos de laboratório, dentistas e biólogos. Situação esta não verificada nos autos, cujas atribuições do autor consistiam na limpeza em geral das dependências do edifício sede do Paço Municipal e, eventualmente, na utilização de produtos químicos. Com efeito, apesar de constar no SB-40 a exposição do autor a agentes biológicos, verifica-se que o autor executava a limpeza das áreas internas do edifício e para o enquadramento no código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, se faz necessária a comprovação de trabalhos em estabelecimento de saúde ou outras hipóteses que não abrangem o trabalho do autor. Assim, o período trabalhado na empresa PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A (18/09/1973 a 08/02/1974 e 20/05/1974 a 17/03/1976) não deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa RODRIMAR S/A TRANSP EQUIP INDUSTRIAS E ARM GERAIS (08/10/1993 a 01/03/1995), o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 122 onde consta na descrição da atividade que ele trabalhava em Patio coberto, no qual exercia a função de auxiliar de oficina, raspando e limpando containers. Consta, ainda, que ele estava exposto aos agentes nocivos tiner, tintas, solventes e ruído.Depreende-se do DSS 8030 apresentado, a exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos - solventes e tintas), fato que possibilita o enquadramento nos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Assim, o período trabalhado na empresa RODRIMAR S/A TRANSP EQUIP INDUSTRIAS E ARM. GERAIS (08/10/1993 a 01/03/1995) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa OSVIL - ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (05/05/1995 a 08/07/1997), o autor juntou aos autos DSS 8030 à fl. 123 onde consta que ele trabalhava na função de vigilante e, na descrição de sua atividade consta que O funcionário exerceu suas atividades na empresa ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA, sito à Estrada de Paçaguera, Km 44, Cubatão, São Paulo. Controlava a entrada e saída de pessoas e veículos na portaria, fazia ronda interna a pé, pelo local de trabalho de modo habitual e permanente. Em suas atividades normais esteve exposto aos riscos da função de vigilante, pois permaneceu sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, usando de modo habitual e permanente arma de fogo calibre 38 colocando sua vida em risco na defesa do patrimônio alheio e a vida de terceiros. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (19/09/1997 a 18/03/2000), o autor juntou aos autos PPP às fls. 124/125 onde consta que o autor trabalhou como vigilante e, na descrição de sua atividade, consta que Executava a atividade de vigilante, realizava rondas em pontos estratégicos e zelava pelo patrimônio da empresa, durante a jornada de trabalho. Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (22/11/2000 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 10/12/2004) o autor juntou aos autos DSS 8030 às fls. 127 e 152 onde consta que, no período de 22/11/2000 a 31/12/2003 o autor trabalhou como vigilante no posto de trabalho AGIP. Consta na descrição de suas atividades que ela consistia em Prover a segurança do patrimônio, atender e orientar visitantes, alunos e professores. O serviço de vigilância e segurança patrimonial prestado no posto AGIP era armado, nos demais postos desarmado. Para o período de 01/01/2004 a 10/12/2004 a parte autora, em que pese tenha sido intimada a juntar PPP para comprovar o exercício de atividade especial, não o fez.Por fim, para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa PHANTON SECURITY VIGILÂNCIA LTDA (29/04/2005 a 20/04/2006) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS à fl. 110 onde consta que ele foi contratado como vigilante. Não juntou, todavia, documento capaz de comprovar o exercício de atividade especial referente ao período. Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.A par das anotações em carteira profissional e do ramo das atividades das empresas para as quais a parte autora laborou, constata-se ser devido o enquadramento até 28/04/1995, da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.Ademais, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.Assim, tendo em vista o ramo de atividade da empresa, a descrição da atividade desempenhada pelo autor os períodos trabalhados nas empresas OSVIL - ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (05/05/1995 a 08/07/1997), POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (19/09/1997 a 18/03/2000) e EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (22/11/2000 a 18/11/2003) devem ser considerados como especiais para fins de concessão de aposentadoria.Os períodos trabalhados nas empresas EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (19/11/2003 a 10/12/2004) e PHANTON SECURITY VIGILÂNCIA LTDA (29/04/2005 a 20/04/2006) não devem ser tidos como especiais, uma vez que o autor não juntou aos autos documento capaz de comprovar o exercício de atividade especial, em que pese tenha sido intimado para tanto (fl. 195).Com efeito, entendo que o período no qual o autor gozou do benefício de auxílio-doença (19/11/2003 a 07/01/2004) não pode ser enquadrado como especial, nos termos do artigo 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, tendo em vista a não comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo no interregno em questão.Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO CARACTERIZADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.- Consoante o artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. - Embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. - O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. - No caso dos autos, restou efetivamente comprovada a especialidade do labor em condições insalubres. Todavia, os períodos de 24/09/1997 a 05/11/1997 e de 15/07/2005 a 03/10/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (CNIS - fls. 316), não podem ser enquadrados como especiais, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento administrativo. - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rel. Min. Luiz Fux. - Conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil 1973 (atual art. 240 Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), os juros de mora são devidos a partir da citação na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, consoante com o art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), calculados nos termos deste diploma legal. - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do 4º, c.c. 11, do artigo 85, do CPC/2015. - A verba advocatícia, a teor da Súmula 111 do E. STJ incidem sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência. - Caberá ao INSS calcular o

tempo de serviço para a concessão do benefício de acordo com o período reconhecido nos autos, vinculado aos termos da coisa julgada. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Recurso adesivo provido. (TRF-3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2291843 / SP, 0010886-60.2013.4.03.6183, Des. Fed. Rel. GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (Grifamos)Assim, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, deve apenas ser computado como tempo comum. DO DIREITO À APOSENTADORIA Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, pois não completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha abaixo transcrita:Autos nº: 00084728420164036183Autor(a): CELSO BATISTA DE CARVALHOData Nascimento: 13/10/1953Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 20/04/2006Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/04/2006 (DER) Carência Concomitante 21/10/1977 30/04/1980 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 20 dias 40 Não01/05/1980 28/02/1987 1,00 Sim 6 anos, 10 meses e 0 dia 82 Não01/03/1987 23/02/1990 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 23 dias 36 Não08/10/1993 01/03/1995 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 18 Não05/05/1995 08/07/1997 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 4 dias 27 Não19/09/1997 18/03/2000 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 0 dia 31 Não22/11/2000 18/11/2003 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 27 dias 37 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (20/04/2006) 22 anos, 2 meses e 8 dias 271 meses 52 anos e 6 mesesSomando-se os períodos reconhecidos na presente sentença com os períodos reconhecidos administrativamente, bem como os que constam no CNIS do autor, temos a seguinte contagemAutos nº: 00084728420164036183Autor(a): CELSO BATISTA DE CARVALHOData Nascimento: 13/10/1953Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 20/04/2006Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/04/2006 (DER) Carência Concomitante 206/05/1969 12/07/1971 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 7 dias 27 Não18/09/1973 08/02/1974 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 6 Não20/05/1974 17/03/1976 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 28 dias 23 Não1/01/1977 30/04/1980 1,40 Sim 4 anos, 7 meses e 16 dias 40 Não01/05/1980 28/02/1987 1,40 Sim 9 anos, 6 meses e 24 dias 82 Não01/03/1987 23/02/1990 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 2 dias 36 Não08/10/1990 02/01/1991 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 4 Não27/05/1991 16/10/1991 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 20 dias 6 Não01/11/1991 07/01/1993 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 7 dias 15 Não25/08/1993 07/10/1993 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 13 dias 3 Não08/10/1993 01/03/1995 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 16 dias 17 Não05/05/1995 08/07/1997 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 18 dias 27 Não19/09/1997 18/03/2000 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 0 dia 31 Não22/11/2000 18/11/2003 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 8 dias 37 Não19/11/2003 10/12/2004 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 22 dias 13 Não01/02/2005 28/04/2005 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 3 Não29/04/2005 20/04/2006 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 22 dias 12 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015)Até 16/12/98 (EC 20/98) 31 anos, 5 meses e 14 dias 302 meses 45 anos e 2 meses -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 9 meses e 13 dias 313 meses 46 anos e 1 mês -Até a DER (20/04/2006) 39 anos, 8 meses e 7 dias 382 meses 52 anos e 6 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 diaNecessárias condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), como o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 20/04/2006 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Tendo em vista que o autor está recebendo o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 20/04/2006, o autor faz jus apenas a averbação dos períodos especiais reconhecidos na presente sentença e consequente revisão da RMI de seu benefício, NB: 140.503.592-4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a averbar e computar os períodos especiais laborados pela parte autora nas empresas RODRIMAR S/A TRANSP EQUIP INDUSTRIAS E ARM GERAIS (08/10/1993 a 01/03/1995), OSVIL - ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (05/05/1995 a 08/07/1997), POWER - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (19/09/1997 a 18/03/2000) e EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (22/11/2000 a 18/11/2003) com revisão da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 20/04/2006, NB: 140.503.592-4. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autora, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008749-03.2016.403.6183 - AROLD RAMOS DE MATOS (SP121644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência AROLD RAMOS DE MATOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 03/11/2011, NB: 158.424.514-7. Compulsando os autos, verifico que não foi juntada cópia do Processo Administrativo referente ao NB: 158.424.514-7, DER: 03/11/2011. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos a íntegra do Processo Administrativo (PA) referente ao NB: 158.424.514-7 objeto da presente demanda, para que seja possível verificar quais documentos foram juntados naquele processo, bem como como foi feita a contagem de tempo pelo INSS. No mesmo prazo, esclareça o autor exatamente quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais e quais períodos comuns pretende sejam averbados em seu CNIS. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008773-31.2016.403.6183 - FLAVIO PASQUALINI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FLAVIO PASQUALINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto às empresas COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, 27/02/1989 a 12/08/2008; e RENASCER CONSTRUCOES ELETRICAS EIRELI, de 21/06/2010 a 08/06/2011, a partir de 28/07/2016 (DER). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, sem necessidade de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de pericia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/03/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de pericia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 27 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a

nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. EPI (RE 664.335/SC)Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, ressalte-se que, conforme decisão e contagem administrativa de fls. 65-66, o INSS reconheceu que a parte contava com 31 anos, 4 meses e 3 dias. Não houve o enquadramento de nenhum período como especial.Passo à análise dos períodos controversos:1. Período de 27/02/1989 a 12/08/2008 - COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA parte juntou PPP de fls. 53-54 para o período acima, informando que trabalhou na empresa referida como eletricitista. O documento descreve as atividades do autor, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v. Conforme extrato CNIS anexo consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. 2. Período de 21/06/2010 a 08/06/2011 - RENASCER CONSTRUCOES ELÉTRICAS EIRELIA parte juntou PPP de fls. 56-57 para o período acima, informando que trabalhou na empresa referida como oficial eletricitista. O documento descreve as atividades do autor, bem como assegura a exposição ao agente agressivo eletricidade em intensidades superiores a 250v. Na hipótese dos autos, deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. No período pretendido, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário, que o autor laborou exposto a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts, caracterizando a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independente da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (In: Apelação nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: Apelação nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. Danilo Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; Apelação nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Gralh & Cia., Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezzin, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).Desse modo, restou comprovado que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial laborado nos períodos acima, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, in verbis:PROCESSO CIVIL - AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independente da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses. Afirma, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal e, uma vez indicada no caso concreto, pela categoria profissional, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 27/02/1989 a 12/08/2008, 21/06/2010 a 08/06/2011, como especiais. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOReconhecido o período acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que o autor possui 39 anos, 6 meses e 5 dias, o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 00087733120164036183 Autor(a): FLAVIO PASQUALINI Data Nascimento: 08/02/1967 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/07/2016 Anotações: Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 28/07/2016 (DER) Carência Concomitante ?ANSHIRO IOYAGUI 25/08/1983 25/01/1986 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 1 dia 30 NãoCARLOS XAVIER DE OLIVEIRA 01/04/1986 31/03/1988 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 NãoSBE-SOCIEDADE BRASILEIRA DE ELETRIFICACAO LTDA 11/05/1988 11/11/1988 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 1 dia 7 NãoCOMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA 27/02/1989 12/08/2008 1,40 Sim 27 anos, 2 meses e 28 dias 235 NãoRENASCER CONSTRUCOES ELÉTRICAS EIRELI 03/11/2008 29/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 27 dias 6 NãoF. I. SILVICULTURA LTDA 10/08/2009 01/06/2010 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 22 dias 11 NãoRENASCER CONSTRUCOES ELÉTRICAS EIRELI 21/06/2010 08/06/2011 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 7 dias 12 NãoCEU AZUL ALIMENTOS LTDA 21/11/2011 31/10/2014 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 11 dias 36 NãoFEARA ALIMENTOS LTDA 01/11/2014 28/07/2016 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 28 dias 21 NãoMarco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até a DER (28/07/2016) 39 anos, 6 meses e 5 dias 382 meses 49 anos e 5 meses 88,9167 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 6 meses e 14 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 6 meses e 14 dias Nessas condições, a parte autora, em 28/07/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, com filero no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 27/02/1989 a 12/08/2008, 21/06/2010 a 08/06/2011 como tempo especial, somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.629.797-8), desde a data do requerimento administrativo em 28/07/2016, no total 39 anos, 6 meses e 5 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. Comuniquem-se à AADI.

PROCEDIMENTO COMUM

0008927-49.2016.403.6183 - FRANCISCO DE FATIMA BATISTA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO DE FATIMA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão/restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação em 08/12/2014 (fl. 08). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Realizada perícia na especialidade de psiquiatria, o(a) Perito(a) Judicial apresentou laudo técnico (fls. 42/51). Remetidos os autos para eventual proposta de acordo (fl. 52), o réu contestou o feito, juntando documentos. Requeriu o retorno dos autos para o(a) Perito(a) Judicial. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 56/90). Foi deferido o pedido de tutela de urgência (fls. 92/94). Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se, requerendo o retorno dos autos para esclarecimentos do(a) Sr(a) Perito(a) Judicial sobre o prazo de incapacidade fixado em 6 meses, e apresentou réplica (fls. 101/102 e 105 e 107/113). O réu nada requereu (fl. 104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, vale destacar que constatada a incapacidade laborativa temporária, certo é o procedimento do(a) Sr(a) Perito(a) Judicial de fixar prazo estimado da recuperação ou para nova avaliação médica. Tal medida inclusive se coaduna com a atual redação dada à Lei nº 8.213/91, mais precisamente o artigo 60, 8º e 11º, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (Vigência encerrada) 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017) 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017). O intuito da MP nº 739/2016, MP nº 767/2017 e Lei nº 13.457/2017 em fixar prazo provável de recuperação e condicionar a prorrogação a prévio requerimento administrativo vai ao encontro da agilização dos serviços do INSS, gerando uma economia para a autarquia, visto à redução da quantidade de procedimentos para a eventual renovação de auxílios-doenças. Isto porque, há casos em que a própria parte entende não ser necessária a prorrogação do benefício, evitando-se, assim, providências administrativas destinadas à realização de perícias sem propósito algum. No âmbito judicial, tal fixação se presta também para que o benefício temporário não se prolongue por prazo indevido, aguardando o encerramento do processo judicial. Entendo, pois, que não há motivo suficiente para se determinar o retorno dos autos ao(a) Sr(a) Perito(a) Judicial para prestar esclarecimentos quanto ao prazo fixado da incapacidade laborativa temporária, de 6 meses. Outrossim, é de se ressaltar que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Outrossim, o mero conformismo não implica em novas diligências para se adequar à pretensão da parte requerente. DO MÉRITO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não

haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). Passo à análise do caso sub judice. A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria em 05/09/2017, diagnosticou a parte autora com episódio depressivo de moderado a grave. A parte autora exercia a função de eletricista desde 23/01/2012. Assim, concluiu que resta caracterizada a situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica (fl. 45). A Perícia Judicial fixou a data do início da incapacidade em 11/03/2015, data do documento médico mais antigo constante dos autos (fl. 47). Ora, a própria Perícia Judicial afirma que os sintomas depressivos iniciaram em março de 2014, época em que a parte autora foi submetida a dreno de abscesso (resposta ao quesito 9 do Juízo). Nessa época, a autarquia federal já tinha reconhecido a sua incapacidade laborativa, tendo concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/605.573.061-1, com DIB em 24/03/2014 e DCB em 06/11/2014, informação esta colhida na perícia médica, histórico de fl. 43 e CNIS em anexo. Há de se reconhecer, assim, que a incapacidade perdurou desde então. O INSS trouxe as análises administrativas realizadas em 10/03/2015 e 14/05/2015 e delas também é possível deprender que foi constatado transtorno emocional crônico/quadro grave (fls. 65/66). Considerando que a Sra. Perícia Judicial avaliou que a parte autora, mesmo em tratamento psiquiátrico desde 05/2014, estando medicado, mantém sintomatologia depressiva, que recomenda a revisão do esquema terapêutico, ou seja, não houve melhora a ponto de tornar a parte autora novamente ativa, é de rigor o restabelecimento do auxílio-doença. De fato, entende este Juízo que o prazo fixado pela Sra. Perícia Judicial de 6 meses da data da perícia judicial, ocorrida em 05/09/2017, como data provável de recuperação ou reavaliação do quadro depressivo da parte autora, que era de moderado a grave, é exigido, considerando, ainda, que recomendou seja o método terapêutico pelo qual a parte autora encontra-se submetida/tratamento psiquiátrico deva ser revisado. A Perícia Judicial apurou que a parte autora tem problemas de sono e diminuição do apetite, humor deprimido e perda de energia, redução da atenção e concentração. Esses fatores interfeririam na boa execução da sua função de eletricista. Nesse ponto, é medida que se impõe a continuidade do direito ao benefício de auxílio-doença. Observe-se que, em obediência à ordem judicial de 09/01/2018, para o restabelecimento do benefício temporário de auxílio-doença - NB 31/605.573.061-1 (fl. 92/94), tal ordem foi cumprida pelo INSS (fls. 103 e 106), porém, em pesquisa aos Sistemas da Previdência Social, houve a suspensão dos pagamentos. Isso talvez porque constou da primeira parcela restabelecida, competência 01/2018, a anotação de Ocorrência: Não pago - Não comparecimento do recebedor. Mas, há anotação nas demais parcelas de Ocorrência: Não Pago - Existência de PAB (Hiscweb em anexo). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/605.573.061-1, desde a cessação em 06/11/2014 até o prazo de 6 (seis) meses a contar desta decisão, período após o qual a parte autora deverá, se quiser, requerer novo benefício na esfera administrativa. O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sob o aspecto dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. P. R. I. Comunicação à AADI.

PROCEDIMENTO COMUM

000436-19.2017.403.6183 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença de fls. 227/235v, que julgou procedente a ação para concessão de aposentadoria especial. Em síntese, a embargante alega omissão, uma vez que na contagem de tempo de contribuição que integra a sentença, não foi incluído o período de 13/05/1976 a 15/06/1977 no qual o autor prestou serviço militar obrigatório junto ao 2º Batalhão de Polícia do Exército, período devidamente averbado pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício. Passo a decidir. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, é o caso de acolhimento dos presentes declaratórios. De fato, houve omissão na sentença embargada, uma vez que - apesar de constar expressamente na contagem administrativa de fls. 169/171, sendo, portanto, incontroverso -, o período de tempo de serviço militar de 13/05/1976 a 15/06/1977, não foi incluído na tabela de contagem de tempo de trabalho para aposentadoria às fls. 234/234v. Assim, altero a tabela de contagem de tempo de trabalho às fls. 234/234v para que passe a constar com os seguintes dados: Autos nº: 0004361920174036183 Autor(a): SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS Data Nascimento: 20/12/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 28/08/2012 Anotações Data inicial Data Final Fator Contab p/ carência ? Tempo até 28/08/2012 (DER) Carência Concomitante ? ITALTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 01/04/1971 02/05/1974 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 2 dias 38 Não ALLUMAG ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA 01/08/1974 01/06/1975 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 11 Não MINISTÉRIO DO EXÉRCITO 13/05/1976 15/06/1977 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 3 dias 14 Não INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SERRALHERIA CORAL LTDA 09/01/1978 30/12/1979 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 22 dias 24 Não SERRALHERIA TÉCNICA ARTES MODERNA STAM LTDA 02/01/1980 27/06/1981 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 26 dias 18 Não ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. 13/06/1989 13/03/2006 1,40 Sim 23 anos, 5 meses e 13 dias 20 Não CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/03/2007 30/06/2009 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 0 dia 28 Não ESQUADRIAS METÁLICAS IRMÃOS SANTOS LTDA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/07/2009 30/11/2010 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17 Não ESQUADRIAS METÁLICAS IRMÃOS SANTOS LTDA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/2011 31/10/2012 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 28 dias 20 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 9 meses e 18 dias 220 meses 41 anos e 11 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 23 anos, 1 mês e 16 dias 231 meses 42 anos e 11 meses - Até a DER (28/08/2012) 37 anos, 4 meses e 5 dias 372 meses 55 anos e 8 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 3 anos, 3 meses e 11 dias Tempo mínimo para aposentação: 33 anos, 3 meses e 11 dias Com isso, às fls. 234v/235, onde se lê: Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 18 dias). Por fim, em 28/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Leia-se: Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 11 dias). Por fim, em 28/08/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. É o suficiente. Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000727-19.2017.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE SEBASTIAO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a verbação e o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (05/04/1990 a 16/04/2007) e PRO SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (23/04/2007 a 04/09/2015) com o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 04/09/2015, NB: 175.394.939-1. À fl. 81 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/97 arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. A réplica foi apresentada às fls. 121/125. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito - PRELIMINARMENTE: PRESCRIÇÃO A parte autora pleiteia o reconhecimento de período especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 04/09/2015, NB: 175.394.939-1). O autor ajuizou a presente ação judicial em 07/03/2017, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. Assim, afastado a preliminar apresentada pelo INSS - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE I. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe em 05/04/2011). O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio tempus regit actum. Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014. - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autoridade deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em matéria de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 000340278/20114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE PUBLICACAO:JEm suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentro o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação tenha sedimentada na súmula 26 da TNU:Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção juris et juris de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:ESPECIAL VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.1.Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2.A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3.As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAc n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.) Outrossim, de saltar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até a EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preconiza que É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item do Decreto nº 53.831/64. (DEU, do 01/03/2007 a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item histórico legislativo. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030,DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a anpara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/ vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...) - grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade exercida após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e stiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMOFONAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, e dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam em ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.808, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997- e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão dar com parcimoniosa e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.- CASO SUB JUDICE Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (05/04/1990 a 16/04/2007) e PRO SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (23/04/2007 a 04/09/2015) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria especial.Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (05/04/1990 a 16/04/2007), o autor juntou cópia de sua CTPS à fl. 30 onde consta que ele trabalhou em referido período como vigilante. Juntos, ainda, PPP às fls. 37/40 e fls. 70/71 onde consta que o autor trabalhou sempre como vigilante e na descrição de sua atividade consta que ele era Vigilante, brasileiro, maior de 21 anos, instrução correspondente 4ª série do 1º grau incompleto, sem antecedentes criminais, e em dia com as obrigações eleitorais e militares. Aprovação em curso de formação de vigilantes (com certificado) e estar com reciclagem atualizada. Consta, ainda, que ele prestou serviços como vigilante em estabelecimentos de instituições financeiras, estabelecimentos públicos ou privados e para pessoas físicas.Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na PRO SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (23/04/2007 a 04/09/2015), o autor juntou aos autos PPP às fls. 41/42 onde consta que ele trabalhou, no período de 23/04/2007 a 08/06/2015 como vigilante e consta que sua atividade consistia em (...) conferir todo equipamento carga, bem como efetuar check list do funcionamento dos equipamentos de apoio (alarmes, câmeras e intercomunicadores), sendo que se algum equipamento se encontrar em condição irregular deverá ser elaborado o relatório de ocorrências (Livro de Ocorrências) e encaminhado ao seu supervisor imediato; Estar sempre atento a movimentação suspeita bem como atitudes de falta de cumprimento do regulamento interno por parte dos colaboradores da organização do seu posto de serviço; Em caso de ocorrências anormais informar de imediato o supervisor e/ou outra autoridade; Manter-se atualizado sobre o manual de procedimentos do posto de serviço e executar conforme descrição do manual; Atender o público de maneira cordial, mantendo a sua postura levando em consideração a segurança da informação. Consta, ainda, que ele faz uso de arma de fogo. Analisando-se os períodos acima mencionados, conjuntamente, em que o autor trabalhou como vigilante, observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.No presente caso, portanto, considerando a atividade desempenhada pelo autor e o ramo de atividade das empresas, os períodos em que o autor trabalhou como vigilante nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (05/04/1990 a 16/04/2007) e PRO SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (23/04/2007 a 08/06/2015) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de

aposentadoria. Já o período trabalhado na empresa PRO SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (09/06/2015 a 04/09/2015) não deve ser tido como especial, uma vez que o autor não juntou aos autos PPP correspondente a referido período. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, o autor faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial. Confira-se a planilha abaixo transcrita: Autos nº: 00007271920174036183 Autor(a): JOSE SEBASTIÃO DA SILVA Data Nascimento: 10/03/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 04/09/2015 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/09/2015 (DER) Carência Concomitante ? 05/04/1990 16/04/2007 1,00 Sim 17 anos, 0 mês e 12 dias 205 Não 23/04/2007 08/06/2015 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 16 dias 98 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (04/09/2015) 25 anos, 1 mês e 28 dias 303 meses 55 anos e 5 meses DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especiais os períodos trabalhados nas empresas ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (05/04/1990 a 16/04/2007) e PRO SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA (23/04/2007 a 08/06/2015) para a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a DER: 04/09/2015, NB: 175.394.939-1, nos termos acima expostos. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual. Cientifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 906

PROCEDIMENTO COMUM

0004627-20.2011.403.6183 - JOAREZ FLORES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 212/222.

Após, tomem os autos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000439-47.2012.403.6183 - ORLANDO SILVA X MARIA HELENA SILVA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005250-50.2012.403.6183 - CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013188-33.2012.403.6301 - LUIZ JOSE DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos de fl. 306 e 316, quais sejam, as CTPS do autor, encontram-se disponíveis para retirada em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, proceda-se ao arquivamento destes autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000441-46.2014.403.6183 - OSMIR SERRONI (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-38.2014.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006073-53.2014.403.6183 - JORGE LUIS SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041173-06.2014.403.6301 - SEVERINO CANDIDO GUIMARAES (SP197543 - TEREZA TARTALONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-20.2015.403.6183 - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-27.2015.403.6183 - ALBERTO CERECEDA SANCHEZ (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-07.2015.403.6183 - ADAIR CAMPOS SILVA (SP234769 - MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor sua petição de fls. 162, uma vez que o presente feito encontra-se em grau de recurso.

Cumpra o autor o despacho de fl. 160, no prazo de 15 dias, digitalizando o processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006288-92.2015.403.6183 - ERONILDES SOUZA OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor PERITO, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007767-23.2015.403.6183 - APARECIDA DE MORAES SIMOES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009558-27.2015.403.6183 - MARIA JOSE JORGE DE LIMA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009772-18.2015.403.6183 - PEDRO PAULO DE ARAUJO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010489-30.2015.403.6183 - LUZIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011453-23.2015.403.6183 - SERGIO SUKADOLNICK(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010562-36.2015.403.6301 - JOSEFA GOMES FERREIRA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-46.2016.403.6183 - MILTON CARLOS SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-19.2016.403.6183 - FRANCISCO MORENO DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-14.2016.403.6183 - JOSE CARLOS LACERDA FILHO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-70.2016.403.6183 - OLDENIR ANJOS BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002940-32.2016.403.6183 - CARLOS MAURO BARINI(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-60.2016.403.6183 - ROSENVALDO MENDES DE AMORIM(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-15.2016.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-64.2016.403.6183 - RAIMUNDO ROZENO DE SOUSA(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004168-42.2016.403.6183 - JOAO CAETANO DA SILVA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-95.2016.403.6183 - RAIMUNDO DE JESUS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:

Processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal, bem como, para virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho proferido as fls., sob pena de arquivamento dos autos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005378-31.2016.403.6183 - SERGIO FLEURY DE CASTRO(SP338830 - ANSELMO MARQUES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor PERITO, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-81.2016.403.6183 - JOSIVALDO JOSINO DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-89.2016.403.6183 - SAMUEL ELIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007483-78.2016.403.6183 - MARIO SERGIO INACIO(SP203959 - MARIA SONIA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008782-90.2016.403.6183 - CLAUDINEI POLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008800-14.2016.403.6183 - FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS NEVES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000177-24.2017.403.6183 - SANDRA REGINA PIRES PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000182-46.2017.403.6183 - VERA LUCIA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Após, intime-se a parte autora para virtualização dos autos, nos termos da resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, promovendo:PA 1,10 a) a digitalização das peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017;.PA 1,10 b) o peticionamento no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

4. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000227-50.2017.403.6183 - VILSON COSTA DOS SANTOS(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os ESCLARECIMENTOS prestados pelo senhor PERITO, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

000237-94.2017.403.6183 - JOSE DE SOUZA ARAUJO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000504-66.2017.403.6183 - IRANI STROBIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-93.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE MORO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8228854: Desnecessária a produção da prova pericial contábil, uma vez que pouco contribuirá para o deslinde do feito, que comporta matéria exclusivamente de direito.

Intimem-se e, após, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CID MARCUS BRAGA VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENILTO PORTELA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

In casu, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme informado pela autarquia previdenciária e admitido pela parte autora em sua réplica, o extrato do CNIS anexado à contestação indica que a parte auferia rendimentos no importe de mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como empregado da empresa Saint – Gobain do Brasil.

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXVI), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006297-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HANNA ALPHONSEHANNA NEIROUZ
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasta a prevenção apontada na certidão ID 7615113, uma vez que já houve o julgamento do mérito do feito ali consignado, o que não afasta a verificação posterior da coisa julgada, em especial quanto ao período de 01/02/1968 a 01/12/1973 trabalhando na Embaixada do Brasil no Egito.

ID 8863445 – Recebo como aditamento à inicial. Providencie a Secretaria o registro do nome da patrona do autor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, sendo que a parte autora fundamenta o pedido apenas na prova documental; já o inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006914-21.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria, reconhecendo o tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005761-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação em face da coisa julgada da ação 0004533-42.2009.403.6183, que albergou parte do pedido contido no presente feito, no prazo de dez dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO FREITAS GOMES DE SA - SP310359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A certidão ID 7888775 aponta a propositura anterior da ação nº 5001939-52.2017.403.6130, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção de Osasco. Embora naquele feito a parte autora mencione o NB 179.667.253-7, enquanto no presente feito diz discutir o NB 179.960.661-6, o pedido e a causa de pedir de ambas as ações são similares, haja vista que tratam do reconhecimento de atividades laboradas em condições especiais e culminam no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sendo assim, existindo o risco de decisões conflitantes, observo a ocorrência de conexão e considero prevento o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o processo eletrônico àquele Juízo, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006962-77.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO HELIO OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial dos períodos laborados entre 05/02/1981 a 16/04/1983; 06/05/1987 a 04/06/1987 e 28/03/1994 a 13/06/1994.

Esclareça a parte autora se juntou ao pedido formulado ao INSS os correspondentes PPP's ou documento equivalente, procedendo, também, a juntada aos presentes autos.

Esclareça, ademais, o cálculo efetuado para a indicação do valor da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme requerimento da parte autora no Processo nº 0008100-09.2014.403.6183, os autos físicos encontram-se disponíveis, em Secretaria, para carga e devido cumprimento do despacho retro (ID 9176415).

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Providencie a parte autora juntada de cópia da CTPS, bem como PPP/SB40/DIRBEN8030 relativamente aos períodos de 03.07.1978 a 02.10.1978 e 04.05.1979 a 02.02.1981 trabalhados nas empresas ZF DO BRASIL LTDA e FAIVELEY TRANSPORT DO BRASIL LTDA, respectivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-64.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE AUGUSTO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial do processo 0054532-23.2014.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRANILDO DIAS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se houve o trânsito em julgado da decisão do Recurso de Revista, procedendo-se com a juntada aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005040-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILDO MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registre que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005104-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registre que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCP, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 909

PROCEDIMENTO COMUM

0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X THEREZINHA CANDIANI TEIXEIRA X LUIS FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIA XIMENEZ DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X CARLOS LAERTE VIGATO X ROSEMARY VIGATTO MILANEZI X JAIR VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X FIDALMA TABELLINI MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA DE SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI X EUGENIO ANTONINI JUNIOR X CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/beneficiário para ciência do estorno do requerimento/precatório, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nova expedição do requerimento/precatório só será feita mediante requerimento do credor, nos termos do artigo 3º da referida lei.

No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038819-09.1993.403.6183 (93.0038819-3) - JOAO ALEXANDRE PEREIRA X MARIA TABOLASSI ACARINO X MARINA BONADIO X ORLANDO CHIEREGHIN X GIOVANNA CANDIANI OLIVARES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. ANDRE STURDART LEITAO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES)

Intime-se o autor/beneficiário para ciência do estorno do requerimento/precatório, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nova expedição do requerimento/precatório só será feita mediante requerimento do credor, nos termos do artigo 3º da referida lei.

No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011050-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011050-3) - JOAO GOMES DE MOURA X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA(SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/beneficiário para ciência do estorno do requerimento/precatório, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nova expedição do requerimento/precatório só será feita mediante requerimento do credor, nos termos do artigo 3º da referida lei.

No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001669-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001669-6) - DIVA IKIER(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requerimento(s), com vista à posterior transmissão.

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-05.2007.403.6183 (2007.61.83.005523-6) - SILVIO MUNHOZ LOPEZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requerimento(s), com vista à posterior transmissão.

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X LETICIA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HORTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requerimento(s), com vista à posterior transmissão.

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000062-13.2011.403.6183 - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MESSIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/beneficiário para ciência do estorno do requerimento/precatório, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nova expedição do requerimento/precatório só será feita mediante requerimento do credor, nos termos do artigo 3º da referida lei.

No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-60.2011.403.6183 - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requerimento(s), com vista à posterior transmissão.

Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

000757-59.2014.403.6183 - ALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004382-33.2016.403.6183 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010073-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010073-0) - IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVANDITE MUNIS DA SILVA(Proc. HILDA HELENA SIMOES AZEVEDO PEREIRA) X IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005709-28.2007.403.6183 (2007.61.83.005709-9) - OSVALDO PIMENTA DA CUNHA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X OSVALDO PIMENTA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/beneficiário para ciência do estomo do requisitório/precatório, nos termos do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 13.463/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nova expedição do requisitório/precatório só será feita mediante requerimento do credor, nos termos do artigo 3º da referida lei.

No silêncio, arquivem-se os autos como baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014845-44.2010.403.6183 - MARIA ANTAO BEZERRA X ANTONIO ANTAO BEZERRA X EDILEUZA ANTAO BEZERRA X JOAO ANTAO BEZERRA NETO X CRISTIANO ANTAO BEZERRA X ELISABETE APARECIDA BEZERRA X SANDRO ANTAO BEZERRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANTAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA ANTAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTAO BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO ANTAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE APARECIDA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRO ANTAO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013964-33.2011.403.6183 - SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP06440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003817-40.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO ALVES DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO JOAO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005058-55.1991.403.6183 (91.0005058-0) - LAURA AGOSTINHO X TERCILIA MACEDO DE LUCA X WALDIR DE LUCCA X LUCILENE DE LUCCA X JANDYRA MIGUEL PIVA X ARISTIDES GOES X ADEGAIR PEREIRA GOULART X ANTONIO FALCO JUNIOR X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X ALEIXO DONGO X CARLOS ALBERTO VACCARI X GILBERTA THUT CORREA X TAIS GUILHERMINA THUT CORREA X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X HANS HEINZ SONKSEN X IZALINO BOTTONI X JOAO BAPTISTA TORRES X ANTONIA MESQUITA SUSICHI X JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X MARIA TAMASSIA X MARIO FERRARI X CECILIA PLACIDO FERRARI X MAURICIO DE OLIVEIRA X ODETE SCHMALZ X PAULO FUNKE X SILAS BERTELLI X STELLA BENEITI BOUZAN X SANTO GAMBAROTTO X TSUNETARO ONISHI X VICTORIA NASSER X WALTER SCHMALZ X WANDA RIBEIRO DE AGUIAR X ZILDA ARANHA RODRIGUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO E Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002910-85.2002.403.6183 (2002.61.83.002910-0) - IVETE COUTINHO(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X IVETE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara Federal.

Em virtude da existência de conexão, proceda a Secretaria a associação destes autos com o de nº 5001076-89.2017.403.6100.

Intimem-se.. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005352-74.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLECIO BERNARDINO RABELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MAIRENA SERRETIELLO - SP220853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria com contagem de tempo especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009830-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE GENERAL ELETRIC CO.3000 NORTH GRANDVIEW B
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL MICHEL HADDAD - SP15406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (id. 8180870), bem como considerando que em Mandado de Segurança, a sede da autoridade coatora é quem determina a competência para o ajuizamento do mandado de segurança, por ora, intime-se, excepcionalmente, a impetrante a fim de que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009170-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARDOSO NUNES - SP242179
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DECISÃO

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 6082700, no tocante à apreciação do pedido liminar, uma vez que o pedido liminar foi apreciado pelo Juízo Estadual e, quando da redistribuição, todos os atos foram ratificados, inclusive a decisão que indeferiu o pedido liminar, decisão que se coaduna com o entendimento deste Juízo.

Recebo a manifestação do id. 6560231, como emenda à petição inicial.

Ao MPF. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018753-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 180.660,73 (cento e oitenta mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e três centavos), com data de maio de 2018, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019076-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DIRCEU ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANDRADE DE AZEVEDO - SP174660, LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO - SP212295

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 1.023,67 (um mil, vinte e três reais e sessenta e sete centavos), com data de 01/06/2017, devidamente atualizado, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Ressalto que o pagamento deverá ser efetuado por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, obtida no site: www.agu.gov.br, Código de Recolhimento nº 91710-9.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Com o pagamento, intime-se a União e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009631-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO PENTEADO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES - SP181374

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para conferência dos documentos digitalizados.

Abra-se vista ao CREA-SP.

Oportunamente, encaminhe-se (secretaria) o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso.

Certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida a demanda nos autos 0001116-61.2015.4.03.6122.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se as anotações no sistema processual.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001964-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO, ALEXANDRE MARCOS RIZZO, LADISLAU TENORIO DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que determine à autoridade impetrada que analise conceda o seu pleito referente ao depósito dos valores apurados a título de repetição de indébito tributário, com as correções legais, diretamente aos sócios da sociedade extinta na conta indicada de seu representante legal (Alexandre Marcos Rizzo), mediante transferência bancária ou depósito judicial nos autos.

O impetrante foi instado a emendar a petição inicial, ocasião em que requereu a alteração do pedido constante no item I do pedido inicial, nos seguintes termos: “*restringindo a segurança alvitrada tão-somente à obrigação de fazer consistente na determinação à autoridade para que se pronuncie, em 30 dias, sob pena de multa, em julgamento de mérito acerca do procedimento administrativo visando a restituição dos valores aos impetrante, posto que expirado o prazo legal para a prática do ato.*” (id. 848053).

A apreciação do pedido de liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações. A esse respeito, sobrevieram informações do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO aduzindo a ilegitimidade passiva (id. 3829172).

A decisão id. 4753448 reconheceu a ilegitimidade da autoridade coatora inicialmente apontada e determinou a retificação para o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária.

Devidamente notificada a autoridade correta, as informações foram prestadas, ocasião em que a impetrada requereu a denegação da segurança, na medida em que ao analisar o PAF constatou que os dados bancários estariam sendo descartados pelo sistema que os considerava inválidos. Informou, ainda, que houve envio de notificação em 12.03.2018, a qual dava ciência de que para que fosse efetuada a restituição em conta única bancária, seria necessária a anuência dos demais sócios (id. 5400847).

A União requereu o ingresso no feito (id. 376.2444 e 5138758).

A parte impetrante informa nos autos que diligenciou em **10.04.2018**, junto à Receita Federal, para informar a conta corrente do responsável pela empresa Universo Editorial Ltda EPP, o qual teria sido aceito pela autoridade fazendária, todavia, os valores não teriam sido restituídos (id. 8345894, 9886239 e 6887005).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os **pressupostos necessários para a concessão da medida**.

Isso porque, em que pesem as alegações da parte impetrante, não há que falar mais em mora administrativa diante da **análise do procedimento administrativo** em que, inclusive, foram acatados os dados bancários para crédito, sendo que agora a tramitação administrativa segue por outra via, qual seja, de acordo com a ordem cronológica para pagamentos e com a disponibilidade orçamentária.

Ademais, tenho que não há como deferir em tutela/liminar o imediato creditamento dos valores já reconhecidos administrativamente, por se tratar de ingerência no mérito dos atos administrativos.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Defiro a inclusão da União (PFN) na lide, conforme requerido.

Adote a Secretaria as providências, junto ao Sedi se necessário, para exclusão do assunto principal 5983.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intim-se. Oficiem-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5605

PROCEDIMENTO COMUM

0662125-91.1985.403.6100 (00.0662125-2) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LOBO(SP074782 - MARIA LUCIA MESQUITA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência ao autor da petição de fls. 460/468.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006761-92.2000.403.0399 (2000.03.99.006761-9) - FELICIO CANTUARIA X FRANCISCA NUNES DE ALMEIDA X HERCULANO CAMACHO X KIKUE MATSUI X VERA LUCIA GRAVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra(m) o(s) exequente(s) o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do número de meses/exercícios, para fins de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo V, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista à União (AGU) e, nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça(m-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021045-74.2000.403.6100 (2000.61.00.021045-7) - DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIQUER)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020665-75.2005.403.6100 (2005.61.00.020665-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIGITRON DA BAHIA IND/ E COM/ LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000671-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000671-9) - JORGE LUIZ MESQUITA ROBLEDO(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002687-07.2013.403.6100 - SERGIO DE SOUSA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005333-87.2013.403.6100 - HIROFUMI HANEDA - ESPOLIO X IKUKO FURUTA HANEDA X IKUKO FURUTA HANEDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP164444 - ERICA PAIVA REIS STABELITO) X BANCO BVA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1320 - ELKE COELHO VICENTE)

Fls. 987 : Defiro.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que, conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos

arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005829-14.2016.403.6100 - ANDRE LUIZ MAURER COSTA X ANA PAULA RIBEIRO X DANIEL FACHINI X EDSON TADASHI NAKASONE X GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO X NATANIEL ALMEIDA COSTA X NILTON CARLOS CARVALHEIRA MACHADO X SELMA BETANIA RODEGUERO GONCALVES X VANDERLI APARECIDA FERREIRA(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011227-39.2016.403.6100 - MARIA FERNANDA MOREIRA PACHECO(SP335723 - RAFAEL CESARIO DE LIMA LONGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição e documentos de fls. 153/161, para que, em 10 (dez) dias, esclareça o ocorrido, sob pena de caracterização de descumprimento de decisão judicial.

No mesmo prazo, informe se tem interesse no encaminhamento dos autos à Central de Conciliação.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0025255-12.2016.403.6100 - POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA X TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. X TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA. X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008150-56.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045108-37.1998.403.6100 (98.0045108-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Aguardar-se o trânsito em julgado da ação de Remoção de Inventariante, cabendo ao espólio trazer aos autos certidão de interio teor, atualizada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019781-95.1995.403.6100 - SAAD BARBAR X NEUZA BARBAR(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SAAD BARBAR

Razão assiste à subscritora.

Compulsando os autos verifiquem que às fls. 281/284 foi juntado o pedido de renúncia, sendo que por um lapso deixou de ser apreciado pela serventia.

Desta forma, chamo o feito à ordem para determinar:

1. Determinar a imediata exclusão do nome da subscritora dos autos.
2. Tomar sem efeito o despacho de fls. 358, no que tange à nomeação de depositário, para que conste:

Intime-se o BACEN para que proceda a indicação de depositário da penhora de fls. 342/343 para sua regularização.

Após, cumpra-se o tópico final do despacho supra mencionado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035766-31.2000.403.6100 (2000.61.00.035766-3) - LUCIA SAULA BOSAK X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X SANDRA VALERIA BERALDO X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X IVANI MARIA TUNIN(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIA SAULA BOSAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE BETEZ DA ENCARNACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VALERIA BERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASAGRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA TUNIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND)

Manifeste-se o patrono dos autores acerca da informação de fls. 613.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 dias para manifestação, conforme requerido na petição de fls. 615, independente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018590-34.2003.403.6100 (2003.61.00.018590-7) - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRASILMAXI LOGISTICA LTDA

Ciência à CEF do pagamento efetuado para que requeira o que entender de direito em cinco dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação à CEF.

Int.

Expediente Nº 5606

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006038-0) - DOUGLAS TADEU PINHEIRO(SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO E SP256453A - MARCIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008292-07.2008.403.6100 (2008.61.00.008292-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Diante das certidões negativas de fls. 397/398, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012049-38.2010.403.6100 - BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Em caso de eventual execução do julgado, deverá o exequente informar, nestes autos, o número do respectivo processo eletrônico.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Trata-se de ação sob o rito ordinário por meio do qual a parte Autora pretende seja declarado o seu direito de não ser compelida ao recolhimento do RAT no ano calendário de 2017 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2016, em razão de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa.

Alternativamente, requereu:

A declaração da ilegalidade dos índices de 1,1824 e 1,1632 a ela atribuído, relativo ao FAP 2016 (vigente em 2017), recalculando-os mediante a exclusão dos registros indevidamente incluídos pelo Ministério da Previdência Social, que não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho, conforme amplamente demonstrado nos itens II.3 e II.4 da petição inicial, devendo os mesmos serem recalculados com a exclusão dos registros indevidamente incluídos nos cálculos realizados pelo Ministério da Previdência Social.

Sustenta a inconstitucionalidade da delegação legal conferida pela parte final do artigo 10, da Lei 10.666/03 por afronta ao princípio da legalidade e da estrita legalidade.

Alega, ainda, a ilegalidade decorrente de determinados eventos e circunstâncias consideradas na metodologia/FAP, que extrapolam os limites do próprio art. 10 da Lei 10.666/03, que culminam por tornar juridicamente inválidas as Resoluções CNPS 1308, 1309/09 e 1.316/10.

Atribuiu à causa o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). Apresentou procuração e documentos.

Citada, a União contestou. Bate-se pela improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica.

Instadas sobre as provas que pretendiam produzir, as partes informaram que não têm interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora o reconhecimento da ilegalidade que aumentou as alíquotas do RAT/SAT, sob a fundamentação de afronta ao princípio da legalidade, da estrita legalidade tributária, e da falta de acesso aos critérios que determinaram a alteração do FAP, que determina a alteração da alíquota.

Vejamos.

A presente ação tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, nos moldes determinados pelo Decreto 3048/99, com redação pelo Decreto 6957/2009, que regulamentou o artigo 10 da Lei 10.666/2003, que dispõe sobre a contribuição prevista na Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 9732/98, *in verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

E diz a Lei 10.666/2003:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Temos, portanto, que a legislação que determinou a exigência da contribuição para o Risco de Acidente de Trabalho (o Seguro de Acidente do Trabalho), remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários.

Alega a parte autora que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da legalidade e da estrita legalidade tributária.

Entendo não assistir razão à parte autora neste mister.

A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o **fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo.**

A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o **fato gerador**, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a **base de cálculo**, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as **alíquotas**, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; **sujeito ativo**, o Instituto Nacional da Seguridade Social; **sujeito passivo**, a empresa e, como **caracterizador** da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento.

Assim, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei.

O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho.

Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência.

Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento.

Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária.

Igualmente, não há afronta ao princípio da legalidade a determinação da alíquota por Ato Administrativo. Entretanto, a parte autora também alega a falta de informação acerca do modo de fixação da alíquota por parte da Administração.

Sobre o assunto, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (Divisão de Acompanhamento Especial – DIAES) apresentou Memorial Analítico, no qual esclarece que não é desconhecido das empresas a metodologia para cálculo da nova alíquota:

Outro ponto abordado pelos contribuintes diz respeito à falta de transparência na divulgação, pelo Ministério da Previdência Social, da metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, de modo a que se pudesse conferir o FAP calculado pela Administração.

Quando ao primeiro argumento, qual seja o de que a metodologia para cálculo da nova alíquota seria desconhecida, imperiosa a sua preambular desconsideração.

Isso porque, como já se afirmou alhures a metodologia em questão foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio de suas Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, conforme expressamente autorizado pelo art. 10 da Lei 10.666/2003.

Não custa lembrar que o CNPS é um órgão paritário, composto por representantes do Governo, e da sociedade civil, sendo estes últimos, escolhidos entre representantes dos aposentados, dos trabalhadores e dos empregadores, nos termos do art. 3º da Lei 8.213/91. Destarte, é possível afirmarmos que um representante dos empregadores participou da metodologia em questão não lhes cabendo, na condição de representados, afirmar o desconhecimento.

Noutro giro, a afirmação de que os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE também sejam desconhecidos pelos contribuintes é também falaciosa. Basta ver que os “percentis” de cada um desses elementos, por subclasse, foi divulgado pela Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009.

De posse destes dados, indelével que o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa, na certeza de que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS).

Nem se poderia aduzir, com pretendem alguns contribuintes, que a Administração deveria ter divulgado os dados em questão para todas as empresas, não se restringindo à divulgação global, por Subclasses do CNAE.

Tal exigência esbarra nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual a informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades é de caráter sigiloso. Não é por outro motivo que o art. 2º, parágrafo único da Portaria Interministerial nº 254/09 estabelece que ditas informações somente estão disponíveis ao contribuinte mediante acesso por senha pessoal.

Não há o que falar ainda que o cálculo efetuado pela Administração com base nos dados em questão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Conforme se observa da novel disposição do art. 202-B do Decreto 3.048/99, a partir das alterações promovidas pelo Decreto 6.957/09 e, mais recentemente, pelo Decreto 7.126, de 03 de março de 2010, é plenamente possível ao contribuinte informado com o cálculo de seu FAP, insurgir-se em face de tal situação, aviando o pertinente recurso administrativo, verbis:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

§ 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõe o cálculo do FAP

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem caráter suspensivo

(...)

Diante do exposto, não restam dúvidas de que as alegações de agressão à transparência, publicidade, ampla defesa e contraditório atribuídas ao cálculo do novo FAP não procedem.

Destarte, entendendo não caracterizada a obscuridade no modo de obtenção do FAP.

Sobre o assunto, diz a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. IV - O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. V - A majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. VI - O art. 10 da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada. VII - "(...) 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 2. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro (Súmula 351/STJ)" (AgRg no Ag 1074925/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009). VIII - Agravo improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 Segunda Turma) – grifamos.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1- O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT - Riscos Ambientais de Trabalho, artigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidirá sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades - CNAE - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. 2- A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, consequentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado aqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 3- Apelação improvida. (E-DJF2R - Data:04/03/2013 TURMA ESPECIALIZADA tr2) – grifamos.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infórtunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infórtunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Por fim, não se pode conhecer do agravo na parte em que aponta suposta "omissão" do julgado em apreciar certos temas, porque o recurso adequado para perscrutar tais defeitos da decisão seria os embargos de declaração, a serem opostos antes do agravo legal. 7. Agravo legal conhecido em parte e improvido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 PRIMEIRA TURMA)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ELEITA ADEQUADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO (SAT), ANTIGO SAT. LEI 8.212/91 E LEI 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). DECRETO Nº 6.042/07, POSTERIORMENTE DECRETO Nº 6.957/09, - NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. LEGALIDADE. RESOLUÇÕES 1.380 E 1.309/09, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - É cabível a interposição de mandado de segurança para discutir os efeitos da norma que estabeleceu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção (Lei 10.666/03) e os critérios de fixação de alíquotas para SAT/RAT (Resoluções 1.308 e 1.309/09). Assim, o mandado de segurança é via processual adequada, através da qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de citadas normas, sendo questão exclusivamente de direito, motivo pelo qual não demanda dilação probatória. - A cobrança da contribuição a cargo da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (antigo SAT - Seguro Acidente de Trabalho) está prevista no inciso XXVIII, do artigo 7º, e inciso I, do artigo 195, ambos da CF/88. - A Lei 8.212/91, no art. 22, II, regulou toda a sistemática da referida contribuição estabelecendo os elementos essenciais da hipótese de sua incidência: o sujeito passivo, o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo. - A regulamentação foi realizada pela Previdência Social, estando em vigor, a partir de janeiro/2010, o Decreto nº 6.957/2009, sendo que até dezembro de 2009 vigorava o enquadramento realizado pelo Decreto nº 6.042/2007. - Tais decretos, ao definirem o que deveria ser compreendido por "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", apenas explicitaram conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar, pois a matéria não demanda atividade formalmente legiferante, dado que as normas infralegais não criaram o tributo, tampouco o majoraram. - Afasta-se qualquer ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como no art. 97, do Código Tributário Nacional, não havendo necessidade de Lei Complementar para a instituição da SAT/RAT. - Tendo em vista as três faixas de risco do RAT, foi editada a Lei nº 10.666/2003, prevendo que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) poderiam ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundou na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%). - Já o Decreto nº 6.042/2007, visando a dar efetividade ao dispositivo supramencionado, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social, criando o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), instituto que foi posteriormente aperfeiçoado quando da edição do Decreto nº 6.957/09. - A metodologia do FAP, necessária à flexibilização da alíquota do RAT, foi efetivada pelo CNPS com a aprovação das Resoluções 1.308/99 e 1.309/99, as quais não extrapolaram os contornos delineados pelo preceito legal inserto na Lei nº 10.666/03. - Verifica-se que tanto a Lei nº 8.212/91 quanto a Lei nº 10.666/03 preveem os elementos essenciais do tributo, cuja majoração ou diminuição da alíquota, delegada ao Poder Executivo, somente ocorre dentro dos critérios legalmente descritos. - O plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do SAT, no julgamento do Recurso Extraordinário 343446-SC, em 20 de março de 2003, da Relatoria do min. Carlos Velloso. A questão foi inclusive objeto da Súmula 351, do Superior Tribunal de Justiça. - No que se refere às informações acerca dos dados utilizados para o cálculo do FAP, as Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 tratam de forma detalhada a matéria, e a Portaria Interministerial 329/09 inclusive possibilita a defesa administrativa, o que afasta qualquer alegação de ofensa aos princípios da publicidade e da transparência. - Apelação parcialmente provida para conhecer do mandado de segurança e, no mérito, denegar a segurança para julgar improcedente o pedido da inicial. (DJE - Data:27/09/2012 - Página:368 Segunda Turma TRF5)

Ressalto que com a edição do art. 202-b do dec. 3048/99, incluído pelo dec. 7126/2010, há previsão a suspensão da exigibilidade na hipótese de apresentação da impugnação prevista na referida Portaria, conforme a jurisprudência supra colacionada e mais detalhada na ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLuíDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88. 9. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 10. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 11. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 12. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 13. Agravo parcialmente provido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 285 ..FONTE_REPUBLICACAO: TRF3 5ª Turma – grifamos)

Da mesma forma, há de ser afastada a alegação de ilegalidade das Resoluções 1308 e 1309, ambas de 2009, e da Resolução 1.316/10, nos termos do julgado acima colacionado e cujo teor reiteramos abaixo e utilizamos como fundamento:

Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade". A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

Insurge-se também o Autor face à inclusão, para o cálculo da FAP, dos acidentes de trabalho por equiparação, previstos no artigo 21 da Lei 8213/91.

O conceito de acidente do trabalho, previsto na legislação regente, vem da Legislação Trabalhista e da Previdenciária.

Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Ao lado da conceitualização acima, de acidente de trabalho típico, por expressa determinação legal, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho. Os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91 as conceituam:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Como se revela inviável listar todas as hipóteses dessas doenças, o § 2º do mencionado artigo da Lei nº 8.213/91 estabelece que, "em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho".

O art. 21 da Lei nº 8.213/91 equipara ainda a acidente de trabalho:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Entendo, portanto, que apesar de o Autor entender que o acidente "in itinere", ou algumas doenças não diretamente relacionadas com a atividade do empregado, não devam integrar o fator que determina o FAP, a conceituação de acidente do trabalho é determinada na Lei 8213/91, inexistindo qualquer ilegalidade.

Desta forma, afastada a ilegalidade da fixação das alíquotas através do Decreto 6357/09, bem como da Portaria 329/09 e das resoluções 1308, 1309 de 2009 e 1.316/10, só resta julgar improcedentes os pedidos.

A parte autora pretende, ainda, o recálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, afirmando que os cálculos estariam sendo onerados com a inclusão indevida de alguns eventos, dentre eles os seguintes:

- James Aleques Pereira Lima foi vítima de tentativa de homicídio em frente à sua residência, decorrente de problemas familiares e que, portanto, não têm qualquer relação com a autora.

- a invalidez do Sr. Valdecir Mathias da Silva decorreu de transtornos mentais sofridos pelo funcionário, e não de acidente ocorrido no ambiente de trabalho.

- funcionário Lucimar Vieira da Silva, sofreu lesões na coluna e na mão em razão de exercícios realizados na academia e não no local de trabalho, conforme reconhecido pelo próprio funcionário.

- Cesar Amaro da Silva, NIT 12789838935 e Cezaro Monteiro de Almeida, NIT 16591316699, acidentados, não pertenciam ao seu quadro de funcionários na data dos incidentes que originaram os benefícios; referidos segurados deixaram de trabalhar para a autora em 02/12/2008 e 25/10/2013, sendo que os benefícios foram requeridos em 17/10/2014 e 05/05/2014, respectivamente.

Analisando a documentação apresentada com a inicial, verifico:

i. no Boletim de Ocorrência (ID Num. 621068, pág. 6) que James Aleques Pereira Lima, vigilante, no dia 30.08.2014, dirigia-se a seu trabalho quando foi atingido por disparo de arma de fogo. Logo, estava "in itinere", devendo ser mantido no cálculo do FAT; e

ii. da declaração id Num. 621103 - Pág. 10 e do relatório id Num. 621103 - Pág. 11, do funcionário Lucimar Vieira da Silva, não é possível afirmar que as lesões tenham se originado na academia e não no local de trabalho, devendo ser mantido no cálculo do FAT.

Consta dos documentos id Num. 621108 - Pág. 2, e id Num. 621100 - Pág. 2, Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho de Cezaro Monteiro de Almeida e de Cesar Amaro da Silva, com a data de seus afastamentos, que foram respectivamente 25.10.2013 e 02/12/2008, sendo que os benefícios foram concedidos em 25.07.2014 (Num. 621110 - Pág. 2) e 23/02/2015 (id Num. 621106 - Pág. 2).

Quanto ao funcionário Reynaldo Elipio de Sousa, consta que se aposentou em 16.01.2014 (id Num. 621089 - Pág. 10) e o acidente que gerou o CAT nº 2014.419.256-0/01 ocorreu em 18/08/2014 (id Num. 621089 - Pág. 9).

Referente a esses três eventos supra, relacionados a Cezaro Monteiro de Almeida, Cesar Amaro da Silva e Reynaldo Elipio de Sousa, a União não apresentou qualquer documento que modifique o que comprovou a parte autora.

Por tais motivos, assiste razão à parte autora em seu pleito em relação a tais eventos.

No que pertine aos auxílios-doença concedidos em prazo inferior a 15 (dias), o próprio regulamento determina sua inclusão, conforme os índices de frequência e de gravidade, não sendo computados todavia para os custos.

Entendo que nos demais casos, mesmo naqueles em que é possível identificar o motivo do afastamento do trabalho, a documentação apresentada não é suficiente para que se afaste a classificação atribuída pelo Ministério da Previdência Social.

Verifico que foi oportunizada às partes a produção de outras provas, entendendo, ambas, pela desnecessidade.

Incumbe a quem alega o ônus da prova, razão pela qual não há como acolher os demais pedidos.

Posto Isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para excluir dos índices de frequência, gravidade e custos considerados para ao cálculo do FAP 2016 pertinente à empresa autora, a ser utilizado na definição do RTA 2017, os benefícios de caráter previdenciário pagos aos segurados que não eram empregados da empresa e ao que já havia se aposentado, nos termos da fundamentação supra, recalculando-se o FAP 2016 (vigente em 2017).

Tendo a parte autora decaído da maior parte do pedido, arcará com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a teor do disposto no artigo 85, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015791-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANELIZA MORENO GONCALVES DE SOUZA GEMELGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO ESPINOSA - SP208373
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aqui por engano.

Os embargos de declaração deverão ser apreciados pelo Juizado Especial Federal.

Encaminhe-se.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5006011-75.2017.4.03.6100
AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018087-97.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIANA CARDIM LIMA CURTICEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE REIS SANTOS DA SILVA - SP285927, HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante questiona atos relativos ao PROUNI, mas indicou em sua exordial como autoridades coatoras o CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO e o MINISTÉRIO DA CULTURA.

Instada a retificar o pólo passivo, a impetrante insistiu na manutenção do pólo apontado na exordial.

Decido.

É cediço que Mandado de Segurança presta a correção de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, portanto, tem como pressuposto a prática de ato administrativo por AUTORIDADE pública ou assemelhado.

A repartição pública, ente público (União Federal, etc...), ou instituição, no caso do processo, de ensino, não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PODER DE DECISÃO. LEGITIMIDADE EXISTENTE. I - **O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade pública que detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e competência para praticar atos administrativos decisórios necessários para acatar o que for ordenado pelo Judiciário.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1344382/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012; REsp 762.966/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 351.

...

Especificamente em relação ao PROUNI, pacífico é o entendimento de que o Ministro de Estado da Educação é parte ilegítima para figurar em mandado de segurança.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROUNI. PROCESSO SELETIVO. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.**

1. Busca-se com a presente impetração garantir o direito líquido e certo do impetrante de inscrição na pré-seleção para concorrer a uma bolsa de estudos do Programa Universidade para Todos - PROUNI, referente ao primeiro semestre de 2006, o que lhe fora obstado em razão de não ter participado da etapa do ENEM de 2005.

2. As alegações da exordial não demonstram, de forma inequívoca, qual o ato praticado pelo Ministro de Estado da Educação teria afrontado o direito que ora se postula garantir.

3. A Lei n. 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI destinado à concessão de bolsas de estudo em cursos de graduação, foi regulamentada pelo Decreto n. 5.493/2005, que, em seu art. 2º, conferiu à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu competência para implementar e conduzir inteiramente o processo seletivo de candidatos. Precedentes da Primeira Seção: MS 14242 / DF, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/6/2009; MS 13280 / DF, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2008.

4. Processo extinto sem resolução de mérito.

(MS 11.351/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)

Ora, se nem o Ministro de Estado de Educação é parte legítima para figurar no pólo passivo, com menos razão o Ministério da Educação, que nem de longe se confunde com o conceito jurídico de AUTORIDADE, poderá ser demandado como tal em mandado de segurança.

Ante o exposto, flagrante a ilegitimidade passiva dos indicados ao pólo passivo, JULGO o processo EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, e INDEFIRO a petição inicial.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se, com baixa

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015254-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO LUIS DE PAULA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Não vislumbro, por ora, situação de periclitamento imediato de direito, a justificar a concessão da antecipação da tutela pretendida.

Indefiro, portanto, o pedido.

Cite-se a CEF.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5019393-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FRANCISCO MISASI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ BIA GIO DE ALMEIDA - SP64975
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DE C I S Ã O

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias para que o embargante apresente, ou justifique a impossibilidade de complementação da prova documental.

Após, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5010761-23.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO ROSARIO CACHIMBA, JOSÉ RUY DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO - SP152189

RÉU: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, MEIATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO, ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA HADDAD - SP70865
Advogado do(a) RÉU: CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593
Advogados do(a) RÉU: BRUNO MACHADO EIRAS - RJ112579, JULIANA SOUTO DE NORONHA - RJ108106
Advogados do(a) RÉU: CAMILA SANTOS CURY - SP276969, WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641
Advogado do(a) RÉU: CHARLENE CAMPOS DI FAZIO GOMES - SP267397
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, ROBERTO TEIXEIRA - SP22823
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA - SP288595

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se por 10 (dez) dias o cumprimento da decisão proferida por esse juízo, ou comunicação de eventual decisão do E. TRF da 3ª Região.

Nada informado nesse prazo, voltem conclusos para extinção do processo por ausência de recolhimento das custas processuais.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014375-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE VIVIANE DE OLIVEIRA AMARAL LIMA BEZERRA

DESPACHO

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019502-18.2018.4.03.6100
REQUERENTE: OSBALDO MENDOZA ESTREMADOIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO GERSIO DE SOUZA FERREIRA - SP208334

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015109-84.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TABOR MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS EIRELI - EPP, TANIA NABUCO XIMENES, JOSUE ATAIDE BORBA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

DECISÃO

Expeça-se mandado para citação e penhora de bens da empresa executada e do coexecutado JOSUÉ ATAÍDE BORBA.

Por ora, fica suspensa a execução em relação à coexecutada TÂNIA NABUCO XIMEMES, cujos embargos serão examinados oportunamente.

Cumpra-se.

Finalizadas as diligências aqui determinadas, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027840-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAQUIM FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA RICARTE PETERS - DF16196
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Não conheço do pedido formulado pela parte impetrante (petição ID 9673897), pois esgotada a jurisdição desse juízo. Ao contrário do alegado, houve, sim, a prolação de sentença (ID 4343175), a qual transitou em julgado (certidão ID 4876442).

Intime-se. Arquive-se (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019353-22.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - MG45317, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante, importadora de produtos educativos, requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, e das contribuições sociais ao PIS e COFINS, nas importações dos produtos referentes à série "Magic The Gathering".

Alega, em síntese, que os livros, álbuns e cards que integram referida série, estariam enquadrados no conceito de livro ou similar para a finalidade de reconhecimento da imunidade tributária e da isenção tributária/aliquota zero.

Decido.

Inicialmente vale ressaltar que imunidade e isenção tributária/aliquota zero são institutos completamente diferentes e não se confundem, pois se o primeiro possui natureza constitucional, o segundo é essencialmente infraconstitucional, e a imunidade tem aplicação exclusiva em relação à espécie tributária dos impostos, não se aplicando às contribuições sociais.

Neste sentido, pacífico é o entendimento do C.STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, DA CF. ABRANGÊNCIA DOS IMPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 928575 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016)

Assim, a imunidade tributária tratada na exordial está restrita ao II e IPI, e em relação às contribuições sociais (PIS e COFINS), a análise está restrita à isenção tributária/aliquota zero prevista em legislação infraconstitucional, no caso, o enquadramento na lei 10.865/04.

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional concedem, respectivamente, imunidade e isenção/aliquota zero à "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão" (art. 150, VI, da CF, e Lei 10.865/04).

O conceito de livro, por sua vez, é definido pela Lei 10.753/03 que trata da "política nacional do livro", como o *meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida* (art. 1º, II);

Assim, nos termos da lei, considera-se livro o meio ou instrumento que necessariamente seja destinado à difusão cultural, transmissão de conhecimento, fomento à pesquisa social e científica, conservação do patrimônio nacional, aperfeiçoamento social, e melhoria da qualidade de vida, ainda que superficialmente ou de forma indireta.

Fixadas essas premissas, passo ao exame dos fatos.

O impetrante pretende o reconhecimento da imunidade e/ou isenção tributária/aliquota zero dos materiais (livros, álbuns e *cards*) que importa, todos inspirados no tema ou série *Magic The Gathering*.

Resta evidente que livros, álbuns e *cards* não se confundem, pois materialmente distintos, tanto pela natureza quanto pela finalidade. A questão é determinar se é possível, por similaridade, semelhança ou analogia, a extensão dos benefícios tributários concedidos aos livros para os álbuns e *cards*.

Conforme informações extraídas da rede mundial de computadores (Internet), *Magic The Gathering* é conceituado como "Trading Card Game -TCG", ou na língua pátria, jogo de cartas colecionáveis.

Apesar de contar com um enredo e uma história ficcional, o *Magic The Gathering* foi concebido como o primeiro JOGO DE CARTAS COLECIONÁVEIS, ou seja, na origem e na essência nada mais é do um jogo.

Analisando o conjunto dos elementos que constituem *Magic The Gathering* o conteúdo que predomina é essencialmente própria de um jogo (regras básicas para jogar, tipos de cartas, jogadores, forma e local para jogar, torneios e competições, etc...), sendo que a história (ficcional) é meramente periférica, ou seja, um simples pretexto para dar continuidade ao jogo, que por sinal, já existe há mais de 20 (vinte) anos.

Assim, no entender desse juízo, os álbuns e *cards* de *Magic The Gathering* não reúnem os elementos necessários para enquadramento como livro ou similar, para efeitos tributários, incidindo, no caso, o disposto no art. 111 do CTN, que determina a observância da interpretação literal da legislação tributária nas hipóteses de suspensão ou exclusão de créditos tributários, e outorga de isenção, o que inclui também a imunidade tributária.

O conceito de "livro" da Lei 10.753/03, no presente caso, assume contornos tributários, e, portanto, está sujeito à técnica hermenêutica da interpretação literal. Nesse contexto, como já demonstrado, os álbuns e *cards* de *Magic The Gathering* não podem ser considerados como similares ou assemelhados a livros.

Não existindo expressa previsão legal para inclusão dos jogos como hipótese de imunidade tributária ou isenção/aliquota zero, não pode o intérprete ampliar a cobertura dos benefícios tributários.

Ante o exposto, com vênia aos entendimentos contrários, ouso discordar para INDEFERIR o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016225-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME CORREIA BOTELHO PRUDENTE DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DA ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR PROPAGANDA E MARKETING

DESPACHO

Venha concluso para extinção.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP, RENATO LAZZARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, LUCIANO LAZZARINI - SP336669, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a concordância da União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

Expeça a Secretaria requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos dos cálculos apresentados pela exequente na petição inicial da execução (id. 4369281).

Ficam as partes cientificadas da expedição do RPV, com prazo de 5 dias para manifestações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2018.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9364

PROCEDIMENTO COMUM

0021379-65.1987.403.6100 (87.0021379-9) - TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0015216-93.1992.403.6100 (92.0015216-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735861-35.1991.403.6100 (91.0735861-0)) - ARTMOL - INDL/ DE MOLAS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0034354-46.1992.403.6100 (92.0034354-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011954-38.1992.403.6100 (92.0011954-9)) - KGV KROTOSZYNSKI, GALVAO, VERAS CONSULTORES S/C LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0057849-22.1992.403.6100 (92.0057849-7) - ANA LEONOR MEIRELES KREMPPEL JURCA X DARCY EGIDIO DA SILVA X PAULO EGIDIO DA SILVA X GERSON JOSE MARQUESI DE SOUZA JUNIOR X ISSAO NISHIMURA X JOAO POLATTO X JOSE ISQUERDO DEL VALLE X LAERTE SANTOS JURCA X MARIA JOSEFINA BARRUECO MORENO X OSWALDO BASSO SOBRINHO X PAULO LONGO X JOSE ROBERTO LONGO X MARLENE RIBEIRO LONGO ALVES X MARLI RIBEIRO LONGO ESTEVES X MARLON MALAVOLTA LONGO X PEDRO GALLO X SERGIO ANTONIO VENTRELLA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)
Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0075580-31.1992.403.6100 (92.0075580-1) - COML/ BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarmamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0084488-77.1992.403.6100 (92.0084488-0) - NELSON CARLE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X NELSON PAULI X NELSON GARCIA X ODNIDES PEREIRA X OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0005726-13.1993.403.6100 (93.0005726-0) - LUCINDA YOSHIE KATO X LUCIO MARCOS GIL DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA LANDIM X LUIS ROBERTO GALO DE ARAUJO X LYGIA DO CARMO GORGA VIDOTTI X LORICO MOREIRA DE SOUZA X LUCIA AKIKO NISHIO X LEILA LEMOS BATALHA DE GOES X LUIZ MORANDIM X LUCIANILDA DE SOUZA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSÉ PAULO NEVES E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S E SILVA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0013547-24.2000.403.6100 (2000.61.00.013547-2) - HELIO RODRIGUES DA SILVA-ESPOLIO(CELIA RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PIVANTI-ESPOLIO(CECILIA FERRARI PIVANTI) X CLAUDIO LOPES X CATARINO ELEUTERIO DOS SANTOS-ESPOLIO(ANA RIBEIRO DOS SANTOS) X DEORICO RODRIGUES-ESPOLIO(LIBERA FORNAZIER RODRIGUES) X DARCIZO MATEUS-ESPOLIO(FATIMA APARECIDA ARAUJO MATEUS) X BRUNO FERRARI-ESPOLIO(DIOMIRA GILIOLI FERRARI X ELISIO MONREAL-ESPOLIO(FLORENTINA RODRIGUES MONREAL) X EDEUS SANTOS X ESTEVAO RINCO(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0044905-07.2000.403.6100 (2000.61.00.044905-3) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP042188 - ELIZEBIO INIGO FUNES E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS E SP287466 - EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP083642 - GEVANY MANOEL DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000870-8) - MUNICIPIO DE SAO CARLOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP223171 - RAFAEL ELIAS TABOADA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

PROCEDIMENTO COMUM

0020273-57.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0038233-51.1998.403.6100 (98.0038233-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018284-51.1992.403.6100 (92.0018284-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X MONOFIL CIA/IND/ DE MONOFILAMENTOS(SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

CAUTELAR INOMINADA

0088605-48.1991.403.6100 (91.0088605-0) - JOSE EDUARDO LA TERZA X BERNARDETE DE LOURDES AFONSECA LA TERZA X SUSANA MARIA AFONSECA SILVA X IRENE AFFONSO BORGES X DETE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA(SP105945 - PAULO CESAR GRESPLAN RENZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

CAUTELAR INOMINADA

0735861-35.1991.403.6100 (91.0735861-0) - ARTMOL-IND/ DE MOLAS LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009534-31.1990.403.6100 (90.0009534-4) - AMAURI DORETO DA ROCHA X MARCIO FERREIRA ALVES X VALDIR PALACIO SOARES X CESAR MEIRA GARCIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AMAURI DORETO DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X MARCIO FERREIRA ALVES X FAZENDA NACIONAL X VALDIR PALACIO SOARES X FAZENDA NACIONAL X CESAR MEIRA GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076495-67.1999.403.0399 (1999.03.99.076495-8) - ADAIR MELLO DE LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MODENEZ X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020372-18.1999.403.6100 (1999.61.00.020372-2) - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X NILCE HOFFMANN PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINO FALOPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIA GONCALVES AGRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038606-53.1996.403.6100 (96.0038606-4) - TRUSSARDI S P A(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP020839 - PIETRO ARIBONI E Proc. LELIO DENICOLI SCHMIDT) X ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP021445 - ANA MARIA FREITAS GOMES E SP045101 - JOEL FONTA O TEIXEIRA SOBRINHO E Proc. ADRIANA GOMES BRUNNER) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO E Proc. MAURO FERNANDO FERREIRA G.CAMARINHA E Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO E SP020306 - ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X TRUSSARDI S P A X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

Expediente Nº 9365

PROCEDIMENTO COMUM

0040165-89.1989.403.6100 (89.0040165-3) - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Concedo, pela última vez, o prazo adicional de 15 dias à parte autora.

Em caso de ausência de requerimentos ou renovado pedido de prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), a fim de aguardar o início do cumprimento de sentença pela parte. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008251-65.1993.403.6100 (93.0008251-5) - OSORIO MORETTI JUNIOR X OSMARINO LUCIO DOS ANJOS X OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA X OSVALDO ROGERIO CYRINO BOMBACH X OSWALDO SCANHOLATO JUNIOR X OSMARINA JOSE BASSOLI X OSMAR GARCIA MUNHOS X OSWALDO DENARDI X OLAIR SILVA X OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGLIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre o requerimento de fls. 899/900, bem como manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, sobre o requerimento da CEF à fl. 904. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016485-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016485-0) - SILVIA APARECIDA PEREIRA LIMA MAGALHAES X REGINA RODRIGUES ALCANTARA BRANDINI X ELIANA APARECIDA TOME X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LEONOR ALVES LEO X LIA LURIKO ODAZIMA SHIOZAWA X CLAUDIA RENATA AMADOR ALVES X MARIA CRISTINA BAIRAO DOS SANTOS X AFRANIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que elabore os cálculos dos valores devidos pela União, nos termos do acórdão de fls. 830/833. Com o retorno dos autos, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007504-17.2013.403.6100 - ERIKA BARBOSA DA FONSECA(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Ante a digitalização dos autos e respectiva inserção no sistema PJe (Processo nº 5002048-25.2018.4.03.6100), determino o arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014712-18.2014.403.6100 - FLÓRIA FERNANDES FERREIRA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA E Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante os documentos apresentados pela parte autora às fls. 212/217, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que apure eventuais diferenças a serem recebidas pela autora, em razão do decidido no item I da parte dispositiva da sentença (fls. 153/157).

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes (DPU e PFN), para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028995-32.2003.403.6100 (2003.61.00.028995-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013240-12.1996.403.6100 (96.0013240-2)) - UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X MARIA JULIA DO CARMO X MARIA LAURINDO VIEIRA X MARIA LENICE DA SILVA X MARIA LEONICE DOS SANTOS X MARIA LEONIDES GARCIA X MARIA LUCIA ALVES X MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS X MARIA LUCIA SANTOS SILVA X MARIA MADALENA GONCALVES OLIVEIRA X MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Fls. 360/366: não conheço do pedido.

O pedido de habilitação deve ser formulado nos autos principais nº 0013240-12.1996.403.6100, tendo em vista que a execução do julgado prosseguirá naqueles. Retornem os autos destes embargos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027429-68.1991.403.6100 (91.0027429-1) - VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA E Proc. DARIO ABRAHAO RABAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VITALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2) - MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO SEABRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ciência à parte exequente acerca das comunicações encaminhadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os estornos ocorridos nas contas em que pagos os Ofícios Precatórios nos 20140069488 e 20140015645 (depositados respectivamente nas contas nos 2700128382341 e 3100101232417), conforme previsão da Lei nº 13.463/2017.2. Fica intimada, ainda, para que, no prazo de 10 (dez) dias, formule os requerimentos que entender cabíveis (fls. 848/852 e 884/888). Não havendo novos pedidos, arquivem-se os autos (baixa-findo).3. Comunique-se à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre os estornos ocorridos nas contas em que se objetivava o levantamento dos montantes incontroversos (Agravo de Instrumento nº 5001982-12.2018.4.03.0000).Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008573-41.2000.403.6100 (2000.61.00.008573-0) - DINATESTES IND/ E COM/ LTDA(SP027621 - PAULO ARMANDO DA SILVA VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X DINATESTES IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Execução contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo a título de honorários sucumbenciais. Às fls. 442 foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente. Às fls. 454, a exequente foi intimada a indicar o profissional da advocacia com poderes especiais para a expedição do alvará de levantamento, mas a parte exequente se manteve inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Fica a parte exequente intimada, mais uma vez, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o profissional de advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RG e CPF para expedição de alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 453. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012277-71.2014.403.6100 - MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X UNIAO FEDERAL X MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME

Fls. 937/938: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União, ora exequente, o valor de R\$ 1.341,05 (um mil, trezentos e quarenta e um reais e cinco centavos), atualizado para o mês de maio/2018, por meio de guia GRU, a ser gerada no link: www.agu.gov.br, mediante fornecimento do Código 91710-9, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025095-55.2014.403.6100 - SATHEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL X SATHEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATHEL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVICOS

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor total de R\$ 4.000,00, a ser distribuído em partes iguais entre as rés. Intimado a pagar o valor (fls. 499), o executado depositou à ordem do juízo o montante devido à Caixa Econômica Federal (fls. 504), bem como comprovou o recolhimento de 30% do devido à União (fls. 503), requerendo o parcelamento do saldo restante em seis parcelas. O executado comprovou o recolhimento das seis parcelas às fls. 506, 509, 517, 524, 527 e 531. A CEF foi autorizada a levantar integralmente o valor depositado, independentemente da expedição de alvará (fls. 519). A União apurou a suficiência dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais (fls. 524). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-findo).P.R.I.

respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008238-94.2015.403.6100 - ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por se distanciar dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010633-59.2015.403.6100 - ROBERTO MARGATO DE CASTRO(SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por se distanciar dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010888-17.2015.403.6100 - FRANCISCO MORILLO(SPI81384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por se distanciar dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não

acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012097-21.2015.403.6100 - ARNALDO LADEIA DE FREITAS(SP246821 - SAULO ALVES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, substituído do RE nº 1.381.683-PE. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (fl. 66). Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0012143-10.2015.403.6100 - RICARDO AUGUSTO GAUSS(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, substituído do RE nº 1.381.683-PE. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (fl. 73). Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0012549-31.2015.403.6100 - ROSANGELA OLHER(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, substituído do RE nº 1.381.683-PE. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0015523-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Visto em SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 75.162,15 em razão do descumprimento das obrigações constantes na Cédula de Crédito Bancário emitida. Após diversas tentativas infrutíferas de localização da ré (fls. 112, 127, 128), foi determinada a citação por edital (fls. 140/142) e, decorrido o prazo para apresentação da resposta, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial da ré (fl. 145). A DPU contestou as fls. 147/149, alegando ausência de contrato que comprove a formalização do acordo e dos encargos pactuados. As demais impugnações foram realizadas por negativa geral. A autora apresentou réplica às fls. 151/158. DPU ciente às fls. 159. É o essencial. Decido. Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Não é necessária a produção de outras provas além da documental produzida pelas partes. Segundo a autora, a ré deixou de cumprir com suas obrigações, restando inadimplida a Cédula de Crédito emitida. Não há nenhuma incerteza em relação à emissão pela autora da Cédula de Crédito Bancário em favor da ré. Em que pese o anúncio do extrativo do contrato pactuado, trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através dos Dados Gerais do Contrato e Extratos de fls. 49/54, bem como pelos Demonstrativos de Débito e Evolução Contratual em nome da ré às fls. 55/103. O credenciamento de valores na conta aberta em nome da ré sem contrapartida por anos e tampouco qualquer impugnação pela devedora demonstram que a titular da conta era a beneficiária do montante e jamais teve a intenção de regularizar sua situação perante a autora. Sobre a possibilidade de comprovação da existência do débito independente da apresentação do contrato original, assim já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. CDC. EXTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA AFASTADA. I - A despeito da CEF não ter instruído a inicial com cópia do contrato bancário, a autora se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, pois trouxe aos autos Planilha de Evolução Contratual e Dados Gerais do Contrato, documentos aptos a demonstrar a data da celebração do contrato e a disponibilização do crédito de empréstimo, bem como valor, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da inadimplência. II - Considerando a possibilidade de comprovação dos fatos por meio de outras provas documentais, como na hipótese, o extrativo do contrato bancário não implica a improcedência do pedido, não se mostrando imprescindível a juntada do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança. III - Apelação provida. AC 00147517820154036100. AC - APELAÇÃO CIVEL - 2215040. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DFJ3 Judicial 1 DATA21/03/2017. Assim, está provado o ajuste entre as partes exatamente nos termos como cobrados pela autora. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de restituir à autora os valores decorrentes da inadimplência dos Contratos nº. 21.0237.734.0000047/62; 21.0237.734.0000148/06; 21.0237.734.0000199/56; 21.0237.734.0000219/34; 21.0237.734.0000269/01; 21.0237.734.0000293/23, no valor total de R\$ 75.162,15 (setenta e cinco mil cento e sessenta e dois reais e quinze centavos) atualizado para 23/07/2015, que deverá ser corrigido monetariamente, quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração das planilhas constantes dos autos. CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015641-17.2015.403.6100 - IRACEMA PEREIRA DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, substituído do RE nº. 1.381.683-PE. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custos ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017257-27.2015.403.6100 - SALVADOR PISCIOTTI (SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, substituído do RE nº. 1.381.683-PE. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Custas renunciantes pelo autor (fl. 47). Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018799-80.2015.403.6100 - NEUZA BUENO CLARO (SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O

FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019271-81.2015.403.6100 - ORTOPEDIA AMERICANA LTDA. - ME(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Visto em SENTENÇA,(tipo A)Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva a declaração de nulidade da decisão proferida pelo CADE no processo administrativo nº. 08012.008507/2004-16 que condenou a autora ao pagamento de multa e a proibiu de participar de licitações pelo prazo de cinco anos, tendo em vista sua participação na formação de cartel com outras empresas em certame público promovido pelo INSS para contratação de serviços ortopédicos.Narra a autora, em síntese, que no curso do procedimento licitatório, o INSS noticiou ao CADE a indicação, pelas empresas concorrentes, incluída a autora, de preços parâmetros para os serviços/produtos oferecidos. Alega, no entanto, que os preços ofertados pelas empresas foram indicados com base naqueles sugeridos pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - ABOTEC, por absoluta coincidência, visto que eram efetivamente aqueles praticados pelo mercado nacional na época. Acrescenta que referida tabela/ planilha na qual teria baseado seus preços foi elaborada com acompanhamento do SEBRAE e referidos preços foram adotados pelas licitantes com o propósito de que saíssem vencedoras do processo. Apesar das suas argumentações, entendeu o CADE por condenar a autora ao pagamento de multa pela sua participação na formação de cartel, bem como proibí-la de participar de licitações realizadas pela Administração Pública pelo prazo de cinco anos. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 58/65). A autora interpôs agravo retido (fls. 69/78). Contestação do CADE na qual pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 80/107). Juntou documentos (fls. 108/211). Réplica da autora (fls. 223/235), na qual requereu a produção de prova documental e testemunhal. O CADE apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 237/250). Foram deferidos os pedidos de produção de prova documental e testemunhal requeridos pela autora, com prazo de cinco dias para sua apresentação e esclarecimento acerca do comparecimento das testemunhas (fl. 252). A autora requereu a oitiva de mais uma testemunha (fls. 255/256). A fls. 266 este magistrado reconsiderou a decisão proferida pelo Juiz que anteriormente presidia o feito para indeferir a produção de prova testemunhal, ocasião em que declarou encerrada a instrução processual.A autora requereu a juntada de documentos (fls. 273/280). Contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 282/283). O CADE manifestou-se sobre os documentos juntados pela autora e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 235/236). A autora requereu a juntada de mídia com depoimentos prestados nos autos de processo criminal para utilização como prova emprestada (fls. 297/298). O CADE apresentou manifestação sobre a mídia juntada (fls. 306/310) e requereu a juntada de sentenças de improcedência proferidas em casos semelhantes ao presente (fls. 312/317). O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal (fl. 321). A autora não se pronunciou acerca dos documentos juntados pelo CADE (fl. 322v). É o relato do essencial. Decido. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. Consta dos autos que o CADE, ora réu, a partir de denúncia formulada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Gerência-Executiva do INSS em Bauru/SP, instaurou processo administrativo para apuração de suposta formação de cartel entre empresas do setor ortopédico durante a sua participação em licitação promovida pela autarquia previdenciária. No curso do referido processo, foi constatada a existência de propostas idênticas apresentadas por 7 (sete) - dentre as quais a autora - das 8 (oito) empresas participantes da licitação para 33 (trinta e três) itens solicitados, postura essa que já havia sido identificada em outras licitações para contratação de serviços ortopédicos. Nesse contexto, sustentou a autora que apesar das conclusões do CADE no âmbito administrativo, seus preços teriam sido indicados com base naqueles sugeridos pela Associação Brasileira de Ortopedia Técnica - ABOTEC, de maneira que a similitude com as demais empresas participantes do certame ocorreu por absoluta coincidência, visto que eram efetivamente aqueles praticados pelo mercado nacional na época. Acrescentou que referida tabela/ planilha na qual teria baseado seus preços, foi elaborada com acompanhamento do SEBRAE e referidos preços foram adotados pelas licitantes com o propósito de que saíssem vencedoras do processo. Alegou, ainda, a ausência de dolo quanto à formação de cartel, o qual não poderia ser reconhecido apenas pela similaridade de preços entre as empresas licitantes. Pretende, assim, a anulação das punições impostas pelo CADE. Com efeito, a análise do processo administrativo conduzido pelo CADE, especialmente, da decisão que condenou a autora pela formação de cartel, indica terem sido adotadas posturas semelhantes pelas empresas do setor ortopédico, indicativas da sua atuação com aquele propósito em mais de um certame licitatório, todos realizados pelo INSS: Tomada de Preços nº. 03/2003 (Processo nº. 35378.001279/2003-04) - Gerência Executiva do INSS de Bauru/SP; Tomada de Preços nº. 01/2004 (Processo nº. 35462.000734/2004-78) - Gerência Executiva do INSS de São Paulo - Oeste; Carta Convite nº. 01/2004 (Processo nº. 35415.000206/2004-84) - Gerência Executiva do INSS de Osasco/SP e Carta Convite nº. 03/2004 (Processo nº. 35436.002211/2004-83) - Gerência Executiva do INSS de São João da Boa Vista/SP (fls. 136/145). Acerca de tais fatos, ao contrário do alegado pela autora, a decisão proferida pelo CADE deixou claro que os preços apresentados por ela e demais concorrentes, apesar de idênticos em sua maioria, não coincidiram com os preços que constam na tabela da ABOTEC (sem grifos no original). Em função disso, concluiu-se que a referida planilha apenas auxiliou as empresas na iniciação do cartel, de maneira que o reconhecimento deste não se constituiu em efeito direto e imediato da utilização daquela (fl. 145, item 73). Tem-se, assim, que a condenação da autora decorreu da coincidência de propostas, em diversos certames, sem que tenha havido correspondência direta e imediata com os preços constantes da tabela da ABOTEC. Importante acrescentar, nesse ponto, que a condenação também considerou como evidência de conduta cartelizada o fato de que (...) enquanto na fase de cotação para a Administração Pública as pesquisas de preço mostravam claras diferenças entre as propostas das empresas interessadas, na fase de apresentação das propostas o mesmo não ocorreu, resultando, na realidade, em preços bem superiores aos apresentados pelas mesmas empresas na fase de cotação de preços, o que tornou ainda mais clara a existência de conluio entre as empresas participantes com o intuito de frustrar o caráter competitivo das licitações (fls. 145/148). Dessa forma, é irrelevante o argumento da autora de que sua política de preços supostamente observou planilha de valores da associação representativa dos seus interesses e de que aquela tenha sido elaborada com a supervisão do SEBRAE a partir de solicitação do Poder Público, pois no entender do CADE, a planilha foi apenas um ponto de partida da empreitada para formação do cartel, haja vista que, conforme já afirmado, sequer houve coincidência entre os preços constantes da planilha e aqueles ofertados. Sustentou, ainda, a autora que a mera similitude entre os preços ofertados não pode implicar o reconhecimento de dolo para formação de cartel. Dessa forma, sua condenação não pode subsistir com base em mera presunção. O argumento não prospera. A autora foi condenada por infração contra a ordem econômica prevista no artigo 20, incisos I, II e III e no artigo 21, incisos I e VIII, ambos da Lei nº. 8.884/1994 (fl. 164). Os dispositivos vigentes à época da decisão proferida dispunham o seguinte: Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011).I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;II - dominar mercado relevante de bens ou serviços; III - aumentar arbitrariamente os lucros;Art. 21. As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica; (Revogado pela Lei nº 12.529, de 2011).I - fixar ou praticar, em acordo com concorrente, sob qualquer forma, preços e condições de venda de bens ou de prestação de serviços; (...) VIII - combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;Com efeito, a análise dos referidos dispositivos, vigentes ao tempo da condenação, indica que a prática das infrações imputadas à autora independe da comprovação de culpa, o que, aliado às evidências constantes dos autos (fls. 137/145), conforme visto, permite concluir pela sua participação na formação de cartel em procedimentos licitatórios realizados pelo INSS. Sendo assim, ao contrário do sustentado pela autora, não se trata de presunção da prática de infração à ordem econômica, mas sim de condenação fundada em fatos concretos. Convém deixar registrado que não se vislumbra a presença de qualquer irregularidade no processo administrativo instaurado no âmbito no CADE. A autora mencionou em sua réplica que o procurador constituído teria perdido o prazo para especificação de provas no bojo do processo administrativo. Em função disso, lhe estaria assegurada a inafastabilidade da jurisdição garantida pela Constituição Federal, na medida em que a regularidade do processo pelo escopo da justiça da decisão fica prejudicada, notadamente diante da incerteza de justo motivo para fixação da pena (...) - fl. 227.O reexame de um processo administrativo pelo Poder Judiciário pressupõe a comprovação de ilegalidade na sua condução ou, ainda, da decisão final proferida. Nesse sentido, o fato de o procurador da autora ter perdido o prazo para especificação das provas que, em tese, poderiam alterar a justiça da decisão, não implica o reconhecimento de qualquer mácula no processo administrativo, pois a autora, regularmente intimada para exercer seu direito à produção de prova, deixou de fazê-lo por sua própria culpa. Dessa forma, eventual atuação desidiosa daquele que deveria patrociná-la os interesses da empresa na esfera administrativa não legitima a alteração da condenação pelo Poder Judiciário, ainda mais quando tal decisão encontra-se fundada em provas consistentes, produzidas de forma lícita, tal como no presente caso. Por fim, não prospera o pedido de redução do valor da multa aplicada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quanto a esta questão, reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em sede de tutela, cujos argumentos adoto como razão de decidir(...) Em relação a tese de violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento, pelo CADE, do valor da multa, a fundamentação exposta na petição inicial é meramente retórica. A multa foi fixada pelo CADE com fundamento no inciso I do artigo 37 da Lei nº 12.529/2011, que dispõe:Art. 37. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas: I - no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; O argumento veiculado na petição inicial é retórico porque a autora não demonstra que as balizas estabelecidas nesse dispositivo não foram observadas pelo CADE.A autora nem sequer informa qual foi o percentual da multa que foi aplicado considerando seu faturamento bruto no último exercício anterior à instauração do processo administrativo.Em verdade, a autora nem sequer explicou nem impugnou concretamente os critérios utilizados pelo CADE para arbitrar a multa. Ficou a autora apenas no campo retórico, com o devido respeito.Cumprе salientar que o fato de a autora não ser reiniciante é irrelevante, salvo se a multa houvesse sido aplicada em dobro, o que nem sequer é afirmado pela autora. O 1º do artigo acima referido dispõe que Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro. Portanto, o fato de não ser reiniciante somente tem relevância jurídica para inibir a aplicação da multa em dobro. Conforme já salientado, a autora não afirma ter sido a multa aplicada em dobro.Em relação à afirmação da autora de que não houve prejuízo para a Administração Pública, além de não estar comprovada em estudo científico empírico, não constitui causa de diminuição da pena prevista na legislação.De qualquer modo, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não podem ser utilizados pelo juiz para substituir a discricionariedade outorgada ao CADE, expressamente, pelo inciso I do artigo 37 da Lei nº 12.529/2011, pela discricionariedade judicial, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.O arbitramento do valor da multa, observado os parâmetros previstos na legislação, cuja violação nem sequer foi afirmada na inicial, compete exclusivamente ao CADE.A norma decorrente do texto legal em questão o autoriza a arbitrar a multa no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.Respeitados os limites previstos na norma decorrente desse texto, descabe a substituição da discricionariedade outorgada pela lei ao CADE pela discricionariedade judicial.O controle judicial é de legalidade, e não de conveniência e oportunidade, atribuídas pela lei exclusivamente ao CADE, sempre dentro dos limites legais, no que diz respeito ao arbitramento do valor da multa.(...) Uma vez fixados os limites legais e a competência exclusiva do CADE para fixar o valor da multa (dentro das balizas legais), decisão judicial que substitua a discricionariedade atribuída pela legislação ao CADE pela do juiz violaria o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.(...)Não estou a afirmar que descabe qualquer controle jurisdicional de legalidade da multa imposta pelo CADE. Mas tal controle se faz, considerada independência entre as funções estatais, apenas quanto aos aspectos de legalidade. Se a multa não ultrapassou os limites previstos na lei, não há nenhuma possibilidade de controle jurisdicional, especialmente com base nos denominados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) - Fls. 59/60. Desta feita, também inexistiu ilegalidade na decisão condenatória proferida pelo CADE quanto ao arbitramento da multa aplicada. Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial. Sem custas, por já terem sido recolhidas na sua integralidade pela autora (fls. 258/259). CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CADE no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selc, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019373-06.2015.403.6100 - JOSE DE ARIMATEIA LEAL(SP236979 - SIMONE VALERIA DE MOURA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC.Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCURADOR GERAL DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O

recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022201-72.2015.403.6100 - SUELI CARNEIRO LEAO ROSSETTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022206-94.2015.403.6100 - PAULO SERGIO TOSI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023622-97.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS FACHINETI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) Visto em SENTENÇA,(tipo B)Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituído do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão,

Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024613-73.2015.403.6100 - FABIO LUIS ROSA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituto do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024928-04.2015.403.6100 - JOSE ALVES FERREIRA (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituto do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0025200-95.2015.403.6100 - ADEL BONDUKI (SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituto do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0026073-95.2015.403.6100 - DIRCE DOS SANTOS GARCIA (SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a

substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituto do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0026548-51.2015.403.6100 - MAGALI GARCIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituto do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-30.2016.403.6100 - SANDRA LUIZA DO SACRAMENTO CICHY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituto do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-34.2016.403.6100 - JURACY SOUSA DE OLIVEIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituto do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da**

tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005874-18.2016.403.6100 - FLAVIO DOS SANTOS(SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013989-28.2016.403.6100 - CEZAR JANONI(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014372-06.2016.403.6100 - ANA MARIA FERNANDES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituto do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993,

precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014652-74.2016.403.6100 - EUNICE MATIKO SUGUI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por se distanciar dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC (substituído do RE nº 1.381.683-PE). Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014976-64.2016.403.6100 - FELIPE CHIATTONE ALVES(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por se distanciar dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018115-24.2016.403.6100 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por se distanciar dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.(STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pela parte autora vai de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018825-44.2016.403.6100 - FATIMA EVARISTO APOLINARIO X FABIO DA CRUZ(SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de ação de procedimento comum na qual se objetiva seja determinada a correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Alega a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Inicial instruída com documentos. O processo encontrava-se suspenso por força de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC. Após o julgamento do referido recurso, os autos vieram conclusos para sentença. É o essencial. Decido. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, na data do dia 11 de abril de 2018 decidiu no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, pela impossibilidade de substituição da taxa referencial como fator de correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário, conforme ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 (STJ - Resp 1.614.874/SC - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 11/04/2018 e publicado em 15/05/2018). Dessa forma, o pedido formulado pelas partes autoras vale de encontro ao entendimento firmado no recurso especial julgado sob a sistemática repetitiva, razão pela qual é de rigor o seu não acolhimento. Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II c/c 487, I ambos do Código de Processo Civil. Sem custas ante a concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0023270-08.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022809-36.2016.403.6100) - TOTVS S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifica-se da análise dos autos que a ação de execução fiscal em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº. 0058834-93.2016.403.6182) para cobrança do débito objeto do PA 109.20.006683/2007-65, foi proposta anteriormente ao pedido principal (para declaração de nulidade do respectivo débito) decorrente do ajuizamento de tutela cautelar antecedente (fls. 318 e 321). O E. TRF da 3ª Região, em julgados mais recentes, tem entendido ser competente a Vara Especializada de Execuções Fiscais para processar e julgar, em conjunto com a ação executiva, a ação anulatória proposta após o ajuizamento daquela. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. POSSIBILIDADE REUNIÃO. CABIMENTO.** - Verificada a conexão entre a execução fiscal e ação ordinária ajuizada posteriormente, é cabível a reunião dos processos para julgamento simultâneo. Precedentes desta corte e do STJ. - Conflito negativo de competência desprovido para declarar a competência do suscitante. CC 00043903220164030000. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20401. Relator (a) JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA. Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018. **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.** 1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente. 2. Conflito de competência julgado improcedente. CC 00045038320164030000. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017. Nesses termos, reconheço a conexão existente entre os dois feitos e determino a remessa dos autos à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo para julgamento simultâneo das ações. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-16.2017.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA E SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Visto em SENTENÇA (tipo A) A autora desistiu da ação e renunciou expressamente às alegações de direito sobre as quais se fundam esta demanda para fins de adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, requerendo a conversão em renda em favor da ANS dos valores depositados nos autos (fls. 201/202). Intimada, a ré concordou com a renúncia e pugnou pela condenação em honorários advocatícios e despesas processuais (fls. 234/vº), indicando o valor consolidado do débito às fls. 238/240. É o essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e a renúncia à pretensão formulada na ação e JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios aos patronos da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, que deverá ser corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Fica a ANS intimada a indicar, em 5 (cinco) dias, o código para conversão em renda dos valores depositados nos autos. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061194-20.1997.403.6100 (97.0061194-9) - ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X CLARA SATTIE KAWANO YAMAMOTO X CLARICE GUEDES DA SILVA X DENISE BORTOLOTO X ELENIR SERAFIM X ELIANA DE SOUZA AUGUSTO X ELIZETE MARIA DE SOUZA X ESTHER MARTINS MONTEIRO(SP301264 - CRISTIANE FERNANDES BORBA DOS SANTOS E SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ADAMASTOR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER MARTINS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 714: Os exequentes Adamastor, Antonio, Elizete e Esther apresentaram cálculo de liquidação. Fls. 719/724: O INSS impugnou a atualização da execução, alegando falecimento de Adamastor e Esther, litispendência em relação ao exequente Antonio com os autos nº 0029869-51.2002.403.6100, que tramitou na 11ª Vara Federal Civil da Capital e requereu o reconhecimento como correto do valor de R\$ 50.028,91 para Elizete. Fls. 739/740: Os exequentes concordaram com os cálculos da autarquia e solicitaram a citação da autarquia referente a Elizete Maria de Souza, bem como a dilação de prazo para habilitação dos herdeiros de Adamastor e Esther. Pugnou pela concessão de prioridade da Lei do Idoso para Elizete. Fls. 741/742: Osly Lucas Monteiro e Filipe Martins Monteiro, herdeiros de Esther, solicitaram habilitação no processo e pediram prioridade para Osly. Fls. 751: O INSS não se opôs à habilitação. É a síntese do essencial. Decido. Em relação ao exequente Adamastor Bezerra da Silva, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros. Quanto ao exequente Antonio Carlos Marinelli Rahal, manifeste-se o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente em relação à alegação de litispendência com os autos nº 0029869-51.2002.403.6100, sob pena de extinção da execução. No tocante a Elizete Maria de Souza, verifico que o INSS já foi citado, tendo apresentado o valor de R\$ 50.028,91, com o qual a exequente concordou às fls. 739/740. DEFIRO o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.048, I do CPC/2015. Determino à Secretária que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do 2º desse artigo. No que se refere à exequente Esther Martins Monteiro, encaminhe a Secretária mensagem ao Setor de Distribuição para constar os sucessores da exequente Esther Martins Monteiro, Osly Lucas Monteiro e Filipe Martins Monteiro. DEFIRO o requerimento de prioridade na tramitação do processo para Osly Lucas Monteiro com fundamento no artigo art. 1.048, I do CPC/2015. Determino à Secretária que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do 2º desse artigo. Ante a já homologação dos cálculos da contadoria e a concordância dos exequentes com os cálculos atualizados, a expedição de ofícios para pagamento será realizada após o cumprimento das determinações acima elencadas. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010868-31.2012.403.6100 - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X LUIZA IERVOLINO BIFULCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/343: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 1.232,22. Fls. 347/355: A União impugnou a execução, já que foi utilizada a variação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009. Fls. 360/362: Remetidos os autos à Contadoria, foi constatado que a parte exequente apresentou corretamente os cálculos. Fls. 365/366: A exequente requereu o cumprimento do julgado. Fls. 368/374: A União reiterou sua impugnação. Fls. 379: Retomados os autos à Contadoria, o cálculo foi ratificado, do qual a União discordou às fls. 382. É o relato do essencial. Decido. A única questão veiculada nos autos diz respeito à incidência da TR ou do IPCA-e na atualização monetária do débito, a partir de 07/2009. No julgamento da ADI 4425, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das dívidas não tributárias da Fazenda Pública, fixando os marcos temporais na modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4357 e 4425, nos seguintes termos: **EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE DE NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) considerar-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos,

próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão.(ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)Posteriormente, o C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), reafirmou o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR, conforme ementa que segue. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIOW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Assim, pacificado o entendimento pela inconstitucionalidade na utilização da TR para a correção monetária das dívidas não-tributárias da Fazenda Pública, deve ser aplicado o IPCA-e, desde que não previsto expressamente outro índice no título executivo judicial (respeito à coisa julgada). No presente caso, o título executivo judicial não prevê a aplicação expressa da TR, mas sim da tabela de correção editada pelo Conselho da Justiça Federal, que por sua vez já incorporou o IPCA-e em substituição da TR. Por fim, a ausência de modulação dos efeitos do julgado de novembro de 2017 não impede a aplicação imediata do entendimento da C.STF, em relação às dívidas não inscritas em precatório, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, de forma análoga, nos julgados de 2015. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela União, indicando como corretos os cálculos fornecidos pela exequente. Ante o exposto, rejeito a impugnação da União aos cálculos da parte exequente e fixo o valor da execução em R\$ 1.250,44 (um mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), para janeiro/2018. Nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente no montante de R\$ 29,84, referentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores informados pelas partes em 08/2017. Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício para pagamento em benefício da parte exequente. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018939-22.2012.403.6100 - MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA DA GRACA NACLERIO HOMEM X UNIAO FEDERAL

Fls. 191/192: A União pugna pela revogação do benefício da justiça gratuita e pelo pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.561,65. Fls. 196/198: A exequente alegou preencher os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da justiça gratuita. É o relato do essencial. Decido. Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência. Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção iuris tantum acerca da sua veracidade. Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos. Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei). No caso dos autos, sustenta a União que a parte exequente tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado a existência de um automóvel e de três imóveis em nome da parte, bem como o fato de ser servidora pública aposentada e ser professora universitária. A exequente, por sua vez, rebatue as alegações afirmando, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a impugnada não preenche os requisitos para a concessão do benefício. De fato, a autora juntou aos autos comprovante de rendimentos do ano de 2012, quando já recebia R\$ 4.599,22 líquidos. Além disso, foi comprovada a propriedade de um automóvel e de três imóveis, podendo-se inferir que a exequente possui condições de arcar com as ínfimas custas de um processo na Justiça Federal. Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a autora impugnada. Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça mostra-se incompatível com as condições financeiras da exequente, casso a concessão da gratuidade anteriormente concedida. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento de metade das custas processuais, como previsto na sentença de fls. 89/97, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 178/vº em benefício da União. A expedição de RPV em benefício da exequente fica condicionada ao trânsito em julgado desta decisão, sem o destaque dos honorários contratuais. Publique-se. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10374

EXECUCAO DA PENA

0005969-62.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO VANDERLEI GOMES(SP224345 - SERGIO ALEXANDRE ACIRON LOUREIRO E SP192312 - RONALDO NUNES E SP312397 - MAURICIO TADEU DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o Agravo em Execução, em regra, não possui efeito suspensivo, prossiga-se a execução da pena, nos parâmetros definidos na decisão de fls. 55/56.

Designo audiência admonitória para o dia 03/10/2018, às 14:30 horas. Anote-se na pauta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10375

CARTA PRECATORIA

0001244-30.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA KITUFUENI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

Tendo em vista a quota ministerial de fls. 43, designo nova audiência admonitória para o dia 20/08/2018, às 14:15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), nos endereços fornecidos na(s) fl(s). 45, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. PA 1, 10 Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 10360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004145-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICARDO SILVA CABRAL(SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)

Intime-se a defesa de RICARDO SILVA CABRAL para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, pará. 3º, do Código de Processo Penal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006559-14.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de provimento judicial que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme certidão de ID 8410288, verificou-se que no processo nº 0099683-41.1978.403.6182 há, desde 19/07/2016, requerimento de cumprimento da mesma sentença objeto destes autos, sendo certo que naqueles autos já foi, inclusive, proferida determinação de intimação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados.

É o relatório. D E C I D O.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Pela mesma razão, deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006329-06.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MACHADO - RS57127, PAULA STEPHANIE DA SILVA DOS SANTOS - RS93154

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face de POTRICH MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – Subseção Judiciária de Santa Maria, tendo sido distribuída inicialmente à 4ª Vara Federal de Santa Maria.

Após ser regularmente citada (conforme atesta aviso de recebimento da página 3 do documento de ID 1505680), a executada ingressou nos autos com exceção de incompetência, por meio da qual requereu a redistribuição da ação para uma das Varas de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, na medida em que transferira a sua sede para esta cidade.

Tendo a exequente concordado com tal pleito, a presente execução fiscal foi remetida à Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição, por determinação do Douto Juízo da 4ª Vara Federal de Santa Maria.

É o relato do necessário. D E C I D O.

O Código de Processo Civil, no seu artigo 46, §5º, é de clareza cartesiana ao determinar que a execução fiscal seja proposta no domicílio do devedor.

Ainda que alterado o domicílio, posteriormente à propositura da execução fiscal, tal fato não desloca a competência do Juízo (Súmula nº 58 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Neste sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. **3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."** 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (CC 101.222/PR, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 23/03/2009). Destacamos

Pois bem, é possível verificar no documento de ID 1505678 (página 2) que a presente ação foi ajuizada em **12/04/2016** – data da autuação do processo nº 5002692-10.2016.404.7102 na Subseção Judiciária de Santa Maria.

A documentação carreada aos autos pela própria executada não é capaz de demonstrar acima de qualquer dúvida razoável, que a alteração de sua sede para a cidade de São Paulo tenha ocorrido antes de proposta esta execução fiscal. Ao contrário, os elementos de convicção presentes nos autos indicam que a alteração de sede se deu posteriormente a **12/04/2016**.

Tal conclusão advém, basicamente, de dois fatores: primeiramente na página 18 do documento de ID 1505680 há duas datas de protocolo, ambas posteriores ao ajuizamento desta ação: **15/04/2016** e **04/05/2016**. Ademais, o documento das páginas 19/22 do documento de ID 1505680, intitulado "Décima Primeira Alteração Contratual", é despojado de qualquer valor legal, pois não está assinado, o que implica dizer, não foi subscrito por ninguém.

Nessa toada, distribuída que foi a presente execução na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – Subseção Judiciária de Santa Maria – 4ª Vara Federal de Santa Maria, operou-se o fenômeno da "perpetuatio jurisdictionis", não se admitindo a alteração da competência já fixada. Eventual mudança de domicílio da executada, não tem o condão de abalar a competência já fixada no exato momento da distribuição da ação.

Desta maneira, **SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA** em relação ao presente feito, com supedâneo no art. 66, inciso II, e art. 953, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos, em arquivo "pdf", ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por malote digital.

Diante da suscitação do conflito de competência nos moldes acima delineados, bem como do resultado negativo do bloqueio de valores por meio do sistema "BACENJUD" (ID's 9888014 e 9888015), desnecessária a intimação das partes, pelo menos por ora, dos termos do despacho de ID 8003623.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a resolução do conflito aqui suscitado.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500534-89.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a aceitação da garantia pela exequente, intime-se a executada para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005312-32.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro contra Nestlé Brasil Ltda.

A executada, a fim de garantir a presente execução e poder apresentar sua defesa por meio de embargos, ofereceu seguro garantia (ID 2716652).

Intimado, o exequente requereu fosse efetuada a tentativa de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada, em virtude da inidoneidade da garantia ofertada, que não se coaduna com as exigências da Portaria PGF n. 440/2016 (ID 2938605).

Novamente intimada, a executada juntou aos autos outra apólice de seguro garantia (ID 4814914). Insistiu, entretanto, na manutenção de algumas cláusulas que, no entender do exequente, continuam a ofender as normas previstas na Portaria n. 440/2016, o que motivou a manifestação deste no sentido de rejeitar a garantia (ID 7165644).

Trata-se a portaria acima referida de norma editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada, razão pela qual se mostra legítima a recusa manifestada pelo exequente.

No caso dos autos, embora as falhas apontadas pelo exequente nas letras "A", "C" e "D" de sua petição não se verifiquem visto que corrigidas nos itens "4" e "8" das "Condições Particulares", a outra, descrita na letra "B", subsiste.

Ademais, há que se salientar que a apólice apresentada pela executada, a exemplo de diversas outras comumente ofertadas para a garantia débitos executados judicialmente, traz uma série de dispositivos contraditórios e desnecessários, que dificultam ou impedem uma adequada exegese do contrato de seguro oferecido como garantia do juízo. Há inúmeros exemplos de questões que se encontram reguladas em mais de uma cláusula, tomando difícil a interpretação acerca da validade de cada uma delas, em clara ofensa ao princípio da boa-fé objetiva, que orienta o direito das obrigações e, especificamente, os contratos (art. 422 do Código Civil).

Diante do exposto, rejeito a garantia ofertada.

Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/08/2018 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO VIRISSIMO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909, DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, especifique, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. Alerto, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACELI FERNANDES DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/08/2018 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008086-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE NOVO HORIZONTE DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/08/2018 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUREMA DE LIMA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 9018506 e 9018549: Ante a certidão do INSS, defiro a parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação constante do despacho ID 7514690.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE LIMA GUIMARAES

S E N T E N Ç A

EUNICE LIMA GUIMARAES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 5696142, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 8490256.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2018, mediante decisão ID 5696142, publicada em abril de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em junho de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESUINO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JESUINO ALVES DA SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 5116677, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 8302560.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em fevereiro de 2018, mediante decisão ID 5116677, publicada em abril de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em maio de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003676-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SEBASTIÃO COSTA DE SOUZA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 5700615, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo deferida pela decisão ID 8490276.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2018, mediante decisão ID 5700615, publicada em abril de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo, publicada em junho de 2018.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON ROSA VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049, ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

EDMILSON ROSA VASCONCELOS, devidamente qualificado nos autos, propõe Ação Revisional, pelo procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença NB's 31/544.386.286-0 e 31/550.751.580-4, por meio de valores reconhecidos em ação trabalhista e constantes do CNIS, com a condenação do réu à revisão dos benefícios e consecutivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Processo inicialmente distribuído junto ao Plantão Judiciário. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 484173, que indeferiu o pedido liminar formulado pelo autor e determinou a livre distribuição do feito.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 665726, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 899669, 899470 925912 e documentos.

Pela decisão id. 1228092, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo n.º 0004359-24.2016.403.6301 e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 1392634 e documentos, na qual traz alegações atreladas impossibilidade da revisão pretendida pela parte autora.

Nos termos da decisão id. 1921169, réplica id. 2102930.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 2539601).

Documento id. 8320974, noticiando haver sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença NB's 31/544.386.286-0 e 31/550.751.580-4 (id's 483405 e 483407), em razão de julgado em ação trabalhista que apurou diferenças salariais oriunda de valores 'pagos por fora' pelo reclamado. Assim, requer o cômputo daquelas quantias nos salários de contribuição e respectivo reflexo no cálculo das RMI's dos benefícios previdenciários.

Num primeiro momento, verifico estar documentado nos autos que o autor formulou pedido administrativo de revisão em 30.08.2016 (id. 483410, pag. 3). De acordo com aquele documento, até a propositura da demanda o requerimento não havia sido julgado.

Pois bem. Com efeito, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I -

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

... "

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

A situação documental apresentada aos autos revela que o v. acórdão id. 483714 deu parcial provimento ao recurso interposto da parte autora, para acrescer à condenação reflexos de taxas de serviço em férias, 13º salário e FGTS. Verifico não haver nos autos cópia da sentença, observando-se que o processo tramitou junto à 8ª Vara do Trabalho de São Paulo com o número 2830320115020084. De todo modo, após o trânsito em julgado, as partes celebraram acordo para colocar fim ao litígio (id. 483717), tendo ficado ajustado que 'a reclamada compromete-se a regularizar no prazo de 120 dias as contribuições previdenciárias referentes a todo trabalho, inclusive salário por fora reconhecido, devendo efetuar os recolhimentos mês a mês em termo e guia próp [ilegível] devidas notificações nos órgãos pertinentes, sob pena de execução'. Posteriormente, o Juízo determinou a intimação do INSS para apurar as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período de trabalho. Sobrevieram a petição (em nome da União) e planilhas de cálculos id's 483721 e 483725. De acordo com o manifestado pela Receita Federal do Brasil, 'o acordo não especifica as bases de cálculo das contribuições relacionadas mês a mês ao período específico da prestação dos serviços geradora daquela remuneração. Assim, em obediência ao 1º, artigo 103, da Instrução Normativa RFB 971 de 13/11/2009, efetuamos um rateio das parcelas remuneratórias pelo período não prescrito (02/2006 a 12/2010), incluindo 13's salários. Portanto: R\$ 74.476,42/64 = R\$ 1.163,69/competência.'. No item '2' da manifestação da RFB ("Contribuições incidentes sobre os valores pagos 'por fora'"), o órgão esclarece que, como o acórdão reconheceu salários pagos 'por fora' no valor médio mensal de R\$ 3.278,64, a RFB calculou as contribuições previdenciárias devidas abatendo os valores já lançados na planilha anterior, bem como aqueles descontados pela empregadora durante o contrato de trabalho. Não há nos autos notícia de que as contribuições previdenciárias tenham sido recolhidas pela reclamada. De outro vértice, a 'Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício' id. 899697, relativa ao auxílio-doença NB 31/544.386.286-0, com DER em 14.01.2011, dispõe que no PBC do benefício foram considerados os seguintes valores: 10/2009 – R\$ 806,12; 11/2009 – R\$ 806,12; 04/2010 – R\$ 946,65; 05/2010 – R\$ 945,52; 08/2010 – R\$ 987,17; 09/2010 – R\$ 988,08; 10/2010 – R\$ 992,80 e 11/2010 – R\$ 993,98. Percebe-se, portanto, que se tratam de valores inferiores aos apresentados no cálculo da RFB. Não há nos autos memória de cálculo relativa ao benefício NB 31/550.751.580-4. Por seu turno, pesquisa realizada junto ao CNIS do autor, cujo resultado ora se junta aos autos, apresenta duas relações salariais atreladas à reclamada 'Cantina C Que Sabe Ltda', sendo que, em uma delas, as remunerações entre 06/2008 e 05/2013 – à exceção de duas – apresentam o código 'IDT', isto é, 'Indicador de demanda de natureza trabalhista'. Os valores são superiores aos considerados na memória de cálculo do benefício NB 31/544.386.286-0, e condizentes com os elencados nos cálculos apresentados pela RFB na ação trabalhista. Portanto, tendo em vista que no próprio CNIS constam os valores apurados na ação trabalhista, superiores aos computados quando da concessão dos benefícios, não há razão para que os salários não sejam utilizados na revisão dos auxílios-doença. Dessa forma, observado o teto previdenciário de cada mês, as competências afetas ao lapso de 06/2008 e 03/2011 devem ser majoradas pela Autarquia, de acordo com os valores constantes do CNIS do autor. Por fim, observo que os novos valores das RMI's serão apurados pela própria Autarquia.

De outro vértice, os efeitos financeiros da sentença devem ter o termo inicial fixado em 30.08.2016, data do pedido administrativo de revisão do benefício. Isso porque tais valores foram apurados após a concessão do benefício, não sendo possível exigir da Autarquia pagamento anterior à efetiva ciência da revisão salarial determinada superveniente na esfera trabalhista. Nesse sentido, noto que quem se manifestou naquele processo foi a União, ente da Administração Pública Direta, pessoa jurídica que não se confunde com INSS, entidade de natureza autárquica.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu à revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/544.386.286-0 e 31/550.751.580-4 e alteração da renda mensal inicial, com base nos valores constantes do CNIS do autor, apurados na ação trabalhista nº 2830320115020084, que tramitou junto à 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontando-se os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011398-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a procuração de ID nº Num. 9540094 - Pág. 1/2, uma vez que não está assinada.
-) regularizar a qualificação do(a)(s) autor(a)(s), incluindo o e-mail.
-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) esclarecer a juntada dos documentos de ID nº 9539853 - Pág. 1, ID nº 9540054 - Pág. 14/16 e ID nº 9540054 - Pág. 20/21, uma vez que pertencem a pessoa estranha aos autos.
-) esclarecer, ainda, o fato de no documento constante do ID nº 9540054 - Pág. 20, constar o autor como filho de MARIA ROSA DE ARAÚJO, genitora esta diversa da sua certidão de nascimento e RG.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.

No mais, deverá a parte autora informar o andamento atualizado do recurso administrativo nº 44233.123134/2017-96, bem como trazer cópia de eventual decisão tão logo seja proferida.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011367-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011369-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas (ID 9528593 e ID 9529212), prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0010445-45.2014.403.6183 e 0001923-58.2016.403.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004660-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA MARIA FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8863390: Por ora, tendo em vista a manifestação da parte autora no que tange à interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID 8732686, comprove a mesma, no prazo legal, juntando aos autos documentação comprobatória da interposição.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CANDIDO BRANDAO

DESPACHO

ID nº 9463035: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 8921897, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011610-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO TEZOTO BOM
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DUVAL CORNELIO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0357410-91.2004.403.6301 e 0000410-82.2013.403.6305.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008335-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER TADEU GERALDINI
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RIBEIRO VIEIRA - SP372937
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0040894-15.2017.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006961-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO BARBOSA DE VASCONCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0031468-13.2016.403.6301 e 0025717-16.2014.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010343-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GONCALES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0123543-57.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 8765052 - Pág. 1/2: Por ora, tendo em vista o requerimento constante da petição inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse na produção de prova testemunhal.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005544-41.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE MENEZES PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI - SP367117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9204313: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 9297697: Indefero o pedido de requisição de documento ao INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES LORETO BIETREZATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante as alegações contidas na petição de ID nº 8642008 - Pág. 1/4, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a produção de prova testemunhal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006798-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº Num. 8808566 - Pág. 31, item 2: Não é possível a exclusão de documentos específicos pertencentes a um mesmo número de ID.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006771-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA - SP187490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 8788187 - Pág. 1: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003585-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ANTONIO IZIDORO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos anexados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor do processo associado, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 5004330-22.2017.403.6183.

ID 9332650: Defiro a parte autora o prazo requerido para a juntada do(s) PPP(s), bem como da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição.

No mesmo prazo, a parte autora, deverá, também, juntar procuração e declaração de hipossuficiência com a assinatura legível do autor, ante a má qualidade da cópia dos documentos juntados no ID 9333607.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE APRILE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 8460694 - Pág. 4, último parágrafo: Indefiro o requerimento de perícia dos documentos juntados, pois sem qualquer pertinência ao processo.

Indefiro, ainda, o requerimento de depoimento pessoal do representante legal do réu (ID nº 8461211 - Pág. 1, item "a"), pois não se faz necessário ao deslinde do presente feito.

No mais, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar a dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009553-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

ID 8942285: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-09.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RACHEL IORIO SOFFO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9236477 - Pág. 1: Por ora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o peticionário, Dr. EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, OAB/PR 66.298, a sua atuação no presente feito, uma vez que não possui procuração ou substabelecimento nos presentes autos.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para apreciação da referida petição.

No mais, providencie a Secretaria a inclusão do referido patrono, por ora, apenas para fins de publicação deste despacho.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO MATAROSSO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova oral, bem como o de prova pericial, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA MARCHETTI ZACCHI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563, THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9286563 - Pág. 1/5: Por ora, noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO PEREIRA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação de ID nº 9321041 - Pág. 1/2 providencie a Secretaria a solicitação de nova data a Sra. Perita para a realização da perícia psiquiátrica.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAZON BENEDITO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 9206385, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer declaração de hipossuficiência devidamente subscrita pelo autor, vez que a constante dos autos encontra-se com assinatura incompleta e/ou divergente dos demais documentos acostados aos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008388-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL LOPEZ ROJO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Quarto parágrafo de ID 9478531 - Pág. 1: Defiro, devendo a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo concessório, e principalmente da memória de cálculo, até a fase de réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item VI, de ID nº 9149527 - Pág. 6: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005925-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANGISON MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144, VANESSA KELLNER - SP350920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora ao ID 9510787, bem como a proximidade da data da perícia, conforme ID 9896263, solicite-se a secretaria, com urgência, a devolução da Carta Precatória nº 0004497-87.2018.8.26.0176, independentemente de cumprimento.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VENANCIO PRADA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008786-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES RODRIGUES CASTALDELLI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SERGIO ORCIUOLO
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER PINHO
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN NUNES - PR80473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO VENANCIO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações/cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-77.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOMEDES BARBOSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações/cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007861-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 8954221 - Pág. 1: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009460-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LOPES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item 13, de ID nº 9126961 - Pág. 7: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar qualidade de segurado (reconhecimento de vínculo empregatício).

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do representante legal da empresa e respectivo endereço atualizado, tendo em vista que referido representante será ouvido como testemunha do Juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO CELESTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. IVO CELESTINO DE SOUZA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário ou do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04.10.2016, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/548.537.676-9.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1340607, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com quesitos e documentos ID 1505611.

Pela decisão ID 1570286, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 2296523 e, posteriormente, pela decisão ID 3499097. Petição do autor com documentos médicos ID 4248416.

Contestação com extratos – ID 2500432.

Laudos médicos periciais anexados ID 3417369 e ID 4808629.

Instadas as partes nos termos da decisão ID4826044, silentes as partes.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

Conforme extratos do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios o último deles iniciado em 01/06/2005, com última remuneração em 03/2011. Houve a concessão de um período de benefício de auxílio doença acidentário e outro previdenciário, este cessado em 04.10.016, ao qual vincula sua pretensão inicial – **NB 31/548.537.676-9**.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial, constante do ID 3417369, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor “...*apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado ...*” (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Pelo laudo pericial judicial, ID 4808629, feito por especialista na área neurológica, registrado que o autor é portador de “*epilepsia*”, com relatório dos fatos e do problema de saúde, e a conclusão de que o autor “...*não apresenta incapacidade para o trabalho ou vida independente...*”

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, pleitos atinentes ao **NB 31/548.537.676-9**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. AMARO SILVA LIMA, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/606.757.057-6 (petição de emenda à inicial – ID 596435).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 533465, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com quesitos ID 596435 e ID 596465.

Pela decisão ID 921177, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 1703226, sendo designada nova data pela decisão ID 2300239.

Laudo médico pericial anexado ID 3346931. Decisão ID 3473903 na qual determinada a citação do réu.

Contestação – ID 3831933 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 4850320, silentes, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

7I

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

Conforme cópias da CTPS e extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS) anexados aos autos, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios descontinuos, o último iniciado em 01/09/2005 com última remuneração em 10/2008. Há períodos intercalados e concomitantes de recolhimentos, na condição de 'empregado doméstico', o um último período (competências julho e agosto de 2014), na condição de 'facultativo'. Consta ter havido dois períodos de auxílio doença previdenciário o último deles entre 30.06.2014 à 24.04.2015, ao qual vincula sua pretensão inicial - **NB 31/606.757.057-6**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial, constante do ID 3346931, elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor "...apresenta **Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado....**" (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, pleitos atinentes ao **NB 31/606.757.057-6**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-44.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA BERNARDO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAISSA GALVAO AMADEU - SP372379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. CRISTINA BERNARDO DA ROCHA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício de auxílio doença desde 02.03.2017 previdenciário, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/617.741.846-9. Ainda postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. (petição de emenda à inicial – ID 1577588).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1503677, determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos e quesitos ID 1577533.

Pela decisão ID 2522727, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, com a designação de perícia médica pela decisão ID 3355849.

Contestação com quesitos e extratos – ID 3647595.

Laudo médico pericial anexado ID 4547207. Instadas as partes, nos termos da decisão ID 48125762, silentes, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme documentos trazidos aos autos - cópias da CTPS e extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS) - comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, o último iniciado em 10.02.2015 com última remuneração em 02.2017. Dentre os pedidos administrativos feitos pela autora, concedido um período de benefício de auxílio doença acidentário e outro, previdenciário, sendo que vincula sua pretensão inicial ao pedido feito em 07.03.2017 - **NB 31/617.741.846-9** - indeferido pela Administração (ID 1360951).

Pelo laudo feito na área psiquiátrica (ID 4547207), diagnosticado apresentar a autora "...transtorno depressivo recorrente episódio atual leve, F. 33.0 foi causado por abortamento de duas gestações..." (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que "...não caracterizada incapacidade laborativa atual sob a ótica psiquiátrica. A autora esteve incapacitada por depressão entre 11/02/2017 à 15/11/2017..."

Portanto, diante da situação fática, nos termos do parecer técnico, bem como se atende à data do pedido administrativo, ao qual vincula seu direito não se faz possível a concessão do benefício de auxílio doença, na forma como requerido inicialmente, mas, somente garantir o direito, no período de 07.03.2017 à 15.11.2017, que, no caso, se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados, diante do período da incapacidade fixado.

Por fim, não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, a não continuidade do benefício foi em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 07/03/2017 à 15/11/2017, afeto ao NB 31/617.741.846-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95 -, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 8677526, 8677527 e 8677528 como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HELENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95 -, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de períodos em atividade rural.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008083-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSEAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos ID's 9124552 e 9124553 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011046-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON MORAIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00022970220024036301 e 00052166120024036301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-14.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA CAMPELO DOS PRAZERES
REPRESENTANTE: MARIA ANGELA CAMPELO DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID nº 9328236 - Pág. 1, devendo o patrono da parte autora manifestar-se quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4111

EXECUCAO FISCAL

0585700-48.1997.403.6182 (97.0585700-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ CARLOS CALLIGARIS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls.05. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011498-55.2000.403.6182 (2000.61.82.011498-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOS FLORA COM/ DE ERVAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é

responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011555-73.2000.403.6182 (2000.61.82.011555-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISEI HOTEL E RESTAURANTE LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011773-04.2000.403.6182 (2000.61.82.011773-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNICROM CROMO DURO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011786-03.2000.403.6182 (2000.61.82.011786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREGORIO DESPACHANTE S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011793-92.2000.403.6182 (2000.61.82.011793-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DI PERRUCCI COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011795-62.2000.403.6182 (2000.61.82.011795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DI PERRUCCI COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011838-96.2000.403.6182 (2000.61.82.011838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRALHERIA SAO FRANCISCO S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte executada, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011910-83.2000.403.6182 (2000.61.82.011910-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES JUNQUEIRA LTDA S/C

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011922-97.2000.403.6182 (2000.61.82.011922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELP MAO DE OBRA LTDA - ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011985-25.2000.403.6182 (2000.61.82.011985-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X YANPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012174-03.2000.403.6182 (2000.61.82.012174-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/DE COLCHOES E ARTEFATOS DE ESPUMA CLOPEGA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012271-03.2000.403.6182 (2000.61.82.012271-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARAO COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012286-69.2000.403.6182** (2000.61.82.012286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTER CARNES ESPANADA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012329-06.2000.403.6182** (2000.61.82.012329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROSA PINTURAS S/C LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012357-71.2000.403.6182** (2000.61.82.012357-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NSN IND/ E COM/ DE ANTENAS DE VEICULOS LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012467-70.2000.403.6182** (2000.61.82.012467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARI ROBERTO PIRES(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012517-96.2000.403.6182** (2000.61.82.012517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MAXQUIMICA IMPORTADORA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012520-51.2000.403.6182** (2000.61.82.012520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ MAXQUIMICA IMPORTADORA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012541-27.2000.403.6182** (2000.61.82.012541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ REICLADORA PAULISTA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012576-84.2000.403.6182** (2000.61.82.012576-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTO 6 COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012613-14.2000.403.6182** (2000.61.82.012613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ IMPORT E EXPORT GOLDENKAR LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012775-09.2000.403.6182** (2000.61.82.012775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESQUADRIFORT ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012834-94.2000.403.6182** (2000.61.82.012834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REALTY INFORMATICA E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequirente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0012855-70.2000.403.6182** (2000.61.82.012855-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRADOSS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014000-64.2000.403.6182 (2000.61.82.014000-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRO TELE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014035-24.2000.403.6182 (2000.61.82.014035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGAPE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014174-73.2000.403.6182 (2000.61.82.014174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZA MUSICAL LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014179-95.2000.403.6182 (2000.61.82.014179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON COUTO DORNEL JUNIOR ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014241-38.2000.403.6182 (2000.61.82.014241-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASIRAM CORRETORA DE CEREAIS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014256-07.2000.403.6182 (2000.61.82.014256-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAISAGISMO E CONSERVACAO DE JARDINS SPARTA SC LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014276-95.2000.403.6182 (2000.61.82.014276-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEPOSITO BOA VONTADE PAZ E AMOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014278-65.2000.403.6182 (2000.61.82.014278-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITRICOLA FS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014514-17.2000.403.6182 (2000.61.82.014514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GJON REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014524-61.2000.403.6182 (2000.61.82.014524-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KETIE COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021504-24.2000.403.6182 (2000.61.82.021504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOUGUE FRANCISCA DE PAULA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023026-86.2000.403.6182 (2000.61.82.023026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIGHT INFORMATICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023100-43.2000.403.6182 (2000.61.82.023100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRATA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023125-56.2000.403.6182 (2000.61.82.023125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANFERINOX COM/ E REPRESENTACOES DE METAIS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023281-44.2000.403.6182 (2000.61.82.023281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WEISS BRAUN COM/ IMP/ EXP/ REPRES COMERCIAIS LTDA X DUARTE

BRANCO ALVES(SP102177 - MARISA FRANCA DE MORAIS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023364-60.2000.403.6182 (2000.61.82.023364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P M E PLANOS MEDICOS E EMPRESARIAIS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023369-82.2000.403.6182 (2000.61.82.023369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOGA INFORMATICA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023372-37.2000.403.6182 (2000.61.82.023372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOVEN COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023622-70.2000.403.6182 (2000.61.82.023622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAN S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023745-68.2000.403.6182 (2000.61.82.023745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTS STYLUS PROMOCOES E MERCHANDISE LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023803-71.2000.403.6182 (2000.61.82.023803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALTY MODA INFANTO JUVENIL LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023918-92.2000.403.6182 (2000.61.82.023918-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIG Z IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023971-73.2000.403.6182 (2000.61.82.023971-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMENTES SAKAMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo

com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024031-46.2000.403.6182 (2000.61.82.024031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALTRONIQUE IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024415-09.2000.403.6182 (2000.61.82.024415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERIGRAV COM/ DE PLACAS E GRAVACOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024440-22.2000.403.6182 (2000.61.82.024440-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MRM APOIO A CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024650-73.2000.403.6182 (2000.61.82.024650-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALTER SPERL CIA/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024660-20.2000.403.6182 (2000.61.82.024660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PECINOX VALVULAS E CHUVEIROS PARA LABORATORIOS LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024663-72.2000.403.6182 (2000.61.82.024663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIDDLEMAN REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024721-75.2000.403.6182 (2000.61.82.024721-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MORAES SALLES ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025015-30.2000.403.6182 (2000.61.82.025015-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JSF REPRESENTACOES S/C LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025037-88.2000.403.6182 (2000.61.82.025037-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS JOHNNY LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025107-08.2000.403.6182 (2000.61.82.025107-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELES DECORACOES LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025122-74.2000.403.6182 (2000.61.82.025122-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUDILIVROS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025163-41.2000.403.6182 (2000.61.82.025163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A BORGES IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025274-25.2000.403.6182 (2000.61.82.025274-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DETHACHRIS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025321-96.2000.403.6182 (2000.61.82.025321-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA MAGDA TAGLIAFERRO LTDA S C
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025340-05.2000.403.6182 (2000.61.82.025340-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVEIRA GALVANI LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025341-87.2000.403.6182 (2000.61.82.025341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVEIRA GALVANI LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025349-64.2000.403.6182 (2000.61.82.025349-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RS BURACIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025360-93.2000.403.6182 (2000.61.82.025360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROHDE LIESENFELD DO BRASIL TRANSP INTERNACIONAIS LTDA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025369-55.2000.403.6182 (2000.61.82.025369-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VT CINE COMUNICACAO LTDA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025460-48.2000.403.6182 (2000.61.82.025460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVESTIMENTO CORADO LTDA - ME
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025462-18.2000.403.6182 (2000.61.82.025462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA LUMEN COML/ ELETRICA LTDA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025468-25.2000.403.6182 (2000.61.82.025468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MCR INFORMATICA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025569-62.2000.403.6182 (2000.61.82.025569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AYRES IMP/ E EXP/ LTDA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025578-24.2000.403.6182 (2000.61.82.025578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PELE DERMATOLOGIA CLINICA E ESTETICA S/C LTDA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025665-77.2000.403.6182 (2000.61.82.025665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANNUNZIATA BETTINI LAZZARA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025671-84.2000.403.6182 (2000.61.82.025671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS STYLE AUTO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025686-53.2000.403.6182 (2000.61.82.025686-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALYAR CONSULTORES S/C LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025701-22.2000.403.6182 (2000.61.82.025701-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITALE LTDA IMOVEIS E CONSTRUCOES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025710-81.2000.403.6182 (2000.61.82.025710-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA PAO E VINHO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025730-72.2000.403.6182 (2000.61.82.025730-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSCOY TRANSPORTES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025825-05.2000.403.6182 (2000.61.82.025825-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES MARAB LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025843-26.2000.403.6182 (2000.61.82.025843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES MIREKL LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025852-85.2000.403.6182 (2000.61.82.025852-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEDLENS COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025949-85.2000.403.6182 (2000.61.82.025949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025985-30.2000.403.6182 (2000.61.82.025985-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARI CANURI & CIA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025989-67.2000.403.6182 (2000.61.82.025989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMPARTS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026042-48.2000.403.6182 (2000.61.82.026042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JR HIMETRAL ASSESSORIA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP142221 - ELLEN CRISTINA BOARATTI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026063-24.2000.403.6182 (2000.61.82.026063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCO ANTONIO CARVALHO DE LIMA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026069-31.2000.403.6182 (2000.61.82.026069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HYPERIDES ARISTOTELES SALMERON

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026076-23.2000.403.6182 (2000.61.82.026076-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IDALINA RAMINELI COELHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026106-58.2000.403.6182 (2000.61.82.026106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RONALDO APARECIDO NOGUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026130-86.2000.403.6182 (2000.61.82.026130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANSERA COLONIZADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026136-93.2000.403.6182 (2000.61.82.026136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VITALMIX NUTRICA O E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026181-97.2000.403.6182 (2000.61.82.026181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELLER COMUNICACAO S/C LTDA(SP048306 - MIRNA MARTINS)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026187-07.2000.403.6182 (2000.61.82.026187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEG ASSESSORIA EM REFEICOES COLETIVAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026243-40.2000.403.6182 (2000.61.82.026243-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOOES RAPA TU LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026253-84.2000.403.6182 (2000.61.82.026253-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIOTEX AUTO ACESSORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026304-95.2000.403.6182 (2000.61.82.026304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLAVIO DELLA GUARDIA SOARES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026307-50.2000.403.6182** (2000.61.82.026307-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NILTON BELLO DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026312-72.2000.403.6182** (2000.61.82.026312-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE VICENTE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026338-70.2000.403.6182** (2000.61.82.026338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARAFUSOS HALLEY IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026342-10.2000.403.6182** (2000.61.82.026342-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIVILUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte Exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026348-17.2000.403.6182** (2000.61.82.026348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VACU LAB DISTR PROD MEDICOS HOSPITAL E LABOATOR LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026352-54.2000.403.6182** (2000.61.82.026352-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO SANDRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte Exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026356-91.2000.403.6182** (2000.61.82.026356-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUA CRESCENTE CRIACOES ARTISTICAS LTDA ME

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026419-19.2000.403.6182** (2000.61.82.026419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ ALIMENTICIA DO PAPAÍ LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte Exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026429-63.2000.403.6182** (2000.61.82.026429-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS PEDRA SOBRE PEDRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte Exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026438-25.2000.403.6182** (2000.61.82.026438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X V T A CONFECCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte Exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026471-15.2000.403.6182** (2000.61.82.026471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO PUGLISE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026505-87.2000.403.6182** (2000.61.82.026505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO DIAS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0026526-63.2000.403.6182** (2000.61.82.026526-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FREDERICO ALBERTO NOGUEIRA BERARDO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026532-70.2000.403.6182 (2000.61.82.026532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BODGAN KONSTANTINOVITCH

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026534-40.2000.403.6182 (2000.61.82.026534-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAQUIM ALVES PAULINO

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026542-17.2000.403.6182 (2000.61.82.026542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JAE HEE CHANG

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026589-88.2000.403.6182 (2000.61.82.026589-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCA TRANJAN CONSULTORES ASSOCIADOS E EDITORES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026631-40.2000.403.6182 (2000.61.82.026631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROSSING ALIMENTOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026694-65.2000.403.6182 (2000.61.82.026694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMP INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026721-48.2000.403.6182 (2000.61.82.026721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CLAUDIA COM/ DE PEDRAS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026722-33.2000.403.6182 (2000.61.82.026722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES LUIZ BELMONTE LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026752-68.2000.403.6182 (2000.61.82.026752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE AVES FRANGALO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026767-37.2000.403.6182 (2000.61.82.026767-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026805-49.2000.403.6182 (2000.61.82.026805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPRESENTACOES JUNQUEIRA LTDA S/C

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026839-24.2000.403.6182 (2000.61.82.026839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANELO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026872-14.2000.403.6182 (2000.61.82.026872-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO GRAVARTES COM/ DE MATERIAIS ARTISTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026919-85.2000.403.6182 (2000.61.82.026919-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JARDIM DA FELICIDADE PAES E DOCES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026926-77.2000.403.6182 (2000.61.82.026926-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACOUGUE FRANCISCA DE PAULA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026986-50.2000.403.6182 (2000.61.82.026986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X P R ALMEIDA SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027000-34.2000.403.6182 (2000.61.82.027000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANENF PLANEJAMENTO ECONOMICO E FINANCEIRO S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027086-05.2000.403.6182 (2000.61.82.027086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIHOUGH INFORMATICA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027094-79.2000.403.6182 (2000.61.82.027094-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAC FOTOLITOS ESTUDIO GRAFICO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027108-63.2000.403.6182 (2000.61.82.027108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SAO BENEDITO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027153-67.2000.403.6182 (2000.61.82.027153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HEROZ COM/ ELETRICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027163-14.2000.403.6182 (2000.61.82.027163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA BELATEX LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027182-20.2000.403.6182 (2000.61.82.027182-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAME PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027186-57.2000.403.6182 (2000.61.82.027186-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADIV ASSESSORIA E ESCRITORIOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0027223-84.2000.403.6182** (2000.61.82.027223-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WTR WORLD TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0027283-57.2000.403.6182** (2000.61.82.027283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X QUELUZ FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0027291-34.2000.403.6182** (2000.61.82.027291-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COML/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0027386-64.2000.403.6182** (2000.61.82.027386-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WELCOME REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0027421-24.2000.403.6182** (2000.61.82.027421-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0027547-74.2000.403.6182** (2000.61.82.027547-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R & J GREGORY COML/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0027555-51.2000.403.6182** (2000.61.82.027555-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASELE ELETRONICA LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0027585-86.2000.403.6182** (2000.61.82.027585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONCAK ARQUITETURA CONSTRUCAO E COM/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0027654-21.2000.403.6182** (2000.61.82.027654-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DYNALF ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0027657-73.2000.403.6182** (2000.61.82.027657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO PAO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0027666-35.2000.403.6182** (2000.61.82.027666-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA A LUXUOSA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora; expeça-se o necessário.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0027683-71.2000.403.6182** (2000.61.82.027683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHROMO COM/ DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente

com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027713-09.2000.403.6182 (2000.61.82.027713-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMPARTS PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027798-92.2000.403.6182 (2000.61.82.027798-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILTON DE MELLO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte Exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027847-36.2000.403.6182 (2000.61.82.027847-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI MERCADO CAMPOS ELISEOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte Exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027909-76.2000.403.6182 (2000.61.82.027909-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WPR FOMENTO MERCANTIL LTDA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027914-98.2000.403.6182 (2000.61.82.027914-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIFAC FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027974-71.2000.403.6182 (2000.61.82.027974-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SHELTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027975-56.2000.403.6182 (2000.61.82.027975-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BEGLI IND/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049781 - MANOEL NOGUEIRA GOMES)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028019-75.2000.403.6182 (2000.61.82.028019-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAGISA ENGENHARIA LTDA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028022-30.2000.403.6182 (2000.61.82.028022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGAZINE JANGADEIRO LTDA(SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028034-44.2000.403.6182 (2000.61.82.028034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRO COML/ RAPOSO TAVARES LTDA
Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028074-26.2000.403.6182 (2000.61.82.028074-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MW EDITORA E ILUSTRACOES LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte Exequirente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028086-40.2000.403.6182 (2000.61.82.028086-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUENO & ASSOCIADOS REPRESENTACOES LTDA(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028089-92.2000.403.6182 (2000.61.82.028089-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SELD REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028111-53.2000.403.6182 (2000.61.82.028111-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LCS PARTICIPACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028184-25.2000.403.6182 (2000.61.82.028184-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIRECT CURRENT CONFECOOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028226-74.2000.403.6182 (2000.61.82.028226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS J G PEREIRA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028335-88.2000.403.6182 (2000.61.82.028335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFICINA DE AUTOS MARTELINHO DE OURO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028363-56.2000.403.6182 (2000.61.82.028363-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ YAHARA LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028376-55.2000.403.6182 (2000.61.82.028376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFICINA DE AUTOS MARTELINHO DE OURO LTDA ME

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028387-84.2000.403.6182 (2000.61.82.028387-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARMACIA BIOFARMA SCIENCA FORMULACAO IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028395-61.2000.403.6182 (2000.61.82.028395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STUDIO A S C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031063-05.2000.403.6182 (2000.61.82.031063-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUL REF PINTURAS S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031069-12.2000.403.6182 (2000.61.82.031069-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORIDES LOPES ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequite, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031075-19.2000.403.6182 (2000.61.82.031075-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PIRES ARMARINHOS E CALCADOS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequite requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo

com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031230-22.2000.403.6182 (2000.61.82.031230-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE SCALFO NETTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031235-44.2000.403.6182 (2000.61.82.031235-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DATARA CONSULTORIA EM INFORMATICA SUPRIMENTOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031291-77.2000.403.6182 (2000.61.82.031291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ TINTA MAGICA LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031337-66.2000.403.6182 (2000.61.82.031337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIMOART COPIADORA S/C LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031352-35.2000.403.6182 (2000.61.82.031352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANA MARIA BARROSO COSTURAS ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031354-05.2000.403.6182 (2000.61.82.031354-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWSCOMP FOTOCOMPOSICAO E FOTOLITO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031402-61.2000.403.6182 (2000.61.82.031402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X L D MARINHO TEXTIL-ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031416-45.2000.403.6182 (2000.61.82.031416-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO SANDRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031466-71.2000.403.6182 (2000.61.82.031466-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTUAL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE RELOGIOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031486-62.2000.403.6182 (2000.61.82.031486-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CUNSAANT IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031492-69.2000.403.6182 (2000.61.82.031492-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO PANIFICACAO E COM/ LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031501-31.2000.403.6182 (2000.61.82.031501-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FEIRAO PATRIARCA LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031547-20.2000.403.6182 (2000.61.82.031547-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KLAATU DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031558-49.2000.403.6182 (2000.61.82.031558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPPAR COM/ DE PAPEL PAPELAO E APARAS RECICLAVEIS LTDA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031571-48.2000.403.6182 (2000.61.82.031571-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRAL ASIA DESENVOLVIMENTO IMP/ E EXP/ LTDA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031579-25.2000.403.6182 (2000.61.82.031579-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MENEZES & RAMOS REPRESENTACOES S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequeute, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031583-62.2000.403.6182 (2000.61.82.031583-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROVHER COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME
Trata-se de Execução Fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequeute, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031587-02.2000.403.6182 (2000.61.82.031587-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDGARD DOS SANTOS EDITORA ME
Trata-se de Execução Fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequeute, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031593-09.2000.403.6182 (2000.61.82.031593-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X W & W COM/ DE TELEFONES LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequeute, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031604-38.2000.403.6182 (2000.61.82.031604-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAS SOL COM/ DE ARTIGOS P/ PRESENTES LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequeute, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031633-88.2000.403.6182 (2000.61.82.031633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEA SYNTHEX COML/ LTDA ME
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031645-05.2000.403.6182 (2000.61.82.031645-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOOES DVOIRE LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequeute, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031657-19.2000.403.6182 (2000.61.82.031657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLF CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA ME
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031703-08.2000.403.6182 (2000.61.82.031703-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIRAMIDE PLASTICOS LTDA ME(SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO)
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037740-75.2005.403.6182 (2005.61.82.037740-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARCO IRIS CONSTRUCOES LTDA
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequeute requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, em decorrência dos efeitos da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Custas satisfeitas a fls.06.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056067-68.2005.403.6182 (2005.61.82.056067-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X VALDERES APARECIDA VAZ
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.09.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019687-12.2006.403.6182 (2006.61.82.019687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERACTIVA PUBLICIDADE E PROMOCOES LIMITADA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.A fls.55/71 e 74/85, há informação do cancelamento das CDAs n.s 80.6.06.030564-98; 80.7.06.007966-33 e 80.6.06.030565-79; a fls.90/91, da CDA n.80.2.04.004309-30 e a fls. 103 e 111, da CDA n.80.2.04.036667-49. O Exequirente, a fls.110/111, noticiou a extinção das CDAs n.s 80.2.06.019671-50 e 80.6.04.005091-29 pelo reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição referente às CDAs n.s 80.2.06.019671-50 e 80.6.04.005091-29 e o cancelamento das CDAs n.s 80.6.06.030564-98, 80.7.06.007966-33, 80.6.06.030565-79, 80.2.04.004309-30 e 80.2.04.036667-49, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015 cc. nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, do art. 496 do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021236-86.2008.403.6182 (2008.61.82.021236-2) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte executada, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, adotando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006619-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.05.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008320-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENILDE PEREIRA DA SILVA TOLEDO
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.05.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011542-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE FERRAZ
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.05.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015828-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISE APARECIDA MARIANO
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.05.Ao SEDI, para retificação do polo passivo, fazendo constar MARISE APARECIDA MARIANO DE SOUZA (fls.24 e 27/28).Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018381-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANAINA DURANTE
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fls.09.Não há constrições a levantar.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015027-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ALEIDE DE FATIMA MORAES PIRES
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.22.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046180-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS PINTO DE SOUZA
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequirente requereu a extinção do feito em virtude de baixa de todas as anuidades e multas eleitorais sem amparo legal, até o ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292).É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Custas satisfeitas a fls.29.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003593-42.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMARY CORREIA DOS SANTOS
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas satisfeitas a fls.22.Não há constrições a resolver.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055905-92.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO NOGUEIRA PECIL
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n° 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequirente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057679-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DA CRUZ MACIEL SCANTINBURGO
Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 c.c art. 26, da Lei n° 6.830/80.Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequirente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013021-14.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X OLIMPIO AUGUSTO SILVA NETO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 22. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054495-62.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA LAUTON JARDIM

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061475-25.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA GONCALVES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 23. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064193-92.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS REIS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 08. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0068155-26.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X MARCELLO SADO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequirente requereu a extinção do feito em virtude de baixa de todas as anuidades e multas eleitorais sem amparo legal, até o ano de 2011 (Julgamento do C. STF no RE 704.292). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas satisfeitas a fls. 17. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020891-76.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO SANTOS COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0035002-65.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE BATISTA DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 09. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047186-53.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CELIA REGINA TANZILLO MOREIRA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

Antes de deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a exequirente sobre a alegação de coisa julgada, devido a sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n. 0059026-65.2012.403.6182 (fls. 32/34).

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0063918-12.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDENEUZA CORREA DE MELLO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0067658-75.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X POLIMED CLINICAS ESPECIALIZADAS S/C LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consonte documento(s) de fls. 30. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0070756-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS) X GISELE RODRIGUES CROSEIRA LIMA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 07. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030189-58.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DENIS ALBERTO SANTOS GOMES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas a fls. 10. Não há restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0030319-48.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELLI VALESKA SOARES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há restrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0059413-41.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA BEZERRA VIDAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011621-57.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KELLY DE ALMEIDA PEREIRA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls.08. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014434-57.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANTA HELENA COMERCIO E FISIOTERAPIA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. Em 28.06.2018, o exequirente requereu a extinção do feito, em razão de duplicidade de cobrança de anuidades com o processo n. 0014469-17.2017.403.6182. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a litispendência decorre da coincidência de partes, causa de pedir e pedido, implicando em pressuposto processual negativo e tendo como efeito típico a extinção da demanda recíproca e mais recente. Essa é a lição tirada de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado na ocasião relatado pelo então Min. LUIZ FUX a litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica na extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 267, inciso V, do CPC). A configuração da litispendência reclama a constatação de identidade das partes, da causa de pedir e do pedido (tríplice identidade) das ações em curso (artigo 301, 1º, do CPC). (RMS 26.891/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011, excerto do voto) Entre execuções fiscais, a litispendência exigirá identidade de partes e da dívida ativa em cobrança, pois o crédito e sua origem materializam a causa petendi e o pedido no processo de satisfação do direito insculpido no título executivo. Assim, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência. Resta prejudicada a análise dos demais pedidos, tendo em vista a constatação negativa de pressuposto processual necessário ao desenvolvimento válido e regular da instância. DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconheço a ocorrência de litispendência. JULGANDO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta execução fiscal, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Publique-se, se necessário. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002167-19.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANE MOLTER LAVANDEIRA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequirente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0529560-57.1998.403.6182 (98.0529560-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA - ME(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SPI34719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de RPV e informação de seu pagamento a fls.83. Após a intimação do beneficiário (fls.84), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequirente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045209-85.1999.403.6182 (1999.61.82.045209-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de RPV e informação de seu pagamento a fls.112. Após a intimação do beneficiário (fls.113), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequirente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041963-37.2006.403.6182 (2006.61.82.041963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERGIO VARRO X WALTER VARRO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X SERGIO VARRO X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de RPV e informação de seu pagamento a fls.160. Após a intimação do beneficiário (fls.161), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequirente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029607-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve expedição de RPV e informação de seu pagamento a fls.134. Após a intimação do beneficiário (fls.135), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequirente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001286-88.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MAITHE MONTEIRO SANT ANNA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequirente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequirente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11902

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-22.2009.403.6183 - CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012556-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012556-9) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009718-28.2010.403.6183 - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007768-47.2011.403.6183 - MOIZANEL ISAC FUSQUINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 329 a 331: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009119-89.2011.403.6301 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-25.2012.403.6183 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005814-92.2013.403.6183 - RENE DE STEFANNI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-76.2016.403.6183 - PETRONILIA DE JESUS FERREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-67.2016.403.6183 - TELMA TEREZINHA MOLERO MARTINS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

Expediente Nº 11904

PROCEDIMENTO COMUM

0024617-47.2014.403.6100 - EDIVAL JOSE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009887-73.2014.403.6183 - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO E SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005956-91.2016.403.6183 - DANIEL RUFINO DE ABREU(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006175-07.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO FERREIRA E SILVA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007450-88.2016.403.6183 - SEBASTIANA MANCANO FERREIRA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008382-76.2016.403.6183 - LUIZ PEREIRA NUNES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000732-41.2017.403.6183 - SILVIO GOMES BONFIM(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 11903

PROCEDIMENTO COMUM

0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0) - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA

1. Fls. 356/357: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-16.2010.403.6183 - NEUZA MARIA PEREIRA(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015883-91.2010.403.6183 - JUDITE DA SILVA MATOS NUNES X RITA DE CASSIA SILVA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-71.2012.403.6183 - DAMIAO ANACLETO TOME DA COSTA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013280-40.2013.403.6183 - REINALDO FRANCISCO DA LUZ NETO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-94.2014.403.6183 - MARIA CECILIA FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-68.2015.403.6183 - WANDERLEI PASSERINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007058-85.2015.403.6183 - OSVALDO PRANDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010761-24.2015.403.6183 - CREUSA MARISA RUSSO MAURICIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011288-73.2015.403.6183 - SALIM AMED ALI(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006689-91.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-65.2002.403.6183 (2002.61.83.000842-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X DERCY FERMINO PIRES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Devoivo ao embargado o prazo requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013231-59.2010.403.6100 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Tendo em vista as informações de fls. 188 a 191, remetam-se os autos o arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011686-94.1990.403.6183 (90.0011686-4) - JOSE RENATO DO VALE GARDELHA X JOSE SADY NETTO X JUAN RODRIGUES HEREDIA X JULIO FERNANDO DUARTE DRUMOND X MOACYR LOPES DINIZ X QUIRINO RIBEIRO DA SILVA X RAPHAEL SILBONNEE X RICCIERI COMENHO X WALDOMIRO PEREIRA BICUDO X WANDA SARAIVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE RENATO DO VALE GARDELHA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010852-85.2013.403.6183 - JANDIRA BERNINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217: intime-se a parte autora para que apresente os cálculos do valor que entende devido a título de saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907325-48.1986.403.6183 (00.0907325-6) - LUIZ ANTONIO PROSPERO X FRANCISCO PINOTTI X ORESTES LEVISTZCHI X PEDRO ROSSI X KUNIO SATO X ALEXANDRE BONICIO NETO X GERMANO FARINA X ORESTES MEDICE X FREDERICO GUILHERME BARBOSA X WALDOMIRO COPPINI X MARCILIO ALVES DE ARAUJO X MARTIN HERLINGER X CARLOS ALBERTO THOMAZ X OVIDIO FERNANDES DA SILVA X ARMANDO SUNDFELD JUNIOR X ADAO VIEIRA AMERICANO X HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA X JOSE FREGONEZI X ANTONIO RUSSI X RUBENS LOPES X EGYDIO ANDRETTA X SILVIO GOMES MIRANDA X VASCO COPPINI X JOAO MARTINELLI X ONALDO ELMO COPPINI X JOSE ROSSI X JACI ROQUETTI ANDRETTA X ANTONIO ROSSI X BENEDITO JOSE PINTO X GIORGIO GUIO X JOAO MARTINEZ X CONSTANTINO ANDRETTA X JOSE CUZZIOL X CLAUDIO TRALDI X HIDEO ADACHI X SETTIMO ROSSI X ZAIRIO LUIZ BONINI X MARIA DE LOURDES GIOVANNI BORGES X PEDRO BOCALETTI X NIKOLA VETUHOV X SIMPLICIO PEREIRA DE LIMA X GERALDO MARCELINO X ERACLIDES MARIA HIETZGE X MILTON SORELLI GUATELLI X SELEM FARAH X JOSE DE SOUZA X BRUNO BIAGIONI X ZEFERINO BERNARDELLO X ALBINO FRANCISCO ROQUETTI X ANTONIO TRESMONDI X ALCIDES APARECIDO MIOLARO X ISMAEL MANTEIGA BARREIRO(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI E SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ ANTONIO PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES LEVISTZCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KUNIO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE BONICIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANO FARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MEDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO GUILHERME BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN HERLINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SUNDFELD JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO VIEIRA AMERICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO APARECIDO PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREGONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGYDIO ANDRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GOMES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VASCO COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONALDO ELMO COPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACI ROQUETTI ANDRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JOSE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO ANDRETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUZZIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEO ADACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETTIMO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRIO LUIZ BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIA DE LOURDES GIOVANNI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BOCALETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIKOLA VETUHOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMPLICIO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERACLIDES MARIA HIETZGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SORELLI GUATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELEM FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BIAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEFERINO BERNARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FRANCISCO ROQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRESMONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES APARECIDO MIOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL MANTEIGA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004272-10.2011.403.6183 - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 11905

PROCEDIMENTO COMUM

0006787-47.2013.403.6183 - BELARMINO DIOCLIDES DE ALCANTARA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que indique o endereço da empresa que pretende seja periciada, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, oficie-se, encaminhando ao Sr. Perito nomeado às fls. 262, o endereço fornecido pelo autor.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007014-32.2016.403.6183 - NADIR ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA POSTIGO PIRES BARCELOS
Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-83.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE DAVID PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, deterno a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/11/18, às 8:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008001-12.2018.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ALICE GONCALVES COSTA

REPRESENTANTE: SILVANA GONCALVES FREITAS

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA - SP312233,

DESPACHO

O presente caso trata-se de ação de cobrança do INSS em face de Alice Gonçalves Costa, em razão de recebimento de benefício Assistencial, considerado pelo autor, irregular, após revisão e constatação de vínculos empregatícios da parte ré.

Por vislumbrar a necessidade de perícia social no presente caso, baixo os autos em diligência e determino a designação de visita domiciliar. Para tanto, nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e retornem-me conclusos para sentença

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027378-58.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL SAMARTINS GAUDIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição Id. 9292382.

Indefero o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Defiro, por outro lado, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de documentos pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012571-41.2018.4.03.6183
AUTOR: RIVALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual (até 6 meses), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005085-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FELIX DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO JOSE PAULINO RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do laudo pericial do médico ortopedista.

Após, aguarde-se o laudo da médica psiquiatra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009955-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, cumpra-se a parte final da mencionada decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. (Esclareça a propositura da presente demanda perante esta Vara Previdenciária da Justiça Federal, haja vista a informação prestada ao perito de que sofreu acidente do trabalho, informação também presente na petição inicial).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial.

Oportunamente, cite-se o INSS para que apresente contestação e se manifeste sobre o laudo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-27.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE BORGES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 8533998 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **8 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009853-71.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIO MASSARO OSHIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ **43.843,47**) e o salário mínimo vigente R\$ 954,00 - a partir de jan/2018, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, **9 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012798-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA SHIZUE SAITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 8ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Desse modo, determino a redistribuição do feito à 8ª Vara Previdenciária.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-33.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINETI MARQUES DA SILVA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o Juizado Especial Federal no processo **00315031220124036301** declinou da competência, por entender se tratar de acidente de trabalho, remetendo o processo ao juízo Estadual. Porém, o Juízo Estadual julgou improcedente a ação por entender que não havia nexos causal do trabalho da parte autora, com a alegada incapacidade. Em razão disso, a parte autora requer nesta ação, o restabelecimento de auxílio doença.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retornem-me conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012751-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com relação aos processos associados, porquanto se trata da presente ação (00462829320174036301) e de pessoas diversas (5001357-24.2018.4.03.6128).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012737-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLESIO NUNES SODRE
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto é este mesmo processo com numeração do Juizado Especial Federal.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-45.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDVAN DE ALMEIDA - SP166467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012845-05.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES CERQUEIRA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

A litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos associados já foi afastada pelo despacho Id. 9915333 - pág. 59.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.